



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 35/2016 – São Paulo, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016

### JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar em até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Leo Herman Werdesheim serão realizadas na Rua Sergipe, 475 - conjunto 606 - Consolação - São Paulo/SP, Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529, conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Elcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado; de ENGENHARIA CIVIL serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.
- 6) A ausência à perícia deverá ser justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontrar.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/02/2016

LOTE 10432/2016

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006096-62.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON SANTOS PEPE

ADVOGADO: SP156396-CAMILA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006122-60.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO SOUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP290156-LUCAS BERTAN POLICICIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006129-52.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP347482-EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/03/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006130-37.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LIMA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP303865-HELENIZE MARQUES SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006132-07.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP079645-ANTONIO CARLOS ZACHARIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2016 14:45:00

PROCESSO: 0006133-89.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE NAZARE DA SILVA  
ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2016 13:30:00

PROCESSO: 0006140-81.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE CAVALCANTE DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP331276-CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006141-66.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HEIDIR RODRIGO ARISSA SARTO  
ADVOGADO: SP156396-CAMILA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006147-73.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO JACOB DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006148-58.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DAMASCENO DE SOUZA

ADVOGADO: SP363040-PAULO CESAR FERREIRA PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2016 16:00:00

PROCESSO: 0006156-35.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP294208-VALDISE GOMES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006158-05.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMEU BENACHIO  
ADVOGADO: SP100827-VERA TELXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006162-42.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO JORGE TIBURCIO  
ADVOGADO: SP316794-JORGE ANDRÉ DOS SANTOS TIBURCIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006164-12.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006165-94.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISEU GONCALVES  
ADVOGADO: SP316224-LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214060-MAURICIO OLIVEIRA SILVA  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006166-79.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU LIBERTO  
ADVOGADO: SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006169-34.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNA RITA DA SILVA  
REPRESENTADO POR: NEUZA RITA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006173-71.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP288048-RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006174-56.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE EDITE GONCALVES  
ADVOGADO: SP321952-LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/03/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006176-26.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA DE OLIVEIRA LOBO

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006177-11.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO NEVES DE SOUSA

ADVOGADO: SP150479-IRENE MARIA DE JESUS FREIRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006178-93.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENNY SEOLIN

ADVOGADO: SP130280-ROSANA NAVARRO BEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2016 15:00:00

PROCESSO: 0006179-78.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP350022-VALERIA SCHETTINI LACERDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006181-48.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DEUSIMAR BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006184-03.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006188-40.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA CALHELHA

ADVOGADO: SP268251-GRECIANE PAULA DE PAIVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006190-10.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAYANE APARECIDA PIRES DA SILVA

ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2016 16:00:00

PROCESSO: 0006191-92.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA TAVARES BRUGGIONI  
ADVOGADO: SP195493-ADRIANA MAIOLINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006192-77.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUGO NAVILLE BERNARDES  
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006193-62.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP163670-SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006194-47.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EUNICE AMELIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP350022-VALERIA SCHETTINI LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006195-32.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006197-02.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA BARBIERI  
ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006199-69.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESIEL ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006200-54.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRTHA SILVANA NEVES SILVA  
ADVOGADO: SP275451-DAVID CARVALHO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006201-39.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAYNA CASTELHANO DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP140534-RENATO MALDONADO TERZENOV  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2016 15:15:00

PROCESSO: 0006202-24.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PIRES DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006204-91.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO ALEJANDRO LEIVA MATOS  
ADVOGADO: SP318450-NATALIE SENE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2016 16:00:00

PROCESSO: 0006205-76.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENIVALDO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006206-61.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006207-46.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN ALBERTO SANTOS DE JESUS  
ADVOGADO: SP340632-SOLANGE SANTOS DE JESUS OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2016 14:30:00

PROCESSO: 0006208-31.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON MARTORANO BENEDETTI  
ADVOGADO: SP203758-SIDNEI DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2016 16:00:00

PROCESSO: 0006209-16.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP192193-ALEXANDRE DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 29/08/2016 16:00:00

PROCESSO: 0006211-83.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FELIPE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0006212-68.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP292197-EDSON SANTOS DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006213-53.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDA SOARES FERRO  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006214-38.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ ESTEVAM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006215-23.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA GONCALVES  
ADVOGADO: SP364691-DAVID SANCHES MOTOLLOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006216-08.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE MERCEDES MERLIN  
ADVOGADO: SP255783-MARCOS ALVES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006217-90.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANO IROLDI DE OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO: SP316673-CAROLINA SOARES DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006219-60.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP091845-SILVIO DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006220-45.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DORACI DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP055820-DERMEVAL BATISTA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2016 16:00:00

PROCESSO: 0006221-30.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARGARIDA BARRACHO PEREIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006222-15.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA MARIA DE JESUS SOUZA  
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006223-97.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO  
ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006224-82.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO INACIO MARQUES  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006225-67.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THOMAS EDUARDO DE LIMA CONFORTO  
REPRESENTADO POR: RENATA PATRICIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP138649-EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2016 15:00:00

PROCESSO: 0006226-52.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA ALVES DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP104587-MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0006227-37.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA SANTOS CASTRAO  
ADVOGADO: SP325557-VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006228-22.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTINA CORDEIRO DE AZEVEDO SOUZA  
ADVOGADO: SP301787-CAMILA MINUTOLI DE AZEVEDO DE ZORZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2016 14:45:00

PROCESSO: 0006229-07.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCE HELENA GRAMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP331252-BRUNO PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006230-89.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO  
ADVOGADO: SP254891-FABIO RICARDO ROBLE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006232-59.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARTHUR VINICIUS RUPERES MARIN

ADVOGADO: SP227925-RENATO FERRARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006233-44.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ZITO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP289535-GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006234-29.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006235-14.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDI MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP262799-CLÁUDIO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006236-96.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA GALDINO  
ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006237-81.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILMA RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006238-66.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILEUSA MARINHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP328951-ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006239-51.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEOLINDA MARIA NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006241-21.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTH TEIXEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP362947-LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006242-06.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP028118-REINALDO ALBERTO AMATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 24/08/2016 15:30:00

PROCESSO: 0006244-73.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA FLORA ARAKELIAN  
ADVOGADO: SP197070-FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006246-43.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006247-28.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP302688-ROBERTO MONTEIRO DA SILVA  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2016 14:10:00

PROCESSO: 0006248-13.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRAN BARTOLOMEU DA CUNHA  
ADVOGADO: SP128753-MARCO ANTONIO PEREZ ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006250-80.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS PINHEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP237107-LEANDRO SALDANHA LELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/03/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006252-50.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BIANCA SALES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP108083-RENATO CELIO BERRINGER FAVERY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0006253-35.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AMORIM  
ADVOGADO: SP128753-MARCO ANTONIO PEREZ ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006256-87.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AQUILINO SEHN  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006258-57.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIEZER DOS SANTOS GUIMARAES  
ADVOGADO: SP189811-JOSÉ HORÁCIO SLACHTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 12/07/2016 15:30:00

PROCESSO: 0006259-42.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIMIR DOS SANTOS GREGHI  
ADVOGADO: SP128753-MARCO ANTONIO PEREZ ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006260-27.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA DOS ANJOS MADUREIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006261-12.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA DOS ANJOS MADUREIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006262-94.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006263-79.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEAN DANILLO ISSE  
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006264-64.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006265-49.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA BUENO BARBOSA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006266-34.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON GUERRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006267-19.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISLEINE GUERRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006268-04.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE ANTONIO UGLIANO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006269-86.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDILSON ESTEVAM CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006271-56.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA MARTINS GUERRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006272-41.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER DA FONSECA  
ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006273-26.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDIA MARQUES SILVA  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006274-11.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE DE LIMA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006275-93.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES BENASSI  
ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006276-78.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO ANTONIO ZANELATO  
ADVOGADO: SP340631-RENAN LUIZ DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006277-63.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO ALEXANDRE BIBIANO  
ADVOGADO: SP298067-LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006278-48.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE ANDRES LILLO GUZMAN  
ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006279-33.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE DE LIMA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006280-18.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO ALVES BARBOZA  
ADVOGADO: SP268831-ROBERTO JOAQUIM BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006281-03.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON FERNANDES  
ADVOGADO: SP264178-ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006282-85.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMARA SANCHES GOMES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006283-70.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMARA SANCHES GOMES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006284-55.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DINARTE APARECIDO DE MACEDO  
ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006285-40.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANIBAL ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP257004-LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006286-25.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELLE CRISTINE BRAGA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP355451-HELIO DA SILVA QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2016 16:15:00

PROCESSO: 0006288-92.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL INACIO SOARES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006289-77.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRA DIAS LOPES GOMES  
ADVOGADO: SP166521-EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/03/2016 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006291-47.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENILA TEIXEIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP181276-SÔNIA MENDES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006292-32.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA BIBIANO  
ADVOGADO: SP298067-LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006293-17.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON AMADUCCI  
ADVOGADO: SP229969-JOSÉ EDILSON SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 08/09/2016 16:00:00

PROCESSO: 0006295-84.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZETE SOUZA DO CARMO  
ADVOGADO: SP141399-FERNANDA BLASIO PEREZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006298-39.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LEONIDAS CAJE  
ADVOGADO: SP240246-DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006299-24.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP366197-SILVANA GONZAGA DE CERQUEIRA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006300-09.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANO RODRIGUES VIANA  
ADVOGADO: SP367832-SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006305-31.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA FIOCCHI  
ADVOGADO: SP212141-EDWAGNER PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006306-16.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIJALBA DA SILVA  
ADVOGADO: SP347482-EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/03/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006390-17.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR EMIDIO CHAGAS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006393-69.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA OLIMPIA DE MORAES  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006396-24.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADJALBAS TENORIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006397-09.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NAZARENO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006408-38.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP212141-EDWAGNER PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006495-91.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006508-90.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS STEFANUTO  
ADVOGADO: SP294208-VALDISE GOMES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006510-60.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL NASCIMENTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP336554-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006511-45.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIANA DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO: SP291957-ERICH DE ANDRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006512-30.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON SHIMOSE  
ADVOGADO: SP216156-DARIO PRATES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006513-15.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVATIANA OLIVEIRA FERNANDES  
ADVOGADO: SP286730-RENATO DE SOUZA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006520-07.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENILSON PERO DE LIMA  
ADVOGADO: SP141399-FERNANDA BLASIO PEREZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001862-47.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA ROSINA ALVES BATISTA  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/03/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002725-03.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATANAEL GOMES CLARO  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003899-47.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIR CABRAL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004032-89.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL CORREIA CRISPIM  
ADVOGADO: SP179417-MARIA DA PENHA SOARES PALANDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004288-32.2015.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JENECI FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006054-91.2013.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE GONCALVES DE ALMEIDA MARQUES  
ADVOGADO: SP098077-GILSON KIRSTEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/03/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0026386-79.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDEU REINATO DOMINGOS  
ADVOGADO: SP233407-VIVIANI ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056206-02.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NILTON PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP239211-MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0064546-32.2015.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILDA TERESA GUARINON DE OLIVEIRA VILELA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0067823-37.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILENI PEREIRA MOTA  
ADVOGADO: SP093167-LUIZ CARLOS DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 131  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 10  
TOTAL DE PROCESSOS: 141

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUARTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 04.02.2016

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000059

## ACÓRDÃO-6

0003044-22.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011445 - CLAUDIO ROBERTO GUEDES (SP199706 - ELIANA INÁCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o Juízo de adequação e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0004800-36.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011845 - HILMA FRANCISCA DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - EMENTA

BENEFICIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU TOTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FUNGIBILIDADE DOS PEDIDOS. REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO PARTE AUTORA PROVIDO.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, a Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro. Vencida a MMa Juíza Federal Dra Flávia Pellegrino Soares Millani, que votou negando provimento, em razão do objeto da ação.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0005777-21.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010224 - SEVERINO SILVESTRE DA SILVA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001485-90.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010228 - MARCOS LIMA DE GODOY (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001636-56.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010226 - MARCIO AKIRA DE AZEVEDO HASLIMOTO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### III - EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. PAGAMENTO DE 11,98% DECORRENTE DE CONVERSÃO EM URV.PROCEDÊNCIA

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer Juízo de retratação para afastar o reconhecimento da prescrição e, ato contínuo, dar provimento ao recurso de sentença interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0003845-66.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011425 - LUIZ ALCEU ALVES RODRIGUES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0054412-19.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011423 - FRANCISCO CARLOS MARTINS DE CASTRO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0054377-59.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011424 - JAIME DE SOUZA DOMICIANO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0005162-67.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011448 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso de sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0016010-29.2010.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011456 - NILTON SERGIO CRUZ (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011480-68.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011592 - LAERTE MOYA GIMENES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010531-44.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011691 - MARIA SILVIA BOMBONATTI (SP279453 - LUIZ GUSTAVO BOMBONATTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006787-59.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010156 - MARIA ELIDE PETIAN CELSO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer Juízo de retratação e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0001968-95.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011608 - FRANCISCO GILBERTO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002558-36.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011609 - JOSE GOMES DA SILVA (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0015353-58.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010551 - ALZIRA BATISTA MOTA DOS SANTOS (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO

HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Dr. Sérgio Henrique Bonachela que votava pelo improvimento do recurso da parte autora, uma vez que entende que entre 29/04/95 a 05/03/97 não cabe reconhecimento de tempo especial por mero enquadramento. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0007188-74.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010647 - TANIA ALVES DA SILVA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0007367-26.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011435 - GABRIEL MAXIMO SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8213/91. INAPLICABILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o Juízo de retratação e dar provimento ao recurso de sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0001870-89.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011348 - MARTHA PASCHOALINA FELTRIN DE FREITAS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - EMENTA

BENEFICIO POR INCAPACIDADE. AUXILIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DO INSS PROVIDO. DOENÇA E INCAPACIDADE PREEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

0001787-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010556 - JOAO LUIZ DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Dr. Sérgio Henrique Bonachela que dava parcial provimento ao recurso da parte autora, porém não reconhece como tempo especial o período de 29/04/95 a 05/03/97 por mero enquadramento profissional. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exerço juízo de retratação e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0049541-72.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011599 - KAREN CRISTINA MACHADO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001930-84.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011600 - PAULO SEBASTIAO AMARO (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, que lhe negava provimento. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0001262-60.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011577 - JAIR RODRIGUES VENANCIO (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA, SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO, SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003141-92.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011568 - MARIA APARECIDA FLORENCE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP288947 - ELAINE APARECIDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002821-64.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011569 - JOSE MOURA DO VALE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002381-80.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011571 - JOAO CARLOS CARRASCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002541-81.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011570 - JOSE ROBERTO DE BRITO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001939-05.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011574 - ELIONETE APARECIDA VACCHI (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002124-31.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011572 - JOSE NELSON DA SILVA (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001998-90.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011573 - DANIEL TADEU FERNANDES VIANNA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001313-71.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011576 - HELENA SOARES COUTINHO (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0007695-35.2013.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011563 - JOAQUIM CASSIANO DE MORAES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001510-38.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011575 - EDISON DONIZETI CARRARA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0012256-74.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011560 - NOEMI BONINI FLORES (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004562-69.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011567 - ANA MARIA RUEDA KIMURA (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005966-58.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011565 - GERSON MUNIZ RODRIGUES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005487-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011566 - DEMOSTHENES MARTINS VIANA FILHO (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008736-57.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011562 - SILVERIO ANTONIO DA ROCHA NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009253-77.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011561 - MANOEL FREITAS DE OLIVEIRA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006215-09.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011564 - AIRTON ROSARIO ROSA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001390-42.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011360 - RAILDE MARTINS MENDES DE LIMA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA IMPROCEDENTE. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. VIABILIDADE. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, FOI CORRIGIDO A MENOR. REVISÃO PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0015370-21.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010642 - JOCEMI DE SOUSA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001287-87.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010662 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001487-97.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010657 - MARIA APARECIDA AIRES PEIXOTO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0004268-19.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010643 - VALDIR BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000570-69.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010645 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000646-29.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010648 - MAURO CASSIANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008283-16.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010543 - LOURDES BARBOSA PAULINO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0003614-90.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011846 - MARIA ISABEL CLEMENTE (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFICIO POR INCAPACIDADE. AUXILIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, a Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

0036826-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010536 - ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0000220-65.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011328 - SONIA RAMALHO CONCEICAO DE FRANCA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA IMPROCEDENTE. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. VIABILIDADE. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, FOI CORRIGIDO A MENOR. REVISÃO PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

0004026-11.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011340 - FLAVIO SALGADO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFICIO POR INCAPACIDADE. AUXILIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

0007230-76.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011318 - WESLEY DA SILVA SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) CLAUDIA FRANCISCA DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) JHONY RIAN DA SILVA SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) JAYNI APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - EMENTA

BENEFICIO POR INCAPACIDADE. AUXILIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro. Vencida a MMA Juíza Federal Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

#### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, que negava provimento ao recurso do INSS e apreciava ao recurso do autor. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0001696-61.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011579 - SAMUEL BATISTA DA SILVA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000950-40.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011581 - JOAQUIM MIKIO SHIMURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001001-10.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011580 - JENNY BERTAZZONI FRANCK (SP258104 - DIEGO AUGUSTO SASSILOTO, SP319681 - ESTEVÃO DETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0005928-84.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010528 - MARIA JOANA DO NASCIMENTO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003343-80.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010784 - ALDO GIGANTE (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0021204-51.2004.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011244 - ADEMIR PAZELLO ARGENTON (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, em juízo de retratação dar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, a Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, DAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Dr. Sérgio Henrique Bonachela que negava provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0005587-96.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010603 - DAVI BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011750-98.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010604 - EDSON DE MOURA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0007717-56.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011446 - MARIA APARECIDA DE JESUS VETORE (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. READEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO “TETO” PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO PROCEDENTE.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso de sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0001407-43.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011597 - INACIO BRAGA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - EMENTA

REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA CARACTERIZADA.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, que lhe negava provimento. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0001173-62.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010530 - OSMAR LACERDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0004470-41.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011341 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - EMENTA  
RECURSO DE SENTENÇA PROCEDENTE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DO INSS. DECADÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

#### VI - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro. Vencida a MMa Juíza Federal Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

#### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer Juízo de retratação e dar provimento ao recurso de sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0000438-36.2007.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011276 - AUREA MARIA DO NASCIMENTO (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO, SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0000453-05.2007.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011275 - EUGENIA SARA GVOZDEN PORRUA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO, SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

0010074-18.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011626 - LUZIA DE BRITO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0018053-70.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011474 - EURIDES DOS SANTOS ANDRE (SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Aroldo Jose Washinton.

São Paulo, 13 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0005116-54.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011342 - CARLOS HENRIQUE SANCHES (SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - EMENTA

BENEFICIO POR INCAPACIDADE. AUXILIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autos, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

0001057-44.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010653 - GILMARA DE OLIVEIRA SOUZA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0013238-32.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011301 - MARIA HELENA CONSTANTE (SP175909 - GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

0000320-21.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010794 - JOSE AGOSTINHO DO ESPIRITO SANTO (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 04 de fevereiro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

#### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer Juízo de retratação e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0005482-64.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011450 - ANISIO ELIAS DA SILVA (SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000334-72.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011451 - FELISBERTO ANTONIO CASARI (SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

0010188-22.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011343 - SINVAL DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - EMENTA

BENEFICIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DO INSS. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da

Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso Do INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

0001350-86.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010538 - JOSE PEREIRA ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0009307-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011625 - BEATRIZ CANDIDA LOPES BERARDO (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0041158-13.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010554 - ARNONE LUIGI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0003972-21.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010644 - SILVIA CRISTINA DOS SANTOS (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0027218-05.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010652 - JESUS ZELIRIO FARIA (SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0003012-12.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011449 - VIRLEY GIOLO (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0048684-60.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010627 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA

(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0016646-31.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011292 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

0002143-73.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011453 - ADEMIR DE ANDRADE (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0007083-97.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010533 - BRUNO CESAR GUERREIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010819-26.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010532 - ROSELI APARECIDA HERMES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000107-41.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010529 - VALDEMIR VIEIRA SANTANA (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0003048-94.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010534 - RAFAEL MELO DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP248113 - FABIANA FREUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0016330-18.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011291 - JOSE MARIA MORAIS DE SOUZA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

0026663-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010535 - JOANA PEREIRA DE SOUSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP279903 - ANDREIA DOLACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0010604-42.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011273 - ACACIO SOARES (SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

0003555-78.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010564 - JOSE VERISSIMO DE PAULA FILHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### - ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Dr. Sérgio Henrique Bonachela que negava provimento ao recurso do autor, uma vez que entende que entre 29/04/95 a 05/03/97 não cabe reconhecimento do período especial por mero enquadramento. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0060174-74.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010539 - CLEONICE MARIA DA COSTA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0003147-52.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010660 - JARMIRO DOS SANTOS CAMARGO (SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0008186-06.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010656 - HERTON BORGHESI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Vencida, em parte, a Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, no tocante aos descontos do período em que houve recebimento de remuneração pelo segurado. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0000923-12.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010658 - MARIA HELENA LIMA SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as)

Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0000506-26.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010542 - SONIA PACHELLI RODRIGUES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0000128-73.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010565 - BENEDITO SILVA (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0001765-14.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010792 - SEBASTIAO VICENTE CANEVAROLO JUNIOR (SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO) X CONSELHO REG DE ENG E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0001233-16.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011603 - IVANILDA DE JESUS RODRIGUES BATISTA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA PROCEDENTE. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO “TETO” PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

0008976-31.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011361 - OSVALDO SALVADOR (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007926-67.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011362 - ELISA HELENA CESCHI CIOLFI (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0036366-11.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011333 - AMARILZA MARTINS DA SILVA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) JANAINA CRISTIANE DE MORAES (SP297858 - RAFAEL PERALES DE

AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade deixar de exercer o juízo de retratação, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

0002249-64.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010626 - ALDERIZE LOPES DOS SANTOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0001475-09.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010786 - EDSON DONIZETE DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0025947-24.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010525 - MOACIR NEVES LADEIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001223-58.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010531 - CICERO SERAFIM DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000569-48.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010233 - SUELI MARTINEZ DE OLIVEIRA DAMATTO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003780-90.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010610 - GILDA HELENA TUNA TAULOIS DA COSTA (SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS) X ONEIDA PASSARELLI (SP283176 - CAROLINA CRUZ MC CARDELL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ONEIDA PASSARELLI (SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0008396-02.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011676 - OSVALDO FIGUEIRA (SP100481 - MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da

Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0003137-26.2012.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010839 - JOSE DE JESUS SALES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0002005-34.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011601 - ALBERTINA CINTRA RIBEIRO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001621-10.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011602 - ANGELA MARIA DE ASSIS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004474-59.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011355 - DAGOBERTO EBENAU (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA ILIQUIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. REVISÃO DO ARTIGO 29, INCISSE II E §§ 3º e 5º, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA IMPROCEDENTE. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

VI - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

0009138-76.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011358 - ERMINIA DE LOURDES SOUZA (SP057896 - OTTO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004162-55.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011359 - GERSON PEREIRA SOARES (SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer o Juízo de retratação, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0009568-90.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011439 - ODAIR MANHANI (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005316-05.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011440 - CARLOS FERNANDES GONÇALVES (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055066-40.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011442 - NANCY GOZZO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057061-88.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011441 - JOSE MANOEL DA SILVA NETO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058299-79.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011443 - BENEDITO GRACIANO DE MORAES (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES, SP236874 - MARCIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

0008182-75.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010835 - HELENA JOSEFA DA SILVA (SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008410-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010849 - JOSE CARLOS LUCCA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036658-88.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010846 - JOSE BONIFACIO DE ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020374-05.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010848 - MARIO CARLOS DE VASCONCELOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022678-74.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010847 - ROSELY ANTONIA DE MIRANDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001321-05.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010851 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FILHA PIRES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000272-72.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010829 - VITORIA ANGELA SABELLA (SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000824-04.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010831 - JOAO MARCOS DOURADO DE OLIVEIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0019457-25.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010557 - ODETE MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 34/1077

da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Dr. Sérgio Henrique Bonachela que dava provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0029591-72.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010590 - ROSELI FARO CORREA (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052187-50.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010584 - MARCIA REGINA BOAVENTURA BERNARDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052877-79.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010583 - JOSE INACIO MARQUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010715-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010595 - ANTONIO BERTOLINO (SP269628 - FRANCIS FERNANDA DE FRANÇA CARDOSO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033715-98.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010594 - RAMILDO SALVINO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051077-16.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010585 - JOSE FEITOZA DE MELO (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035182-15.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010589 - GILVANE MATIAS DE SOUZA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000422-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010602 - LUCIA HELENA SILVA GRANZOTO (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000785-25.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010601 - CARLOS WUNDERMANN (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002993-91.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010581 - RUY BARBOSA DA FONSECA (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA, SP084545 - VALTER SOARES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002284-22.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010600 - MARIO ROBERTO KANEKO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003743-49.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010599 - JOSE CARLOS CORREA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0083568-13.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010582 - JOSE MALTA DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037822-88.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010588 - DJALMA DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047700-37.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010591 - REYNALDO GOMES DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046808-31.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010592 - SEBASTIAO NUNES DE JESUS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046395-18.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010593 - TANIA REGINA DOLIN BOTTER (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046302-55.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010586 - ANTONIO CARLOS SANCHES GENTIL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0044693-37.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010587 - GERALDO GONCALVES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005017-52.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010597 - JOSE AMILTON DO NASCIMENTO (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004682-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010598 - SEBASTIAO PAULETTO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005750-58.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010596 - DULCE LOPES DA SILVA BORGES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer Juízo de retratação e negar provimento ao recurso de sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0050309-66.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011433 - MARIA DA PAIXAO FERREIRA MENDES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0029115-10.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011434 - HELGA CRISTINA MACHADO ALVES DE ARAUJO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
FIM.

0000841-48.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010787 - ANTONIO DAVID DE PADUA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

0000922-76.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010561 - ESTELINA ALVES DE OLIVEIRA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0000038-13.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011334 - ALCIDES SABADIM JUNIOR (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

### III - EMENTA

BENEFICIO POR INCAPACIDADE. AUXILIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0006204-56.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010580 - NEWTON DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0048611-49.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010578 - MARTA MARIA TAKAZUGUI NITTA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0035040-11.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010579 - JOSE RAIMUNDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0026395-94.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010577 - VICENTE LENZI JUNIOR (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001423-67.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010576 - ESMERALDA CHIBENI YARID (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001160-35.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010573 - SANTO DOS SANTOS (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001162-05.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010572 - FRANCISCO IBIAPINO RODRIGUES (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001175-04.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010574 - DIOMAR MORETTI VELONI (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001182-93.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010575 - ANA FERREIRA PESSOA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0028309-96.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011598 - CLAUDIR MOREIRA SOARES JUNIOR (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002322-29.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011591 - LAERCIO RIBEIRO DE RESENDE (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002577-84.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011590 - ANTONIO JOAO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002808-65.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011462 - LUIZ BENEDITO AIMOLA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000683-27.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011458 - ROMILDA REIS DE QUEIROZ (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0007969-20.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011586 - GERALDO VALDETO MACIEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0014821-50.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011465 - ISRAELIS KAIROVSKY (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049816-16.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011585 - DIRCE MOURA MAXIMO (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005049-73.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011588 - JOAO ALDO DINIZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005036-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011589 - BRAZ PASCOTTO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005652-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011587 - WALTER RODRIGUES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO

A 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decide CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, a Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

0000552-09.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011378 - ILAN PINTO DE MORAES (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002686-27.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011372 - SEBASTIAO BORGES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003400-15.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011370 - ELISABETE RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS, SP309764 - CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003210-82.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011371 - UBIRAJARA GUEDES E SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000750-52.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011376 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000664-15.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011377 - ANGELA MARIA ALVES (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000900-19.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011375 - MARIA APARECIDA DE PAULA RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000120-90.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011379 - LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006600-87.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011366 - JOAQUIM PEREIRA GOMES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001762-90.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011374 - HILDA DOS SANTOS SOUZA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002116-14.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011373 - IRACI ROSA DE SOUSA ARAUJO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010620-39.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011364 - SONIA PEREIRA FARIA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017372-27.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011363 - SOLANGE APARECIDA MORENO DE OLIVEIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004070-25.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011368 - PAULO ROBERTO CALIL PETEAN (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003600-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011369 - MARIA APARECIDA GARCIA FONZAR (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004196-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011367 - UADSON MOURA LIMA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009066-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011365 - DAYAME PAVAN PECHININ (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0000540-06.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011344 - MARA CRISTINA PEREIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFICIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA PROCEDENTE. CONCEDEU AUXILIO DOENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

0002133-44.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010819 - CALVINO MARIANO (SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA, SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 04 de fevereiro de 2016.

0009937-21.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011270 - ARLINE IRENE ALMEIDA DA SILVA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
III - EMENTA

SFH. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO VERIFICADA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS INDEFERIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0001210-93.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011473 - MARCOS ANTONIO SAENZ (SP101352 - JAIR CESAR NATTES, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0005506-81.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011380 - DOLORES ALMEIDA GARCIA NUNES (SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA IMPROCEDENTE. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

#### VI - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, a Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

0002922-97.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010637 - MARIA CONCEICAO MARCOLINO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0009753-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010569 - SINVAL PEREIRA AMORIM (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007920-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010571 - EDUARDO LEITE DO PRADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008660-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010570 - JOAO ANTONIOLI FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

0008696-47.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011305 - OSVALDO SOUZA CONCEIÇÃO (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056204-13.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011300 - ALVINA BRESSCKOTT (SP181784 - ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE, SP175496 - MARCÍLIO DO VALE ALBUQUERQUE, SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0070038-83.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011303 - ANGELINA DIAMANTE MURAD (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X CECILIA RODRIGUES MURAD DANIELA RODRIGUES DA SILVA (SP286711 - RAFAEL AVELAR PETINATI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0076022-48.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011289 - FRANCISCO DE ASSIS MORAIS DE FREITAS (SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0084704-89.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011287 - MARIA TERESA DE SEIXAS ALVES (SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0087164-49.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011279 - RODRIGO O MAIHLAN RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA (SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0091184-83.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011282 - TUTOMU SASAKI (SP258994 -

RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0014552-98.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011294 - JOAO MIGUEL (PR022706 - JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES, PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0033738-25.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011269 - APARECIDA LAUDELINA DE BARROS (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 04 de fevereiro de 2016.

0048679-67.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010802 - MAITE GOMES DE OLIVEIRA SILVESTRE (SP339035 - DOUGLAS MENDES DA SILVA) MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP339035 - DOUGLAS MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
0017058-18.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010798 - CLAUDIA BARBOSA DA SILVA (SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0039071-79.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010841 - MARIA DO SOCORRO SILVA (SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO, SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016.

0004492-68.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010815 - THEREZA MEIRA DE SOUZA (SP149930 - RUBENS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

0001362-42.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010832 - WANDERLEI SANTOS PRUDENTE (SP230410 - SABRINA DE SOUZA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA IMPROCEDENTE. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

0002040-79.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011310 - EURIPEDES FERNANDES ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002368-96.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011309 - ELSA MARGARETHE FICKERT (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002818-73.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011308 - INACIA PEREIRA DAMASCENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0000188-22.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010805 - CLODOALDO ANTONIO RODRIGUES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000711-72.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010783 - ANA LUCIA CIVIERO (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008532-71.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011357 - WALDEMAR IGNACIO DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. SENTENÇA ILIQUIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

0019004-42.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011297 - OSVALDO CALIXTO DOS SANTOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso interposto pelo autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decide CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

0006504-26.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011316 - JOAO FRANCISCO RODRIGUES GOMES (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004080-87.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011314 - ROBSON NUNES DE CARVALHO (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0006855-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010824 - ANTERO ALMEIDA MATTOS FILHO (SP12716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045963-96.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010605 - PAULINA MONTEIRO MARCICANO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002368-98.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011336 - ROSA HELENA LOMBARDI RONCA MARTINS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. E SENTENÇA ILIQUIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

0048515-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010607 - MARCELO TAVARES DO NASCIMENTO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0025633-83.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010808 - HELENONCARLOS SILVA OLIVEIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016.

0044080-95.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011385 - CARLOS HENRIQUE DOS REIS MICELLI (SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA PROCEDENTE. CÍVEL. RECURSO DA CEF, DESACOMPANHADO DAS RAZÕES DO PEDIDO DE NOVA DECISÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

0000686-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011381 - FABIANO OLIVEIRA SANTOS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## ACÓRDÃO

A 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decide CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, a Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

0000786-34.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011311 - GENTIL CLETO DA SILVA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA IMPROCEDENTE. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO PBC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

VI - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0004543-67.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010606 - MARIA DA SILVA SIQUEIRA (SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X JULIANA CHAVES DE LIMA (SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JULIANA CHAVES DE LIMA (SP321198 - SOLANGE APARECIDA MENEGUELLO NAPOLITANO)

0005609-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010568 - ARLETE APARECIDA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004648-85.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010801 - INGRID DAMACENO DE ASSIS (SP241705 - MÁIRA FERNANDA BERTOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016.

0037236-90.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011337 - MARLENE MARIA DE SOUZA (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decide CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

0000120-32.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010608 - CONCEICAO ARAUJO (SP312299 - VANDER AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0007837-32.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010821 - CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Dr. Sérgio Henrique Bonachela que dava provimento parcial ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0004416-56.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011454 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO, SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0000808-30.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011329 - ABENER MODESTO JACINTO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

0033294-21.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010813 - MANOEL MATIAS ROCHA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016.

0002289-85.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010649 - JOSE GOMES XAVIER DA SILVA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0047066-80.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010840 - CARLOS CONCEICAO SANTOS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA, SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016.

0036335-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010555 - OSVALDO PEREIRA LOPO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0000229-20.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010688 - ANA LUCIA DA SILVA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001799-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010674 - APARECIDA DE SOUSA E SILVA REIS (SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001929-10.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010673 - JUSCILEITE DE SOUZA OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002231-39.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010733 - MARIA HELENA GRACILIANA DE JESUS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000449-61.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010687 - DEBORA COSTA DA MOTA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000469-93.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010721 - CLEIDE ARAUJO SILVA FARINHA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000517-77.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010686 - LUIZ ANTONIO FATORI (SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000518-16.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010716 - DEIVID DA SILVA GARCIA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000180-22.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010614 - OLINTA AUNIZIA DE FIGUEIREDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002085-71.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010685 - CONCEICAO APARECIDA JESUS DO PRADO (SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000295-81.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010717 - IVANILDA RODRIGUES DA SILVA SOBRAL (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000891-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010714 - JOSE RAMOS PINHEIRO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000648-94.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010615 - ZELIA GIRO ZIRONDI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000658-63.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010715 - ELIAS APARECIDO DOS SANTOS (SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003366-71.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010559 - EVANIR LEONARDO MENDES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002386-21.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010666 - SERGIO MARCONDES CAMARGO TERRIN (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002372-86.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010621 - CARMEN SILVIA PASCHOALIN (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP094439 - JUAREZ ROGERIO FELIX, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003411-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010730 - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0009125-95.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010678 - MARIA DE FATIMA ALEXANDRINA LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005297-97.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010683 - OTAVIANO HORDONHO BEZERRA (SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0009158-67.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010677 - JOSE GERALDO RODRIGUES CORDEIRO (SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0008271-04.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010679 - JOSE BARBOSA DE CARVALHO (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004142-70.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010729 - EVANILDE DE LIMA ISRAEL (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004188-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010728 - SEDINEUZA FERREIRA DA MATA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004507-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010670 - JOSE VICENTE BERNARDINO SOUZA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005329-96.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010682 - LOURDES ALEXANDRE (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005995-24.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010681 - ALZIRA DOS SANTOS (SP313118 - NATÁLIA OLIVEIRA TOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0004641-24.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010684 - MARINA LOPES RIBEIRO (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001977-44.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010672 - VALERIA APARECIDA CHALON DA SILVA (SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA, SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0056400-36.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010675 - CESAR NEI PIO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0014289-04.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010676 - JORGE LUIZ DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0020180-05.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010727 - MARIA ANTONIA RAMOS (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0031778-53.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010726 - VERENICE GONCALVES DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000015-19.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010722 - LOURIVAL SOUZA NUNES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001303-81.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010713 - DARIO CARAVETTA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001112-07.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010734 - ELENIR TRINDADE DA SILVA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002017-14.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010671 - AILTON SEBASTIAO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

0007271-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010834 - DEBORA DOS SANTOS CORRALES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001360-38.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010827 - MARIA CRISTIANE PEREIRA NUNES MEZHER (SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0013214-31.2011.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010818 - NEIDE APARECIDA GARBIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA CARACTERIZADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, que lhe dava provimento. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0004400-74.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011594 - JOSE COSME SILVA SANTOS (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032874-06.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011596 - MARIA APARECIDA CARDOSO GOMES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001526-95.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011595 - MARIA EFIGENIA RODRIGUES DA SILVA (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
FIM.

0058618-71.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011330 - ROSARIA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO. DECADÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro. Vencida a MMa Juíza Federal Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

0010184-55.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011299 - ANTONIO CARLOS SIMÕES (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

0007647-44.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010781 - ARISTEU DE MELO CALIXTO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016.

0000994-86.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011350 - DULCE PAULO PIANGA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA IMPROCEDENTE. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

0004181-43.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010833 - LILIA APARECIDA MATEUS (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, que lhe dava provimento. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0001293-36.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011549 - MOISES DE NOBREGA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000849-19.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011553 - LEONEL DE OLIVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000108-67.2015.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011558 - INES PRACEDELI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000584-08.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011557 - RUBENS LUIZ CUNHA (SP074541 -

JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001869-79.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011547 - JUVENAL TEIXEIRA LOPES (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001973-22.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011546 - SEBASTIAO BAPTISTA DA SILVA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001826-39.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011548 - FREDERICO TEOBALDO FREDIANI (SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002047-22.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011544 - JAILTON OLIVEIRA TRABUCO (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002022-67.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011545 - LUIZ DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002048-85.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011543 - GERALDO XAVIER DE ALMEIDA (SP271837 - RIGLEIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000896-91.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011552 - ORLANDO RODRIGUES DANIEL (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025660-61.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011503 - JOAO CARLOS MORENO DE ALCANTARA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034173-18.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011501 - LUIZ ANTONIO ABADE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034168-93.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011502 - SEBASTIAO MAGALHAES PACHECO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012225-17.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011505 - JOSE DAVI DA SILVA (MG139312 - LÍLIA FÁTIMA DE OLIVEIRA, MG093576 - JULGACY JOSE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012086-65.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011506 - JANETE BORGES (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012340-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011504 - JOSE DONIZETI DO NASCIMENTO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052657-81.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011476 - SERGIO PINFILDI (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051508-50.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011477 - KATIA SABOYA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051373-38.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011478 - ANTONIO CORREIA DE SANTANA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050680-54.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011479 - SIDNEY DA SILVA FURICHO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002979-10.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011535 - ANGELA MARIA DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003471-20.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011530 - IVANETE DE SOUZA GOMES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002297-43.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011542 - VICENTE DE PAULO GONZAGA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003483-73.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011529 - JOSE CARLOS MARTINS GOMES

(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002832-45.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011537 - EDUARDO DI LASCIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002638-90.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011540 - GERSON MATIAS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002700-77.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011539 - CONSTANCIA GOMES FERREIRA DONATO (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003083-17.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011533 - JOAO LIBERTI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003075-34.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011534 - JOAO DE SOUZA LEAO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001001-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011551 - WILSON LUCCHETTI (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002786-31.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011538 - BENEDITO MARTINS (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002865-80.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011536 - MARIA FAVERO DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003335-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011531 - PEDRO CALEGARI DA ROCHA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002512-25.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011541 - HUMBERTO APARECIDO FERREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003159-41.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011532 - SEBASTIAO ALVES SANTOS (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000777-48.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011554 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000764-49.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011555 - MANOEL DANIEL DE COUTO (SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000725-18.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011556 - CARMO ADRIAO AYRES (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001013-65.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011550 - CELMA ALVES DE MORAIS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007074-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011513 - KIOCO SENO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008579-96.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011510 - JOAO DOMINGOS NASCIMENTO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004552-43.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011521 - MARIA DO CARMO MACHADO CHAVES RIBEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006039-82.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011518 - VERIANO GUSSI (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003833-95.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011526 - JOSUE TAVARES NETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004091-67.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011525 - ANTONIO TOSHIO GUSHIKEN (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003634-73.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011527 - WALTER NUNES (SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003592-32.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011528 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004387-89.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011522 - JOAQUIM FERNANDES FILHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004206-88.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011523 - MARIA ALEXANDRINA DO NASCIMENTO FRANCA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004184-55.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011524 - MARIA JOSE DO CARMO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004761-80.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011520 - DELJAIR HENRIQUE (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009798-50.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011507 - MARIANGELA PETRELLA (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009146-33.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011508 - WILSON MOREIRA DOS SANTOS (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009072-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011509 - JOSE ADOLFO RODRIGUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006710-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011515 - MARCIA MAYNE MOYLE (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006707-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011516 - NELSON AMILTON MANCUZO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006972-85.2013.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011514 - WALTER MANNA ALBERTONI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006509-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011517 - ANTONIO SIQUEIRA MAIA SOBRINHO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007875-93.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011511 - MAURO FREDDI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007427-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011512 - FRANCISCO MARTINS LOPES (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049067-96.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011481 - ISABEL IVO PAIVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037437-43.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011498 - PEDRO GONCALVES (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036829-45.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011499 - EDUARDO RODRIGUES (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041774-75.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011491 - JOSE CANDIDO DA CUNHA CALHEIROS FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041743-55.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011492 - PEDRO RIO PARDO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040277-26.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011493 - MARCIA TOTTI DE SOUZA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040052-06.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011494 - MARIA CARMELITA DA SILVA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0039713-47.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011495 - JOAO SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0042053-61.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011490 - GISLENE DE FATIMA SPOSITO GENTIL (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0037610-67.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011497 - ELIANA SEVERO DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004962-38.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011519 - SERGIO CARDOSO ARAUJO NETO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0038089-60.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011496 - CLAUDIO AUGUSTO (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0048317-94.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011482 - ODRACYR DA MOTTA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0047709-96.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011483 - MARIA BEZERRA DA SILVA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0042213-86.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011489 - ROBINSON TABOADA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0045394-95.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011485 - WILSON NEGLIA (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0045151-54.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011486 - LEONOR FERREIRA DE LIMA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0043298-10.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011487 - APARECIDO DOS REIS ALMEIDA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0042392-20.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011488 - JOSE ANTENOR DE OLIVEIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0046148-37.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011484 - ANGELA MARIA CANELHAS (SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0003749-12.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010560 - WILSON CARLOS BERLATO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000679-02.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010566 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003387-31.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010567 - PAULO DE LIMA RODRIGUES (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0001746-50.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010806 - NEUSA ALVES FERREIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela  
São Paulo, 04 de fevereiro de 2016.

0000722-89.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011347 - SIMONE PEREIRA PINTO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFICIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTEVE AUXILIO DOENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

0004286-35.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010785 - DOMINGOS SAVIO DE CAMPOS MACHADO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002004-48.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010788 - REINALDO BETTI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002251-49.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010838 - SUELI FERREIRA CAMPOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002368-40.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301171741 - IVONE DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0000924-92.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010852 - ADRIANO DA CONCEICAO BETINE (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

0009458-40.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010620 - SEBASTIAO DE ANDRADE LUCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0000666-32.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011335 - VANDA LUCIA DA SILVA VITORASSO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)  
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA PROCEDENTE. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DO INSS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 04 de fevereiro de 2016.

0037787-02.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010803 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA SOARES DA COSTA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001365-16.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010820 - NAIR DOS SANTOS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000316-57.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010795 - SULMERINA BATISTA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN, SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003362-80.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010782 - EZEQUIEL CLARETI SOARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
FIM.

0001377-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010563 - NADIR AMARO FRANCO FERNANDES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0017081-55.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010659 - JOSE CLAUDEMILSON DE JESUS (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida no tocante aos descontos do período em que houve recebimento de remuneração pelo segurado), Ângela Cristina Monteiro e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

0000986-40.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011353 - ROMUALDO RAMOSKA (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEDAÇÃO LEGAL DA LEI nº 10.259/2001. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal

da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0011596-14.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010640 - MARIA ANGELICA CORREA (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003539-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010622 - JOELMA LUCIANA DA COSTA GONCALVES LAMEU (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002804-23.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010669 - EDSON JOSE BORASCHI (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002392-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010618 - VITORIA CHRISTINA PEREIRA CARDOSO (SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000026-98.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010613 - MARIA BATISTA DA SILVA OLIVEIRA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000803-28.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010718 - CARLOS ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001528-56.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010692 - FRANCISCA DE ASSIS ALMEIDA ALBUQUERQUE (SP337582 - EDMILSON TEIXEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006713-65.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010629 - MARIA MAGALY SOARES MENEZES (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011556-35.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010719 - GILSON PEREIRA DE CARVALHO (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015925-35.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010617 - ANA LUCIA DE SOUZA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049105-16.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010623 - SEBASTIAO JUAREZ GOMES DA SILVA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037472-08.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010624 - ROMUALDO SILVEIRA DE CARVALHO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037041-37.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010639 - LUIZ CARLOS FRANCISCO DA SILVA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005049-44.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010691 - DOROTI SRZYBYSKI (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004991-40.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010709 - HELOISA MOREIRA MATEUS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0007447-33.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010816 - HELIO JOSE BASSETTO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

0006473-92.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010800 - DANIELI DA SILVA CIPRIANO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016.

0007777-38.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010842 - GIZELE ZANETI (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data de julgamento).

0029157-54.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010843 - ANTONIA TOMAZ DE AQUINO GOMES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000545-18.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010830 - PEDRO THOMAZ SOUZA LOPES (SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8213/91. INAPLICABILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o Juízo de retratação e negar provimento ao recurso de sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0001366-53.2008.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011437 - IRANI LOPES SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003433-25.2007.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011438 - NEIDE LANDENBERGER MENEGATTI (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0003696-85.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010797 - FATIMA PEREIRA DE SOUZA (SP250051 - JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS) JOSE RUFINO DE ANDRADE (SP250051 - JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005866-78.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010790 - JOSE GUSTAVO DA SILVA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0073374-51.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010809 - MARINA IAIA CAJUEIRO DOS SANTOS (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001463-56.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010811 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001851-41.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010789 - JOSE EDUARDO BARIZON (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000547-46.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010796 - MARIA ONEIDE DA CRUZ SILVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000320-60.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010527 - MARLY COSTA DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000869-37.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010526 - VANDETE ALVES JESUS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) GABRIELLY DE JESUS SOUZA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) MICHELE DE JESUS SOUZA (MENOR IMPÚBERE - REPR P/) (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0010099-28.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010549 - LICINDA RODRIGUES DE BARROS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039394-89.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010612 - ERMINDA APARECIDA VITORASSI (SP250699 - PRISCILLA MARA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011395-61.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010552 - ANTONIO BATUIRES BATISTA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001366-44.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010611 - MARIA DIOLINDA DA SILVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X JOSELITA ANGELICA OLIVEIRA SILVA NUNES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001488-86.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010553 - ROGERIO TADEU GIAN PIETRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003204-69.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010562 - WILMA DOS SANTOS DE LIMA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA IMPROCEDENTE. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz

Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.  
São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

0036224-02.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011351 - EDVALSON CORREIA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003526-77.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011352 - JOSE PAULO DE ANDRADE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0005739-72.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011612 - HELENA MACHADO (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003528-47.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011593 - JERONICA MARIA DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023546-28.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011427 - DONIZETE FLORENCIO DE PAULA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0034501-21.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011428 - PEDRO HENRIQUE SILVA GUIMARAES (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA) MOISES JUNIOR SILVA GUIMARAES (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA) MAYARA GABRIELA SILVA (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA) MARIANA DA SILVA GUIMARAES (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA) MOISES JUNIOR SILVA GUIMARAES (SP337052 - ANDRE LUIS AMARAL MENDONÇA) PEDRO HENRIQUE SILVA GUIMARAES (SP337052 - ANDRE LUIS AMARAL MENDONÇA) MAYARA GABRIELA SILVA (SP337052 - ANDRE LUIS AMARAL MENDONÇA) MARIANA DA SILVA GUIMARAES (SP337052 - ANDRE LUIS AMARAL MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029858-20.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011431 - ADAILTON SALVATINO DE SOUZA GONCALVES (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X PRINCIPAL ADMINISTRADORA EMPREENDIMIENTOS LTDA (SP158603 - ROSIMEIRE MARQUES LIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) PRINCIPAL ADMINISTRADORA EMPREENDIMIENTOS LTDA (SP266213 - CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR, SP290154 - JANICE DE OLIVEIRA, SP110819 - CARLA MALUF ELIAS, SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO, SP222929 - LUZIA GRAZIELE NUNES DO NASCIMENTO)

0012126-69.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011675 - ANAILDA ARAUJO DAS NEVES FIDELIS (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052742-43.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011432 - MARIA NILCE LIMA E ROCHA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0059166-96.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011604 - MARIA JOSE DIAS AMARAL (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005899-06.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011614 - MANOEL DE SOUZA (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005851-07.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011613 - DOLORES CORREA DO NASCIMENTO (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007008-46.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011615 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP334201 - HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS, SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004020-14.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011584 - DURVAL RAIMUNDO MARQUES FERREIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008810-15.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011618 - VALDEMAR CARDOSO DE ARAUJO

(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) FRANCISCA HELENA DE ARAUJO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0008953-80.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011619 - NEIDE DA SILVA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0008279-05.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011617 - NAIR FERREIRA MONTEIRO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0009982-08.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011471 - ANTONIO NEVES DO PRADO (SC008129 - ODIR MARIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) 0006633-41.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011463 - JOAO GOMES NUNES (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE, SP259508 - VANESSA MENDES FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0007878-72.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011616 - ANA PAULA MONTEIRO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE) X LUCIANO TUDEQUE JUNIOR (SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 0007674-67.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011430 - IRENILDA CONCEICAO DE LIMA (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO, SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X LWIZ XV COMERCIAL LTDA (SP262719 - MÁRIO AUGUSTO MORETTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE, SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) 0007616-37.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011455 - JOSE BATISTA PEREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

0053673-07.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010609 - MARIA FERNANDA ARAUJO DO CARMO (SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO) ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0006459-72.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010558 - ANTONIO TITONELLI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0074214-08.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011278 - ANTONIO GILVAN DE OLIVEIRA (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

0020355-33.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011383 - GENI MARCONDES CESAR (SP270975 - ANDRE KIYOSHI DE MACEDO ONODERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de fevereiro de 2016

0004138-34.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011271 - ADAO ALVES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declinar da competência para apreciação da demanda, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0000630-67.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011415 - WILSON LUIZ OLIVEIRA NETO (SP258067 - CAMILA SANT'ANNA NEVES) DANIELA ALVES DA SILVA (SP258067 - CAMILA SANT'ANNA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0006371-42.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010735 - MARIA DE FATIMA SOUSA NOGUEIRA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006180-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010740 - DIRSON ROBERTO ARAUJO SUPINO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002049-10.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010738 - NELSON POLO (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000583-30.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010736 - ANA CARLA DA SILVA COSTA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002333-09.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010739 - ANICEIA DAS DORES DA SILVA SIQUEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002543-81.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011417 - ROSALINA MARIA DA SILVA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0032104-23.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011356 - FRANCISCO DA PAIXÃO CAETANA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (

- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

0006908-79.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011844 - MARCELO PEREIRA VIEIRA (SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Sergio Henrique Bonachela, a Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. PAGAMENTO DE 11,98% DECORRENTE DE CONVERSÃO EM URV. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer Juízo de retratação para afastar o reconhecimento da prescrição e, ato contínuo, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0029429-53.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011419 - SONIA REGINA MESSIAS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0027493-90.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011421 - BENEDITO DE SOUZA GUIMARAES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0028554-83.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011420 - EUNICE BARBOZA CASSIMIRO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0002161-87.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301010817 - CARMEN SILVIA DE MORAES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito, por existência de coisa julgada, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0006654-38.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011418 - MARCELLE DE ANDRADE CAVALCANTI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0009556-91.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011583 - MARIA DO AMPARO OLIVEIRA MANOEL (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA, SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 62/1077

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0006614-35.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011467 - CASSIA APARECIDA CAPELETTI CANTORI (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0001329-36.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011259 - HELOISA HELENA BARSANTI LEITE (SP318193 - SILVIA REGINA BARSANTE BELCHIOR) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
III- EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0001410-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301011332 - NATALINO APARECIDO FEITOSA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DOS ATRASADOS FIXADOS EM AÇÃO CÍVIL PÚBLICA, SEM SE SUBMETER À ESCALA DE PAGAMENTO FIRMADA EM ACORDO, COM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do autor, para anular a sentença recorrida e julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro. Vencida a MMA Juíza Federal Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0026166-18.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011263 - NILVA RIBEIRO APPEZZATO (SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, em Juízo de retratação, acolher os embargos apresentados pela União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

#### IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos por ambas as partes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0046561-26.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011103 - DARMIO INACIO DE SOUZA (SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002090-35.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011107 - JOSUE APARECIDO FERREIRA DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002148-95.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011105 - DOLORES MOREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIÑ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001453-33.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011109 - REGINA FATIMA NICOLETTI (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95.  
MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

#### IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.  
São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0008475-92.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010984 - VANESSA DUQUE DA SILVA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005225-24.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010992 - DORA DE OLIVEIRA GIL (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002286-08.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011041 - EDMILSON CASSIMIRO DE SOUZA (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007928-11.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010986 - IRCELENA PACHECO FRUTUOSO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007295-89.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011026 - GILDETE PASSOS BACIUK (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X ELISABETE FERREIRA DE SOUZA (SP168935 - MARCEL ERIC AMBROSIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001637-24.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011007 - APARECIDA BRACHI TAVARES (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000766-62.2008.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011013 - SUELI REIS ELIAS MANSO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001760-39.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011006 - NEUZA ALVES FERREIRA NALIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002213-20.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011044 - OSWALDO AMANCIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050236-94.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010981 - IARA CRISTINA DE SOUZA DAVID (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004863-53.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010995 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000054-04.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011016 - MARIA APARECIDA BRESSAN COPETI (SP086679 - ANTONIO ZANOTTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004841-47.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010974 - JOSE ESPOSITO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007728-72.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011226 - TEREZINHA MARIA DE PAULA PINTO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0002283-44.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010775 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002637-29.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010774 - JOSE CARLOS GOMES DE CASTRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002698-85.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010931 - JOVELINA BARROS DOMINGOS (SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010777-16.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010769 - ZOZIMO DE JESUS TRAVAIN (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002243-04.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010776 - JOSE BORBA (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003581-22.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010773 - JOSE LAZARO RODRIGUES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009264-37.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010135 - ANTONIO BORGES DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063698-26.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010149 - ANTERO PEREIRA CARDOSO (SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003806-42.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010771 - LUIZ CARLOS MORI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003803-87.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010772 - OSMAR MACHADO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0088310-81.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010134 - CARLOS ALBERTO SERNAGLIA (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

0003282-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011320 - MARIA APARECIDA DA SILVA MAZETTI (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054304-53.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011319 - JOSE CICERO CABRAL (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002410-11.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011321 - ANTONIO VICENTE MARIOTTI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002795-58.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011201 - ARTUR MARÇAL FILHO (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0000740-78.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011203 - ELIANDRO DOS SANTOS (SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

0004198-67.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011228 - JORGE GONÇALVES DOS SANTOS (SP349751 - ROBERTO SOARES CRETELLA, SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA, SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI, SP221206 - GISELE FERNANDES, SP235844 - JOSIANE NOBRE PEREIRA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

### III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE PARTE AUTORA. EMBARGOS CONHECIDOS DADO QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ACOLHIDOS PARA REFORMAR PARCIALMENTE O ACÓRDÃO EMBARGADO.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apresentados pelo autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

0047270-56.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010957 - MARIA LUCIA RAMOS PRIMERANO (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do réu e acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016

0010676-23.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011240 - VALTER DA SILVA (SP088565 - WILGES ARIANA BRUSCATO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

### IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0016336-33.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011078 - ORLANDO ZANON (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007139-27.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011095 - IZABEL LUIZ GONCALVES (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008140-83.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011089 - ABRAAO FERREIRA DE MARIA (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008110-48.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011090 - ADRIANO GONCALVES DA SILVA (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007731-69.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011092 - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001270-61.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011132 - WILMAR DA SILVA FERREIRA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002084-95.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011124 - SIDNEI CLOVIS STENICO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001083-56.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011136 - APARECIDA ALVES SANTANA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001141-46.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011134 - ADONAI FRANCISCO DE GOES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001306-14.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011130 - PAULO DINIS DE MORAIS (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0014573-55.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011080 - SHOJI NAKAMURA (SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005351-50.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011106 - ADELSON RENATO DE MELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000701-84.2010.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011139 - JOSE SEVERINO FIRMINO FILHO (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003144-09.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011115 - FABIO DE ALMEIDA LEITE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000919-76.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011138 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004309-88.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011111 - ANTONIO DA SILVA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000208-64.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011141 - JOSE MANTOAN (SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004235-74.2013.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011112 - JOSE TRAMONTINO FILHO (SP118919 - LEÔNICIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043538-72.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011055 - FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS (SP094807 - GERSON DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001461-88.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011128 - DENIL GLACI TURRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP312330 - CAMILA VAZ NARDY EVANGELISTA, SP277017 - ANDREIA RONCHESEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008955-56.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011085 - RICARDO AUGUSTO REAL DE AQUINO (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0008943-09.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011086 - CLEONICE ROSA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006035-27.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011099 - PAULO ONISTO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005716-64.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011101 - NIVALDO TELES (SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002524-84.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011120 - VALERIO ABDALA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001300-20.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011470 - DIRCE MARIA FERREIRA LOPES (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0023978-18.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011214 - JAN SZACILO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0006402-11.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010988 - GUILHERME LORAN TAVARES DOS SANTOS (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011744-30.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011024 - APARECIDA DAS GRACAS CARVALHO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001249-47.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011011 - JOSE ALVES DE LIMA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005155-56.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010993 - GERALDO ABIRACHED (SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006499-26.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011033 - VICENTE DE PAULO ARRUDA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000105-41.2008.4.03.6316 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011015 - WILSON PINHEIRO DOS SANTOS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005779-71.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010991 - MARIA HELENA DA CRUZ (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061651-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010977 - EVA ALVES (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) FERNANDA ALVES TEIXEIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046139-51.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011020 - IRENE CANDIDO BRANCO (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003262-87.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011002 - NATALINA NANI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000588-33.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011051 - VALDENOR DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração apresentados pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

0006284-38.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011195 - LOURIVAL RIBEIRO DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006596-77.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011194 - ANTONIO ALVES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002732-36.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011196 - SIMAO CORDEIRO DE ARAUJO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011698-80.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011192 - JOAO LEITE SOBRINHO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0004686-93.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010972 - HELENA MARIA MENDES CONSTANTINO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo INSS, acolher os embargos de declaração da parte autora, e no mérito, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0004030-19.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010779 - RENATO APARECIDO (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045141-83.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010777 - GENIVAL LOPES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000544-09.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010139 - NEUSA MARIA CALVARIO (SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO, SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO, SP105896 - JOAO CLARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0008777-46.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010770 - ANTONIO LOZANO BARATO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002037-33.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010147 - MARIA ROSELI PINTO DO NASCIMENTO (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005198-90.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010778 - IMACULADA BELMIRA DA COSTA MACHADO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005005-24.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010138 - JOANA APARECIDA PEREIRA BARBANTE (SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001176-83.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010137 - LUCIANO JOSE DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0011104-66.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011220 - LUIS DONIZETE MENDONÇA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração apresentados pelas partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

0008294-40.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011200 - CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI (SP087780 - CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0032300-61.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011068 - CLAUDIO THIMOTEO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048316-85.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011039 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000231-27.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011140 - DEOCLECIANO PEREIRA DA SILVA (SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041958-07.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011058 - ARTHUR SABBADIN DE MEDEIROS (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) DANIELLA SABBADIN DE MEDEIROS (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) MARCIA SABBADIN DOS SANTOS MEDEIROS (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) DANIELLA SABBADIN DE MEDEIROS (SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) ARTHUR SABBADIN DE MEDEIROS (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP258725 - GABRIEL

TOBIAS FAPPI) MARCIA SABBADIN DOS SANTOS MEDEIROS (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) DANIELLA SABBADIN DE MEDEIROS (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PFN) 0008759-88.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011087 - ROBERTO NOGUEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001490-98.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011127 - JOSEFA FERNANDES DE MELO (SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002267-84.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011123 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006970-36.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011097 - ANA MARIA SANCHES MARIN (SP294367 - JOSE CELSO PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0010901-14.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011082 - DEUSIMAR FELIX DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0071600-30.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011179 - MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062200-55.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011257 - LISA TAUBEMBLATT (SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0004462-53.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011241 - RENATA CELIA FONTANIN (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) RAFAEL AUGUSTO FONTANIN (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) RONALDO CESAR FONTANIN (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) RAFAEL AUGUSTO FONTANIN (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) RONALDO CESAR FONTANIN (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) RENATA CELIA FONTANIN (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO E ACLARAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

0000723-84.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010155 - LAIS TERESINHA TARGA CASTELETE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0007142-29.2006.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011227 - ANTONIO LAZARO PEREIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE

DE OLIVEIRA)  
III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE INSS. EMBARGOS CONHECIDOS DADO QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ACOLHIDOS PARA REFORMAR O PBC DA RMI.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração apresentados pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

0003092-27.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011234 - ROQUE DE JESUS NOGUEIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

#### III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR - ACOLHIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL CONSTATADO NO ACÓRDÃO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

#### III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

#### IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0006365-88.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010989 - DIANA ROSA FERREIRA ALBERTINI (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO, SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA, SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005489-05.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011035 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013116-48.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011023 - ELIO APARECIDO ANGELOTE (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001337-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011010 - JOAO PAULO COSTA GARCIA (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001431-44.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011008 - NOBUE ODA INOHUE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010231-93.2010.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011025 - ALDINE BARBOSA RODRIGUES SANTOS (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) NATHALIA BARBOSA RODRIGUES SANTOS (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) MATHEUS RODRIGUES SANTOS (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005073-61.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010994 - ELIANA ALVES (SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002031-30.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011047 - VERA LUCIA SANTOS DE SA (SP156450 -

REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0006966-64.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010987 - SUELI CANO MUNHOZ (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0006774-66.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011027 - BELMIRO XAVIER DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0069402-20.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010976 - MARCIA RUKSENAS (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X MARIA DE FATIMA BATISTA (SP248053 - BRUNO EDUARDO TRINDADE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0006347-76.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010990 - NAIR ANTONIA DA SILVA (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS, SP059387 - VIVIANE ELIZABETH DIAS DE T CIORRA C DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003627-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011000 - MARIETA DE SOUZA CASTRO (SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0051997-63.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010980 - ALEXANDRE ESTRE FILHO (SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO, SP295387 - FELIPE VERSIANI GANDOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003353-08.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011001 - ROSALVA SOUSA DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0057435-07.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010978 - ELOISA ELENA RIBEIRO (SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004672-02.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010997 - BENEDITA CORREA LOPES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002938-57.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011003 - LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000975-09.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011012 - RITA ZUSINO PEREIRA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0004338-40.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011037 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES GUSSON (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração apresentados pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíz(e)a(s) Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

0009982-91.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011193 - JOSÉ TOMAZIN (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012080-10.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011190 - VALENTIN DE SOUZA FREITAS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003556-51.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011236 - MIGUEL ALVES DE SOUZA NETO (SP207433 - MELISSA ALVES DE SOUZA ATTUY SANDOLI) X CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA, SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES, SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE PARTE AUORA. EMBARGOS CONHECIDOS DADO QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ACOLHIDOS PARA REFORMAR EM PARTE O ACÓRDÃO EMBARGADO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração apresentados pelo autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0005863-72.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010745 - CLAUDIONEI FERRAREZI MARTINS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0008151-27.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010764 - VALDECI GABRIEL MODULO (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0002197-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010102 - JOAO LOURENCO DOS SANTOS (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0007661-80.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010766 - CANTIDIO JOSE DE ALMEIDA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001545-75.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010145 - ENIO BICHUETTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0007841-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010765 - LUIS RAMOS DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0010068-78.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010752 - JAIME MARQUES DE AZEVEDO (SP162467 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA, SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001673-44.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010755 - GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0003245-52.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010100 - OSVALDO CERIBELI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0000550-31.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010104 - RUBENS AQUATTI (SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)  
0003255-27.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010099 - JACINTO SPOLLI (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0041745-25.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010758 - CARLOS ALBERTO CILLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0001222-98.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010146 - EVA MARIA DA SILVA (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0015526-58.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010094 - JOSE WILLIAN SOUZA DA SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0005643-11.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010097 - MANUEL ANDRADE DA SILVA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0011404-84.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010095 - JORGE RONEI BUCCI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP283519 - FABIANE SIMÕES, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA

CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0011365-21.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010144 - OSVALDO DE ABREU  
(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES  
MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0011218-92.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010096 - WANDERLEY  
GARCIA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X  
UNIAO FEDERAL (PFN)  
0010297-41.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010751 - ISBELA SALERMO QUIRINO (SP253491 -  
THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE  
OLIVEIRA)  
0014996-96.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010749 - IRISMA BARBOSA DE  
OLIVEIRA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-  
MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0014723-65.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010750 - TERESA SILVESTRE  
DE LIMA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0014681-26.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010746 - APARECIDA BASILIO  
GOES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-  
MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0040292-68.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010747 - DAIANE DE SOUZA  
PESSOA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-  
MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0035177-66.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010092 - SUELI VIEIRA DA  
SILVA CUNHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0040402-91.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010759 - JOSE MARCOS  
MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-  
MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0040143-96.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010760 - ELIZABETE  
MADALENA FURLAN DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0040139-59.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010761 - OSVALDO BALBINO  
DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004370-46.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010098 - ELISANGELA DE  
BARROS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000718-35.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010768 - GILBERTO RIBEIRO  
DE SOUZA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0038150-18.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010762 - ALIOMAR COSTA  
(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-  
MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004853-12.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010088 - APARECIDA  
MOMESSO DA SILVA (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0004947-72.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010753 - MARCIO FERNANDO DE CAMPOS  
(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-  
MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0035244-55.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010763 - ANTONIO FERRAZ  
(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-  
MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003144-18.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010101 - LEANDRO SILVEIRA  
(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA, SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL  
(AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)  
0000072-86.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010756 - JOSEFA RODRIGUES  
DE LIMA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)  
0003348-38.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010754 - IZAURA LOPES  
FRANCO (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0049818-93.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010090 - FABIO ROBERTO DE  
CASTRO SCHLITHLER (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003900-86.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010154 - JOSE DOMICIANO

DE OLIVEIRA (SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000537-97.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010106 - ARMANDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000139-54.2010.4.03.6313 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010114 - JOSE JACINTO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0000268-90.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010109 - MARILIA NUNES LIMA (SP130918 - SELMA DE MORAES NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)  
0000186-47.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010111 - MOZAIR BARCELOS FERREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0003881-20.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010767 - ROBERTO CARLOS GUIMARAES DE MELO (SP365015 - IGOR RABELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0042816-62.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010757 - ANTONIO JOAO DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

0000742-14.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011326 - ROSELI DE ALMEIDA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

0002398-53.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011206 - MARIA APARECIDA RUIZ AISSA (SP230251 - RICHARD ISIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001362-51.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011239 - ORLANDO GUSTINELLI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

#### IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0087041-51.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011144 - PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0048141-91.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011204 - OSCARLINDA MEDRADO GARCIA DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0041160-12.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011215 - PLACIDIO MARIANO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008673-86.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011147 - MARIA ALICE TRINDADE CARRANO (SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO, SP145958 - RICARDO DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002151-66.2009.4.03.6316 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011217 - RYOKO TAKEBE (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0028852-75.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011146 - ROBERTO GONCALVES (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005934-27.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011219 - JAIME SIQUEIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA PROCEDENTE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR ACOLHIDO PARA SANAR O VÍCIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

#### VI - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apresentados pelo autor, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

0072308-80.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011258 - RENATO SPAGGIARI (SP183483 - RODRIGO VENTIN SANCHES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0005660-62.2005.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011212 - ALIGAUROS MOSCARDINI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE PARTE AUTORA. EMBARGOS CONHECIDOS DADO QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ACOLHIDOS PARA REFORMAR A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIB NA DER.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apresentados pelo autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Sérgio Henrique

Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0008035-84.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011091 - WILLIAM DAVID TOFANELLI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001292-57.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011131 - APARECIDO DE CARVALHO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017533-13.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011077 - LETICIA FERREIRA DA CRUZ (SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI, SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002765-13.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011118 - VENANCIA TAVARES BERGUES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019935-22.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011076 - SALVADOR DA SILVA PIRES (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001252-79.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011133 - JOGI TANAKA (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016081-20.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011079 - DECIO FREITAS (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002305-21.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011122 - HELIO NALIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006391-67.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011098 - MOACYR MARCELINO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007343-19.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011094 - ORLANDO ALVES (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007466-75.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011093 - DOMINGOS MARTINS PEREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP104440 - WLADIMIR NOVAES)

0002466-97.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011121 - RUFINO SICILIANO (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009760-38.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011084 - RUBENS FRAZAO DA SILVA JUNIOR (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011634-31.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011081 - CARLOS VACCHIANO ANATRIELLO (SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI, SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005515-76.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011102 - PAULO DE SOUZA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005366-44.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011104 - VALDECY SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001335-63.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011129 - JOAO BATISTA PEIXOTO DOS SANTOS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002621-09.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011119 - MARIA CHRISTINA BARBONAGHLIA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025425-94.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011070 - VERA HELENA APARECIDA SILVA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021246-20.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011074 - ANIZIO FRANCISCO BARBOSA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023800-25.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011073 - NELSON RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023980-41.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011072 - ANTONIO LAVIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025391-22.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011071 - MARCIA REGINA BOLHAO LOURENCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001108-32.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011135 - MARIA LAURA BATISTA DA TRINDADE (SP22641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037138-76.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011063 - MINAS CONSTANTIN NASSYRIOS (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE, SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036163-44.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011065 - JAIR CAMILO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004704-67.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011108 - MARIO PEREIRA COUTO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002932-70.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011117 - OSMAR AMARAL (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033076-56.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011066 - ALBERTO JESUS MASSUCCI (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) UNIAO FEDERAL (PFN) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP015806 - CARLOS LENCIONI, SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

0002942-40.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011116 - DION JOSE SOARES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047784-14.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011043 - VANIA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0030744-19.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011069 - RENATA ALVES DOS SANTOS (SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA GREGORIO, SP180840 - CARLOS DE PAULA GREGÓRIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) UNIAO FEDERAL (PFN)

0071220-07.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011017 - JOSEFINA MEROTI GUELERI (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065192-13.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011018 - PEDRO AFONSO FEITOSA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004368-28.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011110 - JURACIR DE JESUS DAS MERCES (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038605-80.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011061 - JOSE EDSON ARAUJO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010062-67.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011083 - JENILSON ALVES FERREIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004172-12.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011113 - IVONE GOMES DE MORAES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008627-29.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011088 - APARECIDO CARLOS PEREIRA (SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001757-35.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011125 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001753-57.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011126 - JOSE INACIO DA SILVA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005949-51.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011100 - PASTIFICIO E ROTISSERIE LA REGGIANA LTDA (SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0051792-34.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011029 - JULIO MARTIN MORENO (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0046781-24.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011049 - MARIA ELIZABETE ANTONIOLI (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, SP220290 - ISADORA VOLPATO CURTI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0063549-59.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011019 - FRANCISCO DA CRUZ ALVES (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062314-57.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011021 - JOAO MENDES MARINHO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054725-38.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011028 - SEBASTIAO DE BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003401-91.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011114 - VAIR FERREIRA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0087019-90.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011235 - MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000153-06.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011233 - VIVALDO GOMES DE ARAUJO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0010047-39.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011256 - TATIANA LANGBECK DE ARRUDA (SP251008 - CELSO DIAS BATISTA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLV CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ ABAS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGUAS SUBTERRANEAS (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (RJ109559 - KATHYA VALESKA GONZALES AZEVEDO, RJ107910 - SHYRLEY DE OLIVEIRA SANTOS)

0021807-54.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011187 - WILSON CRESPO DUPONT (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM.

0003634-27.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010975 - ROMILDO PAIS DE CAMARGO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

0000676-15.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011324 - MADALENA FLORENCIO DIAS PERECIN (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0029001-03.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011322 - AVENTURA DA CONCEICAO MARIANO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0000783-95.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011229 - EDMUNDO DURAN (SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000173-30.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011230 - ODETE VILAS BOAS GOUVEIA (SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0029388-86.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011221 - CARMEN CELIA BERTOLLI RODRIGUES KATSONIS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0036363-61.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011064 - MARIA EUZEBIA GONZAGA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
0000158-44.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011142 - JOSE LIMA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP345567 - MONIQUE MARTINELLI) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA  
0050130-06.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011225 - MARIA ELISA PRUDENTE DE MELO (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM, SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0006616-26.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011222 - ALOISIO SISCARI

(SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0005132-31.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011223 - GISELE CRISTIANA SILVA BATISTA LEITE (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0005131-46.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011224 - ISMAEL CASTILHO PIMENTEL (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
FIM.

0041097-55.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010152 - ADEMIR GOMBIO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da CEF, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0001397-75.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301011009 - LUIZ CARLOS ONGARO (SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS, SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

#### IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

0005714-11.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301010150 - MAURICIO DIETE LOPES (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora para, reconhecendo provimento citra petita, anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para exame do pedido de revisão formulado na inicial, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000060

ATO ORDINATÓRIO-29

0000055-03.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301000587 - RAIANA MATTIUSI GONCALVES (SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO SILVEIRA, SP224852A - LIANE CRISTINA DE LIMA PINTO)  
Fica intimada a parte recorrida acerca da decisão proferida em 28/01/2016.

PODER JUDICIÁRIO  
Turma Recursal de São Paulo

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 1º de março de 2016, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03 - São Paulo/SP. Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, nº 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000145-72.2012.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: YOSHIMITSU YANABA  
ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS e ADV. SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 09/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000169-06.2012.4.03.6318  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: APARECIDA MAURA DO NASCIMENTO ESTEVES  
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 31/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000202-42.2011.4.03.6314  
RECTE: APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000255-21.2015.4.03.6334  
RECTE: ANA CAROLINI BERNARDO DE OLIVEIRA  
ADV. SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 04/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000290-72.2015.4.03.6336  
RECTE: IZABEL LEONARDO DOS SANTOS CORDEIRO  
ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000337-52.2015.4.03.6334  
RECTE: ANGELINA CHICARELLI SILVA  
ADV. PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Sim DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000403-26.2015.4.03.6336  
RECTE: ELAINE CRISTINA MANGINI  
ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000415-40.2015.4.03.6336  
RECTE: REGINA MARIA DA SILVA MARIAL  
ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000429-27.2015.4.03.6335  
RECTE: CLARA HELENA ALVARENGA BLUMER  
ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000586-21.2015.4.03.6328  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOAO MANOEL DA COSTA  
ADV. SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 14/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000591-25.2015.4.03.6334  
RECTE: NILZA ARAUJO SCHMIDT  
ADV. SP209298 - MARCELO JOSEPETTI e ADV. SP105319 - ARMANDO CANDELA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 04/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000605-08.2015.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: IRACI SILVERIO DUARTE MASSON  
ADV. SP344941 - CRISTIANE DUARTE MENDONÇA ALVARES  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 25/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000667-03.2015.4.03.6317  
RECTE: EVANDRO LUIZ DE FARIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0014 PROCESSO: 0000829-19.2015.4.03.6310  
RECTE: ROSEMEIRE CIRONAC  
ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0001160-13.2011.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RECD: FATIMA CRISTINA AVILA CASALECCHI  
ADV. SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 30/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0001194-52.2015.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: UBIRAJARA BRAGA HENRIQUE  
ADV. SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0001222-78.2015.4.03.6330  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: JOSE CARLOS ROCHA  
ADV. SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0001301-29.2015.4.03.6307  
RECTE: DANIEL SILVA SIMOES  
ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO e ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0001302-42.2015.4.03.6330  
RECTE: MARGARIDA DE MOURA SILVA  
ADV. SP347955 - AMILCAR SOLDI NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0001588-11.2015.4.03.6333  
RECTE: NAIR LOPES DOS REIS ROSA  
ADV. SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0021 PROCESSO: 0001589-05.2015.4.03.6330  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA BISCHOF  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0001671-70.2013.4.03.6309  
RECTE: CLEMIR QUINTINO DE ALMEIDA  
ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0023 PROCESSO: 0001698-73.2015.4.03.6312  
RECTE: SIMONE DE OLIVEIRA PAVEZI  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES e ADV. SP221146  
- ANDRÉ DE ARAUJO GOES e ADV. SP251917 - ANA CARINA BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0001925-27.2015.4.03.6324  
RECTE: CLAUDIO ROBERTO FERNANDES DA SILVA  
ADV. SP236505 - VALTER DIAS PRADO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0002125-03.2011.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARILEI DE MELLO  
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0002165-92.2014.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: OLGA DIAS BIRGES SENTOMA  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 05/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0002339-79.2011.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RECD: DIRCE APARECIDA LEMES  
ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0002363-88.2015.4.03.6183  
RECTE: MARIA BRISAMAR RIBEIRO CATUNDA  
ADV. SP299868 - EVERTON LOPES BOCUCCI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0002545-30.2015.4.03.6327  
RECTE: SERGIO GONCALVES PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 11/12/2015 MPF: Não DPU: Sim

0030 PROCESSO: 0002559-07.2011.4.03.6310  
RECTE: JOSE LOPES SILVA  
ADV. SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0002713-10.2015.4.03.6302  
RECTE: BENEDITA APARECIDA PROCOPIO LEMES  
ADV. SP348966 - WELLINGTON WILLIAM ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 25/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0002963-44.2014.4.03.6119  
RECTE: ERIVAN PERES  
ADV. SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER DE MEDEIROS e ADV. SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0003086-59.2011.4.03.6309  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: MANOEL MARQUES NETO  
ADV. SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 30/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0003139-69.2014.4.03.6330  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: CELIA APARECIDA DE MORAES MONTEIRO  
ADV. SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0003222-75.2015.4.03.6322  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE CARLOS TEIXEIRA  
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0003425-25.2015.4.03.6326

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ELISABETE AP CYRINO BIANCHINI  
ADV. SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0003443-34.2015.4.03.6330  
RECTE: PENHA APARECIDA FERREIRA  
ADV. SP135462 - IVANI MENDES e ADV. SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0003489-51.2014.4.03.6332  
RECTE: VAGNER TARIFA DOS SANTOS  
ADV. SP281927 - ROGERIO LIRA AFONSO FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0003612-93.2015.4.03.6306  
RECTE: CUSTODIA DA SILVA FRAGNAN  
ADV. SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0003649-60.2015.4.03.6326  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCD/RCT: JOAQUIM EUSTAQUIO DE LIMA  
ADV. SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0004068-77.2015.4.03.6327  
RECTE: ROSEMARY ALICE FRANCISCA DA SILVA  
ADV. SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE e ADV. SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0004157-17.2011.4.03.6303  
RECTE: JOSE CARLOS NICOLAU  
ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 03/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0004196-78.2015.4.03.6301  
RECTE: MARISTELA FERREIRA DE SALES  
ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0004572-30.2015.4.03.6183  
RECTE: ROBERT FRIEDERICH OVERBECK  
ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0004604-97.2015.4.03.6324  
RECTE: NORALDO FERREIRA  
ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0004798-40.2013.4.03.6301  
RECTE: VITORIA COSTA E SILVA  
ADV. SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0004860-12.2011.4.03.6314  
RECTE: PAULO DONIZETI FORNERETO  
ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0004909-39.2015.4.03.6338  
RECTE: NEUSA DA SILVA BAZILIO  
ADV. SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0005007-71.2011.4.03.6303  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: JOAO GARCIA DE OLIVEIRA  
ADV. SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 13/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0005027-15.2015.4.03.6338  
RECTE: BERENICE DE CARVALHO GONÇALVES  
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0005067-44.2011.4.03.6303  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: RUBILAM VIEIRA DA SILVA  
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0005229-69.2015.4.03.6183  
RECTE: KEM YOSHIDA  
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0005399-61.2015.4.03.6338  
RECTE: MARIA LUIZA FERREIRA COSTA  
ADV. SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0005506-57.2014.4.03.6333  
RECTE: MARENALVA SILVA LIMA MARCAL  
ADV. SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0005523-65.2014.4.03.6310  
RECTE: SILVIA APARECIDA LAUDICE TESOTO  
ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0005701-69.2014.4.03.6324  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RECD: APARECIDA RIBEIRO PAES  
ADV. SP115812 - PEDRO FROZI BERGONCI ZANELATTI PEDRAZZANI e ADV. SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0005709-93.2015.4.03.6103  
RECTE: LUIZ ANTONIO GALVAO  
ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0005945-73.2014.4.03.6105  
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA MILANI  
ADV. SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0005983-11.2015.4.03.6183  
RECTE: ALBERTO APARECIDO PEREIRA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0006002-03.2015.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: PAULO ROBERTO DA SILVA  
ADV. SP267348 - DEBORA DE SOUZA  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0006085-64.2015.4.03.6302  
RECTE: VANDERLEI SILVESTRE DA SILVA  
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 26/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0006244-92.2015.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ALINE CRISTINA DE TOLEDO  
ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0006426-78.2015.4.03.6306  
RECTE: ELIAS FIRMINO DO NASCIMENTO  
ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0006440-74.2015.4.03.6302  
RECTE: DANIELA DE FARIAS MORILO  
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0006459-10.2011.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: FRANCISCA BEZERRA DE FREITAS  
ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR e ADV. SP086100 - ISABEL MARTINES COZENDEY e ADV. SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 19/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0006632-60.2014.4.03.6328  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ELOINA MARIA DE SOUZA BARBOSA  
ADV. SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 14/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0006728-32.2014.4.03.6310  
RECTE: MARIA DE LURDES MARTIM DE ALMEIDA PUPO  
ADV. SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0068 PROCESSO: 0006865-66.2014.4.03.6325  
RECTE: NILSON HONORATO DE SOUZA  
ADV. SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0006903-69.2014.4.03.6328  
RECTE: MARIA DAS NEVES ORTIZ DE LIMA  
ADV. SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO e ADV. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 14/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0006910-60.2015.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: LUIZ MOTOMU JOBOJI  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0007006-89.2015.4.03.6183  
RECTE: LUIZ JOSE DOS SANTOS  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0007066-93.2015.4.03.6302  
RECTE: MILTON DA SILVA  
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 07/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0007178-59.2015.4.03.6303  
RECTE: LUIZ ANTONIO BORDIGNON  
ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0007314-56.2015.4.03.6303  
RECTE: GIANNA MARIA GRIPPO OLIVEIRA  
ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0007374-68.2011.4.03.6303  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: LUIS CARLOS VALESIN  
ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 20/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0007388-68.2015.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE SIMAO BRESSAN  
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0007395-15.2015.4.03.6332  
RECTE: ERMANTINA MARIA DE CASTILHO  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0007586-50.2015.4.03.6303  
RECTE: LEONARDO DA SILVA  
ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0007744-52.2014.4.03.6332  
RECTE: REGINA PEREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP265304 - FABIO SANTOS NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0007905-31.2014.4.03.6310  
RECTE: JACYRA FONSECA DA COSTA  
ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Sim DPU: Não

0081 PROCESSO: 0007961-23.2015.4.03.6183  
RECTE: PAULO LUIZ BAFINI  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0008366-90.2011.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: EXPEDITO DOS SANTOS  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0008495-95.2015.4.03.6302  
RECTE: MILTON CARLOS DA SILVA  
ADV. SP283775 - MARCELO RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 14/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0008631-31.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MOISES MONTANHEIRO  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 30/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0008670-78.2015.4.03.6338  
RECTE: KOICHI SUZUKI  
ADV. SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0008678-55.2015.4.03.6338  
RECTE: CLOVIS DE JESUS  
ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0008885-06.2014.4.03.6333  
RECTE: JOSE CARLOS BARRETO SANTANA  
ADV. SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0009110-82.2015.4.03.6303  
RECTE: FRANCISCA GEOVANA FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0009152-73.2011.4.03.6303  
RECTE: RAIMUNDO ADAO DE BRITO  
ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0009184-10.2014.4.03.6324  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RECD: ANA LUCIA DE CASTILHO PIMENTEL  
ADV. SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0009202-63.2015.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: BENEDITO DONIZETTI DE LIMA  
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 14/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0009259-20.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: OCIMAR ROBERTO DA SILVA  
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0009682-82.2014.4.03.6332  
RECTE: JOZELITA ALVES SANTANA

ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0010497-61.2014.4.03.6338  
RECTE: JOSE VANILDO SILVA DE OLIVEIRA  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0010985-93.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SOLANGE RIBEIRO DA SILVA  
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR e ADV. SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0011401-61.2015.4.03.6301  
RECTE: MARCIONILIO JOSE DOS SANTOS  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0012306-66.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA DINIZ DA SILVA  
ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0098 PROCESSO: 0013387-47.2015.4.03.6302  
RECTE: SILZE CONCEIÇÃO MAIOLI  
ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA e ADV. SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0013917-51.2015.4.03.6302  
RECTE: CARMEN SILVIA FIGUEIREDO TANAKA  
ADV. SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA e ADV. SP354207 - NAIARA MORILHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 15/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0013944-37.2015.4.03.6301  
RECTE: ELVIRA LOPES CHAVES  
ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0014724-74.2015.4.03.6301  
RECTE: MANOELA DE OLIVEIRA SANTOS BRITO  
ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0102 PROCESSO: 0015077-03.2014.4.03.6317  
RECTE: ELAINE CUZZIOL SODANO  
ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0015479-98.2015.4.03.6301  
RECTE: VALNEIDE MARIA DA SILVA  
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0104 PROCESSO: 0017968-03.2014.4.03.6315  
RECTE: MARIA MARGARETE DE MEDEIROS  
ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0018844-63.2015.4.03.6301  
RECTE: IRACI BARBOZA DA SILVA  
ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0106 PROCESSO: 0019284-93.2014.4.03.6301  
RECTE: SEBASTIAO GOMES LEO  
ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 29/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0024379-70.2015.4.03.6301  
RECTE: ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0025022-28.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA ISABEL DA SILVA  
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0028210-29.2015.4.03.6301  
RECTE: ZISAINÉ BAPTISTA DUTRA  
ADV. SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0030852-72.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA LEDA FELIX DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0111 PROCESSO: 0031754-25.2015.4.03.6301  
RECTE: VANESSA PEREIRA LUIZ  
ADV. SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0032068-68.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARCUS VINICIUS SCHITINI DE CAMPOS

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0113 PROCESSO: 0032911-33.2015.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO SEBASTIAO INACIO NETO  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0035969-44.2015.4.03.6301  
RECTE: ANDRE RICARDO ELIAS  
ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0036235-31.2015.4.03.6301  
RECTE: EDIMILSON ALVES  
ADV. SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0036901-32.2015.4.03.6301  
RECTE: JOSEFA ALVES PEREIRA  
ADV. SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0038783-29.2015.4.03.6301  
RECTE: VIVIANE APARECIDA DE PAULA  
ADV. SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0038973-89.2015.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO CARDOSO DA SILVA  
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0039630-31.2015.4.03.6301  
RECTE: AMILDO DE AMORIM LIMA  
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0039741-15.2015.4.03.6301  
RECTE: LAERCIO DAMASCENA RODRIGUES  
ADV. SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0039906-62.2015.4.03.6301  
RECTE: MAURINA MARIA DE JESUS  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0041800-73.2015.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: IVONETE CANDIDO NEGRAO  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0042629-54.2015.4.03.6301  
RECTE: SIZINA MARIA DOS SANTOS  
ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0042865-06.2015.4.03.6301  
RECTE: IVANILTON BARBOSA AMARAL  
ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0045608-86.2015.4.03.6301  
RECTE: HELIO TANAKA  
ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0045635-06.2014.4.03.6301  
RECTE: MARYSTELA CARRARA  
ADV. SP257875 - ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0046494-85.2015.4.03.6301  
RECTE: BELARMINO GENARIO BRITO MEIRA  
ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0050725-58.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA LUCIA TEIXEIRA  
ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0051103-14.2015.4.03.6301  
RECTE: SEMILY NATALINA MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0130 PROCESSO: 0051796-95.2015.4.03.6301  
RECTE: ROSENILDA FRANCISCA DE JESUS  
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0052311-33.2015.4.03.6301  
RECTE: DIVINO EUZEBIO FERREIRA  
ADV. SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0052845-74.2015.4.03.6301  
RECTE: MARA REGINA MAZZOLA NOGUEIRO  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0053567-79.2013.4.03.6301  
RECTE: JOEL ANTONIO BURINI  
ADV. SP183644 - BRUNO CORRÊA BURINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 28/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0056561-12.2015.4.03.6301  
RECTE: LUIZ GONCALVES  
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0059228-68.2015.4.03.6301  
RECTE: ADALVI CAIRES SILVA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0136 PROCESSO: 0059298-85.2015.4.03.6301  
RECTE: LOURIVAL NUNES DA SILVA  
ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0060106-90.2015.4.03.6301  
RECTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA  
ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0061148-14.2014.4.03.6301  
RECTE: ALEXANDER MAIA  
ADV. SP295566 - CARLA ISOLA CASALE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0062358-66.2015.4.03.6301  
RECTE: ADELINO ANTONIO MARTINS JUNIOR  
ADV. SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0062387-19.2015.4.03.6301  
RECTE: INES HUMIE YAMAMOTO  
ADV. SP120066 - PEDRO MIGUEL e ADV. SP252633 - HEITOR MIGUEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0064551-54.2015.4.03.6301  
RECTE: FERNANDO CARLOS MOREIRA FILHO  
ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0064567-08.2015.4.03.6301  
RECTE: VANIA MARCIA COLLALILLO EWBANK  
ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0065751-96.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ANTONIO CARLOS  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0066635-28.2015.4.03.6301  
RECTE: ARIVALDO COUTINHO DA MOTTA  
ADV. SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0066766-03.2015.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO TAKEO KUMATA  
ADV. SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0067334-19.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA REGINA SAITO  
ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0080755-13.2014.4.03.6301  
RECTE: ALBA MARIA DA GRACA SOUSA  
ADV. SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0000001-06.2014.4.03.6327  
RECTE: FRANCISCO TARGINO DOS SANTOS  
ADV. SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0000040-85.2014.4.03.6332  
RECTE: SORAIA HILARIO DOS SANTOS SANTIAGO  
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0000221-31.2014.4.03.6318  
RECTE: VALDETE COSTA MARTINS  
ADV. SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0000239-31.2013.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EDVALDO FELIX DOS ANJOS  
ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 18/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0152 PROCESSO: 0000261-46.2015.4.03.6328  
RECTE: LAERCIO PAULO FRANKILIM  
ADV. SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0000263-65.2015.4.03.6344  
RECTE: MARCOS ANTONIO PRANCKEVICIUS  
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 15/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0000335-25.2014.4.03.6332  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIANA MARIA DA SILVA  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 28/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0000398-79.2015.4.03.6311  
RECTE: SUELI MARIA DOS SANTOS  
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0000443-48.2014.4.03.6334  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ORALINA ZIBORDI RAMPAZZO  
ADV. SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 19/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0000460-56.2015.4.03.6332  
RECTE: JOVENAL RAMOS  
ADV. SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0000521-98.2015.4.03.6304  
RECTE: ARLINDO EVANGELISTA  
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e ADV. SP147804 - HERMES BARRERE e ADV. SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0000530-56.2013.4.03.6328  
RECTE: AMAURI ARNALDO MONTEIRO  
ADV. SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA e ADV. SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 16/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0000547-30.2015.4.03.6326  
RECTE: MOACIR ROMERO  
ADV. SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 16/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0000550-70.2015.4.03.6330  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: REINALDO DA SILVA  
ADV. SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0000579-23.2015.4.03.6330  
RECTE: DORACY ZATTI FAVA  
ADV. SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 14/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0000609-91.2015.4.03.6319  
RECTE: IVONE CAMILLO DOS SANTOS  
ADV. SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0000638-44.2015.4.03.6319  
RECTE: LUZIA BAZILIO DOS SANTOS  
ADV. SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0000774-74.2015.4.03.6308  
RECTE: MARIA SENHORA FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0000777-66.2015.4.03.6328  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: VALDIR SANTOS OLIVEIRA  
ADV. SP271812 - MURILO NOGUEIRA e ADV. SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0000803-31.2014.4.03.6318  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: VALDECI ANTONIO ROSA  
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0000821-59.2013.4.03.6327  
RECTE: EVERTON RAFAEL BIZIU  
ADV. SP287035 - GABRIELLA BARBOSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 16/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0000930-20.2014.4.03.6301  
RECTE: MARIA ARNALDA RAMOS LIMA  
ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0000992-24.2015.4.03.6334  
RECTE: ANTONIO LUZIMAR JUSTINO PEREIRA  
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0001008-08.2015.4.03.6324  
RECTE: CLAUDIO FRANCISCO DE MORAES  
ADV. SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0001015-79.2015.4.03.6330  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARILIA BACHMANN VASCONCELLOS DE OLIVEIRA  
ADV. SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA e ADV. SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0173 PROCESSO: 0001096-18.2015.4.03.6301  
RECTE: PEDRO VASCONCELOS SANTOS DE JESUS  
ADV. SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0174 PROCESSO: 0001109-33.2014.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: OZEIAS LORIANO DA SILVA  
ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 30/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0001207-69.2015.4.03.6311  
RECTE: JOSEFA MARIA SILVA DE MOURA  
ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0001228-41.2015.4.03.6183  
RECTE: JOSE CARLOS EVANGELISTA SANTOS  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0001361-93.2015.4.03.6309  
RECTE: BENEDITO GOMES  
ADV. SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 18/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0001363-72.2015.4.03.6306  
RECTE: ZILMA DE OLIVEIRA SANTANA FE  
ADV. SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR e ADV. SP336356 - RAFAEL SALOMÃO TAVARES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 27/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0001385-65.2014.4.03.6339

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE  
RECDO: NELSON FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 02/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0001400-34.2014.4.03.6339  
RECTE: MARIA DE LURDES PINTO ESPOSITO  
ADV. SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0001532-40.2015.4.03.6183  
RECTE: MARIA DO CARMO MURCIA MARQUES  
ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0001737-55.2015.4.03.6317  
RECTE: ZILDA MELO DOS SANTOS ROZZINI  
ADV. SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0001784-35.2015.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CLAUDIA FERNANDA LOPES ALBINO  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0001872-08.2013.4.03.6133  
RECTE: OSMAR ANTONIO KANZLER  
ADV. SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0001915-26.2015.4.03.6342  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOAO EVANGELISTA GONCALVES SOUZA  
ADV. SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0001928-37.2015.4.03.6338  
RECTE: MARIA DAS GRACAS MARTINS DA SILVA  
ADV. SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0002008-53.2014.4.03.6332  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MIGUEL BEZERRA DA SILVA  
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 24/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0002052-98.2015.4.03.6312  
RECTE: RENATO JOSE TUFANIN  
ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0002111-42.2014.4.03.6338  
RECTE: ELMA DE LOURDES PEREIRA DA FONSECA  
ADV. SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 21/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0190 PROCESSO: 0002180-76.2015.4.03.6326  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: ANTONIO CLAUDINEI MARTINS  
ADV. SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0002299-25.2015.4.03.6330  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: CARLA ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV. SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0002370-51.2013.4.03.6183  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: WALDIVINO CARDOSO PINTO  
ADV. SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0002423-35.2015.4.03.6321  
RECTE: DANIEL FERRO  
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0002435-49.2015.4.03.6321  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: SIMONI MAGDA RICETI GUIMARAES  
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0002505-84.2015.4.03.6315  
RECTE: ANA CELIA MIRANDA  
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0002844-68.2014.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: SANDRA CRISTINA MARQUES  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0002877-34.2014.4.03.6326  
RECTE: WILSON BARBOSA DE SOUZA  
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS e ADV. SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 02/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0002892-14.2015.4.03.6311  
RECTE: ADRIANA FERNANDES FERREIRA

ADV. SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO e ADV. SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0002917-88.2014.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: SIDNEI CESAR MAGALHAES  
ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 21/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0002934-40.2014.4.03.6330  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA ILZA SILVA  
ADV. SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0003004-96.2015.4.03.6338  
RECTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADV. SP325836 - ELIANE DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0003038-85.2015.4.03.6301  
RECTE: TANIA DOS SANTOS AMORIM DA SILVA  
ADV. SP328448 - VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0003130-48.2015.4.03.6306  
RECTE: ELENICE MARIA DA CUNHA  
ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 06/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0003189-36.2015.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE PEREIRA DE ARAUJO  
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0003232-68.2014.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: REGINA GONÇALVES DE JESUS FERREIRA  
ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 15/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0003286-76.2015.4.03.6325  
RECTE: LEONARDO HENRIQUE VIZENTINI FERRARI  
ADV. SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0003401-82.2015.4.03.6330  
RECTE: WALDEMAR MOREIRA DA SILVA  
ADV. SP135462 - IVANI MENDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0003462-49.2015.4.03.6327  
RECTE: ADRIANA VICENTINA ALVES BOGOS  
ADV. SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 15/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0003480-37.2014.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: LEIDIANE PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP314360 - JOSIMARA APARECIDA DE JESUS  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 10/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0003504-32.2013.4.03.6113  
RECTE: ROMEU DE OLIVEIRA  
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO e ADV. SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0211 PROCESSO: 0003516-40.2014.4.03.6330  
RECTE: NILZA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA  
ADV. SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0003565-68.2014.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: LUCINDO ANTONIO  
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 20/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0003593-68.2015.4.03.6183  
RECTE: WLADEMIR BUENO DE GODOY  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0003675-22.2015.4.03.6338  
RECTE: MARIA DAS DORES SOUSA LIMA  
ADV. SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0003686-18.2013.4.03.6307  
RECTE: JAIRO SIMOES  
ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0003690-39.2014.4.03.6301  
RECTE: NEIDE DIAS DA SILVA  
ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 06/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0003962-79.2014.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARLENE PEREIRA DE MOURA  
ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0003975-92.2015.4.03.6302  
RECTE: ANTONIO MANOEL ORTEGA CARBO  
ADV. SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ e ADV. SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0004071-32.2015.4.03.6327  
RECTE: SIMONE RIVOLI ALKMIN  
ADV. SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE e ADV. SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0004149-27.2014.4.03.6338  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: BENJAMIN FERNANDES  
ADV. SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0004455-17.2014.4.03.6331  
RECTE: NILDA DE SOUZA CUSTODIO DA SILVA  
ADV. SP329684 - VINÍCIUS HEIB VIEIRA CASSIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 15/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0004690-10.2015.4.03.6311  
RECTE: ROBERTO LUIZ LAPETINA JUNIOR  
ADV. SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0004701-16.2013.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: AMARA MIRANDA DE SANTANA  
ADV. SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0004830-14.2015.4.03.6321  
RECTE: LUIZ FERNANDES CAVALCANTE  
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0004916-02.2012.4.03.6317  
RECTE: SEVIRINO SIMPLICIO DA SILVA  
ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS e ADV. SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0004965-83.2015.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ANA MARIA FERNANDES  
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0004990-69.2015.4.03.6311

RECTE: DARCIO MEA  
ADV. SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0005027-23.2015.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA APARECIDA MENANDRO PIEROBON  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0229 PROCESSO: 0005085-69.2015.4.03.6321  
RECTE: CARLOS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0230 PROCESSO: 0005094-65.2014.4.03.6321  
RECTE: JANDIRA MARIA DA ROCHA  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 06/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0005220-27.2014.4.03.6318  
RECTE: ANTONIO CARLOS AMBROSIO  
ADV. SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0232 PROCESSO: 0005230-54.2015.4.03.6183  
RECTE: WILSON ROBERTO CARVALHO  
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0005249-60.2015.4.03.6183  
RECTE: SILVIA MACEDO DE MELLO  
ADV. SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA e ADV. SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0005501-97.2014.4.03.6183  
RECTE: EDELICIO DOS SANTOS  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0005507-17.2014.4.03.6309  
RECTE: ISADORA CUNHA CARRETERO AFONSO  
ADV. SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0005517-37.2015.4.03.6338  
RECTE: ANA HELENA DE LIMA  
ADV. SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0005578-72.2015.4.03.6183

RECTE: MARIA CECILIA BALAZSHASI

ADV. SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0005731-08.2015.4.03.6183

RECTE: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS FERNANDES

ADV. SP187539 - GABRIELLA RANIERI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0005889-13.2014.4.03.6114

RECTE: CLEONICE LOPES PEIXOTO

ADV. SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0005899-94.2014.4.03.6328

RECTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA GARCIA

ADV. SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS e ADV. SP333415 - FLAVIA APARECIDA PEREIRA ARAUJO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0005974-39.2014.4.03.6327

RECTE: REGINA CELIA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 24/04/2015 MPF: Não DPU: Sim

0242 PROCESSO: 0006047-93.2014.4.03.6332

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA

ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR e ADV. SP081753 - FIVA KARPUK e ADV. SP098126 - REGINA MARIA

BRESSER KULIKOFF e ADV. SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS e ADV. SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI e

ADV. SP131661 - PAULO APARECIDO BOAVENTURA e ADV. SP141397 - FABIANA APARECIDA LAZARO e ADV. SP190640

- ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 19/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0006084-48.2015.4.03.6183

RECTE: MARJORIE NERY PARANZINI

ADV. SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0006088-85.2015.4.03.6183

RECTE: VALESKA PERES PINTO

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0006148-30.2014.4.03.6333

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ANTONIO CORREIA DE SOUZA

ADV. SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0006413-47.2014.4.03.6328

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LUCIMARA CILLA MARQUES  
ADV. SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA e ADV. SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0006655-12.2014.4.03.6326  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA  
ADV. SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0248 PROCESSO: 0006719-16.2014.4.03.6328  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ROSANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA  
ADV. SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO e ADV. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 14/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0006847-39.2014.4.03.6327  
RECTE: WENDEL LOPES VIEIRA  
ADV. SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL e ADV. SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 31/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0006976-54.2015.4.03.6183  
RECTE: DIRCE YOSHIKO UEDA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0007060-75.2015.4.03.6338  
RECTE: ETELVINO BOOS  
ADV. SP283418 - MARTA REGINA GARCIA e ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0007196-83.2015.4.03.6302  
RECTE: ANTONIO CARLOS COSS  
ADV. SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 04/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0007513-40.2013.4.03.6306  
RECTE: CLEONICE SANTOS DIAS  
ADV. SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0254 PROCESSO: 0007519-19.2014.4.03.6304  
RECTE: CASSIO RUSSI  
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO e ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0008132-14.2015.4.03.6301  
RECTE: TEREZINHA VICENTE TELINE SANTOS  
ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0008198-77.2015.4.03.6338  
RECTE: FATIMA CONCEICAO VIEIRA GUILHERME  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0008220-18.2015.4.03.6183  
RECTE: JOSE FERNANDES DOS SANTOS  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0008297-95.2013.4.03.6183  
RECTE: OLIVIA DE JESUS KUNHARSKI FLORZ  
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0008467-71.2014.4.03.6332  
RECTE: APARECIDA ROSA FAZAN  
ADV. SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0260 PROCESSO: 0008650-95.2015.4.03.6303  
RECTE: ODAIR TAVARES DA SILVA  
ADV. SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0008745-80.2005.4.03.6302  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: LAZARO FERREIRA DE SOUZA  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0008819-59.2014.4.03.6322  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOAQUIM BARBOSA  
ADV. SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI e ADV. SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI e ADV. SP194413 - LUCIANO DA SILVA  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0008820-14.2014.4.03.6332  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: MARIA JULIA MEDEIROS  
ADV. SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0264 PROCESSO: 0009356-84.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ANDREA DA SILVA BOTTARO  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0009488-82.2014.4.03.6332  
RECTE: GILMA MONTEIRO DA COSTA  
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0009536-97.2015.4.03.6302  
RECTE: GENIVALDO APARECIDO DA SILVA  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0009628-97.2014.4.03.6306  
RECTE: LEUDIMAR ALVES DA SILVA  
ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 01/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0268 PROCESSO: 0009680-74.2015.4.03.6301  
RECTE: ELIENE JESUS DA SILVA  
ADV. SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 30/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0009712-13.2014.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: APARECIDO DONIZETI TAZINAFU  
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 12/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0010401-26.2014.4.03.6183  
RECTE: ANDREIA VIVIAN RACANICCHI MACHADO  
ADV. SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0010640-30.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA DE FATIMA DO VAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0272 PROCESSO: 0010648-38.2014.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: SANDRA MARIA DOMINGOS VIEIRA  
ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 24/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0010738-46.2014.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: BENEDITA LUIZ LIMA  
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 10/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0012178-77.2014.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: NIVALDO DIOGO DE MELO  
ADV. SP302882 - SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA SANCHES BIN  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 19/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0012215-41.2013.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: IGINA PERLOTTI DE SANTANA  
ADV. SP260227 - PAULA RE CARVALHO  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 28/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0012349-03.2015.4.03.6301  
RECTE: MATILDE BROLACCI GARBUJO  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0277 PROCESSO: 0012586-23.2014.4.03.6317  
RECTE: FABIO BARBOSA DA SILVA  
ADV. SP245485 - MARCIA LEA MANDAR e ADV. SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 14/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0014159-13.2015.4.03.6301  
RECTE: ADEMIR DOS SANTOS FIGUEREDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 12/08/2015 MPF: Não DPU: Sim

0279 PROCESSO: 0014189-48.2015.4.03.6301  
RECTE: RICARDO DE SOUSA GOMES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 12/08/2015 MPF: Não DPU: Sim

0280 PROCESSO: 0014250-37.2014.4.03.6302  
RECTE: MARIA DAS GRACAS SILVA  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 09/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0015315-22.2014.4.03.6317  
RECTE: MAURA ALVES DOS SANTOS LUIZ  
ADV. SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 13/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0016141-93.2014.4.03.6302  
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA  
ADV. SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 31/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0018832-49.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA NADIR LEANDRO BENTO  
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0020171-43.2015.4.03.6301  
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0020277-05.2015.4.03.6301  
RECTE: DANIEL ALFIERI  
ADV. SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0286 PROCESSO: 0022389-44.2015.4.03.6301  
RECTE: ANA LUCIA ROSA DE OLIVEIRA SILVA  
ADV. SP329085 - JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0022609-76.2014.4.03.6301  
RECTE: ROSALINA FRANCISCA DIAS  
ADV. SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 09/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0023242-24.2013.4.03.6301  
RECTE: RENALDO BARBOZA DE LIMA  
ADV. SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0023552-93.2014.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARCOS ANTONIO MARTINS  
ADV. SP118167 - SONIA BOSSA  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 15/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0023926-75.2015.4.03.6301  
RECTE: PETRUCIA DOS SANTOS  
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0291 PROCESSO: 0024578-92.2015.4.03.6301  
RECTE: SILVANA CASTILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0292 PROCESSO: 0024823-06.2015.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO DANTAS DOS SANTOS  
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0027598-91.2015.4.03.6301  
RECTE: ELIZIEL ALCIDES DE SOUSA  
ADV. SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0028436-34.2015.4.03.6301  
RECTE: JOAO DOS SANTOS SILVA  
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0029399-42.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: HILDA DE PAULA MOREIRA  
ADV. SP183353 - EDNA ALVES  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0029755-37.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ERICA MORAIS SILVA  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0297 PROCESSO: 0029986-64.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: IVANILDO GONZAGA DE MELO  
ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0031624-35.2015.4.03.6301  
RECTE: FABIO BARIONI  
ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0032704-34.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: EDNA XAVIER DA SILVA  
ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0300 PROCESSO: 0034359-41.2015.4.03.6301  
RECTE: LUIZ ANGELO DORE  
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0037645-27.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA BETANIA ALMEIDA DE JESUS  
ADV. SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0037709-37.2015.4.03.6301  
RECTE: NEUSA DAS GRACAS BATISTA MENDES  
ADV. SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0303 PROCESSO: 0038995-50.2015.4.03.6301  
RECTE: LUZANIRA ALVES DA SILVA  
ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0039359-22.2015.4.03.6301  
RECTE: VALDEREZ BRITO FERREIRA  
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0039762-25.2014.4.03.6301  
RECTE: NANJI MACHADO  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 09/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0040399-39.2015.4.03.6301  
RECTE: AMILTON JOVINO DA CONCEICAO  
ADV. SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0040809-97.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA EDITE DIAS ARAUJO  
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0041740-03.2015.4.03.6301  
RECTE: CRISTINA GENOVA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0309 PROCESSO: 0042668-51.2015.4.03.6301  
RECTE: JUDITH RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0042877-54.2014.4.03.6301  
RECTE: ALMIR BARBOSA TELES  
ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE e ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 14/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0044427-50.2015.4.03.6301  
RECTE: TEREZINHA MARINHO DO NASCIMENTO SILVA  
ADV. SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0044491-60.2015.4.03.6301  
RECTE: JOSE GONZAGA CARDOSO INACIO  
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0047027-44.2015.4.03.6301  
RECTE: NEUSA SIMON HALASZ  
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0048692-32.2014.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: OMAR SAID JUNIOR  
ADV. SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 11/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0050154-87.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0050665-85.2015.4.03.6301  
RECTE: JOSE DE DEUS FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0051694-73.2015.4.03.6301  
RECTE: EDILSON BEZERRA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0318 PROCESSO: 0052463-81.2015.4.03.6301  
RECTE: MARISA PAULINETTI BORBA DO AMARAL MALHEIROS  
ADV. SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0052843-07.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA DO CARMO BENVINDO PESSUTO  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0053063-05.2015.4.03.6301  
RECTE: BENEDITO ANTONIO FERREIRA  
ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0054030-50.2015.4.03.6301  
RECTE: TANIA REGINA PROENCA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0054680-97.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA DE LOURDES BERTACO  
ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0055293-59.2011.4.03.6301  
RECTE: JOAO JOSE DOS SANTOS  
ADV. SP152694 - JARI FERNANDES e ADV. SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0055365-07.2015.4.03.6301

RECTE: DENISE DO CARMO

ADV. SP260256 - SONIA MARIA ARIAS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0055506-60.2014.4.03.6301

RECTE: SIRLEIDE OLIVEIRA SANTOS

ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 24/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0056460-09.2014.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: FRANCISCA FRANCINEUMA DE SOUZA

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 30/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0056496-17.2015.4.03.6301

RECTE: GILBERTO ESPUDARO

ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0056985-54.2015.4.03.6301

RECTE: DERIVAL SARAFIM DE SOUZA

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0057948-62.2015.4.03.6301

RECTE: IVANETE LOPES RIBEIRO

ADV. SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL e ADV. SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0059277-12.2015.4.03.6301

RECTE: GONCALO FRANCISCO DOS SANTOS

ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0059945-17.2014.4.03.6301

RECTE: ARINA FERNANDA DA SILVA

ADV. SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 30/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0062074-58.2015.4.03.6301

RECTE: ELIZABETH ANACLETO DA SILVA

ADV. SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0063257-98.2014.4.03.6301

RECTE: RAFAEL ARAUJO DE LIMA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 21/01/2015 MPF: Não DPU: Sim

0334 PROCESSO: 0063664-70.2015.4.03.6301  
RECTE: GERTRUDES DOS SANTOS RIBEIRO  
ADV. SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0064058-77.2015.4.03.6301  
RECTE: LUISA MARIA DOS SANTOS LOIOLA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0064175-68.2015.4.03.6301  
RECTE: VALDOMIRO GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0064554-09.2015.4.03.6301  
RECTE: MARCIA YUKIE HONDA  
ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0064858-08.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: VERA KEIKO KONISHI  
ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0067002-86.2014.4.03.6301  
RECTE: VENANCIO CORREA  
ADV. SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 19/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0070679-27.2014.4.03.6301  
RECTE: MARIA AUXILIADORA TENORIO MANSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Não DPU: Sim

0341 PROCESSO: 0072106-59.2014.4.03.6301  
RECTE: JOSE RAIMUNDO PINHO SANTOS  
ADV. SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 09/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0076821-47.2014.4.03.6301  
RECTE: VILSON RODRIGUES DA SILVA  
ADV. SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0079676-96.2014.4.03.6301  
RECTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO FERREIRA

ADV. SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 14/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0081831-72.2014.4.03.6301  
RECTE: EDSON DA SILVA SANTOS  
ADV. SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 31/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0083004-34.2014.4.03.6301  
RECTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 13/11/2015 MPF: Não DPU: Sim

0346 PROCESSO: 0088906-65.2014.4.03.6301  
RECTE: MARIA ROSEMI DE ALMEIDA CAVALCANTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS  
RECD: SELMA MARQUES FRANCO  
ADVOGADO(A): SP282438-ATILA MELO SILVA  
RECD: PAULO ROBERTO DE ALBUQUERQUE MARQUES  
ADVOGADO(A): SP282438-ATILA MELO SILVA  
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0347 PROCESSO: 0000019-91.2014.4.03.6338  
RCD/ECT: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV. SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA  
RCD/RCT: LUCIANA GOMES DA SILVA  
ADV. SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 12/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0000102-49.2013.4.03.6304  
RCD/ECT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCD/RCT: PEDRO GREGORIO  
ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0000198-85.2015.4.03.6339  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: LILIA YOSHIDA  
ADV. SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 15/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0350 PROCESSO: 0000238-80.2013.4.03.6325  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECD: JOAO CARLOS DOS SANTOS  
ADV. SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 21/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0000416-22.2015.4.03.6337  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO  
RECD: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO  
ADV. SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0000550-39.2015.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DULCILEIA CRISTINA KRAUSWSCKI  
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0000612-94.2015.4.03.6303  
RECTE: RAIMUNDA CARDOSO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0354 PROCESSO: 0000733-60.2013.4.03.6314  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
RECDO: PEDRO SALAI  
ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0000755-30.2013.4.03.6311  
RCDE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: ALBINO MANOEL MORAES  
ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 15/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0000777-93.2015.4.03.6319  
RECTE: ANDRE DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
ADV. SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0000786-46.2015.4.03.6322  
RECTE: ALOISIO MEIRA DOS SANTOS  
ADV. SP249732 - JOSE ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0358 PROCESSO: 0000853-15.2013.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE VITOR SILVA DE SOUZA  
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP251276 - FERNANDA PARRINI  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0000899-04.2014.4.03.6332  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA DOS SANTOS SOUZA  
ADV. SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA e ADV. SP278053 - BRUNA DE MELO SIQUEIRA  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 15/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0000926-38.2015.4.03.6336  
RECTE: SILVIA CRISTINA GARCIA  
ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0000982-52.2015.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ADENIR BATISTA DE MORAES  
ADV. SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0001002-53.2015.4.03.6339  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA JOSE DA SILVA MEDINA  
ADV. SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0363 PROCESSO: 0001124-49.2015.4.03.6183  
RECTE: SONIA MARIS QUIRINO ALBERANI  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0001268-79.2015.4.03.6326  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: PEDRO NADAI  
ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0001270-17.2013.4.03.6327  
RECTE: JULIANO BUSTAMANTE MOREIRA INACIO  
ADV. SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO  
ADV. SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e ADV. SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA  
RECD: CLAUDINEIA ALMEIDA BUSTAMANTE  
ADVOGADO(A): SP225216-CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 24/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0001270-40.2014.4.03.6308  
RECTE: ROBERTO ENEAS DE OLIVEIRA  
ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0001285-31.2013.4.03.6312  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECD: ALEX FERNANDO APARECIDO CALHERANI DE MORAES  
ADV. SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 16/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0001299-11.2015.4.03.6323  
RECTE: RODOLFO VIANA FERREIRA DE SOUZA  
ADV. SP092806 - ARNALDO NUNES e ADV. SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0001304-73.2015.4.03.6342  
RECTE: IRENE FERREIRA DE ANDRADE  
ADV. SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0001349-27.2015.4.03.9301  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IMPDO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA  
ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0001392-61.2015.4.03.9301  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU E OUTRO  
IMPDO: ELIENE APARECIDA DE CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE  
IMPDO: ELIENE APARECIDA DE CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP265859-JULIANA CRISTINA BRANCAGLION  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0001456-91.2013.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: DORIVALDO SANTO ANDRE  
ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0001462-83.2013.4.03.6315  
RECTE: TANIA MARIA CRISTI DA SILVA  
ADV. SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0001533-25.2015.4.03.6183  
RECTE: VERA LUCIA DA COSTA ANTUNES  
ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0001541-26.2013.4.03.6327  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECD: ROMIRO DA SILVA RIBEIRO  
ADV. SP307959 - MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 17/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0001616-04.2013.4.03.6315  
RECTE: SOLANGE GOMES ROSA  
ADV. SP245774 - ANA LAURA NEGRINI FERRO  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADV. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0001651-73.2013.4.03.6311  
RECTE: MARIA CECILIA CONCEICAO DE JESUS  
ADV. SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 20/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0001706-45.2013.4.03.6304  
RECTE: EVA DE FARIAS HILARIO  
ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECD: NORMA FRANCISCO  
ADVOGADO(A): SP264166-DARIO LEANDRO DA SILVA  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0001727-78.2015.4.03.6327  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: GENESIO MIGUEL DA SILVA  
ADV. SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0001741-68.2015.4.03.6325  
RECTE: JOSEFA ORGADO REDONDO  
ADV. SP312882 - MAYARA RENAL INFORZATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0381 PROCESSO: 0001747-67.2013.4.03.6318  
RECTE: NAYARA CRISTINA FELICIO DA SILVA  
ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON e ADV. SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA e ADV. SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA  
RECTE: THIAGO HENRIQUE BIANCHINE BATISTA  
ADVOGADO(A): SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0001810-06.2015.4.03.6324  
RECTE: GILMAR ANTONIO MAJESKI  
ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0001882-93.2014.4.03.6302  
RECTE: FABIANA FERNANDES DO CARMO  
ADV. SP332639 - JOÃO BAPTISTA CATALANI NETO e ADV. SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE e ADV. SP307381 - MARIANA BATIZOCO SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 31/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0001952-53.2015.4.03.6342  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA DE AGUIAR YANASE  
ADV. SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0002000-37.2013.4.03.6324  
RECTE: ROSINEI APARECIDA DO PRADO  
ADV. SP335346 - LUCIANO DI DONÉ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0386 PROCESSO: 0002057-84.2014.4.03.6303  
RECTE: VICENTE RAMOS BERGO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0002239-70.2014.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: JOSE RENILSON AZEVEDO DA SILVA  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2014 MPF: Não DPU: Sim

0388 PROCESSO: 0002375-64.2014.4.03.6304  
RECTE: MARIA APARECIDA LIMA  
ADV. SP196584 - JOSÉLIA ALVES DE JESUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS  
RECD: KATIA CRISTINA LIMA MORAES (PELO ESPÓLIO)  
RECD: KELLEN PATRICIA LIMA MORAES (PELO ESPÓLIO)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0002401-38.2015.4.03.6333  
RECTE: MARIA BENEDITA DA SILVA COSTA  
ADV. SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0002448-74.2015.4.03.6183  
RECTE: LUIS CARLOS TELLES MENEZES  
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0002468-12.2015.4.03.6330  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ANA LUCIA DE OLIVEIRA CAVALHEIRO  
ADV. SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA e ADV. SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0002534-98.2015.4.03.6327  
RECTE: TERESINHA CANDIDO DA SILVA  
ADV. SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0002597-98.2015.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA APARECIDA FELIPE SALVADORI  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0002660-06.2015.4.03.6342  
RECTE: JOSE ALVES DE SALES  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0002660-48.2014.4.03.6307  
RECTE: ADEVINO NECKEL  
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0002737-07.2015.4.03.6183  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: CICERO FERREIRA DE MELLO  
ADV. SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0002755-48.2015.4.03.6338

RECTE: ELIZETE DA SILVA DUARTE  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0002785-49.2015.4.03.6317  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: DARIO FREIRE BAZILIO  
ADV. SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0002949-84.2015.4.03.6326  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: VLADimir APARECIDO GRACIANO  
ADV. SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO e ADV. SP323810 - LUCAS GERMANO DOS ANJOS  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0002994-92.2014.4.03.6336  
RECTE: MARIA APARECIDA ZAMPARO ROZANTE  
ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0003103-08.2015.4.03.6325  
RECTE: APARECIDA LEOPOLDINA DA SILVA  
ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA (Suspenso até 27/02/2016) e ADV. SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0003321-94.2015.4.03.6338  
RECTE: JOAQUIM TIMOTEO DE LIRA  
ADV. SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI e ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA e ADV. SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA e ADV. SP220619 - CIBELE FIGUEIREDO BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0003323-97.2015.4.03.6327  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ADILSON DOS SANTOS DA SILVA  
ADV. SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0003377-66.2015.4.03.6326  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: ANTONIO LUIZ BARBOSA  
ADV. SP339695 - JESSICA RAMALHO  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0003485-69.2012.4.03.6304  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: JOSE OLEGARIO DA SILVA  
ADV. SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0003517-97.2015.4.03.6327  
RECTE: FRANCISCO JORGE VICTOR  
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0003610-90.2015.4.03.6317  
RECTE: NEIDE CORAZZA ABRELL  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 13/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0003640-80.2015.4.03.6332  
RECTE: IVAN ROBERTO PEDROSA  
ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0003670-10.2013.4.03.6325  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: MARCIA ANGELA DE BARROS LOPES  
ADV. SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 03/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0003686-09.2014.4.03.6331  
RECTE: VALCIR JOSE AGNELO  
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0003818-35.2014.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: DUILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV. SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0412 PROCESSO: 0003835-80.2015.4.03.6327  
RECTE: LUIZ JOSE DA SILVA  
ADV. SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0003869-32.2012.4.03.6304  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JURANDIR DA SILVA  
ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0003907-14.2015.4.03.6183  
RECTE: FRANCISCO VALMIR RODRIGUES  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0004009-66.2013.4.03.6325  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARIZA INES MORTARI RENDA  
ADV. SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0004182-57.2012.4.03.6315  
RECTE: FLAVIO RODRIGUES TEIXEIRA  
ADV. SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY e ADV. SP190279 - MARCIO MADUREIRA  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0004222-69.2013.4.03.6326  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE LUCIO SOARES BARBOSA  
ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN e ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0004235-72.2015.4.03.6302  
RECTE: ANTONIO CARLOS MARQUES  
ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0004305-44.2015.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: LAIR ELSON Mouro  
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0004367-55.2013.4.03.6317  
RECTE: MARIA MADALENA RODRIGUES  
ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE e ADV. SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI e ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE e ADV. SP334257 - NATHÁLIA SILVA ANDRADE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0004417-78.2013.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: PAULO DE SOUZA GOMES JUNIOR  
ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0004776-94.2015.4.03.6338  
RECTE: VALDECI TAVARES DA MOTA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0004861-59.2013.4.03.6303  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECD: MAURICIO FERNANDES SERRA  
ADV. SP123068 - JOSE BENEDITO RODRIGUES BUENO  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 15/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0004921-86.2015.4.03.6327  
RECTE: WAGNER VON GERHARDT  
ADV. SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0004972-64.2015.4.03.6338  
RECTE: LUCIA ANTUNES DE OLIVEIRA

ADV. SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0004985-30.2014.4.03.6328  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC.: OAB/SP 135372 - DR. MAURY IZIDORO  
RECDO: LUIZ HENRIQUE TANAKA  
ADV. SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 16/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0005001-25.2015.4.03.6303  
RECTE: VALENTINO ZEFIRINO GONCALVES  
ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0005036-53.2014.4.03.6130  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: VALDENIR BERTACO  
ADV. SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0005241-79.2014.4.03.6325  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC.: OAB/SP 135372 - DR. MAURY IZIDORO  
RECDO: JOSÉ PASCOAL CORDEIRO LEITE - ME  
ADV. SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 24/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0005354-54.2014.4.03.6318  
RECTE: DEVAIR LOPES DA SILVA  
ADV. SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0431 PROCESSO: 0005393-34.2015.4.03.6183  
RECTE: ARACELI CAMPOS  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0432 PROCESSO: 0005425-51.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIO BIANCONI NETO  
ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0005441-21.2015.4.03.6303  
RECTE: JACI KELLI MORAIS DE FARIA  
ADV. SP044246 - MARIA LUIZA BUENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0005675-74.2013.4.03.6302  
RECTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV. SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0006723-71.2014.4.03.6322  
RECTE: JOAO ANTONIO TASSO  
ADV. SP308531 - NATHALIA TANCINI PESTANA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0006962-04.2015.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: CARLOS ALBERTO DE CASTRO  
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0007137-98.2015.4.03.6301  
RECTE: JOSEFA MOREIRA DA SILVA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0007251-44.2014.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ROSELI DA SILVA SOUZA FERREIRA  
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN e ADV. SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0007403-94.2015.4.03.6104  
RECTE: RAMIRO FRANCISCO CARDOSO RAMOS  
ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0007420-10.2015.4.03.6338  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ABRAO DONIZETI SALOTTI  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0007459-59.2014.4.03.6332  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD/RCT: CORDOLINA MARIA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0442 PROCESSO: 0007591-19.2014.4.03.6332  
RECTE: EDNA MARIA PONTES FERREIRA  
ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0008313-12.2015.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARCO ANTONIO PAIXAO  
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0008316-61.2015.4.03.6303

RECTE: JOSE VIEIRA

ADV. SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA e ADV. SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0008508-63.2015.4.03.6183

RECTE: JOAO DAMACENO GOMES

ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0008644-60.2015.4.03.6183

RECTE: IZIDORO AUGUSTO TAMBURIM

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0008768-18.2014.4.03.6332

RECTE: NENCI MAXIMIANO DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0448 PROCESSO: 0008798-53.2014.4.03.6332

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ENI SOARES FERREIRA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0008869-14.2015.4.03.6302

RECTE: IRACI FONTANELLI MAGNI

ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0008890-87.2015.4.03.6302

RECTE: MARIA JOSE ALVES DE LIMA SILVA

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0008904-74.2015.4.03.6301

RECTE: ROSIMEIRE PATRICIO LUCIANO

ADV. SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0009180-70.2014.4.03.6324

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RECD: MARIA ALVES DA SILVA

ADV. SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0009579-02.2014.4.03.6324

RECTE: THALLIS DOILHO PESSOA DA SILVA

ADV. SP329345 - GLAUCIA CANIATO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0009866-20.2014.4.03.6338  
RECTE: SERGIO HENGLER DE OLIVEIRA  
ADV. SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0010030-81.2014.4.03.6306  
RECTE: MARIA FRANCISCA FERREIRA  
ADV. SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 24/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0010479-54.2014.4.03.6301  
RECTE: LIGINEIA SILVA DE ASSIS  
ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0010626-14.2013.4.03.6302  
RECTE: VANDERLEI PISSARDO  
ADV. SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA e ADV. SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0011933-35.2014.4.03.6183  
RECTE: DANIEL NUNES DA CRUZ  
ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0012002-86.2014.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOSE DE MOURA FARIAS  
ADV. SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0012251-37.2014.4.03.6306  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE  
RECD: FRANCISCO BENEDITO DE SOUSA  
ADV. SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0012613-75.2014.4.03.6100  
RECTE: LAFAETE LOSER NASCIMENTO  
ADV. SP230295 - ALAN MINUTENTAG  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 28/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0013112-87.2014.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: VALDEMAR ALBINO DOS SANTOS  
ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0014957-05.2014.4.03.6302  
RECTE: CELSO DE OLIVEIRA  
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 07/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0015526-06.2014.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: JORGE BORGES DA SILVA  
ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0017194-78.2015.4.03.6301  
RECTE: JOSE ATAIDE JOSINO  
ADV. SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0466 PROCESSO: 0017362-80.2015.4.03.6301  
RECTE: JOSE MANOEL GOMES DA SILVA  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0017446-81.2015.4.03.6301  
RECTE: HERCIAS ASSUMPCAO DE VASCONCELOS  
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0017608-76.2015.4.03.6301  
RECTE: PEDRINA FERREIRA  
ADV. SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0017869-41.2015.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO OLIVEIRA DE MACEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0470 PROCESSO: 0018775-31.2015.4.03.6301  
RECTE: ADILSON CRISTO LOPES  
ADV. SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0020258-96.2015.4.03.6301  
RECTE: VAULI MACHADO BERLATO  
ADV. SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0020312-62.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ROSANGELA DIAS LIMA

ADV. SP237206 - MARCELO PASSIANI  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0473 PROCESSO: 0021734-72.2015.4.03.6301  
RECTE: SAMARA NEHMI NAGY  
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0022127-94.2015.4.03.6301  
RECTE: ELENALVA SENA COSTA DE OLIVEIRA  
ADV. SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0026167-22.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: BIANCA PORTO GONCALVES  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 15/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0476 PROCESSO: 0026668-73.2015.4.03.6301  
RECTE: ANA CAROLINA DE FREITAS MIURA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0477 PROCESSO: 0027124-23.2015.4.03.6301  
RECTE: HELLOIZA OLIVEIRA SANTOS  
ADV. SP349657 - IZAILDE FERREIRA DE FRANÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0478 PROCESSO: 0028490-97.2015.4.03.6301  
RECTE: VILMA SANTANA DE JESUS  
ADV. SP222213 - ADRIANA DA SILVA BATISTA  
RECTE: SAMUEL DE JESUS SANTANA  
ADVOGADO(A): SP222213-ADRIANA DA SILVA BATISTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0479 PROCESSO: 0028620-87.2015.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO FERREIRA BATISTA  
ADV. SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0028996-73.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA DO CARMO DE ALBUQUERQUE  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0029537-09.2015.4.03.6301  
RECTE: JAMILTON SANTANA DOS SANTOS  
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0029937-23.2015.4.03.6301  
RECTE: DOILVE ANTONIO RIBEIRO  
ADV. SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0483 PROCESSO: 0030335-67.2015.4.03.6301  
RECTE: VANDA ELVIRA DA SILVA SANTOS  
ADV. SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0030824-07.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0030945-06.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECTE: RAFAEL TELES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP300587-WAGNER SOUZA DA SILVA  
RECTE: RAFAEL TELES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP313088-KÁTIA MARIA DE CARVALHO BRANCO  
RECD: JEANE FELIPE DA SILVA  
ADV. SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 09/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0486 PROCESSO: 0031872-35.2014.4.03.6301  
RECTE: ISIS OLIVEIRA DE SOUSA  
ADV. SP313590 - STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 25/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0032187-29.2015.4.03.6301  
RECTE: MOISES FRANCISCO PRIMO  
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0033506-32.2015.4.03.6301  
RECTE: LUZIA DAS NEVES RODRIGUES SANTOS  
ADV. SP299930 - LUCIANA ROSSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0035262-76.2015.4.03.6301  
RECTE: JOSE DE SOUZA MACIEL  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 02/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0035894-05.2015.4.03.6301  
RECTE: EDILEUZA MARIA DE ARAUJO CLEMENTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0491 PROCESSO: 0036950-10.2014.4.03.6301

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO  
RECD: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
ADV. SP295689 - JUCELINO BOMFIM DA SILVA  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0037072-86.2015.4.03.6301  
RECTE: OSVALDINA MIRANDA ROCHA  
ADV. SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA e ADV. SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0038698-43.2015.4.03.6301  
RECTE: FERNANDO GONCALVES  
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0038942-69.2015.4.03.6301  
RECTE: TEREZINHA DAS DORES OLIVEIRA  
ADV. SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0495 PROCESSO: 0039118-48.2015.4.03.6301  
RECTE: NATAL CARNEIRO  
ADV. SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0039132-32.2015.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: ANA PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0040330-07.2015.4.03.6301  
RECTE: ROSANA DA SILVA DE OLIVEIRA  
ADV. SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO  
RECTE: GIOVANNA DA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP321952-LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO  
RECTE: MATHEUS DA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP321952-LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0498 PROCESSO: 0040784-84.2015.4.03.6301  
RECTE: RODRIGO SILVA BARROS  
ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0042354-08.2015.4.03.6301  
RECTE: MAGNO JOSE DOS SANTOS  
ADV. SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR e ADV. SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0043041-82.2015.4.03.6301  
RECTE: WILDSON VAGNER PIRES  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0044520-13.2015.4.03.6301  
RECTE: LUCIANO TADINI  
ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0044792-41.2014.4.03.6301  
RECTE: ANA MARIA GOMES FRANCA  
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0045605-34.2015.4.03.6301  
RECTE: MARILIA MISSAE TSUNOUCHI TANAKA  
ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0048050-25.2015.4.03.6301  
RECTE: MAGNALVA NOVAIS LUZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0505 PROCESSO: 0048973-85.2014.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO CARLOS FANTINATI  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0049077-48.2012.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: MIHAIL ALEKSANDROV  
ADV. SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 16/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0049186-57.2015.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO LUIZ BERNARDI  
ADV. SP162319 - MARLI HELENA PACHECO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0051273-83.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA MATILDE DE MELLO SPOSITO  
ADV. SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0051803-24.2014.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: SERGIO DOS SANTOS FREITAS  
ADV. SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0051932-92.2015.4.03.6301  
RECTE: ANA MARIA DA SILVA  
ADV. SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0053093-40.2015.4.03.6301  
RECTE: JUARES MUNIZ CUSTODIO  
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0053746-42.2015.4.03.6301  
RECTE: VICENTE EDUARDO PIOTTO  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0055018-71.2015.4.03.6301  
RECTE: ANA MARIA MIYAGUI  
ADV. SP129006 - MARISTELA KANECADAN e ADV. SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0055320-03.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0056327-30.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIA KEIKO UWATAIRA KOTO  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0057168-25.2015.4.03.6301  
RECTE: ROSANGELA NALON LABADESSA  
ADV. SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0057592-67.2015.4.03.6301  
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADV. SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0059989-02.2015.4.03.6301  
RECTE: SEVERINO DA CONCEICAO  
ADV. SP118290 - FABIOLA MARQUES e ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0060475-84.2015.4.03.6301  
RECTE: CELSO EDUARDO FERREIRA

ADV. SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0060495-75.2015.4.03.6301  
RECTE: FERNANDO FERREIRA NASCIMENTO  
ADV. SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0060563-25.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIO NUMERIANO DE SALES  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0522 PROCESSO: 0061516-86.2015.4.03.6301  
RECTE: CRISTIANO PEREIRA DA COSTA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0523 PROCESSO: 0061973-21.2015.4.03.6301  
RECTE: MANOEL BERNARDES MAGALHAES PAES DE BARROS  
ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0062632-30.2015.4.03.6301  
RECTE: APARECIDA DE LOURDES DE OLIVEIRA ARANYI  
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0062984-85.2015.4.03.6301  
RECTE: CARMEN ASSENCIO MAZZOLANI CARVALHO PINTO  
ADV. SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0066633-58.2015.4.03.6301  
RECTE: THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0527 PROCESSO: 0066828-43.2015.4.03.6301  
RECTE: GILSON FERNANDES COSTA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0528 PROCESSO: 0068591-79.2015.4.03.6301  
RECTE: MARIVALDO ARAUJO DOS SANTOS  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0529 PROCESSO: 0071064-72.2014.4.03.6301  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC.: OAB/SP 135372 - DR. MAURY IZIDORO  
RECD: MARIA TERESA SIMONE  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 22/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0074805-23.2014.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: ANTONIO DOS SANTOS COSTA MACEDO  
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0079029-04.2014.4.03.6301  
RECTE: VALMIR BEZERRA DA SILVA  
ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0083074-51.2014.4.03.6301  
RECTE: JOSE ROBERTO ARRUDA SILVEIRA  
ADV. SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0086113-56.2014.4.03.6301  
RECTE: MARIA LUIZA PENTEADO DE OLIVEIRA  
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO  
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

Publique-se. Registre-se.  
São Paulo, 22 de fevereiro de 2016.  
JUIZ FEDERAL JAIRO DA SILVA PINTO  
Presidente da 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 22/02/2016

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000002-11.2015.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVERALDO APOLINARIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000028-06.2015.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: IRANI AUGUSTO SOARES BENEDITO  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000035-50.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: DAVI DA LUZ  
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAIS CASAGRANDE  
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000097-61.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: FRANCISCO FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000183-09.2015.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: NILZETE AMARAL DOS SANTOS SANTANA  
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000194-90.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: REINALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP253644-GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA  
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000197-45.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: CLAUDIO SIQUEIRA  
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000205-22.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP269431-RODRIGO DE AZEVEDO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000220-28.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOVELINO NUNES DA SILVA  
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000227-53.2015.4.03.6334  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILZETE MAIA ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP356574-THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP183798-ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO  
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000253-40.2016.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO  
RECD: BENEDITO DA SILVA  
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000255-10.2016.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO  
RECD: DIRCEU AUGUSTO PINTO  
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000256-92.2016.4.03.9301

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO  
RECD: FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000257-77.2016.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO  
RECD: ALCIR JOSE DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000258-62.2016.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO  
RECD: WINSTON KHATCHIK EDIRNELIAN  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000259-47.2016.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO  
RECD: ELGA APARECIDA ARMENTANO EDIRNELIAN  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000260-32.2016.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO  
RECD: OZEIAS RIBEIRO DE ALMEIDA  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000261-17.2016.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO  
RECD: WINSTON KHATCHIK EDIRNELIAN JUNIOR  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000262-02.2016.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO  
RECD: LUCIANO ANTONIO CORREA  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000263-84.2016.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO  
RECD: EDUARDO O.ROSINI  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000264-69.2016.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
IMPDO: JULIA TAVARES DOS SANTOS  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000266-39.2016.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO  
RECD: MICHEL JACKSON SANTOS DA SILVA  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000267-24.2016.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO  
RECDO: CLEBERSON LORBIESKI  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000272-46.2016.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO  
RECDO: ANTONIO CARLOS MOSCHINI  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000273-31.2016.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO  
RECDO: TIAGO CAMPOS RISSATO  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000274-16.2016.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO  
RECDO: ARNALDO ROBERTO DE AQUINO  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000277-57.2015.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA NIVIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000279-85.2015.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA FREIRE  
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000281-08.2016.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: CONCEICAO PEREIRA  
ADVOGADO: SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE JUNDIAÍ  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000282-90.2016.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO  
RECDO: FERNANDO SILVA MONTEIRO  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000283-75.2016.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO  
RECDO: MARCELO HENRIQUE JESUS MARCANTE PALERMO  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000284-60.2016.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO

RECDO: MARQUES TAGIMA MARQUES  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000285-45.2016.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO  
RECDO: MAURO RIBEIRO DA SILVA  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000286-30.2016.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO  
RECDO: FABIANA MARIA VAROTO  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000287-15.2016.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO  
RECDO: JEAN PIERRE BELEZE  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000288-97.2016.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: MELISSA VITORIA OSZTER GOMES  
REPRESENTADO POR: MARLON LIMA GOMES  
ADVOGADO: SP350071-DORIVAL SILVA NETO  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000289-82.2016.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO  
RECDO: ROBERTO CARLOS RIBEIRO  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000290-67.2016.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO  
RECDO: MURILO CRETUCHI DELFINO DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000291-52.2016.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO  
RECDO: LUÍS ALBERTO TERÇARIOL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000292-37.2016.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: SP315285-FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO  
RECDO: JOSE APARECIDO DE SOUSA  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000301-46.2015.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA REGINA ALVES  
ADVOGADO: SP034312-ADALBERTO GRIFFO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000308-29.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: IZABELLY CRISTINY HELENO  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000328-79.2016.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
ADVOGADO: SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE  
RECD: LUIZ AUGUSTO DA SILVA  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000334-27.2015.4.03.6325  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: GERALDO EUSTAQUIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP253500-VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000364-41.2014.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE RENILSON NUNES  
ADVOGADO: SP166965-ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000395-82.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: SEBASTIAO BARBOSA  
ADVOGADO: SP208052-ALEKSANDER SALGADO MOMESSO  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000413-06.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SAMUEL DO NASCIMENTO LIMA  
REPRESENTADO POR: MARCIA LIMA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP307253-DANIEL SAMPAIO BERTONE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000424-83.2015.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BENEDITO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP346843-MALBA TANIA OLIVEIRA GATO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000456-09.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ROSANGELA MACEDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP232309-ANGELO DI BELLA NETO  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000511-97.2015.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IDAELSON DE JESUS SALES  
ADVOGADO: SP329354-JOSE FAUSTO MAIDA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000516-78.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ZULMA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000522-86.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP291602-JULIANA MANZANO ORESTES  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000574-81.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LAURENCA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP121103-FLAVIO APARECIDO MARTIN  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000579-11.2015.4.03.6334  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA HELENA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP256569-CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000648-70.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDRESSA SILVA PELEGRINELI DE GODOI  
ADVOGADO: SP205294-JOAO POPOLO NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000650-40.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SILVIO ROBERTO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP184505-SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000687-67.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: ALINE NAYARA RIBEIRO  
RECDO: ISABELLA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP279592-KELY DA SILVA ALVES  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000700-17.2015.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUSANA ESTEVAM  
ADVOGADO: SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000704-54.2015.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VIVIAN CARDOSO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: AM006409-MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000705-39.2015.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA SAMARITANA DE SOUZA  
ADVOGADO: AM006409-MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000707-09.2015.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS DA COSTA  
ADVOGADO: AM006409-MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000708-91.2015.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DOMINGOS LIMA DA ROCHA  
ADVOGADO: AM006409-MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000709-76.2015.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CRISTINA DO PRADO RAMOS  
ADVOGADO: AM006409-MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000710-61.2015.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMILIANO DE BRITO  
ADVOGADO: AM006409-MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000710-62.2015.4.03.6341  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MANOEL QUIRINO  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000730-04.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: RITA DE CASSIA DE CARVALHO VIDAL  
RECD: JEFFERSON ROBERTO VIDAL  
ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000755-29.2015.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLARICE DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000772-04.2015.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE AGNALDO LIMA DA ROCHA  
ADVOGADO: AM006409-MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000790-74.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: FATIMA MARIA DE ASSUNCAO  
ADVOGADO: SP333446-JOSÉ CARLOS PERES JUNIOR  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000837-85.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: DALIVA PARANHOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000842-51.2015.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIVANEI PEREIRA PENA  
ADVOGADO: SP214554-KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000907-50.2014.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE JANUARIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP166360-PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000912-38.2015.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUANA PAULA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP080946-GILSON ROBERTO NOBREGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000931-62.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GERSON DE FREITAS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000949-26.2015.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO LOPES FREIRE  
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000954-11.2015.4.03.6108  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARILDO OLMO  
ADVOGADO: SP253644-GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000961-31.2015.4.03.6325  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MICKMAS HENRIQUE SOARES  
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001017-61.2015.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA ALBINO GERMANO  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001067-38.2015.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARCELO RODRIGO GIMENEZ  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001121-59.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA NILZA SOUZA GOMES  
ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001125-62.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MAYARA CRISTINA MENDES  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001126-78.2014.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ENAURA DOS SANTOS SOUSA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001184-81.2015.4.03.6325  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: GIVANDETE DOS SANTOS BARROS  
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001185-66.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENI DE FATIMA ROBOTON  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001189-61.2015.4.03.6339  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA DE LUCENA  
ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001200-47.2015.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA LUCIA BARBOSA DAS NEVES  
ADVOGADO: SP135436-AURICIO BALTAZAR DE LIMA  
RECDO: EDLEUZA MARIA ALVES  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001220-97.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PEDRO DONIZETTI DE LIMA  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001268-22.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARCO ANTONIO APOLINARIO  
ADVOGADO: SP315926-JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001269-58.2014.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: MARA MARINHO SILVA VIEIRA  
RECDO: JENIFER CAROLINA VIEIRA  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001280-96.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: WALDIR SOARES DIAS  
ADVOGADO: SP100967-SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ  
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001290-43.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP218170-MARCOS PAULO ANTONIO  
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001293-64.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES SANTANA REIS  
ADVOGADO: SP235790-DOUGLAS SOBRAL LUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001314-71.2015.4.03.6325  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: CELIA REGINA DE CAMPOS D NICOLAI  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001316-78.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP181582-ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA  
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001330-59.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OLGA SIMONETTE DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP309038-ANDREIA PARO PALMEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001343-24.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUDITH LIMA HATAKEYAMA  
ADVOGADO: SP081576-GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001345-91.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FARANILDE ALVES DOS SANTOS PAGLIONE  
ADVOGADO: SP337676-OSVALDO SOARES PEREIRA  
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001401-36.2015.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JAYR GONCALVES DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001402-60.2015.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA COELHO DE BRITO

ADVOGADO: SP061549-REGINA MASSARIN  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001424-70.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSELI DE FATIMA ALVES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001504-34.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: EDVAL SALVINO  
ADVOGADO: SP291272-SUELEN SANTOS TENTOR  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001507-86.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001508-71.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: EDINA SOUZA DE PAULA  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001520-54.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DAS DORES DE CASTRO CHAGAS  
ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001524-47.2014.4.03.6329  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP296870-MONICA MONTANARI DE MARTINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001571-96.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMANDA CAMILA GONCALVES  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001610-67.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEXSANDRO NATAL FERNANDES BRAGALDA  
RECD: ELIANA DOS ANJOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP063375-ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA METRAN  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001632-54.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSANGELA OLIVEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP234882-EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001643-52.2015.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELCINA CARDOSO VIEIRA PONTES  
ADVOGADO: SP273947-LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001648-79.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: GENY DA SILVA BALDICEIRA  
ADVOGADO: SP259261-RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001658-52.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA INES PINHEIRO ROMO  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001715-70.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JULIA ISABEL ROSSINI DA SILVA  
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001735-61.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZA NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP291272-SUELEN SANTOS TENTOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001818-56.2014.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIO ALVES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP157197-ALEXANDRE DE ARAUJO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001854-88.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: IVANIL DE BARROS  
ADVOGADO: SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001917-16.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISIS LOUREIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP315814-ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001952-07.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIETE FRANCA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001976-09.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARCIA APARECIDA LEMES DA COSTA  
ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME

Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001986-48.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA CARLA SOUZA ALVES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP237434-ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001992-86.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ANA CANDIDA TAVARES MACHADO  
ADVOGADO: SP288141-AROLD DE OLIVEIRA LIMA  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001993-16.2015.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002043-46.2015.4.03.6342  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO: SP135372-MAURY IZIDORO  
RECD: JOHN DAVIDSON PAREDES RUIZ  
ADVOGADO: SP184467-REGINALDO GOMES MENDONÇA  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002106-91.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE DEUS SOUSA DE FRANCA  
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002116-69.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: CLAUDIO ROBERTO OTTAVIANI  
ADVOGADO: SP133436-MEIRY LEAL DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002126-35.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: FATIMA HOLANDA PEDROSA  
ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002136-94.2014.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: APARECIDO BATISTA  
ADVOGADO: SP239577-RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002166-95.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JULIANA ARAUJO ROMERO  
ADVOGADO: SP336959-FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002206-96.2013.4.03.6309

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: AMARO ALVES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002211-68.2015.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: VALDEZ ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP238355-IZILDA APARECIDA DOS SANTOS  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002215-39.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DEKSTER EDUARDO DE MORAIS SANTOS  
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002236-15.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSINEI DE FATIMA MARIANO  
ADVOGADO: SP234882-EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002237-97.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: CARLA MARIA SANTOS DA SILVA  
RECD: ENDY KAUAN SANTOS DA SILVA  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002248-94.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOEL BATISTA DE LIMA  
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002253-51.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FLAUSINA MARIA DE JESUS PEREIRA  
ADVOGADO: SP337676-OSVALDO SOARES PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002308-68.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MATILDE ROSA ANDRADE DE LIMA  
ADVOGADO: SP280627-ROSENILDA BARRETO SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002314-16.2014.4.03.6334  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ANGELITA MENEZES D EPIRO  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002321-98.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GABRIEL SAMUEL DOS SANTOS MULLER  
REPRESENTADO POR: VANIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP254531-HERBERT DEIVID HERRERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002336-67.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP152165-JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR  
RECD: DANIELA DE OLIVEIRA CARAPELLI  
ADVOGADO: SP298975-JULIANA DE OLIVEIRA PONCE  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002391-18.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELI BISPO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002436-41.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VILMA DE LIMA FRANCO  
ADVOGADO: SP273601-LETICIA DA SILVA GUEDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002447-20.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABRICIO TEMOTEO TOLENTINO  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002464-56.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ROSANGELA JESUS DE SOUZA  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002520-89.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: LUCIA REGINA LIRIO DE MELO SOUZA  
ADVOGADO: SP178330-JULIANA ESCOBAR NICCOLI DE ALMEIDA  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002578-92.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: OSVALDO LUIZ GOMES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002590-09.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ANTONIO LOURENCO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002592-10.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: THEMYSO ALESSANDRO PEREIRA SANDER  
REPRESENTADO POR: NADIR NUNES  
ADVOGADO: SP044054-JOSE ANTONIO DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002641-51.2015.4.03.6325

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: ELEM FERNANDA SALVADEO  
RCDO/RCT: SOPHIA EMANUELLY SALVADEO NEVES  
ADVOGADO: SP137331-ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002668-34.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DAIANE CRISTINA VENERANDO  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002707-73.2015.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CRISTINA SANTOS SANTANA  
ADVOGADO: SP239628-DANILO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002719-45.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADO: SP234882-EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002730-74.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: GERSON APARECIDO NETO  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002826-89.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP366539-LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002834-66.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SILVIA REGINA OLIVEIRA LIMA  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002855-16.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EDINEIA APARECIDA AVELINO FERREIRA  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002856-98.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GENILSON MEDEIROS DE BRITO  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002861-18.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADRIANA ZIMMERMANN PASSOS DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002901-05.2012.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOSE RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP263437-KARINA FERNANDA DA SILVA  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002907-12.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOILSON MOREIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002919-86.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: DIRCE ROSSI PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002935-25.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIO SCARAMAL PEREIRA  
REPRESENTADO POR: JOSELI ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP120444-JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002984-81.2014.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: EDILAINE CRISTINA DA SILVA  
RECD: DANIEL DA SILVA CUSTODIO  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003005-57.2014.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: FERNANDO MINHANO SIMOES  
ADVOGADO: SP253235-DANILO ROBERTO FLORIANO  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003016-52.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JAIRO CALIXTO ALVES  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003018-07.2014.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENISIA MARIA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP075392-HIROMI SASAKI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003056-34.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEANDRO CASTRO DI GIORGIO  
ADVOGADO: SP141118-CHRISTIANE BOTELHO DE CASTRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003071-69.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILENA WATANABE YAMAOKA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003110-97.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: SIMONE FERNANDA DE OLIVEIRA  
RECDO: LORENA FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003120-23.2014.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP143142-MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003124-81.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIAS VALENTIM RIBEIRO  
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003150-48.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: AILTON ALBERTINI  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003164-63.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA CLARA RAMOS VICENTE  
REPRESENTADO POR: MONIQUE RAMOS  
ADVOGADO: SP339105-MARCOS ROBERTO RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003171-11.2012.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAFHAEL DE GIACOMO VEIGA  
REPRESENTADO POR: CINTIA DE GIACOMO  
ADVOGADO: SP174569-LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003231-70.2015.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CAMILO DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003264-56.2015.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARTA MARIA STEFANINI GARCIA DA LUZ  
ADVOGADO: SP271574-MAGNA PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003265-69.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FLORISVAL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP280755-ANA CRISTINA DOS SANTOS  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003275-47.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: REGIANE APARECIDA ALVES  
ADVOGADO: SP326383-WILSON CARLOS LOPES  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003288-46.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: SARA OLIVEIRA REQUENA  
ADVOGADO: SP326383-WILSON CARLOS LOPES  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003288-70.2010.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: HERMES RODRIGUES LIMA  
ADVOGADO: SP173632-IZAIAS MANOEL DOS SANTOS  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003314-13.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO SOARES DE QUEIROS  
ADVOGADO: SP200505-RODRIGO ROSOLEN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003329-13.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GISELE BARACAT VIANNA  
ADVOGADO: SP298975-JULIANA DE OLIVEIRA PONCE  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP152165-JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003331-65.2014.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA MIRANDA  
ADVOGADO: SP223780-KELLY CAMPOS DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003378-54.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUSA RABELO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP336406-ALMIR DA SILVA GONÇALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003386-79.2015.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP346843-MALBA TANIA OLIVEIRA GATO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003389-83.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: LUIZA POLIDO ATHAYDE  
ADVOGADO: SP109760-FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003394-08.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DESTRO

ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003407-73.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALDIVINO LEMES DOS REIS  
ADVOGADO: SP283135-RONALDO DOS SANTOS DOTTO  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003446-62.2015.4.03.6338  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO: SP329155-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: CARLOS EDUARDO PIMENTEL  
ADVOGADO: SP154573-MARCO ANTONIO LEMOS  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003458-03.2014.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEXSANDRO FRANCO PEREIRA  
ADVOGADO: SP226976-JOSIANE ROSA DE SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003470-74.2015.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BATISTA PORTELA  
ADVOGADO: SP148075-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003537-03.2014.4.03.6108  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ALICE CAVALLI FERNANDES  
ADVOGADO: SP134450-MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003552-08.2015.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELAINE PACINI  
ADVOGADO: SP177713-FLAVIA FERNANDES CAMBA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003560-25.2014.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ALBERTO FIAMINI  
ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003667-53.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CONCEICAO APARECIDA VIEIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003682-22.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCELENA DE CASSIA MORAES  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003705-96.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARA CRISTINA RAMOS  
ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003711-25.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: AGNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003727-42.2014.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ROSARIA DE MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP255203-MARCIA CASTILHO OLIVEIRA  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003826-61.2014.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: RENAN DE PAULA CAMAFORTE  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003854-92.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS MAZIERO  
ADVOGADO: SP253644-GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003865-24.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE FERNANDES  
ADVOGADO: SP253500-VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003871-98.2014.4.03.6120  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: YOSHIMITSU TINO  
ADVOGADO: SP221646-HELEN CARLA SEVERINO  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003874-52.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOSE APARECIDO PELLE  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003891-88.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: HERMANO FERRE FERREIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003896-13.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: IGNEZ CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003902-51.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS  
ADVOGADO: SP214431-MARIO AUGUSTO CORREA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003922-11.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: IRENE FERNANDES AGUILERA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003928-18.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: LUIZ WANDERLEY PINTO TAVARES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003932-55.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: BENEDITA AURORA CANDIDO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003935-10.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: LUCINDA GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003940-63.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA LUCIA MANZATO CIMADONI  
ADVOGADO: SP208052-ALEKSANDER SALGADO MOMESSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003943-84.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOSE ROBERTO SALATEO PIERRE  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003947-24.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOSE VITOR DE MELO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003963-09.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIR RODRIGUES GARCIA  
ADVOGADO: SP167114-RICARDO VIRANDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003976-08.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CONCEICAO CELIA DA SILVA

ADVOGADO: SP253500-VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003976-74.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSÉ PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003980-14.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARINALVA DA SILVA BONFIN  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003988-88.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARCIA REGINA GASPEROTTO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003989-73.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARCILIO CAMORI  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003991-43.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA APARECIDA BALDASSIN VEDOVATTO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003993-13.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA APARECIDA SOUZA MARQUES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004005-27.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA JOSE DIAS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004005-58.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HIDEKO KASAMA MISSAKA  
ADVOGADO: SP171340-RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004026-03.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOÃO MIRANDA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004027-85.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: BENEDITO JOSE DE FARIAS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004030-40.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOAO NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004045-09.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MIRIAN MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004049-46.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: NAIR PEREIRA COELHO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004053-83.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: NELSON SILVERIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004063-30.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: OROZIMBO MOURA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004066-16.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MASSAYUKI TATEISHI  
ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004067-20.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADEMAR FELIX PEIXOTO  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004067-98.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE APARECIDO VIEIRA  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004091-95.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: CARLOS JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004098-21.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DEISE MARIA SAAD SANTESSO  
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004114-41.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: EMILIA CARDOSO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004116-11.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: EMILIA CAVALCANTI BATISTA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004118-12.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIANE DE REZENDE  
ADVOGADO: SP133436-MEIRY LEAL DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004128-27.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REINALDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004145-92.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSWALDO VERNASCHI  
ADVOGADO: SP204177-FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004146-77.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO MARQUES DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004154-23.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: OSMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004159-45.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: OSVALDO BARES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004164-98.2015.4.03.6325

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUIZA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP133436-MEIRY LEAL DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004178-51.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: PEDRO CHIES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004190-65.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ROSA MARIA DE SOUZA SOARES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004196-72.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: RUTH ROBERTO PARREIRA TEODORO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004198-42.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: SALVADOR MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004209-71.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIA MADALENA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004211-41.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ANTONIO GOMES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004246-32.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA CLARA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004263-37.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004350-18.2010.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RECD: ADRIANA SMARITO

ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004351-09.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO ALMEIDA MUNIZ  
ADVOGADO: SP352797-RAFAEL DE MELLO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004353-45.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: TEREZINHA PEREIRA TRINDADE DE MATOS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004366-44.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VICENZO BRANCHINA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004378-40.2015.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO DE LIMA CAMARGO  
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004388-84.2015.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE JOSE CORDEIRO  
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004413-18.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DA SOLIDADE SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004424-78.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCY MARQUES COUBE  
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004436-98.2014.4.03.6108  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CARLOS LOURENCO  
ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004442-44.2015.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO ALMEIDA CESAR  
ADVOGADO: SP282244-ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004499-78.2015.4.03.6338

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTADO DE SAO PAULO  
REPRESENTADO POR: JOSIVAN FRANCISCO DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP329155-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: MATHEUS LEAO DA SILVA QUEIROZ  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004504-11.2015.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: SILVANA CRISTINA DA SILVA FAUSTINO  
ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004506-12.2015.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004570-93.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: WAGNER BUENO  
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004572-58.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SILVINO BARRES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004575-13.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SÔNIA ROSELI URBANO JOSEANO AVONDET  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004595-04.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ISABEL BALLESTERO FERNANDES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004596-86.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALDECIR BENTO SERRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004599-41.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004627-77.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EDNALVA CLIMA DE SOUZA

ADVOGADO: SP092922-NELSON XAVIER DE BRITO  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004636-68.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOSE MARIA NUNES  
ADVOGADO: SP165241-EDUARDO PERON  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004638-38.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOVIRO PEDRO ZONA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004653-07.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: LOURDES BARBIERO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004658-29.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIA SEBASTIANA DE JESUS MONTEIRO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004660-96.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MAURO BARBOSA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004679-05.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: SONIA MURARO DA COSTA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004703-33.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: FERNANDO ANTONIO BENINE  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004707-70.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: GENY JONAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004717-17.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: NELSON PAULINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004720-69.2015.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: EDIONE SOARES DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004755-29.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JANDIRA ORZILIA DE SOUZA ARAUJO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004763-56.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IZAEL BERBET  
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004776-21.2014.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA APARECIDA DA SILVA CAMARGO  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004780-58.2014.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEIDE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP198497-LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004798-21.2010.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECD: PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP299060A-IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004801-83.2014.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CRISTIANO DE ABREU ARIELO  
ADVOGADO: SP234882-EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004813-32.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDO JOSE GERTRUDES - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP216648-PAULO EDUARDO TARGON  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004863-63.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: RAUL BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP264888-DANIELA FATIMA DE FRIAS  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004904-41.2014.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MILTON DOS SANTOS MARQUES  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004917-11.2012.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ODILIA ASSIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004941-52.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: WAGNER LUIZ GOUVEA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004957-22.2014.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EBERTY ADASKEVICIUS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP093096-EVERALDO CARLOS DE MELO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005001-09.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIO SAMPAIO DOS SANTOS  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0005054-06.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0005097-40.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: GEDALVA DA SILVA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005159-80.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005163-20.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: RAQUEL DE JESUS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005178-54.2014.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: LEOCADIO VEIGA DOMINGUES  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0005215-93.2014.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ALMIRA PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP226273-ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO

Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005223-90.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ZILDA BARBOSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0005317-38.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BRENO FELIPE DE GODOY FARIAS  
REPRESENTADO POR: JULIANA DE GODOY  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0005390-10.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: VALDECI RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0005451-65.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ANTONIO BERALDO FELIX  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0005492-32.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0005495-52.2014.4.03.6325  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: PAULO SERGIO PUTINATTI  
ADVOGADO: SP325374-DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0005498-89.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: NILTON JOSE DA COSTA  
ADVOGADO: SP073793-MARIA APARECIDA DE QUEIROZ  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0005514-58.2014.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: FRANCISCO DE ASSIS DANTAS  
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0005557-40.2014.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARCOS ROBERTO PEREIRA  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0005568-56.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: DORIVAL ARMERIN  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0005618-82.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HONORIA FATIMA HUSNI ALOUAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0005655-12.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: EDIO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP356382-FLAVIA MASCARINI DA CRUZ  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0005668-11.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SERCUNDINO DE SOUZA ROCHA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0005674-18.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BIANCA DE ALMEIDA SANTOS  
REPRESENTADO POR: IEDA DE ALMEIDA MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0005697-77.2014.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005729-66.2015.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: WANDERLEI MAGALHAES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP295145-TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005749-57.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CATIA SIMONE MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005754-47.2014.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MAURICIO DE CAMPOS LORCA GARNES  
ADVOGADO: SP317844-GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005771-83.2014.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DILEUSA MANZALLI DE MENDONCA  
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0005773-85.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JULIETA MARGARIDA MILAN  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005779-92.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NILZA MELO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0005781-67.2012.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: SOLANGE CARDOSO  
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005784-17.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: REGINA LEOPARDI GONCALVES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0005784-22.2012.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ALMIRA LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005797-16.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005801-53.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SINVAL ALVES MACHADO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0005931-27.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CLEIDE MARIA CONSONI CARDOSO  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0005991-16.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURICIO VALERIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006103-53.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA INES CRIADO  
ADVOGADO: SP290809-MILENA FERMINO  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006132-35.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELIANE SOUZA MESSIAS OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006170-47.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IZOLINA SOARES DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0006208-59.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO RAMOS  
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0006246-71.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ODILIA FERREIRA BALMAS  
ADVOGADO: SP362088-CLÉSIO VOLDENEI DE OLIVEIRA ALMEIDA  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006249-26.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP304779-PATRÍCIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006288-23.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA MARIA DE MELO  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0006342-86.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIVINO ROSA  
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0006428-28.2013.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MARIA ROCHA ESPONTAO  
ADVOGADO: SP279279-GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0006442-32.2015.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIA ALICE LIMA GARCIA  
ADVOGADO: SP260788-MARINO LIMA SILVA FILHO  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0006567-77.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: RITA DE CASSIA CARVALHO  
ADVOGADO: SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0006613-95.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ ANTONIO MARIANO  
ADVOGADO: SP199960-EDISON ENEVALDO MARIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006666-44.2014.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILCEIA VERNI MORBI  
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0006675-44.2015.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
RECD: KATIA REGINA RIOS ANDREGHETTI  
ADVOGADO: SP352344-ENRICO MANZANO  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006702-21.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ELAINE FEITZA AIRES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0006737-78.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: GENY MORA ESTEVES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006746-40.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIGUEL ANDRE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP158371-LUÍS FERNANDO DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006771-53.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: CILENE TERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP262552-LUIZ CARLOS GRIPPI  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0006775-90.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOVENTINO LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006851-17.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDINA ALMEIDA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006855-54.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ADELICE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0006871-08.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: CICERA MADALENA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006905-80.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JACINTO PEDRONI SOLER  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006949-02.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDUARDO CONSTANTINO  
ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006993-86.2014.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IZIDORO BUENO MONSAO  
ADVOGADO: SP234882-EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0007024-09.2014.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: CLOVIS DE FARIA  
ADVOGADO: SP174646-ALEXANDRE CRUZ AFFONSO  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0007083-29.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IZANETE RAMOS DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0007100-65.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSE MARY LOURENCO COSTA  
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0007148-37.2014.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: EDWILSON DA ROCHA  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0007154-31.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOAO GASPAROTTO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0007260-90.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0007261-75.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCINETE ROSA DA SILVA PAULA  
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0007278-14.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: EVANI NASCIMENTO DAVILA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0007320-76.2014.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIA SANTINA DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0007346-32.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: RENICIO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0007347-17.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DAS NEVES FRANCHI  
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0007465-91.2015.4.03.6183  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ILZETE BAUTE  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0007507-84.2014.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: OTAVIO DA SILVA  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0007584-80.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INEIDE MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0007606-41.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MENCIMERES APARECIDA BORDIM FURLAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0007627-34.2012.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP124143-WILSON FERNANDES MENDES  
RECDO: FAUSTINO DE TOLEDO - ESPÓLIO  
ADVOGADO: SP120730-DOUGLAS MONTEIRO  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0007630-69.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0007632-39.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO POSSATI  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007667-96.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0007682-65.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA ADELAIDE AMANCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007718-10.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO DE PAIVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0007724-17.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: KIYOSIGE TAKARA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0007728-54.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: AVELINO LANÇA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0007741-53.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO RENATO CRUZ MOTTA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0007759-74.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EDEVAL GALDINO CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0007773-71.2014.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: RITA APARECIDA DA SILVA  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0007823-84.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSMAR KUBINSKI BOCHNIE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0007876-65.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ODETE BENTO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007923-39.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: FLORIPES DE MORAIS GARCIA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0007926-91.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: GENUINA MARIA ALVES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0007943-30.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOSE CARLOS CARVALHO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0007951-07.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIA DAS DORES CAMARGO PINTO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0008019-54.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: BENEDITO DOMINGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0008082-79.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SELMA ELISA PUCINELLI GUIMARAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008088-02.2014.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: LINDOMAR ROSA RIBEIRO  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0008107-92.2015.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA MARIA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP258152-GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0008154-37.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIA DE LOURDES ALMEIDA SOUZA  
ADVOGADO: SP229341-ANA PAULA PENNA BRANDI  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0008183-19.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SCHIAVINATO  
ADVOGADO: SP198539-MÁRIO LUÍS PAES  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0008275-94.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008291-48.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PALMIRA ALVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0008336-52.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: NILZA DE ALMEIDA BOTELHO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008398-92.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REGINALDO ALVES LANA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0008458-36.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIA SANCHES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP315926-JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008570-34.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA APARECIDA PALINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0008652-68.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIA APARECIDA FELICIO  
ADVOGADO: SP307940-JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0008693-32.2015.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURO PAZ LANDIN  
ADVOGADO: SP342550-ANA FLÁVIA VERNASCHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0008782-58.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: FRANCISCO BELARMINO DA SILVA  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008801-61.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DEUSDARCI SYLVESTRE  
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0008813-75.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOSE VALDI MARCOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008847-22.2015.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRINEU BERNARDO  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0008929-81.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO  
ADVOGADO: SP309070-CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008942-80.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOSÉ FRANCISCO CALASTRO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009043-20.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARMELITA BALLEIRO MORAIS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP317823-FABIO IZAC SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009065-78.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILDA MARIA BARBIM  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0009073-55.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: OSWALDO VALINI  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0009113-37.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: HELIO URBANO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0009118-36.2014.4.03.6322  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: CLEUSA INACIO LEPRI  
ADVOGADO: SP103039-CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0009124-66.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WOLNEY POLLETINI  
ADVOGADO: SP150409-MARIA CECILIA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0009128-06.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LINDINALVA APARECIDA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP163484-TATIANA CRISTINA SOUTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0009154-04.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO JOSE BERNARDO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0009203-79.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE DE JESUS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP279279-GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0009204-07.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DO CARMO LIMA ANTONIO  
ADVOGADO: SP335269-SAMARA SMEILI  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0009209-29.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DOS ANJOS VIEIRA SOARES  
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0009289-19.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CLAUDIO JOSE DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0009408-86.2015.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALERIA GABRIELA MIRANDA  
ADVOGADO: SP200505-RODRIGO ROSOLEN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0009428-65.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VICENTE PARRA FILHO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0009445-04.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0009533-42.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDUARDO MOREIRA DUARTE FILHO  
ADVOGADO: SP351584-JULIANA GREGORIO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0009534-27.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDIR DE FARIA  
ADVOGADO: SP351584-JULIANA GREGORIO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0009759-47.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO NUNES DO AMARAL  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0009863-39.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0009935-29.2015.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARLI APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP260517-JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0010042-82.2015.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO AUGUSTO MARTINS  
ADVOGADO: SP264854-ANDRESSA REGINA MARTINS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0010371-80.2013.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECDO: ALINE CRISTINA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP215364-PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0010467-97.2015.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURICIO ANDRADE MARSIGLIA  
ADVOGADO: SP351584-JULIANA GREGORIO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0010626-40.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DEBORA CRISTINA AZEVEDO GERALDINI  
ADVOGADO: SP109691-FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0011044-75.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILMAR MONTEIRO  
ADVOGADO: SP175882-ELIANA REGINA CORDEIRO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0011153-89.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARLINDO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0011166-88.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ODAIR RINALDI  
ADVOGADO: SP267719-NILSILEI STELA DA SILVA CIA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0011176-35.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VIVALDO JOSE BERNARDO  
ADVOGADO: SP267719-NILSILEI STELA DA SILVA CIA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0011178-05.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATO DE ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO: SP267719-NILSILEI STELA DA SILVA CIA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0011179-87.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO DE SOUZA FREITAS  
ADVOGADO: SP267719-NILSILEI STELA DA SILVA CIA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0011183-27.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILSILEI STELA DA SILVA CIA  
ADVOGADO: SP267719-NILSILEI STELA DA SILVA CIA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0011302-85.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LOURIVAL RIBEIRO DE LIMA  
ADVOGADO: SP090563-HELOISA HELENA TRISTAO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0011352-14.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: KADMA ELMESCANY  
ADVOGADO: SP317196-MICHAEL CLARENCE CORREIA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0011365-13.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS BRITO  
ADVOGADO: SP153176-ALINE CRISTINA PANZA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0011487-26.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GRACA HELENA STIEBLER CALTABIANO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0011517-61.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIANA SAAD EZARCHI  
ADVOGADO: SP113086-REGINALDO DE JESUS EZARCHI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0011532-30.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERTO DA SILVA VEIGA  
ADVOGADO: SP262701-MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0011541-89.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALDIMIR FIUZA FRAZÃO  
ADVOGADO: SP252873-IRACI RODRIGUES DE CARVALHO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0011588-63.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CÁSSIA BOMER GALVÃO  
ADVOGADO: SP306477-GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0011622-38.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AGNALDO DEZOTTI  
ADVOGADO: SP280963-MARIA MADALENA TAVORA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0011651-88.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RODOLFO AUREO TASCA  
ADVOGADO: SP113086-REGINALDO DE JESUS EZARCHI  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0011686-48.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA FERNANDINA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP344553-AURINO CLEMENTE DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0011736-74.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRA MARIA RIZZO  
ADVOGADO: SP153176-ALINE CRISTINA PANZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0011752-28.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JULIO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP153176-ALINE CRISTINA PANZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0011796-47.2015.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDINEI AMERICO DA SILVA  
ADVOGADO: SP158885-LETICIA NEME PACHIONI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0012145-56.2015.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: RODRIGO FERREIRA DAL COL  
ADVOGADO: SP356366-ERIK TRUNKL GOMES  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0012622-10.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
RECDO: RODRIGO LEITE DE MORAES  
ADVOGADO: SP302561-CARLOS ALBERTO MARTINS  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0013638-96.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DALVA DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP315814-ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0014541-46.2014.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DOMINGOS MESSIAS PIRES  
ADVOGADO: SP127809-RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0015162-31.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO BUENO DA SILVA  
ADVOGADO: SP120357-ISABEL CARVALHO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0015372-54.2015.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0017476-47.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0017844-28.2015.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARISETE RODRIGUES GOMES  
ADVOGADO: SP312081-ROBERTO MIELOTTI  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0017991-54.2015.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURINO ALMEIDA SIMOES  
ADVOGADO: SP201650B-RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0018124-96.2015.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0018469-90.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDUARDO FERNANDO JEREMIAS  
ADVOGADO: SP143763-EDMILSON DA SILVA PINHEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0018724-48.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: TELMA NASCIMENTO DE JESUS  
ADVOGADO: SP329363-LARISSA ROCHA SILVEIRA  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0019245-90.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JANETE FERREIRA SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP126714-GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0019775-66.2015.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ OTAVIO BARROS BRAGA  
ADVOGADO: SP188997-KAREN CRISTINA FURINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0020617-74.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: CARLOS CESAR BORRASCA  
ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0020690-46.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DE SOUZA CARLOS  
ADVOGADO: SP121893-OTAVIO ANTONINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0020989-23.2014.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: FRANCISCA BATISTA CAMARGO  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0021430-04.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ELIAS MODESTO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0021487-22.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: PATRICIA NOGUEIRA SILVA  
RECDO: ANA JULIA NOGUEIRA BORGES  
ADVOGADO: SP194834-EDVALDO LOPES SILVA  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0021684-74.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUAREZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP292763-GHENIFER SUZANA NUNES JANUÁRIO BERNARDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0021787-81.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA GUERRA  
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0021813-79.2014.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VICENTE PALOTE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0025507-28.2015.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DANIELA BESERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0028066-55.2015.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP354541-GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0029882-72.2015.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: THIAGO RODRIGO DOS SANTOS HONORATO  
ADVOGADO: SP356366-ERIK TRUNKL GOMES  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0033668-27.2015.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVESTRE JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP196623-CARLA LAMANA SANTIAGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0034565-55.2015.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO JORGE DE MACEDO  
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0039160-97.2015.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OZAIR LUIS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0054361-32.2015.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARGARIDA ACELINO ALVES  
ADVOGADO: SP129218-AUREA APARECIDA COLACO  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0055576-43.2015.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARLINDO MENDES DE FIGUEREDO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0067356-14.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: LUIZ AUGUSTO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP141040-VALDIR DA CONCEICAO CARLOS  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0072166-32.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: VALDINEIA REGINA SALVADOR BARBOSA  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 482  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 482

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar em até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Leo Herman Werdesheim serão realizadas na Rua Sergipe, 475 - conjunto 606 - Consolação - São Paulo/SP, Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529, conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Elcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado; de ENGENHARIA CIVIL serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

6) A ausência à perícia deverá ser justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontrar.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/02/2016

LOTE 10654/2016

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006296-69.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO BERNARDO DE LIMA  
ADVOGADO: SP260698-VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0006297-54.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON AUGUSTO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP223638-ALLAN DAVID SOARES COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 18/01/2017 13:30:00

PROCESSO: 0006301-91.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UBALDINA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP283989-ALESSANDRA HELENA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2016 13:45:00

PROCESSO: 0006302-76.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LYSANDRO FERLIN FERREIRA  
REPRESENTADO POR: SALETE FERLIN PEREIRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP326994-PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006303-61.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA FERNANDES SANTANA  
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006304-46.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISELIA GUALBERTO RIBEIRO VIANA  
ADVOGADO: SP367832-SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006307-98.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDA GUEDES DE AMORIM CUNHA  
ADVOGADO: SP217864-FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2016 16:15:00

PROCESSO: 0006308-83.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE AZEVEDO SILVA  
ADVOGADO: SP367832-SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006309-68.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON PEREIRA  
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006310-53.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONDINA TEREZA CRUZ  
ADVOGADO: SP341963-ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006311-38.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA CAPITALIZACAO S/A  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2016 15:00:00

PROCESSO: 0006312-23.2016.4.03.6301  
CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE  
REQTE: DENNIS BIZARRO  
ADVOGADO: SP133285-FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES  
REQDO: SEM RÉU  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 26/04/2016 15:00:00

PROCESSO: 0006313-08.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO MOTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP299588-CRISTIANE SANTOS SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006314-90.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LAMBARDOZZI BUENO  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/03/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO -  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 192/1077

BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006315-75.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERONICE SANTANA DE SOUSA

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006316-60.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PETRONILIO CONCEICAO

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006318-30.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006319-15.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA ROSA DA SILVA

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006320-97.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: SP199032-LUCIANO SILVA SANT ANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006322-67.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/03/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006323-52.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELANIA MORAIS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006324-37.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006325-22.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATHEUS FERNANDES PIRES  
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006327-89.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAMILLA RODRIGUES DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP134016-SILVANA SANTANA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2016 15:00:00

PROCESSO: 0006328-74.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MADALENA  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006330-44.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006332-14.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDO CORREIA  
ADVOGADO: SP320334-PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006335-66.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCY DE PAULA CUNHA  
ADVOGADO: SP152642-DONATO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006336-51.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO SOARES  
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006340-88.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUCIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP228071-MARCOS PAULO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006341-73.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP161129-JANER MALAGÓ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006344-28.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE DA SILVA SAULA  
ADVOGADO: SP198672-ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006345-13.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA ROZZO  
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006346-95.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO FANTINATO  
ADVOGADO: SP086581-VALERIA MACEDO COSTA DE CASTRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006347-80.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO VITOR DOS SANTOS VENTURA  
ADVOGADO: SP320334-PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006350-35.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA CARMEN CORREA PACHECO  
ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006353-87.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP147097-ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006354-72.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER CASTILHO  
ADVOGADO: SP187951-CÍNTIA GOULART DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006355-57.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA MAZZARO  
ADVOGADO: SP261270-ANTONIO TADEU GHIOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006356-42.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JERONIMO APARECIDO SILVA  
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006357-27.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP315334-KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2016 15:30:00

PROCESSO: 0006358-12.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP151551-ADAO MANGOLIN FONTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006361-64.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON JOSE SOUSA SANTOS  
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006362-49.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDMA TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 31/03/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006363-34.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KLEBER COSTA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP138603-ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006364-19.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVAR ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006366-86.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006367-71.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO DA COSTA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006368-56.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINA GOMES  
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006370-26.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACIRA MARIA DOS REIS  
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006371-11.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA CASTRO CAPPELLO LAURINO  
ADVOGADO: SP134458-CARLOS ROBERTO NICOLAI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2016 13:30:00

PROCESSO: 0006372-93.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO FREITAS  
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006374-63.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDGAR DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006377-18.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA MARIA CYRINEU TERRA  
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006378-03.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MAXIMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP208212-EDNEIA QUINTELA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006379-85.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS AIRES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006380-70.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS ZEFERINO  
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006382-40.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006383-25.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEWTON FERNANDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP033985B-OLDEGAR LOPES ALVIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006384-10.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DA SILVA CARLOS  
ADVOGADO: SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006385-92.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUS GONCALVES MIRANDA  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006386-77.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO SERGIO LINS DA PAIXAO  
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006387-62.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON GONCALVES SENNA  
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006388-47.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DINA RODRIGUES FERNANDES  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006389-32.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI GONCALVES  
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006391-02.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FAISAL YUNES  
ADVOGADO: SP261374-LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006394-54.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ARRUDA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP190404-DANIELLA GARCIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006395-39.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRACA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006399-76.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP301278-ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006401-46.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006407-53.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP261107-MAURÍCIO NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006409-23.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONISIO ACERO  
ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006411-90.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO TASSIO BARBOSA PESSOA  
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006412-75.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006415-30.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA PINTO  
ADVOGADO: SP267147-FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 26/09/2016 16:00:00

PROCESSO: 0006418-82.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE SOARES CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP209195-GABRIEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0006420-52.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CRISTINA SOUZA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006423-07.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MINOLO MORITA  
ADVOGADO: SP245842-JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006425-74.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA BARBOSA  
ADVOGADO: SP208427-MARILENA GAVIOLI HAND  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006427-44.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE RODRIGUES FEITOSA  
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006428-29.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDMILSON DE FARIAS SOUZA  
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006432-66.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP147913-MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006434-36.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO JOSE DIAS ROXO  
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006438-73.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OZEIAS OLIMPIO  
ADVOGADO: SP371207-LEDA DOS SANTOS RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006447-35.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE STOFANELLI  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006451-72.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELY MAGRO  
ADVOGADO: SP141399-FERNANDA BLASIO PEREZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006453-42.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006458-64.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON MARCONDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006459-49.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DARC LIMA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP293221-ROGERIO ALVES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006464-71.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERIO DE MACEDO  
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006469-93.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA APARECIDA DE SOUZA MILAUS  
ADVOGADO: SP141399-FERNANDA BLASIO PEREZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006470-78.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIANE LIMA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP293221-ROGERIO ALVES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006472-48.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALETE GONCALVES BASTOS  
ADVOGADO: SP363421-CESAR AUGUSTO BARBOSA DA ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 16/08/2016 16:00:00

PROCESSO: 0006475-03.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI PAULO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP291812-JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 25/08/2016 17:00:00

PROCESSO: 0006477-70.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENEDINA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006478-55.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEL CARDOSO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP268187-FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006482-92.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IGINO CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006483-77.2016.4.03.6301  
CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE  
REQTE: JOSE CURDOGLO  
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS  
REQDO: SEM RÉU  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 26/04/2016 14:00:00

PROCESSO: 0006484-62.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DE LIMA  
ADVOGADO: SP237152-RAFAEL GIGLIOLI SANDI  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2º REGIÃO DE SÃO PAULO  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006485-47.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCOS FEITOSA  
ADVOGADO: SP272539-SIRLENE DA SILVA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006486-32.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANIA BATISTA BRANDAO AMBROSIO  
ADVOGADO: SP193410-LEILA CARDOSO MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006487-17.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RIACHAO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP261310-DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006490-69.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS PINHO  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006491-54.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERIMARIO VERISSIMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP309883-PAMELLA MARIA FERNANDES IGLESIAS SILVA ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006492-39.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARGEMIRO SENA SANTOS  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006493-24.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALMO RUSSO

ADVOGADO: SP098143-HENRIQUE JOSE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006494-09.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA SOKOLOWSKAS  
ADVOGADO: SP069835-JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006496-76.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO ALEXANDRE PAES  
ADVOGADO: SP261310-DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006498-46.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE CESAR DE LIMA SILVA  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006503-68.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA RODRIGUES SANTOS  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006504-53.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO EUGENIO MARANGONI  
ADVOGADO: SP055820-DERMEVAL BATISTA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006514-97.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006515-82.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP268187-FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006516-67.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP290243-FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006517-52.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006521-89.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO NAZARE PEREIRA  
ADVOGADO: SP237193-VIRGINIA MARIA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006522-74.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006524-44.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUGENIO CARDOZO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006525-29.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA RAFAELA ANGAROLA  
ADVOGADO: SP268187-FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006526-14.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TOMAZ NETO  
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0006527-96.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON RODRIGUES COELHO  
ADVOGADO: SP104510-HORACIO RAINERI NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006528-81.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX SANDRO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP197299-ALEX SANDRO RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PAUTA CEF: 24/08/2016 17:00:00

PROCESSO: 0006530-51.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006534-88.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALMEIDA FONSECA  
ADVOGADO: SP324399-ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006535-73.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMILSON ALVES  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006536-58.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS STEFANUTO  
ADVOGADO: SP294208-VALDISE GOMES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006537-43.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMIR APARECIDO RAYMUNDO  
ADVOGADO: SP336413-ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2016 16:00:00

PROCESSO: 0006541-80.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA SILVA REIS  
ADVOGADO: SP358267-MANOEL S DE SOUZA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006544-35.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA FRANCISCA PEREIRA  
ADVOGADO: SP342479-ROSELI DE SOUZA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006545-20.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA TEIXEIRA DE SA  
ADVOGADO: SP350364-ALINE MÔNICA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0006548-72.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IVONE PEDREIRA ROCHA  
ADVOGADO: SP124009-VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0006549-57.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NERCINA BARBOSA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP097111-EDMILSON DE ASSIS ALENCAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006550-42.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAMARTINE MANOEL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006552-12.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIDES ALEXANDRINA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP314726-TAIRONE CARDOSO DANTAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006553-94.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO COSTA  
ADVOGADO: SP261388-MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 31/03/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006554-79.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON PENA DA SILVA  
ADVOGADO: SP261388-MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006555-64.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA MARILAC DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP261388-MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006556-49.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AVELINO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006557-34.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO PEREIRA TOBIAS  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006558-19.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES  
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006559-04.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE LAVORATO  
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006560-86.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE LAVORATO  
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006562-56.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006563-41.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON BUENO DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006564-26.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEYVONE TORRES PESSOA  
ADVOGADO: SP270864-FÁBIO SANTANA SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006565-11.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA MARIA REZENDE  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006566-93.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA MARIA REZENDE  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006567-78.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP101373-IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006568-63.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELCIO ROCHA GUEDES NETO  
ADVOGADO: SP183997-ADEMIR POLLIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006569-48.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006570-33.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIELTON CORSINI DE PAULA  
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006571-18.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO RIBAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006572-03.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIDA ALZIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006573-85.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP353365-MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006574-70.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIEZER MEIRA DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP095904-DOUGLAS ABRIL HERRERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006575-55.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUMERY FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP325670-MARCIO BENEVIDES SALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0006576-40.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL MESSIAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/03/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006577-25.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE DO CARMO BARRETO  
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006578-10.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE PRANZETTI  
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006579-92.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH FELIPE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006594-61.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATANAEL HONORIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP343569-PAULO ROBERTO DINE DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006596-31.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BAIZ  
ADVOGADO: SP369585-SIDNEY CINTRA RAIMUNDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006605-90.2016.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOUGLAS JESUS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP346444-ADRIANO JESUS DE SOUZA VIANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 163  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 163

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6301000048  
LOTE 10665/2016**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002979-21.2007.4.03.6320 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035482 - MARIA HELENA DA SILVA X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Nos termos da Resolução nº 731412, de 23 de outubro de 2015, as manifestações e os documentos de partes sem advogado poderão ser encaminhadas via internet pelo Serviço de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef>" [www.jfsp.jus.br/jef](http://www.jfsp.jus.br/jef) (menu 'Parte sem Advogado').

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.**

**Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0025233-69.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036252 - ARACIARA DIAS GONCALVES (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008476-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036533 - ANA VITORIA SILVA OLIVEIRA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA, SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013416-71.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036439 - CANDIDO ALFREDO DE OLIVEIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.**

**Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0031834-67.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036149 - MARLI LUCINDA FELIX MONTEIRO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016894-24.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036367 - LUIZ GUILHERME DO AMARAL (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) PAULO DOUGLAS AMARAL (ESPOLIO) (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006249-66.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036572 - MARIA CAETANA DE ABREU GONCALVES (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023135-53.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036284 - MARIA DO SOCORRO COUTO DE SOUZA (SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0030982-62.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035488 - EDILSON APARECIDO MARQUES DOS SANTOS (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018146-57.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035489 - TASSIA DO NASCIMENTO VANO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004406-03.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035491 - TAMIRIS ALVES GIL (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035360-61.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035486 - LUZIA FERNANDO DA CUNHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.**

**Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0009963-73.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036505 - JOAQUINA MARIA DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033516-13.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036133 - SOLANGE TEREZINHA DE BRITO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006785-14.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036554 - AURELINO ARAUJO SOBRINHO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007497-38.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036542 - CARLOS WALDEMAR FORNAZIERI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008795-94.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036526 - VERA REGINA FAVERO SANTORO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0009399-55.2013.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036518 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES KAWATAKE (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009656-51.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036512 - PEDRO FERREIRA ALVES (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028319-48.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036206 - CONCEICAO ALMEIDA PEREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013094-17.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036443 - EDITE DOMICIANO DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008894-64.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036524 - MARCOS MANETTI FRANCA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006332-82.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036568 - MARILENE CARRAO DA COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011943-50.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036460 - MIGUEL RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011150-48.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036486 - ROSINEI CRISTINA DE SOUZA (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010549-71.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036493 - ILSO VIEIRA (SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS, SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009499-78.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036517 - ANGELA CRISTINA BRUNO (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034378-81.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036124 - LUIZ CLAUDIO DE LIMA (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030164-47.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036181 - VERA LUCIA ORIDIO DA ROCHA (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031889-71.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036148 - SUELI CAMARA DE OLIVEIRA (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029834-50.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036187 - JOSE ALVES CORDEIRO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031449-12.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036157 - ADRIANA MARIA GOMES REGINALDO (SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030775-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036169 - MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030504-88.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036174 - ROSANA DE FATIMA BUENO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030239-86.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036179 - ANA RITA DE AZEVEDO RIMOLI (SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030079-95.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036184 - FAIGA MALCA ISAC (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029996-45.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036185 - JOAO BATISTA CARVALHO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006611-68.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036561 - ADONEL JOSE DE OLIVEIRA (SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA, SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032592-02.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036140 - MARIA DE LOURDES NEVES DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032226-60.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036144 - CRISTINA FERNANDES NOVAIS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030779-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036168 - MARIA LUCIA DA SILVA BORBA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030106-44.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036182 - CLOTILDE INNOCENZI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032529-74.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036141 - ELIZETE PEREIRA ALVES (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008536-02.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036532 - NEWTON LUIZ DE CARVALHO (SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO, SP333627 - ELLEN DOS REIS, SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001871-38.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036666 - HEIDER JOSE RAMOS (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) THEREZINHA DE OLIVEIRA RAMOS (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001343-04.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036685 - EMERSON EDUARDO VERDETE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) BRUNO VERDETE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012582-78.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036447 - SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028385-57.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036203 - CECILIA ARANTES CORREIA DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028364-52.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036205 - ANTONIO FIRMINO FERREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL

YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016844-32.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036369 - VALTER ANTONIO SILVA (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0005949-70.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036580 - THIAGO PANTOJA PERETTI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011792-50.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036466 - ALAIDE DE MOURA AUTO DO ESPIRITO SANTO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011416-69.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036479 - GILDA FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO, SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010555-83.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036492 - HELENA NEVES PEREIRA AMERICO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010090-69.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036503 - MARIA GORETE DE SANTANA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008539-54.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036531 - GIOVANE ALVES DE OLIVEIRA (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI, SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003351-80.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036628 - ROSANA DE FATIMA FAGUNDES GODOY (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008757-87.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036527 - JOSE ROBERTO SCARONI (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014987-77.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036405 - SALVADOR NERI DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008703-19.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036529 - ALEX FERREIRA CLARO (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008627-92.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036530 - GUILHERMINA PEREIRA SANTOS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007897-52.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036539 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA (SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA, SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007576-51.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036541 - VALTER CASARRI (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027105-66.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036224 - WILLIAN FRANKLIN MARQUES (SP288553 - MARIA ALICE REPSOLD JORGE WARDE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006118-19.2013.4.03.6304 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036574 - ANA MOREIRA DUTRA (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE, SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002728-60.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036640 - BENICIO MATEUS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002630-65.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036642 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002559-39.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036645 - ANTONIO CLEBER SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002497-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036648 - JOSE GILSON FIGUEIREDO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015664-15.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036394 - JOSE

ANTONIO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023882-90.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036274 - DALVA MERCEDES DE ANDRADE VILLEGAS (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028380-35.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036204 - MARCEL CASTAGNO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007332-54.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036544 - EDMIR DONATO D OTTAVIANO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0010480-39.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036494 - WALKIRIA SAMPAIO DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0032018-76.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036147 - OSVALDO BARBOSA CABRAL (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031674-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036154 - ADOLFO TADEU DA SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026779-96.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036230 - LINDINALVA LIMA DA SILVA (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031017-90.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036164 - SIMONE ANGELICA SALZGEBER (SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030849-93.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036165 - KEIKO HAYASHI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0030832-18.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036167 - CARMIRANDO VIANA COSTA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032021-02.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036146 - EVANICE DE FATIMA ALVES DE JESUS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003949-34.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036617 - ANTONIO CALDAS DA ROCHA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010331-43.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036499 - VALTER ANTONIO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009805-76.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036508 - FRANCISCO JOCA DE SANTANA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009516-46.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036516 - ELISABETH BISPO DOS SANTOS (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025101-12.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036257 - THOMAZ RIBEIRO DE ALMEIDA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0012206-53.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036455 - LINDOIA PORTO ZOOCOLI BRIZZI (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012031-54.2013.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036458 - BEATRIZ DA SILVA LIMA (SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010871-62.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036490 - LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004505-36.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036603 - CICERO PEREIRA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008381-43.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036534 - IRIS BUENO (SP109128 - ISIS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003607-57.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036623 -

ADELEIA AMANCIO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006733-81.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036556 - ROSEMARY FERREIRA DOS SANTOS NEVES BRUNO (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA, SP321630 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006393-11.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036566 - IRACY MANCINI DOS SANTOS (SP183353 - EDNA ALVES, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006366-62.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036567 - ELLY BRUHNS LIBUTTI (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL) FLORESTANO LIBUTTI FILHO-FALECIDO (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006105-63.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036575 - VERA LUCIA APARECIDA DO PRADO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍZ CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034597-94.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036121 - MARIA NATALINA PEREIRA GUIMARAES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004184-31.2010.4.03.6304 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036615 - LINA MAGALHAES DA ROCHA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003938-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036618 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006848-05.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036551 - CLEZIO DE OLIVEIRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031087-15.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036162 - MARCELO MENDES TEIXEIRA - ESPOLIO KAUE DOS SANTOS TEIXEIRA (SP291338 - MARLI CRISTINA CHANCHENCOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035368-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036104 - WALTER TORRES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034690-57.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036118 - ROBERTO LUIS PENASSO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029280-62.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036195 - SERGIO LUIZ MACIEL (SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
0018614-55.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036341 - MARIA DE FATIMA GOMES ANDRADE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013273-19.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036442 - APARECIDA GENOEFIA FELISMINO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015694-11.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036393 - ANA LUCIA FERREIRA DE MELO (SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015443-61.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036398 - MAGNOVALDO ALVES SANTOS (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016309-69.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036381 - JORGE RODRIGUES ARCADES (PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018252-58.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036349 - WILMA GUERRA VOTO (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018322-70.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036348 - VANILDA BANDEIRA DOS SANTOS MEIRELES (SP287719 - VALDERI DA SILVA, SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015235-53.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036400 -

MARIA DA SILVA CORREA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028518-02.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036201 - JOSIVALDO BEZERRA DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013910-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036428 - MANUEL PATEZ DO AMARAL (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006307-06.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036570 - OTACILIO MARTINS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031704-43.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036153 - ELZA STEFANIE VILLAS BOAS CINTRA (SP214200 - FERNANDO PARISI, SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014736-93.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036411 - ISVANILDO DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034991-04.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036111 - VERA LUCIA COIMBRA (SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030532-56.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036173 - EDNEIDE NUNES DA SILVA (SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028103-53.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036208 - ALBERTO CORREA DE AZEVEDO (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030579-35.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036172 - JOAQUIM MACEDO CAMPOS (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027175-49.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036223 - SAINT CLAIR SANTOS DA SILVA (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0030475-38.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036176 - OLGA NASCIMENTO (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029743-96.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036189 - EDSON NASCIMENTO JATOBA (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029527-96.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036192 - KIEI TAKAYASU (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028581-32.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036199 - GILBERTO GROSSI MARTINS (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO, SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015004-79.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036403 - SILVIA DA SILVA BARBOSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027729-03.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036216 - JULIA FERREIRA DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027509-15.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036219 - MARIO DO NASCIMENTO (SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO, SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027189-52.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036222 - DENIS DO NASCIMENTO VIEIRA (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016131-28.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036385 - MARLENE FURLAN ANGELI (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
0014213-13.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036423 - LUIS GONSAGA DA SILVA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014906-36.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036408 - IVONEIDE FREITAS (SP291203 - VERENA MARQUES CANAVEZZI, SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO

NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009135-09.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036521 - LUCELIA ROSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021293-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036307 - LUCIA DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018551-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036343 - EDVALDO BEZERRA DA FRANCA (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019029-14.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036326 - ELISETE SILVA DE JESUS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019219-40.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036323 - JAYME DE JESUS FILHO (SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010900-44.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036488 - MARIA APARECIDA CARVALHO DE PAULA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026076-63.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036248 - VILMAR GONCALVES DE AGUIAR (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022720-70.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036290 - HERMES GONÇALVES DE MENDONÇA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018411-40.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036346 - JOAO BATISTA PINTO SOBRINHO (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0022418-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036294 - ANDRE DE ABREU FRANCISCHINI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012514-89.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036448 - MARIA CORREIA DE OLIVEIRA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013820-88.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036431 - MARIA LUIZA DE ALMEIDA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026412-09.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036241 - JOSE AUGUSTO PAULA MARQUES (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0003714-04.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036621 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003099-43.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036633 - TAIS REGINA DE OLIVEIRA (SP240007 - ANTÔNIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002673-65.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036641 - JOSENILTON LUIZ DE ALMEIDA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034911-40.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036114 - ENY CLEISE DOS SANTOS SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011706-84.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036470 - JOSE DAVID DE BARROS FILHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013774-36.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036432 - HERNANDO JOSE DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013525-56.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036437 - JOSE DE OLIVEIRA FRAGA (SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013436-28.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036438 - NOEMIA POLI DA COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020718-25.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036313 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP291947 - ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011878-65.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036464 - PEDRO DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011829-48.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036465 - SILVANA MARISA DE SOUZA EPAMINONDAS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014581-22.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036415 - FERNANDO BENIGNO RIBEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011658-04.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036473 - DIOGENES JOSE DE SOUZA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011227-57.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036483 - GENESIO CEZAR BARBOZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028042-08.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036209 - REGINALDO APARECIDO DE ARAUJO (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016175-71.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036384 - FRANCISCA HENRIQUE BATISTA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020197-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036320 - CESAR MASSAMI SAKUGAWA (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016776-77.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036372 - REJANEIDE VERAS DA SILVA (SP287719 - VALDERI DA SILVA, SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014254-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036422 - HILARIO APARECIDO DA SILVA (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000750-04.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036695 - VALDIR DE OLIVEIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002269-51.2014.4.03.6321 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036658 - SUELY BERTELLI DA CONCEICAO DE REZENDE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002193-24.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036659 - ANTONIO DE SOUSA BARBOSA (SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002443-23.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036652 - DANIEL SOUZA DE OLIVIERA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003847-37.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036619 - ANTONIA EVANEIDE MARINHO SILVA (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004323-36.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036611 - VALDECIR RAVAGNOLLI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006036-31.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036577 - GISELE ALENCAR DE FREITAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005833-35.2012.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036582 - DEMERVAL ALVES (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004436-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036605 - MARIA ELIANE JERONIMO DUARTE DIAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004180-95.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036616 - GERALDO UMBELINO LEITE (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0005380-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036590 - ELIZABETE RICARDO FERREIRA LIMA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) ELIANE FERREIRA LIMA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004443-64.2011.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036604 - ADEILTON ALVES DE BARROS (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002328-02.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036657 - JOANA MORAIS OLIVEIRA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002428-54.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036655 - VANILDA AUGUSTA DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002521-51.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036647 - EMERSON FARIA BRUZON (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027658-69.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036218 - ILMARA MARIA DE MIRANDA CARVALHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002451-04.2014.4.03.6332 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036650 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019105-33.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036325 - CELITA SOUZA MORAES (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023892-42.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036272 - SARITA PEREIRA DE CARVALHO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0022932-23.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036288 - CAIO DE SOUZA FRANCA (SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA, SP236238 - VINICIUS DE OLIVEIRA FERRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011338-70.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036480 - CLAUDIA MARIA PEREIRA (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012317-03.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036452 - CICERO GOMES DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023876-88.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036275 - MIRIAM DIAS DA CRUZ (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023741-42.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036278 - RENATA LUCI DA SILVA RABELO DE FREITAS (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026535-12.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036236 - ANTONIO PEREIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026174-19.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036247 - CAIO LEONARDO DE JESUS MOREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024398-81.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036264 - DALVANI SOUSA SANTOS (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024193-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036265 - FERNANDA DA CONCEICAO PINTO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023952-10.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036271 - MARIA ZULEMA MORALES FERREIRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002446-75.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036651 - PEDRO ALVES DA FONSECA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001304-07.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036686 - MARIA DE LOURDES GOMES MIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001826-10.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036667 - ANA MARIA APPEZZATO MAIER (SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0025139-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036256 - ADSON MATIELLI DE OLIVEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) WILSON REINALDO DE OLIVEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) CELSO ARMANDO DE OLIVEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) MARIA DE LOURDES GIORDANI DE OLIVEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) CINTIA CRISTIANE DE OLIVEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) GILSON LUIZ DE OLIVEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA HASMANN (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000402-50.2009.4.03.6304 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036705 - JOSE ESTANISLAU DE SANTANA (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018156-09.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036350 - ODAIR GONSALVES DOS REIS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000484-66.2014.4.03.6317 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036703 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000593-31.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036700 - ROSEMARY DA COSTA LIMA ALBUQUERQUE (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027707-42.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036217 - MARIA OLIVEIRA CAMPO AGRAZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0017070-71.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036362 - SARA JANE VALERIO TEIXEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026475-34.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036238 - INES ALVES DE OLIVEIRA GUILHEM (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0021304-38.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036306 - ARY TEIXEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024907-12.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036259 - VICENTINA DE LELLA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0018762-08.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036335 - APARECIDA DO CARMO SOUZA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026458-95.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036239 - SANDRA GAIGALAS (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0023885-16.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036273 - DANIELE GOMES LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018483-80.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036345 - VIVIANE APARECIDA FELIX PEREIRA DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013650-19.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036435 - JOSEFA LEOCADIA DA SILVA GONZAGA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005479-73.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036588 - FERNANDES GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005274-54.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036593 - MAURO SILVA BOTELHO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004274-43.2012.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036612 -

ROGERIO SILVA DOS SANTOS (SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015949-08.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036389 - LOIDE DA SILVA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018671-73.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036338 - MARCIO ROGERIO PACE MENDES (SP320203 - SIMONE LAIS VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013827-80.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036430 - MARIA JOSE DA SILVEIRA COBUCI (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017781-76.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036354 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
0020194-91.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036321 - ELOISA ANTONIA FONSECA (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017551-63.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036355 - IVONETE GONCALVES DA COSTA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018833-68.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036332 - RUTE ROSA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001496-13.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036681 - SILVINO BENTO DOS SANTOS FILHO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032646-65.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036138 - ELISA SOARES (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014410-65.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036419 - TIAGO CESAR SAMPAIO GOMES (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005497-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036587 - RONALDO CAVALCANTE DE MELO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007040-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036548 - MARIA CICERA MATOS GALERANI (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006747-36.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036555 - ELIAS FRANCISCO DE LIMA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006431-57.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036565 - VICENTE PAULO DA SILVA (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006308-88.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036569 - JOSE CARLOS FERNANDES GUERREIRO (SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004211-81.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036614 - JOCEIR ZAMPERINI BOECHAT (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005674-29.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036584 - RONALDO PERES ORTEGA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004555-62.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036602 - LUZIA BARBOZA LIMA VIANA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005193-95.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036595 - VALDIR RUFINO BARBOSA (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004975-67.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036599 - MARCIA CRISTINA PEREIRA BARBOSA (SP166904 - MÁRCIA CRISTINA PEREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000894-75.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036693 -

ALEXSANDRO MIRANDA SANTANA DA SILVA (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004214-41.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036613 - LUIZ MARIO DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007241-27.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036546 - LEONILDA DA SILVA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012867-27.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036445 - ANDREA APARECIDA NASCIMENTO (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028558-81.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036200 - IOLANDA ALBINO GADELHA DA SILVA (SP176034 - MARIA AMELIA ALVES LINO, SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001748-69.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036674 - LUCIVANIO MARTINS DOS SANTOS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023060-38.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036286 - MARIA ELITA COELHO BRAGA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0012001-19.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036459 - ROSALVO DA CONCEICAO MACHADO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001345-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036684 - SEBASTIAO FRANCISCO XAVIER (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003040-02.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036635 - MARCIA DOLORES FRANCISCO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002820-91.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036638 - MIQUIAS GONCALVES DE ALMEIDA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001923-63.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036664 - ALEXANDRE MARTINS VALENTIM (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006078-12.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036576 - JUSSIMAR MIGUEL MIRANDA (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS, SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001632-68.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036678 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003168-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036630 - RENAN PIERONI PEREIRA (SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO, SP302842 - DANIELA TARDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001018-58.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036689 - CANDIDO REIS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016954-94.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036364 - DANIEL CORREIA (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014859-33.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036409 - ROBERTA RAUS MAIORAL CAETANO NEVES (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
0015601-87.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036395 - JUSCINEI FERREIRA DE OLIVEIRA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023677-61.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036281 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008869-51.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036525 - MARCIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA (SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010960-80.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036487 -

MIRTA DEPIERI NUNES (SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006001-03.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036579 - PAULO CESAR FONSECA LOURENCO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010371-93.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036496 - ZELIA PEREIRA DA FONSECA (PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034973-80.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036112 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA BARROS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009741-66.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036509 - NEUSA VIOLA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009721-75.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036510 - MANOEL BERNARDO DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035023-09.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036110 - JOSE LUCAS DA SILVA IRMAO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007302-19.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036545 - MARIA IGNES BITTENCOURT PAVAO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006928-66.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036550 - JOELICE EVANGELISTA DOS SANTOS (SP223010 - SYLVIA HELENA DE SIQUEIRA FERREIRA A BATTAINI, SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006618-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036560 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006564-65.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036562 - VERA LUCIA FERREIRA DE LIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000324-60.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036707 - ROBERTO CRESPILO (FALECIDO) (SP066968 - JURANDIR DA SILVA PINTO) NATALIA LACERDA CRESPILO (SP096697 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO) ROBERTA LACERDA CRESPILO BRAGA (SP066968 - JURANDIR DA SILVA PINTO) MARLI LACERDA CRESPILO (SP096697 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO) NATALIA LACERDA CRESPILO (SP066968 - JURANDIR DA SILVA PINTO) MARLI LACERDA CRESPILO (SP066968 - JURANDIR DA SILVA PINTO, SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR) NATALIA LACERDA CRESPILO (SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005300-47.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036592 - MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) JOSE ALDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ADILSON APARECIDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ALDECI DA SILVA ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) JOSE ALDO DA SILVA (SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO) MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA (SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO) ADILSON APARECIDO DA SILVA (SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO) ALDECI DA SILVA ALMEIDA (SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005218-21.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036594 - MARIA BERNADETE BARBOSA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028013-11.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036211 - MARCIA BENEDITA DE OLIVEIRA LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033792-15.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036128 - LAERCIO JOSE SOLEITAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013319-37.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036441 - ANA PAULA DOS SANTOS NOVAES (SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012777-63.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036446 - CLAUDIONOR ROQUE (SP169327 - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011735-32.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036468 -

NILVANA PORFIRIO DE OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011711-04.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036469 - PAULO BATISTA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034828-24.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036115 - ANDRE GUEDES FERREIRA (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034670-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036119 - PAULO DE MORAES BASTOS (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000183-70.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036711 - DANIEL SANTOS DE CARVALHO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033681-31.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036131 - JOSEFA LOPES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033344-76.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036134 - ISMAEL RUBENS PEREIRA MACEDO (SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032928-50.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036137 - ALDO KAORO KAIBARA (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032466-83.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036142 - ANTONIO CASADO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007450-93.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036543 - SALVADOR ZAURISIO DE SOUZA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010084-62.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036504 - MANOEL DIAS DE QUEIROZ (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015591-09.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036396 - LUZIA OLINDINA VIEIRA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015044-03.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036402 - JUVENAL LOURENÇO ADÃO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032930-73.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036136 - NILSON DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010168-34.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036502 - FABIANA CARNEIRO DE MACEDO (PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016713-91.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036376 - DOGIVAL FRAGA LIMA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP152725 - DAVID ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016670-18.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036377 - GERCINO LIRA DE SOUZA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015993-85.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036387 - ANDREIA GONCALVES DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015585-94.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036397 - VANDA MATOS RODRIGUES (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022543-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036292 - ANDERSON ROMERO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013886-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036429 - CELIA REGINA DE CARLI FERRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010893-52.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036489 - EDELEUSA MARIA SANTOS DE ARAUJO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010636-71.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036491 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016794-11.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036371 - CREUZA PEREIRA DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009563-30.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036514 - NELSINA PINTO PEREIRA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027344-26.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036221 - GERSON DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034699-87.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036116 - CLAUDIO DE LIMA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021241-95.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036308 - JURACY NEVES GUEDES DE ALMEIDA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034387-82.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036123 - CECILIA SILVA CASTELLO (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031283-43.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036159 - AYRTON MORETZSOHN DE MOURA (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031167-71.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036160 - PAULO PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030466-76.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036177 - VILLACIA DE FREITAS ALMEIDA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029178-93.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036196 - EROS ANTONIO DINIZ (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021193-73.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036309 - BERTHILIA REBELLO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022623-31.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036291 - FRANCISCA ANTONIA DA SILVA VALENCIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027738-62.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036215 - ANTONIA ZELINA TARICANO TELLES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026852-63.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036228 - OSMAR MARQUES DA SILVA (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025199-26.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036254 - EDIVALDO DA SILVA TEOTONIO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024115-97.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036268 - SERGIO CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024068-16.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036269 - SANDRA BENICIO DA CRUZ (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023740-86.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036279 - ANTONIO DIAS CERQUEIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035154-23.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036108 - APARECIDA DE SOUZA PASQUATI (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029841-42.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036186 - MAURICIO DALLA DEA (SP288620 - FLAVIA NERIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020724-32.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036312 - JOEL FREITAS GOMES (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024668-37.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036260 - ANDREIA ALVES MACHADO PEREIRA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018835-38.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036331 - ROSEMEIRE MURICY MOREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018811-10.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036333 - REGINALDO DOS SANTOS LOPES (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034566-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036122 - JOAO JOSE DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030848-06.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036166 - RUDINEI SOUZA CHAVES (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021586-66.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036304 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029093-10.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036198 - ILDA FERREIRA DAVID (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027995-87.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036213 - IRINEIA MARIA MACHADO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035347-33.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036105 - FLORINDO ALVES MEDEIROS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035225-20.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036106 - ORIZIO XAVIER PEREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035216-29.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036107 - ARISTIDES CARDOSO DE SIQUEIRA (SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004711-12.2012.4.03.6304 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036601 - ANTONIA ZIONEIDE FERNANDES DE FIGUEIREDO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033790-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036129 - MARIA DE LOURDES LIMA PORFIRIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032628-78.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036139 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0020649-95.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036314 - DANIEL JOSE DE FARIA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002889-31.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036637 - VERA ALICE ROCHA DE OLIVEIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001635-18.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036677 - CLEONES GABRIEL DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001588-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036679 - DULCE DEVANILDE DEL VECCHIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001377-71.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036682 - ANTONIO MENINO DE MORAES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000190-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036710 - ELISABETE CARNEIRO LIMA DE JESUS (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031094-65.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036161 - BARBARA LEITE CROCCO DE OLIVEIRA (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022380-87.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036295 - ALESSANDRA RIBEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024177-69.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036266 - MARILENE DE JESUS DO NASCIMENTO (SP192377 - VIVIANE DIB JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003344-88.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036629 - CHOONG WOONG KIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023650-78.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036282 - RITA DE CASSIA BEZERRA DE LIMA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023129-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036285 - ELPIDIO AMARO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022796-84.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036289 - ADRIANA BERALDO FERREIRA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022474-64.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036293 - CONCEICAO DE MARIA BELEM GOMES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0015891-63.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036390 - MIRIAN DE ARAUJO COSTA (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000274-97.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036708 - ANSELMO CANAVAL GARCIA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025616-76.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036250 - MARIA DA GLORIA BOAVENTURA DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026193-54.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036246 - JULIE MICHIO KURIYAMA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000924-13.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036692 - JOSE LOPES DE AZEVEDO - FALECIDO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) HILDA LOPES DE AZEVEDO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000876-54.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036694 - IRENE DOS SANTOS DIAS-FALECIDA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) GUILHERME JOSE DA SILVA DIAS (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000634-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036698 - EVERALDO MORESCHI (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000486-84.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036702 - ANDREIA SEPULVEDRA DE ARAUJO MAIA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026539-10.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036235 - JOSE CARLOS NUNES DA SILVA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002433-86.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036654 - SABRINA DA FONSECA BRAZ (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
0011656-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036474 - JOSE TAVARES DA SILVA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018759-53.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036336 - ADRIANA BEATRIZ PERIN (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
0031711-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036152 - MARIA CECILIA BENITO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018406-18.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036347 -

ACACIO JOSE DA SILVA (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
0016733-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036375 - HELINORAMOS SANTOS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031736-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036150 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026411-53.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036242 - MARIA HELENA CEZARI (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009554-58.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036515 - ALAYDES GERALDA THULLER SARDINHA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000387-04.2007.4.03.6320 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036706 - MARIA APARECIDA CARLOS MAGRO (SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006724-32.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036557 - ELIANA MARIA DA PIEDADE NASCIMENTO (SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005860-81.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036581 - ELAINE ELIZABETH ESTRELLA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004773-56.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036600 - ALMIR TEIXEIRA DE SANTANA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032189-72.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036145 - JOSE SOUZA DE AMORIM (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026608-76.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036231 - MARIA JOSE GUEDES DA SILVA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031497-34.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036156 - JOAO ROBERTO MACEDO BEZERRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030189-60.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036180 - CARLOS AUGUSTO SALCE (SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029395-39.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036193 - ROMANA DE JESUS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027761-42.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036214 - MARIA MARINALVA DOS SANTOS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026989-50.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036225 - JOAQUIM MAURICIO FILHO (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026944-12.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036226 - OTONIEL MENDES DO NASCIMENTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009570-56.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036513 - BENEDITO MARTINS DOS SANTOS (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026389-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036243 - RAUL PICINATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0023832-35.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036276 - TAIS GONZAGA FERREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028032-85.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036210 - JOSE HELENO PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026844-23.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036229 - LUCIA HELENA VIEIRA GHERARDI (SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026569-40.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036233 - REGIANE CRISTINA DE ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021963-08.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036300 - BALDUINA ALVES TEIXEIRA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026430-30.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036240 - RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0029174-56.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036197 - JOSE CARLOS CARVO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026352-94.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036244 - EMERSON AGUIAR NORONHA (SP178126 - ADRIANA CARVALHO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025063-29.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036258 - FRANCISCO GALDINO DE OLIVEIRA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011253-55.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036481 - ADRIANA BARROS DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023772-96.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036277 - SOLANGE LEAL DOS SANTOS (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023611-81.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036283 - JUDITH MAXIMO DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023053-80.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036287 - VANUZA PEREIRA COTRIM (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) KARLA MARQUES PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) KAIO PEREIRA MARQUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022212-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036296 - ORLANDINO EVAGELISTA DA SILVA JUNIOR (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000666-03.2013.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036697 - EMILENA GOMES MACIEL (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006513-83.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036564 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA (SP232519 - JOSE LUIS LIVORATTI) X BANCO DO BRASIL S/A (SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0009851-65.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036507 - ROSANA ALVES DE SANTANA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009677-27.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036511 - MAURICIO QUEIROZ SCHIAVINATO (SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0009316-10.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036519 - LUCIMAR DE ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007735-28.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036540 - ANTONIO FREIRE DE MEDEIROS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007061-79.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036547 - ROSANGELA ELENA DO PRADO (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002133-51.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036661 - ITAMAR DONIZETI DE MELO (SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005347-26.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036591 - PEDRO JOSE DA SILVA BRAGA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0011164-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036485 - MARIA FRANCISCA RIBEIRO (SP316988 - FRANCIELE FONTANA) ANTONIO AMERICO RIBEIRO - FALECIDO (PR042410 -

GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002551-52.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036646 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002581-97.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036644 - HELIO APARECIDO DA COSTA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0003749-03.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036620 - WAGNER ROBERTO FERREIRA (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0005418-28.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036589 - ANA MARIA SIQUEIRA DE MELO DA SILVA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) PAULO JOSE DA SILVA - ESPOLIO (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) PAULO VINICIUS MELO DA SILVA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) DANIEL DE MELO DA SILVA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005745-94.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036583 - ROSANA DE OLIVEIRA SOARES (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010330-29.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036500 - RENILSON CRUZ DIAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014513-72.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036418 - DANIELA COLLACO NASCIMENTO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023717-53.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036280 - EDSON GERALDO DOS ANJOS GAUDENCIO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016225-97.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036383 - CICERA DE OLIVEIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015725-31.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036392 - CAMILLO SZYMINSKI DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014977-96.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036406 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014687-18.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036413 - JOSE MANOEL DE SOUSA BORGES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014682-93.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036414 - MANOEL LEONEL LEITE (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016459-79.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036379 - SIMONE CAMILO DA SILVA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ, SP285351 - MARCOS ROBERTO GAONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013654-56.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036434 - VALDEMIR DE SOUSA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002991-48.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036636 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011445-85.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036478 - RODRIGO DE AZEVEDO VIEIRA (SP290330 - RAFAEL TAKESHI SHIROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011166-65.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036484 - MARIA LOURENTE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010251-50.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036501 - ANTONIO JOVITO DA COSTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009960-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036506 - ALBERTO BARRETO MORAIS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0000592-33.2007.4.03.6320 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036701 - MARIA JOSE FERREIRA MOTA (SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022133-38.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036297 - ROMILDO JOSE DA SILVA (SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000465-45.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036704 - EDIONE BRAGA DOS SANTOS (SP310369 - PATRICIA GOMES PAUCIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001220-69.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036688 - LUZIA VILELA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011609-79.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036475 - ANA APARECIDA NOGUEIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016926-29.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036365 - WILSON LUCIO RIBEIRO (SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP296333 - VANESSA GORETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030493-64.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036175 - ZULMIRA PRETTI CUELBAS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016339-36.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036380 - IZABEL MANOEL DA CRUZ (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016605-23.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036378 - CARIDAD DE MOLINA HUFFENBAECHER (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021643-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036303 - ANDRE LUIZ DE SOUZA MOREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020562-37.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036315 - JOSE RAMON RANDULFE VIEITES (SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019015-25.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036327 - HUGO OLIVEIRA DA SILVA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018848-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036330 - CAMILA CRISTINA FRANCISCO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018626-16.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036340 - MARCIA ROSARIO DE OLIVEIRA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA, SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0003164-72.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036631 - ITAMAR MORTARI LOPES (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035138-69.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036109 - ROSEMARY PRETO (SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021645-54.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036301 - MARIA DOS REIS MACIEL DE SOUSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019595-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036322 - ROSANA MANOELA ALVES COSSAS (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019004-25.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036328 - LEILA MARIA LUCIO (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018629-63.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036339 - SERGINA BATISTA DE SOUZA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034963-46.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036113 - JOAO

CARLOS FERREIRA DA COSTA (SP163313 - ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013039-66.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036444 - ARLINDA PEREIRA BALBINO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014703-35.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036412 - SEBASTIAO ANTONIO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020234-05.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036319 - JOSE GONCALVES PEDROSA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014305-25.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036420 - ROSALVA APARECIDA DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014211-38.2008.4.03.6306 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036424 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013941-19.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036427 - ROBERTO SILVEIRA PINNA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0013758-14.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036433 - CLAUDIO VIANA DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013561-64.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036436 - GICELIA ROLLEMBERG DE ALMEIDA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO, SP354903 - MARIA JOSE NOBRE MACHADO RIBAMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013403-09.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036440 - ANTONIA PEREIRA CAMPOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014764-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036410 - ARLINDA ALVES DA SILVA (SP276370 - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003587-32.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036624 - LUCIA HELENA DA CONCEICAO SOUZA CAVALCANTE (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033923-53.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036127 - MARTHA ANTONIA BERTO PEREIRA (SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033535-82.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036132 - CLAUDIO CARLOS RODRIGUES (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005096-95.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036596 - VIVIANE AZEVEDO DA SILVA (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025590-78.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036251 - JORGE VERGINO VALERIANO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005032-85.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036598 - ALTINO BARBOSA MENDES (SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004425-43.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036606 - ALESSANDRO DA SILVA DINIZ (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020267-63.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036318 - ELIANA ROSEMIRO BATISTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003040-89.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036634 - FRANCISCA DIAS DE OLIVEIRA (SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002802-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036639 - GEILZA PEREIRA DA SILVA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002419-97.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036656 - OLGA RAMOS JACOBINI (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001793-78.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036670 - MARIA JOSE RIBEIRO CAVACO (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016870-30.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036368 - LUIZ PEREIRA DA CRUZ (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025664-74.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036249 - CLAUDINEI LUIZ GUERRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
0010358-94.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036498 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018806-85.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036334 - JULIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001766-90.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036672 - MARIA ELZA DE MEDEIROS (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001564-79.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036680 - FABIO MANOEL DE LIMA (SP296130 - CHAYENE APRILE DE CARVALHO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016766-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036373 - ANANIAS DE JESUS (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI, SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031019-60.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036163 - RICARDO PALANTE (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014515-42.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036417 - ANDREA PEREIRA DE SOUSA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018977-42.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036329 - IVONE APARECIDA PIRES (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001821-80.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036668 - MIGUEL HONORATO FLORIANO (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018542-68.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036344 - VICTOR KROPAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018103-57.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036351 - MARIA PEREIRA COSTA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017514-36.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036356 - REGINA MARIA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017294-38.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036361 - DEROTIDES COSTA ALVES FILHO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006811-75.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036552 - ALINE FELIX SILVA (SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006525-44.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036563 - VANDERLEI CARVALHO DE OLIVEIRA (SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012325-09.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036451 - WANDERLEI BAPTISTA DE ARAUJO (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029747-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036188 - TADASHI NEISHI (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012084-06.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036457 - ALBETISA FERREIRA DE SOUSA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011696-35.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036471 - DAVID SANDANIEL (SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011604-57.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036476 - MARIA APARECIDA OLIMPIO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026550-34.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036234 - PAULA RENATA DA SILVA (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030621-79.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036171 - LUCIANO FALANGHE PACCA (SP264173 - DOUGLAS ALVES VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030104-74.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036183 - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004388-55.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036607 - FLAVIO SAYA (SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
0029540-95.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036191 - JOSE CARLOS VIEIRA SOUSA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029358-80.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036194 - VALERIA BORTOLUCCI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0001230-79.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036687 - MARILDE ALVES SOUZA CANDIDO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006699-09.2013.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036558 - NIVEA MARIA DO NASCIMENTO GONZAGA (SP182396 - EDEN LE BRETON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006284-94.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036571 - LUCIA DOS SANTOS LIMA (SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI, SP325792 - ARIANA DE LIMA, SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005050-09.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036597 - MARIA DE LOURDES CORREA BARBIN (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0027958-26.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301034236 - JOSE ROBERTO GOMES GALVAO (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

**P.R.I.**

0023566-43.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301025502 - VANIA DA CONCEICAO DE FARIAS SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029990-04.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301026775 - JANE RAFAELLE GUEDES DOS SANTOS (SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028726-49.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301262704 -

JUVENAL LEITE DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029316-26.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301026483 - ORANIR SILVESTRE FILHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.**

**Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem.**

0005612-47.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035283 - VANIA NUNES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004909-19.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035292 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0031521-28.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301262304 - FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

0016384-06.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301243898 - VIVIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA MELO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

0029254-83.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035186 - MIRACI MASCARENHAS NASCIMENTO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.  
Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006702-27.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031100 - EMILE DE AZEVEDO PARIDAENS (SP283618 - EVÂNIA MARIA SANTA CRUZ HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido lançado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos**

**termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.**

**Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0001476-07.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036780 - ADILSON GAL (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007069-17.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036731 - JUVENAL ANTONIO XAVIER (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001315-94.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036747 - OSVALDO DOS SANTOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.**

**Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0007652-02.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035444 - ROSELI APARECIDA PEDROSO VIVIANI (SP252633 - HEITOR MIGUEL, SP120066 - PEDRO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004866-82.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036963 - DENISE SANT ANNA PEREIRA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004642-47.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036895 - NOBUO AKUNE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Diante do desfecho da ação, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001576-59.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037177 - LUIZ DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

**P.R.I.**

0024964-25.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301026188 - KATIA REGINA DOS SANTOS MELLO MAIA (SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021724-28.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301019753 - PEDRO SOUZA BARBOSA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028988-96.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301236100 -  
MARIALVA GIOPATO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0005888-78.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037105 -  
RAIMUNDO JOSE GONZAGA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, na forma do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002743-14.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035430 -  
DORIVAL MARQUES (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004281-30.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036852 -  
CLEUZA MARIA APARECIDA PAVARINA (SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006011-13.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035454 -  
EDMAR MARQUES DOS SANTOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDMAR MARQUES DOS SANTOS a fim de condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.437.089-9, para R\$ 1.662,72, e renda mensal atual de R\$ 2.375,73, cujos atrasados atingem a importância de R\$ 4.464,51 atualizado até fevereiro de 2016.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0007925-15.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035334 -  
MAURO LUIS DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, tão somente para reconhecer como tempo de atividade urbana o período que a parte autora trabalhou na empresa Aqui Agora Serviços Temporários Ltda., de 14/12/2000 a 13/07/2001 e de serviço prestado sob condições especiais o período que a parte autora trabalhou na empresa Fotolitogravura Rufer Ltda., de 03/06/1991 a 28/04/1995.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes

0009975-14.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301033773 - JOSE

CARLOS DINIZ (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1- conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 15/07/2015, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício após essa data se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

2- proceder à reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 15/07/2015); e

3- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 15/07/2015 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0029576-06.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035403 - GILVAN SANTOS DE SOUZA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por Gilvan Santos de Souza, para determinar a concessão em seu favor do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheiro de Dulcinea da Silva Santos, com RMI no valor de R\$ 1.019,20 e RMA no valor de R\$ 1.082,69, em setembro de 2015.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 6.623,32, atualizados até outubro de 2015, conforme parecer da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000143-20.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301036960 - VERA LUCIA FORCINITO DA SILVA MARQUES (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

A sentença é clara, não havendo vício a ser declarado, mormente diante da constatação da certidão de irregularidade no andamento 3 dos autos virtuais.

Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração do julgado.

Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:

“Caráter infrigente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infrigente quando utilizados para:

- a) a correção de erro material manifesto;
- b) suprimimento de omissão;
- c) extirpação de contradição.

A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso.

Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no Edcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010:

“Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.

Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.

...”

Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos.

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.

Sobre isso, cito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.
2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.
3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.
4. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, Edcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que “não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF)”.

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.”

(STJ, Edcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008)

O prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

P.R.I.C.

0020343-82.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301036953 - MARIA CICERA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009251-73.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301037213 - LUIZ KENGI FIGUTI (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento do magistrado que a prolatou.

No ponto, não prospera a alegação de omissão, sob o argumento de que não foi apreciado o pedido de desconto de 30% sobre os valores a serem devolvidos, porquanto não se reconheceu o direito à devolução daqueles.

Além disso, conforme extensa jurisprudência, "o juiz não está adstrito a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (JTJ 259/14 - CPC Comentado Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa).

Desta feita, não há omissão a ser sanada.

Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0023963-05.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301033749 - ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0027492-32.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003691 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000116-37.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301033890 - ROBERTO GOMES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, juntando a necessária procuração outorgada por ela própria ao advogado que consta nos autos. Apesar disso, manteve-se inerte.

Com efeito, não se tratando de substituição processual, mas de ação intentada pela própria parte associada, faz-se imprescindível a juntada da referida procuração, nos termos dos artigos 36 a 38 do CPC.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004044-93.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037090 - REINALDO DE SOUZA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0004491-80.2014.403.6130). Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**Instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo juízo, notadamente no que diz respeito a juntada de documento apontado na certidão de irregularidades da inicial.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002626-23.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037324 - JOAO LOPES DA SILVA FILHO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003455-04.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037322 - ERNANI URBANO SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003689-83.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037320 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002421-91.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037325 - MARISTELA PAULA CAETANO RIBEIRO (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003647-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037321 - FRANCISCO GOMES (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003237-73.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037323 - JESSE LUIZ DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004174-83.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037318 - FRANCISCO EXPEDITO BELIZARIO (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000653-33.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035473 - CLAUDIOMIRO DOS SANTOS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00587973420154036301). Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0002062-44.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036968 - MIYAKO GOTO TSUDA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No caso em tela, em 29/01/2016, a parte autora foi intimada a regularizar a inicial. Porém, não obstante a oportunidade concedida, não apresentou a documentação indicada e se limitou a requerer a prorrogação do prazo, sem qualquer justificativa.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0027509-05.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035474 - LUIZ NUNES DA SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003131-14.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035370 - NERCINA DE FREITAS COSTA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00368684720124036301). Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0003256-79.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036888 - ILDENOR FRANCISCO LAZARO (SP242594 - GRACE KELLI CONNIS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, tendo deixado de suprir as irregularidades apontadas pela certidão de 29/01/2016.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002852-28.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036867 - ESTER DOS SANTOS NOGUEIRA ALVES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial

à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, tendo deixado de suprir as irregularidades apontadas na certidão acostada aos autos em 28/01/2016. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000187-39.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035153 - FRANCISCO DE SOUSA ANDRADE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000725-20.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035190 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002668-72.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036863 - MARIA FRANCISCA DE SOUSA PEREIRA (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de suprir a irregularidade apontada pela certidão acostada aos autos em 27/01/2016, consistente em acostar aos autos cópia de comprovante de endereço legível e atual (até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação) em nome próprio.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No caso em tela, em 29/01/2016, a parte autora foi intimada a regularizar a inicial. Porém, não obstante a oportunidade concedida, não apresentou a documentação indicada e se limitou a requerer a prorrogação do prazo, sem qualquer comprovação de causa impeditiva de atendimento.**

**Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.**

**Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.**

**Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001602-57.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036979 - JACKSON AMARO REIS (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001533-25.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036986 - WILMA RODRIGUES CHAVES (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001732-47.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036976 - LAURO NUNES PEREIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No caso em tela, em 29/01/2016, a parte autora foi intimada a regularizar a inicial. Porém, não obstante a oportunidade concedida, não apresentou a documentação indicada e se limitou a requerer a prorrogação do prazo, sem qualquer comprovação de causa impeditiva.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004009-36.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036898 - MANOEL MESSIAS PIRES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0028583-60.2015.4.03.6301, que tramita em grau de recurso na E. Turma Recursal.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002440-97.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036885 - SANDRA BRESIL ONISTO (SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, tendo de suprir as irregularidades apontadas na certidão de 26/01/2016.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000446-34.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035523 - CICERO MARCOS DA CONCEICAO (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 04/02/2016, nem apresentou justificativa para a sua ausência.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade.

Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, requereu dilação de prazo para juntada de documentos. Indeferido tal pleito de dilação, tendo em vista que na data de propositura da ação tais documentos já deveriam ter sido apresentados e que em seguida foi dada oportunidade para que o autor emendasse a inicial, o que não foi feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000909-73.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036997 - MARIA ISABEL VENANCIO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001574-89.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036984 - VANDERLEI JORGE DE MATOS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002714-61.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301034920 - NELSON FERRONI (SP355499 - CÍCERO GERMANO DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, não cumpriu corretamente, uma vez que não foi juntada a procuração. Na data de propositura da ação tais documentos já deveriam ter sido apresentados e em seguida foi dada oportunidade para que o autor emendasse a inicial, mas não cumpriu integralmente.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0031637-34.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037110 - CEDONIA IZZO ALONSO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo juízo, notadamente no que diz respeito a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.**

**A parte autora não compareceu à perícia médica.**

**Relatório dispensado na forma da lei.**

**Fundamento e decido.**

**Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada.**

**Diante disso, configurou-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.**

0001143-55.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036911 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001274-30.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036908 - REGINA MARTINS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001086-37.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036699 -

MARIA ADELINA DA ROCHA SENNA PLINI (SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc..

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte.

Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I

#### **DESPACHO JEF-5**

0025329-79.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035053 - MARCELO VIEIRA DA ROCHA (SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, objetivando a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais, a declaração de inexigibilidade dos débitos relativos aos cartões de crédito nº 5187671677983704 e nº 51268200690687720000 e a exclusão de seus dados dos órgãos de proteção ao crédito.

Analisando a petição inicial, observo que o autor não esclarece quais débitos são indevidos. Desta forma, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, relacionar quais débitos entende indevido e qual a relação do cartão nº 51268200690687720000 com as compras contestadas realizadas no cartão nº 5187671677983704.

Cumpra-se

0028387-90.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035330 - FRANCISCO GUILHERMINO DA CRUZ NETO (SP289163 - CARLOS PEREIRA DE CARVALHO, SP198329 - VANIO CARLOS MOREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 17/02/2016. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação da parte ré.

Intimem-se

0019058-54.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035110 - IRACI ESPINDOLA DOS SANTOS (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que os sucessores da parte autora apresentem os documentos necessários a sua nestes autos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se

0003581-54.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301032105 - OSWALDO MENDES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB, “O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa. § 1º O substabelecimento do mandato sem reserva de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.”

No caso em tela, constata-se dos autos que a parte autora firmou instrumento de procuração outorgando poderes a Dra. Patrícia Silveira Zanotti, conferindo-lhe amplos e ilimitados poderes para ajuizar ação de natureza previdenciária.

Por sua vez, a Dra. Patrícia Silveira Zanotti substabeleceu, sem reservas de poderes ao Dr. Vinicius de Marco Fiscarelli.

Ocorre que não há nos autos qualquer documento que indique ter a parte autora ciência do referido substabelecimento.

Assim, concedo o prazo de 48 horas para o procurador dos autos comprovar o prévio e inequívoco conhecimento do requerente, sob pena de extinção do feito.

Int

0032445-39.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301236366 - LUIS JOSE DAS GRACAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o relato do autor na perícia médica (fl. 01 do laudo pericial), ao se referir à "assaltos à mão armada durante o trabalho", bem como a natureza do benefício anteriormente recebido, intime-se o d. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a resposta dada ao quesito do Juízo nº. 01, retificando-a ou justificando as razões pelas quais entende que as doenças incapacitantes do autor não decorrem de acidente do trabalho.

Apresentados os esclarecimentos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos.  
Int

0003303-53.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036892 - JERONIMO DIAS NETO (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 17.02.2016 (pedido de intimação de testemunhas):

INDEFIRO a intimação das testemunhas nos termos do art. 34 da Lei 9.095/99, aplicável à sistemática dos Juizados Federais, não havendo prova de excepcionalidade para a expedição de mandado: " Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. § 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento. § 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública."

Portanto, o autor deve comparecer à audiência acompanhado das testemunhas para prova do período rural descrito na inicial, sob pena de preclusão.

Int

0018329-49.2015.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034687 - SOPHIA ANTERO GRANDINO (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os recursos dos réus no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se

0002990-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036763 - ROSELI MOMI CANTAGESO (SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte ré, por ser intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0022914-26.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034005 - ANITA DOS SANTOS (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do aditamento deduzido pela autora, remetam-se os autos ao Setor da Contadoria para a elaboração do Parecer Técnico. Intemem-se.

0008565-52.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035232 - REGINALDO BARBOSA PRAXEDES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 dias para que junte aos autos termo de curatela atualizado, conforme determinado.

Após o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a comunicação do banco, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0005954-58.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035137 - MARCIA YOSHIKO KUNO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int

0003201-31.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037182 - ADMIR BORDINI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0001993-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036906 - ELISABETE CRISTINA FLORENCIO CAMPOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, o processo já deveria ter sido corretamente instruído com todos os documentos necessários à instrução da ação. Int

0024762-48.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036713 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA (SP267075 - BRUNO BATISTA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Para o cumprimento do anteriormente determinado, confiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se

0030344-29.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037185 - IRAILDES LINS DOS SANTOS (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o requerido pela parte autora na petição anexada aos autos virtuais em 16/02/2016.

Assim, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18/05/2016, às 16:00 horas.

Intimem-se com urgência

0001970-66.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035050 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora, por meio de sua esposa, informa na inicial que é incapaz para os atos da vida civil, entendo como desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a regularização do polo ativo, juntando a respectiva procuração, cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência atualizado do representante legal para efeitos previdenciários.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a manifestação, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0022235-26.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036671 - JOSE INACIO CONCEICAO DA SILVA (SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petições e documentos anexados pela parte autora em 05/02/2016:

Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Int.

0020560-28.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037060 - JUCILENE DE OLIVEIRA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Vistos.

Manifestem-se os Corréus, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora na manifestação anexada aos autos virtuais em 09/12/2015.

Intimem-se

0003692-38.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035424 - ANGELA MARIA DOS SANTOS FRANCISCO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o cumprimento do anteriormente determinado, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se

0005326-69.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036759 - PATRICIA RIBEIRO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, resultado da pesquisa pelo CPF, não guarda(m) relação com o presente feito, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, tornem conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intimem-se

0002958-29.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035352 - ANTONIA PAZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento ao determinado no V. Acórdão proferido pela E. Turma Recursal determino a oitiva do empregador da parte autora, Sr. Bruno Kranz (vide endereço fl. 18 - anexo 3) e o Sr. Bronislaw Kranz (vide consulta Receita Federal), para o fito de comprovar a existência do vínculo empregatício da autora durante o período 01.12.1999 a 15.09.2008. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2016, às 16 horas. Intime-se PESSOALMENTE e COM URGÊNCIA o Sr. Bruno Kranz e do Sr. Bronislaw Kranz para que compareçam à audiência designada por este juízo, sob pena de condução coercitiva por meio de força policial, ficando as testemunhas advertidas das penas do artigo 412 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0020209-89.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036391 - ROSALI ASTA SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

O advogado da parte autora formulou pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

Esse preceito é repetido no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual cabe ao advogado “juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório”.

No caso concreto, o requerente não observou o referido prazo, porque o ofício requisitório já foi elaborado.

Desta forma, torno sem efeito os despachos determinando a juntada de documentos para análise do pedido de destacamento de honorários contratuais.

Em vista do exposto, considerando que não houve discordância das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região para que os valores requisitados por meio do ofício precatório, incluídos na proposta orçamentária para 2016, sejam depositados sem bloqueio.

Com a juntada do ofício resposta do TRF3, aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação daquele Egrégio Tribunal acerca da disponibilização dos valores.

Intime-se. Cumpra-se

0025263-36.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036923 - SERGIO MORANO (SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente manifestação nos termos do despacho de 28/01/2016.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0008057-24.2015.4.03.6317 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034839 - RONALDO PEREIRA MENDES (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no mesmo prazo.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se

0000130-55.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036823 - GUIOMAR GOMES SOARES (SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pela parte autora na petição anexada aos autos em 18/02/2016, tendo em vista que não há documentos que comprovam justa causa apta a possibilitar a reabertura do prazo recursal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Ainda, o trânsito em julgado da sentença prolatada em 16/12/2015 ocorreu em 03/02/2016.

Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 ( cinco ) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivado.

Intime-se.

0006040-29.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035064 - ALISON BUORSCHIET DA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não havendo a formulação de pedido de medida antecipatória, cite-se o réu.

Na sequência, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia na especialidade que mais se coaduna com as peças anexas à exordial. Havendo-se necessidade de mais elementos a respeito de tratamento médico da autora, tornem os autos conclusos para deliberações a respeito.

Intimem-se as partes

0006748-79.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037164 - NEIDE APARECIDA GONCALVES (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0004709-12.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035460 - EDILTON SILVA CALIXTO DO NASCIMENTO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, considerando o quanto pedido e julgado no processo 00540345820134036301, apontado no temo de prevenção anexado aos autos, deverá a parte autora esclarecer a diferença daquela demanda com o presente feito, fazendo constar a data do requerimento administrativo (DER), a partir da qual pretende o benefício.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.

0000991-07.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036775 - HERICA CHRISTINA ARRUDA RODRIGUES RIBEIRO (SP314315 - DEIWIS RICARDO RIBEIRO) HELLEN ARRUDA RODRIGUES (SP314315 - DEIWIS RICARDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresente cópia dos documentos noticiados na certidão de irregularidades (anexo nº 04).

Após, venham os autos imediatamente conclusos para exame da tutela antecipada (bem como reexame da prevenção).

Intimem-se. Cumpra-se

0005663-58.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036910 - CLERIS BATISTA DA COSTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0007669-72.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036812 - LUIZ ANDRE SILVA LUZ SANTOS (SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA) TAISA MILENA PIRES DO BOMFIM (SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que não houve proposta de acordo por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme certidão de 19.02.2016 (arquivo n.43), e tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência agendada mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se

0004997-57.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301033345 - JADIR PIEDADE (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB, "O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa. § 1º O substabelecimento do mandato sem reserva de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente."

No caso em tela, constata-se dos autos que a parte autora firmou instrumento de procuração outorgando poderes a Dr. Marcelo Oliveira Chagas, conferindo-lhe amplos e ilimitados poderes para ajuizar ação de natureza previdenciária.

Por sua vez, a Dr. Marcelo Oliveira Chagas, sem reservas de poderes ao Dr. Alan Vieira Ishisaka.

Ocorre que não há nos autos qualquer documento que indique ter a parte autora ciência do referido substabelecimento.

Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para o procurador dos autos comprovar o prévio e inequívoco conhecimento do requerente, sob pena de extinção do feito.

Int

0003110-38.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034250 - MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO (SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0010545-82.2015.4.03.6306 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037159 - CARMEN DE OLIVEIRA VIDAL (SP265364 - KATIA CRISTINA FONSECA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora à seguinte determinação:

1. anexar cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, cite-se.

0000639-49.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034778 - ANTENOR CAMPOS DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto e pedido e julgado no processo 00225104820104036301, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003897-67.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034421 - BENJAMIRA LOPES FIGUEIREDO (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006132-07.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035337 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006195-32.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035333 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024627-36.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035442 - ZENILDA DA SILVA ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino à parte autora a juntada de cópia do RG, CPF e comprovante de residência de sua curadora provisória, bem como a regularização da representação processual, com a juntada de procuração ao patrono que consta nos autos, outorgada pela supramencionada curadora, em nome da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se

0005903-47.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301033997 - MARIA TEREZINHA SEGATO (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento

0004933-47.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035076 - ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o endereço declarado na inicial diverge do constante do comprovante apresentado, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça a divergência apontada.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção

0002140-38.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037162 - MARIA APARECIDA BEZERRA DE VASCONCELOS (SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para a regularização do cadastro da parte autora no banco de dados da Receita Federal, que deverá refletir seu atual Estado Civil. Alternativamente, se for o caso, junte também cópia da certidão de casamento, com as respectivas averbações para que seja possível eventual conferência.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0030435-32.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036537 - REGINA EFIGENIA DA SILVA SANTOS (SP221717 - PATRICIA DE AVILA SIMÕES, SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não houve discordância das partes acerca do(s) requisito(s) expedido(s) neste feito, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região para que os valores requisitados por meio do ofício precatório, incluídos na proposta orçamentária para 2016, sejam depositados sem bloqueio.

Com a juntada do ofício resposta do TRF3, aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação daquele Egrégio Tribunal acerca da

disponibilização dos valores.  
Intimem-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.  
Int.**

0003884-68.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035278 - MARIA NILDA DA SILVA (SP294208 - VALDISE GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
0006165-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035102 - ELISEU GONCALVES (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
FIM.

0004597-43.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035316 - ALESSANDRA LOURENCO DOS SANTOS SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X DANIEL HENRIQUE LEITE DA SILVA FABIANA LEITE DO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor de atendimento para inclusão no polo passivo de AMANDA RIBEIRO SILVA, brasileira, estudante, portadora do RG 38.313.52-9 SSP/AL, inscrita no CPF 115.516.574-81, e BEATRIZ RIBEIRO SILVA, brasileira, estudante, portadora do RG 38.328.70-4 SSP/AL, inscrita no CPF 115.516.634-57, ambas residentes e domiciliadas a Avenida Vereador Dário Marsiglia, nº 86, Tabueiro dos Martins, Maceió-AL, CEP 57081-015, conforme requerimento da parte autora na petição do dia 19/02/2016

0004848-61.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035294 - LILIANA MARTORANO DOS SANTOS (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os documentos juntados estão ilegíveis, intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção do feito. Int

0006047-21.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036872 - ELIELTON RODRIGUES DA SILVA (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em conclusão (FGTS-TR):

Concedo prazo de dez dias para que o autor apresente cópias integrais e legíveis dos extratos de FGTS.

Penalidade - extinção.

Int

0003253-27.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037059 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, apresentando cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Não cumprido, tomem os autos conclusos para extinção

0010486-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037038 - SONIA MARIA ALVAREZ MORADEI (SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face da ausência de resposta, reitere-se o ofício expedido ao INSS, para cumprimento da decisão de 28/10/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento à ordem judicial e apuração de eventual crime de desobediência.

O Oficial de Justiça deverá identificar o responsável pelo cumprimento da medida e colher sua assinatura no ofício.

Cumpra-se

0025541-71.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036962 - CARMO SALOMAO NETO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se, via Oficial de Justiça, eventuais sucessores de Carmo Salomão Neto, no endereço declinado na petição inicial, qual seja: Rua Amália Vaz de Carvalho, 202, Vila Piracicaba, CEP 08090-160, São Paulo/SP, para que promovam a habilitação nos presentes autos no prazo de 60(sessenta) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos .

Intime-se. Cumpra-se

0021510-08.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035187 - JOANIRA PENHA DE BARROS DEL RY (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do Termo de Prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora junte cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado do processo ali referido a fim de apurar a possível litispendência.

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se

0020509-17.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037187 - JULIE KATARINE HATORI DE FIGUEIREDO (SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD, SP295562 - ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos anexados em 10.02.2016:

Procuração apresentada - anote-se os patronos.

Na petição anexada sob andamento 41, a autora informou: "JULIE KATARINE HATORI DE FIGUEIREDO, já qualificada nos autos da AÇÃO PREVIDENCIÁRIA movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por sua advogada adiante assinada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, reiterar a petição anteriormente protocolizada (protocolo nº 6468503), bem como requerer a juntada dos documentos que seguem anexados, que por um lapso não acompanharam a respectiva petição."

Então, a autora anexou documentos médicos sob andamento 43 dos presentes autos.

Considerando a fase em que se encontra o feito (esclarecimento da data do início da incapacidade) postergo a análise da tutela antecipada para o momento adequado (após finalização das diligências, contraditório e em sentença).

Por outro lado, considerando a documentação anexada em 10.02.2015 (andamento 43) intime-se novamente a perita para esclarecimento quanto à data do início da incapacidade e ratificação ou retificação das demais conclusões do laudo pericial acostado aos autos. Prazo para a perita - 15 dias.

Após, vistas pelo prazo comum de dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0003092-17.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035044 - TEREZINHA DE FATIMA MOREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior apresentando a cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

0000068-78.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036903 - RYAN HENRIQUE MARQUES ASSUNCAO (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo IMPRORROGÁVEL por mais 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, o processo já deveria ter sido corretamente instruído com todos os documentos necessários à instrução da ação. Int

0000292-50.2014.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036404 - JOSE DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 15/02/2016:

Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0035119-87.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037183 - ELIANE VIEIRA DA SILVA (SP234091 - HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE SOUZA D SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a este Juízo qual o número do cartão de crédito objeto da lide, tendo em vista que as faturas apresentadas, com vencimentos em 08/05/2015 e 08/06/2015, referem-se aos cartões nºs 5126.82XX.XXXX.9084 e 5187.87XX.XXXX.8759, ao passo que os apontamentos nos cadastros de inadimplentes referem-se ao documento de origem 51268201073539130000, sob pena de revogação da tutela antecipada.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar informações acerca das alegações da parte autora e apresentar todos os documentos pertinentes.

Intimem-se

0004360-09.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037076 - JEOVA LAURINDO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os recursos da parte autora e da parte ré, ambos no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, vez que tempestivos.

Aborda o recurso da parte autora o indeferimento da gratuidade de justiça, sendo incabível a exigência do preparo sob pena de se negar justamente o acesso à prestação jurisdicional.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO NA SENTENÇA. EXIGÊNCIA DE PREPARO. DESCABIMENTO.

Considerando-se que a questão relativa à concessão do benefício da gratuidade de justiça também constitui objeto do recurso, afigura-se descabida a exigência de preparo do apelo, cuja admissibilidade não pode ser condicionada ao recolhimento de custas. (AG 5026980902013404000, Relator Vânia Hack de Almeida, Julg. 05/11/2014, Sexta Turma, TRF4, D.E. 06/11/2014)."

Ficam intimadas as partes para o oferecimento de contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se

0006075-86.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035114 - ELISABETE DA SILVA VIEIRA (SP264283 - THIAGO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cite-se.**

0004493-51.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037051 - LEILA REGINA PASCHOAL COLAMARIA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002928-52.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035033 - JURANDIR RIBEIRO BERNARDO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019710-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037112 - WAGNER LAERCIO CAIONI (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o montante relativo aos atrasados neste processo foi transferido, encontrando-se disposição da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII - Itaquera - São Paulo, Processo de Interdição nº 4004504-09.2013.8.26.0007, dou por encerrada a prestação jurisdicional neste feito.

Remetam-se os autos para extinção da execução.

Intimem-se

0000706-14.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034838 - IZA DAUZACKER DE MATOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se

0002676-79.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036744 - PATRICIA MARIA DA SILVA (SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia dos sucessores da parte autora em apresentar os documentos necessários a sua habilitação nestes autos, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se

0004091-67.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034303 - JORGE LUIZ SAAD TANNUS (SP183997 - ADEMIR POLLIS, SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho anterior, apresentando CPF, RG, comprovante de endereço legível e recente datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e documento com número do PIS/PASEP, sob pena de extinção do feito. Int

0003206-53.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037170 - MAURO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034259-86.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301031169 - APARECIDO TENORIO BEZERRA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o disposto no parágrafo único do, cancelo a audiência designada.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 13/04/2016, às 16h.

Intimem-se as partes

0000812-73.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036386 - MARLY MOREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Da análise dos documentos anexados aos autos, verifico a ausência de procuração outorgada pela própria autora ao advogado que consta nos autos. Dessa forma, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para a juntada do referido documento.

Intime-se

0003085-25.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035060 - LARISSA BANDEIRA BORGES (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior apresentando cópia legível de documento que conste o número de seu CPF.

No silêncio, tornem conclusos para extinção

0034714-51.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035322 - SHIRLEI LOPES BORGES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora requer seja designada audiência de instrução com o escopo de comprovar a situação de desemprego e união estável.

Em face das alegações da autora defiro a produção da prova requerida.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para 04.05.2016, às 14h

0001495-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034849 - CLARICE JOSEFA DAS NEVES ALMEIDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a DIB do benefício do falecido esposo da autora é de 31/01/1991, ou seja, anterior a 05/04/1991, período correspondente ao “buraco negro”, insira-se o feito em pauta de controle interno para análise pela contadoria da evolução do benefício a fim de verificar se houve limitação ou não ao teto, visível no Sistema JEF apenas para controle dos trabalhos do Gabinete que me assessora, dispensado o comparecimento presencial das partes.

Cumpra-se

0004856-43.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034242 - VALDELIRIO DE CARVALHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, diante da existência de inventário, resta prejudicada a análise do pedido de habilitação de todos os herdeiros, uma vez que ao inventariante cabe a administração dos bens deixados pelo falecido até a devida partilha.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da certidão de objeto e pé do inventário, bem como da sentença que homologa a partilha indicando a cota parte de cada herdeiro.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se

0005197-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035079 - ALCEBIADES GOMES DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção

0020299-97.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036889 - ALDO LOPES DOS SANTOS (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face da ausência de resposta, reitere-se o ofício expedido à KELPER TECNOLOGIA para cumprimento do quanto determinado no despacho proferido em 29/09/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento à ordem judicial e apuração de eventual crime de desobediência.

O Oficial de Justiça deverá identificar o responsável pelo cumprimento da medida, colhendo a respectiva assinatura no ofício.

Oficie-se. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0006520-07.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037198 - DENILSON PERO DE LIMA (SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006188-40.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037199 - CLAUDIA CALHELHA (SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA, SP345750 - EDNA MARIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003555-56.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301033224 - MARCO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/02/2016: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anterior.

Intime-se

0023888-73.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035501 - ADERSON NUNES DE REZENDE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca dos extratos juntados pela CEF, bem como apresente novos extratos referente ao período requerido, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de cinco dias. Após, conclusos

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.**

**Intimem-se.**

0022978-36.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036740 - JOSE TADAOMI SASSAKI (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013442-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036738 - CLEDIOLINA PINTO VIANA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020906-76.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036741 - ROSIMEIRE MARIA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023559-51.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036734 - JOSE GERALDO PAVONI (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011030-68.2012.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036739 - ALFREDO KRAMBERGER MULLER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009945-76.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036737 - MARIA DE LOURDES ROCHA SILVA (SP235692 - SIMONE VIEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006285-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036735 - EUSTAQUIO FERREIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022197-14.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036736 - JANDIRA SILVA DOS SANTOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025939-16.2015.4.03.6182 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035498 - ILTON NUNES (SP153567 - ILTON NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018481-13.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034980 - GILCELIA DE SIQUEIRA ROCHA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo apresentado, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não recebimento de impugnação genérica. Oportunamente, conclusos.

Em caso de concordância ou no silêncio, acolho os cálculos apresentados e determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Ato contínuo, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a ciência do procurador constituído originalmente na ação da revogação de fl. 2 do arquivo 41.

Intimem-se

0005920-83.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034882 - RHADAMEIRE DIAS DE MACEDO

BOTTESINI (SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise

0028067-40.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037151 - JUSSARA MARCELINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 11/03/2016, às 09h30, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0001090-74.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035288 - ZENAIDE MARIA DOS SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/03/2016, às 18h30, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes com urgência

0001711-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035257 - REGINALDO COLOMBARI (SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/03/2016, às 18h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes com urgência

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 10 dias.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0001591-28.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036981 - SANDRA MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000887-15.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036998 - MARIA DONIZETE DAS NEVES MENEZES (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000786-75.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037001 - BENEDITO DE ASSIS BUENO EUFROSINO (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000881-08.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037000 - MEIMEI MARIA MURGOLO MARCELINO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001448-39.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036991 - JOSE CARLOS FERREIRA DE SANTANA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001588-73.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036982 - JOANA NETA DA SILVA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002025-17.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036972 - FRANCK GOIS DA SILVA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000886-30.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036999 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PAULA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001521-11.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036987 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000913-13.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036996 - MARIA MADALENA QUINTINO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002049-45.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036969 - MARTA FERREIRA DE ASSIS ADERNO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002046-90.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036970 - ADRIANA LAIS APARECIDA MARTINS (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001929-02.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036974 - JOSE GERALDO LOPES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001987-05.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036973 - JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002147-30.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036967 - KELLY REIS DE OLIVEIRA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001386-96.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036992 - ELZA SUMIKO HOJO ABE (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001216-27.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036994 - MARCOS ANTONIO VERIDIANO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001092-44.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036995 - MARIA APARECIDA PEREIRA PARDO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001603-42.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036978 - JANETE DA SILVA MIRANDA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001840-76.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036975 - EDNILDO SILVA CAMPOS (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001451-91.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036990 - LUCIA DE OLIVEIRA INACIO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001379-07.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036993 - ALEX SILVA ANDRADE (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001784-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037115 - ALLYNE CHRISTINE ALVES (SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal, bem como juntar aos autos documentos que comprove seu nome atualizado.

0001467-45.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036989 - KATIA REGINA VALESAN

(SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, requereu dilação de prazo para juntada de procuração atualizada. Indefiro tal pleito de dilação, tendo em vista que na data de propositura da ação tais documentos já deveriam ter sido apresentados e que em seguida foi dada oportunidade para que o autor emendasse a inicial, o que não foi feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002042-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036971 - IVANI CREDIDIO TROMBETTA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Para o cumprimento do anteriormente determinado, confiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0002116-10.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036725 - JOSE RUFINO FILHO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processo nº 00318780820154036301 e processo nº 00536121520154036301), as quais tramitaram perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais processos, apontados no termo de prevenção, não guardam relação com o presente feito, pois tem pedidos diferentes.

Intimem-se

0004080-38.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037188 - CLAUDIA APARECIDA SALOME DOS SANTOS (SP275566 - ROGÉRIO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0028849-81.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0003641-27.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037083 - MARIA VAZ DE SOUZA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintos os pedidos.**

**Dê-se baixa na prevenção.**

0003163-19.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037175 - DINIVAL LIMA FONSECA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001706-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037176 - JOAO LEITE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010272-84.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036761 - SERGIO ROBERTO DIORIO (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004182-60.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037161 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011187-41.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034746 - GILENO MENDES SIQUEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
  - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
  - c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez

que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se

0006224-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036859 - ANTONIO INACIO MARQUES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int

0005988-33.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036751 - TEODORO CANATO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

## DECISÃO JEF-7

0005577-87.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301036849 - JOAO CARLOS MARQUES COSTA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 30/03/2016, às 14.45h, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se

0005798-70.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301033920 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora ante a evidente natureza satisfativa da medida, confundindo-se com o próprio mérito da demanda.

Dessa forma, eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento por completo do objeto da demanda, o que termina por impedir o deferimento antecipatório pleiteado.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Considerando que no presente feito discute-se o pagamento de valores apurados administrativamente em decorrência de revisão do benefício para adequação aos termos do art. 29, II, da Lei de Benefícios, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para que retifique o assunto dos presentes autos (Assunto: 040201, Assunto CNJ: 11943, Complemento do Assunto: 303), bem como para que anexe a contestação padrão.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0006222-15.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301036845 - VERA MARIA DE JESUS SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se

0004464-98.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301035328 - LEDJANE LIRA DA SILVA (SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) JACILENE PATRICIA DA SILVA (SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Trata-se de ação que JACILENE PATRÍCIA DA SILVA ajuizou em face do INSS.

Afirma ser companheira do segurado JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ANDRADE, cujo óbito se deu em 16/08/2013. Expõe que o INSS indeferiu o seu pedido de pensão por morte 173.955.005-3, formulado em 08/09/2015, tendo em vista que os documentos então apresentados não comprovariam sua condição de dependência econômica em relação ao de cujus.

Requer, desta feita, a concessão da tutela antecipada, com a implantação imediata do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O § 2º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A situação de companheirismo entre a autora e o de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ao setor de atendimento para que exclua LEDJANE LIRA DA SILVA do polo ativo da ação, conforme requerimento da parte autora na petição de 16/02/2016. Determino o prosseguimento do feito em relação à JACILENE PATRÍCIA DA SILVA.

Cite-se o réu e intimem-se as partes

0003088-77.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301035509 - GABRIEL FERREIRA SOUSA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante de todo o exposto, concedo a antecipação de tutela para determinar que a União Federal suspenda a cobrança da CDA 80114020470 e que se abstenha de incluir o nome do autor em qualquer cadastro de inadimplentes em razão da dívida discutida na presente ação, bem como para suspender os efeitos do protesto objeto da presente ação.

Oficie-se ao 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo para que proceda a suspensão dos efeitos do protesto n.º 1304-11/09/2015-91.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Cite-se

0006179-78.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301034944 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais indicados na petição inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que se faz necessária perícia contábil para apuração de tempo de serviço e cálculo do benefício.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se

0005986-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301034955 - GILBERTO BARBOSA NUNES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que GILBERTO BARBOSA NUNES ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 611.114.847-1.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Aguarde-se a perícia já agendada.

Intimem-se as partes

0029608-79.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301035289 - FRANCILEIDE RODRIGUES PEREIRA SILVA (SP165268 - JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL) EDIMAR RIBEIRO DA SILVA (SP165268 - JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL) FRANCILEIDE RODRIGUES PEREIRA SILVA (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA) EDIMAR RIBEIRO DA SILVA (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora quedou-se silente.

A União (AGU), por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação da União e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.  
Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.**

**Dê-se regular prosseguimento ao feito.**

**Intimem-se.**

0005455-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301036850 - ELISABETH DOS SANTOS SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TELXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006200-54.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301036847 - MIRTHA SILVANA NEVES SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023031-17.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301003698 - JOSE IVANILDO CORREIA (SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração contra sentença que julgou o processo em seu mérito.

Recebo os embargos, uma vez que tempestivos.

Entretanto, tratando-se de embargos de declaração com possibilidade de produção de efeitos infringentes, intimem-se as rés para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos.

P.R.I

0003044-58.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301035238 - LINDINALVA DE SOUZA PASSOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Determino a realização de perícia na especialidade psiquiatria, com o Dra. Juliana Surjan Schroeder, no dia 10/03/2016 às 10.30 hs, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se

0015822-52.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301034221 - ESCOLA PROFESSORA RUBIA S SAVIOLI S/S LTDA - EPP (SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) BRUNO SALES DE LIMA

Tomo sem efeito a carta precatória expedida em 07.12.2015 para citação de Bruno Sales de Lima na pessoa de seu representante legal, considerando que a pesquisa anexada às fls. 46/49 da inicial indicou a existência de homônimos, não sendo possível precisar qual seria o titular da conta nº013.00021924-0.

Por sua vez, intime-se, com urgência, a CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados pessoais e endereço do titular da conta nº013.00021924-0, na qual foi creditado o valor dos cheques indicados na peça exordial.

Por fim, em relação ao conteúdo da petição apresentada pela parte autora em 21/01/2016, requerendo o bloqueio dos valores controvertidos na conta bancária supracitada, indefiro, por ora, o pedido, de vez que as provas carreadas aos autos não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ressalto que referida providência afetará diretamente o patrimônio do corréu, o qual sequer foi citado, sendo necessária sua manifestação a fim de se verificar eventual participação nos fatos narrados na petição inicial.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.-se

0005316-25.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301036851 - JOSE ANTERIO DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSE ANTERIO DOS SANTOS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a perícia socioeconômica agendada nos autos.

A parte autora deverá apresentar a perícia os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0005446-15.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301034958 - JOSE VALDENIO BARBOSA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que JOSÉ VALDÊNIO BARBOSA DA SILVA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 606.736.437-2.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Aguarde-se a perícia já agendada.

Intimem-se as partes

0002164-66.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301034844 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que FRANCISCO ALVES DE SOUSA pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente,

os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu no requerimento administrativo (NB 171918891-0), não verifico, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição há a necessidade de cálculo do período contributivo para o RGPS e averiguação do cumprimento de carência, que será efetuado pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ao setor de atendimento para retificação do endereço do autor, conforme manifestação anexada aos autos em 18/02/2016.

Após, cite-se.

Intime-se

0005973-64.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301034253 - ELIAS NAVARRO (SP268366 - ALMIR RAMOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Forneça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias os documentos indicados na certidão de irregularidades anexa em 18.02.2016 (arq.4).

Esclareço, por oportuno, consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido.

Satisfeita a determinação, cite-se. Em caso de descumprimento, retomem conclusos para extinção.

Intime-se

0006101-84.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301034950 - MARIA APARECIDA MARQUES VILLELA (SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0006277-63.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037023 - FABIO ALEXANDRE BIBIANO (SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0001553-16.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301035084 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 608.899.269-0.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes

0006205-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301036846 - DENIVALDO GOMES DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes

0005978-86.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301034902 - LEA SANTOS ASNAL (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento

0004511-72.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301034924 - COSME CORREA POLVORA FILHO (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela, determinando à CEF que se abstenha de cobrar os valores contestados pelo autor, fls. 09/16 - arquivo n 2 "DOCS COSME.pdf (débitos discutidos nesta ação), até ulterior decisão do juízo.

Oficie-se para cumprimento.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se

0028563-69.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301036924 - MARIA GRACIETE CORREIA LEITE (SP190080 - PRISCILA MAGGIOLI KAYAT BUAINAIN) CLAUDIO VELANO (SP190080 - PRISCILA MAGGIOLI KAYAT BUAINAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

O feito não está em termos para julgamento.

Todo o alegado na inicial depende da análise das faturas dos cartões de titularidade das partes.

Assim, considerando que as mesmas afirmam como uma das causas de pedir a negativa da CEF em fornecer as cópias das faturas, OFICIE-SE à CEF para que, em 30 dias, traga aos autos, sob pena de preclusão e de serem aceitos como verdadeiros todos os fatos narrados na inicial, as cópias integrais e legíveis dos cartões de crédito/débito emitidos em nome dos autores ou que constem do sistema como solicitados em seus nomes, a partir do ano de 2012.

Após, dê-se vista aos autores da documentação anexada para que emendem a inicial aditando o pedido, em 20 dias, dizendo, pormenorizadamente, quais as movimentações que entendem realizadas por terceiros sem as suas autorizações (estabelecimento, valor e data da movimentação), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por inépcia.

Com a emenda, intime-se a CEF para aditamento da contestação em 10 dias.

Após, com o decurso das diligências supra, venham conclusos para sentença.

OFICIE-SE e Int

0002362-06.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301035441 - GILSON ANTONIO DA SILVA (SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, defiro a antecipação do provimento jurisdicional de mérito, para determinar à ré que se abstenha de cobrar o valor do débito contestado no presente feito (R\$ 7.978,43), até decisão final deste juízo.

Oficie-se, para cumprimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-s

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0029477-36.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013047 - ALEXANDRE JOSE AMORIM (SP336696 - VERONICA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) CONSTRUTORA TENDA S.A. (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO, SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Vista às partes pelo prazo de dez dias, nos termos do r.despacho de 04/12/2015

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0011548-87.2014.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013034 - GERALDA GONCALVES DOS SANTOS ROSA (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005399-41.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013027 - PAULO MANUEL DE ASSUNCAO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0013760-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013029 - MARA BOAVENTURA DIAS (SP329667 - SIMONE CHIMELLO) X INFRAERO - EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP294567 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte ré para que, no prazo de 48 horas, complemente as respectivas custas, que devem totalizar o valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção

0000989-37.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301012947 - MIKHIKO KIMURA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento dos recursos da parte autora e da parte ré, no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 43 da Lei 9.099/95. Ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos legais, distribua-se à Turma Recursal

0034833-12.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013121 - IVONETE DE CARVALHO GOMES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”)

0011548-87.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013035 - ANDRE DOS SANTOS FELIX (SP088293 - DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0029345-76.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013104 - JOSE TOSHIO OZAWA X NASCIMENTO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. (SP145521 - RODRIGO HENRIQUE COLNAGO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0017401-14.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013102 - AMANDA MARLY KELLER ELEUTERIO X UNICID - UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO (SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

0029377-81.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013105 - CELIA MIHO KAWAKAMI X SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SP235860 - LUIS FERNANDO ESTEVES DE BARROS PAVEZI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento dos recursos da parte autora e da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos legais, distribua-se à Turma Recursal.

0034238-13.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013041 - JOSE AUGUSTO BATISTA DA CRUZ (SP192195 - CLELIA PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012675-94.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013038 - MARGARETE MICHEL MALUF (SP108411 - ANDRE SILVA TACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0018848-03.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013040 - GUILHERME DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013157-08.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013039 - WALDEMAR DA SILVA PEREIRA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6301000049  
LOTE 10680/2016**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0046667-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035306 - LEO CHUERI (SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, a fim de declarar extinto o crédito tributário objeto da presente demanda - ITR, referente ao período de apuração/exercício 1999/1999, no valor originário de R\$ 1.745,74, inscrição 80.8.04.001314-22, tendo em vista o decurso do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes

0060109-16.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035707 - HERMELINO SALVADOR OLIVEIRA SANTOS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.**

**Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0079358-94.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035562 - ADELINA PEREIRA BUENO BRANDAO (SP183193 - PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA) RUBIENY DELHI BUENO BRANDAO (SP183193 - PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA) WAGNER WELLYNGTHON DE BUENO BRANDAO (SP183193 - PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA) HIGOR AUGUSTO PEREIRA (SP183193 - PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA) RUBIENY DELHI BUENO BRANDAO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) HIGOR AUGUSTO PEREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) WAGNER WELLYNGTHON DE BUENO BRANDAO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042409-27.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035965 - MARIA ALVES MACHADO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042707-87.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035957 - GIOVANA ANDRIELE DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ELIANE SILVA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042827-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035955 - MARIA DE LOURDES BORGES OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043136-49.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035948 - MARIA LUZANI SISNANDO PRADO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087316-97.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035551 - WILSON JOSE MARQUES (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0094584-08.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035545 - CARLESTON SANTANA ALVARENGA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0068460-41.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035580 - DELCI MAGALHAES DOS SANTOS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060190-28.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035705 - EDLAYON CAMPOS NERI DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061967-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035682 - ELIAS MOREIRA DIAS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062015-07.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035681 - FABIANA DA CONCEICAO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062695-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035670 - ELIZABETE FELIX DE MENDONCA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062708-25.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035669 - ANTONIO REZENDE (SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062852-96.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035664 - CONCEICAO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060163-45.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035706 - LEONEL DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047053-76.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035892 - LAUDICEA HELENA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055021-02.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035773 - BENEDITO ALVES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055429-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035770 - DILMA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS DENIZ (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055488-73.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035769 - OLAVO MARTINS JALES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046358-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035901 - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044438-16.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035932 - EDSON SOARES (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051251-59.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035830 - JOSE RAFAEL (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052994-41.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035799 - FRANCISCO ARAUJO DE ANDRADE (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS, SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048616-08.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035861 - SHIRLEY BARBOSA DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048494-92.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035862 - VERONICA CRISTINA DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048246-63.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035865 - MATHEUS SOUZA PEREIRA (SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048119-33.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035871 - JOSE PEREIRA CAVALCANTE (SP244069 - LUCIANO FIGUEIREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048038-45.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035872 - KATIA PEREIRA DE SOUSA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047726-69.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035881 - MARIA MADALENA IBANEZ BERNARDINO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048984-90.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035857 - MARIA ALINA SOARES (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO, SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059706-47.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035714 - REINALDO MAGRI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044889-46.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035925 - LENIRA IRENE DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035424-08.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036103 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO (SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO, SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ

PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039870-64.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036027 - EZEQUIEL ALVES DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038204-57.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036057 - MANOEL ACACIO TOLDO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) 0065651-78.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035614 - MAURA CELY DA FONSECA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0064977-03.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035634 - ISABEL LOPES SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0044800-52.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035926 - JOEL TAVARES DE FREITAS FILHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0064987-47.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035633 - SIVANI DOS SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039726-22.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036033 - GABRIEL GERALDO SANCHES DOS SANTOS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0057460-44.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035732 - EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0040177-42.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036020 - ELIANA BATISTA DA SILVA ANTUNES (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0065184-02.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035627 - MARCUS VINICIUS MENDES DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0065336-50.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035622 - MARIA DE LOURDES MEDRADO HORA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0063228-82.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035659 - SINVAL MESSIAS GONCALVES (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0040469-27.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036014 - WESLEY DE SOUZA LIMA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0070188-20.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035570 - MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA (SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0040924-89.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036003 - MARISE COTING BRAGA (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0067666-20.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035591 - LUDEGERA ABIGAIL DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0067670-57.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035590 - JOSE GOMES DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0040767-82.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036008 - ELOISIA MENDES DOS SANTOS DE SOUSA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0042216-51.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035970 - ALDANO ROVAROTTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0044202-74.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035935 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045213-65.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035920 - JULIO CESAR FIGUEIREDO BERTOZZI (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055593-84.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035764 - EMANUEL BALBINO SIMAS (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054847-85.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035777 - ANGELICA ALVES BEZERRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056692-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035741 - GILBERT JOSE DE ALMEIDA (SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0500640-94.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035536 - CLEONICE APARECIDA FELIPE RIBEIRO (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) APARECIDA JOAQUINA DE JESUS - ESPOLIO (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) MARIA APARECIDA FELIPE (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) CLARICE SALVIANA FELIPPE SOUSA (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) UNIVALDO DONIZETTE FELIPE (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) WELLITON ANTONIO FELIPE (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) CLEUSA APARECIDA FELIPPE (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) JOAO CARLOS FELIPE (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) PAMELA SUELEN FELIPE ALVES (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) PATRICK FELIPE (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) WILLIAN FERNANDO FELIPE (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043965-35.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035938 - JOSE CARLOS MENDES MAGALHAES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0100277-12.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035543 - ROBERTO BEATO COSTA (SP075784 - ROOSEVELT JOSE FARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066094-29.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035607 - VALTAIR PEREIRA MACHADO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065503-04.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035617 - MARIA DE OLIVEIRA VAZ (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068815-51.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035577 - EDITE ALVES PEREIRA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042287-77.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035967 - AMALIA APARECIDA VICENTE CAETANO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042194-85.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035973 - HAROLDO CARDOSO DE ALMEIDA COSTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041929-88.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035976 - EDLANE RIBEIRO DA SILVA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040834-47.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036005 - VERA LUCIA DE SOUZA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054380-14.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035780 - LEONARDO BRESSAM NETO (SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071055-91.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035568 - ANTONIO DOS REIS DE ANDRADE (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065207-45.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035625 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS TAVARES (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE, SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045808-30.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035908 - RONALDO LUIZ RODRIGUES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054117-74.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035783 - VITOR ANDRE ABREU BUENO (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) WILCELIA QUEIROGA DE ABREU BUENO (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052234-92.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035809 -

MARIA JOSE FRAGOSO RODRIGUES (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052475-71.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035804 - MERY AIDAR BASSI (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053349-61.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035796 - REINALDO GIOVANELLI GUIMARAES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0064548-36.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035637 - JULIA XAVIER DOS SANTOS (SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA, SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073611-66.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035567 - DIRCEU DE PAULA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042203-81.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035971 - MARIA HELENA DA ROCHA SANTOS (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041371-82.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035990 - ISABEL APARECIDA CANDIANI (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041231-77.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035994 - EDILSON SILVA DE OLIVEIRA (SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS, SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067706-02.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035588 - JOELSON RODRIGUES DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ, SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067499-03.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035594 - MARIA LINDALVA DE SOUSA (SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA, SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038916-18.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036047 - JORGE PAULO NASCIMENTO PORTUGAL (SP188609 - SALMO CAETANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061169-87.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035693 - FRANCISCO PEREIRA ALVES (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061480-78.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035689 - CELIO APARECIDO BALACONE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035935-40.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036091 - ALBINO SCHNOOR (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036284-48.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036085 - FELIX OLIVEIRA SOUSA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060840-12.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035697 - MARCELO PEREIRA DUARTE (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062594-52.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035674 - PAULO INACIO MOUZINHO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054283-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035781 - SUELI BARBOSA DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0050071-08.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035848 - MARIA DE NAZARE GONCALVES ARAGAO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044162-19.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035936 - DULCINEIA DOS SANTOS (SP325792 - ARIANA DE LIMA, SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045319-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035916 - RUY MARINOZIO DA MOTTA (SP104181 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0063501-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035656 - NEUTON ROCHA BRANDAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0040204-25.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036019 - PAULO AFONSO GALINDO (SP176080 - MARCOS ANTONIO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053259-43.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035797 - JOAO MARTINS DA SILVA (SP133756 - XISTO ANTONIO BARBOSA, SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059249-15.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035716 - MARIA JOSE DE CAMPOS SANTOS (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0311421-28.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035537 - REGINA SONIA SEVERINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044904-83.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035923 - CLAIR PRESOTO (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050973-29.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035835 - MARIA DO SOCORRO DE MENESES CARNEIRO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051551-21.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035825 - ANDREA DE SOUZA SANTOS TOBIAS (SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055502-91.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035767 - APARECIDO MARTIM SILVA (SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO, SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053930-03.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035788 - FABIANO DE LIMA RODRIGUES (SP187100 - DANIEL ONEZIO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052016-40.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035814 - RICARDO LUIZ RIBEIRO (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053674-60.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035792 - RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045354-50.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035915 - LUIZ ALVES DA COSTA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051729-09.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035822 - ANTONIO ANTUNES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043023-95.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035951 - ODETE MARIANO DE ALMEIDA NOVAES (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050160-65.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035845 - GEANE NASCIMENTO CARVALHO (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS, SP234227 - CHARLENE PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043047-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035949 - JOSUE JOSE LAZARO (SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077613-98.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035564 - LICIOHILDE LUIGI DE FREITAS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087129-89.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035552 - ANTONIO CARLOS KIYOAKI ITO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0042875-84.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035954 - JOSE DA CONCEICAO MENDES PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076611-40.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035566 - YUMIKO GOTO (SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0077058-62.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035565 - JORGE YUKIO TANAKA (SP242804 - JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0043141-13.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035947 -

ANTONIO CASSIANO DA SILVA SOBRINHO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0084598-83.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035556 - NICOLLY SANTOS GARCIA (SP336093 - JOSÉ MAURICIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0086179-36.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035554 - LUCILENE MASCARENHAS SILVA (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036806-46.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036076 - MARIA DE FATIMA SILVA (SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
0049898-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035849 - JULIANA MENEZES DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047995-50.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035873 - MIGUEL AGNELO SILVA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051529-94.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035826 - ROGER UEND SCHNEIDER (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ, SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051397-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035828 - CELIA REGINA PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051348-69.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035829 - MAGALY DE FATIMA BATISTA PECANHA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
0052413-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035806 - MARIA CECILIA DA ROCHA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050081-52.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035847 - JOSE PROCOPIO DOS SANTOS (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049765-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035851 - ALESSANDRA DE SOUZA DA SILVA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) FRANCIANO ALVES FERREIRA - FALECIDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) FERNANDA DA SILVA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GABRIEL CALEBE DA SILVA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059623-31.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035715 - ANTONIO DA CONSOLACAO LOPES (SP320624 - ANDRÉ SANTOS SILVA, SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047749-15.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035878 - MARIA DA CRUZ PEREIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0047363-19.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035887 - FERNANDO LUSTOSA MORAES (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053205-14.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035798 - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056040-38.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035755 - ALTAMIR MANOEL DA SILVA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055901-52.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035756 - MARCIA LUCIA SANTOS CARVALHO BRITO (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055686-76.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035759 - EUDA MARIA HELENA DE SOUZA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046277-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035903 - EDISON AJAMIL FERNANDES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065743-66.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035611 - FRANCISCO PAULO NASCIMENTO SOBRINHO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0052653-54.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035802 - MARIA PEREIRA DE SOUSA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047424-16.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035886 - ADELAIDE PEREIRA CIRILO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054185-29.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035782 - OSMAR ANTONIO MARCATO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049642-41.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035853 - ISABELA SOUZA TEIXEIRA (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA, SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039751-93.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036030 - MARIA DO SOCORRO HERCULANO PEREIRA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049069-03.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035856 - SERGIO DALCIN (SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046737-63.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035897 - ROBERTO CHAVES (SP048666 - MANOEL DE ARAUJO LOURES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054026-86.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035785 - EDSON CHAGAS DA SILVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047508-41.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035884 - ROSA COSTA SOUZA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047684-98.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035882 - RENATO MARTINS MALDONADO (SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047829-76.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035876 - ARLINDO JOSE DA SILVA (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048180-83.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035867 - PAULO VICENTE DA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040060-17.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036023 - JOSE CARLOS TIRELLI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039180-25.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036040 - SHIRLEY MARINHO PEREIRA (SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038985-40.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036046 - ROSA PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037873-70.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036064 - MARIA JOSE ALVES DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065186-69.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035626 - MARCELO CARVALHO DOS SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040077-53.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036022 - OLGA MARSULO SALAS (SP205178 - ANA MARIA CARDOSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040039-41.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036024 - SUELI PEIXOTO ALVES (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039671-37.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036034 - ANDRE VASQUES DA SILVA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056707-24.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035740 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037523-82.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036067 - JOSE

FERREIRA BISPO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) 0052212-34.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035810 - JOSEFA PEREIRA SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063871-40.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035647 - CARLOS LEAO (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038512-54.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036053 - JULIO SANTOS DA SILVA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065976-53.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035608 - GRISEL TEIXEIRA DE CARVALHO (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037825-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036066 - EDSON APARECIDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069228-64.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035572 - CLAUDIA SOUZA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062567-69.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035675 - GLAUCIA THOMAZ BENEDITO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057552-22.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035728 - NAZIRA DA ROCHA DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037099-06.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036070 - DIRCE DE CAMARGO EUGENIO (SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060977-91.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035695 - AGUIDA DE LIMA COSTA (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058723-48.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035718 - LUIZ ANTONIO DANIEL DE PAULA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058575-37.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035719 - VERA LUCIA COTRIM (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058395-21.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035721 - ALCIONE VIEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042582-51.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035962 - MARIA DE LOURDES BRASILEIRO SILVINO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047109-22.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035891 - NELSON MALTA JUNIOR (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068399-83.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035581 - VICENTE DE PAULO CAVALCANTE (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045678-40.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035909 - SALETE FLORENTINO CAETANO NEVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045612-60.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035910 - ANA PAULA DE OLIVEIRA MARIANO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044786-44.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035927 - MARIA DO CARMO MONTEIRO DO NASCIMENTO (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0095199-95.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035544 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064200-18.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035643 - MARCIO ADRIANO RABANO (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041837-13.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035981 - DARCY FATIA DEL VALLE (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046452-12.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035900 - EULINA DE MORAIS GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045581-40.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035911 - SILVANI SOUSA MEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066311-72.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035605 - JOSE EUVALDO GOMES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068859-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035576 - CARLOS CESAR SANTOS LEAL (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068533-91.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035579 - RAILDA MENDES DOS SANTOS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040388-44.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036017 - FRANCISCA DE OLIVEIRA LOPES LIMA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047426-10.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035885 - JOSE EVANDRO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041704-92.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035984 - CELIA DA CUNHA CAMPELLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041542-97.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035986 - ELILDE ALVES DE FRANCA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050612-17.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035841 - FRANCISCA FRANULOVIC ORSI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041217-25.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035995 - CARLOS HENRIQUE ROCHA GOIS (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041204-94.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035996 - JOAO QUINTINO DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040999-36.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036000 - GERALDO DA COSTA LIMA (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040866-52.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036004 - IVANILDE FERREIRA RAMOS DE QUEIROZ (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053399-82.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035795 - MARIA MOREIRA DE SOUZA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060316-54.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035702 - MARIA DOS SANTOS LOPES DE ALMEIDA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA, SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053994-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035786 - NEMIZIA RIBEIRO ROCHA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051503-96.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035827 - ROSELI SILVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051793-14.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035820 - LIDIA IORI DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050568-56.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035842 - ELIAS MODESTO GUARIROBA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052022-76.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035813 - ELIANE GONCALVES DE GODOY DE ALMEIDA (SP221537 - ALAN MEDEIROS PIERRI, SP204111 - JANICE SALIM

DARUIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0047846-15.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035875 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053809-14.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035789 - JOAO JOSE VIEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050796-07.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035838 - DHIEGO GUIMARAES LEAL RENO (SP026704 - LUIZ CARLOS FRANCA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054081-32.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035784 - IVANNETE INACIO DE SOUZA CAMPOS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055319-23.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035772 - MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS OLIVEIRA (SP107994 - GENI GUBEISSI REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050371-04.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035844 - MARIA ISABEL ALVES DE LIMA FIORE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050128-65.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035846 - NEUSA JOSE MARDEGAN (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA, SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055675-47.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035760 - JOSE ROBERTO DE JESUS PASSOS (SP129773 - MARILDA PIAIA, SP158266 - ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045298-56.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035918 - JUVENAL LOPES DO PRADO (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0042198-54.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035972 - MARCOS APARECIDO DE SOUSA FERNANDES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0042386-23.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035966 - JOAO GARDESANI FILHO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0063709-11.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035653 - FRANCOISE DOS SANTOS SINIGALIA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0063524-70.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035655 - NESTOR CARLOS DE ABREU NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045508-05.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035912 - MICHAEL ANDERSON DA CRUZ (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054943-66.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035775 - ANTONIO BENEDITO FERREIRA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0055513-91.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035766 - CARLOS MAGNO DIAS (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0094577-16.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035546 - ERNANI GONCALVES PEREIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) 0092276-33.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035547 - CICERO DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043601-58.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035942 - ANTONIO CARMO DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053702-62.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035791 - JOSUEL COUTINHO DOS SANTOS (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, MT012902 - THAIS ROQUE SAGIN, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053950-91.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035787 - PRISCILA FABINE PERES LIMA FERNANDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) EMILLY VITORIA PERES FERNANDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040217-87.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036018 - CLEUDETE RIBEIRO GONCALVES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040777-63.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036007 - EUNICE CARVALHO DE ALMEIDA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040483-11.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036012 - LEONICE FATIMA AUGUSTO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056514-09.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035745 - LILIAN REGINA VALLADARES DOS SANTOS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051966-77.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035815 - VALDECI CORREIA ROCHA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0069086-60.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035573 - JUSTELINA VITOR MARTINS E MARTINS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0044761-21.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035928 - RAYANA SILVA SANTOS (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040396-02.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036016 - ZAQUEU FERREIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055611-42.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035763 - ILMA MEIRA GUERRA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0067045-23.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035598 - HELENA MARIA ALVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0067984-03.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035584 - SANDRA REGINA PEREIRA RAMOS GURIAN (SP316421 - CLAUDIA CRISTINA VIEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041440-75.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035988 - MAGALI APARECIDA BARROSO DA COSTA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041450-22.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035987 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA LOPEZ MARTINEZ (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055501-72.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035768 - MARIA BATISTA DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041926-36.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035977 - SORAIA REGINA DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062610-06.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035673 - SUELI NAZARE GUEDES SANTOS DA COSTA (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038841-03.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036048 - PAULA BEATRIZ NICOLAU JACINTO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0063804-75.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035650 - JOSE CICERO DE LIMA (SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042058-54.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035974 - MARIA APARECIDA CORREA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041878-04.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035979 - HERONDINA MORAIS DA SILVA CAMPOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0067681-86.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035589 - PEDRO EDUARDO FERRAZ ROTH PAZ (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0066597-50.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035602 -

CLEISE MARA DA COSTA SILVA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0061464-27.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035690 - VANESSA SZCZAWLINSKA HENRIQUE SANTOS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0069707-57.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035571 - VAGNER PINTO DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0077833-77.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035563 - PATRICIA ELAINE CIPRIANO DURAN (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
0062750-74.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035666 - ANALIA GUALDI ALVES (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037039-67.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036071 - GENI FRANCISCA DA CONCEICAO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036454-78.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036083 - RAQUEL VALERIA DE JESUS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0063796-98.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035652 - PEDRO DE SOUSA RODRIGUES (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056308-58.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035748 - SEBASTIANA ROSENDO LOPES DOS SANTOS (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035534-07.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036100 - JOACIR OLIVEIRA DA SILVA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042943-39.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035952 - MARIA AUXILIADORA DE MORAES BARROS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045315-53.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035917 - MAURINO SILVA DOS SANTOS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045286-13.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035919 - LAURA GONCALVES PEREIRA (SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO, SP283384 - LAISIANE KAREN ZENLY) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
0045109-73.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035921 - EDITH ALVES MOTA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0082244-85.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035559 - CRISTINA DE JESUS SCHOLZ (SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043046-75.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035950 - EXPEDITO DO NASCIMENTO ARAUJO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0068870-02.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035574 - MARCOS GALVAO SOUTO (SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0081725-91.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035561 - VANDEMIR RICCI (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
0042667-03.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035958 - CRISTIANE DA SILVA MIRANDA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0086274-47.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035553 - GISELE AMARAL GUERRERO (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
0083739-14.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035557 - ANTONIO CARLOS MUSSIO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
0082301-06.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035558 - AVERILDA ARAUJO GUIMARAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056217-02.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035749 - QUITERIA ANTONIA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082015-09.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035560 - JANDIRA DE FATIMA GOES (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045422-68.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035914 - ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0091259-25.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035548 - RENATO PRADO DE REZENDE (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0036592-79.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036081 - ORLIDIA DA SILVA (SP305637 - THAIS DE CARVALHO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047042-47.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035893 - ANDERSON ALBERTO DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046912-57.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035894 - CARLOS ALBERTO BARCELOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046337-49.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035902 - PAULO DE DEUS MARQUES (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061488-55.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035688 - VERONICA BARBOSA DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041284-29.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035993 - LUCIANA MAYARA HENRIQUE (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047651-30.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035883 - CLEIDE LUCIA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065137-28.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035629 - LEANDRO MINGUINI RODRIGUES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065103-53.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035631 - VALDO GONCALVES DOS SANTOS (SP234963 - CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064382-14.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035640 - FABIO BOMBONATI MIGUEL (SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL, SP236635 - SERGIO HINNIGER FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0064274-72.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035641 - JOSE DO CARMO GONCALVES DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063831-24.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035649 - PAULO BARRETO DE ARAUJO (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040036-91.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036025 - SIGISBERTO MACHADO (SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059958-16.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035709 - ANDREA APARECIDA MARQUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050837-95.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035837 - ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES, SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059721-79.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035713 - ALCIDES LOURENCO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057973-46.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035724 - ROBERTO CARLOS POLIDORO (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057457-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035733 -

SUELY FERREIRA GONCALVES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057304-56.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035735 - EDIVALDO DOS SANTOS (SP259963 - ANTÔNIO ALBERTO RODRIGUES LIMA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056779-11.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035738 - APARECIDA CARCONE ASSONI (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039766-33.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036029 - NADIA CRISTINA SILVA MARIANO (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049714-28.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035852 - CARLOS ALBERTO ESTELLA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062413-51.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035676 - ERIK CAMARGO DOS SANTOS (SP331736 - BRUNA DE OLIVEIRA SILVA, SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051843-40.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035817 - IGOR BARACHO DA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051825-19.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035818 - JOSE DO NASCIMENTO CAVALCANTE (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051741-18.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035821 - MARIA MESSIAS DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051133-20.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035833 - MARCOS APARECIDO LAURENZANO (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036807-21.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036075 - MARIA DA GRACA CORREIA COELHO ALCANTARA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041841-11.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035980 - CICERO DELFIRO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0061775-18.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035683 - ILMA LUIZ DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0058829-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035717 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0061569-38.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035687 - KELLY APARECIDA DA SILVA CABIANCA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0063840-20.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035648 - CAMILA ALVES NORI (SP257982 - SALOMAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038737-45.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036050 - JANE DA SILVA SANTOS (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035935-06.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036092 - CLAUDIA DOS SANTOS SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062717-84.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035668 - ABEL DE ANDRADE SOCCA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035735-38.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036095 - LINEU SILVA E SOUZA (SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036742-31.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036078 - JAIME JOSE DA SILVA (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056509-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035746 - SOLANGE DA SILVA OLIVEIRA MORALES (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056181-57.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035751 - EDER VINICIUS FIDELIS DA SILVA (SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035483-35.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036101 - JOAO SOUZA NETO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056379-94.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035747 - MICHEL DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056158-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035752 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA (SP235509 - DANIELA NICOLAEV SILVA, SP334349 - IVAN APARECIDO NICOLAEV SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
0056070-39.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035754 - WALDIR RODRIGUES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062674-16.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035671 - ALMERINDA DOS SANTOS CUNHA SILVA (SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS, SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056534-68.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035744 - SOFIA CEZIRA ROSSI CIPRIANO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056157-92.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035753 - NEILA APARECIDA MENDITTO (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060465-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035701 - ANORINA BENTA PEREIRA (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO, SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060791-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035699 - MARCELO DONIZETE MOREIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056660-50.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035742 - HERALDO CONCEICAO OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062730-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035667 - NILZA ZORZAN GRACIOLLA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037887-54.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036063 - AURELIO DOS SANTOS LIMA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060679-65.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035700 - BENEDITO LUIZ DOS SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036979-60.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036072 - GHEOVANA EMANUELE SANTOS AMORIM (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036832-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036074 - ELZA GOMES AMORIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036768-92.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036077 - FERNANDO JOÃO BATISTA DE JESUS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036277-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036086 - JOSE PASSOS DA SILVA - FALECIDO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) LUCINDA DA MATA DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036001-20.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036090 - ESTHER ARSSUFFI MALVEZI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
0045477-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035913 - LUIZ CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058088-33.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035723 - MARIA ROCILEIDE AMORIM (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039193-29.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036039 - FRANCISCA ALVES GUEDES VIEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063804-41.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035651 - LUCAS DE JESUS TAVARES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056614-08.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035743 - JOAO PEREIRA CASEMIRO (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054391-77.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035779 - GENY MARIA LOPES LUNA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056716-25.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035739 - CAMILA THEADA (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036026-33.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036089 - WILSON DE JESUS OLIVEIRA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039739-79.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036031 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058560-68.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035720 - BARTOLOMEU SOUZA VIANA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035576-56.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036098 - ADEMILSON NUNES DA ROCHA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061159-77.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035694 - ROBERTA RODRIGUES BARREIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045002-29.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035922 - MARIA MARTA BORBOREMA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046179-04.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035904 - JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041758-58.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035982 - YASMIM APARECIDA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055744-16.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035758 - LUZIA DO ESPIRITO SANTO CARACA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038120-90.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036058 - VALDINETE MAXIMO FLORENTINO DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060792-19.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035698 - GILSON DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039739-16.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036032 - JONAS GONCALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041104-81.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035998 - ALICE CORREA DE BRITO SANTOS (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043184-47.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035946 - LUZINETE ANGELITA DA ROCHA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068620-66.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035578 - GILMAR DA SILVA PAIVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065116-52.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035630 - CICERO MONTEIRO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041752-51.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035983 - ELISEU PEIXOTO DA COSTA SOUZA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036642-71.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036080 - MIRIAM APARECIDA CURI DE SOUZA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0068124-37.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035583 - CHARLES JOSE VIDAL DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0067528-53.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035593 - SUELI APARECIDA ROCHA NASCIMENTO (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0287397-33.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035538 - HELENA SILVEIRA MELO (SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0065491-87.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035618 - WAGNER TURIBIO (SP337993 - ANA MARIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042652-05.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035959 - MARIA ALVES RIBEIRO (SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065545-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035615 - AMARA FELIX TEREZINHA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064557-71.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035636 - MARIA AURENI BRITO DO NASCIMENTO (SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0039569-88.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036036 - JOSE MARIA DE SOUZA (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039816-69.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036028 - ALBERTINA MARTINS CASTELLAN (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047305-79.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035889 - MARIA ALICE MANGONE FERRAZ (SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS, SP150453 - MARIANGELA ISHIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040109-58.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036021 - OLAVO DA SILVA RAMOS (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064999-61.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035632 - JOSE CESARIO DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057425-21.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035734 - MARIA EMILIA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065660-40.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035613 - EDGAR ARAUJO DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065840-90.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035610 - MARIA OLINDA DA SILVA OLIVEIRA NASCIMENTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040697-65.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036009 - CARMELITA ALVES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038731-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036051 - KATHIA REGINA DE CAMPOS OLIVEIRA DA SILVA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042764-13.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035956 - OSMAR BUENO DE OLIVEIRA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
0051622-33.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035824 - BERENICE ZERLIN (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052398-23.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035807 - MARIA CELI BARRETO DA CUNHA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0058202-69.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035722 - VERA LUCIA DE JESUS (SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR, SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046853-69.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035895 - IVONE GERMANO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046496-26.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035899 - MARIA EDINI DA SILVA NAWATE (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060904-85.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035696 - MARCIA REGINA RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046014-44.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035907 - JOSE RAIMUNDO PACHECO (SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0091057-48.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035549 - WALTER AFFONSO JUNIOR (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
0085478-75.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035555 - AUGUSTO JOSE DE ALMEIDA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039319-74.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036037 - LOURINETE SANTOS DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059957-65.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035710 - CLERIO CASTRO DOS SANTOS (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060216-60.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035704 - CICERA ALVES DE QUEIROZ (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060272-93.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035703 - NILZA CARDOZINA PEREIRA DE SOUZA (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052142-90.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035811 - LUIZ ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040036-86.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036026 - JOSE JOEL DOS SANTOS VICENTE (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046658-26.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035898 - EDISON CEZAR (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047117-23.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035890 - JUAREZ COSTA BARBOSA (SP303592 - ARACELLI GONÇALVES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056936-81.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035736 - MARIA ISABEL DA SILVEIRA ROHTEN (SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039145-07.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036041 - JOSE ABRANTES (SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM, SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035670-04.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036097 - TERESA BEZERRA DE SOUSA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059905-69.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035711 - VIVIANE DE MACEDO SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) ALAN DE MACEDO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) IRENE DE MACEDO SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) ALAN DE MACEDO (SP326575 - ADRIANA SILVEIRA) VIVIANE DE MACEDO SANTOS (SP326575 - ADRIANA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059872-45.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035712 - MARIA LUCIA SOARES (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057929-90.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035725 -

CICERA APARECIDA DOS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038997-93.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036045 - ADAILTON DA CRUZ SANTANA (SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
0039090-85.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036042 - GILSON PINHEIRO FEU (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
0067351-89.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035596 - JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041303-93.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035992 - MARLENE BOTELHO SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043484-38.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035944 - JOSENI DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055767-59.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035757 - ROBERTO SHERVENINAS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044893-78.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035924 - MARIA DE FATIMA DE LIMA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0249925-95.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035542 - MARIA KARCZAGIN (SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0051801-88.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035819 - TARCISIO BARBOSA SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049534-80.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035855 - NATALINA DE OLIVEIRA CODOGNE (RS063994 - VANESSA LOPES CODONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054952-62.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035774 - CLAUDIR PEREIRA CAMARGO (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055588-96.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035765 - SIDNEI DE SA XAVIER (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA, SP314821 - IARA DE OLIVEIRA LUCKI, SP112867 - CYNTHIA GATENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038999-24.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036044 - ALDENEIDE ALVES BERNARDES (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038257-38.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036055 - KEVIN GABRIEL SANTANA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) YASMIM GABRIELLE SANTANA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0063202-84.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035660 - MARIA FRANCINEIDE MONTEIRO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050875-73.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035836 - MARIA PEREIRA (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057547-34.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035729 - JOAO BATISTA BENEDITO DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048874-52.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035858 - REGINALDO VICTOR DE SANTANA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048791-02.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035859 - JUAREZ SANTIAGO PEREIRA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048412-37.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035864 - MAFALDA CAGNO FERNANDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048127-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035870 - SERGIO LUIZ DA SILVA REGO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0047745-75.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035880 - ELIZETE AVELINO DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042255-72.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035969 - MARIA HELENA RODRIGUES FEITOSA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053732-63.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035790 - MAYARA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) GILVAN PEREIRA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051864-16.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035816 - JONATHAN MACEDO DOS SANTOS (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040969-98.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036002 - OLIVIA COSTA DE JESUS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050714-73.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035840 - MARIA DA SILVA QUEIROZ (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0048239-71.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035866 - HELIO MOREIRA DOS SANTOS (SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA, SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051101-78.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035834 - NATALIA MARIA GONCALVES (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051148-52.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035832 - MARIA EURIDES ALMEIDA DA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051628-69.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035823 - RAIMUNDA RAILDA DA CUNHA E SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048742-39.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035860 - ANA MARIA RAMOS DOS SANTOS (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO, SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X ALICE GLORINA DE SOUZA JANEIRO (SP139191 - CELIO DIAS SALES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ALICE GLORINA DE SOUZA JANEIRO (SP139205 - RONALDO MANZO)

0057669-13.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035727 - HELENO IZIDRO DA SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044512-70.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035931 - MARIA DENICE DOS SANTOS (SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042645-52.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035960 - POMPEA CELESTINO BONESSO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043193-77.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035945 - DOMINGOS JOAO MONTAGNANI FILHO (SP224312 - RENATA DE MORAIS MONTAGNANA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0041429-51.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035989 - MARIA LUCIA FERRAZ (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0287323-76.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035539 - JORIMAR BASSO (SP276492 - RICARDO GONCALVES LEAO, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP173005 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

0586404-48.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035535 - JOSUE FERNANDES (SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0063346-24.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035657 - RITA ROSA DA PAIXAO VIANA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054878-47.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035776 - JOCELINA ASSUNCAO VIEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055670-59.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035761 - SONIA TEIXEIRA GOMES (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044370-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035934 - MARIA SALETE CASTILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052582-76.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035803 - MARIA LUIZA PINTO FERREIRA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044381-76.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035933 - JULIA NERY DE SOUZA BARROS (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044574-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035929 - JOSE SOUZA SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048444-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035863 - AURELIANO SOTTOVIA FILHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049631-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035854 - EDMILTON PORFIRIO DA SILVA (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040500-13.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036011 - DENISE PENTEADO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040456-28.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036015 - LUCIA DE FATIMA GONCALVES BRAGA (SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI, SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039639-61.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036035 - LUCAS ROMAO CORREA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057499-41.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035731 - AIRES DE LIMA (SP291812 - JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050737-43.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035839 - FRANCISCA LOURA DE SOUZA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAÚJO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047325-12.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035888 - MARIA JOSE DE MOURA QUADROS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036046-24.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036088 - ISABEL PEREIRA (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052982-27.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035800 - INES DEL CARMEN IBARRA BUSTOS GUERRERO (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062990-05.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035661 - FRANCISCO ROZENO DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061689-91.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035685 - OTAVIO ROSA (SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062134-02.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035679 - MARIA TETES DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061743-13.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035684 - MARIA JUVENTINA GOMES (SP334061 - IVANILDO MOTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036340-76.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036084 - LUIZ GOMES PESSOA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037837-72.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036065 - EUGENIO MAZZAROLO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062902-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035663 -

MARIA APARECIDA DE LIMA SANTOS (SP325616 - JORGE ROMERO, SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054841-78.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035778 - JANE ANTONIO GOUVEA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048130-04.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035869 - JANDIRA CLARA FONTOURA FUNK (PR015589 - GENI KOSKUR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
0046134-29.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035906 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047848-87.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035874 - THIAGO OLIVEIRA PAES DO NASCIMENTO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047746-60.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035879 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0043933-64.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035940 - ADAUTO NEVES MAGALHAES (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0067640-22.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035592 - JOSE IVO SERAFIM (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041045-93.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035999 - IVANILDA BARRETO SAMPAIO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044520-47.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035930 - CACILDA ALEGRE FREIRE (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039255-06.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036038 - ANTONIO JOSE VIANA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041350-09.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035991 - PEDRO DE LARA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0067972-86.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035585 - IRACEMA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037997-19.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036061 - ODAIR DE PAULA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0066789-80.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035601 - ADRIANA DA CUNHA ARAUJO (SP190475 - MIRANE COELHO BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041174-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035997 - ANTONIO JOSE DEMIAN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0070781-49.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035569 - MARIA DO AMPARO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035766-19.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036093 - HILDA BARBOSA COSTA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038021-86.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036059 - SONIA MARIA LOPES DE OLIVEIRA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
0038012-85.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036060 - MARINALVA SOUZA VIANA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0057810-95.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035314 - ANTONIO DE LIMA CAMPOS (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da justiça gratuita à autora.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I

0042687-57.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035455 - JASUALDO TORLAI (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA, PR054979 - NOA PIATA BASSFELD GNATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0038004-74.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301236450 - JOSE CICERO DA SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0053943-94.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301034933 - NEUZA MARIA DAS VIRGENS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0053133-22.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037050 - CREUSA GOMES DE ARAUJO SANTOS (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057152-71.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037065 - RAIMUNDA PAES DOS SANTOS (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.**

**Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.**

**Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

**Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.**

0047332-28.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301034996 - IVONE DA SILVA FLORENCIO (SP296524 - ODILSON DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047291-61.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035037 - REGINALDO PATROCINIO MIRANDA (SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054153-48.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035047 - ODELSON JARDIM (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.**

**Sem custas e honorários, na forma da lei.**

**P.R.I.**

0059990-84.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301033891 - IZILDA DE MELO SILVA (SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO, SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048853-08.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035089 - MARIA EVANGELISTA DE SANTANA SILVA (SP193000 - FABIANO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040586-47.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035100 - REINALDO ESTANISLAU (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047731-57.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035090 - FABIANA OLIVEIRA DE JESUS SANTOS (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA, SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041712-35.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035104 - SIMONE PEREIRA DOS SANTOS (SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035596-13.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254505 - JOAO CARLOS GAL (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0061728-10.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035448 - CLAUDIA CARDOSO LABELLA NUNCIO (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 4- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 5- P.R.I

0058158-16.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037053 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I

0060202-08.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035476 - FLAVIA MARIA PALAZZI SAFADI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- 1- conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 03/12/2015, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício após essa data se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- 2- proceder a reavaliação médica no prazo de doze meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 03/12/2015);
- 3- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 03/12/2015 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0062846-21.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037160 - ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- 1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 610.205.741-8 em favor da parte autora, a partir de 26/06/2015, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Benefício restabelecido Auxílio-Doença

Benefício Número NB 610.205.741-8

RMI/RMA -

DIB 26/06/2015

- 2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de CENTO E VINTE DIAS a contar da data do laudo pericial (perícia realizada em 15/12/2015), após essa data, a efetiva capacidade da parte autora ao labor poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu (INSS), sendo vedada a cessação do benefício sem que esta seja constatada.

- 3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos a partir de 26/06/2015 com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

Observe-se, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado,

isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Tendo em vista a presença da verossimilhança e do perigo da demora (verba alimentar), DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PARA determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 610.205.741-8), no prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá apresentar os cálculos dos atrasados em 30 dias.

5- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

6- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

7- Sentença registrada eletronicamente.

8- Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento do julgado, arquivem-se os autos.

9 - Publique-se e Intimem-se

0052518-32.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037082 - CISAMAR CRISTINA COLLACO MOREIRA (ES006948 - ÁGUIDA CELESTE CREMASCO SCARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 609.450.645-0, mantendo-o em favor da parte autora, até que sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho seja apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 6 meses contados da data de realização da perícia médica em juízo (26/11/2015).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores devidos desde 08/07/2015 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. observar o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (CJF);

2. respeitar a prescrição quinquenal;

3. descontar os benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;

4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cadastre-se a curadora provisória do autor (fl. 2, anexo 15).

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050709-07.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036805 - MARIA QUITERIA BARROS SILVA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença NB 608.754.129-6, com DIB em 13/11/2014, mantendo-o em favor da parte autora, até que sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho seja apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 1 ano contado da data de realização da perícia médica em juízo (18/11/2015).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores devidos desde 13/11/2014 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. observar o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (CJF);

2. respeitar a prescrição quinquenal;

3. descontar os benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;

4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052973-94.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036901 - EDMILSON CASSIANO NUNES (SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de EDMILSON CASSIANO NUNES, o benefício de auxílio-doença NB 31/553.982.901-4, cessado indevidamente no dia 16/07/2015, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (12/05/2016), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à data de início do pagamento (DIP), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora na

forma do Manual de Cálculos vigente, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0052425-69.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037077 - JOSE ALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a manter, em favor de JOSE ALVES DA SILVA, o benefício de auxílio-doença NB 31/606.228.047-2, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (04/06/2016), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Não há valores atrasados a serem calculados.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora já se encontra em gozo do benefício de auxílio-doença objeto da lide.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0056036-30.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035298 - MARIA PATRIZIA SERRA DOS SANTOS (SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício Auxílio Doença NB 549.199.150-0 a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (a partir de 28/02/12), descontando-se os valores recebidos pelo auxílio doença NB550.565.598-6, com prazo de 12 (doze) meses para reavaliação. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 28/02/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0044535-79.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037191 - FRANCISCO ROGERIO NASCIMENTO MORAES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de FRANCISCO ROGERIO NASCIMENTO MORAES, o benefício de auxílio-doença NB 31/609.810.745-2, cessado indevidamente no dia 16/02/2016, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (09/05/2016), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem

submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à data de início do pagamento (DIP), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos vigente, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0047689-08.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301034036 - CREUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

1- implantar o benefício assistencial ao idoso, desde a data da juntada do laudo social (17/12/2015) em favor de CREUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, no valor de um salário mínimo;

2- pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (17/12/2015), até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da Resolução n. 267/2013, do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, exclusivamente quanto à implantação do benefício assistencial à parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária em favor da parte autora, que fixo na cifra de R\$50,00 (cinquenta reais).

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0063055-87.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035324 - MARIA DO CARMO SILVA (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 02/12/2015;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 02/12/2015, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se.

P. R. I

0058808-97.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301221227 - FRANCISCO JOSE DE CARVALHO-FALECIDO (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) AGENOR TEMISTO DE CARVALHO (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) FELIX VALOSO DE CARVALHO (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) MARIA DO SOCORRO CARVALHO ALENCAR (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) APRIGIO TOMSTOCLES DE CARVALHO (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a, após o trânsito em julgado, pagar, em favor de MARIA DO SOCORRO CARVALHO ALENCAR, de FELIX VALOSO DE CARVALHO, de AGENOR TEMISTO DE CARVALHO e de APRIGIO TOMSTOCLES DE CARVALHO, os valores que seriam devidos a FRANCISCO JOSE DE CARVALHO, a título do benefício assistencial de prestação continuada NB 87/700.566.250-5, no período de 12/09/2013 a 14/02/2015, corrigidos monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidos de juros de mora na forma do Manual de Cálculos vigente.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo em vista tratar-se apenas do pagamento de valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Dê-se baixa na prevenção.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima

0035499-13.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037154 - MIRIAM CELESTE NEVES ALVES DE OLIVEIRA (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder em favor da parte autora, o benefício previdenciário de salário maternidade, NB n. 174.001.148-9, desde a data do nascimento de seu filho (22/04/2015) por 120 dias. Condono, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 3.273,88, atualizado até 11/2015, nos termos da Res. 267/2013 do CJF, obedecida a prescrição quinquenal.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para cumprir a tutela antecipada no prazo de 45 dias.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060794-52.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035466 - FRANCISCO MARCIEL DA SILVA (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1- restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/609.243.760-4, a partir de 02/10/2015, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

2- proceder à reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 07/12/2015); e

3- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 02/10/2015 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/609.243.760-4 à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0066529-03.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035062 - RAGENUFLA PIEDADE DE SOUZA PETRI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVÁVEIS-IBAMA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, para conceder à parte autora a percepção das parcelas retroativas da GTEMA no mesmo patamar percebido pelos servidores da ativa, a partir de 24/09/2009 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), até 30/06/2011 (conforme requerido - aditamento à inicial anexado aos autos em 16/10/2014), respeitada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores da gratificação já pagos administrativamente ou por força de determinações judiciais.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao IBAMA para que este apresente, no prazo de 30 dias, os valores devidos, descontando-se os valores já pagos à parte autora, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.

O montante apurado deve ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes

0058310-64.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035243 - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício Auxílio Doença, desde 22/08/2015 (data posterior ao dia da cessação indevida do benefício), com prazo de 12 (doze) meses para reavaliação. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 22/08/2015, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0057123-21.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036789 - PEDRO BERNARDO DOS SANTOS FILHO (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para o fim de condenar o INSS a averbar o período de comum de 02/08/2000 a 01/03/2001 e a revisar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 172.754.288-2), alterando a DER para 30/04/2015, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.170,40 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.249,75, atualizada para janeiro de 2016.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo em 30/04/2015, no total de R\$3.980,16, já descontados os valores recebidos em virtude da aposentadoria concedida com DER em 02/08/2015, devidamente atualizado até fevereiro de 2016, nos termos da Res. 267/2013 do CJF.

Por fim, considerando que houve alteração mínima no valor da RMA, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o pagamento dos valores atrasados ser realizado após o trânsito em julgado.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0058753-25.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301019504 - ANTONIO GONÇALVES GESTEIRA JUNIOR (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, busca ele a reforma da sentença de extinção da execução proferida aos 09/12/2015, ao argumento ter ocorrido ofensa ao conteúdo da sentença de mérito transitada em julgado, que supostamente teria afirmado que a mudança de emprego não extinguiria o direito à progressividade dos juros aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS.

Entretanto, em leitura minuciosa da mencionada sentença, proferida aos 17/05/2011, vê-se que o ilustre magistrado consignou justamente o contrário àquilo que é afirmado pelo embargante.

A propósito, colaciono excerto da decisão (grifei) :

(...)

Finalmente, a Lei 8.036/90 de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas seriam capitalizados com juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971.

Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros:

- a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e
- b) permanência no mesmo emprego por mais de dois anos consecutivos.

Ademais, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

De tal maneira, conforme os documentos apresentados nos autos, constata-se que a parte autora foi admitida e optou pelo regime do FGTS antes de 22 de setembro de 1971, permanecendo na mesma empresa durante mais de dois anos, mantendo, portanto, o direito aos juros progressivos até o final de seu contrato de trabalho que já havia se iniciado anteriormente à lei n. 5.705/71.

(...)

Portanto, da fundamentação da sentença de mérito, vê-se expressamente a conclusão de que a mudança de emprego interrompe a progressão dos juros, autorizando a sua capitulação à base de 3% ao ano a partir de então.

Assim, não há qualquer erro nos cálculos apresentados pela Contadoria, que foram elaborados em perfeita consonância com o julgado.

Já não bastasse isso, tal matéria - insistentemente e despropositadamente alegada pela parte autora - já fora analisada nesse feito, estando, portanto, preclusa.

Com efeito, apresentados os cálculos em 06/06/2014 (evento n.º 47), fora oportunizado prazo para as partes se manifestarem (evento n.º 50), sobrevindo despacho que rejeitou a impugnação ofertada pelo embargante (evento n.º 52) e acolheu os cálculos apresentados (evento n.º 55). Por conseguinte, nada a modificar na sentença de extinção da execução.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

Advirto, por fim, que, nos termos do artigo 17 do CPC, incidirá em litigância de má fé aquele que, dentre outras situações, “opuser resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, provocar incidentes manifestamente infundados ou interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório”.

Em assim sendo, admoesto a parte autora que a reiteração da pretensão equivocadamente aduzida em sede de embargos de declaração - e repetida em outros momentos anteriores - ensejará a aplicação das sanções previstas no artigo 16 e 18 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0040838-50.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301036944 - MARIA CRISPINIANA OLIVEIRA BRITO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, juntando a necessária procuração outorgada por ela própria ao advogado que consta nos autos. Apesar disso, manteve-se inerte. Com efeito, não se tratando de substituição processual, mas de ação intentada pela própria parte associada, faz-se imprescindível a juntada da referida procuração, nos termos dos artigos 36 a 38 do CPC.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0059394-03.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301034269 - JACOB MEYER NETO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0063982-53.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301034267 - HELENA CORREA DA SILVA CAMPOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054604-73.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301034270 - PAULO VALENTINO DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0061758-45.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301034268 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064364-46.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301033889 - ANDERSON SOUZA RAMOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067068-32.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036880 - SILVIA SILVEIRA PASQUINI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0068770-13.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301033888 - MARIA APARECIDA PAULINO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0048191-44.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036724 - PEDRO RIBEIRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP299939 - MANUEL PEIXOTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, juntando a necessária procuração outorgada por ela própria ao advogado que consta nos autos. Apesar disso, apresentou apenas procuração outorgada a um terceiro advogado, que teria substabelecido sem reserva de poderes ao advogado que subscreve a ação. O substabelecimento, no entanto, é genérico e não faz qualquer referência às partes, tampouco ao número do processo em curso.**

**Com efeito, não se tratando de substituição processual, mas de ação intentada pela própria parte associada, faz-se imprescindível a juntada da referida procuração, nos termos dos artigos 36 a 38 do CPC.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0060866-39.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301034517 - INES ROMANO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060852-55.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301034518 - LAURENTINO NICOLAU DOS REIS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0058946-30.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036853 - ELIZABETH NIZA (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0065730-23.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036905 - ROSA MARIA NASCIMENTO DA CONCEICAO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, tendo deixado de suprir as irregularidades apontadas na certidão de 10/12/2015.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0060323-36.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036732 - JOAO JOSE DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062136-98.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036801 - GREGORIANO CANEDO FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0069236-07.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035043 - LEONARDO RAMOS BRUNO DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e procuração. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0069255-13.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037158 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, deixou de promover adquadamente o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0042874-65.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035456 - CREZIO DE OLIVEIRA DAVID (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0067944-84.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036882 - RENITA OZONO MANO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo.

Outrossim, extrai-se do art. 38 do mesmo diploma legal que a procuração deve ser confiada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilitando o advogado a praticar todos os atos do processo.

O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº. 573.232 decidiu que em ações propostas por entidades associativas, apenas os associados que tenham dado autorização expressa para sua propositura poderão executar o título judicial. O Plenário entendeu que não basta permissão estatutária genérica, sendo indispensável que a autorização seja dada por ato individual ou em assembléia geral.

Destaca-se, entretanto, que a regra supramencionada não se aplica ao caso dos autos, já que não se trata de substituição processual. A parte autora ingressou em juízo em nome próprio.

Portanto, há necessidade de a petição inicial vir acompanhada do instrumento de procuração outorgado pela parte autora, conferindo poderes “ad judicium” ao advogado que o representa.

No caso em tela, a parte autora foi instada, por sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, não cumpriu o determinado.

Ressalto que na data de propositura da ação tais documentos já deveriam ter sido apresentados e que em seguida foram dadas oportunidades para que o autor emendasse a inicial, o que não foi feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0065519-84.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037092 - IVANEIDE DE SOUZA SANTANA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0059615-83.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035179 - MARIO RIBEIRO MONTEIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058810-33.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035202 - JAMES DE MORAIS MARQUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067559-39.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035184 - WALDIR CAMARA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064148-85.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035174 -

ISRAEL BEZERRA CARDIM (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0064313-35.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035168 - MARIO SILVESTRE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0067934-40.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035160 - MARIA LUIZA DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0064190-37.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035157 - MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0067348-03.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036919 - JOSE ANTONIO ELEUTERIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0064855-53.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036820 - MANOEL BARBOZA DA SILVA (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, o que deveria ter sido feito desde o ajuizamento da ação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0061056-02.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035222 - VERA LUCIA LOPES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065802-10.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031678 - ROGERIO DOS SANTOS SILVERIO (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0066330-44.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031696 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0059418-31.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031868 - PINHEIRO CAVALCANTE - ADVOGADOS ASSOCIADOS (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) SANDRA MARIA DIAS OGUSHI KAMIYA (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0066908-07.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301031500 - OFILIA GOMES DOS SANTOS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065566-58.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037096 - ZEFINHA CORREIA MARANGONE (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
0063941-86.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037086 - RAIMUNDA SOARES TEIXEIRA (SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS) X MARIA POSSAMAI DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0065987-48.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036766 - SUELI DA SILVA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0066295-84.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301037006 - JOAO DE JESUS DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, requereu dilação de prazo para juntada de documentos. Indefiro tal pleito de dilação, tendo em vista que na data de propositura da ação tais documentos já deveriam ter sido apresentados e que em seguida foi dada oportunidade para que o autor emendasse a inicial, o que não foi feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0067026-80.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036931 - MARIA DA GLORIA FERREIRA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00739183920144036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0055478-58.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301023458 - DIOGO CORREIA DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 13/01/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade.

Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0042876-35.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035049 - LUIZ MARIO DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando cópia completa e legível do processo administrativo concessório do benefício, a fim de possibilitar a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0067673-75.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301035260 - JOAO MURAYAMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0064799-20.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301036643 - GIOVANNA CARVALHO LOZZI (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc..

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte.

Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I

#### **DESPACHO JEF-5**

0057311-24.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036720 - MARIA SELMA DE OLIVEIRA (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo há valores inscritos na proposta orçamentária para 2016, torno sem efeito a determinação de remessa ao arquivo.

Considerando que não houve discordância das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região para que os valores requisitados por meio do ofício precatório, sejam depositados sem bloqueio.

Com a juntada do ofício resposta do TRF3, aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação daquele Egrégio Tribunal acerca da disponibilização dos valores.

Cumpra-se

0036734-15.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037202 - MARCOS SANTOS GOMES (SP364494 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE) DANIELE SANTOS ALEXANDRE MARTINS (SP364494 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que não houve proposta de acordo por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme certidão de 16.02.2016 (arquivo n.12), e tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência agendada mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se

0078296-38.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036669 - EDUARDA CORREA PONTES DE SOUSA (SP341865 - MARCELO FARIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte ré, por ser intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0056976-92.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035464 - ALMIRO AMORIM NETO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da União (Fazenda Nacional), anexada em 26/01/2016, retifique o cadastro no sistema, a fim de excluir do polo passivo da demanda a PFN e, manter unicamente como réu o INSS.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se

0077440-74.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035211 - ZIMA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X VALDERES SOARES (SP221721 - PATRICIA SALLUM) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Advogado cadastrado, momentaneamente, com intuito único e exclusivo de receber esta intimação, providencie a correção em 05 (cinco) dias a regularização da sua representação processual, sob pena de não recebimento do recurso de sentença e do descadastramento do advogado, vez que inexistente nos autos o devido instrumento de mandato do(a) Sr.(a) Procurador(a). Intime-se

0065291-12.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036721 - MARIA DE LOURDES ROSA DE OLIVEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Maria Cabrine Grossi Souza, em comunicado social acostado em 22/02/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 10 dias.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0068502-56.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037002 - ERIVALDO ROBERTO DE DEUS (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065714-69.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037008 - EVANDRO PEREIRA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063950-48.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036813 - ELIZABETH SILVA ONOFRE (SP233306 - ARTUR JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS, SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036760-13.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037283 - ADAUTINA LIMA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito para que cumpra o determinado em despacho de 16/12/2015, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se

0037572-89.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035419 - ROSANGELA SANT ANA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Expeça-se telegrama ao sr. ALAN MENDES BATISTA, cientificando-o de sua intimação por hora certa ocorrida em 03/02/2016, nos termos do artigo 229 do CPC, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer nas penalidades legais, relação dos salários de contribuição do funcionário ROBERTO DE CAMPOS, nascido em 09.10.1957, filho de Jarbas de Campos de Cinira Florêncio de Campos, bem como o atestado de saúde admissional e a ficha de registro de empregado, e informe o último dia trabalhado pelo funcionário.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do intimado, tornem os autos conclusos para apuração de sua responsabilidade cível e

criminal.  
Int. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo.**

**Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.**

**Após, proceda a Secretaria à execução.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0046243-67.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036370 - FELIPE QUEIROZ DA SILVA REIS (SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069049-96.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036876 - ARLINDO MARINHO DA COSTA (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069244-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036871 - ANTONIO VILAS BOAS (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054951-43.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036862 - JOSE ERISVALDO BENTO (SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0054450-55.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036717 - JACIRA DOS SANTOS (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Danielle Severo Barbosa da Silva, em comunicado social acostado em 22/02/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial socioeconômico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como se manifestar quanto aos honorários periciais nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/0305, de 07.10.2014.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se

0066178-93.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037180 - PAULO MAXIMILIANO COPPOLA NAVARRO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 08/03/2016, às 12h30, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0065541-79.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035255 - MARIA DE LOURDES JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X KAUAN DE OLIVEIRA VIEIRA GABRIELA CECOTI VIEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Eventos 95 e 96.: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a negativa da citação dos corréus, conforme certidão do oficial de justiça anexada, indicando corretamente o endereço para cumprimento da diligência.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento de para 17/05/2016, às 13h45m, na qual as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se as partes, com urgência, para evitar comparecimento desnecessário.

Apresentado novo endereço pela parte autora, cite-se os corréus.

No silêncio, retomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

0060675-91.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035406 - LILIANE SOARES PAULINO DE

OLIVEIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, em petição anexada aos autos em 22.01.2016, requereu a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando a fase em que se encontra o feito, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da sentença, respeitada a ordem cronológica no tocante ao julgamento.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0494485-75.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034860 - CLAUDINEI SILVA-ESPOLIO (SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA) MARIA FREITAS DO NASCIMENTO SILVA (SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA, SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA) CLAUDINEI SILVA-ESPOLIO (SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA, SP181788 - GERSON PEREIRA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a Sra. Maria Freitas do Nascimento Silva já efetuou o levantamento dos valores atrasados, conforme informação constante no "extrato" anexado, prejudicado o pedido de habilitação nestes autos, mormente diante do que dispõe o artigo 309 do CC.

Eventual discussão acerca do direito a parcela do montante levantado deverá ser travada em autos próprios, perante o Juízo competente, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

Anote-se o nome do advogado constituído pela habilitante Sandra, sem incluí-lo no sistema do Juizado, para que seja intimado do presente despacho: Dr. Gerson Pereira Amaral, OAB/SP 181.788.

Após, ao arquivo.

Intime-se

0411140-17.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035080 - ANTONIO MARQUES DE SIQUEIRA (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a complementação da documentação faltante a saber: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; bem como comprovantes de endereço atualizados e com CEP de todos os habilitantes.

Saliento que caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a habilitante comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título ela reside no local.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de habilitação.

Intime-se

0310960-56.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035526 - THEREZA HARUKO MATSUI KAWASAKI (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ciência à parte autora do ofício do réu juntado aos autos em 19/08/2015.

Remetam-se os autos à Contadoria judicial a fim de verificar a existência de eventuais diferenças em favor da parte autora.

Com a juntada do parecer, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0064456-24.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036926 - KAROLINE DA SILVA KUNRADI (SP354384 - SILVIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cite-se.

0043871-48.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036010 - PAULO FERREIRA DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela ré em 22/01/2016:

Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Int.

0066679-47.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037068 - VINICIUS DE SOUSA LUCENA (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2016/6301055342, protocolado em 19/02/2016.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Cumpra-se

0061721-62.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036298 - GILVAN DE OLIVEIRA (SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O réu informa em seu ofício que a parte autora recebe LOAS concedido administrativamente com DIB em 04/11/2014, sem, contudo, comprovar a implantação do benefício nos termos do julgado. Sendo assim, oficie-se novamente o INSS para que comprove a implantação do benefício nos termos fixados no julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a correção, dê-se ciência à parte autora, após encaminhem-se os autos à Contadoria para cumprimento do despacho retro. Intimem-se

0066021-23.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036886 - MANOEL LUIZ DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0065075-95.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036774 - CARMEN HAYDEE BERIO PUENTES DE KRIEDEL (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento do julgado, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, para que comprove no prazo de 10 (dez) dias, a revisão do benefício da parte autora.

Intimem-se

0065643-67.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036897 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, o processo já deveria ter sido corretamente instruído com todos os documentos necessários à instrução da ação. Int

0057629-94.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037064 - MARIA SOLANGE RIBEIRO SANTOS (SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o CNIS anexado aos autos, verifico que o último vínculo laboral da parte com a SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC possui data de início em 13/04/1978 e última remuneração em maio de 2003. Ademais, a autora colacionou, na sequência 16, guia de recolhimento referente à competência de agosto de 2015 e uma guia rasurada à fl. 5 do arquivo, não se podendo aferir se tal documento é referente à competência março de 2014 ou outubro de 2014.

Tendo em vista que o perito médico de confiança do juízo fixou a data do início da incapacidade no dia 26/01/2015 (questo 11 do juízo) e data do início da doença em 2007, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, faça prova da qualidade de segurado, juntando aos autos guias de recolhimento legíveis, sob pena de preclusão da prova.

Int

0088334-12.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036899 - ORLANDO JOSE GONCALVES (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso da parte autora por ser intempestivo. Por outro lado, recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se

0050946-41.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036748 - MARIA APARECIDA DE PERPETUA NIGRE (SP343867 - RAQUEL MORAES VEDOVELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (- MASTERCARD BRASIL S/C LTDA)

Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, esclareça quais os danos materiais que entende ter sofrido, quantificando-os.

Após o cumprimento do determinado, expeça-se ofício à corré Mastercard, requisitando-se cópia integral de todos os protocolos de atendimento à autora mencionados nestes autos, com as respectivas gravações eletrônicas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Da mesma forma, determino a expedição de ofício à corré CEF, requisitando-se cópia integral de todos os documentos e procedimentos relativos ao cartão de crédito com final 7003, notadamente da ficha cadastral da autora e das alterações de seu endereço, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para 13/06/2016, às 13h45m.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da divergência de nome entre os documentos da parte autora e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.**

**Intime-se.**

0086283-09.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035373 - MIRIAM MIYUKI MISAWA

(SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0052983-51.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035376 - ANTONIO CARLOS DA SILVA

PEREIRA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0081259-19.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036826 - SEVERINO FRANCISCO DIAS

(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Sem prejuízo da realização da audiência marcada para o dia 26/02/2016, na qual será colhido o depoimento pessoal do autor e eventuais outras testemunhas, determino a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Antônio Roman no endereço indicado à fl.5 do evento 28.

2- Instrua-se a carta precatória com cópia integral da petição inicial e da procuração outorgada nesses autos.

3- Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

0041524-42.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036810 - ODAIR BUENO PAZOTTO

JUNIOR (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que não houve proposta de acordo por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme certidão de 19.02.2016 (arquivo n.25), e tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência agendada mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se

0066316-60.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036887 - CREUZA GOMES DE ARAUJO

(SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora a juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Neste mesmo prazo devendo a parte autora indicar um número de benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0043117-09.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036914 - DEOCLECIO SILVA CANGUSSU

(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Oficie-se ao Ministério Público Estadual, solicitando informações a respeito da ação de interdição.

Instrua-se o ofício com cópia da decisão de 04/12/2015, do ofício de 07/12/2015 e da certidão de 15/12/2015.  
Oficie-se. Cumpra-se

0043600-39.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035069 - MARIA JOSE DOS SANTOS CIARVI (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao réu dos documentos anexados pela parte autora em 05/02/2016.

Tendo em vista o requerido pela parte autora na sua inicial e os documentos médicos que a instruíram, designo perícia médica, com médico oftalmologista, a ser realizada em 30/03/2016, às 15:45 horas, com o Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529, conjunto 22, Cerqueira César - São Paulo/SP, CEP 01413-100 (Telefone: 11 3088-1913/99901-7239, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

Da mesma forma, designo perícia médica com médico ortopedista, a ser realizada em 17/03/2016, às 10:00 horas, com o Dr. Fabio Boucault Tranchitella, no 1º Subsolo deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação às referidas especialidades médicas, sob pena de preclusão da prova, assim como documentos pessoais

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se

0068799-63.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035311 - EMILLY VITORIA DA COSTA DIAS (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo complementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho do dia 01/02/2016.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção

0069132-15.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301033633 - JOSE OLIVEIRA SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0014026-05.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que o outro processo listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 268 do CPC.

Intimem-se

0063874-58.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037066 - SALOMAO LINO RODRIGUES (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do prazo transcorrido, reitere-se o ofício expedido ao INSS para cumprimento do quanto determinado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão.

Int. Cumpra-se

0060282-69.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037196 - ROBERTO AMAURI BEZERRA (SP172041 - RUBENS JOSÉ CÂNDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Petição anexa em 22.02.2016: Regularize a CAIXA sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias, com a juntada de procuração.

Intime-se

0067633-93.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036966 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA LANCHOTTI (SP359602 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois o mesmo foi extinto sem resolução do mérito, por ser reiteração da presente demanda.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de

processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Ato contínuo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no mesmo prazo.**

**Após, venham os autos conclusos para julgamento.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0058411-04.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035272 - WILSON GOES DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062308-40.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035274 - ADEMILDO SANTANA PASSOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI, SP237032 - ALLYSON CELESTINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0046646-36.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036716 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) MARIA ANTONIA FREITAS DA SILVA (SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Tendo em vista a proximidade da data de audiência na Central de Conciliação, que será em 23/02/2016, aguarde-se o retorno dos autos

0067648-62.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036302 - RAIMUNDO PINHEIRO SOARES (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 19/02/2016, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de 27/01/2016, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com o cumprimento desse despacho, intime-se a perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, para que junte aos autos o laudo pericial socioeconômico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo social, providencie a Divisão Médico-Assistencial o registro de entrega no sistema do Juizado.

Intime-se a parte autora

0060597-97.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037241 - CLEIDE NEGRI LUIZI (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES, SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação da perita para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se

0047293-31.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035339 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/02/2016. Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho exarado em 28/01/2016, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se

0079405-87.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035423 - JARDELINA FRANCISCA DE BARROS (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da certidão do mandado de constatação anexada em 04/02/2016, para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a inércia da União, reitere-se o ofício para o cumprimento da condenação imposta, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.**

**Intimem-se.**

0032577-67.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037395 - YOLANDA DE CAMARGO MENEZES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049873-10.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037031 - JOSE BRITO DE FRANCA (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) FIM.

0000205-60.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037393 - CICERA MARIA DE LIMA

(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se

0067018-06.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035507 - ANTONIO MARCOS FERREIRA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação da perita Dra. Nancy S. R. Chammas, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem a incapacidade pretérita na especialidade indicada, em Oftalmologia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se

0048893-87.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036913 - CICERO ALVES DE ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0078471-32.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036860 - RITA DE CASSIA DAMASCENO ALVES (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício e documentos anexados pelo INSS em 19.02.15 (diligências/manifestação e documentos INSS/pensão por morte):

Vistas ao MPF bem como à autora e ao INSS pelo prazo comum de quinze dias, para apresentação de manifestações, bem como de eventuais documentos e requerimentos de direito, sob pena de preclusão da prova.

Após, remetam-se os autos ao controle interno para cálculos e parecer complementares da contadoria, nos termos do despacho do dia 16.09.15.

Int. Cumpra-se

0068756-29.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035533 - DARCY ROSA CARDOSO DOS SANTOS (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int

0087961-78.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034847 - FRANCISCO SEVERIANO DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS junta documento no qual informa que a já ter sido a obrigação satisfeita em processo de ação civil pública.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

0085293-18.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036535 - JUSSARA MELLO DE OLIVEIRA FELTRIM (SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO, SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAES, SP194594 - DANIELA DE SOUZA, SP184594 - ANGELO ROBERTO JABUR BIMBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não houve discordância das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região para que os valores requisitados por meio do ofício precatório, incluídos na proposta orçamentária para 2016, sejam depositados sem bloqueio.

Com a juntada do ofício resposta do TRF3, aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação daquele Egrégio Tribunal acerca da disponibilização dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se

0035958-15.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035437 - MARCIO DA ROCHA CAMARGO

(SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Ciência à CEF do documento anexado aos autos (evento 61) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, determino a apresentação do extrato de movimentação da conta nº 00011029/9, junto à agência 0399/023 (Paranavaí/PR).

Com a apresentação do documento, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento (Pauta CEF) para o dia 01/04/2016, às 15h15m. No entanto, considerando que a solução da controvérsia não demanda a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

Intime-se

0046532-97.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035129 - RIQUELME HENRIQUE RODRIGUES NUNES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se as partes

0056602-76.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034489 - KARLA SOARES DE PAULA (SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Ao Setor de Cadastro para inclusão, no polo passivo da ação, da menor NICOLE SOARES LEÃO DA SILVA.

Após, cite-se a pessoa de sua representante legal (parte autora), bem como cite-se novamente o INSS.

Por cautela, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27.04.2016, às 15:30 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação.

Intime-se o Ministério Público Federal para que atue no feito nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a colidência entre os interesses da autora da ação, representante legal da corré menor de idade NICOLE SOARES LEÃO DA SILVA, oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de Defensor Público da União, que deverá atuar como curador especial (CPC, art. 9ºI, LC nº 80/94, art. 4º, VI, da LC nº 80/94).

A parte autora deverá apresentar cópia legível e integral do processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se

0066644-87.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035524 - ANTONIA GECILDA DE SOUZA (SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da determinação anterior, emendando a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão de irregularidades de 14.12.2015.

Por ora, mantida a audiência agendada

0043966-78.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036120 - THEREZINHA ANDRADE NAVILLE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Cálculos apresentados pela União Federal em 11/02/2016:

Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Int.

0053414-75.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036806 - PETER PEREIRA DA SILVA (SP314407 - PEDRO DE BEM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que não houve proposta de acordo por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme certidão de 19.02.2016 (arquivo n.19), e tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência agendada mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se

0050813-96.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036808 - BARBARA ADELIA DA SILVA GASPAR BAPTISTA (SP368269 - MARCOS MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que não houve proposta de acordo por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme certidão de 19.02.2016

(arquivo n.33), e tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência agendada mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se

0068602-11.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035035 - HIROSHI ODA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo complementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

0068045-24.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035335 - FRANCISCA DE FATIMA FERREIRA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/02/2016. Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho exarado em 20/01/2016, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se

0052927-08.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035401 - JOSEFA TENORIO PEREIRA DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, em petição anexada aos autos em 21.01.2016, requereu a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando a fase em que se encontra o feito, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da sentença, respeitada a ordem cronológica no tocante ao julgamento.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0048631-40.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037043 - JULIA DOS SANTOS SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação feita pela parte autora, anexada aos autos em 18/12/2015, de forma que ratifique ou retifique o seu parecer, juntado aos autos em 07/12/2015, principalmente respondendo aos quesitos suplementares propostos por ela.

Dê-se prazo para resposta de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos juntados, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. P.R.I

0054690-44.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035072 - ODINETE OLIVEIRA DE ASSIS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Mauro Mengar, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, ao setor de perícias para agendamento de avaliação médica da parte autora na especialidade de psiquiatria.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0039383-94.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037184 - GERALDO BRASILIANO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informa a parte autora não ter logrado êxito no acesso à planilha de cálculos juntada pela Contadoria.

Dê-se ciência às partes quanto à nova juntada da planilha de cálculos.

Devolvo o prazo do despacho retro.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0322272-63.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036787 - ARTUR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP295354 - BRUNO BONAMETTI DE MIRANDA, SP310876 - MARIA RITA TEIZEN MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o espólio é representado pelo inventariante até a partilha e que, após esta fase, a legitimidade ad causam passa a ser de todos os sucessores, determino a intimação dos habilitantes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizem a representação processual nos

presentes autos.

Sem prejuízo e, no mesmo prazo assinalado, anexem aos autos os comprovantes de endereço atualizados e com CEP de todos os habilitantes e sucessores do “de cujus”.

Saliente que caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte interessada comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título o sucessor reside no local.

Intimem-se

0064776-74.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035054 - CARMITA MARIA PINHEIRO GOUVEIA (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se

0054449-70.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035404 - ADRIANA PARADISO RIBEIRO (PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, em petição anexada aos autos em 29.01.2016, requereu a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando a fase em que se encontra o feito, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da sentença, respeitada a ordem cronológica no tocante ao julgamento.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, venham os autos conclusos para julgamento.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0054911-27.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034837 - TATIANA BRITO SALES GOMES (SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065700-85.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034835 - ANDERSON SOUZA SILVA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066477-70.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035372 - MARIA BEATRIZ GOMES (SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 16/02/2016: Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF.

Ressalte-se que a autora está assistida por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Salientando-se que as providências do Juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do despacho de 15/12/2015.

Intime-se

0055696-86.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036961 - IVONE DE OLIVEIRA MAIA MATHIAS (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/03/2016, às 14:30h, aos cuidados do(a) Dr(a). Nadia Fernanda Rezende Dias, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0064777-59.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035504 - DAMIAO DA SILVA (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Psiquiatria e a existência de documentos médicos comprobatórios desta especialidade nos autos, designo perícia médica para o dia 08/03/2016, às 16hs., aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Hirscl Bergel, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0052777-27.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036807 - DANIEL DEVIDE ANTUNES (SP365911 - ISMAIAS MARQUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que não houve proposta de acordo por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme certidão de 19.02.2016 (arquivo n.º 24), e tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência agendada mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se

0066096-62.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035276 - MARIA CLARA DOS SANTOS MENEZES (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no mesmo prazo.

Dê-se vista do laudo socioeconômico ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se

0050448-42.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034953 - EULINA CORDEIRO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se o pedido de nova perícia em manifestação da parte autora, anexada aos autos em 15.02.2016, determino a realização de perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologia.

Encaminhem-se os autos ao setor de Perícias para designação de perícia médica nesta especialidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048604-96.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034929 - CICERA PEREIRA DA SILVA (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte junte aos autos o termo de curatela atualizado, em cumprimento às decisões anteriormente proferidas.

Com a juntada do documento, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do autor interdito, à disposição do juízo da interdição.

Com a comunicação do banco, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Decorrido o prazo, sem cumprimento do determinado, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0055935-32.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035000 - GILSON BATISTA DO NASCIMENTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do ofício do réu, informando o cumprimento do julgado para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se

0067310-88.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034652 - REGIANE CONCEICAO GASPAR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo último de 48 horas para cumprimento do despacho anterior.

Fica a parte autora advertida de que o não cumprimento da determinação no prazo estipulado implicará extinção do feito, tendo em vista que se trata de reiteração.

Intime-se

0043935-58.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036733 - GIVANILDO ROQUE DO

ROSARIO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS, SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação feita pela parte autora, anexada aos autos em 23/11/2015, principalmente respondendo aos quesitos suplementares propostos por ela.

Dê-se prazo para resposta de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos juntados, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

P.R.I

0055255-08.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035408 - SANTA GOVEA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais e legíveis de todas as suas CTPS, em que constem os vínculos empregatícios que requer sejam averbados para fins de cálculo do período de carência, sob pena de preclusão da prova.

Cumpra-se

0080827-97.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036764 - SEBASTIAO DE DEUS VELOSO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 17/02/2016, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

A preclusão recursal acerca da decisão prolatada em 28/09/2015 ocorreu em 27/11/2015.

Assim, ao arquivo.

Intime-se

0046397-85.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035124 - YASMIN RESENDE DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se as partes

0064666-75.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035351 - JOSE LOIOLA DE CARVALHO (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em relação aos processos nº 00599850820014030399 e 00014457520014036183, em vista da possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das suas principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção

0045569-26.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035164 - MESSIAS ANGELO DOS REIS (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se

0068506-93.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301033024 - JOSIAS CORREIA DE SANTANA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora indique o número do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0069310-61.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035508 - ROSEMEIRE FARIA ROLDAO RAMOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Psiquiatria e a existência de documentos médicos comprobatórios desta especialidade nos autos, designo perícia médica para o dia 08/03/2016, às 11h30, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0001859-82.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037223 - JOAO PEREIRA LOPES (SP078259 - CICERA SETERVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antônio Fiore (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/03/2016, às 15:00, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0066394-54.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035494 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA MENEZES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chamas, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Psiquiatria e a existência de documentos médicos comprobatórios desta especialidade nos autos, designo perícia médica para o dia 04/03/2016, às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. Sergio Rachman, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0004172-41.2015.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037373 - NICEIAS BARRETO ALVES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 14/03/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0057742-48.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035519 - MARIA ZELIA PEREIRA DOS SANTOS (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade Ortopedia, para o dia 14/03/2016, às 13h00, aos cuidados do Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0044757-47.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037217 - DIONISIO SANTANA SOBRAL JR (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/03/2016, às 10:00, aos cuidados do Dr. Rubens Kenji Aisawa (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos

do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0065083-28.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037103 - VERA MARIA DOS SANTOS (SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 08/03/2016, às 12h00, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0068240-09.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035499 - JOSE CABOCLO VIEIRA NETO (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Neurologia e a existência de documentos médicos comprobatórios desta especialidade nos autos, designo perícia médica para o dia 03/03/2016, às 09h40, aos cuidados da perita médica Dra. Carla Cristina Guariglia, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0056595-84.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037222 - FRANCISCO ROCHA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, designo, por ora, perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 14/03/2016, às 16h00, aos cuidados da Dra. Raquel Sztlerling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0065487-79.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035506 - MARCIA VALADARES CAMILO FERNANDES (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Nancy S. R. Chammas, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia e a existência de documentos médicos comprobatórios desta especialidade nos autos, designo perícia médica para o dia 04/03/2016, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0061389-51.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035530 - JOSEFA BEZERRA DE MELO (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/03/2016, às 09h00, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais

termos.

Intimem-se as partes

0063522-66.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037040 - PALOMA LIMA VITAL DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 22/02/2016, redesigno nova perícia na especialidade Clínica Geral, para o dia 16/03/2016, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Sem prejuízo, tendo em vista a petição anexada aos autos em 22/02/2016, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de 03/02/2016, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento deste despacho, intime-se a perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, para que junte aos autos o laudo socioeconômico no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 10 dias.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0067801-95.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037004 - TERESA NEUMA SILVA SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068490-42.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037003 - MANOEL CRISPIM DOS SANTOS (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057068-70.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036785 - CRISTIANE DO CARMO DE MATOS (SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064882-36.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036822 - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053361-94.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036783 - GILBERTO CARDOSO RAMIRO (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064432-93.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036818 - VIVIAN RAQUEL LOPES DE ALMEIDA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, em especial no concernente à divergência do nome em relação àquele que consta do banco de dados da Receita Federal. Neste mesmo prazo devendo a parte autora junta declaração de hipossuficiência. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0056284-93.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036891 - ROBERTO DA FONSECA VIEIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando ao processo comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, estando o mesmo em nome de terceiros deverá ser acompanhado de declaração, datada e assinada pelo mesmo, com firma reconhecida, ou cópia de seu RG, justificando residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0066486-32.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036930 - IVONE ALVES DOS SANTOS

(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0068027-03.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037107 - LAERTE FERRAZ (SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON, SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI, SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para a parte autora juntar documento legível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0047520-21.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036767 - EDISON COSTA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora forneça sua qualificação e junte cópias legíveis dos documentos apresentados.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0064890-13.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036827 - MARIA DA CONCEICAO VALENTIM DA SILVA (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora esclarecer o endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial, que diverge do constante do comprovante anexado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0068125-85.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037178 - MARIA APARECIDA ORTIZ DE LIMA (SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS, SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta no contrato de prestação de serviço, intime-se a parte autora para esclarecer a divergência e juntar novo contrato no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0066383-25.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036894 - ILDEVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora junta procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicial.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0061936-91.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036802 - MARIA FATIMA DA SILVA SIMOES (SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora junta telefone para contato da parte autora e/ou referências quanto à localização de sua residência (croqui), informações imprescindível para a realização da perícia socioeconômica.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo parte autora a junta copia integral e legível dos autos do Processo Administrativo de concessão do benefício objeto da lide.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0065042-61.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036828 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063031-59.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036804 - IVONETE PENA DOS SANTOS

(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0060179-62.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036796 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PASSOS (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Neste mesmo prazo, deverá a parte autora juntar documentos médicos, cópia integral e legível dos autos do Processo Administrativo de concessão do benefício objeto da lide, e regularizar seu nome na Receita Federal.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0052274-06.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036779 - MANOEL DE ALMEIDA LEMOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0051822-93.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035522 - GUSTAVO GOMES DA SILVA (SP345626 - VANIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias, para cumprimento ao despacho anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso este esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0069258-65.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037044 - GERALDO VICENTE ROSA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069188-48.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037046 - ADALBERTO MOREIRA DE MORAIS (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069240-44.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037045 - LUIZ PAULINO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052423-36.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037047 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005911-24.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037375 - RAQUEL ANGELA DOS SANTOS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação (aposentadoria por invalidez - NB 552.733.051-6) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0055204.94.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se

0005836-82.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037355 - CARLOS ALBERTO SANTANA (SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, resultado da pesquisa pelo CPF, não guarda(m) relação com o presente feito, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0068062-60.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037022 - GILBERTO STRAMANDINOLI (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0065861-95.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036874 - MARCO ANTONIO LAURITO (SP261615 - VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos n.ºs 00492666520084036301 e 0002074-68.2009.403.6183 apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratarem de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0004981-06.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037344 - EDVALDO DA SILVA BASTOS (SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, resultado da pesquisa pelo CPF, não guarda(m) relação com o presente feito, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame

pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

**Intimem-se.**

0055197-05.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037250 - CICERO JOSE DE SOUZA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041185-83.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037255 - ANTONIA DE FATIMA FRANCA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028518-65.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037260 - GISLAINE DA COSTA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050901-37.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301037252 - LUZIA CRISTINA TARGINO (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085840-58.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034697 - NOEL NICÁCIO RIBEIRO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064595-20.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034708 - JANE BARROS VELOSO

(SP218627 - MARINA SCHOEPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056803-78.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301034712 - AILTO ROSA SANTOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0065860-13.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036815 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se o autor a regularizar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 282, incisos I e II, indicando o juiz a que é dirigida e os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.**

**Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.**

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".**

**Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Int.**

0063476-77.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036043 - JOAO BARBOSA DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059167-13.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035534 - OLAVO BATISTA DA SILVA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0065117-03.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301036782 - SERGIO DE ARAUJO GOMES (SP154237 - DENYS BLINDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, regularize a inicial, nos termos do artigo 282, incisos I e II, indicando o juiz a que é dirigida e os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu, bem como indique o advogado e número da OAB.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de

processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0057962-46.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301035529 - JOAO HENRIQUE DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Ante a análise da prevenção, no despacho de 04.12.2015, dê-se baixa na prevenção.

Int.

## DECISÃO JEF-7

0044592-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301035425 - SORAYA BELO VIEIRA DE SOUZA MEDEIROS (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA CLAVY ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA (- CLAVY ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apesar de devidamente intimada para se manifestar sobre a negativa de citação de ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA, a parte autora permaneceu inerte.

Diante da impossibilidade de citação por edital em sede dos Juizados por expressa vedação legal, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remetam-se os autos digitais ao SEDI, para a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Cumpra-se. Intimem-se

0044333-05.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301033436 - IRSON ESCUDEIRO (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA, SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juizado para julgar a presente demanda, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 113, “caput”, do Código de Processo Civil. Por esta razão, diante do princípio da economia processual, da celeridade, dentre outros, determino o encaminhamento dos autos ao Fórum Estadual de São Paulo - SP, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição com as anotações de praxe.

Publique-se. Cumpra-se

0047607-74.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037193 - DENISE GONCALVES (SP320303 - KLEBER JOSE STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Cumram-se.

Intimem-se

0047386-62.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301035310 - ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte concordou expressamente com os mesmos.

A União (AGU), por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF

(Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada. Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação da União e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0068322-40.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301035030 - ANTONIA MARIA DE JESUS (SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ANTONIA MARIA DE JESUS ajuizou em face do INSS.

Afirma ser genitora do segurado ANTONIO LOURENÇO DOS SANTOS, cujo óbito se deu em 06/03/2014. Expõe que o INSS indeferiu o seu pedido de pensão por morte 167.479.025-0, formulado em 29/08/2014, tendo em vista que os documentos então apresentados não comprovariam sua condição de dependência econômica em relação ao de cujus.

Requer, desta feita, a concessão da tutela antecipada, com a implantação imediata do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O § 2º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado provas do que alega na inicial, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A situação de dependência econômica entre a autora e o de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se as partes

0068857-66.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301036781 - MANOEL ALVES LEITE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 14/03/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0057910-50.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301034327 - SANDRA SUELI DE OLIVEIRA DIAS (SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 04/03/2016, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Sergio Rachman, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes com urgência

0042670-21.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301034659 - MARIA LUIZA PERUCIO CAMARGO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)

Trata-se de pedido de levantamento de valores referentes a autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n. 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 - DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito perante o Juízo em que tramitou o processo originário.

Assim, considerando que;

a) A Divisão de Distribuição e Protocolo providenciou a vinculação do processo n. 0275801-86.2004.4.03.6301 a este processo, por dependência.

b) A Secretaria anexou os extratos de pagamento.

c) Decorreu o prazo para manifestação do INSS.

Em nada sendo requerido autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se ofício de desbloqueio, se em termos.

Int. Cumpra-se

0065656-66.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301036790 - JOSE DE SOUSA FILHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 08/03/2016, 16:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes

0035518-19.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301036792 - ANA LUCIA FRAGNUL (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 09/03/2016, 14:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes

0055832-30.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301034034 - ROSEANE NASCIMENTO RODRIGUES (SP113484 - JAIME DA COSTA, SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) GUILHERME PRADO RODRIGUES (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) GUSTAVO PRADO RODRIGUES (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) GUILHERME PRADO RODRIGUES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) GUSTAVO PRADO RODRIGUES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

Recebo a petição de anexo nº 56 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

No mais, assiste razão à parte autora.

Por ser a demandante beneficiária da gratuidade judiciária (anexo nº 20, fls. 2), a verba sucumbencial fixada no v. acórdão de anexo nº 43 não é devida pela parte autora, ressalvadas as hipóteses previstas nos art. 11 e 12 da Lei 1.060/50, motivo pelo qual reconsidero o despacho de anexo nº 52 e indefiro o requerimento de anexo nº 51.

Assim, e considerando que o presente feito encontra-se encerrado, observadas as formalidades legais, arquivem-se autos.

Intimem-se

0044283-76.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301036755 - MANOEL FELIX TEIXEIRA (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista as decisões já proferidas, prossiga-se em relação ao pedido constante no item "a" da petição inicial. Assim, agende-se em controle interno para parecer da Contadoria.

Intimem-se

0062395-93.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037067 - ARTUR MOREIRA DE ABREU (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 09/03/2016, às 11h30, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0064358-73.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301035252 - MARIA DAJUDA CARDOSO BANDEIRA (SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A pensão por morte está amparada legalmente nos arts. 74 e 16, da Lei n. 8. 213/1991, que dispõem que a mesma será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, sendo que, no caso de cônjuge, companheiro(a) e filhos não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido a presunção é presumida.

O parágrafo 3º, do mencionado artigo 16 estabelece que se considera companheiro(a) a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, emerge que o benefício postulado, para sua concessão, depende do preenchimento de três requisitos essenciais, a saber: a) óbito do instituidor; b) qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito; c) a qualidade de dependente da parte que postula sua concessão.

No caso dos autos, as provas carreadas pela parte autora não são suficientes, por si só, para corroborarem os argumentos da mesma. Por essa razão e visando elidir eventuais prejuízos à referida parte, determino a designação de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 02/05/16, às 15h00, na sede deste Juizado.

Ficam as partes cientes das disposições dos artigos 32/34, da Lei n. 9.099/95, especialmente quanto ao disposto em relação às testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0066035-07.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301036776 - MANUEL FRANCISCO CARDOSO MARQUES CERDEIRA (SP122119 - VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 07/03/2016, 14:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes

0066768-70.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301036794 - CAROLINE SILVA DE AGUIAR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 09/03/2016, 16:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes

0050989-75.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301036918 - GILMAR LOURENCO PEREIRA (SP312748 - EDILSON DE SOUZA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cancelo a audiência de instrução marcada para 25.02.2016, às 15:30 horas.

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de 29.10.2015 (arquivo 10), sob pena de extinção.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícias para que seja agendada data para a realização da perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se

0065816-91.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301036791 - FRANCISCA ALVES SILVA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA, SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 17/03/2016, às 16h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0046985-92.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301037114 - MARILIA GARRIDO FERNANDES (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a resposta da perita judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de psiquiatria, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 14/03/2016, às 15h, aos cuidados da Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, perita especialista em PSQUIATRIA para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se

0067456-32.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301036799 - PRISCILA DA SILVA LIMA (SP312775 - NICORAS NOBUHIRO SATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 14/03/2016, 16:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos desse Juizado, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes

0049298-94.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301035267 - JANIRA MARIA DE OLIVEIRA ALHADEFF (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JANICE MARIA PARAISO SALLES DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JANE MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO E SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora concordou expressamente com os referidos valores.

A União (AGU), por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação da União e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

A questão do destacamento dos honorários contratuais será oportunamente analisada.

Intimem-se

0039753-29.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301036861 - SILMARA SOARES DE MELLO CAVALCANTI (SP336371 - SILMARA SOARES DE MELLO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

(00397532920154036301-141-11569.pdf), pela autora: OFICIE-SE ao INSS para que em 30 dias, esclareça a este Juízo e demonstre documentalmente se houve a retenção da contribuição previdenciária no mês de dezembro de 2014 no benefício de salário-maternidade da parte autora, bem como se preste informações acerca do pedido, uma vez que, apesar de não ser responsável pela restituição do tributo tem maiores condições que a ré União em elucidar os pontos controvertidos do pedido em atenção ao princípio da colaboração. Dê-se vista a União em 5 dias acerca dos documentos anexados pela parte autora em 13/11/2015.

Expeça-se e Int

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0039775-87.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301036925 - RAQUEL SILVA DOS REIS NEUZA MARIA DA SILVA (SP350598 - ADRIANA ARAÚJO SILVA) ANDERSON RAFAEL DA SILVA DOS REIS ROSIMEIRE SILVA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultada, a parte reiterou os termos da inicial.

Encerrada a instrução, venham conclusos

Dê-se baixa no termo de prevenção. .

0055431-21.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301035344 - WERSONEIDE BARBOSA FONTES DA SILVA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por WERSONEIDE BARBOSA FONTES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial. Pretende, também, ter reconhecido o direito ao melhor benefício, devendo ser computadas as contribuições posteriores à sua aposentadoria, em virtude da possibilidade de desaposentação.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

A Contadoria anexou parecer.

Vieram os autos conclusos.

O processo não está em termos para julgamento.

A autora é titular do NB 42/144.905.064-3, com DIB em 26/01/2009.

Embora o NB 42/152.973.632-0 (DER em 18/05/2010), em fase recursal, tenha gerado uma renda melhor, a autora optou em permanecer com o NB 42/144.905.064-3 (DIB em 26/01/2009), porque não teria recursos financeiros para a devolução do montante de R\$ 13.728,32 (vide fls. 90-91 do arquivo 40).

Nestes autos, além do pedido de desaposentação, a autora pretende o reconhecimento de atividade especial (item "f", fl. 21, do arquivo 1).

Apesar de intimada, a parte autora não especificou os períodos que pretende ver reconhecidos (vide arquivo 14).

Ademais, embora o processo administrativo tenha sido apresentado pelo INSS, não consta a contagem de tempo que gerou a concessão do NB 42/144.905.064-3, com DIB em 26/01/2009. Friso que a contagem de fls. 187-189 do arquivo 38 apresenta 28 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição. À fl. 231 há despacho administrativo, alterando a DER para o dia em que a autora completou 30 anos de contribuição, mas não se pode inferir quais períodos foram averbados.

Desta forma, no prazo de 20 (vinte) dias, deverá a parte autora esclarecer o pedido, especificando todos os períodos que pretende ver reconhecidos, conforme constou da decisão do arquivo 14.

No mesmo prazo, deverá o INSS apresentar a contagem que gerou a concessão do NB 42/144.905.064-3, com DIB em 26/01/2009.

Inclua-se o feito em pauta para o controle dos trabalhos deste Juízo, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0049014-18.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301035273 - REJANE APARECIDA GERALDO (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X KIMBILY GERALDO DA COSTA SUELLENE GERALDO DA COSTA YURI VINICIUS GERALDO DA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) KELSON SANDRO GERALDO DA COSTA

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2016, às 15:00hs, ocasião em que a parte autora deverá conduzir a esta audiência até três testemunhas não parentes para comprovar a união estável com o falecido, independentemente de intimação. Concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora traga a este processo as certidões de nascimento dos filhos tidos com o falecido, bem como prova do endereço comum por ocasião do óbito. Saem os presentes intimados

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de**

partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “ Parte sem Advogado”).

0055269-89.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013170 - JOSIANE DE FRANCA (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060497-45.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013174 - EDUARDO MOREIRA DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041699-36.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013169 - DALVA GOMES NEPAMUCENO (SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028218-06.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013168 - FABIO ARISTIDES DE OLIVEIRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060132-88.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013173 - MARIANA FARIAS FERREIRA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059073-65.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013171 - REGINA ALVES DE JESUS ROSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhando o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “ Parte sem Advogado”).**

0041431-79.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301012953 - MARIA DE FATIMA VIANA DE LIMA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046492-18.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013129 - WALDELENE DA SILVA MARTINS (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050845-04.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013130 - ELAINE CRISTINA DA ENCARNACAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhando o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0034273-70.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013164 - IRAIDES GONCALVES DE ALMEIDA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034344-09.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013165 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009405-91.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013157 - MARIA ALICE LIMA DIAS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003832-72.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013138 - MARIA LUIZA LYRIO BAPTISTA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003452-49.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013137 - ROSANA ARZILLO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008248-20.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013152 - JOSE SERGIO DE CAMPOS LEITE (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009258-65.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013156 - DANIEL ALVES DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026465-14.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013159 - AGUINALDO DO AMARAL (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002639-22.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013134 - ANTONIO SARTURI (SP222922 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008894-93.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013155 - OTACIO TENORIO CAVALCANTI (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026514-89.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013160 - MARIA ZENAIDE SOUSA DA SILVA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007304-81.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013150 - MARINEZ VALENTIN (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001543-69.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013131 - ANTONIO TADEU VIDOTTI (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008602-11.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013153 - TOMIKO OGAWA KAMI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003972-09.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013139 - FERNANDO VIUDES ROBLES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008887-04.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013154 - JOAO CARLOS BONIMANCIO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005078-06.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013144 - PAULO AFONSO RASSI (SP359514 - MARCO AURÉLIO NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004306-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013142 - IZILDA SANTOS DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005164-74.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013145 - ZILITA DA CONCEICAO CRAVO MIRANDA (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002952-80.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013135 - JAIME MENDES SLAPELIS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010795-33.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013158 - MARIA DO SOCORRO SILVA (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001824-25.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013132 - ROSSANA BARRETO DIPP (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007303-96.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013149 - ELIZABETH DA SILVA ANTONIO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007797-58.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013151 - LUCILIA DE JESUS (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033043-90.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013162 - OLAVO DOS SANTOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002126-54.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013167 - ANA REGINA SAPIA FRANCO (PR070286 - REGIELY ROSSI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004087-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013140 - MARIA BEATRIZ CARNEIRO MARTORANO GUEDES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032584-88.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013161 - LAURA DE OLIVEIRA

MARTINS FERRO (SP294228 - EDISON LUIS GUIMARAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004307-28.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013143 - SUELY PEREIRA ALVES DE ALMEIDA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003098-24.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013136 - CLAUDIO LUIZ CRISCUOLO (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004295-14.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013141 - JULCIRA MARIA DE MELLO VIANNA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034366-33.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013166 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0055047-92.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013125 - MANOEL RAIMUNDO MONTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).**

0063705-37.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013048 - BRUNO ALVES DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064199-96.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013050 - RICARDO DIAS GONCALVES (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).**

0039955-06.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013126 - CLEIDE BASTOS CANOVAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059176-72.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013123 - MARCIA STRAMARO RODRIGUES (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0046087-79.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301012950 - SIMONE DENISE PAP DE MELO LIMA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).

0055610-52.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013037 - GEOVALDO FLORENCO DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias., nos termos do r.despacho de 24/11/2015

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento dos recursos da parte autora e da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos legais, distribua-se à Turma Recursal.**

0079114-87.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013043 - GILDASIO JOSE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057949-47.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013042 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086287-65.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301013044 - FABIANO HOSHINO (SP307184 - SILVIA MARIA CASACA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FIM.

0053145-36.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301012954 - JOEL CARAMANO DE FARIA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial socioeconômico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2016

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000830-88.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDZIR MOREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP323694-DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 340/1077

SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000831-73.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA SHAFIROVITS  
ADVOGADO: SP168410-FABRÍZIO BISCAIA MORETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000832-58.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FORTUNATO BAPTISTA DIAS  
ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000833-43.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA ALVES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000834-28.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE APOLINARIO  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000836-95.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA VALDEVINO LIMA E CARVALHO  
ADVOGADO: SP287244-ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/03/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000837-80.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DULCE FONSECA SALES  
ADVOGADO: SP216632-MARIANGELA ALVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000838-65.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP216632-MARIANGELA ALVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000839-50.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA COSTA LONGUI  
ADVOGADO: SP216632-MARIANGELA ALVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000840-35.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP312391-MARCIO BRASILINO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000841-20.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO GONCALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP359432-GESIEL DE VASCONCELOS COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000842-05.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000843-87.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FÁTIMA MARIA RODRIGUES TORRES  
ADVOGADO: SP338603-EMANUEL GONÇALVES DIAS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000844-72.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO  
ADVOGADO: SP155617-ROSANA SALES QUESADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/03/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000845-57.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONCALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000847-27.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA CEZARIO VIEIRA  
ADVOGADO: SP295031-MARCIO DA SILVA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/03/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000848-12.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORACI APARECIDA DONATO PENA  
ADVOGADO: SP114074-NEWTON SIQUEIRA BELLINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000849-94.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIONETE DA LUZ  
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/03/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000850-79.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA ROSANE PEREZ SCHMIDT DE BARROS  
ADVOGADO: SP093111-PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000853-34.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIVALDO COELHO  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000854-19.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SERRANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/03/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000855-04.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAILTON BATISTA SOUSA  
ADVOGADO: SP252155-PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000856-86.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE FELIPE LOPES  
ADVOGADO: SP252155-PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000857-71.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR SEAQUETTI  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000858-56.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000859-41.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP359432-GESIEL DE VASCONCELOS COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000868-03.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTINHO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000874-10.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DONIZETI LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000879-32.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGO ARAUJO AZEVEDO  
ADVOGADO: SP242950-CAMILA ABREU MADERNAS  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000884-54.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEIÇÃO DE LOURDES DORIGON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000890-61.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA MARIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/03/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 31

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.**

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2016 UNIDADE: CAMPINAS**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

**PROCESSO: 0000846-42.2016.4.03.6303  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: GILBERTO LUIZ SANTANNA BERCA  
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2016 15:30:00  
PROCESSO: 0000860-26.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO RAMOS PEPPI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 21/03/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 -**

CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000861-11.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO CAMILO DO CARMO

ADVOGADO: SP252155-PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000862-93.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP147404-DEMETRIUS ADALBERTO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000863-78.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP133570-ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000864-63.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP252155-PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000865-48.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CHAVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP252155-PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000866-33.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP252155-PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000867-18.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARVIN LUIS DE CAMPOS BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000869-85.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KELLY CRISTINA CRUZ ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000870-70.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN BURCKART VIEIRA

ADVOGADO: SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2016 16:00:00

PROCESSO: 0000871-55.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOVAIR DAVID BONIN RUIZ

ADVOGADO: SP295973-SIMONE ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000872-40.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODINEI FRANCISCO PIRES

ADVOGADO: SP206291-WERINGTON ROGER RAMELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000873-25.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KEROLLYN SAMARA ANDRE DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: EMILLY LEITE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000875-92.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FELLNER  
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000876-77.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA FERNANDES DA GRACA  
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000877-62.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR NEIVA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP273031-WELLINGTON DIETRICH STURARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000878-47.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO ANTONIO QUAGLIATO PACHECO  
ADVOGADO: SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000880-17.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO VICENTE VIEIRA  
ADVOGADO: SP255848-FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/03/2016 10:30 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000881-02.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS CRIVELARO  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/03/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000882-84.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/03/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000883-69.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENILSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP258092-CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000885-39.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCAL CATA PRETA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000886-24.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO APOLINARIO DE MELO  
ADVOGADO: SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/03/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000887-09.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOTILDE MARIA CANISELLA PINTO  
ADVOGADO: SP238659-JAIRO GERALDO GUIMARÃES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000888-91.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/03/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000891-46.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA AGUIAR MOREIRA ROSARIO  
ADVOGADO: SP267687-LEANDRO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000892-31.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAYSE APARECIDA FURLAN DUARTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP310928-FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000893-16.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP299543-ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000894-98.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIOVANY SAYONARA PAULA DA FONSECA  
ADVOGADO: SP289766-JANDER C. RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/03/2016 11:30 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000895-83.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000896-68.2016.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO MEIRELLES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP113956-VERA NICOLUCCI CALDEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 29/03/2016 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALLES, 1136 - 2º ANDAR-CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13010001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000902-75.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SCHEILA REGINA BRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/03/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000913-07.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA ROSA DE JESUS LAU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 34

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 030/2016

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005004-48.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003828 - NEUZA ALVARENGA BARBOSA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão previdenciária, na qual a parte autora postula a majoração de sua pensão por morte em decorrência do reajustamento da RMI do benefício originário, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, sob o argumento de que a autarquia previdenciária utilizou salários-de-contribuição inferiores aos efetivamente recolhidos no período básico de cálculo para implantação da referida aposentadoria.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Acolho a alegação de decadência suscitada pelo INSS.

Com efeito, o benefício originário foi deferido em 27.09.1993 (DIB em 08.07.1992) e, consoante sedimentado pela jurisprudência pátria, o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes de 28.06.1997 começa a correr a partir dessa data. Como o presente feito foi protocolado em 26.06.2013, há ocorrência da decadência no caso vertente.

A propósito, impende citar o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997. INCIDÊNCIA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. MARCO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. Conforme ficou decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.553/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAM BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013).

IV. Na espécie, cuida-se de ação revisional de pensão por morte, decorrente de concessão de aposentadoria especial, com data de início em 01/11/1991, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia 28/06/1997. A ação, porém, somente foi ajuizada no dia 27/08/2008, quando já havia decaído o direito à revisão. V. Agravo Regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, AGRESP 201000402853, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, DJE DATA:10/02/2014). Grifos acrescidos.

Não fosse o bastante, consoante o parecer do setor de cálculos, o instituidor do benefício de pensão por morte recolheu as contribuições previdenciárias em desconformidade com as regras previstas na legislação de regência, pois efetuou o pagamento das obrigações mensais em valores superiores ao que deveria, sendo que para a progressão na escala de salário-base - e o conseqüente recolhimento em patamares superiores - o contribuinte individual deveria cumprir o interstício mínimo de permanência estabelecido na legislação previdenciária, considerando o tempo de efetiva contribuição em cada classe. Não podendo o segurado, assim, desconsiderando o interstício legal, recolher as suas contribuições em patamar superior com o fim de receber benefício previdenciário majorado, como pretende a parte autora. A diferença recolhida indevidamente ensejaria ao segurado o direito à repetição do indébito contra o INSS.

Pelo exposto, acolho preliminar de mérito suscitada pelo INSS, de ocorrência de decadência, e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0006499-59.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004061 - MARIA DE LOURDES DE QUINTAL MARTINS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta para concessão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício de implantação do benefício, bem como expedição do ofício requisitório de pequeno valor.

P.R.I.

0009627-87.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004058 - FERNANDA LACERDA EVARISTO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Com a juntada aos autos do comprovante do depósito pela parte ré, fica desde já autorizado o levantamento pela parte autora, devendo a secretaria providenciar o necessário. Fica consignado que a parte autora fará o levantamento pessoalmente junto ao PAB do JEF.

P.R.I.

0002051-43.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003647 - LUIZ ROBERTO AUGUSTO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta para concessão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ofereceu a ré proposta de acordo. A parte autora apresentou uma contraproposta, que foi aceita pelo INSS.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício de implantação do benefício, bem como expedição do ofício requisitório de pequeno valor.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta para concessão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.**

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício de implantação do benefício, bem como expedição do ofício requisitório de pequeno valor.

P.R.I.

0010143-10.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003987 - MONICA CRISTINA DE PAULA FREITAS (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008099-18.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003988 - SALVADOR LUCIO ALVES (SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006997-58.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004060 - JOSE DOS ANJOS NETTO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta para revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício de implantação do benefício, bem como expedição do ofício requisitório de pequeno valor.

P.R.I.

0006025-25.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003851 - FELICIO BERTI (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexado aos autos, o qual adoto como complemento a esta decisão, não foi constatada qualquer incorreção na metodologia utilizada pela Autarquia Previdenciária para apuração da renda mensal inicial, tendo sido observadas as regras vigentes por ocasião da concessão do benefício. Ademais, não foi apontada irregularidade nos posteriores reajustamentos do benefício.

Em consequência, descabe a pleiteada revisão do benefício, não existindo diferenças a serem adimplidas.

Cumprido ressaltar que a carta enviada pelo INSS ao autor (fl. 08 dos documentos que instruem a petição inicial) foi remetida com dados equivocados, conforme admitido pela autarquia previdenciária na sua peça de defesa e corroborado pelo setor de cálculos deste juízo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004233-36.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003847 - OSWALDO CASTELETTI (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Oswaldo Casteletti que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade (NB 134.317.799-2 - DIB 27.04.2006), mediante a inclusão, no período de base de cálculo, do interregno de 09.08.2005 a 05.03.2006, em que esteve em gozo de auxílio-doença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença não foi intercalado com atividade laborativa/contributiva, conforme extratos do Sistema CNIS anexados aos autos, portanto, não pode ser computado como salário de contribuição.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em recurso submetido à sistemática da repercussão geral, que o art. 29, § 5º, da Lei nº. 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o benefício por incapacidade tenha sido, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de benefício por incapacidade no interregno imediatamente anterior à concessão do novo benefício. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº. 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de serviço apenas quando intercalado.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.  
(STF, Tribunal Pleno, RE 583834/SC, Relator(a): Min. Ayres Britto, DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012).

Dessa forma, incabível a revisão pleiteada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos

0010263-87.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303002143 - NIVALDETE DA CRUZ ORTIZ (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NIVALDETE DA CRUZ ORTIZ que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A autora requereu junto ao INSS, em 28/02/2013 (NB 161.791.567-7), o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de carência.

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, por ocasião do ingresso de seu pedido administrativo, possuía a autora mais de 60 (sessenta) anos de idade, visto que nasceu em 04/02/1953, cumprindo-se o requisito etário.

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de 23/01/1973 a 28/01/1982, trabalhado na empresa Darcy de Arruda Escritório de Contabilidade.

Para comprovar o alegado, foram juntados aos autos a rescisão do contrato de trabalho da autora na referida empresa (fls. 12) e parte da CTPS, contendo o vínculo para o “Escritório de Contabilidade Darcy de Arruda”, constando como data de admissão o dia 01/11/1980, que foi tornado sem efeito e, logo em seguida, anotação do vínculo com o mesmo empregador, com data de admissão em 23/01/1973 e demissão em 28/01/1982.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, indagada pelo procurador da ré acerca da anotação, disse que sua carteira só foi preenchida na homologação, ocorrida em 1982, ou seja, após o término do contrato.

As testemunhas ouvidas em audiência foram fracas e imprecisas quanto ao trabalho da autora na citada empresa no período pretendido. Ambas disseram terem sido vizinhas da autora em Corumbá/MS, limitando-se a responder que ela trabalhava em um escritório de contabilidade. Não souberam dizer por quanto tempo ela trabalhou e nem mesmo quem mais lá laborava, não obstante afirmarem ser a cidade pequena, onde todos se conheciam. Ademais, as testemunhas se mudaram de Corumbá em 1974 e 1976, respectivamente, sendo que a partir de então apenas tiveram conhecimento de que ela continuava no tal emprego.

Assim, verifica-se que o conjunto probatório é fraco. A autora não juntou qualquer início de prova material contemporâneo aos fatos alegados. O vínculo foi anotado após a rescisão, não há livro de registro de empregado e nem recibos de pagamento de salário ou outras provas que pudessem afiançar a existência do vínculo.

Somados os períodos já computados pelo INSS, verifica-se que ela não possui o número de contribuições suficientes ao preenchimento da carência mínima exigida.

A improcedência do pedido de aposentadoria pó idade é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente

0009357-46.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003760 - MARIA LUCIA B DE OLIVEIRA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por MARIA LÚCIA BARBOSA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante o reconhecimento dos períodos de 28/06/2006 a 03/05/2010; 06/03/1997 a 30/04/2001; 09/03/1982 a 25/05/1988 e 01/06/1988 a 24/07/1989, como atividade sujeita a condições especiais, com a conversão em atividades comuns, para fins de contagem de tempo.

Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a decretação de carência da ação por falta de interesse de agir, em vista do reconhecimento administrativo do período de 25/07/1989 a 05/03/1997, como especial.

Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de carência da ação, pois a autora menciona o reconhecimento administrativo e requer a conversão do período a partir de 06/03/1997 e até 30/04/2001.

Examinou o mérito da pretensão

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo HYPERLINK

"<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1979/83080.htm>" Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do HYPERLINK "<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1964/53831.htm>" Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Resta apurar o tempo de contribuição da autora.

Em relação ao período de 28/06/2006 a 03/05/2010, trabalhado junto ao Hospital Metropolitano de Campinas Ltda., no cargo de supervisora de lavanderia, foi apresentado Perfil Previdenciário Profissiográfico que atestou a exposição da autora a agentes biológicos no período requerido.

Todavia, não se faz possível o reconhecimento da especialidade do período, uma vez que a utilização do EPI foi eficaz, consoante informação contida no próprio PPP.

Em relação ao período de 06/03/1997 a 30/04/2001, trabalhado junto ao Hospital Santa Rita de Cássia Ltda., no setor de rouparia, foi apresentado Perfil Previdenciário Profissiográfico que atestou a exposição da autora a agentes biológicos no período requerido.

Todavia, também não se faz possível o reconhecimento da especialidade do período, uma vez que a utilização do EPI foi eficaz, consoante informação contida no próprio PPP.

Por fim, em relação aos períodos de 09/03/1982 a 25/05/1988 e 01/06/1988 e 24/07/1989, trabalhados junto à Associação Evangélica Beneficente de Campinas, no cargo de costureira do setor de rouparia (ambiente hospitalar), foram apresentados Perfis Previdenciários Profissiográficos que atestaram a exposição da autora a agentes biológicos no período requerido.

Todavia, não se faz possível o reconhecimento da especialidade do período, uma vez que o trabalho se deu de forma intermitente, ou seja, não habitual e permanente, como exige a legislação aplicável ao caso.

Desta forma, deixo de reconhecer como de natureza especial os períodos indicados pela autora.

Realizados os cálculos pela Contadoria do Juízo, com base nas cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo) e cópias das carteiras de trabalho (CTPS), contava a autora, em 11/12/2012, com 29 anos, 01 mês e 28 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0009328-81.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003843 - FRANCISCO NOGUEIRA DE PAIVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Conforme parecer elaborado pelo Setor de Cálculos deste Juízo, anexado aos autos, o autor não faz jus à revisão pretendida, nos seguintes termos:

"A Súmula 260 só teria efeito numérico somente não cumulativo entre a DIB ocorrida em 1975 e a edição da Lei 8.213/91, abril de 1991, quando da época da revisão do Artigo 58 ADCT. Eventuais diferenças havidas dessa revisão estão todas prescritas.

A revisão do artigo 58 ADCT foi concedido administrativamente a todos os benefícios de prestação continuada, sem exceção, inclusive para este benefício, vide cópia do REVSIT do Sistema de benefícios ao qual anexei junto a este parecer".

Em consequência, não existe diferenças a serem adimplidas.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002228-75.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004219 - MARIA DOS ANJOS FRANCA (SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade da autora, mediante a atualização dos salários de contribuição das competências de 11/2001 a 07/2002, de 09/2002 a 05/2003, 09/2003, 09/2004, 01/2005, 08/2005, 11/2005, 01/2006, 03/2006, 09/2006, 12/2006 a 01/2007, 04/2007, 06/2007 a 11/2007, 01/2008 a 02/2008, 04/2008 a 05/2008, 07/2008 a 06/2009, 08/2009, 11/2009 a 06/2010, 08/2010, 10/2010 a 01/2011, 04/2011, 10/2011 a 12/2011. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Observa-se que a autora requer na presente ação a atualização de salários de contribuição em diversas competências, no período de 2001 a 2011, pois entende que eles são maiores do que aqueles computados pelo INSS na implantação de seu benefício, para tanto juntou diversas GFIP/SEFIP da sua firma individual MARIA DOS ANJOS FRANÇA ME.

Analisando os documentos dos autos, verifica-se que a autora percebe aposentadoria por idade desde 09.01.2012 (NB 159.304.112-5), sendo que os salários de contribuição utilizados para a concessão do benefício estão discriminados no documento de fls. 17/21 da petição inicial.

Nota-se ainda que a demandante efetua recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte individual desde 01.11.1999, consoante dados do CNIS (Anexos n. 17 e 18).

Nesse cenário, observa-se que a demandante confundiu os recolhimentos efetuados pela pessoa jurídica de que é titular (CNPJ 57.792.426/0001-42) com os recolhimentos de segurada obrigatória ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual (NIT 1088691667-1 e 1122880833-8).

Nesse âmbito, impende citar o dispositivo constitucional que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, nos seguintes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Diante disso, nota-se que o fato de a empresa ter efetuado o pagamento do tributo devido, não isenta a parte autora de recolher as contribuições para a previdência social, ainda que também seja titular da pessoa jurídica em questão.

A contribuição da empresa foi efetuada segundo as guias previdenciárias juntadas aos autos.

Por outro lado, não há qualquer demonstração de que os recolhimentos da segurada autora, como contribuinte individual, são diversos daqueles que o INSS computou para a concessão do seu benefício. Ressalte-se que a autora foi especificamente intimada para juntar documentos que comprovassem os referidos recolhimentos, todavia se limitou a juntar novas guias da empresa de que é titular (Anexos n. 15 e 16).

Assim, incabível a revisão pleiteada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na exordial.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0005097-11.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003609 - JORGE FERNANDES CASANGEL DA SILVA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X TEREZA ALVES DAS VIRGENS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por JORGE FERNANDES CASANGEL DA SILVA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Pretende o autor a pensão por morte de seu pai, José Fernandes da Silva, falecido em 12/05/2003. O falecido era aposentado e a ex-esposa, mãe do autor, Sra. THEREZA DE AQUINO CASANGEL, recebeu a pensão por morte até 30/12/2009, data de seu falecimento.

Alega o autor que era filho inválido e, portanto, dependente de seu pai e, posteriormente, de sua mãe, fazendo jus à pensão por morte.

Nos termos do art. 16, I, o filho emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave é considerado dependente do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, uma vez que ele era aposentado.

Os documentos que instruíram a inicial comprovam, de maneira inequívoca, que o autor é filho do Sr. José Fernandes da Silva.

Todavia, a invalidez em data anterior ao óbito não restou comprovada.

O perito judicial, no laudo realizado e complementado, atestou que, não obstante seja o autor portador de artrose da distrofia muscular progressiva desde 1968, ele só ficou incapaz no ano de 2010. Seu pai, instituidor da pensão que sua mãe recebia, faleceu em 2003. Ele não era, sequer, incapaz na data do falecimento de sua mãe, ocorrido em 30/12/2009.

Assim, não tendo implementado as condições para a concessão do benefício de pensão por morte, à data do óbito do instituidor, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

P.R.I

0010736-10.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004176 - ANTONIO CARLOS MARCOLINO (SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária movida por ANTONIO CARLOS MARCOLINO contra o INSS, na qual pretende “revisar o cálculo do salário de benefício titularizado pelo Autor, número de benefício: 141.224.452-5, incluindo no período básico de cálculo, o período de contribuições que foram contribuídas no NIT”, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedido em 27.02.2008 (NB 141.224.452-5).

Ao contrário do que alegou o demandante em sua peça inicial, o benefício foi implantado na vigência da Lei n. 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, estabelecendo que o salário-de-benefício consiste, para a aposentadoria por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Não comprovou a parte autora qualquer incorreção nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo e na fixação da renda mensal inicial do seu benefício.

Com efeito, as alegações do autor são incongruentes, pois menciona a existência de dois NIT e confunde estes números com o NB da sua aposentadoria, nos seguintes termos: “No caso do autor, o mesmo possuía junto a previdência social duas inscrições uma com NIT. de número 141.224.452-5, onde possuía salários de contribuição até o mês. Este valores foram levados em consideração para fins de apuração do valor de sua aposentadoria conforme carta de concessão inclusa. Porém, não fora incluída nos cálculos o período de contribuições cadastradas no NIT de número 141.224.452-5” (pg. 04 da petição inicial).

Cumprе ressaltar que, a despeito das observações supra, a parte autora foi intimada para apresentar documentação das competências que pretendia ver inclusas no cálculo da sua renda mensal inicial e, para tanto, exibiu declaração e relatórios financeiros de 2009/2014, da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim (Anexo 15). Ocorre que a aposentadoria do demandante teve início em 27.02.2008, razão pela qual não é possível a inclusão de verbas auferidas de 2009 a 2014 no período básico de cálculo.

Destarte, descabe a pleiteada revisão do benefício, inexistindo diferenças a serem adimplidas.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015079-15.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003351 - JOVINO SERGIO XAVIER DE ASSIS (SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é o concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

A impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os relatórios médicos trazidos aos autos pelo demandante, não prospera. Apesar do resultado da ultrassonografia, o próprio autor diz que o diagnóstico da doença é de 2013 e que já recebeu, mais de uma vez, auxílio doença por isso. A ultrassonografia refere-se a sinais de problema passado, como informa o autor. O laudo, na análise e discussão de resultados, sobre os membros superiores, trata minuciosamente desses membros e dos ombros, especificamente, sem encontrar a permanência de incapacidade que o autor pode ter sofrido à época do diagnóstico da doença, mas que não persiste atualmente.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

0009200-61.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003590 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante o reconhecimento do período compreendido entre 10/06/1992 a 30/11/2005, como atividade sujeita a condições especiais, com a conversão em atividades comuns, para fins de contagem de tempo.

Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência da pretensão. Não arguiu preliminares.

Relatei. Decido.

Examino o mérito da pretensão

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo HYPERLINK

"<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1979/83080.htm>" Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do HYPERLINK "<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1964/53831.htm>" Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da

exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

Cumpra ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 (Plenário, 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, decidindo que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Na mesma oportunidade, o STF também decidiu que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Resta apurar o tempo de contribuição da autora.

Em relação ao período pleiteado, a autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecido pela empregadora Merial Saúde Animal Ltda. atestando pela exposição da autora, no período de 10/06/1992 a 30/11/2005, aos agentes nocivos etanol 70% e formol. Considerando que quanto a estes agentes, bem como com relação aos demais mencionados no PPP, a utilização do EPI foi eficaz a partir de 11/12/1998, é cabível o enquadramento da especialidade do período compreendido entre 10/06/1992 e 11/12/1998, pela exposição da autora aos agentes mencionados, nos termos do Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64, bem como do Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79.

Todavia, não se faz possível o reconhecimento da especialidade do período posterior a esta data, uma vez que a utilização do EPI foi eficaz, consoante informação contida no próprio PPP.

Com relação ao agente ruído, o PPP apresentado não especificou a intensidade a qual a autora esteve exposta. Assim sendo, em face da descrição insuficiente, não se torna possível o reconhecimento da especialidade do período.

Destarte, reconheço e homologo a exposição da autora a condições insalubres no período de 10/06/1992 a 11/12/1998. Defiro ainda a conversão do tempo de serviço especial da autora para tempo de serviço comum, para fins de contagem de tempo.

Portanto, considerando o reconhecimento do período de atividade especial ora homologado somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, perfaz a autora, da data do requerimento administrativo, um total de 28 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus a autora ao benefício pretendido.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para reconhecer e homologar o trabalho da autora em condições especiais - insalubres - no período de 10/06/1992 a 11/12/1998, bem como determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de contagem de tempo de serviço;

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS, para as devidas averbações.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Se nada mais for requerido, proceda-se ao arquivamento dos autos. Registro.

Publique-se. Intimem-se

0009445-72.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003920 - DONIZETE APARECIDO VIANA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por DONIZETE APARECIDO VIANA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 08/06/1981 a 02/05/1982; 15/06/1982 a 16/09/1986; 12/11/1986 a 21/06/1995; 13/01/2000 a 22/05/2002 e 16/12/2002 a 21/03/2003, como atividades sujeitas a condições especiais, com a conversão em atividades comuns, para fins de contagem de tempo.

Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência da pretensão. Não arguiu preliminares.

Relatei. Decido.

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o § 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo HYPERLINK

"<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1979/83080.htm>" Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do HYPERLINK "<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1964/53831.htm>" Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por

presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

Cumprido ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 (Plenário, 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, decidindo que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Na mesma oportunidade, o STF também decidiu que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Resta apurar o tempo de contribuição do autor.

1) Em relação ao período de 06/06/1981 a 02/05/1982, trabalhado na empresa CBPO Engenharia Ltda., de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 92 dB(A), ou seja, em intensidades acima do limite de tolerância previsto na legislação aplicável ao período em questão.

2) Em relação ao período de 15/06/1982 a 16/09/1986, trabalhado na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A., de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 90,1 dB(A), ou seja, em intensidade acima do limite de tolerância previsto na legislação aplicável ao período em questão.

3) Em relação ao período de 12/11/1986 a 21/06/1995, trabalhado na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A., de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 90,1 dB(A), no período de 12/11/1986 a 30/04/1987 e de 92,7 dB(A), no período de 01/05/1987 a 21/06/1995, ou seja, em intensidades acima dos limites de tolerância previsto na legislação aplicável aos períodos em questão.

4) Em relação aos períodos de 13/01/2000 a 22/05/2002 e 16/12/2002 a 21/03/2003, trabalhados na Construtora Andrade Gutierrez S/A., de acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) apresentados, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades e períodos:

- a) a ruído de 90,1 dB(A) no período de 13/01/2000 a 30/11/2000;
- b) a ruído de 92,7 dB(A) no período de 01/12/2000 a 22/05/2002; e
- c) a ruído de 90,1 dB(A) no período de 16/12/2002 a 21/03/2003.

Portanto, tais períodos devem ser reconhecidos como de natureza especial.

Saliento que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão da data de confecção do laudo/PPP ser posterior à data da prestação do serviço, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por formulários previstos na legislação, com os requisitos necessários, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. (v. (TRF-1 - Ac: 00034437220074013807 0003443-72.2007.4.01.3807, Rel. Juiz Federal Márcio José de Aguiar Barbosa, Data de Julgamento: 14/09/2015, publicação: 16/11/2015 e-djfl p. 901).

Destarte, reconheço a exposição do autor a condições insalubres, nos períodos de 08/06/1981 a 02/05/1982; 15/06/1982 a 16/09/1986; 12/11/1986 a 21/06/1995; 13/01/2000 a 22/05/2002 e 16/12/2002 a 21/03/2003, consoante requerido. Defiro ainda a conversão do tempo de serviço especial do autor para tempo de serviço comum, para fins de contagem de tempo.

Portanto, considerando o reconhecimento do período de atividade especial ora homologado, somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, perfaz o autor, da data do requerimento administrativo, um total de 36 anos e 6 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Assim sendo, cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício pretendido.

Quanto ao requerimento de danos morais, embora tenha vivenciado o transtorno de não concretizar a(o) concessão/restabelecimento pretendida(o), a parte requerente não logrou êxito em comprovar fato concreto que ensejasse dano moral.

Os transtornos e aborrecimentos sem gravidade, passíveis de ocorrer no dia-a-dia de qualquer pessoa, dada a complexidade do mundo contemporâneo, não são suficientes a configurar ato ilícito, nem dano material ou moral, não gerando direito a indenizar.

Assim, neste tópico, resta improcedente o pleito da parte autora.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, no mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para reconhecer a atividade especial nos períodos de 08/06/1981 a 02/05/1982; 15/06/1982 a 16/09/1986; 12/11/1986 a 21/06/1995; 13/01/2000 a 22/05/2002 e 16/12/2002 a 21/03/2003, conforme fundamentação supra, e ainda para reconhecer o tempo de serviço/contribuição do autor em 36 anos e 06 meses e 25 dias e, consequentemente, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 25/07/2013 e DIP no primeiro dia do corrente mês.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Concedo a tutela antecipada, por considerar presentes o direito e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da tutela, intime-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

O pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0009204-98.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003719 - MILTON PAIVA DA SILVA (MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por MILTON PAIVA DA SILVA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01/09/1980 e 30/12/1980; 01/04/1987 e 18/06/1987; 24/06/1987 e 01/09/1987; 14/10/1987 e 25/03/1990 e, por fim, 22/08/1990 e 13/01/2003, como atividade sujeita a condições especiais, com a conversão em atividades comuns, para fins de contagem de tempo.

Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência da pretensão. Arguiu como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Relatei. Decido.

Afasto a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Examino o mérito da pretensão

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo HYPERLINK

"<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1979/83080.htm>" Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do HYPERLINK "<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1964/53831.htm>" Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

Cumprе ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 (Plenário, 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, decidindo que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

Na mesma oportunidade, o STF também decidiu que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Resta apurar o tempo de contribuição do autor.

Em relação aos períodos de 01/09/1980 a 30/12/1980 e 01/04/1987 a 18/06/1987, trabalhados na função de servente nas empresas BHM e Nortel, respectivamente, consoante anotação em CTPS. Tais períodos não podem ser reconhecidos como especiais. Além de não constar dos

autos quaisquer formulários, laudos ou PPP indicando a exposição do autor a agentes nocivos, verifico que as funções por ele desempenhadas nos períodos mencionados não estão previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que desautoriza também o enquadramento dos interregnos pela categoria profissional.

Para a atividade de cobrador de ônibus, desenvolvida para a empresa Companhia Campineira de Transportes Coletivos, no período de 24/06/1987 a 01/09/1987, apresentou Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde está anotada a atividade desenvolvida.

Destarte, em relação às atividades de cobrador, nos períodos indicados, anteriores a 28.04.1995, é possível reconhecer a atividade especial do autor, em face das provas apresentadas e da legislação aplicável, nos termos do item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64.

Em relação ao período de 14/10/1987 a 25/03/1990, trabalhado junto à empresa Ceralit S/A Indústria e Comércio, o autor apresentou formulário DSS 8030, atestando a sua exposição, de maneira habitual e permanente, à soda cáustica, ácidos graxos, água oxigenada e outros agentes químicos descritos no item conforme os códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831 /64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999.

Portanto, tal período deve ser reconhecido como de natureza especial.

Por fim, com relação ao período para o qual o autor pretende ver reconhecida a especialidade, de 22/08/1990 a 13/01/1990, trabalhado na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído em intensidade que variou entre 92,0 e 92,2 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância previsto na legislação aplicável ao período em questão.

Portanto, tal período também deve ser reconhecido como de natureza especial.

Destarte, reconheço e homologo a exposição do autor a condições insalubres, nos períodos de 24/06/1987 a 01/09/1987; 14/10/1987 a 25/03/1990 e 22/08/1990 a 13/01/2003, consoante requerido. Defiro ainda a conversão do tempo de serviço especial do autor para tempo de serviço comum, para fins de contagem de tempo.

Portanto, considerando o reconhecimento do período de atividade especial ora homologado, somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, perfaz o autor, da data do requerimento administrativo, um total de 33 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Assim sendo, cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício pretendido.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para reconhecer a atividade especial no período de 24/06/1987 a 01/09/1987; 14/10/1987 a 25/03/1990 e 22/08/1990 a 13/01/2003, conforme fundamentação supra, e ainda para reconhecer o tempo de serviço/contribuição do autor em 33 anos, 11 meses e 12 dias e, conseqüentemente, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 04/10/2012 e DIP no primeiro dia do corrente mês.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Concedo a tutela antecipada, por considerar presentes o direito, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da tutela, intime-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

O pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0009101-91.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003483 - MAURO DONIZETI LEITE (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação condenatória, proposta por MAURO DONIZETI LEITE, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de 01/10/1979 a 10/07/1987 e 01/08/1980 a 11/06/1996, como atividade sujeita a condições especiais, com a conversão em atividades comuns, para fins de contagem de tempo.

Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência da pretensão. Não arguiu preliminares.

Relatei. Decido.

Examinado o mérito da pretensão.

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam

ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo HYPERLINK "http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1979/83080.htm" Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do HYPERLINK "http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1964/53831.htm" Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

Cumpra ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 (Plenário, 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, decidindo que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

Na mesma oportunidade, o STF também decidiu que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Resta apurar o tempo de contribuição do autor.

Em juízo, o autor requereu o reconhecimento de atividade insalubre nos períodos de:

- a) 01/10/1979 a 10/07/1987, trabalhados junto à empresa Curtume Firmino Costa S/A; e
- b) 01/08/1990 a 11/06/1996, trabalhado junto à empresa Transportadora Itapemirim S/A.

Em relação ao período de 01/10/1979 a 10/07/1987, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecido pelo empregador e anexado aos autos, informa que o autor desempenhou a atividade de operário no setor de sola, de modo habitual e permanente, sendo responsável pela colocação dos couros molhados e curtidos em tanques e máquinas, retirando-os para o processo de curtimento, estando exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos: bactéria, fungo, mau cheiro, sais de cromo, taninos vegetais e sintéticos, sulfato de alumínio, formol, dentre outros e, inclusive os previstos no código 2.5.7 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Assim sendo, considerando a legislação de regência, reconheço a especialidade do período mencionado.

No que se refere ao período de 01/08/1990 a 11/06/1996, trabalhado para a empresa Transportadora Itapemirim S/A e de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado, o autor esteve exposto a ruído de 80 dB (A), ou seja, no limite de tolerância previsto na legislação aplicável ao período em questão.

Assim, há fundamento para o enquadramento da atividade do autor como insalubre no período mencionado.

Destarte, reconheço e homologo a exposição do autor a condições insalubres, nos períodos de 01/10/1979 a 10/07/1987 e 01/08/1990 a 11/06/1996, consoante requerido. Defiro ainda a conversão do tempo de serviço especial do autor para tempo de serviço comum, para fins de contagem de tempo.

Portanto, considerando o reconhecimento do período de atividade especial ora homologado somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, perfaz o autor, da data do requerimento administrativo, um total de 35 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Assim sendo, cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício pretendido.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para reconhecer a atividade especial no período de 01/10/1979 a 10/07/1987 e 01/08/1990 a 11/06/1996 conforme fundamentação supra e ainda para reconhecer o tempo de serviço/contribuição do autor em 35 anos, 10 meses e 20 dias, e, conseqüentemente, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, com DIB em 13/12/2012 e DIP em 01/02/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Concedo a tutela antecipada, por considerar presentes o direito, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da tutela, intime-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à

importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

O pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0007370-60.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303002471 - ANTONIO FERREIRA BARBOSA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por ANTÔNIO FERREIRA BARBOSA, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, nos períodos os períodos de 01/09/1976 a 23/02/1981, trabalhado na empresa Irmãos Wakabayashi.; de 01/06/1987 a 06/09/1993, trabalhado na empresa Auto Posto da Lagoa Ltda.; de 01/09/1994 a 01/08/1995, trabalhado na empresa Posto de Serviços Novo Chapadão Ltda., e, por fim, de 08/03/1996 a 08/08/2012, trabalhado na empresa Auto Posto Petroleiros Ltda., requerendo, por fim, o pagamento das diferenças porventura devidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. O autor, segundo provas constantes dos autos, encontra-se aposentado pelo regime geral de previdência social desde 08/08/2012 (NB 158.064.828-0).

Citado, o INSS contestou a ação.

É o relatório. DECIDO.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e pelo Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

#### DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

Inicialmente, verifico que o INSS não enquadrou, como de natureza especial, nenhum dos períodos pleiteados pelo autor.

Pretende o autor seja reconhecido, como de natureza especial, os períodos trabalhados como frentista compreendidos entre 01/09/1976 e 23/02/1981, trabalhado na empresa Irmãos Wakabayashi.; de 01/06/1987 e 06/09/1993, trabalhado na empresa Auto Posto da Lagoa Ltda.; de 01/09/1994 e 01/08/1995, trabalhado na empresa Posto de Serviços Novo Chapadão Ltda., e, por fim, entre 08/03/1996 e 08/08/2012, trabalhado na empresa Auto Posto Petroleiros Ltda.

Com efeito, analisando os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados pelos empregadores (fls. 17/24 do arquivo da petição inicial), bem como anotação constante de sua Carteira Profissional (CTPS n.º 039770, série 382ª, pág. 11), verifica-se que o autor exerceu a atividade de frentista para os citados empregadores, ficando exposto a tóxicos orgânicos fatores de risco químicos, como gasolina, etanol, biodiesel e benzeno de forma habitual e constante, cuja insalubridade está prevista nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional até o advento da Lei 9.032/95.

Ademais, a atividade de frentista é tida como perigosa, sendo que a Súmula n. 212 do Supremo Tribunal Federal diz que “tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido”.

O item 4731-8/00 do Anexo V do Decreto n. 3.048/1999 considera o exercício da atividade no comércio varejista de combustíveis para

veículos automotores como de grau de risco máximo, nível 3.

A especialidade da atividade de frentista tem sido reiteradamente admitida pela jurisprudência. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364071 - Rel Juiz Convocado Marcus Orione, DJF3 CJI 21.10.2009, p. 1626)

Destarte, reconheço e homologo a exposição do autor a condições insalubres, nos períodos de 01/09/1976 a 23/02/1981; 01/06/1987 a 06/09/1993; 01/09/1994 a 01/08/1995 e 08/03/1996 a 08/08/2012.

Com o reconhecimento da atividade especial nos interregnos mencionados, a parte autora computa 27 anos e 02 meses de tempo de serviço especial, nos termos da planilha da contadoria judicial que ora se anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (conforme planilha de cálculos anexa).

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (08/08/2012), com DIP em 01/02/2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento.

PRI.

0009406-75.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003818 - PAULO SERGIO DE LIMA (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por PAULO SÉRGIO DE LIMA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante o reconhecimento do período compreendido entre 04/12/1998 e 21/05/2013, como atividade sujeita a condições especiais, com a conversão em atividades comuns, para fins de contagem de tempo.

Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência da pretensão. Não arguiu preliminares.

Relatei. Decido.

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo HYPERLINK

"<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1979/83080.htm>" Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do HYPERLINK "<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1964/53831.htm>" Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

Cumpra ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 (Plenário, 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, decidindo que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Na mesma oportunidade, o STF também decidiu que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Resta apurar o tempo de contribuição do autor.

Em relação ao período pleiteado, ou seja, de 04/12/1998 a 21/05/2013, trabalhado na empresa International Paper do Brasil Ltda., de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, o autor esteve exposto a ruído, de modo habitual e permanente, em intensidades acima do limite de tolerância previsto na legislação aplicável ao período em questão. Senão vejamos:

- a) de 20/01/1988 a 31/10/1990: 91,40 dB (A);
- b) de 01/11/1990 a 31/12/2003: 95,40 dB (A);
- c) de 01/01/2004 a 31/12/2007: 89,20 dB (A);
- d) de 01/01/2008 a 31/07/2010: 93,80 dB (A); e
- e) de 01/08/2010 a 31/12/2013: 86,00 dB (A).

Portanto, tal período deve ser reconhecido como de natureza especial.

Destarte, reconheço a exposição do autor a condições insalubres, no período de 04/12/1998 a 21/05/2013, consoante requerido. Defiro ainda a conversão do tempo de serviço especial do autor para tempo de serviço comum, para fins de contagem de tempo.

Portanto, considerando o reconhecimento do período de atividade especial ora homologado, somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, perfaz o autor, da data do requerimento administrativo, um total de 35 anos e 8 meses de tempo de serviço/contribuição, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Assim sendo, cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício pretendido.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, no mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para reconhecer a atividade especial no período de 04/12/1998 a 21/05/2013, conforme fundamentação supra, e ainda para reconhecer o tempo de serviço/contribuição do autor em 35 anos e 8 meses e, conseqüentemente, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 30/07/2013 e DIP no primeiro dia do corrente mês.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o direito e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez temporária e total da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento até que procedida sua reabilitação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

O pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0015041-49.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024634 - MEIRELLY CECIL FAGOTTI (SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO, SP272224 - VANESSA MONTEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de cautelar de suspensão de exigibilidade de crédito relativo a imposto de renda de pessoa física incidente sobre despesas realizadas com dependentes da autora.

A liminar foi deferida, mediante depósito elisivo.

A pretensão veiculada no processo principal foi acolhida em parte quanto aos pagamentos comprovados.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de provimento cautelar.

Expeça-se ofício com eficácia de alvará, para levantamento de eventual depósito judicial pela autora.

Registrada - SisJef

Publique-se. Intimem-se.

0008559-73.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003833 - GENIVALDO MONTEIRO (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, isso tanto em sua redação original quanto na atual.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Observo que o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991.

Conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, o qual adoto como complemento a esta decisão, foi constatado que a Autarquia Previdenciária não observou as regras vigentes por ocasião da concessão do benefício, apurando renda mensal inicial inferior à devida.

De tal modo, impõe-se a revisão do benefício.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS à revisão do benefício NB. 154.642.655-9, mediante majoração da RMI para R\$ 1.926,82 (um mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), bem como ao pagamento das diferenças vencidas, que totalizam R\$ 2.685,17 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), com atualização em 08.2014.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000269-64.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003706 - REGINA REIS CUSTODIO SOARES (SP297486 - TIAGO CAMILO SACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora não comprovou nos autos a existência de prévio requerimento administrativo, motivo pelo qual resta caracterizada a ausência de interesse de agir em juízo. Por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Na hipótese de ato processual já designado (perícia ou audiência), cancele-se. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se e intemem-se

0000604-83.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303004126 - FABIO OLIVEIRA DE MARA (SP347433 - ANA PAULA OLIVEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Nos Juizados o pedido de desistência pode ser homologado sem a necessidade de concordância do réu.

Posto isso, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Ficam reconsiderados na íntegra os termos números 63030003658/2016 e 63030003788/2016.

Publique-se. Intemem-se. Registrada eletronicamente

0000843-87.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303003948 - FÁTIMA MARIA RODRIGUES TORRES (SP338603 - EMANUEL GONÇALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado pela parte autora em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Campinas.

No âmbito da Justiça Federal, a competência cível dos Juizados Especiais Federais encontra-se regulada pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/01. A partir de uma interpretação sistemática do dispositivo supramencionado, infere-se a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até 60 (sessenta) salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas no parágrafo 1º do citado artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 excluiu da competência dos Juizados Especiais Cíveis as ações de mandados de

segurança.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pelo parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e extingo o processo, sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se

## DESPACHO JEF-5

0000879-32.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303003931 - MARISTELA SANVIDO PEREZ - ME (SP242950 - CAMILA ABREU MADERNAS) FRANCISCO RODRIGO ARAUJO AZEVEDO (SP242950 - CAMILA ABREU MADERNAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Trata-se de tutela de urgência visando à liberação, mediante ordem de entrega, de objetos postados pela via do SEDEX 10 e recebidos por duas agências da ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), uma em Campinas e outra em Valinhos, SP.

A retirada dos bens postados nas agências de destino estava inviabilizada por motivo de greve dos funcionários dos Correios.

Os autores instruem a petição inicial com o comprovante de remessa postal, ilustração dos objetos, notas fiscais, além de outros documentos que demonstram que a recepção da mercadoria remetida é urgente, para aparelhamento de medalhas e ou troféus destinados a evento equestre promovido por Liga Regional de Team Penning do Leste Paulista e que se realizará no dia de amanhã, 20.2.16.

Ocorre que, durante a apuração do caso, para aferição da verossimilhança e da plausibilidade alegadas, compareceu a postulante nesta 1ª Vara Gabinete e informou, oralmente, que a providência emergencial requerida já foi resolvida administrativamente.

Como há pedido de indenização por danos, o processo prossegue em sua normal tramitação.

Promova a parte autora, em dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, a regularização, nos termos do apontamento de irregularidade(s) na petição inicial e(ou) documento(s) que a instrui(em).

Com a providência supra, cite-se.

Int

## DECISÃO JEF-7

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**DA TUTELA DE URGÊNCIA: Indefero o pedido liminar. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.**

**Intime-se.**

0000690-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303004160 - FABIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000655-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303004167 - VANDERLI PIRES (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000676-70.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303004164 - JOSE CARLOS MIGUEL (SP266357 - GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000718-22.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303004159 - MARLUCIA ROCHA DA SILVA CARNEIRO (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000755-49.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303004156 - LUIZ BATISTA PIRES (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000758-04.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303004155 - MARIA OLGA DE JESUS SILVA (SP158371 - LUÍS FERNANDO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000771-03.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303004152 - VICENTE RODRIGUEZ (SP337545 - CARLOS HENRIQUE DE CASTRO T.DE S.CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000669-78.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303004165 - SIDNEI PEREIRA MARQUES (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000650-72.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303004168 - MARLENE DA ROCHA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000680-10.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303004162 - TEREZA MATIAS DE PADUA

(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0000732-06.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303004157 - LUIZ CLEBER DE SOUZA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0000681-92.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303004161 - JAIR MASCARENHAS (SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0000647-20.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303004169 - RICARDO DA SILVA MOREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0000768-48.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303004154 - ANTONIO JOSE CLAUDINO (SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0000659-34.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303004166 - OCIMAR TAVARES DE SOUZA (SP320683 - JOSIEL MARCOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
0000677-55.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303004163 - DOMINGOS CAMPELO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0000249-73.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303004125 - ADAIR CESARIO DOS REIS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”  
Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada

estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$97.645,52 (noventa e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais, e cinquenta e dois centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0000379-63.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303004117 - ALZIRA FATIMA SOUZA DOS REIS (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Indefero o pedido liminar. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.
- 3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.
- 4) Intime-se

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0005815-37.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001463 - TAIS RIBEIRO SCAJAO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência no Juízo Deprecado a ser realizada em 25/02/2016 às 15:40 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Intimem-se.

0011683-93.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001467 - RITA SANTOS OLIVEIRA COELHO (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do comunicado do médico nomeado pelo Juízo, Dr. Luis Fernando Nora Beloti, informando do impedimento para a realização da perícia no processo em epígrafe, ficam as partes intimadas de que ela será realizada no dia 21/03/2016 às 9:30 horas com o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, na Rua Riachuelo, 465 - sala 62, Centro, Campinas/S

0002936-57.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001495 - GETULIO RODRIGUES DA SILVA (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência no Juízo Deprecado de Cianorte/PR e no Juízo Deprecado de Altônia/PR a ser realizada em 09/03/2016 às 14:40 horas e em 08/03/2016 às 17:30 horas, respectivamente, na sede daqueles Juízos, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Intimem-se.

0008255-06.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001466 - CLAUDIO JOLLI (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência no Juízo Deprecado realizada em 18/02/2016 às 17:30 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0002138-67.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001514 - MARIA APARECIDA FELIX NASCIMENTO (SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

0007151-47.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001517 - ELENITA SANTOS

FERRARECI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)  
0003607-51.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001515 - BENEDITA APARECIDA TENORIO MOURA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)  
0006653-48.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001516 - VALDOMIRO MANOEL RIBEIRO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)  
FIM.

0011116-62.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001499 - SOLANGE APARECIDA PROENCA (SP334513 - DANIELA PARISOTTO)

Vista à parte autora para manifestação acerca da proposta de acordo oferecida pelo réu, anexada nos autos

0003016-26.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001470 - CLÓVIS PINTO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias

0004802-03.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001468 - TATIANA INACIO DE LIMA (SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA)

Vista à patrona da parte autora da comprovação de publicação da sentença proferida no Diário Eletrônico, conforme documento anexado aos autos em 22-02-2016

0004252-08.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303001462 - MARIA DAS DORES LOPES (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência no Juízo Deprecado a ser realizada em 31/03/2016 às 14:10 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6302000137 (Lote n.º 2232/2016)**

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0008706-10.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001419 - ADALBERTO GONCALVES CARDOSO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

Ofício do INSS, dê-se vista à parte autora e após, arquivem-se os autos mediante baixa findo

0013573-17.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001418 - MARIA ELENA MARIOTTO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Ofício do INSS anexo, dê-se vista à parte autora e, se em termos, arquivem-se os autos mediante baixa findo

0006738-71.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001421 - JOSE ROBERTO MENCUCINI BENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Vista às partes acerca da designação do dia 29/02/2016, às 15:30 horas para a realização da perícia técnica no Hospital das Clínicas - Campus, sito na Avenida Bandeirantes, 3900, Ribeirão Preto, conforme comunicado anexado aos autos em 22.02.2016."

0011220-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001408 - ELOI JOSE POLETO (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

"Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”

0008759-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001417 - PAULO GERALDO BRAGATI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Com a juntada do LTCAT, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo perito para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias.**

0008105-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001411 - CELIA ROSA CONTENTE (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN, SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009653-88.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001415 - APARECIDO DONIZETI ZANQUIETA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008115-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001412 - OSMARINA DE FATIMA DA SILVA BERNARDO (SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007752-85.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302001410 - VIVIANI APARECIDA TAVARES (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6302000138 (Lote n.º 2267/2016)**

**DESPACHO JEF-5**

0010792-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005427 - MARIA APARECIDA PIRES PELLEGRINI (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que a Sra. Perita fixou a data de início da doença em 2015, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça como é possível a data de início da incapacidade retroagir a 2012. Em seguida, retifique ou ratifique a DII do autor.

Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo o INSS manifestar-se sobre eventual proposta de acordo.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0000458-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005506 - LUIZ MOREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia recente (inferior a seis meses da presente data) de seu comprovante de endereço.
3. Após, conclusos.

Intime-se

0010464-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005429 - MAURO CALIXTO PEDROSA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 -

ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a Sra. Perita a razão de ter indicado a letra "E" como resposta ao quesito nº 05, tendo em vista que a incapacidade do autor não decorre de nenhum ACIDENTE propriamente dito (assim entendido como um evento abrupto e exógeno), quer seja ele do trabalho ou de qualquer natureza (acidente não relacionado ao trabalho).

Justifique, sendo-lhe facultada a mudança da resposta, se o caso.

Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo o INSS manifestar-se sobre eventual proposta de acordo

0001243-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005599 - ANESIO FERREIRA DE ARAUJO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado

0000818-77.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005638 - ALENITA BARBOSA GARCIA (SP275820 - FABIANA CRISTINA DUTRA DE OLIVEIRA BUSA, SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição protocolo nº 2016/6302013577: cancelo a perícia médica designada para o dia 23.02.2016, e, REDESIGNO o dia 09 de março de 2016, às 13:30 horas, para realização de perícia médica com o perito médico clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se

0001300-25.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005594 - ELIAS JOSE DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de maio de 2016, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0001296-85.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005604 - WILSON AMERICANO FILHO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. Deverá a parte autora, no mesmo prazo e sob pena de extinção, apresentar a procuração legível, cópias da CTPS e extratos.

3. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se

0000573-66.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005531 - JEFERSON NILMAR MEDEIROS (SP306523 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente a decisão proferida nos autos em 01.02.2016, apresentando cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se e cumpra-se

0001224-98.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005600 - AUREA FELICIA SOARES (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada de cópias da CTPS e extratos.

2. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se

0008269-90.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005479 - FERNANDA TAVARES DE MORAES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando cópia integral do prontuário médico de FERNANDA TAVARES DE MORAES (data nasc. 16.09.88, RG: 44948719-2, Filha de DALVA CRISTINA TAVARES DE MORAES,

com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

2. Após, cumprida a determinação supra, Intime-se o perito médico, para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição 01.02.2016).

3. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014347-03.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005491 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do teor do comunicado médico anexado nos autos e, diante da ausência de outro cardiologista cadastrado no quadro de peritos deste JEF, REDESIGNO o dia 08 de março de 2016, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica com o clínico geral, Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

0012023-40.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005490 - ALMERINDO BORGES (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato.

Cumprida a determinação supra, e conforme solicitado pelo médico perito, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização do exame de ressonância nuclear magnética de coluna cervical e lombossacra em ALMERINDO BORGES, nascido em 09/06/1955, filho de Catarina Inacia de Jesus, constando ainda no referido ofício o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) da autora, endereço e telefone atuais, devendo ser comunicando a este Juízo o local e horário do exame, de forma a possibilitar a ciência à parte autora.

Com a vinda do resultado do(s) exame(s), intime-se o perito médico para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de quinze dias

0010541-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005428 - JUDITE APARECIDA CAMASSUTTI (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR, SP304850 - RENATA LARISSA SARTI COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício por incapacidade.

Ocorre que a autora já ajuizara anteriormente a ação de nº 0002177-96.2015.4.03.6302, perante este JEF, em que seu pedido foi julgado improcedente, com base na conclusão pericial do exame realizado em 26/03/2015, que a considerou plenamente apta ao trabalho.

Nestes autos, o perito considerou-a total e permanentemente incapaz para o trabalho, fixando a data de início da incapacidade há cerca de três anos. Com base nisto, o INSS alega a coisa julgada, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Portanto, antes de apreciar a preliminar arguida, determino a intimação do senhor perito destes autos para que responda ao seguinte quesito:

Considerando que nos autos do processo nº 0002177-96.2015.4.03.6302, anteriormente ajuizado pela autora, o perito o laudo médico datado de 26/03/2015 considerou a autora plenamente apta para o trabalho, esclareça o senhor perito se, de fato, a incapacidade total e permanente da autora remonta a três anos antes da perícia destes autos ou se decorre de agravamento posterior, caso em que deverá fixar nova DII, coincidente com a data do agravamento.

Prazo ao perito: 10 (dez) dias. Após, vista às partes por 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0014316-80.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005602 - DIONISIO GUIZELINI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2016, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0001187-71.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005475 - DALILEIA BOTELHO DE MELLO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 08 de março de 2016, às 15:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Weber Fernando Garcia.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo. Int

0013608-30.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005517 - ARI SERGIO PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de maio de 2016, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se e cumpra-se

0001310-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005606 - TAINARA DA SILVA SANTOS (SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada de cópias dos extratos.
2. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se

0000393-50.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005661 - MARCIA CALUZ DA SILVA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Primeiramente recebo a petição protocolizada pela parte autora em 17.02.2016 em aditamento à inicial.
2. Diante da petição protocolizada pela parte autora em 22.02.2016, DESIGNO NOVA PERÍCIA MÉDICA para o dia 09 de março de 2016, às 12:00 horas, a cargo da perita médica ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0000253-16.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005493 - BENEDITO BORGES DE SOUSA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP141280 - ADENILSON FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor da petição da parte autora, REDESIGNO o dia 11 de março de 2016, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Valdemir Sidnei Lemo.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s)

0010940-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005439 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente se o procedimento cirúrgico agendado para 20/10/2015 efetivamente ocorreu.

Assim, converto o julgamento em diligência para que o perito, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo, retificando ou ratificando a data de início de incapacidade da autora.

Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo o INSS manifestar-se sobre eventual proposta de acordo.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0000802-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005646 - TELMA APARECIDA ORTIZ MARCELINO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo a parte autora o prazo de dez dias para que apresente relatórios médicos que comprovem ser a mesma portadora de enfermidade(s) de natureza ortopédica, que justifiquem a realização de nova perícia médica com ortopedista, uma vez que os relatórios médicos apresentados com a inicial e petição protocolizada em 18.02.2016 não vislumbram tal necessidade, sob pena de preclusão da prova requerida. Intime-se

0001179-94.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005485 - OTACILIO FERREIRA GOMES (SP097031 - MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do

autor ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Intime-se e cumpra-se

0010614-29.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005442 - MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA (SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI, SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, negado na autarquia por ausência da qualidade de segurada. A autora alega possuir qualidade de segurada com base em vínculo empregatício anotado em CTPS desde 01/02/2002, ainda em aberto, e que está sendo objeto de discussão nos autos da reclamação trabalhista nº 0011342-64.2015.5.15.0001. Assim, reputo prudente a realização de audiência para comprovação do referido vínculo empregatício.

Para tanto, designo o dia 17 de março de 2016, às 14h40, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo a parte autora comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Outrossim, deverá a parte autora apresentar, até 05 (cinco) dias antes da audiência, as seguintes cópias da reclamação trabalhista: petição inicial, contestação, sentença (se houver), bem como cópia do ofício do INSS a respeito do débito gerado para o contrato de trabalho (referido na ata de audiência trazida a fls. 34 da petição inicial destes autos).

Int. Cumpra-se.

0001259-58.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005478 - PEDRO ANTONIO DE FARIA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção, junte novamente todos os documentos da petição inicial, legíveis. Int.

0011118-40.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005314 - MARIA ISABEL PRIOLI DE CASTILHO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se ao IMESC (Rua Barra Funda, 824 - Barra Funda - São Paulo-SP - CEP: 01152-000), para que informe se é possível viabilizar a percia médica com médico geneticista para constatar que a deficiência/restrinções que a parte autora possui, se devem ao fato do uso da substancia Talidomida por sua mãe durante a gestação. Cumpra-se.

0010223-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005590 - OSVALDO PINTO CARVALHO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se

0001287-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005597 - JULIANO ALVES DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se

0014136-64.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005495 - MARCOS ANTONIO FERREIRA (SP335311 - CARLA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista ao INSS, por 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo i. perito. Após, tomem os autos conclusos para sentença, ocasião em que analisarei o pedido de tutela antecipada. Int. Cumpra-se.

0001046-52.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005374 - JOSE JAIR VIEIRA (SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) das empresas onde trabalhou no período de EMPRESA DE TRANSPORTE ANDORINHA S/A e LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como traga aos autos novos PPP's legíveis referente aos períodos de 01.07.85 a 10.03.89 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0001160-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005477 - EXPANSEG - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO, SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.
2. No mesmo prazo, e sob a mesma pena, deverá a parte autora aditar a petição inicial para indicar o representante legal da empresa, bem como regularizar a representação processual. In

0013670-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005635 - MILTON CARNEIRO DA SILVA (SP098168 - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Oficie-se à CEF para que proceda à imediata liberação em favor do autor dos valores depositados na conta nº 34465-9, Agência 2014, Operação 005.

Intimem-se

0007236-07.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005484 - MARIA AUXILIADORA DE ASSIS TOLOTI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em complementação a decisão proferida nos presentes autos em 19.02.2016, DESIGNO o dia 09 de março de 2016, às 08:30 horas para realização de perícia médica com a perita ortopedista, Dr.ª Andréa Fernandes Magalhães, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

0013418-67.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005588 - RITA MENDES DE OLIVEIRA BORGES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a petição apresentada em 18.02.2016, bem como dos documentos que acompanharam a petição inicial, DESIGNO o dia 28 de março de 2016, às 09:30 horas para realização de nova perícia médica com o perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra

0000530-32.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005598 - MARIA ALEIDE DE ARAUJO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI, SP289808 - LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2016, às 14:20 horas, devendo o advogado da parte autora, constituído nos autos e independentemente de nova intimação, comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem neste Juizado na data e horário supramencionados. Deverá, ainda, o rol testemunhal ser juntado aos autos, no prazo legal e devidamente qualificado.

3. Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação, até na data da audiência designada. Intime-se. Cumpra-se

0014153-03.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005504 - LUIZ PAULO BARONI JUNIOR (SP352138 - BRUNO DOTTO ESTEVES PAES, SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, DESIGNO o dia 06 de abril de 2016, às 09:00 horas, para o comparecimento da mãe do periciando, Sra. MAXIMINA HELENA NOGUEIRA BARONI, neste Fórum Federal, para prestar os esclarecimentos solicitados pelo perito médico, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento da mãe do(a) periciando(a) na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens do autor, ainda não juntados nos autos

0001202-40.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005357 - CLAUDIO ROGERIO NEVES (SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. Deverá a parte autora, no mesmo prazo e sob pena de extinção, apresentar a procuração legível, cópias da CTPS e extratos .

3. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminente Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se

0001247-44.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005470 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS FILHO (SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, bem como a planilha de cálculo atualizada. Int.

0016261-39.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005473 - VANDERLEIA ALVES FERREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se o perito médico, para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição 16.02.2016).

2. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001204-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005595 - MARILIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado. Int.

## DECISÃO JEF-7

0001258-73.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302005455 - FERNANDO CESAR RAYMUNDO (SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI, SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI, SP329610 - MARCELY MIANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Trata-se de ação proposta por FERNANDO CESAR RAYMUNDO em face da UNIÃO FEDERAL na qual pleiteia, em sede de liminar, a liberação dos valores referentes a seu seguro-desemprego.

Aduz, em síntese, que trabalhou entre 11/08/2014 e 06/11/2015, tendo sido dispensado, sem justa causa, nesta última data.

Buscando receber o benefício de seguro-desemprego a que fazia jus, foi informado na Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego (TEM) que não poderia recebê-lo tendo em vista sua condição de sócio da empresa “Solução Logística e Distribuição de Documentos Ltda - CNPJ nº 20.233.027/0001-31” em conjunto com seu irmão, Carlos Eduardo Raymundo.

Argumenta a parte autora, no entanto, que não percebe renda da referida empresa; que possui apenas 1% do capital social; que somente seu irmão Carlos auferia renda mensal a título de “pro-labore”; que apenas seu irmão Carlos administra a empresa; que a referida empresa funciona na casa de seus pais, onde também residem, a indicar a ausência de patrimônio próprio; que ingressou nos quadros da empresa apenas para ajudar seu irmão; que na relação dos trabalhadores constates no arquivo SEFIP emitido pelo próprio MTE já se vê que o autor não presta serviço para a referida empresa e que não recebe qualquer rendimento mensal.

Deste modo, entende ser-lhe devido o benefício almejado, daí a presente ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A liminar não é de ser concedida.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva.

No tocante ao benefício de seguro-desemprego, este é concedido ao “trabalhador dispensado sem justa causa que comprove (...) não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família” (artigo 3º, inciso V, Lei 7.998/1990).

No caso dos autos, a parte autora argumenta que não auferia renda de sua condição de sócio em conjunto com seu irmão na empresa (majoritariamente) deste.

Ocorre que, a despeito de argumentar que não está apto a retirar valores mensalmente a título de “pro-labore”, é fato que esta não é a única possibilidade de percepção de renda possível. A cláusula décima dispõe sobre o balanço de final de ano no qual “os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, nas proporções de suas quotas de capital”. No mesmo sentido caminha o parágrafo primeiro, ao dispor que, em determinadas demonstrações contábeis a qualquer tempo, “se apurado lucro, este poderá ser distribuído aos sócios a qualquer tempo, durante o exercício social em andamento”.

Veja-se, portanto, que é possível a obtenção de renda também por meio da distribuição de lucros, o que se encaixa na proibição trazida no comando normativo em comento.

Deste modo, revela-se mais consentâneo que se aguarde a vinda da contestação, em respeito ao contraditório, o qual apenas mui excepcionalmente pode ser diferido.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se. Int

0011845-91.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302005486 - HELIO VIEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o autor pretende o reconhecimento de tempo laborado sem registro em CTPS entre 01.09.1958 a 30.06.1960, necessária a produção de prova oral para o deslinde do feito. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2016, às 15h40, para a qual deverá ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação.

Intime-se

0001182-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302005309 - ROGER BALDOINO BATALHA (SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por ROGER BALDOINO BATALHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pleiteia, em sede de liminar, que seja alterada a data de vencimento do contrato avençado do dia 30 para o dia 10 de cada mês.

Aduz, em síntese, que contratou junto à ré um empréstimo denominado “MóveisCard” para a aquisição de mobiliário para sua residência. Todavia, aduz que, tendo em vista a percepção de seus vencimentos no quinto dia útil do mês e do vencimento das parcelas sempre ao final dele (dia 30), narra que o débito é realizado quando já exauridas suas finanças, sendo adimplido por meio de linha de crédito adicional disponibilizada, o que redundava em maiores encargos financeiros e consequente prejuízo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A liminar não é de ser deferida.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva.

No caso dos autos, não se deixa demonstrada de antemão esta verossimilhança, na medida em que não há cópia integral do contrato firmado (ausente a primeira folha, que poderia conter as informações sobre o vencimento das obrigações, objeto desta ação) e a norma trazida na reclamação de fls. 13, isto é, o artigo 7ª-A, da Lei nº 8.987/1995, diz respeito às concessionárias de serviços públicos, e a CEF não é uma delas.

Ainda, o contrato foi firmado em 10/02/2015. A parte contactou a CEF para a referida mudança aos 28/10/2015, mais de oito meses depois, e ingressou com esta ação aos 17/02/2016, mais de um ano desde a avença. Assim, não vislumbro o periculum in mora ou dano irreparável a ser evitado por meio da tutela de urgência.

Por fim, há de se prestigiar sempre o contraditório e a ampla defesa, os quais apenas excepcionalmente podem ser afastados diante de indiciária porém notória demonstração de plausibilidade das alegações.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela.

Sem prejuízo, traga a parte autora CÓPIAS INTEGRAIS E LEGÍVEIS de (I) seu último holerite e (II) do contrato firmado com a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int

0011134-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302005518 - JOAO BATISTA BARBOSA DOS SANTOS (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Face aos documentos médicos apresentados com a inicial e considerando a manifestação do autor (Documento nº 17 dos autos virtuais), determino à Secretaria que providencie o agendamento de nova perícia com médico ortopedista.

Cumpra-se

0014196-37.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302005522 - MARIA GOMES DA ROCHA RIBEIRO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer seu pedido, especificando detalhadamente quais são os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos por meio desta ação e que não tenham sido considerados pelo INSS administrativamente. Também deverá a autora esclarecer se aludidos períodos foram laborados com ou sem registro em CTPS e, em sendo o caso, apresentar início de prova material contemporâneo.

Cumpra-se

0000404-79.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302005513 - MARIA APPARECIDA SALLES DO NASCIMENTO (SP318566 - DAVI POLISEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MARIA APPARECIDA SALLES DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Aduz, em síntese, que possui empréstimo consignado junto à instituição ré e que, antes da quitação deste, foi necessária a contratação de outro empréstimo, quitando-se o anterior, em novação de contrato.

Narra, porém, que a obtenção do novo empréstimo não foi concretizada, remanescendo o contrato então em vigor e suas respectivas parcelas.

Ocorre que a CEF passou a cobrar, com acréscimos, as parcelas referentes a três meses, que não teriam sido cobradas tendo em vista a alegada suspensão do antigo contrato para análise da concessão do novo empréstimo, mais tarde não materializado por razões alheias à parte autora.

Argumenta que não pode haver o desconto de mais de 35% do valor de seus proventos, diante de proibição legal.

Almeja, em sede de liminar, (I) que a ré se abstenha de inscrever seu nome em róis restritivos de crédito; (II) que não efetue qualquer desconto em conta corrente da parte autora em que seja referente ao objeto da presente ação; e (III) que exiba nos autos os contratos que comprovem os empréstimos que requereu e a negativa do último.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A liminar é de ser concedida, ainda que parcialmente.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva.

No caso dos autos, não há documentação robusta o suficiente para amparar todos os pedidos trazidos liminarmente.

Isto porque a margem consignável da parte autora vem sendo respeitada, conforme apontam os campos específicos nos holerites de fls. 14/17.

Por outro lado, a parte autora não se opõe ao pagamento das parcelas referentes ao empréstimo que ainda não quitou. Ao que se depreende da narrativa trazida, sua irrisignação reside no fato de estar sendo cobrada por encargos para os quais não concorreu.

Certo é que a parte autora confessa sua posição de devedora das parcelas compactuadas, tendo as adimplindo tempestivamente nas

competências que informa.

No entanto, não há demonstração de que quaisquer parcelas estejam sendo cobradas acumuladamente e com incidência de acréscimos. Ao que se nota dos documentos de fls. 15/17, vê-se que os descontos regulares de R\$ 603,86 ocorreram uma única vez por mês, informação que se coaduna com os demonstrativos trazidos nos boletos de fls. 18/19.

Por outro lado, noto que, de fato, não há o desconto de tais valores nos holerites de 03/2015 a 05/2015, mas eles voltam a ocorrer posteriormente, em 06/2015 e 07/2015.

Deste modo, é mais consentâneo que o contrato não seja rompido com a justificativa de inadimplemento das parcelas entre 03/2015 a 05/2015, mas que continuem a ser descontadas dos proventos da parte autora as parcelas referentes ao contrato de nº 24.0340.110.0033670-50 (cf. fls. 18/19), nos valores já indicados, uma vez ao mês, sem acúmulo de prestações.

Aliás, tendo em vista que as parcelas posteriores de 06/2015 e 07/2015 foram regularmente descontadas do holerite da parte autora, porém sem indicação do pagamento nos recibos do pagador de fls. 19, é também medida sábia que seu nome não seja inscrito em rol de maus pagadores sob justificativa de inadimplência, eis que o contrato permanece em vigor para obrigar a parte autora, ainda que em análise perfunctória. Não obstante, não se sabe o porquê da informação de não pagamento destas parcelas que foram descontadas da parte autora e, por isso, não se pode saber se outras parcelas futuras também não tiveram seu pagamento computado em favor da requerente.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à CEF que: (I) não inscreva o nome da parte autora em róis restritivos de crédito no que diz respeito ao contrato de n.º 24.0340.110.0033670-50 até a resolução final da lide; (II) não determine o desconto de mais de uma parcela do referido empréstimo por mês de competência nos proventos da parte autora, ou seja, está autorizado apenas o desconto da parcela única por mês, do modo em que foram originalmente avençadas.

Sem prejuízo, deverá a CEF, quando de sua manifestação, trazer aos autos TODA informação referente ao contrato em questão (n.º 24.0340.110.0033670-50), bem como a da novação/novo empréstimo não concluída(o), conforme informação da parte autora e o porquê da não cobrança das parcelas entre 03/2015 e 05/2015.

Int

0000617-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302005425 - MARA ALVES DE OLIVEIRA (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARA ALVES DE OLIVEIRA propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de todas as diferenças remuneratórias, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, decorrentes da não observância dos interstícios de 12 (doze) meses para a realização das progressões e promoções na Carreira do Seguro Social, a partir do advento da Lei n. 11.501/2007.

Sustenta a autora que é servidora pública federal dos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo ingressado no serviço público em 24/03/2006, no cargo de Técnica do Seguro Social.

Afirma que até o ano de 2007 as progressões e promoções dentro da Carreira do Seguro Social eram realizadas a cada período de 12 (doze) meses, mas com o advento da Lei nº 11.501/2007, e das modificações inseridas na Lei nº 10.855/2004 pela Lei nº 12.269/2010, as progressões e promoções passaram a observar o interstício de 18 (dezoito) meses, trazendo vários prejuízos à parte autora.

Requer a antecipação de tutela para que seja determinada a imediata alteração da CLASSE e do PADRÃO (C-I até fevereiro de 2016 e C-II a partir de março de 2016) a que afirma ter direito, inclusive com todos os efeitos financeiros.

É o relatório. Decido.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de análise sumária, não verifico a presença do periculum in mora, uma vez que o interstício de 18 meses para promoção e progressão funcional na carreira da parte autora está em vigor há bastante tempo, desde a Lei nº 11.501/2007, não restando evidenciada a necessidade da tutela de emergência.

ISTO CONSIDERADO, faça às razões expendidas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela Autora. Int. Cite-se

0000686-20.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302005465 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na qual pleiteia, em sede de liminar, a abstenção da parte ré em incluir o nome daquele em róis restritivos de crédito.

Aduz em síntese que fez acordo de pagamento junto à CEF para adimplemento de dívida pendente, o qual foi regularmente quitado, num total de R\$ 2.421,66.

Não obstante, a CEF persiste na cobrança do valor total já pago, atualizado para R\$ 2.846,08, razão pela qual pede indenização por danos morais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A liminar não é de ser concedida.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva.

No caso dos autos, a parte autora não demonstra, mesmo que perfunctoriamente, tratar-se a notificação de cobrança de fls. 13/14 da mesma dívida a que fazem referência os demais documentos trazidos.

Note-se que a dívida ora cobrada faz referência ao contrato de n.º 1135001000216912, de valor de R\$ 2.421,66, junto ao credor RENOVA S.A., com boleto de pagamento junto ao Bradesco, em dados completamente diversos daqueles referentes à CEF às fls. 05/10.

Além disso, não há notícia de qualquer cobrança de R\$ 2.846,08, conforme narrado em exordial.

Por fim, a notificação extrajudicial traz consigo boleto com vencimento em 30/10/2015, sendo cediço que correspondências como tais são entregues com razoável antecedência para pagamento. A presente ação, porém, foi proposta apenas em 28/01/2016, passados quase três meses desde a ciência da cobrança, a infirmar ainda mais a alegada urgência.

Anoto, por fim, que apenas excepcionalmente pode-se diferir o contraditório e a ampla defesa, princípios de sede tão constitucional quanto aqueles trazidos em exordial.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA.

Cite-se a CEF para que conteste o feito, devendo trazer, na mesma ocasião, toda a documentação referente ao objeto de discussão dos autos, especialmente (I) a evolução da dívida e os extratos que comprovem a sua liquidação; (II) a informação de anotação do nome da parte autora em róis restritivos de crédito, com a indicação de inclusão e exclusão, até a presente data; (III) o contrato firmado entre as partes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga cópia LEGÍVEL E INTEGRAL dos documentos de fls. 05/10, com especial atenção aos comprovantes de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Int

0000660-22.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302005593 - ROGER CESAR DE FREITAS (SP306523 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por ROGER CESAR DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a declaração de inexistência de débito cumulada com danos morais.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com anotação restritiva de crédito em seu nome por supostos débitos no total de R\$ 78.443,00 junto à requerida, os quais não reconhece, pois narra nunca ter tido qualquer relacionamento negocial com o banco.

Requer, em antecipação de tutela, que seu nome seja excluído do rol de maus pagadores.

Originalmente distribuída junto à Justiça Estadual, vieram os autos redistribuídos para este JEF.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A liminar não é de ser concedida.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva.

No caso dos autos, não há, desde logo, o primeiro requisito. A parte traz apenas seus argumentos, e tão somente estes. Conquanto argumente não poder fazer prova negativa, o fato é que a concessão de medida judicial de urgência apenas pode ser realizada quando há verossimilhança nas alegações, conclusão a que não se pode chegar, ao menos neste momento, diante tão apenas da narrativa em exordial.

Anoto, ainda, que o contraditório e a ampla defesa são princípios tão constitucionais quanto aqueles elencados em exordial, sendo seu diferimento possível apenas em situações excepcionais, o que não é o caso.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Int

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FIcando ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.  
(EXPEDIENTE N.º 139/2016 - Lote n.º 2268/2016)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2016

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001265-65.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
REPRESENTADO POR: CARLOS ALBERTO ANTONIETTO  
ADVOGADO: SP289646-ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001273-42.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA JESUS MACEDO ALVES  
ADVOGADO: SP185866-CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001274-27.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO PIRES

ADVOGADO: SP300419-LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/03/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001275-12.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA

ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001283-86.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA INACIO GOMES SILVA

ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001284-71.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA BOARON MIANI

ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001285-56.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO CRISTIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001293-33.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO WENDEL JERONIMO MACHADO

ADVOGADO: SP313039-CARLOS ALBERTO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/03/2016 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001295-03.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA CRISTINA MELHORINI

ADVOGADO: SP196088-OMAR ALAEDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 28/03/2016 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001303-77.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA ELIANA BERNARDO

ADVOGADO: SP349257-GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/04/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001304-62.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIA MOTA VIEIRA

ADVOGADO: SP328174-FERNANDA PEREIRA GUATELLI COIMBRA

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001305-47.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 08/03/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001313-24.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS CAMPOS CASTRO JUNIOR

ADVOGADO: SP177937-ALEXANDRE ASSEF MÜLLER

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001314-09.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL FRANCISCA DE ASSIS SILVA

ADVOGADO: SP101511-JOSE AFFONSO CARUANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2016 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001315-91.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EULINA NETA RIBEIRO CARNEIRO

ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 28/03/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001316-76.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA RITA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP295240-POLIANA BEORDO NICOLETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001317-61.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO SOARES LIMA

ADVOGADO: SP295240-POLIANA BEORDO NICOLETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001318-46.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDUARDO VIGO

ADVOGADO: SP295240-POLIANA BEORDO NICOLETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001319-31.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CACILDA APARECIDA DA SILVA MARINCEK  
ADVOGADO: SP210510-MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001320-16.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA REGINA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP295240-POLIANA BEORDO NICOLETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001321-98.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO MARCOMIN  
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001322-83.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEISA REIS DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 08/03/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/04/2016 07:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001323-68.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINALDO BARBOSA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/03/2016 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001325-38.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR FRANCISCO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001326-23.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA ROQUE  
ADVOGADO: SP334682-PAULO ROBERTO DE FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 08/03/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001327-08.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR DOMINIGUETTI  
ADVOGADO: SP178811-MURILO JANZANTTI LAPENTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001328-90.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NERVAL ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 28/03/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001329-75.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP159685-FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001330-60.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDELEA SEGANTINI SEGURA  
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001331-45.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDALIA TEIXEIRA COSTA  
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001332-30.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR CESAR DOS SANTOS BAGGIS  
ADVOGADO: SP277512-MURILO ROBERTO LUCAS FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001333-15.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIO RUSSI  
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001334-97.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA APARECIDA PIERRI WAGNER  
ADVOGADO: SP259183-KAROLINE TORTORO BARROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001335-82.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE FARIA  
ADVOGADO: SP288246-GISLENE MARIANO DE FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 28/03/2016 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA

RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001336-67.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO FERREIRA LUIZ  
ADVOGADO: SP193212-CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001337-52.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA LENZA RODRIGUES DA CUNHA  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001338-37.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON BATISTA DO AMARAL  
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/03/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001339-22.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE MOURA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP318849-TIAGO OTTO SANTUCCI  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001340-07.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA HELENA GOMES  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001341-89.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI FERREIRA  
ADVOGADO: SP275645-CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001342-74.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VILMA DE CASTRO FURINI  
ADVOGADO: SP275645-CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/03/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001343-59.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO ASSONI  
ADVOGADO: SP275645-CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001344-44.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO FRANCISCO VITALIANO  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001345-29.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001346-14.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO ABRUNHOSA FONSECA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2016 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001347-96.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELOA VITORIA MARQUES LARA  
REPRESENTADO POR: NATALIA APARECIDA MARQUES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001348-81.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI APARECIDA CAPETTI  
ADVOGADO: SP163413-ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001349-66.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA III  
ADVOGADO: SC016345-WILSON MICHEL JENSEN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001350-51.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARGARIDA BRUNELI DONATO  
ADVOGADO: SP153940-DENILSON MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001351-36.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GAZOSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
ADVOGADO: SP289646-ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001352-21.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA APARECIDA BORGES  
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001356-58.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA SALGADO  
ADVOGADO: SP101511-JOSE AFFONSO CARUANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/03/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001357-43.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA RODRIGUES CIRINO MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/03/2016 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001360-95.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILEINE APARECIDA DOS SANTOS CARMO  
ADVOGADO: SP358066-GRAZIELA ROQUE TEOTÔNIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001367-87.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDO OSTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 11/03/2016 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001370-42.2016.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA APARECIDA RIBEIRO SILVA  
ADVOGADO: SP201428-LORIMAR FREIRIA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005934-53.2014.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI ARCANJO  
ADVOGADO: SP159685-FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0007249-74.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO BITENCOURT  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2009 15:40:00

PROCESSO: 0012098-26.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GENI DOS SANTOS MATOS  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013402-94.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EGIDIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS: 60

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**EXPEDIENTE Nº 2016/6302000140 - LOTE 2016/2283 - EXE CÍVEL.**  
**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela ré, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000156-94.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004962 - ROGERIO LOURO WAGNER (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
0016661-97.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004959 - ROSSANO AREAS FERRAZ (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
0008591-47.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004961 - ANA FAUSTINA CORDEIRO MENEZES (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES, SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA, SP165345 - ALEXANDRE REGO, SP269395 - LARISSA ANDRÉA ZACCARO PAGOTTO SOUZA, SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS, SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
0009434-56.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004960 - LUIZ CLAUDIO AVI (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
FIM.

0004711-23.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004302 - MAURICIA MACHADO DOS SANTOS (SP187409 - FERNANDO LEO DE MORAES) WILSON DOS SANTOS (SP187409 - FERNANDO LEO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP (SP092084 - MARIA LUIZA INOUE)  
Intime-se a corrê COHAB para prestar informações acerca do efetivo cumprimento do julgado no sentido de outorgar a escritura pública do imóvel objeto dos autos nos termos da determinação anterior.  
Após, com o cumprimento, manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado.  
Não havendo oposição expressa, baixem os autos ao arquivo.  
Intime-se. Cumpra-se.

0008310-33.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004947 - F J P TOMASO RIBEIRAO PRETO - EPP (SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) W R DEMETRIO COM E REPRES LTDA EPP (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado.

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação requerida pela parte autora, por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação anterior. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.**

0000395-35.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004936 - MANOEL FRANCISCO PERES SANCHES (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0003199-63.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004937 - LEANDRO ANDRE DE LIMA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
FIM.

0002062-22.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004262 - CARMELITA MELILLO GARCIA (SP189428 - RODRIGO NOGUEIRA TORNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição anterior: parte autora requer a expedição de guia para levantamento de valores.

Analisando os autos, observo que a ré deu cumprimento ao julgado apresentando os extratos que comprovam o creditamento dos valores devidos nos termos do julgado e disso a parte autora não se opôs.

O levantamento desses valores ficou condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na lei específica do FGTS podendo ser realizado administrativamente.

Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora e dou por encerrada esta fase processual devendo os autos serem baixados ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0008457-59.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004527 - MARIA VICENTE BILLORIA FANTINATTI (SP270292 - VINÍCIUS CORRÊA BURANELLI) FELIPE BIRAGHI FANTINATTI (SP270292 - VINÍCIUS CORRÊA BURANELLI) MARIA VICENTE BILLORIA FANTINATTI (SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) FELIPE BIRAGHI FANTINATTI (SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o retorno do AR NEGATIVO, intime-se a parte autora por meio de oficial de justiça no sentido de dar cumprimento à determinação anterior.

Deverá o senhor oficial certificar a diligência consignando o recebimento da contra-fé ou o motivo pelo qual a parte autora não após sua assinatura no mandado.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais, tendo em vista a expedição de ofício anterior autorizando o levantamento.**

**Ressalto que a ausência de manifestação pode caracterizar renúncia ao crédito objeto do cumprimento da sentença e, por conseguinte, extinção desta fase processual com subsequente apropriação dos valores pela ré.**

**Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.**

**Cumpra-se.**

0001500-76.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004934 - GUSTAVO OLIVITTO MORAES (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003331-62.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004932 - FRANCISCO MARTINS NETO (SP279915 - BRUNO RENÊ CRUZ RAFACHINI, SP256415 - LUCILA FIOD MARTINS RAFALOVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003371-44.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004931 - GILDETE LIMA RIBEIRO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005645-78.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004930 - GERCI RODRIGUES SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005773-69.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004929 - FRANCISCO DE JESUS FRANCE (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005973-42.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004928 - GERALDO RIBERIRO DA ROCHA

(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001132-67.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004935 - GUSTAVO LUIS MISSURA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008818-81.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004925 - GERALDO CARLOS VALERIO MENDONÇA (SP169717 - JOSÉ RICARDO TRITO BALLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003137-96.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004933 - FLAVIA MARIA FERREIRA COLOMBO CINTRA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010492-26.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004924 - GENIVALDO RODRIGUES DE AMORIM (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO, SP173928 - RODRIGO BORGES NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011015-09.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004923 - FABIOLA CANESIN ALI MERE (SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011960-59.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004921 - FERNANDA DOS SANTOS PEREIRA (SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011240-92.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004922 - FABIOLA DA SILVA LAHAN (SP066644 - SEBASTIAO PEDRO GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007977-86.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004927 - GUIDO GUAGNONI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008072-14.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004926 - FRANCISCO CRUZEIRO (SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO)

FIM.

0006511-31.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004976 - ALEXANDRE LUIZ RONCARATTI (SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA, SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifestem-se as partes acerca do parecer contábil apresentado pela Contadoria do juízo. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010529-24.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004238 - SIDNEI LUIZ LIBANORE (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Defiro a dilação requerida pela parte autora por mais 15 (quinze) dias, para o fim de confirmar o pagamento administrativo realizado pela ré. Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a ré para, em complemento ao ofício anterior (doc. 92 dos autos), apresentar os comprovantes da ordem bancária ali referida.

Na sequência, após o cumprimento da determinação anterior, encaminhem-se os autos ao setor de RPV para expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009453-57.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004973 - PEDRO ALVES DE SOUZA (SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA DE DESENVOLV HAB. E URBANO DO ESTADO DE SP - CDHU (SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Intime-se novamente a CDHU para dar cumprimento à determinação anterior no sentido de informar os dados necessários à transferência dos valores depositados a maior.

Após, cumpra-se a determinação anterior.

Cumpra-se.

0016505-65.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005191 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora para efetuar o depósito do valor da verba sucumbencial devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Com o cumprimento, dê-se vista à ré para manifestação.

Do contrário, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido fazendo incidir a multa sobre o valor da condenação.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0002783-37.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004285 - SAMANTHA DE ALBUQUERQUE MORI MIYAZAWA (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Compulsando os autos, observo que a parte autora foi instada várias vezes a se manifestar prosseguindo no cumprimento do julgado, no entanto, quedou-se inerte.

Por outro lado, verifico que o valor a ser levantado é de pequena monta demonstrando não ser útil mover a máquina judiciária na tentativa de satisfazer o crédito da autora ainda mais quando sua conduta processual é de total desinteresse.

Ante o exposto, considero que tal conduta configura renúncia ao crédito exequendo, razão pela qual declaro encerrada esta fase processual e, por conseguinte, autorizo a apropriação pela ré dos valores depositados.

Expeça-se ofício ao banco depositário.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0007347-38.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004975 - OMAR PACANHELA PEREIRA (SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifestem-se as partes acerca da determinação anterior. Transcorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009440-63.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004226 - JOAQUIM CARLOS MARTINS (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Compulsando os autos, observo que já houve o pagamento administrativo das parcelas devidas (doc. 72 dos autos) cujos valores foram apurados pela ré e homologados pela decisão anterior.

Assim, torno sem efeito a determinação anterior no tocante ao envio dos autos para expedição da RPV, haja vista o pagamento administrativo já realizado e a inexistência de honorários sucumbenciais devidos.

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado. No silêncio, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003402-88.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005259 - DONIZETI GARCIA LEANDRO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da manifestação da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial que apurou valores a pagar no tocante ao tributo discutido nos autos.

Assim, nada havendo a executar no interesse do autor, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004812-05.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004954 - CLAUDIO VICENTE ROSA JUNIOR (SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, determino à serventia o cumprimento da determinação anterior baixando os autos ao arquivo. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Requeiram as partes o que de direito. Não havendo manifestação, baixem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.**

0009808-67.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005039 - MOISES MIRALHA (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI, SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0009797-38.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005038 - JOSE ANTONIO MORELLI (SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA, SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

0008088-31.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004645 - ELZA FRANCISCA DE SOUSA DA SILVA (SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) LUIS RODRIGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, rearquivem-se os autos mediante baixa findo. Cumpra-se.

0009458-84.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004974 - FERNANDO MITYO IKEOKA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a parte autora para manifestação acerca do ofício anterior da CEF informando que ainda não houve o levantamento dos valores depositados. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0001727-32.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004120 - LEONARDO FALCAO DOS SANTOS (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) LETICIA PALAU SANTOS

Transcorrido o prazo legal sem manifestação das partes, homologo os cálculos dos valores remanescentes apurados pela Contadoria Judicial nos termos do parecer contábil anterior.

Intime-se a CEF para depositar o valor remanescente apurado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009446-70.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004231 - ELIS REGINA BABOSA DA SILVA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição anterior: patrono da parte autora alega que a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) conforme andamento de nº 20 pelo que requer a expedição de ofício requisitório atinente à verba sucumbencial.

Compulsando os autos, observo que referido patrono já formulou idêntico requerimento que foi rechaçado pela decisão de 26/10/2015 (doc. 79 dos autos) que assim dispõe:

“(…)Com relação aos honorários sucumbenciais, verifico que não houve condenação, conforme Acórdão de 4.9.2012 (doc. 56 dos autos) (…).”

Com efeito, o v. acórdão datado de 4/9/2012 (doc. 56 dos autos) foi proferido nos seguintes termos:

“(…)Portanto, conforme assentado no julgamento supra mencionado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Neste aspecto, portanto, reformo o v. acórdão para que seja considerada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, nos termos do §9º do artigo 14 da Lei n.º 10.259/01, exerço o Juízo de retratação e reformo em parte o acórdão anterior, somente para reconhecer, no caso, a ocorrência da prescrição quinquenal, adequando-o ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Sem custas e honorários advocatícios.

É o voto. (…)” (destaquei).

Ante o exposto, resta evidenciado o efeito substitutivo de referido acórdão que afastou a condenação no tocante aos honorários advocatícios consignados no acórdão datado de 27/05/2009 (doc. 20 dos autos), razão pela qual indefiro o requerimento do patrono da parte autora e mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Atente-se o patrono da parte autora às penas da litigância de má-fé com fundamento no art. 17 c/c o art. 18 do CPC.

Rearquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Impugnados os cálculos apresentados pela ré, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecer o ponto divergente.**

**Não havendo impugnação, tornem conclusos para as deliberações ulteriores.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0007972-59.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004945 - FLAVIA GUARIDO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0002268-02.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004939 - OTAVIO INACIO ROMAO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Transcorrido o prazo legal sem manifestação da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela ré, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJP).**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0014710-24.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004966 - ANTONIO MACHADO DE MORAES (SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0009469-06.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004967 - ANTONIO DIOGO DA COSTA

PEREIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
FIM.

0000223-88.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004422 - ALMIR TAMBURU JUNIOR - ESPÓLIO (SP178894 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Acautelem-se os autos em pasta própria aguardando decisão definitiva do juízo universal do inventário acerca da condição de herdeira da suposta companheira do falecido autor.

Havendo manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002216-82.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004946 - GILBERTO GOMES PORTÕES ME (SP246928 - ADRIANO TAKADA NECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista que já foi expedido ofício ao banco depositário autorizando o levantamento dos valores depositados e que ainda não há informação acerca do levantamento, intime-se a parte autora por publicação e pessoalmente por carta AR para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, dando prosseguimento ao cumprimento do julgado.

Ressalto que a ausência de manifestação pode caracterizar renúncia ao crédito objeto do cumprimento da sentença e, por conseguinte, extinção desta fase processual com subsequente apropriação dos valores pela ré.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0016098-40.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004958 - VARLEI MIQUELIN (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela ré, devendo a Secretaria aguardar, por 30 (trinta) dias, a comprovação nos autos da restituição de ofício, conforme petição de 26.11.2015 (doc. 74 dos autos).

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

0003763-13.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004636 - MARCIO LEANDRO CATANEO (SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição anterior: patrono da parte autora requer a intimação da CEF para que faça o depósito dos honorários sucumbenciais de modo correto, tendo em vista o levantamento dos valores totais pela parte autora, inclusive da verba sucumbencial depositada na mesma conta judicial.

Analisando os autos, observo que a CEF deu cumprimento ao julgado depositando o valor principal e a verba sucumbencial devidos.

Foi expedido ofício ao banco depositário autorizando o levantamento dos valores pelo autor ou por seu patrono constituído nos autos.

A CEF liberou-se de sua obrigação, ainda que tenha feito os depósitos na mesma conta judicial, não podendo este juízo, nesta fase do processo, impor obrigação à ré que não consta do título executivo judicial, sob pena de violar a coisa julgada.

Se for o caso, deverá o patrono resolver a questão diretamente junto ao autor e, na hipótese de resistência à devolução dos valores, ajuizar a ação cabível pelo suposto ato ilícito praticado.

Ante o exposto, indefiro o requerimento do patrono e, por conseguinte, determino a baixa dos autos ao arquivo, haja vista a informação acerca do levantamento dos valores.

Ciência à CEF do ocorrido para que adote as providências cabíveis em relação a futuros depósitos judiciais envolvendo honorários sucumbenciais.

Intimem-se. Cumpra-se

0002533-04.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004133 - QUIRINO CARABOLANTE (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) WILLIAM CARABOLANTE (SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI) EUGENIO CARABOLANTE (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) CELINA DA SILVA CARABOLANTE (SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI) SEBASTIAO CARABOLANTE (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) HELENA CARABOLANTE DOS SANTOS (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) MARILDA CARABOLANTE APARICIO (SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI) VILMA APARECIDA CARABOLANTE RUIZ (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) MARISA CARABOLANTE (SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI) ANTONIO DONATO CANDIANI (SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI) WILSON CARABOLANTE (SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI) SEBASTIAO CARABOLANTE (SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício anterior da CEF informando que os valores depositados ainda não foram levantados.

Após, cumpra-se a serventia a determinação anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF-7

0000335-57.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302004445 - LUZIA DIAS TAGUATINGA (SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Analisando os autos, observo que a fase de cumprimento de sentença se prolonga desde agosto de 2013 com indas e vindas à Contadoria Judicial e, em todas as decisões, fora oportunizado amplamente o contraditório a ambas as partes.

Com a petição anexada em 25.9.2015 (doc. 114 dos autos), a ré alegou novamente divergência no critério de diluição das contribuições vertidas à entidade de previdência privada o que, por certo, já foi amplamente discutido nos autos descumprindo os requisitos do art. 39, II, da Resolução nº 168 do CJF conforme determinação de 23.9.2015 (doc. 112 dos autos).

Ainda sim, este juízo determinou a expedição de novo ofício no sentido da entidade de previdência privada esclarecer as impugnações ofertadas pela ré, no entanto, referidos esclarecimentos não puderam ser prestados, de acordo com as informações da entidade contidas no ofício datado de 4.12.2015 (doc. 122 dos autos), porque “não seria tecnicamente viável” (sic).

Em seguida, a ré foi intimada novamente a se manifestar acerca dessas informações trazidas aos autos pela PREVI, quedando-se inerte.

Pois bem

É fato que a demasiada demora no cumprimento do julgado afronta os princípios norteadores e informadores do microsistema dos Juizados, dentre os quais o da celeridade processual e da efetividade de suas decisões, violando a razoável duração do processo que possui fundamento constitucional.

Por outro lado, o juiz não pode deixar de decidir, vez que é vedado no nosso ordenamento jurídico o “non liquet” nos termos do art. 126 do CPC c/c o art. 4º da LINDB.

Com efeito, não havendo outro critério apto a definir o quantum debeatur, tenho por justo e razoável aquele adotado pela Contadoria Judicial que é órgão de confiança do juízo e imparcial em relação às partes.

Ante o exposto, rejeito sumariamente a impugnação trazida com a petição de 25.9.2015 para, adotando o parecer contábil apresentado com as petições anexadas em 14.5.2015 (docs. 107 e 108 dos autos), HOMOLOGAR os cálculos elaborados na liquidação da sentença, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Intimem-se. Cumpra-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000141  
2290

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0010740-79.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005457 - MARIA DE LOURDES SILVA QUIRINO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DE LOURDES SILVA QUIRINO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS, na contestação, postulou a declaração de improcedência do pedido contido na inicial.

DECIDO.

Improcede o pedido da parte autora. Fundamento e decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que a autora apresentou a seguinte diagnose: “Aterosclerose das artérias das

extremidades, Angina instável, Doença aterosclerótica do coração, Edema pulmonar”, asseverando a incapacidade total e permanente da autora, com data de início em 2012 (quesito nº 05 do laudo médico).

Assim, verificada a incapacidade da parte autora, faz-se necessário, em seguida, analisar a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida. O art. 15 da Lei nº 8.213-91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

No caso em tela, consta o recebimento de benefício previdenciário (pensão por morte) desde 07/01/2015 problemas na coluna lombar, com ciatalgia até a presente data. Posteriormente, foi demonstrada a existência do recolhimento de contribuições, como segurado facultativo, no período de 01/07/2013 a 31/01/2015, conforme pesquisa ao sistema CNIS anexado à contestação.

Apesar de, abstratamente, haver número de contribuições suficientes, inclusive no que toca ao disposto pelo art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213-91, força é observar que esses últimos recolhimentos, no caso dos autos, foram implementados depois de a parte autora já estar acometida da incapacidade descrita pelo laudo pericial.

Portanto, o pedido deduzido na inicial encontra óbice no disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, como já exposto acima.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil Sem honorários e custas nesta fase. Concedo a gratuidade para a autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0010886-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005456 - ALEX SANDER PORCINI SILVA (SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALEX SANDER PORCINI SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0010562-33.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005458 - JOEL ANTONIO DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOEL ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora possui incapacidade parcial e permanente, e considerando que o perito não conseguiu fixar a DII, deve ser fixada na data da perícia em 06/10/2015, ou na data da primeira intervenção cirúrgica em 16/07/2013.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora teve vínculo empregatício até 08/2007. A Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de Segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade, como já dito anteriormente, o perito não conseguiu fixar a DII, devendo ser fixada na data da perícia em 06/10/2015, ou na data da primeira intervenção cirúrgica em 16/07/2013, as quais em ambas ocasiões a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado (ou seja, mais de quatro anos depois).

Assim, não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa

0003045-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005364 - JUAREZ ROSA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JUAREZ ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a DER (17.06.2013).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que não comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor quando acometida pelos males incapacitantes.

De fato, para tais benefícios, impõem-se a observância do período de carência exigido e a respectiva manutenção da qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da previdência social.

Efetivamente, considerando o número de contribuições, a eventual perda da qualidade de segurado (artigo 15 e incisos, da Lei 8213/91) poderá ser afastada se comprovada a existência da incapacidade no curso do período de graça, pois que o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições (§ 1º, do artigo 102, da Lei 8213/91).

Nesse sentido, confira-se a legislação pertinente:

Lei 8213/91

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

Parágrafo 1º O prazo do inciso II será prorrogado até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Parágrafo 2º Os prazos do inciso II e do parágrafo 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

Parágrafo 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Art. 102. (...)

Parágrafo 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos

os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

(...)

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

(...)

Da análise da documentação carreada aos autos, observa-se que o autor efetuou o seu último recolhimento previdenciário em 01.2014 (fl. 9 do item 12 dos autos virtuais). Desta forma, sua qualidade de segurado perdurou até 03.2014, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91.

E, nesse passo, mister a análise do laudo médico pericial, que indica que o autor é portador de coxartrose esquerda. De acordo com o perito judicial, a data de início da incapacidade do autor é 17.04.2015, data da perícia.

Em relatório médico de esclarecimentos, o perito afirmou “que Revisados os prontuários da Secretaria de saúde de Ribeirão: DID: 2010-2011, revisado o Prontuário da Beneficência Portuguesa: atendido em 2014, marcado retorno e não retornou ao médico. Com isso, munido de mais informações, infirmo que ratifico a data de início da doença em 2010. Com relação à DII, não havendo como melhor especificar a data, tive de me basear na informação pessoal do paciente de que continua trabalhando até o momento da perícia. Deste modo, sendo o quadro incapacitante para a atividade, optei por fixar a DII no dia da perícia, uma vez que ainda está trabalhando. Não há como afirmar ou negar que o paciente não pudesse estar incapacitado antes dessa data”.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias do autor.

Desta feita, considerando que o autor perdeu a qualidade de segurado em 03.2014, bem ainda que os males incapacitantes iniciaram-se em 17.04.2015, forçoso concluir que o autor não detinha a qualidade de segurado, quando da ocorrência de sua incapacidade laborativa.

Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Por fim, saliento que a designação de audiência e a prova testemunhal são igualmente incabíveis, uma vez que se trata de matéria que deve ser explicitada por prova técnica.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0011018-80.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005452 - SEBASTIAO DOS ANJOS PAULINO (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS BALSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
SEBASTIÃO DOS ANJOS PAULINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Transtorno Depressivo recorrente, com sintomas psicóticos, e perda cognitiva, Demência na doença de Alzheimer. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido a insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Ademais, observo que o autor possui vínculo empregatício ativo. Com efeito, ainda que conste nos autos declaração de último dia trabalhado em 03/07/2014 (fls.11 da inicial), é certo que o autor possui última remuneração até 11/2014 (conforme CNIS anexo à contestação), data que não ultrapassa o limite de 12 (meses), estando o autor, portanto, dentro do limite de carência na data do exame pericial realizado em 20/10/2015, quando restou inofismável sua incapacidade.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, em 20/10/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia, em 20/10/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0010793-60.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005454 - VALMIR MOIMAS (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VALMIR MOIMAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

## PRELIMINAR

Rejeito a preliminar argüida pelo INSS, tendo em vista que o autor requereu a concessão de benefício por incapacidade desde a cessação de seu benefício de auxílio-doença, NB 6093348923, em 24/12/2015.

Além disso, o autor requereu também a concessão de aposentadoria por invalidez, benefício mais vantajoso que o benefício de auxílio-doença que está em gozo atualmente, fato este que enseja, sim, o interesse de agir no prosseguimento do feito.

### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de pós-operatório tardio de artrodese lombar. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente para realizar suas atividades habituais como auxiliar de produção, observa o perito: “Diante do acima exposto conclui-se que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades habituais”. Ademais, ainda que o perito tenha estimado a recuperação da parte autora a partir de janeiro de 2016, é certo que sua incapacidade permanece, vez que a autora está em gozo de auxílio-doença pela perícia administrativa (conforme PLENUS anexo em 19/02/2016)

Portanto, observo que o caso dos autos amolda-se à hipótese de concessão de auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Tendo em vista que está o autor em gozo de benefício auxílio doença, e que será deferida a manutenção do benefício, concluo que restam preenchidos os requisitos “carência” e “qualidade de segurado”.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que ocorra algum destes eventos: a) a parte autora recupere a capacidade laborativa, b) seja reabilitada para outra profissão; ou c) seja definitivamente aposentada, nos termos da análise feita por esta sentença.

### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba

correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a MANTER o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora NB nº 6093348923.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0006714-38.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005430 - MARIA UBALDINA DE SOUZA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA UBALDINA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data do último recolhimento previdenciário efetuado, em 04.2015.

Argumenta que conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade e tempo de contribuição superior à carência exigida, preenchendo os requisitos legais para concessão do benefício.

Fundamento e decido na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, postulando o reconhecimento de uma contribuição posterior à DER de 18.03.2015 para cumprimento de carência.

Atualmente, a Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes c.c. artigos 142 e 143 e também, no inciso I, do artigo 39.

Ultrapassado o aspecto da idade, atendido pela parte autora, remanesce a necessidade da comprovação da carência exigida que deve ser de 180 contribuições ou 15 anos, ou em sendo o caso, com observância à regra de transição prevista no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991.

Assim, para a concessão do benefício da autora, necessária a comprovação do período de carência, vale dizer, de seu tempo de serviço ou contribuição. E ainda, atendido o requisito da carência, mister verificar se houve perda da condição de segurado.

Cabe assentar que no tocante à qualidade de segurado, adoto o entendimento de que implementada a carência exigida pela lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência desta condição quando do preenchimento do requisito etário (nesse sentido: REsp 513688; REsp 327803, 239001). Vale dizer, a carência a ser exigida para a concessão do benefício é a do ano em que preenchido o requisito etário, não sendo aumentada pelo fato do segurado não ter cumprido o requisito no mesmo ano (Súmula 44, da TNU).

Tal entendimento também restou confirmado com a superveniência da Lei nº 10.666/2003, ao dispor em seu art. 3º § 1º, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso concreto, verifico, pois, que a parte autora completou o requisito etário em 02.10.2006, portanto, consoante citada regra de transição, deve comprovar 150 meses de contribuições, cujo cumprimento passo a analisar.

Em verdade, foram comprovados perante o Órgão Previdenciário 149 (cento e quarenta e nove) meses de contribuições na data do requerimento administrativo (18.03.2015).

Informa a autora que após comunicado de indeferimento do benefício pelo INSS, quando tomou ciência de que faltava apenas um mês para completar a carência necessária (150), efetuou o recolhimento da contribuição correspondente à competência 04.2015 (fl. 01 do arquivo virtual 07).

Desta forma, considerando a proximidade de se alcançar os 150 meses de contribuições, nota-se que a autora comprovou o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, totalizando 150 meses de contribuições na data do ajuizamento da presente ação (01.06.2015), conforme planilha apresentada pela contadoria do Juízo.

Destarte, como já dito, para concessão do benefício de aposentadoria por idade torna-se desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos atinentes à idade e carência, devendo ser observada a carência exigida quando do implemento do requisito etário. (nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200772550059272, Data da decisão: 16.11.2009, Relator Otávio Henrique Martins Port).

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora.

Cuidando-se de verba alimentar, a imediata implantação do benefício que a parte autora faz jus é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a data do ajuizamento da presente ação (01.06.2015).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0009606-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005311 - MERCILIA LOPES TEIXEIRA AMORIM (SP213039 - RICHELDA BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MERCILIA LOPES TEIXEIRA AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a DER (27.04.2015).

Fundamento e decidido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, na impossibilidade, auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora, a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário, ainda, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que o autora manteve vínculo empregatício com a empresa Raizen Energia S.A. de 14.04.2005 a 03.08.2015, sendo que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 14.09.2015 a 05.01.2016 (fl. 6 do item 24 e fl. 1 do item 25 dos autos virtuais). Consequentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8.213/1991, considerando a data de início da incapacidade indicada pelo perito judicial (2011).

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina à incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que a autora é portadora de pós-operatório recente para tendinite do ombro esquerdo, fibromialgia, poliartralgia, cervicobraquialgia e dor crônica, patologias que lhe causam incapacidade total e temporária para a realização de suas atividades habituais.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade do autor em 14.09.2015, e indicou que a data estimada para a recuperação de sua capacidade laborativa é 14.03.2016.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de

conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias nas quais restou acometida a parte autora.

Tendo em vista que o perito estimou a data de 14.03.2016 para a recuperação da capacidade laboral da autora, é evidente, portanto, que esta não faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, eis que sua incapacidade não é total e permanente.

A hipótese nos autos, portanto, é de auxílio-doença, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde.

Considerando o provável início da incapacidade em 14.09.2015, ou seja, em data posterior à DER (27.04.2015), o benefício seria devido desde a data da citação (26.11.2015), eis que foi naquela data que o INSS tomou ciência da incapacidade laboral da parte requerente.

Por outro lado, verifico que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, de 21.09.2015 a 05.01.2016 (item 25 dos presentes autos virtuais).

Em suma: A autora preenche todos os requisitos legais para o gozo de auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 05.01.2016, podendo o INSS efetuar nova perícia na autora a partir de 14.03.2016.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em nome da autora desde 06.01.2016 (dia seguinte à cessação do benefício), podendo o INSS efetuar nova perícia na autora a partir de 14.03.2016.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefê do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0010344-05.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302004911 - IARA REGINA SENNES (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por IARA REGINA SENNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (25.06.2015).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, na impossibilidade, auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora, a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e

seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário, ainda, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, o autor preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado da requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que a autora possui recolhimentos, como facultativo, no período de 01.08.2013 a 31.05.2014 e como contribuinte individual no período de 01.02.2015 a 31.10.2015. Consequentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina à incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que a autora, é portadora de hipertensão arterial, depressão, artrite reumatoide, tendinite aquileana direito e fibromialgia, patologias que atualmente lhe causam incapacidade temporária para o exercício de sua alegada atividade habitual (empregada doméstica).

O perito fixou a data de início da incapacidade da autora em 07.08.2015, data da avaliação médica prescrevendo o uso de imunossuppressores injetáveis.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito esclareceu que a “paciente é portadora de doença reumatológica que vem em crises e tem indicação de uso de imunobiológicos. Iniciará o programa de utilização em 1 semana e crédito que deva ter seu benefício reavaliado em 3 (três) meses”.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da incapacidade temporária da autora.

Tendo em vista que o perito estimou o prazo de três meses para a recuperação da capacidade laboral da autora, é evidente, portanto, que esta não faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, eis que sua incapacidade não é total e permanente.

A hipótese nos autos, portanto, é de auxílio-doença, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde.

Considerando o provável início da incapacidade em 07.08.2015, ou seja, em data posterior à DER (25.06.2015), o benefício é devido desde a data da citação (16.11.2015), eis que foi naquela data que o INSS tomou ciência da incapacidade laboral da parte requerente.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença em nome da autora desde 16.11.2015 (data da citação do requerido), podendo o requerido efetuar nova perícia a partir de março de 2016.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Face ao decurso do prazo estimado para retorno ao trabalho, incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para implantação do benefício.

Por conseguinte, indefiro pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ausência dos requisitos legais.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0010968-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005591 - JULIA VIEIRA DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço rural formulado por JÚLIA VIEIRA DA SILVA em face do INSS.

Requer a averbação dos períodos de 01.01.1986 a 30.12.1986 e de 01/1995 a 12/2003, em que alega ter trabalhado como rurícola nas Fazendas Campo Alegre e Espírito Santo, ambas em Santo Antônio da Alegria/SP.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

## 1. Períodos não averbados pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural em parte do período requerido. Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

- i) Declaração firmada pela Escola Estadual Professor Antônio Barreiros, dando conta de que Geisebel Vieira da Silva (filha da autora) frequentou a referida escola no período de 1995 a 2002, constando endereço residencial, na época, nas Fazendas Campo Alegre e Espírito Santo (fl.08 dos documentos anexos à petição inicial);
- ii) Rescisão de Contrato de Trabalho em nome do marido da autora, em 08/03/2003, sendo empregador o Sr. Carlos César Barbosa, constando endereço no Sítio Espírito Santo - Santo Antônio da Alegria/SP (fls.09/10);
- iii) CTPS do marido da autora, constando vínculo no Sítio Espírito Santo, para o empregador Carlos César Barbosa, de 01/04/1997 a 08/03/2003 - de 01/11/1990 a 19/06/1995 trabalhou no Sítio Campo Redondo, em Batatais/SP (fl.12);
- iv) Protocolo de Atendimento da autora em Ambulatório, em 04/07/2002, constando endereço no SÍTIO ESPÍRITO SANTO, bem como a profissão de trabalhadora rural (fl.15);
- v) Caderneta escolar da filha da autora (Geisebel), referente ao ano de 1997, constando residência no Sítio Espírito Santo (fls.58/59);
- vi) Carteirinhas de ônibus das filhas da autora (Geisebel e Joice), constando residência no Sítio Espírito Santo (fls.65/66).

O início de prova material para o labor rurícola apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência.

Ambas as testemunhas ouvidas, marido e mulher, confirmaram que ao visitarem o sítio vizinho, no qual morava a autora, compravam vários produtos como abobrinha, verduras, milho, que a autora plantava para o "gasto".

O marido da autora era caseiro do Sítio de Carlos César Barbosa. E a autora, além de ajudá-lo nas tarefas do dia-a-dia, tinha uma horta, para a subsistência e eventual venda de produtos.

Diante das provas contidas nos autos, inclusive do depoimento pessoal da autora, entendo que restou devidamente comprovado o desempenho de atividade rural somente no período de 01.07.1995 a 31.12.2002.

Insta assinalar que, para efeito de carência, é inadmissível o cômputo do período de atividade rurícola cujo reconhecimento é pretendido pela autora, nos termos do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

## 2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, averbe em favor da parte autora o período de atividade rural de 01.07.1995 a 31.12.2002, exceto para fins de carência.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0011767-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302004969 - VALTER CARDOSO DOS SANTOS (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

VALTER CARDOSO DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 04.11.2014, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais e a conversão do período de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 07.01.2003 a 12.12.2003, 06.01.2004 a 31.12.2005 e 01.01.2006 a 24.09.2014, nos quais trabalhou como serviços gerais e pedreiro, para a empresa Foz do Mogi Agrícola S/A.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

#### 1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impede registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 07.01.2003 a 12.12.2003, 06.01.2004 a 31.12.2005 e 01.01.2006 a 24.09.2014, nos quais trabalhou como serviços gerais e pedreiro.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa - SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que até recentemente vinha adotando o entendimento Sumulado pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais

Federais (Súmula 32), entretanto, após firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, referida Súmula foi cancelada.

Pois bem. Considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido nos períodos de 19.11.2003 a 12.12.2003, 06.01.2004 a 16.09.2004, 22.01.2005 a 31.12.2005 e 01.01.2006 a 31.05.2014, porquanto os PPPs apresentados informam que o autor esteve exposto a ruídos de 85,7 dB, acima, portanto, do limite permitido, sendo, pois, enquadrados no item 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Quanto ao intervalo de 07.01.2003 a 18.11.2003 (85,7 dB), o PPP juntado aos autos indica o exercício de atividade com exposição a ruído em nível inferior ao exigido pela legislação vigente (acima de 90 decibéis).

Também consta do formulário que o autor esteve exposto aos agentes: calor, radiação solar, poeira, cal, cimento, esforço físico e postura física. No entanto, a simples sujeição às intempéries da natureza (calor, radiação solar, poeira), como no caso do labor exercido pelo autor não caracteriza o trabalho como insalubre. Quanto aos demais agentes informados, a legislação previdenciária aplicável à época não os previa genericamente como prejudiciais à saúde.

Destaco que no período de 17.09.2004 a 21.01.2005, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente no trabalho, espécie 91, que deve ser considerado especial para fins de concessão de aposentadoria de acordo com o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Relativamente ao intervalo de 01.06.2014 a 24.09.2014, indevido o reconhecimento pretendido na medida em que não há nos autos qualquer formulário preenchido pela empresa com o detalhamento das funções exercidas pelo empregado, ônus que competia à parte autora, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pelo autor nos períodos de 19.11.2003 a 12.12.2003, 06.01.2004 a 16.09.2004, 17.09.2004 a 21.01.2005, 22.01.2005 a 31.12.2005 e 01.01.2006 a 31.05.2014.

Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo de serviço especial.

## 2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, os períodos em testilha, reconhecidos acima, e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 36 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 04.11.2014 (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), que são suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

No tocante à carência, o autor comprovou o recolhimento de contribuições suficientes, superando o período de carência exigida pela Lei 8.213/1991, que em 2014 (data do requerimento administrativo) são de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de:

- a) condenar o réu a efetuar o cômputo e averbação dos períodos de atividade considerada insalubre, quais sejam, de 19.11.2003 a 12.12.2003, 06.01.2004 a 16.09.2004, 17.09.2004 a 21.01.2005, 22.01.2005 a 31.12.2005 e 01.01.2006 a 31.05.2014, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum.
- b) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 04.11.2014 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela carteira profissional anexada aos autos, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0004796-96.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005153 - BENEDITO SOARES DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por BENEDITO SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 17.04.2015.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora, a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário, ainda, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, o autor preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que o autor mantém vínculo empregatício em aberto desde 01.08.2007, bem como esteve em gozo do benefício de auxílio doença no período de 06.09.2012 a 17.04.2015 (fl. 5 do item 35 dos autos virtuais). Consequentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991, considerando a data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial (09.06.2015).

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina à incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor é portador “depressão recorrente, com sucessivos episódios psicóticos. Existe ainda um outro transtorno mental associado, mas ainda não definido. As descrições indicam que o autor tem incapacidade total e temporária duradoura para qualquer trabalho, enquanto recebe ajustes terapêuticos e definição diagnóstica”.

Em resposta aos quesitos 9 e 10 do Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade em 09.06.2015 e indicou que o prazo estimado para a recuperação de sua capacidade laborativa é de dois anos.

Posteriormente, o perito esclareceu que “o atestado da médica assistente datado de 14/08/15 atualmente anexado declara novo diagnóstico codificado, F20.3. Situação que foi considerada em laudo para a definição do tempo de incapacidade. Portanto, certifica-se que o autor ainda não tem um diagnóstico definido, impossibilitando um tratamento certo e também afastando a confirmação atual de que padeça de uma doença que leve à invalidez. A própria médica assistente declara que o autor possui uma doença grave sem cura, mas apenas com controle dos sintomas. Ou seja, é portador de uma doença crônica que tem tratamento eficaz e disponível, assim como os portadores de diabetes, hipertensão arterial ou asma”.

Nesse aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias da autora, evidenciando sua extensão.

Tendo em vista que o perito estimou o prazo de dois anos para a recuperação da capacidade laboral do autor, é evidente, portanto, que este não faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, eis que sua incapacidade não é total e permanente.

A hipótese nos autos, portanto, é de auxílio-doença, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde.

Considerando o provável início da incapacidade em 09.06.2015, ou seja, em data posterior à cessação do benefício anterior (17.04.2015), o benefício é devido desde a data da citação (12.01.2016), eis que foi naquela data que o INSS tomou ciência da incapacidade laboral da parte requerente, podendo o INSS efetuar nova perícia no autor a partir de 04.10.2017.

Por fim, esclareço que a realização de nova perícia é incabível, uma vez que a perícia foi realizada com perito médico psiquiatra, especialidade adequada às patologias descritas na inicial.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em nome do autor, desde 12.01.2016 (data da citação), podendo o INSS efetuar nova perícia no autor a partir de 04.10.2017.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefê do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0007341-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302004651 - ELIO DOMINGOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

ELIO DOMINGOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 06.04.2015, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais e a conversão do período de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 11.11.1985 a 29.12.1986 e 04.09.2006 a 06.04.2015, nos quais trabalhou como torneiro mecânico e supervisor manutenção, para as empresas Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda e JP Indústria Farmacêutica S/A.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

## 1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende a autora o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 11.11.1985 a 29.12.1986 e 04.09.2006 a 06.04.2015, nos quais trabalhou como torneiro mecânico e supervisor manutenção.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa - SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que até recentemente vinha adotando o entendimento Sumulado pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), entretanto, após firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, referida Súmula foi cancelada.

Pois bem. Considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido nos períodos de 04.09.2006 a 17.08.2013 e 11.11.2013 a 09.12.2013, porquanto o PPP apresentado informa que o autor esteve exposto a ruído de 95,99 dB, acima, portanto, do limite permitido, sendo, pois, enquadrado no item 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Quanto ao intervalo de 11.11.1985 a 29.12.1986 (80 dB), o PPP juntado aos autos indica o exercício de atividade com exposição a ruído em nível inferior ao exigido pela legislação vigente (acima de 80 decibéis).

Destaco que no período de 18.08.2013 a 10.11.2013, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31), que não pode ser considerado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99.

Relativamente ao intervalo de 10.12.2013 a 06.04.2015, indevido o reconhecimento pretendido na medida em que não há nos autos qualquer formulário preenchido pela empresa com o detalhamento das funções exercidas pelo empregado, ônus que competia à parte autora, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pelo autor nos períodos de 04.09.2006 a 17.08.2013 e 11.11.2013 a 09.12.2013.

Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo de serviço especial.

## 2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, os períodos em testilha, reconhecidos acima, e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 33 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 06.04.2015 (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), que são insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar o r?u a efetuar o c?mputo e averba??o dos per?odos de atividade considerada insalubre, quais sejam, de 04.09.2006 a 17.08.2013 e 11.11.2013 a 09.12.2013, procedendo-se a respectiva convers?o em tempo comum.

Concedo ? parte autora os benef?cios da assist?ncia judici?ria gratuita (Lei 1.060/50). Sem condena??o em custas e honor?rios advocat?cios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0012244-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005375 - BENEDITO SERGIO DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por BENEDITO SERGIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (21/08/2015).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou ainda auxílio-acidente em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurada do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que o autor possui vários vínculos empregatícios, sendo o último no período de 02/069/2005 a 11/2015. Consequentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor, de 52 anos de idade, é portador de dor lombar baixa e dor em

membros (ambos os joelhos).

De acordo com a conclusão do perito, “Como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do a requerente e os documentos apresentados, conclui-se que apresenta incapacidade laborativa parcial (em atividades que exijam grandes esforços físicos com sobrecarga de coluna lombar e membros inferiores) e permanente em face do quadro clínico constatado e das doenças diagnosticadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função declarada de cozeiro. Apresenta condições de exercer atividades laborativas em atividades que não exijam grandes esforços físicos com sobrecarga de coluna lombar e membros inferiores podendo ser avaliado pelo NRP (Núcleo de Reabilitação da Previdência) caso seja necessário, para se habilitar a realizar atividades condizentes com seu estado de saúde e grau de instrução. Necessita continuar com o tratamento clínico com uso contínuo de medicamentos, o que já ocorre conforme informado pela parte autora. Não necessita de auxílio permanente de outra pessoa, apresentando condições de realizar os atos da vida diária (como vestir-se, alimentar-se, tomar banho, manter a higiene pessoal, participar de atividades de lazer, locomover para fora do domicílio, etc). É portador das patologias citadas acima que não permitem que consiga concorrer com outros indivíduos hígidos de mesma idade e grau de instrução para exercer atividades laborativas em condições de igualdade no mercado de trabalho”.

Em resposta ao quesito 09 do Juízo, verifico que o perito não fixou uma data de início da incapacidade concreta, razão pela qual fixo seu início na data da perícia judicial, qual seja, 05/11/2015.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias que acometem o autor.

De fato, analisando o quadro probatório apresentado, constata-se que o autor apresenta problemas de saúde que dificultam sobremaneira seu trabalho habitual na função de cozeiro. Desta forma, não vislumbro prognóstico favorável ao retorno ao trabalho em sua função habitual.

Por conseguinte, incabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e permanente.

Considerando que a data da efetiva comprovação do início da incapacidade (05/11/2015) é posterior à data do requerimento administrativo (21/08/2015), o benefício é devido desde a juntada da contestação (11/01/2016), eis que foi naquela data que o INSS tomou ciência da incapacidade laboral da parte requerente.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em nome do autor, com DIB em 11/01/2016 (data da juntada da contestação), devendo o requerente ser incluído em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefê do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0011130-49.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302004877 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

LUIS CARLOS DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário nos termos da Medida Provisória 676/2015.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 25.05.2015, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01.05.1973 a 15.11.1975, 02.01.1980 a 21.06.1983, 05.06.1985 a 31.05.1987 e 01.06.1987 a 18.12.1988, nos quais trabalhou como atendente de enfermagem, soldador, servente e soldador II, para a Santa Casa de Misericórdia e Asilo dos Pobres de Batatais, JUMIL - Justino de Moraes, Irmãos S/A e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

#### 1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01.05.1973 a 15.11.1975, 02.01.1980 a 21.06.1983, 05.06.1985 a 31.05.1987 e 01.06.1987 a 18.12.1988, nos quais trabalhou como atendente de enfermagem, soldador, servente e soldador II.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa - SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo

técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que até recentemente vinha adotando o entendimento Sumulado pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), entretanto, após firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, referida Súmula foi cancelada.

Anoto inicialmente, que o período de trabalho compreendido entre 16.01.1975 a 15.11.1975 não foi considerado administrativamente pelo INSS. No entanto, verifico que o mesmo encontra-se devidamente registrado na CTPS apresentada com a inicial, sendo parte de período laboral iniciado em 01.05.1973. Refêrido tempo de serviço encontra-se, ainda, devidamente anotado no CNIS da parte autora.

Logo, nada há que afaste seu cômputo em favor do autor.

Pois bem. Considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido no período de 01.05.1973 a 15.11.1975, considerando que o autor exerceu atividade como atendente de enfermagem e o PPP apresentado com a inicial informa o exercício desta em estabelecimento de saúde e sujeita a agentes biológicos, sendo, pois, enquadrada no item 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Relativamente aos períodos de 02.01.1980 a 21.06.1983 e 01.06.1987 a 18.12.1988, também é possível o reconhecimento da condição especial de trabalho mediante enquadramento pela categoria profissional, uma vez que o PPP apresentado informa que o autor exerceu a atividade de soldador, na forma contemplada pelo item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

Quanto ao período de 05.06.1985 a 31.05.1987, consta do PPP juntado aos autos que o autor exerceu a função de servente, com exposição a agentes biológicos, bem como que suas tarefas consistiam em “executar trabalho rotineiro de limpeza em geral, no hospital; varrer, lavar, higienizar, ou encerar dependências, móveis, utensílios e instalações, para manter as condições de higiene; conservá-los; remover o pó de móveis, paredes, tetos, portas, janelas e equipamentos; limpar com vasculhadores, flanela ou vassouras; limpar escadas, pisos, tapetes, varrer, lavar ou encerar e passar aspirador de pó (...)”.

A simples descrição das tarefas desenvolvidas permite verificar que a atividade que o autor exerceu no período não implicava em contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseios de materiais contaminados.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pelo autor nos períodos de 01.05.1973 a 15.11.1975, 02.01.1980 a 21.06.1983 e 01.06.1987 a 18.12.1988.

Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo de serviço especial.

## 2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, os períodos em testilha, reconhecidos acima, e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 35 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), os quais são suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

No tocante à carência, o autor comprovou o recolhimento de contribuições suficientes, superando o período de carência exigida pela Lei 8.213/1991, que em 2015 (data do requerimento administrativo) são de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Nos termos da Lei 13.183/2015 (objeto da conversão da MP 676 de 17.06.2015):

“Art. 2º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

'Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

(...)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou”

Assim, somando o tempo de contribuição apurado pela contadoria judicial (35 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição) com a idade (60 anos), o autor possuía 95 pontos na DER.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados, sem a incidência do fator previdenciário.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar o réu a:

- a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da autora para fins de aposentadoria, dos períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 01.05.1973 a 15.11.1975, 02.01.1980 a 21.06.1983 e 01.06.1987 a 18.12.1988, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum; que acrescidos dos períodos de atividade reconhecidos administrativamente, perfazem um total de 35 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores;
- b) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 25.05.2015 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei 13.183/2015.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica na pesquisa CNIS apresentada com a contestação, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0006887-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302004652 - ANGELA APARECIDA ZANON (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ÂNGELA APARECIDA ZANON promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ou sua conversão em aposentadoria especial.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais, tendo, pois, se aposentado por tempo de contribuição em 17.04.2014. Contudo, aduz que não restou reconhecido pelo requerido período no qual exerceu atividades em condições especiais.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do período de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo ou a conversão desta em aposentadoria especial. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais no período de 22.03.1989 a 16.04.2014, na função de aux. de saúde (atendente), para o Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria especial, previstas nos artigos 52, 57 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

#### 1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende a autora o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais no período de 22.03.1989 a 16.04.2014, na função de aux. de saúde (atendente).

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa - SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que até recentemente vinha adotando o entendimento Sumulado pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), entretanto, após firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, referida Súmula foi cancelada.

Pois bem. Considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido nos períodos de 22.03.1989 a 31.12.2005, considerando que a autora exerceu atividade como auxiliar de saúde e o PPP apresentado informa o exercício desta em estabelecimento de saúde e sujeitas a agentes biológicos, sendo, pois, enquadrada no item 3.0.1 (Decretos nn. 2.172/1997 e 3.048/1999) do quadro anexo aos Decretos mencionados.

Por outro lado, no que tange ao período de 01.01.2006 a 03.04.2014, apesar do PPP apresentado informar a exposição da autora a agentes biológicos, suas atividades consistiam em “conforme rol anexo, do chefe imediato, executa as seguintes atividades: digitar todos os programas específicos; acompanhar a equipe de Vigilância Epidemiológica nas visitas domiciliares; preenche fichas; colaborar nas vacinações na unidade de saúde e eventualmente fora dela, quando determinado; colaborar nas realizações de campanhas de saúde”.

Ora, a simples descrição das atividades da autora permite concluir que a exposição da mesma aos agentes informados no formulário, no

máximo, era eventual, de forma que não é possível o reconhecimento da especialidade pretendida no período em análise.

Relativamente ao intervalo de 04.04.2014 a 16.04.2014, indevido o reconhecimento pretendido, na medida em que não há nos autos qualquer formulário preenchido pela empresa com o detalhamento das funções exercidas pelo empregado, ônus que competia à parte autora, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pela autora no período de 22.03.1989 a 31.12.2005.

## 2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, os períodos de trabalho exercidos em condições especiais, reconhecidos acima, os quais, convertidos em tempo comum e somados aos períodos já computados pelo INSS, perfazem o total de 32 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Portanto, considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003) é devida a revisão pretendida.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para o fim de condenar o réu a:

a) efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da autora para fins de aposentadoria, do período de atividade considerada insalubre, qual seja, de 22.03.1989 a 31.12.2005, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum, que acrescido dos períodos já reconhecidos pelo INSS totaliza 32 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores.

b) proceder à revisão do cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/168.854.601-1 a partir da concessão administrativa em 17.04.2014.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observados os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000725-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302004606 - AUREA MONCALVES GONCALVES - ESPOLIO (SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por AUREA MONÇALVES GONÇALVES - ESPÓLIO, representado pelo herdeiro Oscar Gonçalves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, para recebimento do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 desde a DER em 04.04.2014.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez em face da necessidade da assistência permanente de outrem.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, o acréscimo dos 25% (vinte e cinco por cento) será devido desde que comprovado que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa, consoante previsão legal do artigo 45, da Lei 9213/91, in verbis:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria por invalidez atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

O rol das situações em que o aposentado por invalidez fará jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8213/91 encontra-se inserido no Anexo I, do Decreto 3048 de 06.05.1999, in verbis:

Decreto 3.048/99

## ANEXO I

### RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTES REGULAMENTOS.

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Não há necessidade de maiores ilações acerca da incapacidade, carência e qualidade de segurado da parte autora, considerando que tais requisitos já restaram comprovados quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ademais, não há irresignações do Instituto requerido acerca de tal ponto.

De fato, para concessão do acréscimo, necessário apenas que se comprove através do laudo pericial a necessidade de a parte requerente obter auxílio permanente.

No caso em voga, não foi possível realizar a perícia direta. Primeiramente por requerimento da parte de que, em virtude de sua impossibilidade de locomoção, a perícia fosse realizada em sua residência (item 10 dos autos virtuais).

Após a determinação da perícia indireta, o perito designado requereu a avaliação presencial da autora, porém, a mesma veio a óbito em 15.02.2015 em virtude de fálência dos múltiplos órgãos, choque séptico e infecção do trato urinário (item 30 dos autos virtuais).

O perito, em comunicado médico, consignou que “solicitei a presença da autora pois tal avaliação é extremamente difícil de ser feita sem a realização do exame físico da parte queixante. Ocorre que a mesma veio a óbito e não mais será possível a realização do exame. Somente com base nos exames, relatórios e descrições anexas ao processo fica subentendido que a autora tinha dificuldade para a locomoção e não era incapaz de tal atividade. Assim, não parecia haver incapacidade física para saída do domicílio, mas sim maior comodidade em realizar exames e tratamento fisioterápico domiciliar” (item 53 dos autos virtuais).

Em relatório de esclarecimentos o perito ratificou sua conclusão e afirmou que “conforme comunicado médico enviado em 12.07.15, após avaliação dos prontuários médicos juntados aos autos, podemos concluir que a autora tinha capacidade de deambular pois adentrou o hospital deambulando” (item 57 dos autos virtuais).

Nesse aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Contudo, a questão da incapacidade e de sua extensão devem ser aferidas considerando as demais provas colhidas, em cotejo com os aspectos subjetivos envolvendo a requerente.

De fato, analisando o quadro probatório apresentado, constata-se que a autora dependia do auxílio permanente de terceiros para as atividades da vida diária antes de seu óbito.

Cumprido ressaltar, primeiramente, que o perito consignou que a autora, quando foi internada em 27.03.2014, adentrou ao hospital deambulando, no entanto, o prontuário médico do Hospital São Lucas informa que sua chegada ao pronto-socorro foi por maca (fl. 2 do item 51 dos autos virtuais).

Além disso, o documento médico de 04.04.2014 atesta que “a paciente apresenta incapacidade de marcha, (necessitando ajuda de terceiros), motivo de estar incapacitada para comparecer qualquer tipo de atividade, que necessite sair de seu domicílio” (fl. 6 do item 01 dos autos virtuais).

Outro documento médico, datado de 28.11.2014, atesta que “a paciente apresentou problemas de ordem clínica, e nesta avaliação a mesma encontra-se no leito, sem condições de marcha (dor incapacitante), e necessitando de ajuda de terceiros. Devido a seus problemas de ordem clínica, esta incapacidade torna-se permanente” (fl. 7 do item 01 dos autos virtuais).

A parte autora ainda apresentou declaração da empresa Medicar - Emergências Médicas, atestando que a autora foi removida de ambulância para hospitais de Ribeirão Preto em 18.05.2014, 08.06.2014, 15.06.2014 e 04.11.2014.

Por conseguinte, cabível a concessão da majoração de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez de Aurea Monçalves Gonçalves, prevista no artigo 45 da Lei 8.213/91, devendo ela ser concedida a partir da entrada do requerimento administrativo, em 04.04.2015, até o seu óbito em 15.02.2015.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder em favor da parte autora o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, com DIB em 04.04.2014, até a data do óbito de Aurea Monçalves Gonçalves em 15.02.2015.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0008634-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005521 - ADILIO RICARDO CAETANO (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

ADILIO RICARDO CAETANO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter o reconhecimento e averbação de períodos laborados em atividade rural com registro em CTPS, bem como a expedição da competente Certidão de Tempo de Contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido.

O autor pleiteia o reconhecimento de tempos nos quais exerceu atividade rural com registro em CTPS entre: 01.03.1989 a 10.12.1989, laborado na função de braçal (serviços lavoura em geral) para José Bonifácio Ferreira Bessa; 19.01.1990 a 13.12.1990, laborado na função de braçal (lavoura em geral) para a empresa Sociedade Civil de Prestação de Serviços Quito Ltda “Sopresto”; e 18.12.1990 a 30.10.1991, laborado na função de braçal (lavoura em geral) para a empresa Sociedade Civil de Prestação de Serviços Quito Ltda “Sopresto”, para fins de averbação, com posterior obtenção da certidão de tempo de contribuição respectiva para contagem recíproca junto a regime próprio de previdência.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Por conseguinte, o trabalhador rural não enquadrado na hipótese do § 4º do artigo 6º da CLPS, com ou sem registro em CTPS, somente obtinha a qualidade de segurado do RGPS se contribuísse como facultativo.

Tal situação não se modificava com o simples registro em CTPS, de atividade então não abrangida pelo RGPS.

O § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91, por seu turno, permite a contagem de tempo de atividade rural anterior à Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência.

Logo, sem a prova do efetivo recolhimento, que cabia ao próprio rurícola realizar, o trabalhador rural não enquadrado na hipótese do § 4º do artigo 6º da CLPS pode contar tempo de atividade rural anterior à atual Lei de Benefícios da Previdência Social, exceto para fins de carência, nos termos do § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, os períodos de labor rural requeridos estão devidamente anotados na CTPS do autor, não havendo impugnação do INSS quanto aos mesmos.

Entretanto, cabem algumas considerações.

Relativamente ao intervalo de 01.03.1989 a 10.12.1989, o trabalhou para empregador pessoa física, qual seja: José Bonifácio Ferreira Bessa, conforme se pode observar pela CTPS anexada aos presentes autos.

Observo, no entanto, que para utilização do período referido em regime próprio de previdência, diverso do regime geral, é necessário o pagamento da indenização da contribuição correspondente, nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

Quanto aos demais períodos, de 19.01.1990 a 13.12.1990 e 18.12.1990 a 30.10.1991, consta da CTPS do autor que o mesmo exerceu a atividade rural para empresa agrocomercial.

Assim, quanto a estes, poderão os mesmos ser considerados para efeitos de contagem recíproca, em regime distinto do RGPS, independentemente de indenização da contribuição respectiva.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que:

- a) promova a averbação do período de 01.03.1989 a 10.12.1989, laborado em atividade rural com registro em CTPS, com a ressalva de que o mesmo não poderá ser utilizado para fins de carência, bem como que para o caso de utilização em regime próprio de previdência, diverso do regime geral, é necessário o pagamento da indenização da contribuição correspondente.
- b) proceda à averbação dos períodos de trabalho compreendidos entre 19.01.1990 a 13.12.1990 e 18.12.1990 a 30.10.1991, laborados pelo autor em atividade rural com registro em CTPS, sem ressalvas;
- c) expeça, em favor do autor, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da sentença e mediante a devolução da CTC já expedida, nova certidão de tempo de serviço/contribuição, em substituição à anterior, para fins de contagem recíproca junto ao regime de previdência a que está vinculado.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme afirmado na inicial, o que retira a necessidade da emissão iminente da certidão de tempo de contribuição, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001225-20.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302004474 - LAERCIO MENOSSI ROCHA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LAÉRCIO MENOSSI ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a DER (18.11.2014).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, o autor preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que o autor possui vínculo em aberto com a empresa Ativa Adm Administração Patrimonial desde 03.02.2011, cuja última remuneração se deu em 11.2011, assim como esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 10.12.2011 a 11.03.2012, 12.06.2012 a 23.07.2012 e 21.01.2013 a 13.10.2014 (fls. 11 a 21 do item 20 dos autos virtuais).

Consequentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991, considerando a

data de início da incapacidade indicada pelo perito judicial (04.01.2015).

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No caso concreto, o autor foi submetido a duas perícias médicas, com médicos peritos em clínica geral e oftalmologia.

A conclusão do laudo pericial realizado por médico clínico geral é de que o autor é portador de espondiloartrose lombar, diabetes mellitus, neuropatia diabética, retinopatia diabética, glaucoma e hipertensão arterial sistêmica, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para as atividades habitualmente exercidas (motorista), mas indicou a necessidade de perícia oftalmológica para avaliação da acuidade visual.

Segundo o perito especialista em oftalmologia, o autor é portador de cegueira em ambos os olhos, patologia que lhe causa incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial consignou que “há grande restrição laborativa, essa doença tem caráter progressivo e irreversível, sendo assim não há reabilitação visual, impossibilitando para o trabalho.”.

Em seu relatório de esclarecimentos (item 44 dos autos virtuais), após analisar os prontuários médicos do autor, o perito ratificou a data de início da incapacidade fixado anteriormente em 04.01.2015, quatro meses antes da perícia.

Nesse aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que, no caso presente, a perícia forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias nas quais restou acometida a parte autora, bem como sua extensão.

De fato, analisando o quadro probatório apresentado, constata-se que o autor apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu trabalho. Desta forma, não vislumbro prognóstico favorável ao seu retorno ao trabalho.

Considerando o provável início da incapacidade em 04.01.2015, ou seja, em data posterior à DER (18.11.2014), a aposentadoria por invalidez é devida desde a data da citação (14.05.2015), eis que foi naquela data que o INSS tomou ciência da incapacidade permanente da parte requerente.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor, com DIB em 14.05.2015, data da citação.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefê do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0007315-44.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302004710 - MANOEL FERREIRA DA CRUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais, tendo, pois, se aposentado por tempo de contribuição em 08.05.2014. Contudo, aduz que não restou reconhecido pelo requerido período no qual efetuou recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades comuns, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período no qual efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, compreendido entre 01.06.2010 a 31.12.2011.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

Pois bem. Não foi computado administrativamente o período compreendido entre 01.06.2010 a 31.12.2011 no qual o autor alega haver efetuado recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Nesse sentido, o autor apresentou com a inicial as guias de recolhimento de contribuições, devidamente pagas, todas referentes ao NIT 10646821870, pertencente ao autor e atinentes às competências 07.2010 a 12.2013.

Quanto à competência 06.2010, não comprovou o autor haver efetuado a contribuição referente ao aludido mês.

Assim, independentemente de constarem do CNIS, o fato é que o autor efetuou o pagamento de contribuições previdenciárias regularmente e em dia, de forma que nada há que impeça o cômputo do intervalo de 07.2010 a 12.2011 em seu favor.

Nestes termos, o período em testilha, reconhecido acima, e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 41 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Portanto, considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), é devida a revisão pretendida.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar o réu a:

- a) efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, do período no qual efetuou recolhimentos como contribuinte individual, de 01.07.2010 a 31.12.2011.
- b) proceder à revisão do cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/168.854.925-8 a partir da concessão administrativa em 08.05.2014.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0009983-85.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302004162 - JOAO BOSCO DA SILVA CARVALHO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOÃO BOSCO DA SILVA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data que ficar constatada pela perícia médica a incapacidade.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou ainda auxílio-acidente em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurada do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que o autor possui vários vínculos empregatícios, sendo o último no período de 08.06.2011 a 08.01.2015. Consequentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor, de 39 anos de idade, é portador de status pós hernioplastia hiatal por videolaparoscopia devido a DRGE (doença do refluxo gastroesofágico) com hérnia hiatal realizada em março de 2012, herniação em local de trocarer (região epigástrica) e em região umbilical, coxartrose incipiente (confirmado por RM (ressonância magnética) e de hérnia foraminal L5-S1, com conflito radicular.

De acordo com a conclusão do perito, “No momento, pelos dados do exame clínico hoje realizado, há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, além daquelas em que haja a necessidade de flexionar a coluna lombar para pegar objetos e/ou materiais pesados. Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas.”

Atento à ressalva acima apontada, é evidente que o autor não reúne, neste momento, condições para exercer sua atividade habitual de trabalhador rural/ajudante geral, especialmente em razão desta lhe exigir grande esforço físico.

Em resposta ao quesito 09 do Juízo, o perito afirmou que não existem dados clínicos suficientes para fixar a data de início da incapacidade, razão pela qual fixo seu início na data da perícia judicial, qual seja, 29/09/2015.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias que acometem o autor.

De fato, analisando o quadro probatório apresentado, constata-se que o autor apresenta problemas de saúde que dificultam sobremaneira seu trabalho habitual na função de trabalhador rural/ajudante geral. Desta forma, não vislumbro prognóstico favorável ao retorno ao trabalho em sua função habitual.

Por conseguinte, incabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e permanente.

Considerando que a data da efetiva comprovação do início da incapacidade (29/09/2015) é posterior à data do requerimento administrativo (25/06/2015), o benefício é devido desde a data da citação (16/11/2015), eis que foi naquela data que o INSS tomou ciência da incapacidade laboral da parte requerente.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em nome do autor, com DIB em 16/11/2015 (data da citação), devendo o requerente ser incluído em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a

subsistência ou, se considerado não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0004174-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302004247 - MARIA DE FATIMA LEAL SOUZA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE FÁTIMA LEAL SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a DER (03.03.2015).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora, a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário, ainda, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurada da requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que a autora possui recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 09.2014 a 01.2015 e 03.2015 a 06.2015 (fl. 15 do item 18 dos autos virtuais). Consequentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8.213/1991.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina à incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que a autora é portadora de dor lombar baixa (referida), dor em membros (referida), outras dores abdominais e as não especificadas (referida), outras espondiloses (lombar), transtorno não especificado de disco intervertebral, hipertensão essencial (primária), distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, outras doenças do esôfago, úlcera gástrica - aguda sem hemorragia ou perfuração, transtorno depressivo recorrente episódio atual grave sem surtos psicóticos e osteoporose não especificada, patologias que atualmente lhe causam incapacidade parcial e permanente para o trabalho e para sua atividade habitual (empregada doméstica).

Em sua conclusão, o perito consignou que “como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do a Requerente e os documentos apresentados, conclui-se que apresenta incapacidade laborativa parcial permanente em face do quadro clínico constatado e das doenças diagnosticadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função declarada de empregada doméstica”.

Após manifestação do requerido, e a apresentação dos prontuários médicos da autora, o perito ratificou suas conclusões em seu relatório médico de esclarecimentos.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias nas quais restou acometida a parte autora.

De fato, analisando o quadro probatório apresentado, constata-se que a autora apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu trabalho. Evidente que a capacidade para o exercício de uma atividade profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de maneira deficiente, como no caso da autora. Desta forma, não vislumbro prognóstico favorável ao seu retorno ao mercado de trabalho.

Ademais, há que se levar em conta que a autora encontra-se com 59 anos de idade, possui baixa escolaridade (3ª série do Ensino Fundamental) e sempre exerceu atividades braçais (conforme CNIS), o que, inevitavelmente, enseja o reconhecimento de total e permanente invalidez.

Por conseguinte, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde, cabível a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, a partir desta sentença, quando se verificou a sua incapacidade efetiva de trabalho, considerando não apenas o seu estado clínico, mas também as condições pessoais que determinam sua incapacidade laboral.

Apesar de o perito judicial não ter fixado a data de início da incapacidade, fixo a data de início da incapacidade na data da realização da perícia, qual seja, 15.06.2015.

Considerando que a data de início da incapacidade a ser considerada (15.06.2015) é posterior à DER (03.03.2015), o benefício é devido desde a data da citação (26.06.2015), eis que foi naquela data que o INSS tomou ciência da incapacidade laboral da parte requerente.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, com DIB em 26.06.2015 (data da citação), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefê do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0007416-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302004697 - JANIA MARIA DA SILVEIRA MANCUZO (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO, SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JANIA MARIA DA SILVEIRA MANCUZO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 29.03.2015, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01.02.1989 a 13.02.2008 e 05.07.2008 a 21.07.2008, nos quais trabalhou como atendente, auxiliar e técnico de enfermagem para a Sociedade Portuguesa de Beneficência, Hospital São Paulo de Clínicas Especializadas Ltda (Memorial Hospital Sociedade Simples Ltda) e Hospital Especializado de Ribeirão Preto Ltda.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

#### 1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende a autora o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01.02.1989 a 13.02.2008 e 05.07.2008 a 21.07.2008, nos quais trabalhou como atendente, auxiliar e técnico de enfermagem.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa - SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que até recentemente vinha adotando o entendimento Sumulado pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), entretanto, após firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, referida Súmula foi cancelada.

In casu, verifico inicialmente que o INSS já reconheceu em sede administrativa o exercício de atividades especiais nos períodos de trabalho compreendidos entre 01.02.1989 a 05.03.1997, laborado pela autora junto à Sociedade Portuguesa de Beneficência; e do período de 19.03.1991 a 05.03.1997, laborado junto ao Memorial Hospital S/S Ltda (fl. 43 do PA). Desse modo, quanto aos mesmos, a autora não tem interesse no prosseguimento da ação.

Anoto ainda, preliminarmente, que as CTPS da autora dão conta de que a mesma laborou: a) entre 01.02.1989 a 25.05.1999, na Sociedade Portuguesa de Beneficência; b) entre 19.03.1991 a 13.02.2008, no Memorial Hospital S/S Ltda; e c) entre 05.07.2008 a 21.07.2008, no Hospital Especializado de Ribeirão Preto Ltda.

Pois bem. Considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido nos períodos de 06.03.1997 a 25.05.1999 (Sociedade Portuguesa de Beneficência), 06.03.1997 a 26.09.2007 (Memorial Hospital S/S Ltda) e 12.12.2007 a 13.02.2008 (Memorial Hospital S/S Ltda), considerando que a autora exerceu atividades como auxiliar e técnico de enfermagem e os PPPs apresentados com a inicial informam o exercício destas em estabelecimento de saúde e sujeitas a agentes biológicos, sendo, pois, enquadradas no item 3.0.1 (Decretos nn. 2.172/1997 e 3.048/1999) do quadro anexo aos Decretos mencionados.

Relativamente ao período de 05.07.2008 a 21.07.2008 (Hospital Especializado de Ribeirão Preto Ltda), indevido o reconhecimento pretendido na medida em que não há nos autos qualquer formulário preenchido pela empresa com o detalhamento das funções exercidas pelo empregado, ônus que competia à parte autora, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

E quanto ao intervalo de 27.09.2007 a 11.12.2007, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31), que não pode ser considerado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Decreto 3048/99. (...) 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1895654 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursoa, decisão publicada no DJF de 08.01.2014)

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pela autora nos períodos de 06.03.1997 a 25.05.1999 (Sociedade Portuguesa de Beneficência), 06.03.1997 a 26.09.2007 (Memorial Hospital S/S Ltda) e 12.12.2007 a 13.02.2008 (Memorial Hospital S/S Ltda).

Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo de serviço especial.

2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, os períodos em testilha, reconhecidos acima, e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 30 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (já efetuada a devida conversão dos períodos em

atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), os quais são suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

No tocante à carência, a autora comprovou o recolhimento de contribuições suficientes, superando o período de carência exigida pela Lei 8.213/1991, que em 2015 (data do requerimento administrativo) são de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para o fim de condenar o réu a:

a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da autora para fins de aposentadoria, dos períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 06.03.1997 a 25.05.1999 (Sociedade Portuguesa de Beneficência), 06.03.1997 a 26.09.2007 (Memorial Hospital S/S Ltda) e 12.12.2007 a 13.02.2008 (Memorial Hospital S/S Ltda), procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum, que acrescidos dos períodos de atividade reconhecidos administrativamente, perfaz um total de 30 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores;

b) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 29.03.2015 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que a autora continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica na pesquisa CNIS apresentada com a contestação, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0012222-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302004534 - NASCIMENTO CARVALHO ATAÍDE (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

NASCIMENTO CARVALHO ATAÍDE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais, tendo, pois, se aposentado por tempo de contribuição em 25.11.2011. Contudo, aduz que não restou reconhecido pelo requerido período no qual exerceu atividades em condições especiais.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do período de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais no período de 06.03.1997 a 25.11.2011, nas funções de brequista, operador de turbinas e operador de extração, para a empresa Companhia Energética Santa Elisa (LDC-SEV Bioenergia S/A).

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impede registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais no período de 06.03.1997 a 25.11.2011, nas funções de brequista, operador de turbinas e operador de extração.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa - SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que até recentemente vinha adotando o entendimento Sumulado pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), entretanto, após firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, referida Súmula foi cancelada.

Pois bem. Considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido nos períodos de 08.05.2000 a 21.10.2000 (95 dB), 07.05.2001 a 29.11.2001 (95 dB), 15.04.2002 a 05.11.2002 (95 dB), 11.05.2003 a 03.12.2003 (95/94 dB), 26.04.2004 a 18.12.2004 (94 dB), 11.04.2005 a 23.12.2005 (94,6 dB), 27.03.2006 a 24.12.2006 (96 dB), 16.04.2007 a 25.11.2007 (95 dB), 16.12.2007 a 30.06.2009 (96,4 dB) e 01.07.2009 a 25.11.2011 (86,4 dB), porquanto consta dos DSS-8030 (e respectivos laudos) e PPPs apresentados que o autor esteve exposto a ruídos acima do limite permitido, sendo, pois, enquadrados no item 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Quanto aos intervalos de 06.03.1997 a 07.02.2000 (83 dB), 22.10.2000 a 06.05.2001 (83 dB), 30.11.2001 a 14.04.2002 (83 dB), 06.11.2002 a 10.05.2003 (83 dB), 04.12.2003 a 25.04.2004 (82 dB), 19.12.2004 a 10.04.2005 (82 dB), 24.12.2005 a 26.03.2006 (82/83 dB), 25.12.2006 a 15.04.2007 (83 dB) e 26.11.2007 a 15.12.2007 (83 dB), os DSS-8030 e PPPs juntados aos autos indicam o exercício de atividades com exposição a ruídos em níveis inferiores aos exigidos pela legislação vigente (acima de 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003 e acima de 85 decibéis a partir de 19.11.2003).

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pelo autor nos períodos de 08.05.2000 a 21.10.2000, 07.05.2001 a 29.11.2001, 15.04.2002 a 05.11.2002, 11.05.2003 a 03.12.2003, 26.04.2004 a 18.12.2004, 11.04.2005 a 23.12.2005, 27.03.2006 a 24.12.2006, 16.04.2007 a 25.11.2007, 16.12.2007 a 30.06.2009 e 01.07.2009 a 25.11.2011.

## 2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, os períodos de trabalho exercidos em condições especiais, reconhecidos acima, os quais, convertidos em tempo comum e somados aos períodos já computados pelo INSS, perfazem o total de 38 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de contribuição. Portanto, considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003) é devida a revisão pretendida.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar o réu a:

a) efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da autora para fins de aposentadoria, dos períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 08.05.2000 a 21.10.2000, 07.05.2001 a 29.11.2001, 15.04.2002 a 05.11.2002, 11.05.2003 a 03.12.2003, 26.04.2004 a 18.12.2004, 11.04.2005 a 23.12.2005, 27.03.2006 a 24.12.2006, 16.04.2007 a 25.11.2007, 16.12.2007 a 30.06.2009 e 01.07.2009 a 25.11.2011, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum; que acrescidos dos períodos já reconhecidos pelo INSS totalizam 38 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores.

b) proceder à revisão do cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/157.434.659-5 a partir da concessão administrativa em 25.11.2011.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observados os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência do autor está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0005704-56.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302004854 - SERGIO ANTONIO DE SOUZA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SÉRGIO ANTÔNIO DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais, tendo, pois, se aposentado por tempo de contribuição em 05.04.2006. Contudo, aduz que não restou reconhecido pelo requerido período no qual exerceu atividades em condições especiais.

Desse modo, postula a revisão de seu benefício para fins de reconhecimento de período de trabalho exercido sob condições especiais e conversão em aposentadoria especial, observando-se os reflexos na renda mensal inicial do mesmo a partir do requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido.

Pretende a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais no período de 29.04.1995 a 05.04.2006, no qual trabalhou como motorista para a empresa São

Martinho S/A.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria especial previstas nos artigos 52, 57 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores têm como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

#### 1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impede registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor, o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais no período de 29.04.1995 a 05.04.2006, no qual trabalhou como motorista.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 28.04.1995 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (edição da Lei 9.032, basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa - SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), de 29.04.1995 (início da vigência da Lei 9.032) até 14.10.1996 (MP 1.523 convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que até recentemente vinha adotando o entendimento Sumulado pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), entretanto, após firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, referida Súmula foi cancelada.

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, uma vez que o PPP apresentado indica o exercício da atividade

de motorista de caminhão (passível de enquadramento pela categoria profissional, conforme esclarecido alhures).

Anoto, quanto ao ponto, que a atividade de motorista enquadrava-se no Anexo II ao Decreto 80.080/79, conforme admite a jurisprudência: “2 - As atividades desempenhadas pelo segurado (tratorista e motorista), estão codificadas no anexo II, códigos 2.4.2 e 2.5.3, do Decreto n. 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido já está prevista na própria lei, sendo desnecessária, por isso, a sua confirmação por laudos técnicos, exigida pela autarquia.” (TRF/3ª R., 5ª T., AC 3063329-0, rel. Juíza SUZANA CAMARGO, DJ 08/09/1998).

Relativamente ao período de 06.03.1997 a 05.04.2006 (83,1 dB), o PPP juntado aos autos indica o exercício de atividade com exposição a ruído em nível inferior ao exigido pela legislação vigente (acima de 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003 e acima de 85 decibéis a partir de 19.11.2003).

Destaco que no intervalo de 08.05.1999 a 07.06.1999, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31), que não pode ser considerado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pelo autor no período de 29.04.1995 a 05.03.1997.

## 2 - Concessão da Aposentadoria Especial

Considerando o período de atividade especial reconhecido nesta sentença e os demais períodos reconhecidos administrativamente, verifico que o autor contava, na DER (05.04.2006), com 16 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição, tempo este insuficiente para a conversão pretendida.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR o réu a efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 29.04.1995 a 05.03.1997.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0007830-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005487 - ALBERTO DONIZETE MANTOVANI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

ALBERTO DONIZETE MANTOVANI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais rurais com e sem registro em CTPS, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 30.06.2014, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades rurais com e sem registro em CTPS, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de 01.01.1969 a 26.06.1973 e 27.06.1973 a 30.07.1976, laborados em atividade rural sem registro em CTPS, nas Fazendas Santa Bárbara e Cisterna, localizadas em Sales Oliveira e Morro Agudo-SP, bem como do período de laborado com registro em CTPS entre 16.01.1983 a 15.01.1985 para Saulo Alves de Oliveira.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

## 1 - Exercício de atividade rural sem registro em CTPS

Pretende o autor o reconhecimento da atividade rural exercida sem registro em carteira profissional nos períodos de 01.01.1969 a 26.06.1973 e 27.06.1973 a 30.07.1976, laborados nas Fazendas Santa Bárbara e Cisterna, localizadas em Sales Oliveira e Morro Agudo-SP.

Sobre o ponto, nos moldes do disposto no artigo 55, parágrafo terceiro, da Lei nº 8.213/1991, torna-se necessário, para a comprovação do tempo de serviço, o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, inclusive consoante entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 149 - “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

E na ausência de prova documental de comprovação do exercício de atividade laborativa, como na presente hipótese, admissível sua demonstração através de início razoável de prova material conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, a teor do disposto pelo parágrafo 3º, do art. 5º, da Lei 8.213/1991.

No tocante a prova do exercício da atividade, mister registrar que o rol previsto no artigo 106 da Lei 8.213/1991 não é exaustivo dos meios de prova do efetivo exercício da atividade rural, porquanto interfere na formação do livre convencimento do julgador previsto no artigo 131, do Código de Processo Civil e, portanto, somente pode ser exemplificativo.

Desse modo, providenciou o requerente como prova do alegado cópia da CTPS de seu genitor onde constam registros nas Fazendas Santa Bárbara, entre 1966 a 26.06.1973 e Cisterna, a partir de 27.06.1973 até 1978. Em ambos os registros consta a informação de “salário em utilidades: habitação”.

O documento apresentado traz informação pertinente acerca do exercício de atividade rural do autor, de forma que plenamente útil aos fins pretendidos nestes autos.

Cumpra anotar que, nascido em 01.01.1959, o autor somente completou 12 anos de idade em 01.01.1971, sendo que a Constituição Federal pretérita proibia, em seu artigo 165, X, o exercício de qualquer trabalho a menor de doze anos. É certo que se tratava de norma que visava proteger as crianças e não prejudicá-las. No entanto, não se apresenta razoável, sem prova robusta e específica, admitir a contagem de tempo de serviço para período em que o autor ainda não tinha 12 anos de idade.

Sabidamente, o início de prova material suficiente para atender o requisito necessário para a consideração do período pretendido deve consistir em documento contemporâneo aos fatos, com data e profissão evidenciadas, pois que do contrário toda e qualquer prova material seria considerada válida comprometendo a veracidade dos fatos que se pretende alcançar com tal determinação.

Sem dúvida, diante da fragilidade da prova documental constante dos autos, esta requer reforço por prova testemunhal.

Analisando a prova oral necessária para consolidar o início de prova material constata-se que as testemunhas confirmaram o trabalho do autor nas Fazendas Santa Bárbara e Cisterna, onde o mesmo morou com os familiares.

Há que se ressaltar, que nesta seara, pela sua natureza, a prova apresenta-se sempre de difícil colheita, pois invariavelmente decorre de pessoas humildes e com certa idade, de modo que deve ser apreciada e avaliada, considerando tais características.

Desse modo, considerando o início de prova material, bem como que este foi corroborado pelo depoimento de testemunhas que conviveram com o autor, além da limitação dos 12 anos de idade conforme fundamentado supra, tenho como comprovado o trabalho rural do autor nos intervalos de 01.01.1971 a 26.06.1973 e 27.06.1973 a 30.07.1976.

## 2 - Exercício de atividade rural com registro em CTPS

Verifico que o INSS deixou de computar o período de labor rural do autor, compreendido entre 16.01.1983 a 15.01.1985, apesar de registrado em CTPS.

Nesse sentido, ressalto que o contrato registrado em Carteira Profissional vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição, na medida em que as anotações nela contida gozam de presunção juris tantum de veracidade, e somente pode ser afastada em caso de dúvida devidamente apontada.

Observo que o INSS reconheceu administrativamente parte do vínculo laboral em análise, porquanto o mesmo iniciou-se em 01.06.1982. Logo, nada há que justifique a preterição de intervalo do mesmo vínculo laboral pelo INSS, uma vez que se trata de um único contrato de trabalho.

De outra parte, o INSS não impugnou a validade do vínculo, de modo que deve ser reconhecido como efetivamente exercido pelo autor.

Vale anotar que a eventual ausência de recolhimentos não pode ser imputada ao autor, eis que o ônus do recolhimento no caso presente era do empregador, porquanto o autor era segurado obrigatório da previdência.

## 3 - Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Nestes termos, os períodos em testilha, reconhecidos acima, e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 35 anos, 02

meses e 14 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 30.06.2014, que são suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

No tocante à carência, o autor comprovou o recolhimento de contribuições suficientes, superando o período de carência exigida pela Lei 8.213/1991, que em 2014 (data do requerimento administrativo) são de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de:

- a) proceder à averbação dos períodos rurais não anotados em Carteira Profissional, quais sejam, de 01.01.1971 a 26.06.1973 e 27.06.1973 a 30.07.1976;
- b) condenar o réu a efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, do período de atividade comum exercida com registro em carteira profissional, compreendido entre 16.01.1983 a 15.01.1985;
- c) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 30.06.2014 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela carteira profissional anexada aos autos, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0012532-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302004912 - MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a DER em 26/08/2015.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurada da requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que a autora possui vínculos empregatícios, sendo o último no período de 01/03/2014 a 31/08/2015.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que a autora, de 50 anos de idade, é portadora de gonalgia à direita (com limitação funcional) e hipertensão arterial sistêmica.

De acordo com a conclusão do perito, “a autora não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas no momento, devendo dedicar-se ao tratamento e investigação diagnóstica das dores e limitações funcionais no joelho direito”.

Em resposta ao quesito 09 do Juízo, o perito afirmou que não há dados objetivos para fixar a data de início da incapacidade, razão pela qual fixo seu início na data da perícia judicial, qual seja, 16/11/2015.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, no caso presente, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da incapacidade temporária da autora.

Por conseguinte, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde, cabível a concessão do auxílio-doença.

Considerando que a data da efetiva comprovação do início da incapacidade (16/11/2015) é posterior à data do requerimento administrativo (26/08/2015), o benefício é devido desde a data da citação (07/12/2015), eis que foi naquela data que o INSS tomou ciência da incapacidade laboral da parte requerente.

Observe, por fim, que o fato de a autora ter eventualmente desempenhado atividade laborativa depois da data do requerimento administrativo não constitui óbice ao deferimento de seu pleito, na medida em que, embora estivesse tecnicamente incapacitada para o trabalho, o benefício foi indeferido, obrigando-a a continuar seu trabalho a fim de garantir sua subsistência.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em nome da autora, com DIB em 07/12/2015 (data da citação).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefê do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0011900-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302004138 - ALINE PATRICIA CAETANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ALINE PATRICIA CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 10.06.2015, ou, sucessivamente, a obtenção de auxílio-acidente.

Fundamento e decidido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou, ainda, de auxílio-

acidente em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora, a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei n. 8.213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário, ainda, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

Outrossim, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado da requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que a autora possui vínculo empregatício desde 28.08.2012, sendo que ela esteve em gozo de auxílio-doença no período de 01.11.2012 a 10.06.2015 (fl. 7 do item 11 dos autos virtuais). Consequentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8.213/1991.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina à incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que a autora é portadora de transtorno de personalidade emocionalmente instável, patologia que lhe causa incapacidade total e temporária para a realização de suas atividades habituais.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade da autora em 16.11.2015 (considerada na data do exame pericial), e indicou que o prazo estimado para a recuperação de sua capacidade laborativa é de um ano.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias nas quais restou acometida a parte autora.

Tendo em vista que o perito estimou o prazo de um ano para a recuperação da capacidade laboral da autora, é evidente, portanto, que esta não faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, eis que sua incapacidade não é total e permanente.

A hipótese nos autos, portanto, é de auxílio-doença, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde.

Por conseguinte, cabível a concessão do benefício de auxílio-doença, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde, devendo o mesmo ser concedido desde 16.11.2015 (fixado pela perícia), podendo o INSS efetuar nova perícia na autora a partir de 16.11.2016 (um ano após a realização da perícia médica).

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em nome da autora, a partir de 16.11.2015 (data fixada pela perícia), podendo o INSS efetuar nova perícia na autora a partir de 16.11.2016 (um ano após a realização da perícia médica).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora que deverá ser calculado nos moldes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0008329-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302004386 - MARIA DE LOURDES ANTONIO (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP135564 - MARSHALL MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES ANTÔNIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (28.05.2015).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, na impossibilidade, auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora, a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário, ainda, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, o autor preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado da requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da Previdência Social para fins de concessão do benefício.

Nesse aspecto, mister relembrar que a autora possui recolhimentos, como contribuinte individual, no período de 11.2011 a 03.2015. Consequentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina à incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que a autora, de 62 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial, coxartrose inicial esquerda e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal, mas com estenose foraminal avançada, patologias que atualmente lhe causam incapacidade parcial e temporária para sua atividade habitual (empregada doméstica).

O perito fixou a data de início da incapacidade da autora em 02.09.2015.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito esclareceu que a autora pode retornar ao trabalho em um prazo que pode ser estimado em 04 meses após a realização do exame médico pericial.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da incapacidade temporária da autora.

Tendo em vista que o perito estimou o prazo de quatro meses para a recuperação da capacidade laboral da autora, é evidente, portanto, que

esta não faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, eis que sua incapacidade não é total e permanente.

A hipótese nos autos, portanto, é de auxílio-doença, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde.

Em suma: A autora preenche todos os requisitos legais para o gozo de auxílio-doença, podendo o INSS efetuar nova perícia na autora, eis que já decorrido os quatro meses estimados pelo perito judicial.

Considerando que a data da efetiva comprovação do início da incapacidade (02.09.2015) é posterior à DER (28.05.2015), o benefício é devido desde a data da citação (18.09.2015).

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença em nome da autora desde 18.09.2015 (data da citação), podendo o requerido realizar nova perícia a partir de fevereiro de 2016.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Face ao decurso do prazo estimado para retorno ao trabalho, incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para implantação do benefício.

Por conseguinte, indefiro pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ausência dos requisitos legais.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0009959-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302004853 - OSVALDO MORO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

OSVALDO MORO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 06.01.2015, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial e, não sendo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 10.05.1988 a 24.09.2001 e 25.05.2002 a 21.11.2014, laborados na função de ajudante de produção, para a empresa Roncar Indústria, Comércio e Exportação Ltda.

Pugna, ademais, pela conversão em especial, dos períodos de trabalho comuns compreendidos entre 10.11.1986 a 28.04.1987 e 16.11.1987 a 14.03.1988.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria especial previstas nos artigos 52, 57 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores têm como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Conversão de tempo de trabalho comum em especial

A conversão de tempo de serviço comum em especial e de especial em comum já era permitida expressamente no Decreto nº 89.312 - a CLPS/84 -, em seu artigo 35, § 2º. A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 57, § 3º, também admitia essa conversão:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Ocorre que a Lei nº 9.032, de 29/04/1995, modificou a redação desse dispositivo de forma a não mais permitir a conversão de tempo de serviço comum em especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

No caso, o autor pretende utilizar a conversão do tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial requerida em 06.01.2015, conversão esta que deixou de ser admitida, em razão da alteração do § 3º, do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum e, do mesmo modo, entre tempo comum em especial, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (cf. RESP 1.310.034-PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19/12/2012).

Portanto, diferentemente da configuração do tempo especial - em que deve ser analisada a prestação de serviço de acordo com a lei vigente no momento do labor - para a questão de fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria deve ser considerado o regime da lei vigente à época do jubileamento.

O segurado, portanto, somente faria jus a esta conversão caso tivesse implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data (28/04/1995), o que não é o caso. Pretendendo o cômputo de período de trabalho posterior a 28/04/1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial.

Sobre a matéria, trago a ementa do acórdão referente ao RESP 1.310.034-PR, acima mencionado, que define qual a lei a ser considerada em relação à conversão, cuja aplicação cabe no presente caso:

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RESP 1.310.034 - 2012/0035606-8 - Primeira Seção - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE de 19.12.2012).

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço.

II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de

Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto.

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória.

V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VIII - Agravo improvido.

(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 339365 - OITAVA TURMA - JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - e-DJF3 Judicial 1 de 07/12/2012)

No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”(REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (Grifei)  
(TNU, PEDILEF 200771540030222, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013 pág. 82/103)

Assim, a pretensão do autor de conversão do tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial não merece prosperar, uma vez que na DER (06.01.2015), computando-se períodos posteriores a 28/04/1995, já não encontrava respaldo legal, ou seja, a lei vigente na data da aposentadoria pretendida não mais permite tal conversão.

## 2 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 10.05.1988 a 24.09.2001 e 25.05.2002 a 21.11.2014.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a

apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa - SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que até recentemente vinha adotando o entendimento Sumulado pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), entretanto, após firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, referida Súmula foi cancelada.

Pois bem. Considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido nos períodos de 19.11.2003 a 13.11.2012 e 01.04.2013 a 21.11.2014, uma vez que o PPP apresentado informa que o autor esteve exposto a ruído (86,8 dB) acima do limite permitido, sendo, pois, enquadrados no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Relativamente ao período de 25.05.2002 a 18.11.2003 (86,8 dB), o PPP juntado aos autos indica o exercício de atividade com exposição a ruído em nível inferior ao exigido pela legislação vigente (acima de 90 decibéis).

Quanto ao intervalo de 10.05.1988 a 24.09.2001, consta do PPP apresentado que o autor esteve exposto a ruídos e hidrocarbonetos.

Acerca do ruído, não há indicação da intensidade do mesmo, informação exigida pela legislação previdenciária.

Já no tocante aos hidrocarbonetos, consistiam as atividades do autor em: “cortar tubos de aço carbono na serra circular, remover as rebarbas dos tubos cortados com auxílio de lixadeira elétrica; colocar os tubos cortados na lixadeira automática e retirá-los; posicionar o tubo na curvadeira e acioná-la através de pedal; posicionar o tubo na castanha do torno para fazer o recartilhamento”.

Logo, está evidenciado pela descrição acima que o contato do autor com hidrocarbonetos, se houvesse, era meramente eventual, de forma a afastar o reconhecimento da especialidade pretendida.

Destaco que nos intervalos de 12.09.2000 a 15.10.2000 e 14.11.2012 a 30.03.2013, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31), que não pode ser considerado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividades em condições especiais pelo autor nos períodos de 19.11.2003 a 13.11.2012 e 01.04.2013 a 21.11.2014.

Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo de serviço especial.

Ressalto que o autor pretende primeiramente, a concessão de aposentadoria especial. Por conseguinte, esclareço que incabível a concessão do benefício em questão, uma vez que os períodos de atividades exercidas em condições especiais reconhecidos acima totalizam somente 10 anos, 07 meses e 16 dias, que são insuficientes para a aposentadoria pleiteada (25 anos). Remanesce, pois, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo de serviço especial, que passa a ser analisado.

## 2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Pois bem. Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido

em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, os períodos em testilha, reconhecidos acima e os demais períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa, perfazem o total de 31 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de contribuição (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar o réu a efetuar o cômputo e averbação dos períodos de atividade considerada insalubre, quais sejam, de 19.11.2003 a 13.11.2012 e 01.04.2013 a 21.11.2014, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0010834-27.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005453 - MARISA CARABOLANTE (SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARISA CARABOLANTE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Dedo em gatilho (polegar direito) sem repercussão clínica no momento; Hipertensão arterial”. Concluiu o laudo pericial que a autora “apresenta restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, bem como para realizar movimentos intensos e repetitivos com os dedos das mãos”.

Ora, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Desta forma, considerando que a autora desenvolve atividade de datilógrafa, e que suas patologias possuem restrições quanto realização de movimentos intensos e repetitivos com os dedos das mãos (como bem fundamenta o laudo pericial), entendo estar a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e, portanto, o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora possui recolhimentos de 02/2013 a 10/2015 e, tendo em vista que o perito não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que deve ser fixada a data de início de incapacidade na data da perícia em 13/10/2015, portanto, a autora preenche os requisitos em análise.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Por não ter sido possível definir, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade.

#### 6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 13/10/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 13/10/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0011465-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005424 - LUIS ANTONIO DA SILVA (SP340773 - NIVALDO SANTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LUIS ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a constatação da incapacidade total e permanente.

Fundamento e decidido.

Preliminarmente

Inicialmente, afasto a preliminar levantada pelo requerido em sua contestação acerca da incompetência deste Juizado, ante o argumento de que a patologia da qual padece o autor é decorrente de acidente de trabalho.

Compulsando os autos, em que pese conste no laudo pericial realizado no âmbito trabalhista que a patologia diagnosticada decorreu de provável relação com o trabalho, verifico que não há qualquer elemento probatório que corrobore tal constatação, estando a assertiva pericial

isolada nos autos. Ademais, observo que, em decorrência da enfermidade verificada, o próprio INSS concedeu ao autora o benefício de auxílio-doença previdenciário, espécie 31, o que ratifica a conclusão de que não se trata de patologia de natureza acidentária constatada no laudo pericial realizado nestes autos.

Por conseguinte, passo a análise do pedido formulado na inicial.

Mérito

Pretende a parte autora a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em face de sua incapacidade laborativa.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. Assim, a aposentadoria por invalidez é concedida nos casos em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes, da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelos artigos 25 e 151, da Lei 8213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado da requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que o autor possui vários vínculos empregatícios, sendo o último no período de 22/04/1994 a 08/2004. Está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 24/08/2004, de modo que não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8.213/1991.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina à incapacidade laborativa, a conclusão do laudo pericial indica que o autor é portador de gonartrose bilateral pior à direita, hipertensão arterial e arritmia cardíaca.

De acordo com o perito judicial “A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 1996, segundo conta. A data de início da incapacidade 05/06/2015, data do relatório médico”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito relatou que “Paciente apresenta doença degenerativa osteoarticular em fase avançada e tal condição não permite manter-se em pé por longos períodos, agachar-se e realizar esforço braçal. Acredito que apesar de tal condição clínica, ainda apresenta capacidade laborativa residual, podendo ser submetido a readaptação para função não braçal, que não trabalhe em pé e não realize funções na posição agachada”.

Apesar da incapacidade diagnosticada, o perito considerou, entretanto, que a autora ainda poderia exercer atividades não braçais, desde que observadas as restrições apontadas no laudo pericial.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que, no caso presente, a perícia forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias nas quais restou acometida a parte autora. Contudo, a questão da incapacidade e de sua extensão deve ser aferida considerando as demais provas colhidas, em cotejo com os aspectos subjetivos envolvendo a requerente.

De fato, analisando o quadro probatório apresentado, constata-se que o autor apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu trabalho. Evidente que a capacidade para o exercício de uma atividade profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de maneira deficiente, como no caso da autora. Desta forma, não vislumbro prognóstico favorável ao seu retorno ao mercado de trabalho.

Ademais, há que se levar em conta que o autor encontra-se com 54 anos de idade, possui baixa escolaridade (4ª série do Ensino Fundamental), está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 24/08/2004, ou seja, há mais de 10 anos e sempre exerceu atividades braçais (conforme cópia da Carteira Profissional juntada com a inicial), o que, inevitavelmente, enseja o reconhecimento de total e permanente invalidez.

Por conseguinte, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde, cabível a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir desta sentença, quando se verificou a sua incapacidade efetiva de trabalho, considerando não apenas o seu estado clínico, mas também as condições pessoais que determinam sua incapacidade laboral.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença que se encontra ativo em aposentadoria por invalidez, a partir desta sentença.

Sem parcelas vencidas.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0010114-60.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005060 - ANTONIO LOURENCO JARDIM MIRANDA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

ANTÔNIO LOURENÇO JARDIM MIRANDA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 08.06.2015, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 29.04.1995 a 13.01.1999, 05.04.1999 a 16.11.1999, 24.04.2000 a 03.11.2000, 14.05.2001 a 05.11.2001, 14.04.2002 a 11.10.2002, 01.04.2003 a 22.10.2003 e 05.02.2004 a 20.08.2015, laborados na função de motorista, para as empresas Sociedade Agrícola Santa Lydia Ltda e São Martinho S/A,

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

#### 1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para

concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 29.04.1995 a 13.01.1999, 05.04.1999 a 16.11.1999, 24.04.2000 a 03.11.2000, 14.05.2001 a 05.11.2001, 14.04.2002 a 11.10.2002, 01.04.2003 a 22.10.2003 e 05.02.2004 a 20.08.2015, laborados na função de motorista.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa - SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que até recentemente vinha adotando o entendimento Sumulado pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), entretanto, após firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, referida Súmula foi cancelada.

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, já que o autor exerceu atividade de motorista de caminhão (passível de enquadramento pela categoria profissional, conforme esclarecido alhures - item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79).

Relativamente aos intervalos de 05.04.1999 a 16.11.1999, 24.04.2000 a 03.11.2000, 14.05.2001 a 05.11.2001, 17.04.2002 a 11.10.2002, 01.04.2003 a 22.10.2003 e 05.02.2004 a 27.10.2014 (83,1 e 83,2 dB), o PPP juntado aos autos indica o exercício de atividades com exposição a ruídos em nível inferior ao exigido pela legislação vigente (acima de 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003 e acima de 85 decibéis a partir de 19.11.2003).

Quanto ao período de 06.03.1997 a 31.12.1997, o PPP apresentado aponta a exposição do autor a ruído e poeira. Quanto ao ruído, não consta do formulário a informação da intensidade do mesmo, exigência da legislação previdenciária. Já no tocante à poeira, não há previsão genérica na legislação de regência.

No que se refere ao período de 01.01.1998 a 13.01.1999, o PPP apresentado informa que o autor esteve exposto a ruído de 82 dB, nível este inferior ao exigido pela legislação vigente (acima de 90 decibéis); e a poeira, sem previsão genérica na legislação previdenciária.

Quanto ao intervalo de 28.10.2014 a 20.08.2015, indevido o reconhecimento pretendido, na medida em que não há nos autos qualquer formulário preenchido pela empresa com o detalhamento das funções exercidas pelo empregado, ônus que competia à parte autora, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pelo autor no período suprarreferido, qual seja, de 29.04.1995 a 05.03.1997.

2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de

Contribuição:

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, o período em testilha, reconhecido acima, e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 28 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 08.06.2015 (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), que são insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a efetuar o cômputo e averbação do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 29.04.1995 a 05.03.1997, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0010726-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005461 - EDIVAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
EDIVAR RIBEIRO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial realizado por médico especialista diagnosticou que a parte autora é portadora de problemas na coluna lombar, com cialgia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Em face das provas constantes dos autos, observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 10/08/2015, e considerando que sua DII foi fixada em 25/08/2015, não pairam dúvidas sobre o atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para

a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Entendo que o benefício deve ser implantado a partir da data de início da incapacidade, em 25/08/2015, quando restou insofismável o direito à concessão do benefício.

#### 6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade (DII), em 25/08/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de início da incapacidade (DII), em 25/08/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0010385-69.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302004712 - ADEMIR MARIANO (SP338108 - BRUNO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ADEMIR MARIANO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 26.01.2015, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01.11.1994 a 06.11.2007 e 01.01.2009 a 26.01.2015, laborados na função de tratorista e trabalhador rural para a empresa Sucocítrico Cutrale Ltda.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

#### 1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01.11.1994 a 06.11.2007 e 01.01.2009 a 26.01.2015, laborados na função de tratorista e trabalhador rural.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa - SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que até recentemente vinha adotando o entendimento Sumulado pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), entretanto, após firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, referida Súmula foi cancelada.

In casu, verifico inicialmente que o INSS já reconheceu em sede administrativa o exercício de atividades especiais nos períodos de trabalho compreendidos entre 01.11.1994 a 28.04.1995 e 01.01.2009 a 08.12.2014. Desse modo, quanto aos mesmos, o autor não tem interesse no prosseguimento da ação.

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, já que o autor exerceu atividade de tratorista (passível de enquadramento pela categoria profissional, conforme esclarecido alhures).

Anoto, quanto ao ponto, que as atividades de motorista e tratorista enquadravam-se no Anexo II ao Decreto 80.080/79, conforme admite a jurisprudência: “2 - As atividades desempenhadas pelo segurado (tratorista e motorista), estão codificadas no anexo II, códigos 2.4.2 e 2.5.3, do Decreto n. 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido já está prevista na própria lei, sendo desnecessária, por isso, a sua confirmação por laudos técnicos, exigida pela autarquia.” (TRF/3ª R., 5ª T., AC 3063329-0, rel. Juíza SUZANA CAMARGO, DJ 08/09/1998). “4 - Atividade como tratorista que se enquadra no rol de atividades insalubres por equiparação àquelas elencadas no código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080, o que ademais restou inclusive reconhecido pela autarquia previdenciária em sua Circular de n.º 8, de 12 de janeiro de 1983.” (TRF/3ª R., 2ª T., AC 3028478-6, rel. Juiz PEIXOTO JÚNIOR, DJ 24.5.2000).

Também os formulários PPP de fls. 28/29 e 30/31 da inicial indicam o exercício de atividades com exposição a ruído acima do limite permitido entre 06.03.1997 a 29.08.2002 (98 dB) e 19.11.2003 a 06.06.2007 (85,5 dB), sendo, pois, enquadradas no item 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999.

Relativamente ao intervalo de 01.08.2003 a 18.11.2003, o PPP juntado aos autos indica o exercício de atividades com exposição a ruídos em nível inferior ao exigido pela legislação vigente (acima de 90 decibéis).

Quanto aos intervalos de 07.06.2007 a 06.11.2007 e 09.12.2014 a 26.01.2015, indevido o reconhecimento pretendido, na medida em que não há nos autos qualquer formulário preenchido pela empresa com o detalhamento das funções exercidas pelo empregado, ônus que competia à parte autora, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destaco que no período de 30.08.2002 a 31.07.2003, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31), que não pode ser considerado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pelo autor nos períodos suprarreferidos, quais sejam, de 29.04.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 29.08.2002 e 19.11.2003 a 06.06.2007.

2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, os períodos em testilha, reconhecidos acima, e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 34 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 26.01.2015 (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), que são insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Outrossim, considerando o fato da parte autora continuar a exercer atividade laborativa depois do requerimento administrativo, nota-se que o cálculo do tempo de serviço até a data do ajuizamento, em 01.09.2015, perfaz o total de 35 anos, 06 meses e 27 dias, tempo este suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

No tocante à carência, o autor comprovou o recolhimento de contribuições suficientes, superando o período de carência exigida pela Lei 8.213/1991, que em 2015 (data do requerimento administrativo) são de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a:

a) efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 29.04.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 29.08.2002 e 19.11.2003 a 06.06.2007; que acrescidos aos demais períodos já reconhecidos administrativamente perfazem um total de 35 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de contribuição especial, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores, na data do ajuizamento da presente ação;

b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do ajuizamento da ação, ou seja, 01.09.2015 (DIB), considerando a

renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela carteira profissional apresentada, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0012515-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302004299 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 26.05.2015, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais e, não sendo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais no período de 29.04.1995 a 26.05.2015, no qual trabalhou como tratorista e motorista para Waldemar Toniello e outros.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentaria especial, previstas nos artigos 52 a 58 da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, têm como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

#### 1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais no período de 29.04.1995 a 26.05.2015, no qual trabalhou como tratorista e motorista.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa - SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que até recentemente vinha adotando o entendimento Sumulado pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), entretanto, após firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, referida Súmula foi cancelada.

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, já que o autor exerceu atividade de motorista de caminhão (passível de enquadramento pela categoria profissional, conforme esclarecido alhures).

Anoto, quanto ao ponto, que a atividade de motorista enquadrava-se no Anexo II ao Decreto 80.080/79, conforme admite a jurisprudência: “2 - As atividades desempenhadas pelo segurado (tratorista e motorista), estão codificadas no anexo II, códigos 2.4.2 e 2.5.3, do Decreto n. 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido já está prevista na própria lei, sendo desnecessária, por isso, a sua confirmação por laudos técnicos, exigida pela autarquia.” (TRF/3ª R., 5ª T., AC 3063329-0, rel. Juíza SUZANA CAMARGO, DJ 08/09/1998). “4 - Atividade como tratorista que se enquadra no rol de atividades insalubres por equiparação àquelas elencadas no código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080, o que ademais restou inclusive reconhecido pela autarquia previdenciária em sua Circular de n.º 8, de 12 de janeiro de 1983.” (TRF/3ª R., 2ª T., AC 3028478-6, rel. Juiz PEIXOTO JÚNIOR, DJ 24.5.2000).

Também os formulários PPP de fls. 28/29 e 30/31 da inicial indicam o exercício de atividades com exposição a ruído acima do limite permitido entre 06.03.1997 a 31.12.2003 (91 dB) e 01.01.2004 a 31.03.2015 (85,5 dB), sendo, pois, enquadradas no item 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999.

Quanto ao intervalo de 01.04.2015 a 26.05.2015, indevido o reconhecimento pretendido, na medida em que não há nos autos qualquer formulário preenchido pela empresa com o detalhamento das funções exercidas pelo empregado, ônus que competia à parte autora, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pelo autor nos períodos suprarreferidos, quais sejam, de 29.04.1995 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 31.03.2015.

## 2 - Concessão de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Nestes termos, os períodos de trabalho exercidos em condições especiais, reconhecidos acima, somados aos demais períodos já computados pelo INSS, perfazem o total de 26 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de atividade especial, tempo este suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

No tocante à carência, o autor comprovou o recolhimento de contribuições suficientes, superando o período de carência exigida pela Lei 8.213/1991, que em 2015 (data do requerimento administrativo) são de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a:

a) efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 29.04.1995 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 31.03.2015; que acrescidos aos demais períodos já reconhecidos administrativamente perfazem um total de 26 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição especial, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores;

b) conceder aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 26.05.2015 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela carteira profissional apresentada, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0009120-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302004701 - JOSE FELICIO DE CARVALHO (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ FELICIO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER em 20/04/2015.

Fundamento e decidido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que o autor possui vínculos empregatícios, sendo o último no período de 05/08/2013 a 31/01/2014 e recebeu o benefício de auxílio-doença entre 07/05/2014 a 27/02/2015. Consequentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor, de 57 anos de idade, é portador de “leucemia mielóide aguda”.

De acordo com o perito, “Por todo o exposto, após a análise criteriosa dos elementos dispostos ao exame pericial, pode-se concluir pelo reconhecimento de incapacidade total e temporária do Periciando em razão da presença de limitações físicas decorrentes dos tratamentos realizados. A leucemia mielóide aguda é um tipo grave de câncer no sangue, o tratamento é bastante agressivo, contudo, a doença é passível de tratamento. O tratamento é de longo prazo, estimamos em 24 meses o período necessário para sua recuperação”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade em 27/03/2014 e esclareceu que “O seu prognóstico é reservado e fica condicionado a resposta aos tratamentos realizados. O Periciando se encontra bastante debilitado e necessita de cuidados médicos, estimamos em vinte e quatro meses o período necessário a sua recuperação”.

Nesse aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que, no caso presente, a perícia forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias nas quais restou acometida a parte autora.

De fato, analisando o quadro probatório apresentado, constata-se que o autor apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu trabalho. Evidente que a capacidade para o exercício de uma atividade profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de maneira deficiente, como no caso do autor. Desta forma, não vislumbro prognóstico favorável ao seu retorno ao mercado de trabalho.

Ademais, há que se levar em conta que o autor encontra-se com 57 anos de idade, possui baixa escolaridade (4ª série do Ensino Fundamental) e sempre exerceu atividades braçais (conforme Carteira Profissional), o que, inevitavelmente, enseja o reconhecimento de total e permanente invalidez.

Por conseguinte, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde, cabível a concessão do benefício de auxílio-doença desde 20/04/2015 (data do requerimento administrativo) com conversão em aposentadoria por invalidez, a partir desta sentença, quando se verificou a sua incapacidade efetiva de trabalho, considerando não apenas o seu estado clínico, mas também as condições pessoais que determinam sua incapacidade laboral.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIB em 20/04/2015 (data do requerimento administrativo), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefê do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002002-05.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005316 - WAGNER CONTIN (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação proposta por WAGNER CONTIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da RMI de seu benefício previdenciário NB 529.742.521-9/31, mediante utilização dos salários de contribuição apurados em Reclamação Trabalhista (Processo n. 00327000-05.2008.5.15.0004 - 1ª. Vara do Trabalho de Ribeirão Preto), onde teve o reconhecimento do vínculo empregatício com Calhas Garcia Ribeirão Preto EPP desde entre 20/04/2007 até 04/04/2008(DER), com salário de contribuição de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Informa ainda que protocolou requerimento administrativo de revisão nº 100675349, aos 26/11/2008, e até a propositura desta ação não tinha obtido resposta.

A fim de viabilizar o julgamento da demanda, bem como o cálculo das verbas devidas, foi o autor intimado a trazer aos autos documentos discriminativos, mês a mês, dos valores de descontos previdenciários objeto da ação trabalhista, o que restou cumprido.

Houve contestação, na qual se alegou a improcedência do pedido, por indeficácia da decisão da justiça do trabalho em face de terceiros, no caso, a autarquia previdenciária.

Houve realização de cálculo, impugnado pelo autor quanto ao termo inicial das diferenças, tendo em vista o protocolo do pedido de revisão

administrativa.

Solicitaram-se assim novos documentos e, com base nele, foram elaborados novos cálculos.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Prescrição.

Inicialmente, cumpre afastar a ocorrência de prescrição quinquenal.

Com efeito, é certo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, devem se considerar prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, porém, restou demonstrado que o autor protocolou junto à autarquia o pedido de revisão nº 100675349 referente ao benefício NB 31/529.742.521-9 aos 26/11/2008, e que tal pedido tem o mesmo objeto do pedido destes autos (veja-se anexo 28). Noto que, por se tratar de um benefício cuja renda é calculada com base no art. 29, II, da Lei 8213/91, o pedido de revisão estava suspenso por força do Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN, de 02 de julho de 2010, que se refere especificamente às revisões pelo referido artigo.

Quanto à alegação do INSS de que não havia documentos comprobatórios do vínculo empregatício em questão e que este seria o motivo da ausência de deslinde do requerimento administrativo de revisão, anoto que o INSS tinha ciência inequívoca da ação trabalhista, o que se comprova pela cópia do ofício endereçado ao Juízo onde corria a ação trabalhista, informando justamente que o motivo de suspensão do processo era o Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN (fls. 13 do anexo 29). Assim, sem razão o argumento da autarquia.

Desse modo, a existência de recurso administrativo protocolado interrompe a prescrição quinquenal, que ainda não havia se operado na data do protocolo em 26/11/2008, vez que a data do início do benefício corresponde a 04/04/2008.

Por outro lado, a pendência de seu julgamento na esfera administrativa obsta que o prazo prescricional já interrompido volte a correr pela metade do prazo restante, tendo em vista que o prazo prescricional recomeça a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção.

Portanto, não há que se falar em prescrição no presente caso.

No mérito propriamente dito, o pedido procede em parte.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de ação trabalhista.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;  
(...)

No caso dos autos, observo que o autor moveu ação trabalhista em face de sua ex-empregadora reclamando o reconhecimento de vínculo empregatício a partir de 20/04/2007, com salário de R\$ 1.500,00. Seu pleito foi julgado procedente e transitado em julgado, inclusive com recolhimentos previdenciários (fls. 37/48 do anexo 08 destes autos).

Assim, determinei o recálculo da renda mensal inicial do autor com base nas competências cujos valores estavam detalhadamente especificados, e calculando as diferenças sem a observância da prescrição quinquenal, na forma da documentação acima exposta.

Quanto à impugnação aos critérios de cálculo, não assiste razão ao autor.

De início, considero o seguinte: primeiro, embora a Resolução 267 do CJF, publicada no dia 10/12/2013, tenha trazido alterações no Manual de Cálculo da Justiça Federal, é de se ter presente que tais alterações propriamente ditas, ou seja, o seu conteúdo, o seu texto somente veio a lume e foi disponibilizado na internet no dia 19/12/2013. Ora, em que pese o ato (resolução) seja precedente, o texto que altera efetivamente o Manual somente foi publicizado no dia 19/12/13, pelo que, entendo, tais alterações somente podem repercutir a partir da competência seguinte, qual seja, a de janeiro de 2014.

Em segundo lugar, fato que possui estreita ligação com o retromencionado, a decisão do STF referente às ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ocorrida em 14/03/13, somente foi publicada no DJE na data de 19/12/2013. Em sendo assim, a partir do dia 20/12/2013 é que a declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo em questão surtirá efeito na ordem jurídica.

Por isso a mera data de publicação da Resolução 267/13 do CJF não deve ser considerada, isoladamente, como referência para o fim de aplicação da atualização monetária e dos juros de mora. O parâmetro há de ser o do dia 19/12/13 quando passou a ter publicidade tanto a

referida decisão do STF, quanto o conteúdo do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Mas para “não quebrar” competência de dezembro/13, como já dito acima, tal alteração somente repercutirá a partir da competência seguinte, qual seja, a de janeiro de 2014.

Entretanto, no meu entender, a única repercussão da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF no caso em questão (matéria previdenciária) refere-se à atualização monetária. Ou seja, de modo claro o acórdão do STF (Ementa - item 5) considerou que o então índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR) é “incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”. Parte do texto foi cunhado de inconstitucional.

Quanto aos juros de mora, o STF (Ementa - item 6) asseverou que houve vulneração do princípio da isonomia apenas com relação aos débitos de natureza tributária, vez que, em casos como tais, a lei estaria a discriminar o contribuinte, que quando devedor do Fisco, sujeita-se à incidência de juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, CTN); enquanto que para o recebimento de créditos tributários, o contribuinte-credor teria que se contentar com uma quantificação dos juros moratórios com base no índice de remuneração da poupança. Ou seja, depreende-se da referida decisão do STF que apenas quanto aos créditos de natureza tributária, por isonomia, se devem aplicar os juros moratórios no importe de 1% ao mês - e não aquele da poupança.

Pois bem, firmada tal premissa, entendo que a incidência de tal alteração, substituição da TR pelo INPC, em razão da declaração de inconstitucionalidade, não deve ser aplicada de pronto às competências passadas, sujeitas que estavam à legislação cunhada de inconstitucional pelo STF (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09).

Isto porque, ao assim dispor, acaba o referido Manual por dar efeitos ex tunc à decisão do STF, sem dispor de qualquer atribuição ou competência para tal - mesmo porque tal questão ainda pende de decisão pelo Pretório Excelso.

Penso que, dada a natureza de norma processual da aplicação de atualização monetária (STF, AG.REG. no AGRADO DE INSTRUMENTO 771.638/RG), a entrada em vigor da então nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, em razão da Lei 11.960/09, não afastou e nem substituiu a incidência nas competências anteriores da sistemática de cálculo então vigente. Ao contrário, a anterior sistemática vigente passou a conviver com a nova sistemática de cálculo trazida pela Lei 11.960/09, uma sucedendo a outra no tempo, de acordo com a norma vigente no tempo.

Da mesma forma, no presente caso, quando parte do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, é considerado inconstitucional pelo STF, a fulminar a aplicação da TR como índice de atualização monetária, tenho que o mesmo raciocínio e entendimento postos no item anterior não de ser aplicados, qual seja: a atualização monetária deve voltar a ser feita pela aplicação do INPC como previa a sistemática anterior - mas tudo a partir da competência de janeiro de 2014. Mesmo porque o texto tido como inconstitucional viveu por cerca de quatro anos e meio, a gerar efeitos na ordem jurídica pátria.

Em sendo assim, quanto às competências até dezembro de 2013, inclusive, é de se aplicar a legislação então vigente (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09), que regulamentava as relações jurídicas até então, para os benefícios previdenciários. E somente a partir da competência de janeiro de 2014 é que a atualização monetária será feita, quando for o caso, pelo INPC.

Ressalto, por fim, que no âmbito do JEF, dado o fato de se submeter à “demanda de massa”, com um grande número de feitos em andamento, não há como aguardar o E. STF decidir pela modulação dos efeitos (art. 27 da Lei 9.868/99). Tal espera, no âmbito do JEF, poderá provocar um grande congestionamento e, bem como, colapso da nossa prestação jurisdicional.

Postas estas razões, observo que:

- a) resta mantida a aplicação de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, nos exatos termos do Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13);
- b) deve ser afastado o pedido de aplicação retroativa do INPC, como índice de atualização monetária dos benefícios previdenciários para as competências de até dezembro de 2013, inclusive, notadamente quando da vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, competências as quais se submeterão à legislação então vigente, pelo que ficam afastados nesta parte os termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal decorrente da Resolução CJF nº 267/13.

Desse modo, considero que somente a partir da competência de janeiro de 2014 e as que se seguirem é que incidirá o INPC para o fim de atualização monetária, razão pela qual, tendo o cálculo da contadoria sido elaborado seguindo as orientações acima expostas, deve ser mantido na integralidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, determinando a revisão da renda mensal inicial do NB 529.742.521-9/31, com acréscimo de salários-de-contribuição no período de 20/04/2007 e 04/04/2008(DIB), de maneira que a RMI revista corresponda a R\$ 946,69, atualizada para R\$ 1.588,32 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) em agosto de 2015.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, que somam R\$ 8.905,90 (OITO MIL NOVECENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), em setembro de 2015.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção

monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV)

0008219-64.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005626 - FRANCISCO DOS SANTOS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSS.

Requer a averbação do período de 02.01.2008 a 27.12.2011, em que trabalhou como recepcionista para a empresa LIN SHAN CHIN E CIA LTDA - ME.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período comum não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade laborativa no período requerido:

- i. Cópia de Sentença em Reclamação Trabalhista, reconhecendo o vínculo de emprego do autor no período de 02/01/2008 a 30/12/2011, como recepcionista, na LIN SHAN CHIN E CIA LTDA - ME (fls.29/40);
- ii. Ata de audiência (28/02/2014), em que se conciliam as partes (fls.41/42);
- iii. Certidão firmando que a Reclamação Trabalhista entre o autor e a LIN SHAN CHIN E CIA LTDA - ME foi ajuizada em 30/01/2012 e que em primeiro julgamento foram julgados os pedidos procedentes em parte - as partes interpuseram Recursos Ordinários - foi acolhido o Recurso da reclamada que declarou a nulidade do processo determinando a reabertura da instrução e prolação de nova sentença - em 28/02/2014 as partes se conciliaram pela importância de R\$ 8,133,00, com anotação do contrato de trabalho no período de 02/01/2008 a 27/12/2011, na função de recepcionista (fl.43).

O início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor da parte autora do período de 02.01.2008 a 27.12.2011.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 34 anos, 11 meses e 08 dias de contribuição, até 03.09.2014 (DER), possuindo os requisitos necessários à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 02.01.2008 a 27.12.2011, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (03.09.2014), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 03.09.2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº

11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0011533-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005618 - ADAO LOPES FERREIRA (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ADAO LOPES FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de MIOCARDIOPATIA DILATADA; HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA; ARRITMIA CARDÍACA CRÔNICA; INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CRÔNICA; SOBREPESO. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma parcial e permanente.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 16/06/2015, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista

pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 5333098960, a partir da data de cessação do benefício, em 16/06/2015.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 16/06/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0006703-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005629 - ELIDIA NASCIMENTO BORTOLETTI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELIDIA NASCIMENTO BORTOLETTI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de epicondilite lateral em cotovelo direito.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando a parte autora impossibilitada de exercer esforços físicos.

Observo que a autora é empregada doméstica, atividade que requer esforços físicos, estando, portanto, impossibilitada de exercer sua atividade habitual. Levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte

enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora recebeu auxílio-doença ao menos até 09/04/2015 e que sua incapacidade retroage a referida data, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Ressalvo, por fim, o disposto na Súmula n. 72 da mesma TNU, in verbis:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.

### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, NB 608.905.980-7, em 09/04/2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 09/04/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente

0010893-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005436 - DARCI SANTA CATHARINA PARREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DARCI SANTA CATHARIAN PARREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta

e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 16/09/1946, contando 69 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu tio, sobrevivendo com a aposentadoria por tempo de contribuição dele, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Noto, entretanto, que para fins de concessão do benefício, não deve ser considerado o tio como membro de sua entidade familiar, vez que não se insere no rol de pessoas elencadas no § 1º do art. 20, acima referido.

Portanto, não há renda a ser considerada, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 21/07/2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação ou da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0011003-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005426 - ANTONIO APARECIDO SOUZA LIMA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ANTONIO APARECIDO SOUZA LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Hérnia incisional. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma parcial e temporária não estando apto para suas atividades habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 04/02/2015, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei

nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 6086852131, a partir da data de cessação do benefício, em 04/02/2015.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 04/02/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0011190-22.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005449 - ANTONIA APARECIDA DA COSTA FERREIRA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ANTONIA APARECIDA DA COSTA FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de DPOC, Transtorno de pânico. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 05/06/2015, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

## 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

## 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Nota, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 6102815967, a partir da data de cessação do benefício, em 05/06/2015.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 05/06/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de afêrir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0011367-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005622 - SANDRA MARA DA SILVEIRA ANAGA ARAUJO (SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES, SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Sandra Mara da Silveira Anaga Araújo propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico, que concluiu pela capacidade da autora para o trabalho.

Tendo vista do laudo, o INSS contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido.

A patrona da autora, a seu turno, contesta a conclusão do laudo, tendo em vista que o benefício fora negado na autarquia sob a alegação de tratar-se de doença preexistente, sendo certo ainda que, estando a autora internada atualmente em hospital psiquiátrico, é certo sua incapacidade para o trabalho.

DECIDO.

O pedido da parte autora não há de ser concedido por este julgador. Fundamento e decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, a perícia médica atesta que a autora era portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado, condição essa que não a incapacitava para o trabalho naquele momento (data da perícia: 04/11/2015). Não obstante, afirma que a autora teve várias crises maníacas agudas, sendo a primeira delas no final do ano de 2010.

De fato, o Relatório Médico trazido no anexo 11 destes autos dá conta de que a autora esteve internada no hospital psiquiátrico Allan Kardec nos períodos de 09/12/2010 a 07/01/2011, 08/07/2012 a 26/07/2012, 23/01/2013 a 19/03/2013, 21/05/2015 a 17/06/2015, tendo sido novamente internada em 05/12/2015.

Desse modo, ante as frequentes internações, ainda que alternada com períodos de melhora (o que é compreensível, vez que se cuida aqui de transtorno afetivo bipolar, onde se aternam episódios de mania com episódios de depressão), denotam que o início da incapacidade remonta à data de sua primeira internação, em dezembro de 2010, tal como afirmado pela patrona da autora na manifestação sobre o laudo.

Fixada a DII em 12/2010, cupre analisar o preenchimento dos demais requisitos nessa data.

Analisando-se a pesquisa CNIS anexa à contestação, denota-se que a autora foi empregada no período de 03/07/1995 a 30/09/1996. Após esta data, deixou de efetuar recolhimentos por prazo superior a três anos, perdendo a qualidade de segurada.

Posteriormente, voltou a efetuar recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, no lapso temporal entre 08/2010 a 12/2010, bem assim entre 05/2014 a 09/2014 e no mês 09/2014. Tais recolhimentos constam do CNIS vinculados a uma firma em nome da autora, S.M. DA SILVEIRA ANAGA ARAUJO INFORMATICA - ME, conforme pesquisas ao sítio da Receita Federal e da JUCESP, anexadas aos autos em 22/02/2016.

De acordo com outra pesquisa CNIS juntada pela autora a fls. 10 dos documentos anexos da petição inicial, os recolhimentos relativos aos meses 08 e 09/2010 foram efetuados a correto termo, a saber, até o dia 15 do mês seguinte ao de suas competências. Já as contribuições posteriores, relativas aos meses de 10/2010, 11/2010 e 12/2010 foram recolhidas extemporaneamente, nas datas de 17/11/2010, 28/01/2011 e 28/01/2011.

Se de um lado é certo que em dezembro de 2010 (DII ora considerada) a autora possuía qualidade de segurada, por estar contribuindo regularmente aos cofres previdenciários, é certo que não possuía o outro requisito indispensável à concessão do benefício, a saber, a carência.

Isto porque, tendo havido perda da qualidade de segurada entre a cessação da atividade laborativa como empregada e a nova filiação como contribuinte individual, tal como relatei acima, impunha-se que a autora tivesse recolhido, antes da DII, no mínimo um terço da carência de 12 meses para recuperar, para este mesmo fim, as contribuições anteriormente vertidas, nos termos do art. 24 da Lei 8213/91, in verbis:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Como se vê, não foi implementado o recolhimento mínimo e a correto termo de 04 (quatro) contribuições após a nova filiação ao sistema geral de previdência em data anterior à DII (12/2010), não estando configurado nos autos o cumprimento da carência.

Tampouco provou a parte autora que era acometida de patologia compatível com qualquer das doenças elencadas no artigo 151 da Lei

8.213/91, na redação da Lei 13.135/2015, in verbis:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Diante disso, não demonstrados os requisitos postos pelos arts. 24 e 25 da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido posto na inicial. Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa

0010736-42.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005437 - GERALDA DA SILVA ROGERI (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GERALDA DA SILVA ROGERI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 14 de setembro de 1933, contando com oitenta e três anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu marido e que dessa união tiveram 3 (três) filhos porém todos falecidos.

A renda familiar é composta apenas pela aposentadoria por invalidez recebida pelo marido, no valor de um salário mínimo.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o esposo da autora é idoso e também aposentado, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Desconsiderando a aposentadoria recebida pelo marido da autora, não existe renda a ser computada.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

## 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (07/07/2015).

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação ou da data especificada.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro

0011152-10.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005451 -

TIAGO APARECIDO SOARES (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

TIAGO APARECIDO SOARES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de seqüela de fratura articular no punho direito. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma parcial e permanente.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 27/08/2015, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 6093453107, a partir da data de cessação do benefício, em 27/08/2015.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 27/08/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0010497-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005438 - JOAO PEDRO MESSIAS PEREIRA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOÃO PEDRO MESSIAS PEREIRA representada por Sua genitora Ana Paula Messias, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do benefício.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a criança apresenta Transtorno de Conduta e Deficiência Mental Leve, condições essa que prejudicam sua capacidade para realizar atividades próprias para a sua idade.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora do impedimento descrito no artigo 20, §2º, supra transcrito, sendo atendido, pois, o requisito necessário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social constatou que o autor reside com sua mãe e sua irmã (também menor), sendo o sustento do lar oriundo do auxílio-doença percebida pela mãe do autor, no valor de um salário mínimo.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício recebido pela mãe da autora têm o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Assim, desconsiderando o benefício recebido pela mãe do autor (no valor de um salário-mínimo, mesmo valor de um benefício assistencial) não resta renda alguma.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

#### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 20/05/2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação ou da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo seu representante legal cadastrado nos autos.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0009420-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005310 - MAURICIO CESAR SOLANE (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MAURICIO CESAR SOLANE ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, alegando que, após a consolidação das sequelas de acidente não relacionado ao trabalho, ficou acometido de incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Fundamentação legal e requisitos.

A concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, o laudo médico pericial diagnosticou que o autor é portador de seqüela de baixa visão em olho esquerdo, concluindo o seguinte:

“Ante o exposto, conclui-se que o Autor sofreu acidente de qualquer natureza em 2008, com trauma e perda de visão do olho esquerdo. Com base no RMA de 30.08.11, caso se comprove que houve o acidente e o trauma do olho, é possível o enquadramento no Anexo III do Dec. 3048/99, fazendo o Autor jus ao Auxílio-Acidente”.

O acidente de trânsito restou devidamente comprovado, através do boletim de ocorrência trazido a fls. 16/19 da inicial.

Assim, está claro que, depois de sofrer acidente (evento abrupto e exógeno) não relacionado ao trabalho, a parte autora ficou com sequelas que restringem, de alguma forma, o exercício de suas funções, ainda que não impeçam o seu exercício.

Portanto, não há dúvida quanto ao direito ao auxílio-acidente de natureza previdenciária (NB espécie 36).

Quanto à qualidade de segurado e carência, é certo que o perito afirmou que as restrições laborativas retroagem à data do trauma sofrido, e, considerando o gozo de auxílio-doença na ocasião (NB 31/530.365.396-6), não há dúvida a respeito do preenchimento dos benefícios em questão.

Não obstante, havendo pedido na inicial para pagamento do benefício apenas a partir de 02 de junho de 2015, data em que alega ter havido a consolidação das lesões, tal data corresponderá ao termo inicial do benefício.

Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, a partir de 02/06/2015 (DER).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 02/06/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0011188-52.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005450 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, alegando que, após a consolidação das seqüelas de acidente não relacionado ao trabalho, ficou acometido de incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Fundamentação legal e requisitos.

A concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, o autor esteve em gozo de auxílio doença até 24/05/2014, e sua incapacidade foi fixada pelo laudo em data anterior (23/02/2014), portanto está comprovada sua qualidade de segurado, ínsita ao fato. Ademais, a análise em questão circunscrever-se-á à existência de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

O laudo médico pericial diagnosticou que o autor é portador de fratura consolidada do ramo ísquio púbico esq. e osteoartrose do quadril esq, sendo conclusivo ao afirmar a incapacidade parcial e permanente.

Assim, está claro que, depois de sofrer acidente (evento abrupto e exógeno) não relacionado ao trabalho, a parte autora ficou com sequelas que restringem, de alguma forma, o exercício de suas funções, ainda que não impeçam o seu exercício.

Portanto, não há dúvida quanto ao direito ao auxílio-acidente de natureza previdenciária (NB espécie 36).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Nota, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, a partir da DCB (em 24/05/2014) do auxílio-doença nº 360.540.017-21.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DCB, em 24/05/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a

competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0011283-82.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005619 - ADEMIR DOMICIANO DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ADEMIR DOMICIANO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, associada a espondilólise. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma parcial e permanente.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 09/2015, e sua incapacidade foi fixada também em 09/2015. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista

pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 6115018076, a partir da data de cessação do benefício, em 10/09/2015.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 10/09/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0006276-12.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005512 - DANIEL VICENTI (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI, SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço 42/162.536.432-3, formulado por DANIEL VICENTI em face do INSS, mediante a inclusão de dos salários-de-contribuição das competências 01/1999 a 07/2000, 10/2000, 01/2001 a 10/2001, 01/2002 a 03/2002, 05/2002 a 07/2003, 10/2003 a 03/2004, 06/2004 a 08/2004, 10/2004 a 12/2004, 02/2005 a 05/2005, 01/2006 a 02/2006, 06/2006, 08/2006, 12/2006 a 05/2007, 08/2007, 11/2007 e 02/2008, em que trabalhou na empresa Maria Aparecida Faggion Furlan-ME. Para a prova, junta cópia das guias SEFIP enviadas pela empresa à autarquia ré.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, alegando que a falta de recolhimentos constantes do CNIS tem presunção relativa de veracidade, sendo ônus do autor afirmar que houve o recolhimento das contribuições.

Elaborado cálculo das diferenças, não houve manifestação de nenhuma das partes.

Decido.

O feito deve ser julgado totalmente procedente.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.” (grifou-se)

No caso dos autos, consta de sua CTPS a anotação de contrato de trabalho sem data de saída com a empresa mencionada na inicial, conforme cópia do processo administrativo, trazida pelo autor na inicial mais especificamente a fls. 247 do anexo 01 destes autos. Trouxe o autor também guias Sefip apresentadas pela empresa e informações da RAIS (fls. 205/211 da inicial) que também dão conta da existência de vínculo empregatício desde 01/02/1995.

Ora, a Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Assim, havendo anotação na CTPS, confirmada por outros inúmeros documentos que demonstrar o efetivo valor dos salários-de-contribuição, impunha-se a revisão do benefício na forma como requerido.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o autor seria penalizado por

omissão a que não deu causa. De fato, ao empregador competia providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, os salários-de-contribuição cujo valor foi efetivamente demonstrado pelo segurado podem ser adicionados para apuração do salário-de-contribuição, desde que se limitando ao valor ao teto máximo de contribuição, e que sejam respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

Observe que, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, detectou-se que as contribuições em comento não superaram o teto do salário-de-contribuição e, efetuado o récalculo da RMI do autor nos termos do art. 29, da lei 8.213/91, foram apuradas as diferenças devidas desde a data de início de benefício (DIB).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, promova a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/162.536.432-3, com o acréscimo dos salários de contribuição demonstrados pelo autor, de modo que a RMI seja revista para R\$ 830,96, equivalendo a R\$ 904,52 (NOVECIENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), em outubro de 2015 (RMA). Observe que o pagamento judicial das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 13/06/2013, até a data final do cálculo da contadoria (30/09/2015), cujo valor atinge R\$ 1.970,07 (UM MIL NOVECIENTOS E SETENTA REAIS E SETE CENTAVOS), em outubro de 2014.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação ou da data especificada.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0011351-32.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005435 - ADHEMAR DE BARROS CHRISTOFORO (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ADHEMAR DE BARROS CHRISTOFORO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

## 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 24/07/1950, contando 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor reside com sua esposa, também idosa.

A renda do grupo familiar provém do salário recebido pela esposa, no valor de R\$ 398,00, que exerce função de auxiliar de limpeza. De acordo com o CNIS, a renda de sua esposa, é de R\$ 418

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

## 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 12/08/2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação ou da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0012078-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005617 - JOAO BATISTA (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOAO BATISTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Espondilartrose lombar com Artrose facetária mais acentuada em L4/L5, Catarata traumática. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma parcial e permanente.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que na data de sua incapacidade fixada pelo médico perito em 2008, o autor possuía vínculo empregatício ativo desde 2006 a 2012 (conforme CNIS anexo à contestação), entretanto, recebeu auxílio doença a partir de 2010 que perdurou até 06/10/2015. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba

correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 65467851043, a partir da data de cessação do benefício, em 06/10/2015.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 06/10/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0012944-96.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005605 - JOAO APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido formulado por JOAO APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSS, visando ao reconhecimento e averbação dos períodos de 02/12/1975 a 22/05/1979 para fins de contagem recíproca junto ao regime próprio de previdência social (RPPS).

O INSS contestou o feito.

Em audiência, foi colhida prova oral.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No que toca à expedição de certidão para fins de contagem recíproca, deve-se levar em conta as disposições do art. 201, § 9º da Constituição da República e art. 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91, abaixo transcritas:

“§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana ou rural, hipóteses em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

(...)

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

(...)

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

No caso dos autos, o tempo de serviço cujo reconhecimento se pretende está devidamente anotado em CTPS (fls. 03, documento anexado aos 30/11/2015), não tendo havido impugnação expressa do INSS quanto às anotações, donde se conclui sua completa regularidade.

Aliás, há notícia de declaração extemporânea (fls. 07, exordial) e de reconhecimento do período na esfera trabalhista, cujas peças dos referidos autos apenas não foram juntadas diante da informação de sua incineração (certidão de fls. 09 da mesma petição).

Ademais, a prova oral produzida em audiência corrobora as alegações da parte autora.

Por fim, relembro que a Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto, em tempo, que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, averbe em favor da parte autora os períodos de 02/12/1975 a 22/05/1979, laborados como motorista de caminhão na Fazenda São Reinaldo (cf. anotação em CTPS às fls. 03 do documento anexado aos 30/11/2015), expedindo-se a competente certidão de tempo de contribuição (CTC).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo

0010184-77.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005621 - SHIRLEY TERESA SCARPETTA (SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
SHIRLEY TERESA SCARPETTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de artrite psoriásica com acometimento articular preferencial de punhos e tornozelos. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma parcial e permanente.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença desde 09/10/2009 até 30/04/2014 e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei

nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 5301650471, a partir da data de cessação do benefício, em 30/04/2014

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 30/04/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0010624-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005620 - GILBERTO PEREIRA MACEDO (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
GILBERTO PEREIRA MACEDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 05/08/2015, e após, teve deferido administrativamente novo benefício a partir de 29/01/2016 (fls. 01 da petição inicial anexa 10/02/2016), e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior (07/2014), segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

## 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

## 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 607.102.251-0, a partir da data de cessação do benefício, em 05/08/2015, EXCLUINDO-SE OS VALORES RECEBIDOS POSTERIORMENTE.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 05/08/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios

adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000704-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005441 - HELOISA HELENA DE SOUSA FERNANDES (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por HELOISA HELENA DE SOUSA FERNANDES em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse procuração legível, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia médica designada para o presente feito.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0010767-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005516 - INES TEREZINHA FERREIRA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) EDENEA MATTIOLI FERREIRA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) MANOEL LUIS FERREIRA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) RITA DE CASSIA GUIO FERREIRA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) ROSEMARY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) JOSE LUIZ FERREIRA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) IZILDA MARIA TERRON FERREIRA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) ANTONIO CEZAR FERREIRA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

EDENEA MATTIOLI FERREIRA E OUTROS ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o pagamento do abono anual (13º salário), que deixou de ser pago ao falecido José Sebastião Ferreira entre 1990 e 2012, em razão da concessão de benefício diverso do devido.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a ilegitimidade de parte dos autores.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora receber os valores referentes aos 13º salários que deixaram de ser pagos ao falecido José Sebastião Ferreira entre 1990 e 2012 em razão da concessão de benefício equivocado.

Consta que o falecido vinha recebendo, desde 1990, o benefício de renda mensal vitalícia, quando na verdade lhe era devida a aposentadoria por invalidez, conforme reconhecido nos autos do processo nº 0002811-29.2014.4.03.6302 que teve curso neste Juizado e mediante o qual se pretendeu a concessão de pensão por morte à ora autora Edenea.

Nesse sentido, a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade ativa dos autores. Fundamento.

Com efeito, já falecido o titular do benefício previdenciário, necessária a análise da legitimidade dos herdeiros (jurídico-processual) para pleitear verbas referentes a este.

Assim, sabidamente somente detém legitimidade ad causam aquele que possui a chamada “pertinência subjetiva da ação”, no dizer de Buzaid. É parte legítima, portanto, o titular de um direito, de uma relação jurídico-material. E somente esse é que pode defender e pugnar pelo seu direito.

In casu, o benefício em análise é de natureza personalíssima, em nada aproveitando os herdeiros. Assim é que somente o segurado, falecido, é que tinha aptidão para requerer o reconhecimento de um suposto direito seu.

Dessa forma, não havendo relação jurídica de direito material entre a parte autora e o objeto da ação, inevitável o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa ad causam.

Ante o exposto, julgo os autores carecedores do direito de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade "necessidade", nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55, da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0000598-79.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005431 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO (SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI, SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ( - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - CAMPUS SAO CARLOS ( - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Trata-se de ação ajuizada IVONE MEIRA DA SILVA FERREIRA em face da UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTRO, na qual pleiteia o fornecimento da substância Fosfoetanolamina sintética.

Decido.

Reconheço a incompetência da Justiça Federal para a análise e julgamento da demanda. Fundamento.

A Constituição Federal, em seu art. 23, inc. II, estabelece a competência comum da União, Estados e Municípios para a promoção da saúde. Nesse passo, a Lei 8.808/90, instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), com gestão compartilhada por todos os entes federativos (art. 198, CF).

Com efeito, a obrigação dos entes federados é de natureza solidária, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida. Ora, o SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamentos e tratamentos que sejam necessários, segundo prescrição médica, aos pacientes.

No entanto, a substância fosfoetanolamina sintética, criada e desenvolvida pelo Instituto Químico de São Carlos (pertencente à Universidade de São Paulo, autarquia estadual de regime especial), ainda não é medicamento, reconhecido como tal pela ANVISA, razão pela qual a União não possui o dever em fornecê-la.

Inconcebível eventual intervenção da União Federal para obrigar a USP ao fornecimento de substância objeto de pesquisa científica, sob pena de violação a sua autonomia universitária, a qual é garantida constitucionalmente (art. 207, CF).

Não se trata de medicamento em circulação, comercializado, aprovado pelos órgãos competentes. A eficácia da substância não foi comprovada em seres humanos, revelando-se imprescindíveis os testes de segurança e eficácia para o registro da ANVISA.

A substância fosfoetanolamina não é remédio, mas sim um produto químico, inexistindo registro e autorização de uso dessa substância pela Anvisa, não podendo ser classificada como medicamento, inexistindo bula.

Portanto, por não ser a fosfoetanolamina sintética medicamento, a União Federal não participa da relação jurídica de direito material, inexistindo o seu dever em fornecer tal substância ou obrigar que a USP/Campus São Carlos (autarquia estadual) forneça, razão pela qual o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo

0008589-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005447 - MARIA SANTANA DE MELO (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta em 13/07/2015 por Maria Santana de Melo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício assistencial ao idoso do benefício previdenciário nº 0786992913.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos nº 0001277-21.2012.4.03.6302, ajuizado também perante este JEF, em que o pedido foi julgado improcedente por ausência do preenchimento do requisito econômico. Referida sentença foi confirmada em grau de recurso e se encontra transitada em julgado, desde 18/02/20015.

Se, em princípio, foi afastada a alegação de coisa julgada ante a alteração da situação fática, essa alteração não se confirmou, pois a autora inicialmente omitiu a coabitação de sua filha, o que foi posteriormente detectado na complementação do laudo socioeconômico determinada pelo juízo.

Sendo assim, há repetição de ação ainda pendente de julgamento, nos termos do § 3º do art. 301, do Código de Processo Civil, autorizando a extinção do feito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, comino ao autor multa de 1% sobre o valor da causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor da causa.

Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (benefício já concedido). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação.

Por fim, considerando que os atos da autora configuram, em tese, a conduta tipificada no art. 347 do Código Penal, impõe-se a expedição de ofício à Polícia Federal, nos termos do art. 5º, II do Código de Processo Penal, instruindo-se o ofício com cópia integral digitalizada destes autos.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013053-13.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005369 - FERNANDO DE FRANCA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por FERNANDO DE FRANCA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora comparecesse no Setor de Atendimento deste JEF e apresentasse os exames de imagens (RX do antebraço), conforme solicitado pela perita médica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0010865-47.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005460 - VICTOR HUMBERTO EGIDIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Decido.

O médico perito, ao responder o quesito nº 01 do juízo, refere que a incapacidade de que a parte autora é portadora possui nexo etiológico laboral, ou seja, decorre de sua atividade profissional, inclusive havendo abertura de CAT.

Nesse sentido, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Defiro a gratuidade da justiça

0014166-02.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005511 - ANTENOR GOMES FERNANDES NETO (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I

0009303-03.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005466 -

SILVIA HELENA RUFINO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta por SILVIA HELENA RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 07.08.2011.

Citado, o INSS apresentou contestação e arguiu a preliminar de litispendência relativamente ao feito nº 0002620-20.2012.8.26.0404, com trâmite perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Orlandia/SP.

Fundamento e Decido.

Depreende-se das argumentações do INSS e dos documentos apresentados nos autos, que a autora ingressou anteriormente com o processo autos nº 0002620-20.2012.8.26.0404 objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 07.08.2011.

O pedido foi julgado improcedente em 01.09.2015, mas ainda não houve o trânsito em julgado da sentença.

Nestes autos, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 07.08.2011, com base nas mesmas patologias alegadas no feito anterior (enfermidades de natureza ortopédica e hipertensão arterial).

Em ambos os processos o que pretende, em síntese, é a obtenção do benefício de incapacidade, de forma que ha identidade de objeto entre os feitos, de sorte a enquadrar-se na hipótese de litispendência, não afastada por meros argumentos diversos..

Sendo assim, há repetição de ação ainda em andamento, nos termos do § 3º do art. 301, 1ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a litispendência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa

0011741-02.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005379 - DIVA CELESTINO (SP338273 - RENATA CASTANHEIRA GOMES DAVI E SILVA, SP299533 - ALEXANDRE CASTANHEIRA GOMES DAVI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por DIVA CELESTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, ou ainda auxílio-acidente, desde a cessação do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 91/605.478.893-4) em 06.02.2015.

Fundamento e decido.

Pela análise dos autos é possível verificar que a autora pretende a concessão de benefício por incapacidade em razão de patologias que a incapacitam para o trabalho.

Observe, todavia, que as enfermidades incapacitantes diagnosticadas na autora são decorrentes de acidente do trabalho, conforme informações prestadas por ela ao perito judicial.

De fato, no histórico da doença presente no laudo pericial, consta que a autora “Conta histórico de dores no ombro direito, após queda ao solo durante o ato de trabalho.”.

Em resposta ao quesito 4 do Juízo, o perito ainda relatou que “há nexos etiológico laboral, com emissão de cat e exame radiológico pós-trauma evidenciando lesão”.

Por seu turno, as telas do sistema Plenus (fl. 5 do item 19 dos autos virtuais) revelam que a autora esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 28.02.2014 a 06.02.2015 em razão do diagnóstico de M75-1 (síndrome do manguito rotador).

No presente feito, o perito judicial diagnosticou que a autora é portadora de lesão do manguito rotador direito pós-traumática (mesmo quadro patológico que ensejou a percepção do benefício acidentário anteriormente), indicando que a data de início da 02.01.2014 (antes, portanto, do deferimento do benefício acidentário).

Desta feita, fica evidente que a patologia que incapacita a autora para as atividades laborativas decorre de acidente do trabalho.

Logo, considerando o pedido formulado, não se pode afastar a competência da Justiça Estadual, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de

firmar tal competência nessa espécie de demanda (decorrente de acidente de trabalho), em virtude da ressalva expressa esculpida no art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Ademais, eventual exame do mérito com conseqüente prolação da sentença, elaboração de cálculos, recursos e outros atos processuais, tudo seria passível de reconhecimento de nulidade posterior, por exemplo, pela Turma Recursal, uma vez que estaria ausente pressuposto insanável de validade processual, qual seja, o juízo competente.

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Sentença Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0001156-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302005476 - SIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

DECIDO.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo.

É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 260 do CPC, in verbis:

“Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

STJ

“CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.”

TRF- 3ª REGIÃO

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**EXPEDIENTE Nº 2016/6302000132 - LOTE 2172/2016 e**  
**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.**

0006801-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005149 - JOSE FERREIRA DE MELO FILHO (SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008626-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005146 - RITA DE CASSIA CAMPOS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007846-77.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005266 - BENEDITA IMACULADA DE FARIA REIS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petições da parte autora anexas em 13.09.13 e 13.11.15: de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01 são irrecuráveis as decisões interlocutórias em sede de Juizado Especial Federal, com exceção dos casos concessivos de medidas cautelares.

Deste modo, no caso em tela o recurso foi manejado equivocadamente não merecendo sorte melhor que o não conhecimento.

Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado”.

Isto posto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho o despacho anterior.

Retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se

0006596-33.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005141 - APARECIDO LAZOTI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cientifiquem-se as partes acerca do parecer da contadoria, onde a mesma informa que não há revisão a ser efetuada no benefício da parte autora, bem como, que não existem diferenças a serem apuradas.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo

judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0007155-24.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005126 - JOSE MIGUEL DIONISIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do réu anexa em 15.12.15: homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF em 10.11.15, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

0010394-02.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005151 - JULIO DA SILVA LUIZ (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tornem os autos à contadoria para parecer acerca do alegado pelo autor, devendo, se for o caso, refazer o cálculo de liquidação, observando-se os termos do julgado, bem como, as informações prestadas pelo INSS no ofício de 30.09.15 e a Pesquisa Plenus anexa em 17.02.15

0009612-24.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005371 - EDMO SILVA DE OLIVEIRA (SP245503 - RENATA SCARPINI, SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.

Após, no silêncio prossiga-se. Int

0003081-63.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005246 - VALDIR CASTANHA DE MELO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca das PESQUISAS HISCREWEB anexas.

Após, cumpra-se o despacho de 09.11.15 expedindo-se o ofício requisitório. Int.

0014995-61.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005381 - CLAUDEMIR BARS (PR191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Conforme se verifica pela Pesquisa Plenus em anexo, o benefício concedido ao autor nestes autos foi cessado por óbito do titular e a viúva do autor, Sra. Theresa de Plasto - CPF. 084.336.508-07 está habilitada à pensão por morte.

Assim, tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”, expeça-se carta de intimação no endereço da viúva pensionista para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça a este Juízo portando sua documentação pessoal (RG e CPF), comprovante de endereço, certidão de casamento e certidão de óbito do autor, para habilitação nestes autos e recebimentos dos valores creditados em favor do autor falecido.

Com a juntada da documentação pertinente, cientifique-se o INSS.

Após, voltem conclusos.

Expeça-se carta AR.

0006837-51.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005253 - ANTONIO DE CASTRO (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Homologo os cálculos e valores apurados pelo réu em 05.11.15 (docs. 64/65).

Outrossim, tendo em vista o ofício da 10ª Vara Cível desta Comarca (doc. 41), oportuno ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição do ofício requisitório ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF). Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento do valor da condenação integralmente em nome do

autor.

Int. Cumpra-se

0021656-61.2004.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005166 - GERMANO BONFIM DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Impugnação do INSS (doc. 108/109 dos autos virtuais): conforme se verifica pelo ofício do Banco depositário (doc. 118), os valores requisitados foram devidamente bloqueados e estão à ordem e disposição deste Juízo.

Petição da parte autora (docs 116/117): indefiro por ora.

Tomem os autos à contadoria para parecer acerca do cálculo elaborado pelo INSS, esclarecendo os pontos divergentes e, se for o caso, ratificar o novo cálculo elaborado em 07.11.2013, comprovando que houve o desconto do complemento negativo informado pelo INSS no ofício de 14.10.13 (doc. 99).

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos. Int.

0013122-16.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005295 - VALDEMIR CARLOS MARIN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os autos à Contadoria para ratificar ou não os cálculos elaborados pelo réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

Cumpra-se. Int

0002054-11.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005127 - JOSE MANOEL CALOURA GALAR (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição da parte autora anexa em 23.11.15: de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01 são irrecorríveis as decisões interlocutórias em sede de Juizado Especial Federal, com exceção dos casos concessivos de medidas cautelares.

Deste modo, no caso em tela o recurso foi manejado equivocadamente não merecendo sorte melhor que o não conhecimento.

Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado”.

Isto posto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho o despacho anterior.

Expeça-se RPV.

Int. Cumpra-se.

0002276-42.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005138 - ISABEL DA SILVA PEREZ (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tomem os autos à Contadoria para ratificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

Cumpra-se. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).**

**3. Após, à conclusão.**

**Int. Cumpra-se.**

0006866-96.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005366 - JOSE SANTOS DE AZEVEDO (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002362-86.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005367 - JAIR DIVINO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 -

ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0001409-15.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005302 - MARLI TEREZA NASCIMENTO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios de suas informações e, se for o caso, deverá ser alterada a RMI e RMA do benefício, de acordo com o julgado.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int

0005747-03.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005129 - OSVALDO MARTINS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre os novos cálculos apresentados pelo réu em 11.01.16, no prazo de 10 (dez) dias.

Após voltem conclusos. Int.

0009187-75.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005029 - LUIS MAURO DE OLIVEIRA MASSA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista a petição do INSS, manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0003421-65.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005145 - FERNANDO JOSE CARVALHO ROSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição da parte autora anexa em 09.11.15: tendo em vista do disposto na Súmula 51 da TNU, que assim dispõe: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento", oficie-se com urgência ao Gerente Executivo do INSS, para que proceda à imediata suspensão do desconto que está sendo efetuado no benefício mensal da autor.

Após, voltem conclusos para as deliberações cabíveis quanto ao cálculo de atrasados apresentados. Cumpra-se. Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.**

**Após, remetam-se os autos à Contadoria. Int.**

0005638-13.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005301 - DIRCEIA VICENTE VENANCIO (SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006182-98.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005300 - JAIR APARECIDO GANDINI (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010369-28.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005131 - WALTER LIMA DE AGUIAR (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, verifica-se que os cálculos foram devidamente adequados ao julgado, especificamente quanto aos juros de mora, bem como, pela Resolução CJF 267/2013 com exceção à correção monetária calculada até a competência de dezembro de 2013 nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC.

Assim, rejeito a impugnação da parte autora e homologo os valores apresentados pela contadoria em 20.10.15 (R\$ 20.820,49 para set/15 em favor do autor + R\$ 2.082,05 a título de honorários sucumbenciais).

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se

0010527-54.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005307 - JOSE LEONTINO BORGES (SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 17.12.2015: indefiro, uma vez que o objeto da demanda se restringiu a pedido de averbação de período de trabalho do autor como rurícola em regime de economia familiar, para fins de ser somado aos períodos de labor já reconhecidos administrativamente.

Tendo o autor obtido no transcurso deste processo aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, deve dirigir o pedido de revisão de seu benefício diretamente àquela autarquia-previdenciária.

Estando esgotada a prestação jurisdicional, dê-se baixa-definitiva oportunamente

0002944-81.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005053 - ANTONIO APARECIDO BARAO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios de suas informações.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos. Int

0018097-28.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005303 - JAIRO SANTANA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tomem os autos à Contadoria para ratificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

Cumpra-se.

0001575-81.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005135 - AURELINO RODRIGUES ALVES (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a informação constante no lançamento de fases do rosto dos autos, de que a requisição de pequeno valor expedida foi levantada pelo requerente em 16.11.15, nada mais há para ser deferido nestes autos.

Arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Cumpra-se. Int

0001527-25.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004618 - LUIZ ANTONIO ROLDAO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o autor pleiteou nestes autos a Revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/137.852.727-2 -, com a inclusão do tempo de serviço descrito e que não foi considerado como especial na contagem elaborada pelo INSS à época de sua concessão, enquanto nos autos nº 011130-25.2010.4.03.6302 foi requerida a revisão do mesmo benefício, uma vez que o INSS deixou de considerar tempo rural do autor no período de 01.01.64 a 31.12.69.

Proferida sentença conjunta em ambos os feitos, a revisão do benefício do autor e a execução de valores atrasados deu-se nos autos nº 011130-25.2010.4.03.6302.

Assim, encerrada a execução nestes autos, arquivem-se os autos de forma definitiva.

Int. Cumpra-se

0002176-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004908 - JOEL SEVERINO DA SILVA (SP172875 - DANIEL AVILA, SP335469 - LEONARDO JORJUTI LEONEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora anexada em 04.02.2016 tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão dos créditos não recebidos em vida pelo autor na forma da lei previdenciária, quando há dependente habilitado à pensão por morte.

Nessa esteira, em face da documentação apresentada e da consulta Plenus anexada, verifico que além da viúva a filha do falecido autor Helena Luiza da Silva também se encontra habilitada à pensão junto ao INSS

Assim, concedo ao advogado da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder também a habilitação da filha Helena Luiza da Silva como sucessora nestes autos, apresentado cópias de seus documentos pessoais (CPF e RG).

Adimplida a determinação supra, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista a presença de habilitanda menor impúbere

0007452-70.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005368 - JOAO MARIO BARCO (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item I), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Considerando que o valor apresentado pelo réu a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no mesmo prazo acima, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.

Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0000818-63.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005258 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, verifica-se que os cálculos foram devidamente adequados ao julgado, especificamente quanto aos juros de mora, bem como, pela Resolução CJF 267/2013 com exceção à correção monetária calculada até a competência de dezembro de 2013 nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC.

Assim, rejeito a impugnação das partes e mantenho a homologação dos cálculos e valores apresentados pela contadoria em 02.09.2014 (doc. 81 = R\$ 290.376,74 para ago/14).

Ciência as partes. após voltem conclusos.

Int. Cumpra-se

0009013-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005102 - TAUANE GRAZIELLE RAMOS (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora anexada em 25/01/2016 e documentos anexos em 23/07/2015: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado, e se for o caso efetuar as devidas correções, juntandos os documentos comprobatórios de suas informações.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos. Int.

0000332-78.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004597 - LAZARO NICOLAU - ESPÓLIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Advindo resposta do TRF - 3ª Região disponibilizando os valores à ordem deste Juízo, oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento do valor depositado pela Sra. CASTURINA DOS SANTOS - CPF. 150.865.108-649, herdeira já habilitada nos autos. Com a informação de levantamento pela instituição financeira, arquivem-se os autos

0000385-49.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302004641 - MARIA MARTA VIEIRA NACAMITE - ESPÓLIO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 27.01.2016: em face do falecimento do viúvo da autora, defiro a liberação de sua cota-parte em favor de seus filhos já habilitados como herdeiros nos autos.

Em complementação ao ofício anterior, oficie-se ao Banco do Brasil autorizando o levantamento da cota parte do viúvo Agenor Nacamite, referente a 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados, em favor dos filhos abaixo discriminados, dividido em duas cotas iguais:

25% para Adriano Gustavo Vieira Nacamite- CPF. 263.365.168-22.

25% para André Luis Vieira Nacamite - CPF. 317.091.298-40.

Com a comunicação acerca do efetivo levantamento, arquivem-se os autos mediante baixa-definitiva

## **DECISÃO JEF-7**

0004004-21.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302004721 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Analisando detidamente os autos verifico que razão assiste ao INSS, uma vez que, a decisão monocrática terminativa proferida pela E. Turma Recursal em 11.05.15 (item 27 dos autos virtuais), em consonância com o julgamento do RE nº 626.489/STF, assim dispõe: "...Conforme se desprende da decisão proferida por àquela E. Corte é indubitável que inexistente direito à revisão sem aplicação do instituto da decadência. Ante o exposto, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil em razão do julgamento de mérito proferido no Recurso Extraordinário n. 626.489 DECLARO PREJUDICADO este recurso. Determino à Secretaria a certificação do trânsito em julgado. ...", portanto, nada há para ser executado nestes autos.

Assim sendo, reconsidero todos os atos praticados após o trânsito em julgado da decisão supracitada.

Cientifiquem-se as partes acerca desta decisão e, após, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Cumpra-se. Int

## **EXPEDIENTE Nº 2016/6302000142 - LOTE 2300/2016 - EXE**

### **DESPACHO JEF-5**

0006591-89.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005308 - SIDINEI GIMENES (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do réu anexa em 03.12.15: analisando detidamente os autos verifico que, o acórdão proferido em 13.09.13 assim dispõe: "... Considerando que a parte autora obteve êxito no recurso inominado interposto, e que o INSS sucumbiu da maior parte do recurso interposto, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, observado o limite de 60 salários mínimos da data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. ..." e, referido acórdão transitou em julgado em 05.12.13 sem a interposição de qualquer recurso cabível, portanto, conforme determinado, o valor estabelecido para limite dos honorários advocatícios corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, o cálculo de liquidação foi apresentado pela própria autarquia (doc. 101), com vista à parte autora e ao réu (certidão de 06.03.14). Assim, decorrido o prazo sem manifestação do réu e com a concordância expressa da parte autora, foram expedidos os requisitórios pertinentes.

Diante do acima exposto e tendo em vista a informação constante do rosto do autos de levantamento pelo requerente em 01.12.15, nada mais há para ser deferido nestes autos.

Arquivem-se, mediante baixa findo. Int

0004106-82.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005494 - JOSE CARLOS BUENO DE CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do novo cálculo elaborado pela contadoria, em cumprimento ao despacho anterior. Prazo 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos. Int

0016420-79.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005627 - MARIA DE FATIMA MENEZES (SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X MICHEL APARECIDO MENEZES RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora e Pesquisa Plenus em anexo: oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à implantação do benefício de pensão por morte concedido à autora Maria de Fátima Menezes, nos termos da sentença homologatória de acordo proferida em 10.03.2015, apurando-se as diferenças devidas desde a DIP: 01/03/2015 até a efetiva implantação, procedendo-se ao pagamento das referidas diferenças de uma só vez, administrativamente, por complemento positivo.

Com a comunicação do INSS, dê-se vista à parte autora.

Após, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se

0004042-04.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005503 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para complementar a documentação apresentada, trazendo aos autos instrumentos de procuração dos habilitandos, bem como cópias de seus comprovantes de endereço (conta de água, luz, telefone, etc.)

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros no prazo de 5 (cinco) dias

0002755-74.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005497 - AGOSTINHO BRAZ GOMES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS anexada em 01.02.2016: prejudicado requerido, uma vez que não houve pedido de habilitação de herdeiros formulado nos autos, sendo que o autor encontra-se recebendo regularmente o seu benefício, conforme consulta Plenus em anexo.

Ciência novamente ao requerido da decisão de 27.01.2016.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se

0006802-52.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005601 - ROSA CAUM VIEIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópias LEGÍVEIS da certidão de óbito da filha Sônia Regina, bem como dos documentos pessoais (CPF e RG) do filho Luiz Carlos Vieira.

Adiimpliada a determinação supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de habilitação de todos os filhos herdeiros

0013688-43.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005650 - BELINO REGES MARTINES (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os ofícios do INSS anexados em 10.06.15 (docs. 71/73), a planilha de cálculo do réu anexada em 09.11.15 (docs. 79/80) e a manifestação da parte autora (doc. 83), remetam-se os autos à contadoria para parecer, e se for o caso, elaborar novo cálculo de liquidação, nos parâmetros do Julgado.

Após, voltem conclusos. Int.

0004066-03.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005508 - ALCIDES BENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação contida na PESQUISA PLENUS anexada aos autos, acerca da cessação do benefício do autor em virtude de seu óbito, providencie o patrono do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de herdeiros nestes autos, para recebimento dos atrasados devidos de acordo com o julgado, juntando para tanto, a documentação pertinente.

Outrossim, ressalto que, o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, e, portanto, se houver alguém habilitado à pensão por morte de benefício derivado do benefício da parte autora, somente esta pessoa deverá ser habilitada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos

0007048-87.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005592 - VALDEVINO MOREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios de suas informações e, se for o caso, deverá ser alterada a RMI e RMA do benefício, de acordo com o julgado.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int

0000678-82.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005623 - WALLACE RAFAEL CAETANO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição anexada em 21.01.2016: Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Tendo em vista que, conforme certidão trazida aos autos, bem como consulta Plenus anexada, não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e, considerando que a documentação trazida pelo requerente demonstra sua condição de sucessor da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação do filho da autora WALLACE RAFAEL CAETANO, CPF 375.355.848-61, porquanto em conformidade com art. 1060 do CPC.

Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda o nome dos herdeiro acima habilitado.

Após, expeça a Secretaria s requisição de pagamento (RPV) em favor do filho/herdeiro ora habilitado, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do tempo já transcorrido desde a liberação dos valores depositados por força de requisição de pagamento e considerando que não houve o levantamento do montante junto à instituição bancária, conforme ofício anexo, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.**

**O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, observando-se, para tanto, os critérios bancários para saque.**

**Publique-se e expeça-se carta AR no endereço do autor.**

0013468-11.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005482 - ESTELINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012277-23.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005498 - CLAUDEMIR TEODORO PADILHA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010032-15.2004.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005499 - CLARICE DA SILVA (SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003625-80.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005500 - ELAINE CRISTINA AMANCIO DA VEIGA - ESPOLIO (SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002209-53.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005501 - ELSO TEODORO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008631-44.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005636 - DIRCEU LIMA RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP216509 - DANILLO DE GOES GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tornem os autos à Contadoria para ratificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

Cumpra-se. Int

0001057-86.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005632 - AIRTON DOS REIS (SP097031 - MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 16.02.2016: concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para complementar a documentação apresentada, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais (CPF e RG), bem como comprovantes de endereço (contas de água, luz, telefone, etc.) de todos os filhos/herdeiros.

Decorrido o prazo, voltem conclusos

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**DESPACHO JEF-5**

0003438-96.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005407 - MARIA JOSE MARTINS BARBOSA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição de 27/10/2015: tendo em vista a informação da parte autora de que não deseja o destaque dos honorários contratuais, e que a RPV expedida assim o foi expedida, oficie-se ao E. TRF 3ª Região solicitando o seu bloqueio, estorno e cancelamento.

Com a resposta, expeça-se RPV tão-somente em nome da autora.

Cumpra-se.

0000133-51.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005373 - GENI DUARTE DE OLIVEIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da concordância expressa da parte autora com os valores apresentados pelo réu em 03.12.15 (doc. 106), homologo os cálculos e valores apurados (R\$ 57.401,11 em favor do autor + R\$ 4.728,00 a título de honorários advocatícios).

Tendo em vista a renúncia expressa ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

0011672-77.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005615 - LAERTE FRAGA SILVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP268916 - EDUARDO ZINADER, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ante a não concordância do INSS aos cálculos apresentados pelo autor, manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu em 18/02/2016, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.**

**Int. Cumpra-se.**

0002314-15.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005580 - ADRIANA SOLEDADE DA CRUZ RIBEIRO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000918-42.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005585 - APARECIDO BONUTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001123-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005584 - DOMINGOS PEREIRA ALMEIDA (SP211793 - KARINA KELLY DE TULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001200-12.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005583 - CARLOS DONIZETE FERREIRA DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003076-36.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005575 - JOSE ROBERTO ANDRADE (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001760-85.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005581 - GILBERTO ALVES PEREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000685-69.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005586 - CELINA TORRIANI (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 -

ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002330-32.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005579 - MARIA BARBARA GUIMARAES FERREIRA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002924-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005578 - DAVID DA SILVA (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003001-15.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005577 - ORLANDO SAIS FURTADO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003050-96.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005576 - IRACI APARECIDA CORREA DOS SANTOS (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001572-92.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005582 - JOSE CALANTONIO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000049-45.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005587 - JORGE ROBERTO DOS SANTOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010271-04.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005545 - LUIS SABINO (SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS, SP304252 - MARINA PARISI CAMPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006274-42.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005568 - CARLOS ANTONIO DA FREIRIA (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI, SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004188-69.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005573 - EDIANA BARROZO DE SOUZA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004261-12.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005572 - ANTONIO ALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005091-41.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005571 - PEDRO FERREIRA DOURADO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003363-28.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005574 - VALTER LUIZ RAMOS (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006259-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005569 - CLEITON ESTEFER BARBOSA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007079-68.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005563 - MANOEL CARLOS GARCIA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006343-63.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005567 - LUIZ ANTONIO BENEDICTO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006678-93.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005566 - WILSON DE SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006851-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005565 - ELIANA BARBOZA DE ANDRADE (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO, SP290372 - WAGNER WILLIAN A. CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006901-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005564 - CLAUDIA LEMOS DE ARAUJO (SP283775 - MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006011-49.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005570 - ANTONIO CAMILO FILHO (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007944-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005554 - SILVIA HELENA BATISTA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007974-53.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005553 - LAZARA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007224-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005559 - NELITO TEIXEIRA DE MELO

(SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007338-87.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005558 - IRMA FERNANDES CROZATTO (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007538-65.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005556 - CARLOS ANDRE MANTOVANI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007717-67.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005555 - AIRSON RODRIGUES GODINHO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009065-18.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005589 - ROSANGELA MARIA CONSTANTINO DOS REIS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007214-07.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005560 - JOSEANE ATILIA SARAIVA (SP299650 - JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR, SP107918 - ALEXANDRE LUIS BARATELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008128-76.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005552 - BERLINDO OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008209-59.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005551 - PAULO SERGIO ZAGATTO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008393-78.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005550 - EDIVALDO DOS SANTOS ARAUJO (SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO, SP099886 - FABIANA BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008552-55.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005549 - IVANI PEREIRA REIS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008790-69.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005548 - REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010300-59.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005544 - LUIZ CLAUDIO GOMES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012686-23.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005538 - LARYSSA CAROLINE VIEIRA MARQUES (SP313354 - MAURÍCIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010316-13.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005543 - HERMES JOAO DIAS FILHO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010358-62.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005542 - LUIZ VALTER MARTINS ANDREA CRISTINA MARTINS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010889-12.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005541 - MATEUS FERREIRA LEITE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010054-92.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005546 - EMILIA CUSTODIO DA SILVA (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012156-53.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005539 - REMILTON REGINALDO FRANCISCO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007160-41.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005561 - MANUEL FREITAS DUARTE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012697-52.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005537 - BENEDITO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013224-38.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005536 - DIRCEU SOARES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013392-40.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005535 - ELAINE DOMINGUES DE

MACEDO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011849-65.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005540 - NADIR DOS SANTOS DAMASIO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007109-30.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005562 - EUSTANIO DE MELO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos apresentados pelo réu, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.**

**Int. Cumpra-se.**

0005864-28.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005611 - JOSE TADEU DE FATIMA VIDAL (SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004512-69.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005612 - VERA LUCIA VRBAN PERSEGO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0016358-83.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005410 - ANTONIO DE SOUZA CARVALHO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição de 29/01/2016: tendo em vista a informação da parte autora de que não deseja o destaque dos honorários contratuais, e que a RPV expedida assim o foi expedida, oficie-se ao E. TRF 3ª Região solicitando o seu cancelamento.

Com a resposta, expeça-se RPV tão-somente em nome do autor.

Cumpra-se.

0000691-57.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302005651 - RENATA ALVES PEREIRA (SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, SP251561 - ERIKA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Ofício do banco: consta que houve levantamento pela parte dos valores indevidamente depositados.

Assim, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região solicitando-se como proceder.

Após, tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUNDIAÍ/SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2016

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000412-50.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2016 13:45:00

PROCESSO: 0000413-35.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO LUIZ ALVES  
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2016 14:00:00

PROCESSO: 0000414-20.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDIJANE DIAS REIS  
ADVOGADO: SP352768-JOSE EDISON SIMIONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 01/04/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000415-05.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA VIEIRA  
ADVOGADO: SP315818-ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2016 14:30:00

PROCESSO: 0000417-72.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDO GIANINI NETO  
ADVOGADO: SP280770-ELAINE ARCHIJA DAS NEVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000418-57.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO CUPERTINO NICOLAU  
ADVOGADO: SP280770-ELAINE ARCHIJA DAS NEVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000420-27.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROVNER DOS SANTOS CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP280770-ELAINE ARCHIJA DAS NEVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000421-12.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO RAMALHO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP280770-ELAINE ARCHIJA DAS NEVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000422-94.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE CRISTINA SILVERIO SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP124866-IVAN MARQUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/06/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000423-79.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR DORIGON

ADVOGADO: SP187081-VILMA POZZANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000424-64.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BARTOLOMEU BRAZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2016 14:15:00

PROCESSO: 0000425-49.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP271286-RITA DE CASSIA BUENO MALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000426-34.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE COELHO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP178018-GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/06/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000427-19.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLEBER ALVES PINHEIRO  
ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/06/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000428-04.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH DE MARCHI  
ADVOGADO: SP159428-REGIANE CRISTINA MUSSELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000429-86.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA REGINA DOS PASSOS CONSOLINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000430-71.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA SILVA PRADO  
ADVOGADO: SP201723-MARCELO ORRÚ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/04/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000431-56.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: ADRIANA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000432-41.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENITA LEANDRO SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000433-26.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULO LUCIO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000434-11.2016.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTERCI DE OLIVEIRA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 21

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

### **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6304000035**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002646-39.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001215 - MARCIA AMODIO MARTINS BARADEL (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual a parte autora, MÁRCIA AMODIO MARTINS BARADEL, se insurge contra lançamento realizado de ofício pela Receita Federal, no valor de R\$ 2.820,03, relativo à glosa de quantias abatidas de sua declaração de imposto de renda.

Passo a decidir.

Não há necessidade de se produzir prova em audiência, cabível, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O cerne da questão diz respeito à legitimidade da comprovação das despesas utilizadas pela autora para dedução em seu imposto de renda de 2012/2011.

A Lei n. 9.250/95 disciplina a base de cálculo do imposto de renda e as possíveis deduções, trazendo regramento específico para a comprovação de despesas de saúde no art. 8º, §2º, III:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Quanto ao pedido de dedução de valores pagos relativos a despesas médicas, a parte autora não logrou êxito em comprovar o pagamento de R\$ 5.506,96, lançado em sua declaração de imposto de renda exercício 2012, ano calendário 2011.

O fato é que não foram apresentados recibos contemporâneos, que preenchessem todas as exigências previstas na lei. A autora, na verdade, não junta qualquer documento que pudesse servir como comprovante de tais pagamentos.

A Lei n. 9.250/95, ao descrever os requisitos do comprovante de despesa médica, torna necessário o endereço do profissional da saúde prestador do serviço. Tal requisito, como todos os outros previstos em lei, é indispensável.

Relativamente às glosas realizadas com relação aos valores de planos de saúde pagos à sua mãe, no valor de R\$ 3.176,64, verifica-se que a própria parte autora concordou com a infração, não tendo sido também apresentado qualquer documento, nestes autos, que comprovasse o pagamento de tais despesas.

Sendo assim, foram devidas as glosas relativas às despesas médicas.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002946-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001217 - MARCOS BOVE MIKSCHE (SP314529 - PEDRO MATTOS RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação proposta por MARCOS BOVE MIKSCHE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia o levantamento da quantia depositada na sua conta do PIS, uma vez que está acometido de doença grave.

A Caixa Econômica Federal contestou, requerendo a improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O PIS (Programa de Integração Social) foi criado pela Lei Complementar Federal nº 7/1970, tendo como finalidade promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, melhorando a distribuição da renda nacional. É administrado pela Caixa Econômica Federal.

O PIS/PASEP se caracteriza como um fundo de cunho social, de caráter protetivo e assistencial ao trabalhador.

Desse modo, tendo em vista o escopo principal do PIS, somente nas hipóteses previstas em lei é que se poderá efetuar o levantamento do saldo existente.

A Lei Complementar nº 26/1975 relaciona inúmeras possibilidades de saque do PIS.

Afora o rol enumerado na lei, somente em situações excepcionais será possível o levantamento do PIS, seja por aplicação analógica, ou por interpretação extensiva, quando seja premente a necessidade de se manter a dignidade do trabalhador e de sua família.

No caso, cabe citar as hipóteses autorizadoras do saque do PIS:

1. Aposentadoria por tempo de serviço ou por idade;
2. Reforma de militar ou transferência para a reserva remunerada;
3. Portador do vírus HIV (AIDS) do titular ou de seus dependentes;
4. Neoplasia maligna (câncer) do titular ou de seus dependentes;
5. Morte do participante;
6. 70 anos completos.

Apesar de a natureza do rol de possibilidades de saque do FGTS do trabalhador não ser exaustiva, podendo haver o saque em situações excepcionais, nas quais se coloca em risco a dignidade do trabalhador ou de sua família, no presente caso, não houve comprovação das sérias dificuldades financeiras pelas quais alega o autor estar passando, bem como de sua incapacidade permanente e total para atividades laborativas, tendo sido juntado apenas um atestado de janeiro de 2014, que recomendava a concessão de auxílio doença.

Desse modo, não há como possibilitar o saque dos valores constantes da conta do PIS do autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo do PIS da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001665-10.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001216 - HIGOR DE ANDRADE SILVA (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica concluiu o perito pela incapacidade total e permanente do autor desde 08/2010.

O autor começou a contribuir ao INSS em 12/2010, ou seja, sua filiação deu-se quando já era doente e incapaz.

Portanto, como a incapacidade constatada na perícia iniciou-se quando a parte autora não possuía qualidade de segurada, não faz jus ao benefício.

E ressalve-se que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasado no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Assim, não faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

0000062-96.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001276 - ANTONIO CARLOS FELIX DA SILVA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS FELIX DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 153.549.716-2), com DIB aos 15/07/2010, com o tempo de 37 anos, 05 meses e 13 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial

deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofer, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência

entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retomando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

#### PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais.

De início, observa-se que os períodos de 02/05/1980 a 27/03/1994 e 02/10/1995 a 05/03/1997 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

A parte autora requer o reconhecimento de insalubridade, em razão de exposição ao calor, no período de 06/03/1997 a 15/07/2010.

O reconhecimento da atividade especial em decorrência da exposição ao agente agressivo físico de temperatura calor e frio, está sujeito a certas condições. Tendo em vista a necessidade de se comprovar a temperatura no local de trabalho contemporânea ao desempenho da atividade, necessária se faz a apresentação de PPP contendo referidas informações e ainda a temperatura a que o trabalhador esteve exposto.

No caso de formulário de informações, necessário que este documento esteja acompanhado de laudo técnico assinado por médico ou engenheiro do trabalho, apontando referidas informações, sempre especificando a temperatura ambiental.

Para o enquadramento da atividade como especial pelo agente físico temperatura, necessário, no caso do frio, exposição à temperatura inferior a 12º C, (código 1.1.2 do Decreto 53.831/64) e, para o calor, exposição à temperatura superior à 28º, (código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 2.0.4 do Decreto 3048/95.

Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964

##### 1.1.1 CALOR

Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.

Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com TE acima de 28º. Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62.

##### 1.1.2 FRIO

Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.

Trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com temperatura inferior a 12º centígrados. Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.

Decreto 3048/95

#### 2.0.4 TEMPERATURAS ANORMAIS 25 ANOS

a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78.

No presente caso, a parte autora apresentou dois PPP's emitidos pela empresa Ceramica Ibetel Ltda, o primeiro com data de emissão em 13/10/2006, contendo informação de exposição ao agente agressivo calor de 28,8°C, ou seja, acima do limite de tolerância. No entanto, foi apresentado em Juízo PPP atualizado da mesma empresa, emitido em 10/02/2015, contendo informações divergentes: exposição ao calor de 27°C, ou seja, abaixo do limite de tolerância. Assim, considerando a apresentação de documentos com informações divergentes, e estando um dos documentos com informação de calor dentro do limite de tolerância, deixo de reconhecer como especial o período pretendido de 06/03/1997 a 15/07/2010.

Observo que no segundo PPP consta exposição ao ruído de 78 db para o período pretendido, ou seja, também abaixo do limite de tolerância. Assim, o autor não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0001495-38.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001277 - NELSY TEREZA CLAUDINA (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Nelsy Tereza Claudina em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do

art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural - independentemente de recolhimentos - e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decism rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis:

“Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

A autora completou 60 anos de idade em 26/09/2014, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

QUANTO AO TEMPO RURAL.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente

exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 1954 a 1972.

No entanto, nenhum documento há nos autos que indique o exercício de atividade rural pela parte autora, devendo-se aplicar ao presente caso o exposto na Súmula n.º 149, do egrégio STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural. Observo que não foi apresentado qualquer documento seja em nome da autora ou em nome de terceiros que indique o exercício de atividade rural.

Nesse sentido colho jurisprudência:

“Ementa AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.

2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rurícola, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 698089, Sexta Turma STJ, de 22/08/06, Rel. Paulo Galotti)

Deste modo, ainda que eventuais testemunhas venham a afirmar que a autora desempenhava atividade como rurícola, diante da ausência de início de prova material que demonstre o exercício de atividade rural pela parte autora e da impossibilidade de se reconhecer o exercício de atividade rural com base exclusivamente em prova testemunhal, não reconheço o exercício de atividade rural pela autora.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu a contagem de tempo de serviço/contribuição da autora e apurou 13 anos, 07 meses e 19 dias, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I

0001489-65.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001214 - OLGA BLATTNER MENDES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária objetivando provimento jurisdicional que reconheça a paridade entre servidores ativos e inativos/pensionistas para fins de percepção de gratificações pagas em razão do desempenho. Requer, também, a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos.

A parte ré apresentou contestação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

## PRESCRIÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC.

Em primeiro lugar, no que se refere à prescrição, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, somente as prestações em si serão atingidas e não o fundo de direito. Nesses termos, cabe colacionar a súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n. 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação

Assim, em se tratando de prescrição quinquenal, estão prescritas todas as prestações anteriores a 5 (cinco) anos antes da data da propositura da ação.

## MÉRITO

Direito à paridade das Gratificações

O cerne da controvérsia da demanda cinge-se à verificação do alegado direito da parte autora ao recebimento de Gratificação de Desempenho, no mesmo percentual em que foi conferida aos servidores em atividade.

Foram instituídas diversas gratificações de desempenho como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Os nomes e siglas dessas gratificações mudam conforme o órgão e a carreira dos servidores, mas todas têm a mesma natureza jurídica.

Trata-se de gratificações concedidas em razão do trabalho efetivamente realizado, ou seja, com base no desempenho de cada servidor analisado individualmente. Nesses casos, mesmo os servidores aposentados e pensionistas com direito à paridade, não têm direito à extensão

da gratificação, salvo por determinação da lei e nos patamares estabelecidos pela legislação.

No entanto, essa conclusão só é possível diante de efetivas avaliações de desempenho.

Ocorre que, antes da efetiva implementação das avaliações de desempenho e sem qualquer caráter pro labore faciendo, a ré pagou aos servidores da ativa valores diferentes dos pagos aos servidores aposentados e pensionistas que tinham direito à paridade.

Neste contexto, tendo em vista o caráter genérico da percepção da gratificação pelos servidores, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas também fazem jus à percepção da referida vantagem, da mesma forma que concedida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, parágrafo 8.º, da CFRB/1988, c/c o estatuído na EC n.º 41/2003 e na EC n.º 47/2005.

Se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estariam submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado o fundamento norteador da gratificação de desempenho.

Portanto, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a natureza, passando a ser extensível aos servidores inativos até a efetiva implementação das regras das avaliações de desempenho.

Diante disso, as mencionadas gratificações devem ser estendidas à parte autora, no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade, até a efetiva implementação das avaliações de desempenho.

Aliás, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 20, que apesar de tratar especificamente da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, GDATA, assenta-se em razão de decidir que pode ser facilmente estendida às demais gratificações de desempenho de outras carreiras e órgãos.

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

### Pensões concedidas após a EC n. 41/2003

Cabe ressaltar que mesmo nos casos de pensão concedida após a EC 41/2003, há direito à paridade, conforme analisado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 603.580/RJ, cujo resumo foi divulgado no informativo n. 786 da seguinte forma:

EC 41/2003: pensão por óbito posterior à norma e direito à equiparação - 2

Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. Não têm, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, I). Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que se discutia eventual direito de pensionistas ao recebimento de pensão por morte de ex-servidor, aposentado antes do advento da EC 41/2003, mas falecido após a sua promulgação, nos mesmos valores (critério da integralidade) dos proventos do servidor falecido, se vivo fosse — v. Informativo 772. O Tribunal asseverou que a EC 41/2003 teria posto fim à denominada “paridade”, ou seja, à garantia constitucional que reajustava os proventos de aposentadoria e as pensões sempre que se corrigissem os vencimentos dos servidores da ativa. A regra estava prevista no art. 40, § 8º, da CF, incluído pela EC 20/1998. A nova redação dada pela EC 41/2003 prevê apenas “o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real”. Dessa forma, se o falecimento do servidor tivesse ocorrido após a vigência da EC 41/2003, não teriam seus pensionistas direito à paridade. Isso porque, assim como a aposentadoria se regeria pela legislação vigente à época em que o servidor implementara as condições para sua obtenção, a pensão igualmente regular-se-ia pela lei vigente por ocasião do falecimento do segurado instituidor, em observância ao princípio “tempus regit actum”. A EC 47/2005, entretanto, teria excepcionado essa regra. Nela teria ficado garantida a paridade às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados na forma de seu art. 3º, ou seja, preservara o direito à paridade para aqueles que tivessem ingressado no serviço público até 16.12.1998 e que preenchessem os requisitos nela consignados. No caso, o servidor instituidor da pensão ingressara no serviço público e se aposentara anteriormente à EC 20/1998 e, além disso, atendera ao que disposto no citado art. 3º da EC 47/2005. No entanto, essa emenda constitucional somente teria estendido aos pensionistas o direito à paridade, e não o direito à integralidade. Portanto, na espécie, estaria configurado o direito dos recorridos à paridade, porém, não o direito à integralidade.

RE 603580/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.5.2015. (RE-603580).

Não é o simples fato de a pensão ter sido concedida após a Emenda Constitucional n. 41/03 que implica, automaticamente, na ausência de direito à paridade. Terá direito à paridade o pensionista cujo servidor instituidor da pensão, aposentado ou na ativa, preencheu os requisitos para aposentadoria pelas regras de transição ou estava aposentado antes da EC 41/03.

### Aposentadorias Proporcionais

Caso a parte autora seja beneficiária de aposentadoria proporcional ou de pensão decorrente de aposentadoria dessa natureza, o valor da gratificação a ser paga, em razão da paridade, também deverá ser proporcional.

Trata-se de uma questão de lógica. Se a parte autora recebe um benefício proporcional ao recebido em atividade, eventual verba decorrente da paridade entre aposentados/pensionistas e servidores da ativa também deverá ser proporcional.

### Disposições Finais

Por fim, ressalto que não há que se falar em ofensa ao art. 61, § 1.º, da Constituição da República e ao princípio da Separação de Poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal, observado o prazo prescricional quinquenal.

Sobre as parcelas pretéritas não prescritas deverão incidir juros e atualização monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalve-se a possibilidade de dedução dos valores eventualmente já recebidos na via administrativa, sob o mesmo título, bem como, a possibilidade de, após a liquidação dentro dos parâmetros da sentença, inexistir saldo a executar.

Deixo assentado, também, que o ajuizamento de ação coletiva não impede o prosseguimento de ação individual, que somente será suspensa a requerimento do indivíduo.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer o direito da parte autora a receber, em seus proventos, as mesmas gratificações de desempenho e no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade. O direito ao recebimento de forma paritária é devido até a data da homologação do resultado das avaliações, após o primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros.

A ré poderá efetuar a compensação de eventuais valores que tiverem sido pagos de forma administrativa.

Reconheço a prescrição dos valores anteriores a 5 (cinco) anos antes da data da propositura da ação.

Sobre os valores em atraso deverão incidir juros e correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data do recebimento de cada prestação do benefício de aposentadoria.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Após o trânsito em julgado, a ré deverá apresentar os cálculos de liquidação em 60 dias, havendo a possibilidade de, após a liquidação dentro dos parâmetros da sentença, inexistir saldo a executar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008412-10.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6304001225 - JOAO ZAMORA CREADO (SP347908 - REGIANE DE CARVALHO BERNARDI DE OLIVEIRA, SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA, SP258866 - TIAGO ANDRÉ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual a parte autora, JOÃO ZAMORA CREADO, objetiva o reconhecimento do direito à dedução em razão de possuir dependentes, bem como de despesas médicas, informadas em sua DIRPF do exercício de 2010, ano-calendário 2009, glosadas pela autoridade fiscal.

Segundo a parte autora, a Receita Federal requer a demonstração do efetivo pagamento.

Citada, a União requer a improcedência do pedido.

Passo a decidir.

O cerne da questão diz respeito à legitimidade da comprovação das despesas utilizadas pela parte autora para dedução em seu imposto de renda de 2010/2009.

A Lei n. 9.250/95 disciplina a base de cálculo do imposto de renda e as possíveis deduções, trazendo regramento específico para a comprovação de pagamento de pensão alimentícia no art. 4º, II, e de despesas de saúde no art. 8º, §2º, III:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Quanto às despesas médicas glosadas, o autor comprova o seu pagamento com doze recibos formalmente em ordem, totalizando o importe de R\$ 1.106,46, para Sobam - Centro Médico Hospitalar.

Os requisitos dos recibos estão previstos em lei, não sendo facultativo à Receita Federal aceitá-los ou condicioná-los à efetiva demonstração do pagamento. Apenas na falta da documentação se faz necessária a apresentação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Quanto à inclusão dos dependentes, verifica-se que, com relação aos netos Beatriz Sayuri Kohatsu e Vítor Kiyooki Kohatsu, tal inclusão se deu de maneira regular, restando comprovado o pagamento da pensão alimentícia, no valor de R\$ 9.600,00, conforme recibos juntados aos autos, bem como certidão de objeto e pé de processo cível, com sentença que determinou a obrigação do autor de pagar alimentos aos netos.

Relativamente à Sra. Maria Cristina Nista Zamora, também correta a inclusão realizada pelo autor, uma vez que restou comprovada a condição de dependente, havendo, inclusive, desconto diretamente em seu benefício previdenciário, além de certidão de objeto e pé de processo judicial, que condenou o autor ao pagamento de alimentos. O valor dos recibos apresentados totaliza R\$ 15.336,00.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para anular o lançamento no que se refere às seguintes glosas, no exercício de 2010, ano calendário 2009:

- Dedução de pagamento de despesas médicas, no valor de R\$ 1.106,46, para Sobam - Centro Médico Hospitalar;
- Dedução de pagamento de pensão alimentícia a Beatriz Sayuiri Kohatsu e Vitor Kiyooki Kohatsu, no valor de R\$ 9.600,00;
- Dedução de pagamento de pensão alimentícia a Maria Cristina Nista Zamora, no valor de R\$ 15.336,00.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001494-53.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001261 - WALTER ADEMIR AMADIO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Walter Ademir Amadio em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, bem como períodos de atividade urbana não reconhecidos administrativamente e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

## DO TEMPO URBANO

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins

previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

### DO PERÍODO URBANO ANOTADO EM CTPS

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento de atividade laboral por durante os vínculos 09/03/1989 a 31/05/1990, 01/08/1996 a 07/02/2006 (Lajes Duplex), e de 03/11/2010 a 25/07/2013 (Radar Play) todos anotados em sua CTPS.

Para comprovar os referidos vínculos, o autor apresentou cópia integral de todas as CTPS's da titularidade dele, e ainda do vínculo com a Lajes Duplex apresentou cópia dos holerites, e ainda da RAIS mês a mês; do vínculo com a empregadora Radar Play além da anotação correta da CTPS, apresentou o TRCT, bem como holerites de todos os anos do vínculo.

Os períodos de trabalho pretendidos constam devidamente anotados em CTPS, sem qualquer rasura e em ordem cronológica. Inclusive, referente ao período mencionado, constam anotações de alteração de salários, férias etc.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Deste modo, reconheço os períodos de trabalho de 09/03/1989 a 31/05/1990, 01/08/1996 a 07/02/2006 (Lajes Duplex), e de 03/11/2010 a 25/07/2013 (Radar Play) todos anotados em sua CTPS.

### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

### 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofer, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais como motorista de caminhão por durante o período de 03/01/1994 a 17/01/1996.

Não reconheço como especial o período pretendido de 03/01/1994 a 17/01/1996, trabalhado na empresa Transportadora Transviga, pois embora o autor conste como motorista em sua carteira de trabalho, não foram apresentados quaisquer documentos visando comprovar a espécie de veículo e sua tonelagem. Para que seja possível o enquadramento da atividade como especial faz-se necessária a comprovação da atividade de motorista de caminhão de carga, o que no presente caso não restou comprovado. Por fim, apenas para completar, o período após 25/04/1995 não poderia ser reconhecido como especial apenas por categoria profissional, necessária se faz a comprovação da exposição aos agentes insalubres.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 25 anos, e 21 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 35 anos, 06 meses e 19 dias o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de DEZEMBRO/2015, no valor de R\$ 1.774,40 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 13/06/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/06/2013 até 30/12/2015, no valor de R\$ 58.191,71 (CINQUENTA E OITO MIL CENTO E NOVENTA E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0001516-14.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001262 - MARLICE DA SILVA CARVALHO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Marlice da Silva Carvalho em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

## RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico

previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio "tempus regit actum", que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

"Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64."

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao "Poder Executivo" para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

#### PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 08/05/1973 a 30/10/1987 e de 01/03/1988 a 01/09/1989. Reconheço esses períodos como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 19 anos, 10 meses e 04 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 31 anos, 04 meses e 14 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 32 anos, 04 meses e 05 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Observe que entre a DER e a data desta sentença a parte autora recebeu benefício de auxílio doença, e os valores recebidos serão descontados no valor de condenação, com a finalidade de se evitar o recebimento concomitante dos benefícios, o que é expressamente vetado por lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de dezembro/2015, no valor de R\$ 1.758,46 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 10/06/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 10/06/2014 até 30/12/2015, no valor de R\$ 23.022,69 (VINTE E TRÊS MIL VINTE E DOIS REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já descontados os valores recebidos a título de auxílio doença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0000971-41.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001211 - MARGARETE CRISTINA DE SOUSA (SP268641 - JOSE RUIVO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica, concluiu-se pela incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Contudo, à aposentadoria por invalidez a parte autora não faz jus, pois ainda é capaz de retornar ao mercado de trabalho desempenhando outra função que respeite sua limitação.

É caso, destarte, de se proceder à reabilitação profissional, perfeitamente cabível à hipótese, como se depreende da regra do artigo 62 da Lei 8213/91, que o prevê: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A reabilitação profissional a cargo do réu deve se dar para atividade que respeite as limitações físicas da parte autora.

Cabe ressaltar que a incapacidade objeto deste processo restringe-se à função habitualmente exercida pelo segurado. Assim, por agora, considera-se-o capaz de exercer nova atividade que lhe garanta subsistência e o programa de reabilitação justamente lhe proporciona as condições para tanto, oferecendo-lhe cursos de capacitação e profissionalizantes.

Contudo, se o segurado se recusar a freqüentar o programa de reabilitação voltado a capacitá-lo ao exercício digno de outra função para a qual estará capaz, é certo não se poderá obrigá-lo a se submeter ao dito programa, porém, em contrapartida, não se poderá obrigar o INSS a pagar indefinidamente benefício previdenciário pela incapacidade parcial do autor.

Assim, terá à disposição a parte autora - recebendo benefício, inclusive - tempo suficiente para reabilitar-se por meio do programa, motivo pelo qual, caso se recuse a frequentá-lo, o pagamento do auxílio-doença será suspenso.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida de 12 (doze) contribuições e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença a partir de 09/08/2014 (dia seguinte à cessação do auxílio doença pelo INSS), uma vez que conforme laudo médico o autor permanecia incapaz para sua atividade habitual (quesitos 14 e 15 do laudo médico).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-doença com DIB em 09/08/2014 e renda mensal no valor de R\$ 1.320,50 (mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para a competência 12/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu; e condenar o INSS no pagamento das diferenças no período de 09/08/2014 a 31/12/2015, no valor de R\$ 25.763,46 (vinte cinco mil setecentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), atualizado até a competência 12/2015, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o exercício de atividade que

respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias úteis desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0001502-30.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001260 - GIOVANA DE OLIVEIRA GOMES (SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA) MARIANA DE OLIVEIRA GOMES (SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA) INGRID DE OLIVEIRA GOMES (SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação em que Giovana de Oliveira Gomes, Ingrid de Oliveira Gomes e Mariana de Oliveira Gomes todas representadas pela genitora Fernanda de Oliveira Gomes movem em face do INSS e pretende a concessão de auxílio reclusão de seu genitor Adenilson Carlos Gomes, preso em 27/07/2012.

O auxílio reclusão foi requerido administrativamente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

O artigo 80 da Lei 8.213/91 dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Assim, para a concessão do benefício de auxílio reclusão, necessária se faz a condição de segurado quando do recolhimento à prisão, nos mesmos termos que a pensão por morte, e ainda, seja comprovada a condição de dependente do beneficiário, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias deposti deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

O benefício de auxílio-reclusão, assim como o benefício de pensão por morte, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

#### DA RENDA PREVISTA DA LEGISLAÇÃO

A questão controvertida, normalmente refere-se ao valor do último salário de contribuição do recluso, superior ao limite previsto na legislação. Conforme o texto do artigo 116 do Decreto 3.048/99, o último salário-de-contribuição devia ser inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo que no ano de 2001, por força da Portaria Ministerial nº 1.987 de 04 de junho daquele ano, valor foi elevado para R\$ 429,00. Os valores foram elevados ano a ano, conforme alteração da portaria ministerial, da seguinte forma: no ano de 2002, a Portaria Ministerial 525 de 29/01/2002 fixou o valor em R\$468,47; no ano seguinte, a Portaria Ministerial 727 de 30/05/2003, fixou o valor em R\$560,81, que foi alterado para 586,18, nos termos da Portaria Ministerial 479 de 10/05/2004; após, alterou-se para R\$623,44, nos termos

da Portaria Ministerial 822 de 11/05/2005; alterado para R\$ 654,61, nos termos da Portaria Ministerial 119 de 18/04/2006; alterado para R\$ 676,27, nos termos da Portaria Ministerial 142 de 12/04/2007; em 2008 para R\$710,08, conforme Portaria Ministerial 77 de 12/03/2008; no ano de 2009, nos termos da Portaria do INSS, de nº. 48 de 12/02/2009, ao valor de R\$752,12, no ano de 2010, no valor de R\$798,30, a portaria interministerial nº.333 de 29/06/2010, alterou para R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), por fim, MPS N° 568 DE 31.12.2010 alterou para vigência no ano de 2011, para o valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), até 07/2011, e R\$ 862,60 até 31/12/2011, a partir de 01/01/2012 o valor de R\$ 915,05. A partir de 10/01/2014, o limite passou a ser de R\$ 1.025,81, nos termos da MPS/MF nº. 1, e a partir de 01/01/2015, o valor passou a ser de R\$ 1.089,72, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº.13/2015 de 09/01/2015.

Entendo que condicionar a concessão do benefício apenas aos dependentes do segurado recluso que ganhe até determinado valor em seu último mês de trabalho, negando-se aos demais, configura tratamento desigual a pessoas que estão em idênticas condições (no caso dos dependentes).

Se por um lado é lícito e possível estabelecer um teto específico para determinado benefício, entendo que estabelecer discrimen entre os dependentes de reclusos em função do último salário de contribuição recolhido, como condição à concessão do benefício, não se mostra razoável ou proporcional em relação à situação fática. Não há nexo causal entre a renda do recluso e a situação de dependência econômica apta a ensejar tratamento juridicamente desigual.

Em outros termos, os dependentes possuem situação idêntica (eram dependentes de pessoa que foi recolhida à prisão). O benefício de auxílio reclusão, assim como o de pensão por morte, destina-se exclusivamente aos dependentes do segurado, e portanto, estes dependentes estão em situação juridicamente similar, situação que não se altera apenas em função do último salário de contribuição do segurado ser superior ou não a determinado valor.

Apenas ilustrativamente, destaco que o valor da renda mensal do benefício atualmente não corresponde ao último salário de contribuição do recluso, e é apurado conforme outros dispositivos de lei, apurando-se uma média dos salários de contribuição.

Assim, pelo discrimen haveria dependentes a receber o benefício em valor maior que aquele limite previsto no art. 116 do Decreto 3048/99, em função da média apurada ser superior àquele limite, desde que o último salário do recluso não o fosse. E, paralelamente, dependentes que teriam seu benefício negado em razão do último salário ser superior a tal limite e, que se apurada a renda mensal do benefício, esta seria inferior ao limite citado, situação de patente desigualdade e desproporcionalidade.

Visando expurgar qualquer desigualdade e, tendo em vista o destinatário do benefício previdenciário (o dependente do segurado), e, ainda, diante de recente decisão do STF que declarou repercussão geral em Recurso Extraordinário que analisava a matéria, deve-se observar o valor limite do último salário de contribuição como teto específico ao benefício, ou seja, o valor máximo do auxílio reclusão deve observar o limite fixado no art. 116 do decreto 3048/99 e suas atualizações. Desta forma, trata-se de forma igual pessoas (dependentes) em situação igual.

Desse modo, o critério de renda utilizado pelo INSS para negar o benefício à parte autora não pode prevalecer. Deve-se assim apurar a renda mensal, limitando-se o valor do benefício ao previsto no art. 116 do decreto 3048/99 e suas atualizações.

#### QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, a qualidade de segurado do recluso restou demonstrada.

O período de graça a que fez jus é de 24 meses a partir de 16/05/2011 (data do término de seu vínculo). Doze meses em virtude do disposto do art. 15, inciso II, da L. 8.213/91, acrescido de doze meses em decorrência da inteligência do § 2º do art. 15 da lei 8.213/91, que indica a prorrogação por mais doze meses o período de carência pela situação de desemprego.

Ademais, entendo que o desemprego em si não é passível de comprovação exclusiva pelo recebimento de seguro desemprego. Se assim não fosse, incluir-se-ia no rol dos fatos comprovados apenas pelas chamadas "provas absolutas", como é o caso do casamento, provado exclusivamente pela Certidão de Casamento, do nascimento, pela Certidão de Nascimento, etc., o que não é razoável considerarmos neste caso.

Assim, é desnecessário que o 'de cujus' tenha recebido seguro desemprego, ou tenha feito o registro dessa situação perante órgão do Ministério do Trabalho, vez que o desemprego pode ser provado de diversas formas, dentre elas, pela ausência de anotação de novo vínculo em CTPS, ou pelo relatório do CNIS, somada, "in casu" à ausência de cadastro e de contribuições vertidas como contribuinte obrigatório do Regime Geral de Previdência. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/1991. SEGURADO DESEMPREGADO. SITUAÇÃO QUE PODE SER DEMONSTRADA NÃO SÓ POR MEIO DO REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, MAS TAMBÉM POR OUTRAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a ausência de registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos.

2. Modificar acórdão que afirmou a situação de desemprego do de cujus por outras provas constantes dos autos demandaria o reexame da matéria probatória, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido." (STJ AGARESP 201301581642, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2013 .DTPB.)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DO DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação de desempregado por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

2. A ausência de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos. Precedentes.

3. Hipótese em que comprovado na instância ordinária que o segurado estava desempregado, é possível a extensão do período de graça por mais 12 meses, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, ostentando, assim, a qualidade de segurado no momento da sua morte, fazendo jus a sua esposa ao direito ao recebimento de pensão por morte. Agravo regimental improvido."

(STJ AGRESP 201301022860, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 .DTPB.)

## DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, as autoras Ingrid, Giovana e Mariana são filhas menores de vinte um anos do recluso, e nos termos do art. 16, I, é presumida sua dependência em relação ao genitor.

## DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Quanto aos menores, preenchidos os requisitos, fazem jus à concessão do auxílio-reclusão desde a data da reclusão, data em que fixo a DIB, pois não é compatível com a proteção constitucionalmente assegurada aos direitos do menor penalizá-lo pela inércia de seu representante legal, primordialmente porque ele próprio não é admitido a requerer e sequer tem consciência de seus direitos e prerrogativas. O entendimento unânime nos Tribunais Federais em relação à pensão por morte devida a menor incapaz é aplicável, por previsão expressa da norma contida no artigo 80 da Lei 8213/91, ao auxílio-reclusão, pois este benefício "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doenças, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço." Para ilustrar a jurisprudência predominante no sentido de fixação da DIB na data do óbito para pensão por morte e, por consequência, na data da reclusão para o auxílio-reclusão, vem o julgado:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO

Processo: 200372080019488 UF: SC Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF400159103

Fonte D.E. 06/06/2007

Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Descrição PUBLICADO NA RTRF/4ªR Nº 66/2007/354

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA INCAPACITANTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. DEPENDENTE CAPAZ E DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 74 DA LEI 8.213/91.

1. Três são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a ocorrência do evento morte; (b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão e (c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus.

2. Tratando-se de esposa e filhos, a dependência econômica é presumida.

3. Comprovado o acometimento de moléstia incapacitante antes do término do período de graça, mantém o segurado esta condição independentemente de contribuições.

4. Segundo o artigo 74 da Lei 8.213/91, a pensão é devida a partir da data do requerimento quando este for apresentado mais de trinta dias após a data do óbito.

5. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91.

6. Versando o artigo 74 da Lei 8.213/91 sobre instituto de natureza assemelhada à prescrição, não se pode admitir que os efeitos de sua não-incidência em relação ao credor incapaz se comunique ao credor capaz, até porque na hipótese não se cogita de solidariedade ativa, a justificar a invocação do disposto nos artigos 201 e 202 do Código Civil.

7. Por outro lado, a regra prevista no artigo 76, caput, da Lei 8.213/91 não autoriza o recebimento integral da pensão desde a data do óbito e até a DER pelo incapaz, momento a partir do qual o benefício seria partilhado com o credor capaz.

8. A presença do incapaz implica a retroação da DIB à data do óbito, inclusive para o capaz, porque um benefício não pode ter mais de uma data de início. Os efeitos financeiros, todavia, são diversos. O capaz somente recebe valores a partir da DER. O incapaz recebe valores a

partir da data do óbito, mas não tem direito de receber até a DER os valores que ao capaz em tese seriam devidos.

Fixo a DIB do benefício na data da reclusão, aos 27/07/2012.

Observo que houve soltura do recluso aos 25/03/2014, razão pela qual às menores fazem jus ao recebimento do auxílio reclusão pelo período de 27/07/2012 a 25/03/2014.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para condenar o INSS ao reconhecimento da concessão do benefício de auxílio reclusão às autoras por durante o período de 27/07/2012 a 25/03/2014, e no PAGAMENTO desse período, no valor de R\$ 26.080,08 (VINTE E SEIS MIL OITENTA REAIS E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se

0003842-78.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001220 - HAMILTON SERGIO IMADA (SP284285 - RAFAEL CARLOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação proposta por HAMILTON SÉRGIO IMADA, já qualificado na inicial, em face da UNIÃO, visando à anulação do lançamento fiscal nº 2012/687612980156172, que apontou omissão de rendimentos em sua declaração de IR 2012/2011.

A União contestou o feito.

É o breve relatório. Decido.

Pretende o autor a anulação de lançamento fiscal, tendo em vista que não teria omitido rendimentos, conforme sustentado pelo Fisco.

Alega que houve equívoco por parte da empregadora (empresa Ceva Logistics Ltda) de sua esposa (Sra. Aline Imada), que a cadastrou em sua ficha de empregados com o número de CPF do autor. Tal fato teria, quando do cruzamento de dados pela Receita, gerado o equívoco com o apontamento de rendas ao autor, quando, na verdade, os rendimentos foram auferidos por sua esposa.

Conforme documentos juntados com a inicial, tais como CTPSs do autor e de sua esposa (fls. 15/17, 20/21 e 36/38 do arquivo nº 1 destes autos virtuais), comprovantes de rendimentos fornecido pela empresa Duratex S/A, empregadora do autor no ano de 2011, comprovantes de rendimentos apresentados pela empresa Ceva Logistics, empregadora da esposa do autor no ano de 2011, ficha cadastral da esposa do autor na empresa Ceva Logistics Ltda, na qual consta no campo CPF a numeração do CPF do autor, verifica-se que, de fato, houve um equívoco por parte da empresa Ceva Logistics, que cadastrou a esposa do autor com dados incorretos.

Fato é que o autor não percebeu os R\$ 12.188,04 apontados pelo Fisco em notificação de lançamento nº 2012/687612980156172. Restou claro, pelas provas carreadas aos autos, que tais rendimentos foram pagos à Sra. Aline Imada, esposa do autor, pela empresa Ceva Logistics Ltda.

Desse modo, não tendo havido omissão de rendimentos pelo autor em sua declaração de imposto de renda do exercício 2012, ano calendário 2011, entendo que deve haver a anulação do lançamento fiscal.

Ressalto que a União não apresentou comprovação de que Sra. Aline Imada constasse como dependente do autor em sua declaração de IR do exercício e ano calendário discutido nestes autos.

O que restou, indubitavelmente, comprovado foi o equívoco do Fisco ao atribuir rendimentos ao autor que não foram por ele recebidos, o que justifica a anulação do lançamento fiscal.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para anular o Lançamento Fiscal objeto dos autos.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001501-45.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001263 - APARECIDO PIVETA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Aparecido Piveta em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 149.785.607.-5), com DIB aos 04/05/2010, com o tempo de 34 anos, 05 meses e 15 dias, correspondente a 80% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste,

para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de

proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99

apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

#### PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 02/10/1974 a 03/12/1980.

Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Do mesmo modo, o período de 09/06/1982 a 14/02/1984, conforme anotação contida na CTPS da parte autora, o autor desempenhou

atividade como cobrador de ônibus, para a empregadora Auto Ônibus Jundiá S/A, referida atividade é enquadrada como especial, nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais. A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 37 anos, 07 meses e 07 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração do coeficiente do salário de benefício para 100 que, na competência de dezembro/2015, passa para o valor de R\$ 1.970,23 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 04/05/2010. Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04/05/2010 até 30/12/2015, no valor de R\$ 43.149,39 (QUARENTA E TRÊS MIL CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0004698-08.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001293 - ROSELI MORALES BARBOSA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, em que se requer CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMUM EM ACIDENTÁRIO.

É o breve relatório. DECIDO

Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito.

Em consulta realizada pelo sistema informatizado dos juizados, revela que a parte autora ajuizou ação anterior que está tramitando perante este Juizado Federal, contra o INSS, nos quais a causa de pedir e o pedido aqui formulado são semelhantes, ficando caracterizada, assim, a litispendência. Trata-se do processo Nº 00001361-92.2016.4.03.6304.

Caracterizada está a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento. A parte autora, com efeito, já está exercendo seu direito constitucional de ação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0000192-52.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001289 - SUSY SATIYO TANAKA GERMANO (SP254216 - ADELIA RINCK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da UNIÃO FEDERAL, em que se requer AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.

É o breve relatório. DECIDO

Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e

regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito.

Em consulta realizada pelo sistema informatizado dos juizados, revela que a parte autora ajuizou ação anterior que está tramitando perante 1º Vara Cível de Jundiaí/SP, contra a União Federal, nos quais a causa de pedir e o pedido aqui formulado são semelhantes, ficando caracterizada, assim, a litispendência. Trata-se do processo N° 0002027-55.2015.4.03.6128.

Caracterizada está a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento. A parte autora, com efeito, já está exercendo seu direito constitucional de ação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0005131-85.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304001248 - TADEU APARECIDO PINHEIRO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista as alegações e os documentos juntados pela CEF (arquivos 58 e 59 destes autos virtuais), reconheço a inexistência de saldo a pagar ao autor. Assim, DECLARO SATISFEITA A EXECUÇÃO e determino a baixa definitiva do processo. P.R.I.

#### **DECISÃO JEF-7**

0005676-53.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001285 - NEUZA VAZ DE LIMA AVELINO (SP281042 - ANA MARCIA MARQUEZ TARGA, SP162745 - FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Intime-se a testemunha arrolada pela parte autora: DIMAS JOSE DE SOUZA via oficial de justiça no endereço indicado em sua petição: AV EMILIO CHECHINATTO, 3049, Jardim Guimomar, Itupeva, CEP 13295-000, para comparecer à audiência designada. I.

0002552-33.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001256 - ANTONIO SEBASTIAO BAPTISTAO (SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Dê-se ciência ao autor acerca das últimas informações trazidas pela ré, a fim de, querendo, se manifestar a respeito, no prazo de 10 dias úteis. P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, juntando desde já o rol de testemunhas. Prazo máximo de 10 dias úteis.**

**Outrossim, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.**

**No silêncio, retire-se de pauta de audiências.**

**Intimem-se.**

0004238-21.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001271 - ANTONIO OLIMPIO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004240-88.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001268 - ANIZIO GOMES RODRIGUES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003908-24.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001270 - CARLOS ALBERTO CAMPOS AGUIRRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004106-61.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001269 - ARISTIDES GOMES FERREIRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003454-78.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001245 - REGINA ALVES BOMFIM LEONARDO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) Dê-se ciência acerca da informação trazida pela União, a fim de que a autora se manifeste a respeito, no prazo de 10 dias úteis. P.R.I.

0001027-74.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001242 - VALTER JOSE PEGORETTI (SP217633 - JULIANA RIZZATTI) X CIELO S.A. (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) CIELO S.A. (SP344064 - MARIANE VIRGINIA DE BARROS DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI)

Nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento. Assim, informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a ausência de manifestação do advogado voluntário nomeado, torna sem efeito a nomeação anterior. Devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.**

0001557-15.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001239 - IVANETE BRITO POLINARIO (SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI, SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)

0005739-44.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001240 - JOSE MARIA ROCHA (SP345443 - GABRIELA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

FIM.

0002728-70.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001275 - CARLOS EDUARDO MARINHO DA SILVA (SP325398 - GISELE SILVA LEITE) CARLOS RENATO MARINHO DA SILVA (SP325398 - GISELE SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo o prazo de 45 dias à parte autora para que realize agendamento, bem como efetive o requerimento administrativo perante à autarquia previdenciária e comprove nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. I.

0003788-78.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001279 - SILVANA NATALIA RAIMUNDO (SP267698 - MARCIO RANHA VIEIRA, SP253721 - RAFAEL LAMBERT FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

1. Defiro a inclusão no pólo ativo da ação da filha menor da autora Heloisy Fernanda do Nascimento uma vez que se trata de menor incapaz. Para tanto, determino à parte autora que apresente o número do CPF da menor e ainda informe se ela reside em seu endereço, para confirmar a representação em juízo. Prazo de 10 dias úteis.

2. Apresentada a documentação, retifique-se o cadastro.

3. Intime-se o MPF.

4. No mais, aguarde-se pela audiência designada. I

0004706-24.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001241 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Defiro a dilação de prazo requerida pela União. P.R.I

0004584-69.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001288 - MAURI SANTANA SOBRINHO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, juntando desde já o rol de testemunhas. Prazo máximo de 10 dias.

Outrossim, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

No silêncio, retire-se de pauta de audiências.

Intimem-se.

0001488-46.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001259 - VALERIA CAVALCANTE MARTINS (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA, SP248298 - MARIANA MOSCATINI, SP101630 - AUREA MOSCATINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Retire-se o processo da pauta de audiências.

Defiro o requerido pela parte autora. Determino o sobrestamento do feito por 30 dias.

Decorrido o prazo, não apresentada a documentação, venham conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. I.

0002842-09.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001286 - MAGDA GORETTI DONATTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo pretendida pela parte autora.

0004738-58.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001232 - WALKIRIA ZANETTI (SP332200 - GLAUCO GIULIANO VICENTIN GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Reitero a decisão anterior para cumprimento, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção da execução. P.R.I.

0001281-47.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001282 - JOANA FATIMA GOMES MONTEIRO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP147804 - HERMES BARRERE, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias úteis para o cumprimento da decisão anteriormente proferida. I.

0001707-64.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001231 - JOAO AURELIANO BISPO (SP345443 - GABRIELA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)  
Comprove a União o cumprimento do julgado no prazo de 10 dias úteis. P.R.I.

0005241-84.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001238 - APARECIDO DONISETE BORGES (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)  
Apresente a União os cálculos, no prazo de 10 dias úteis. P.R.I.

0005750-10.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001230 - ROLANDS MENCONI (SP223221 - THIAGO TADEU TORRES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)  
Comprove a União, dentro do prazo de 10 dias úteis, a anulação do lançamento fiscal objeto destes autos. P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Expeça-se carta-precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.**

0004155-05.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001267 - MARIA IRENE DAROS FERNANDES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003879-71.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001266 - ANANIAS VICENTE DIAS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004036-44.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001272 - ADELIA DELGADO FAGUNDES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a indicar exatamente qual período (com data de início e fim) pretende ver reconhecido como de trabalho rural, no prazo máximo de 10 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

0004153-35.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001273 - ANA MARIA TREVIZAN DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se à parte autora a indicar exatamente qual período (com data de início e fim) pretende ver reconhecidos como de trabalho rural, no prazo máximo de 10 dias úteis.

0005857-93.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001226 - JACINTO JOSE GONCALVES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que houve o transitó em julgado do Acórdão prolatado, cabe a este Juizado, apesar da competência *ratione valorum* dos Juizados ser absoluta, tão somente a execução da decisão, nos termos do art 3º. da lei 10.259/01. Assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se apurem os valores devidos sem qualquer limitação quando do ajuizamento. Intime-se

0003113-18.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001283 - ARNALDA SEVERINA DA SILVA ALMEIDA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/10/2016, às 14:45 horas. P.R.I.C.

0006359-32.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001233 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF)

Tendo em vista a ausência de manifestação, declaro satisfeita e execução e determino a baixa definitiva do processo. P.R.I.

0007484-59.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001249 - PEDRO APARECIDO ROSA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Defiro o prazo requerido pela União. P.R.I.

0001077-03.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001243 - LUIS ROBERTO BRUNO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Prossiga-se com a execução do julgado, nos termos da lei. P.R.I.

0004174-11.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001265 - YANNI NICOLLI DELPHIM DE MATOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) YAN NICOLLAS DELPHIM DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o MPF.

0004317-97.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001244 - RUBENS JURIAE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que alguns documentos juntados à inicial encontram-se ilegíveis, defiro prazo de 10 (dez) dias úteis ao autor para apresentação de cópia legível dos mesmos. Intime-se.

0000631-34.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001246 - SUZI MARLENE FARRAO GOMES (SP101311 - EDISON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Comprove a CEF, no prazo de 10 dias úteis, o cumprimento do julgado. P.R.I.

0000349-59.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001254 - ANTONIO CARLOS FANTINI (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Dê-se ciência ao autor acerca das últimas informações trazidas pelo autor, a fim de, querendo, se manifestar a respeito, no prazo de 10 dias úteis. P.R.I.

0000353-96.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304001255 - JAYRO MASSOTTI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Defiro a dilação de prazo requerida pela União. P.R.I.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**" Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/01286460), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem. "**

0000420-27.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001030 - ROVINER DOS SANTOS CAVALCANTE (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000418-57.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001029 - SILVIO CUPERTINO NICOLAU (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000421-12.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001031 - THIAGO RAMALHO TEIXEIRA (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000417-72.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001028 - ALDO GIANINI NETO (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.**

0000423-79.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001034 - ODAIR DORIGON (SP187081 - VILMA POZZANI, SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000413-35.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001033 - PEDRO LUIZ ALVES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000412-50.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001032 - VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000424-64.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001035 - BARTOLOMEU BRAZ DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0025804-06.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001011 - MATHEUS SANTANA TORRES (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em consulta atualizada ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita, verificouse que o advogado voluntário nomeado não se encontra disponível, assim, tendo em vista a petição da parte autora, nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como curador especial do menor Matheus Santana Torres, o qual deverá ser citado na condição de corréu e integrar o pólo passivo da presente ação. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/052016, às 14:15.P.I.C

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.**

0005761-39.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001027 - JENI DE OLIVEIRA SILVA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

0001399-23.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001026 - RITA FERREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0000651-25.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304001025 - BENEDICTO JOSE TABUADA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

#### **29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6305000040**

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a última petição do réu.2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.3. Intime-se."**

0001327-67.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000125 - ADEMIR DE CAMARGO (SP315146 - TIAGO HENRIQUE MARQUES DOS REIS) ROGERIA RIBEIRO DA SILVA (SP315146 - TIAGO HENRIQUE MARQUES DOS REIS)

0000034-62.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000124 - LENI DOS SANTOS ALVES (SP210135B - ANDRÉ FABIANO TORRI)

FIM.

0000015-85.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000121 - JOAO ROSA DE SOUSA LEMOS (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE PAES para o dia 28.03.2016, às 09h00min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO -,346 - POSTO DE SAUDE. 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO  
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6305000041**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000370-32.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305000506 - KARINY DOS SANTOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI, SP343199 - ADOLFO VINICIUS RODRIGUES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Antes o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/01, art. 13) nem condenação em verbas de sucumbência (Lei 9099/95, art. 55)

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicament

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO  
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6305000042**

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias.**

**Nada sendo postulado, archive-se com baixa definitiva.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0001273-14.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000540 - EVANILDO DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL, SP174979 - CLÁUDIA DOS SANTOS NEVES, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP253708 - NELSON RICARDO VIEIRA CÂNDIDO, SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS, SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP059733 - LILLIAM TEIXEIRA RIBEIRO, SP213680 - FERNANDA LEFEVRE RODRIGUES, SP128160 - MARCIA MEIKEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

0001142-34.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000541 - JOAO GENICIO PONCIANO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP268196 -

BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) 0000756-43.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000542 - ADELIA REGINA BALTAZAR DE SOUZA (SP059214 - MIGUEL BALAZS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

0000382-80.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000543 - ADRIENE DE OLIVEIRA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002421-21.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000538 - HELENO JOSE DOS SANTOS (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000162-82.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000545 - LASSIR FRANCISCO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001550-54.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000539 - BRASILINA CARVALHO ALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000073-69.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000455 - AGEMIRO ANDRELINO DA SILVA (SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.
2. No silêncio, arquivem-se os autos.
5. Intimem-se

0001446-96.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000515 - DAGMAR LIDIO ALMENDRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito em 10 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos

0000164-57.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000544 - ROBERTO TEIXEIRA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias

Nada sendo postulado, arquivem-se com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se

0000374-06.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000513 - JOAO JOSE DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

1. Cumpra o INCRA o dispositivo da sentença, nos termos e prazos lá consignados, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
2. Intimem-se

0000523-36.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000503 - LUIS MIGUEL DA SILVA XAVIER (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se RPV, nos termos dos cálculos elaborados pela parte ré. Int

0000674-02.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000520 - FRANCISCA MARA HENRIQUE (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Retifico o despacho de nº 2015/6305002735 para que a divisão de honorários determinada naquela decisão se dê sobre o valor da condenação, ao invés de incidir sobre o valor da causa, coadunando-se ao que dispõe o v. acórdão.

Expeçam-se as competentes requisições de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se

0000789-23.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000442 - SILVIO VENANCIO DE JESUS (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (evento 44). Em caso positivo, expeça a Secretaria RPV

suplementar das diferenças, ou seja, levando em conta o RPV já expedido.

2. Intimem-se.

0001321-41.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000514 - ADEMIR KABATA (SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

1. A parte autora peticionou (evento 66), solicitando o recálculo dos honorários.

No tocante aos valores apresentados pela Contadoria do JEF, esclareço que os 10% se tratam dos honorários sucumbenciais e serão feitos mediante RPV a parte, em nome do advogado constituído nos autos. Já no que se refere aos honorários contratuais estes serão descontados do valor total dos atrasados da parte autora, na proporção de 20% e destacados na mesma requisição, em nome do patrono da parte autora.

2. Sem manifestação, expeçam-se as RPV's, destacando-se os honorários contratuais.

3. Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 dias.**

**2. No silêncio, arquivem-se os autos.**

0001139-50.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000547 - KARINY DOS SANTOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI, SP343199 - ADOLFO VINICIUS RODRIGUES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001239-05.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000528 - NOVORU KAWAMURA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000695-46.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000550 - ZULMERINDA NASCIMENTO DA SILVA COUTINHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0026391-67.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000530 - IRINEU PREVIDI (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA, SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA, SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA, SP132275 - PAULO CESAR DE MELO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0001092-37.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000549 - MARA DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0001109-73.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000518 - JOSE MARTINS FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Na presente ação foi deferido benefício assistencial a José Martins Ferreira, sendo que na fase de cumprimento de sentença, ante a utilização de dois CPFs pelo autor, nos quais consta o mesmo nome, data de nascimento e endereço, surgiu dúvida quanto sua real identidade. Observo que consta a percepção de benefício para o titular do primeiro CPF utilizado pelo autor (nº 158.702.003-34) o qual seria inacumulável com o benefício ora deferido.

Desta forma, informe o INSS em que local o benefício nº 7001974731 é pago, bem como apresente os documentos do segurado que instruíram o pedido do benefício do benefício citado.

Após, tornem conclusos

0000581-68.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000497 - MARIA DAS DORES DOMINGUES (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Intime-se o INSS para manifestação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de concordância ou no silêncio do réu, expeça-se RPV (renúncia da parte autora ao crédito excedente a atual alçada - evento 21).

3. Caso discorde dos valores apresentados, deverá juntar, no mesmo prazo, o cálculo da quantia que entende correta

0000580-83.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000498 - MARTINHO FERREIRA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Intime-se o INSS para manifestação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de concordância ou no silêncio do réu, expeça-se RPV (renúncia da parte autora ao crédito excedente a atual alçada - evento 23).

3. Caso discorde dos valores apresentados, deverá juntar, no mesmo prazo, o cálculo da quantia que entende correta

0001336-10.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000507 - BENEDITA DIAS DE PONTES (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) AUREALICE DIAS GONCALVES (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) ANTONIO DIAS BETIM (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) LUIZ AUGUSTO DIAS (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nos termos da sentença proferida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem irrisignação, expeça-se requisição de pequeno valor.

2. Caso discordem dos valores apresentados, deverão as partes juntar, no mesmo prazo, o cálculo da quantia que entendem correta.

3. Intinem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO  
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6305000043**

**DECISÃO JEF-7**

0001164-53.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305000537 - MARCOS DONIZETI TORRES LEAO (SP302482 - RENATA VILIMOVIE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A parte autora propôs a presente ação em face do INSS, para que o INSS seja compelido ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício do Postulante (NB 502.079.114.4), correspondente ao período de 29/10/2008 a 28/02/2009 (R\$ 812,74, devidamente atualizados até a data do pagamento). Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Tendo em vista que a parte autora está recebendo benefício previdenciário, mostra-se despcienda a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência, pelo menos, do periculum in mora.

Ademais, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intinem-se. Cite-se

0001162-83.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305000536 - SOLANGE MARTINS PAES RIBEIRO (SP302482 - RENATA VILIMOVIE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A parte autora propôs a presente ação em face do INSS, visando a condenação do réu no pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício do Postulante (NB 502.079.114.4), nos termos do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991, correspondente ao período de 17/04/2007 a 09/01/2009 (R\$ 2.23226, devidamente atualizados até a data do pagamento). Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Tendo em vista que a parte autora está recebendo benefício previdenciário, mostra-se despcienda a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência, pelo menos, do periculum in mora.

Ademais, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intinem-se. Cite-se

0000098-04.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305000535 - MARIA AGUIDA DE CASTRO (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação (periculum in mora).

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com ao art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE PAES para o dia 28/03/2016, às 10h, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0000078-13.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305000533 - DORIVAL SATURNINO DA PAIXAO (SP308159 - IRIS BOTAN RAMALHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

Na hipótese, analisando os autos, observo que o autor ainda não se submeteu à perícia médica na via administrativa, agendada inicialmente para 21.10.2015 e transferida, segundo o autor, por força da greve do INSS.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Entretanto, quanto à controvertida situação de deficiência, necessário aguardar-se a realização de perícia médica.

Tendo em vista o fim do movimento paredista dos médicos peritos do réu, a perícia médica deve ser realizada no INSS, para que então se verifique se a intervenção do Poder Judiciário é indispensável para a solução do conflito.

Não se está a exigir do autor o exaurimento da via administrativa, mas apenas que demonstre a existência de conflito entre ele e o réu, já que a atividade jurisdicional, de pacificação da sociedade, só se justifica, evidentemente, quando há conflito de interesses.

Não é diferente o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, que teve como Relator o eminente Ministro Moreira Alves, a saber:

"NÃO OFENDE O ART. 5.º, XXXV, CF ("A LEI NÃO EXCLUIRÁ DA APRECIACÃO DO JUDICIÁRIO LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO;"), DECISÃO QUE, SEM EXIGIR O EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA, JULGA EXTINTA, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC, ART. 267, VI), AÇÃO ACIDENTÁRIA QUE NÃO FOI PRECEDIDA DE COMUNICAÇÃO AO INSS." (grifei)

(RE 144.840-SP,Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, decisão unânime, julgamento em 02.04.96).

Ademais, o papel de conferência das particularidades de cada benefício pleiteado é essencialmente do Órgão Técnico do INSS, sob pena de o Judiciário exercer função que é, precípua, de ente do Poder Executivo.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Realizada a perícia médica na via administrativa, deve a parte autora manifestar nos autos se subsiste o interesse processual, comprovando documentalmente eventual indeferimento do requerimento administrativo.

Intimem-se.

0000123-17.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305000553 - JOSÉ CARLOS NOVAIS DA SILVA (SP325665 - WESLEY JAZE VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ou de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial.

É o relatório.

Fundamento e Decido

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou de aposentadoria especial, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.  
Intimem-se. Cite-se

0000096-34.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305000534 - HILDA PEREIRA DE SOUZA DARIO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao idoso.

É o relatório.  
Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao idoso, que foi negado pelo INSS ao argumento de que a renda per capita familiar seria maior ou igual ao salário mínimo da DER.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Entretanto, quanto à controvertida situação de miserabilidade, necessário, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização de estudo socioeconômico, de modo a confrontar as atuais necessidades da parte autora com a situação financeira de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designem-se data para realização de perícia social, a ser realizada no endereço da parte autora.

Intimem-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO  
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6305000044**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados, nos termos do despacho retro. Intime-se.”

0000161-73.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000128 - HERMINIA ANTONIA DE SOUZA SILVA (PR040903 - JOAREZ DA NATIVIDADE, PR008146 - LUIZ ALBERTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001434-14.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000133 - NILSON ESTEVES SANTOS (SP308159 - IRIS BOTAN RAMALHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001362-61.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000132 - WILSON ROSA MENDES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000122-37.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000127 - VALENTIM HERGERSHEIMER NETO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000574-47.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000131 - JOSE ALVES SERINO (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO, SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000453-19.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000130 - SANDRA FRANCISCA CRUZ (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES) FABIO HENRIQUE CRUZ BARBOSA (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

#### 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 006/2016

#### RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 15 A 19 DE FEVEREIRO DE 2016.

1. Nos processos abaixo relacionados, em que houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da lei 10.259/01).
2. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários indicados para a realização da perícia médica, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada, bem como para a audiência, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a documentação necessária.
3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
4. Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícia designada fica postergada para após a entrega do laudo pericial.
8. Ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.
9. Ficam intimados os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, devem comparecer à audiência independentemente de intimação.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/02/2016

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002790-37.2011.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003061-75.2013.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA  
ADVOGADO: SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004106-51.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIANE APARECIDA DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005556-29.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGATHA VITORIA MUNIZ  
REPRESENTADO POR: JESSICA DE LIMA MUNIZ  
ADVOGADO: SP186298-WAGNER ANTONIO GAMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005790-45.2011.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAELA ALVES DO NASCIMENTO  
REPRESENTADO POR: ALDENICE MARIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: PE026359D-MARIA ELIZABETH DE ANDRADE ALBUQUERQUE REGIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007350-90.2009.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: CRISTOVAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP130155-ELISABETH TRUGLIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/02/2016

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000320-57.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE TIEMI IMAI NISHIMORI  
ADVOGADO: SP200585-CRISTINA AKIE MORI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000321-42.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAZUO NISHIMORI  
ADVOGADO: SP200585-CRISTINA AKIE MORI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000322-27.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA HARUMI IMAI  
ADVOGADO: SP200585-CRISTINA AKIE MORI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000347-40.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANY MACINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/04/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000348-25.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DA SILVA SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000349-10.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANIA CONCEIÇÃO DE SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000350-92.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO DE SOUZA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000351-77.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURA DE OLIVEIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2016

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000323-12.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA TEIXEIRA COELHO  
ADVOGADO: SP149478-ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000325-79.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CLAUDIA RAMOS DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP318171-ROBSON SATELIS DOS ANJOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000326-64.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERCILIA LEITE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP352275-MILKER ROBERTO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000327-49.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANIA DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP198497-LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000329-19.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANUARIO SIQUEIRA DE MACEDO  
ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000330-04.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO LEUCIO DE LIMA SILVA  
ADVOGADO: SP237201-SILVIO LATRONICO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000331-86.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSA MARIA DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO: SP239211-MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000332-71.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO APARECIDO CARVALHO  
ADVOGADO: SP198497-LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000333-56.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO EXPEDITO SILVA  
ADVOGADO: SP166360-PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 17/03/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA BARÃO DE JACEGUAI, 509 - 102 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8710160, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000334-41.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA HISAE YAGINUMA  
ADVOGADO: SP301639-GUILHERME JOSÉ SANTANA RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0007481-02.2008.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS VISITARIO  
ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2016

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000336-11.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000338-78.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HENRIQUE GOMES  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000340-48.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON ROBERTO LOYO  
ADVOGADO: SP269896-JOSIVANIA MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000342-18.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ALVES DA MOTA  
ADVOGADO: SP204453-KARINA DA SILVA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000343-03.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR JULIO  
ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000344-85.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO LUCIO PINTO  
ADVOGADO: BA007247-ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000345-70.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ FIRMINO  
ADVOGADO: BA007247-ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000352-62.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DE MORAES FILHO  
ADVOGADO: SP359595-SAMANTA SANTANA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000353-47.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP359595-SAMANTA SANTANA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000354-32.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DODO ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS  
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-17.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RYAN JONATHAN DIAS DE LIMA  
ADVOGADO: SP213422-JESSICA ALVES DE BRITO ZINEZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-02.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IAN GERONCIO OLIVEIRA SOUSA  
REPRESENTADO POR: EDNA OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO: SP253208-CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000357-84.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP277684-MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000358-69.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA LUCIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP174521-ELIANE MACAGGI GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000359-54.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIAS INACIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP372149-LUCIANO GAROZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-39.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RICARDO ARAUJO  
ADVOGADO: SP353612-JANAINA BUENO DELLA VEDOVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-24.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP193875-MARIA LUCIA DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000366-46.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVALIDO LUIS RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004520-87.2015.4.03.6133  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO PRADO SANTANA  
ADVOGADO: SP232395-ARMIRO AVANZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2016

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000407-13.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA PAULINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2016 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 09/03/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000421-94.2016.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO AUGUSTO SANTANA BERNARDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000422-79.2016.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON ANTONIO DE AGUIAR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000938-46.2009.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO TOFOLI

ADVOGADO: SP226925-ELIANE MAEKAWA HARADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2016

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000362-09.2016.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO APARECIDO SILVERIO

ADVOGADO: SP245468-JOÃO FRANCISCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000363-91.2016.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO MESSIAS

ADVOGADO: SP025888-CICERO OSMAR DA ROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-76.2016.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RITA DA CONCEICAO

ADVOGADO: BA007247-ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000365-61.2016.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BARROS IPOLITO  
ADVOGADO: SP283011-DAVID TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000367-31.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP249690-AMARILDO ANTONIO FORÇA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/03/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000368-16.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP305874-OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000369-98.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE TSUNAI WATANABE ABRUSSES  
ADVOGADO: SP243607-SAMUEL ABRUSSES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-83.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000372-53.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO MOREIRA  
ADVOGADO: SP025888-CICERO OSMAR DA ROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000373-38.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORZELIA CORREA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP262914-ALEXANDRO MARTINS PICERNI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000374-23.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO TAKASHI KONNO  
REPRESENTADO POR: CLINEU KIYOSHI KONNO  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000375-08.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000376-90.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILLA MARIA RAMOS  
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000377-75.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA MARIA FONSECA  
ADVOGADO: SP282737-VANESSA ROSSELLI SILVAGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000378-60.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANE MARIA DA SILVA GUERRA  
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000379-45.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNEIA DE ALMEIDA AGUIAR  
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000380-30.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE MELO SANTOS  
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000381-15.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA HELENA LEITE DA CUNHA  
ADVOGADO: SP191439-LILIAN TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000382-97.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SOARES DOMIENSE  
ADVOGADO: SP282737-VANESSA ROSSELLI SILVAGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000383-82.2016.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO ADEMAR TOLEDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002804-89.2009.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL CARDOSO DE LIMA  
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 21

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS  
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2016/631100020

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004890-17.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311001888 - CLAUDIO FELICIANO DOS PRAZERES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

0002714-65.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002048 - JOSE NASCIMENTO DE SOUZA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Considerando a declaração de hipossuficiência constante dos autos, concedo o benefício de gratuidade de Justiça.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004620-90.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002085 - EDVALDA ALVES FERREIRA (SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Sem prejuízo do posicionamento de alguns dos I. Procuradores da República que atuam regularmente perante este Juizado, os quais entendem não ser necessária a participação do MPF no caso de benefícios assistenciais aos idosos, exceto em situações de risco, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no presente feito.

0005358-78.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002086 - CARLOS MAGNO JACINTO DA ROCHA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.941,15 (TRÊS MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUINZE CENTAVOS) para o mês de janeiro de 2016.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 20.327,12 (VINTE MIL TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de fevereiro de 2016.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004964-71.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311001907 - GLEDSON DOS SANTOS MENEZES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio-doença a partir de 06/08/2015 (data do requerimento administrativo), mantendo-o até que seja realizada nova perícia na via administrativa.

Considerando o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (dez meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 04/10/2016.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo (06/08/2015), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano

irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003282-81.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002072 - MARTA MUNIZ MARTINS (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO, SP175778 - TAISA NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 31/6084442963 desde a cessação em 27/12/2014 e mantê-lo até 27/01/2015.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado pela Contadoria Judicial, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0005338-87.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311001838 - EDIO SEBASTIAO DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP147499 - ALEXANDRE ZERBIANATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.800,73 (TRÊS MIL OITOCENTOS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) para o mês de janeiro de 2016.

Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 10.753,16 (DEZ MIL SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de FEVEREIRO de 2016.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001736-88.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002050 - MARCOS LUIZ DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo

parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em 14/01/2014 até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo(14/01/2014), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002472-09.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002079 - WILLIAN DOS SANTOS BENTO (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL, SP219351 - IONARA ALEXANDRINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/542.185.341-8 desde a cessação administrativa em 21.07.2015 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial (DIB em 18.08.2015).

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

## **DECISÃO JEF-7**

0000476-39.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311001917 - DAVILSON MAFRA SILVA (SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO PERINO, SP286062 - CIRENE PINTO RODRIGUES FIGUEIREDO) X ANCORA'S SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP (- ANCORA'S SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP)

Ante o exposto reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 109, inciso da Constituição Federal e no artigo 6º, inciso II da Lei nº 10.259/01 e, em prestígio à economia processual, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de residência do autor.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a Vara da Justiça Estadual.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando as anotações

necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002387-23.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002108 - SORAYA SALES FRAZAO MEIRELLES (SP301846 - DÉBORA SCHROEDER MAGNABOSCO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da autora em 14/12/2015: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a autora cumpra a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0003605-86.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002078 - LUCIANE APARECIDA LABRUNA FLORES (SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO, SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos

0000619-62.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002049 - ATAIDE MATHEUS DE ALMEIDA (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS, SP230938 - GISLEINE GIOIA RUFFO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo do benefício NB42/1734809270, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intimem-se. Oficie-se.

0001115-67.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311001629 - ORLANDO FIGUEIRA FERRAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Diante das informações contidas no ofício do INSS, indicando que se processada a revisão do NB/111.863.139-8, objeto deste feito, acarretará em prejuízo com redução do valor pago, o que foi demonstrado no cálculo anexado ao ofício, dou por extinta a execução do julgado.

Ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido e nada mais requerido, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se

0010674-87.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002099 - ANTONIO CARLOS DELFINO ASSUNCAO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP258153 - GUILHERME SZAFIR CERQUEIRA LEITE, SP151165 - KARINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em vista o decidido pela Turma Recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0000241-77.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311001960 - EDEZIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora anexada em 14.12 p.p.:

1. defiro a expedição de Ofício à Fundação CESP, Al. Santos, 2477, Cerqueira Cesar, SP, CEP. 1419-907, com prazo de 20 (vinte) dias, para que se abstenha de proceder a descontos do IR sobre a suplementação de aposentadoria percebida pela parte autora, devendo instruir-se o ofício com cópia da sentença, acórdão e desta decisão;

2. tendo a parte autora anexado novos documentos aos autos, intime-se a União, através dos procuradores da Fazenda Nacional a apresentar o cálculo do indébito, no prazo de 0 (sessenta) dias.

3. Intimem-se. Cumpra-se

0008858-43.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002069 - JANDYRA VIANNA VIEIRA (SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP251153 - DANILO GAIOTTO, SP228254 - ADLER CHIQUEZI)

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Intime-se.

Cumprida a providência acima, se em termos:

Citem-se os réus para que apresentem contestação em 30 dias.

Após, voltem conclusos

0000236-31.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002006 - LUCAS DE LIMA SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem

Consultando os autos virtuais, verificou-se que na época da propositura da ação o autor era menor de idade.

Diante do resultado do laudo pericial, que atestou ser o autor incapaz, bem como da descrição sobre o estado de saúde, reputo imprescindível a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9.º, I, CPC.

Determino a intimação do patrono da parte autora para que comprove a propositura da ação de interdição da autora perante a Justiça Estadual, inclusive com a juntada do termo de nomeação de curatela provisória, bem como apresente documentos pertinentes do curador (RG, CPF e comprovante de residência).

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de não expedição do ofício requisitório dos valores devidos e remessa dos autos ao arquivo até posterior manifestação.

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para regularização da representação processual do autor.

Intimem-se as partes

0000486-25.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002109 - ORLANDO FERREIRA (SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos apresentados, dando-se vista a seguir à parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-s

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que há mais de 30 trinta dias foi a parte autora intimada a apresentar documentos essenciais ao cálculo do julgado. No entanto, deixou de cumprir o determinado sem ao menos requerer dilação de prazo. Excepcionalmente, concedo mais 20 (dias) de prazo para que sejam carreados aos autos a documentação requerida na decisão anterior.**

**Decorrido, aguarde-se provocação da parte no arquivo.**

**Intimem-se**

0006846-10.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002080 - WANDERLEY XAVIER DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005972-25.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002095 - JOÃO MARIA DOS SANTOS (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0001084-71.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002096 - SONIA MARIA LUCENA MONACCHI (SP335790 - GILBERTO GARCIA, SP209136 - JULIO DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição da ré CEF em 29/01/2016: Dê-se vista à parte autora e tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.**

**Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.**

**O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.**

**Decorrido o prazo de 30(trinta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.**

**Intime-se**

0005783-81.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002102 - ANTONIO SEGUNDO DA SILVA FILHO (SP210222 - MARCIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0007435-02.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002101 - JOSE CLAUDIO MELQUES FERREIRA (SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0004939-92.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002103 - MARIA JULIA DA SILVA (SP319802 - PABLO DOMINGUES CARVALHO LIMA, SP296370 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
0002372-25.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002104 - JOSE ARNALDO DA ROCHA (SP154957 - RODNEY ANDRETTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE)  
FIM.

0005759-77.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002119 - JOSINA RODRIGUES DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, devendo apresentar:

1. comprovante de residência atual;
2. cópia da CTPS;

Intime-se

0002755-66.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002091 - ORAIDA SIQUEIRA RODRIGUES (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se

0001505-61.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311001556 - FABIANA NEVES ROCHA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora:

Aos Juizados Federais, instituídos a partir da Lei nº 10.259/01, se aplicam, no que não conflitar, o disposto na Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Estaduais.

Conforme rezam os arts 41 e 48 da Lei 9.099/95, as sentenças singulares são passíveis de oposição por Embargos de Declaração, (art.48) e de recurso, conhecido como inominado(art. 41).

No caso, a parte deveria ter oposto Embargos de Declaração, a fim de tentar sanar a alegada omissão da r. sentença, ou então, não sendo conhecido, recorrer perante a Turma Recursal.

Diz a expert do Juízo em suas considerações finais:

(...)A autora tem 39 anos de idade e exerce a atividade de auxiliar de gasoterapia, readaptada para a função de modelista. Está afastada de suas atividades desde julho de 2007 para tratamento de mielodisplasia (vide descrição da doença). Além disso, a autora é portadora de fibromialgia. Apresentou laudos e exames que descrevem mielodisplasia em tratamento desde 2005.

Ao exame físico apresentou-se em bom estado geral, com a cognição, a coordenação motora e a memória preservadas.

Mobilidade e motricidade adequadas à idade e nível de condicionamento físico.

Parâmetros hemodinâmicos dentro do aceitável para a faixa etária.

A autora é portadora de mielodisplasia em tratamento desde 2005 e está afastada de suas atividades há 8 anos.

Está impedida de exercer atividades em que se exponha a risco biológico, porém apta a exercer qualquer outra atividade.(...)

Pelo que verifico, não houve omissão, obscuridade, dúvida ou contradição passíveis de alteração da r. sentença que extinguiu o feito com julgamento do mérito, eis que, com base no laudo pericial, decidi pela improcedência do pedido, como se verifica no trecho, a seguir, transcrito:

(...)No caso dos autos, verifica-se por meio do laudo pericial, não estar preenchido o pressuposto da incapacidade no período reclamado. Nesse sentido foi a conclusão do perito médico judicial, que afirma que a autora já estava reabilitada para função compatível com sua limitação no período pleiteado. Assim, torna-se contrário ao argumento da parte autora, no sentido de que padecia de incapacidade para o trabalho, pois o parecer médico é conclusivo e diz exatamente o contrário.(...) ( grifo nosso).

Destarte, não ocorrendo a omissão e , muito menos, erro a considerar, pois claro está que a parte autora apenas não está apta a exercer atividade que a exponha a contaminação por fatores biológicos, tem-se por findo este feito.

Ciência pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido, arquivem-se os autos .  
Cumpra-se. Intime-se

0010681-79.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002107 - DURVAL EVARISTO DE FRANÇA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP258153 - GUILHERME SZAFIR CERQUEIRA LEITE, SP151165 - KARINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição do autor em 10/02/2016: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta), sob as mesmas penas.

Desde que cumprida a providência, retomem os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se

0002294-31.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002130 - IVAN ALMADA FARIA (SP317715 - CARLOS EDURADO RIGUEIRAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS, SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE, SP291734 - DANILLO ALMEIDA DA CRUZ)  
Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que a ré cumpra a determinação contida em sentença/acórdão ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Efetuada o cumprimento, esclareço que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intimem-se

0004850-35.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311001872 - MARIA DE FATIMA RAMOS ROSA DO NASCIMENTO (SP320170 - JULIO CESAR CARVALHO MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as conclusões do laudo pericial, regularize a parte autora sua representação processual, inclusive, anexando cópia do termo de interdição, para fins de nomeação de curador especial no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int

0000141-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002114 - MARIA CRISTINA SANTANA (SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Concedo em parte o prazo requerido.

Cumpra a parte autora no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se

0001315-06.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002082 - JOAO DE AGUIAR (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifestem-se as partes autora e ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se

0005219-29.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002098 - ROBSON NASCIMENTO DOS SANTOS (SP358993 - TULIO PIRES BERNARDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 1116.114.561-0 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Oficie-se. Intime-se

0002831-71.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002133 - FRANCISCO MARTINS (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante as informações prestadas pela Fundação CESP, instituição de previdência privada, não há valores retidos em depósitos judiciais passíveis de se transformarem em renda da União.

A partir de dezembro/2015, através de ordem judicial, foi restabelecido o desconto de imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria da parte autora.

Destarte, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, eis que findos.

Ciência às partes dos documentos anexados pela CESP.

Intimem-se. Cumpra-se

0002415-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311001761 - VIRGILIO PAIVA RICARDO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora: defiro mais 30 (trinta) dias de prazo para a anexação dos documentos requeridos.

Decorrido, remetam-se ao arquivo no aguardo de provocação da parte

Cumpra-se. Intimem-se

0004715-28.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002106 - RENE CHRISTOL BARROSO (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido, expeça-se ofício à agência da Previdência Social e intime-se a Procuradoria Federal do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem a correta revisão/implementação do benefício, bem como apresentem os cálculos das prestações devidas, nos termos do julgado.

Intimem-se. Oficie-se

0009107-16.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002073 - LUCIANO BISPO DOS SANTOS (SP062891 - HELIO GREGORIO DA SILVA, SP280586 - MARCELO GREGORIO SA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) BANCO DO BRASIL S.A. - SANTOS (SP114904 - NEI CALDERON) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) BANCO DO BRASIL S.A. - SANTOS (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância em relação às informações, deverá justificar as razões de sua divergência, mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, observando para efetuar os cálculos o saldo do mês de aplicação do(s) índice(s) determinados em sentença, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Eventual divergência sobre outros aspectos deverá ser especificamente apontada e fundamentada.

A inobservância dos parâmetros, estabelecidos pelo Juízo, para a elaboração da impugnação implicará em sua desconsideração.

No silêncio, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar baixa definitiva nos autos.

Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos,**

**A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.**

**Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

**Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.**

**Intimem-se.**

0005722-50.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002120 - CESAR FARIAS VIEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000119-59.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002126 - MATTEO PASQUALE COCCARO (SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005616-88.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002124 - ISABEL CRISTINA DA SILVA (SP348424 - GELSON HENRIQUE DA SILVA, SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000463-40.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002125 - RITA DE CASSIA AMORIM (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONÇA, SP106625 - ANDREA PACIFICO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005682-68.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002123 - IZAIAS VIANA ROCHA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO

MARIA SUPINO)

0005684-38.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002122 - CICERO GOMES DO NASCIMENTO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0000118-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002127 - RUBENS TORRADO GABRIEL JUNIOR (SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0005721-65.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002121 - PAULO CESAR MENDES VIEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

0005249-64.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002093 - BALBINA REY MENDES (SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI, SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0007002-37.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311001453 - VERONICA SANTANA ARAUJO (SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA, SP135372 - MAURY IZIDORO)

Impugnação da parte autora à atualização dos valores arbitrados no julgado: indefiro.

1. Os cálculos obedeceram os exatos termos do v. acórdão, conforme transcrito a seguir (grifo nosso):

“(…) a indenização por danos materiais, no valor de R\$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais), equivalente ao preço pago do telefone celular, quantia esta que será acrescida de atualização monetária, desde a data da postagem (07/06/2006) até o efetivo pagamento, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça (“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”)(…) (“…) indenização por danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia essa que será acrescida de atualização monetária, a partir desta data, conforme Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. Juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação.”

2. Inaplicável ao Juizado o requerido para inclusão no no cálculo da multa estabelecida no art. 475 “J” do CPC.

A Lei 10.259/01 foi instituída com o objetivo de disciplinar os Juizados Federais, não impedindo fossem aplicadas subsidiariamente, as disposições tanto do CPC quanto da Lei 9.099/95, que criou os Juizados Estaduais. No entanto, havendo regra própria, prevalece a norma específica dos Juizados Federais. Tendo em vista ser a ré ECT, empresa pública, não há expedição de precatório ou requisitório para pagamento, mas sim a intimação para pagamento em conta judicial, em prazo de 60 (sessenta) dias a partir da intimação para pagamento. Desta forma, acolho os cálculos da contadoria judicial que atualizaram os valores da condenação.

Intime-se a ECT para que, no prazo estabelecido no art. 17 da Lei 10.259/01, deposite os valores de sua condenação.

Após, ciência à parte autora e nada mais requerido, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006770-83.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002113 - FRANCISCO LEITE DO PRADO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de imposto de renda referente ao Exercício de 2010 (Ano Calendário 2009), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0005112-82.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311001991 - GUILHERME HENRIQUE ARMOA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando-se as alegações em contestação pelo INSS acerca da possibilidade de reanálise na esfera administrativa do benefício pleiteado pelo autor, a saber pensão por morte de seu genitor (NB 173.789.289-5),

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora proceda ao pedido de reanálise do requerimento administrativo junto ao INSS do benefício que ora pleiteia (NB 173.789.3289-5), ou, se for o caso, proceda à novo requerimento administrativo, devendo, ao final do prazo, informar a este Juízo se houve ou não a concessão administrativa pelo INSS ou o transcurso de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta.

Decorrido o prazo sem requerimentos, venham os autos conclusos para julgamento.

Considerando que o feito envolve interesse de menor, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez)

dias, em analogia à Lei que rege o Mandado de Segurança.

Intime-se

0000411-44.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002116 - CRISTINA MARIA DA SILVA (SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X CILA SANTOS FAGGIANO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.

1 - Intime-se a parte autora para que apresente certidão de trânsito em julgado do processo n. 4003710-81.2013.8.26.0590, ou, se o caso, apresente cópia de eventual recurso e acórdão.

Prazo de 10 dias.

2 - Cite-se o INSS e a corre para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia dos seguintes processos administrativos: NB 1752908810; NB 3003869908 e NB 1734773887

Prazo:60 dias.

4 - Após a apresentação das cópias dos processos administrativos, voltem os autos à conclusão

0004162-88.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002076 - ANA OLIVIA LUCERO CASTILLO (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando o termo de adesão firmado pelo titular da conta fundiária, reputo prejudicado o prosseguimento da execução.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, e após, providencie a serventia o lançamento da baixa definitiva nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Peição e documento anexo pelo réu: manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.**

**Decorrido, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista ter o autor quitado o débito fiscal perante a Receita Federal.**

**Intime-se. Cumpra-se**

0002125-78.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002132 - FABIANO NARCISO VOLOTAO (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003096-39.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002131 - CLAUDIO MARSAIOLI DONEUX (SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES, SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0000454-78.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002075 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se

0006990-81.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002097 - ROBERTO PEDRO ANDRADE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo decorrido mais de 30 (trinta) dias da intimação da parte para a apresentação de documento essencial ao cálculo do julgado, dou por prejudicada a execução.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se

0005511-48.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002129 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Diante da certidão/termo de curatela apresentada, providencie a Secretaria a inclusão da Sra. Maria Gomes da Silva nos autos, para que passe a constar como curadora da parte autora.

2. Dê-se ciência à curadora da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os

rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e
- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do C.J.F. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

3. Por se tratar de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal (art. 82, I, CPC) para apresentação de parecer no prazo de 10 (dez) dias.

3. Com a vinda do parecer ministerial, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se

0004495-64.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002110 - GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 29/01/2016: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se

0004917-97.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002070 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE, SP274011 - CLAUDIO CRISTOVAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se novamente a ré CEF para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado do processo, devendo apresentar a este Juízo:

- cópia do contrato de empréstimo indicado pela parte autora na exordial, bem como de todos os documentos que acompanharam a contratação;
- o processo administrativo de contestação do contrato de empréstimo acima citado e dos saques contestados, visto que o processo administrativo apresentado está incompleto;
- relação discriminada da agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...) de todas as operações bancárias referidas na inicial pela parte autora;
- informação se o cartão foi emitido com CHIP ou não;
- informação acerca da disponibilidade das fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais.

Dê-se ciências às partes dos ofícios do SCPC e Serasa acostados aos autos.

Decorrido o prazo para cumprimento das providências acima venham os autos conclusos para eventual saneamento do feito, e, após averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se

0005485-26.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002088 - MAURO CESAR PEREIRA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

O INSS requereu dilação de prazo para manifestação sobre o cálculo elaborado pela contadoria judicial, alegando sobrecarga de serviço e ao mesmo tempo impugnou o cálculo em relação ao índice utilizado para a correção monetária, pretendendo demonstrar que o correto seria a aplicação da TR mais 0,5% o mês.

Primeiramente indefiro a impugnação. Com efeito mesmo que as decisões nas ADINs de ns. 4.357 e 4.425 tenham tratado especificamente apenas da correção monetária na fase de precatórios/requisitórios, é inegável que o C. STF já reconheceu a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária, razão pela qual tal posicionamento, emitido pelo órgão responsável pela uniformização da interpretação constitucional, deve ser privilegiado. Ademais, não há que se falar de duplo efeito da ADI em comento, pois não foi reconhecida a constitucionalidade da TR para a fase de conhecimento, mesmo porque essa tese não era objeto das ADIs; tanto assim é que foi reconhecida a repercussão geral do tema para sua análise pelo STF.

Destarte, tendo decorrido o prazo sem nova manifestação, e por manter minha posição quanto a aplicação de índice de correção monetária, dou por homologado o cálculo assim lançado nos autos.

Considerando a edição da orientação normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do C.J.F, que em cumprimento aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, estabelece procedimentos para o pagamento de precatórios de responsabilidade da União e de entidades federais devedoras, intime-se a entidade executada para que informe a este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

Decorrido o prazo, encaminhem-se para a expedição de ofício precatório.

Intimem-se. Cumpra-se

0005460-37.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002090 - MARIVALDO SOUZA MATOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Prossiga-se a execução com a expedição dos honorários sucumbenciais apurados pela contadoria deste Juízo no dia 13/11/2015, conforme parâmetros fixados pelo acórdão proferido pela Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se

0004324-44.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002156 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PEGASUS (SP260786 - MARILZA GONÇALVES FAIA) X LOURDES DEL ROSSO PIRES (SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS (SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos,

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0002367-32.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002077 - WILLIAM SERGIO EVANGELISTA (SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em face do laudo médico apresentado, intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos

0006002-60.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002105 - MARTIN JUSTO ARAÚJO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor todos os DARF's de recolhimentos efetuados referentes ao Exercício 2010 (Ano Calendário 2009).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0002916-47.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002027 - LUIS FERNANDO DE JESUS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição do INSS do dia 23/11/2015: Indefiro a impugnação aos cálculos. Com efeito, mesmo que as decisões nas ADINs de ns. 4.357 e 4.425 tenham tratado especificamente apenas da correção monetária na fase de precatórios/requisitórios, é inegável que o C. STF já reconheceu a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária, razão pela qual tal posicionamento, emitido pelo órgão responsável pela uniformização da interpretação constitucional, deve ser privilegiado. Ademais, não há que se falar de duplo efeito da ADI em comento, pois não foi reconhecida a constitucionalidade da TR para a fase de conhecimento, mesmo porque essa tese não era objeto das ADIs; tanto assim é que foi reconhecida a repercussão geral do tema para sua análise pelo STF.

Encaminhem-se os autos para a expedição de ofício requisitório.

Intimem-se

0000143-87.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002117 - CLAUDIO RODOLFO VIEIRA DE CAMARGO (SP358021 - FLÁVIA XIMENES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou
- declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.

Intime-se

0001790-35.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311001896 - FERNANDA SANTOS MATOS

(SP103042 - ANA CLAUDIA SILVA BARROS, SP133080 - VANESSA TORRES LOPES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos, etc.

Considerando que foi comprovado nos autos que a parte autora fez o levantamento da 4ª e última parcela do seu benefício de seguro desemprego, retornem os autos à contadoria para recalcular, descontando-se a parcela já paga.

Após, nova vista às partes, por 10 (dez) dias, encaminhando-se, a seguir, para a expedição de ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se

0004258-35.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311001509 - CONRADO ALVES SANTOS (SP238596 - CASSIO RAUL ARES, SP213140 - CELSO DA COSTA KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Pedido da parte autora: indefiro.

As providências requisitadas competem a parte. Eventuais interferências ou requisições do Juízo somente tem cabimento quando, comprovadamente, houver recusa da repartição ou órgão em fornecer os documentos.

Defiro, excepcionalmente, mais 20 (vinte) dias para que sejam carreadas aos autos os informes de rendimento do exercício de 2008 - ano fiscal de 2007.

Decorrido, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

0005029-66.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002100 - LUIZ CLAUDIO XAVIER (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora em 04/02/2016: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 15 (quize) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000113-52.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000786 - THAIS DE FREITAS CONDE PEREIRA (SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013:1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Decorrido o prazo para contestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Cite-se

0000174-10.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000785 - MARIA RAIMUNDA PEREIRA DE CARVALHO SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013:1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se. Cite-se

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

### **Relação dos processos distribuídos em 19/02/2016**

#### **Nos processos abaixo relacionados:**

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);

4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2016

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000549-11.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000551-78.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FIGUEIRA DE FARIA FILHO  
ADVOGADO: SP319835-VINICIUS SOUTOSA FIUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000557-85.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA MARIA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP292689-ANA LUCIA MASSONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000558-70.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANITA DE FIGUEIREDO CUNHA  
ADVOGADO: SP214586-MARGARETH FRANCO CHAGAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000559-55.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP240626-LEANDRO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000560-40.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO DE GOUVEIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP368277-MARIANA NASCIMENTO LANDINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000562-10.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP177385-ROBERTA FRANCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000563-92.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR DE ALMEIDA FERREIRA  
ADVOGADO: SP120338-ANDREA PINTO AMARAL CORREA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000564-77.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DOMINGUES  
ADVOGADO: SP310121-CAMILA SALGADO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000565-62.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUCIANO GOMES QUINA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000566-47.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP247259-RICARDO PESTANA DE GOUVEIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000568-17.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO JOAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000569-02.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO ANDRADE MOURA  
ADVOGADO: SP307348-RODOLFO MERGUISO ONHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000570-84.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL BANDEIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000571-69.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SARITA DE CASTRO PIMENTEL  
ADVOGADO: SP307348-RODOLFO MERGUISO ONHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000572-54.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TELMA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP307348-RODOLFO MERGUISO ONHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000573-39.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER MORAES  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000574-24.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDA MARIA STELLZER  
ADVOGADO: SP334172-ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000575-09.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO ALVES SODRE  
ADVOGADO: SP231511-JULIANA DUARTE DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000576-91.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA FRALEONI DOS SANTOS JUSTINO  
ADVOGADO: SP269680-VILMA APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000577-76.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAIL JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000578-61.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL TENORIO NETO  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000579-46.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JAILSON BALDOINO  
ADVOGADO: SP359937-MARIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000580-31.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO JUSTO  
ADVOGADO: SP177204-PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000581-16.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LARISSA DALLACQUA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000582-98.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM LEITE DE SOUSA  
ADVOGADO: SP110449-MANOEL HERZOG CHAINCA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000584-68.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA COUTINHO  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 27

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2016/631100021**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0008057-81.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002136 - ANA ELENA ZAMPIERI PINTO LARANJEIRA (SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se

0003519-18.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002341 - CARLOS ALBERTO CARVALHO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

0003084-44.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002128 - CRISTIANE MARCIA DA SILVA SANTOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) PEDRO HENRIQUE DA SILVA SANTOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) PIETRA DA SILVA SANTOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado e a apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.**

0004119-39.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002315 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001341-96.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002365 - CLAUDIO CLEMENTINO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0004106-40.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002186 - ARNALDO MARGOTTI JUNIOR (SP313020 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

0005129-21.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002026 - EDIMILSON ETELMINO DA SILVA (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO, SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS (a) ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/547.772.040-5, desde sua cessação, até reabilitação a cargo do INSS, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde o restabelecimento até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/547.772.040-5, desde sua cessação, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0005331-95.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002201 - VANESSA DA SILVA SANTOS (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS (a) à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 23/06/2015 e renda mensal inicial a ser calculada, até reavaliação a cargo do INSS, a ser feita apenas a partir de 17/12/2016, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB/restabelecimento até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à parte autora VANESSA DA SILVA SANTOS, com DIB em 23/06/2015, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004307-32.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002244 - JOSE ANTONIO FARIAS (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo procedente o pedido, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual (RMA) do demandante passe a ser de R\$ 2.896,74 (DOIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), para o mês de DEZEMBRO de 2015;

2 - a pagar os atrasados à parte autora, no montante de R\$ 11.036,80 (ONZE MIL TRINTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS),

atualizados até JANEIRO DE 2016, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

0002233-05.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002243 - ROSIVALDO MARTINS DE PAULA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
Posto isso, julgo procedente o pedido, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios da parte autora, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual (RMA) do demandante passe a ser de R\$ 2.472,00 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS), para o mês de dezembro de 2015;

2 - a pagar os atrasados à parte autora, desde a data do pedido de revisão, ocorrido em 16/03/2015, no montante de R\$ 459,20 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2016, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

0003929-76.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002214 - ANTONIO VITALINO DA SILVA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor do autor ANTONIO VITALINO DA SILVA, com DIB em 16/04/2014. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalvo que a concessão judicial do benefício não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93.

Além disso, do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada ao autor ANTONIO VITALINO DA SILVA. A DIB é 16/04/2014 e os atrasados serão pagos em juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, §1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0005341-42.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002200 - EDIVALDO RUFINO DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS (a) ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/603.618.162-4, desde sua cessação, em 11/09/2015, até reavaliação a cargo do INSS, a ser feita apenas a partir de 15/06/2016, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB/restabelecimento até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/603.618.162-4, desde sua cessação,

em 11/09/2015, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004295-18.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002092 - TEREZINHA FRANCISCA DA CRUZ SANTOS (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS (a) à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 13.10.2015 e renda mensal inicial a ser calculada, até reavaliação a cargo do INSS, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004825-22.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002198 - LINDOVAL SANTOS DE OLIVEIRA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 15/03/2015 e renda mensal inicial a ser calculada, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora LINDOVAL SANTOS DE OLIVEIRA, com DIB em 15/03/2015, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para

cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, §1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0005775-31.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002055 - MARIA ANGELA DOS SANTOS LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0000171-55.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002278 - ENOQUE ALEXANDRE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ENOQUE ALEXANDRE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005777-98.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002054 - ALBANO DE JESUS ALIPIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005661-92.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002057 - JULIANA PERES DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004707-46.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002046 - IRENE

DA CONCEICAO SANTOS CORREIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000127-36.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002068 - JOSE LUIZ BERALDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) JOSE LUIZ BERALDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005625-50.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002332 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES MERINO (SP177385 - ROBERTA FRANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005293-83.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002061 - MURILO LIMA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004803-61.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002042 - RONALDO RODRIGUES FONTES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000229-58.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002065 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ARLETE VENANCIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000241-72.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002268 - EDSON DE MELO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) EDSON DE MELO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005107-60.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002064 - BARTOLOMEU OLIVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) BARTOLOMEU OLIVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005629-87.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002032 - JORGE FIRMINO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000207-97.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002275 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) LUIZ CARLOS PUTTINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005761-47.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002330 - WELLINGTON MATHEUS GOMES NOGUEIRA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004761-12.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002044 - FABIO STEFANI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000227-88.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002271 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ANTONIO MARIA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005635-94.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002031 - JOSE AIRTON DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000235-65.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002270 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) DAMIANA BATISTA DE SOUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000249-49.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002266 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000225-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002272 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ANTONIO GABRIEL COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005037-43.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002333 - MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA

PERUSIN)

0004907-53.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002040 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000013-97.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002334 - SANDRA REGINA SANTOS MARTINS (SP278098 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005367-40.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002035 - ORLANDO FERREIRA PIEDADE JUNIOR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005315-44.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002037 - JOAO PEREIRA RIBEIRO FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004903-16.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002041 - REINALDO CAMPOS MOTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000203-60.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002276 - JOSÉ ESTEVÃO DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) JOSÉ ESTEVÃO DE ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005121-44.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002038 - WILSON SIMIAO DA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) WILSON SIMIAO DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000129-06.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002067 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) JOSEFA ANGELA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005449-71.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002034 - BRUNO HENRIQUE AGUIAR MACHADO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005689-60.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002331 - MARIA DO CARMO ALVES DE ANDRADE (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000007-90.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002335 - MARIA ZILDA DOS SANTOS (SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005801-29.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002052 - JOAO CARLOS ALVARES DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000237-35.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002269 - EDISON DOS SANTOS COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) EDISON DOS SANTOS COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005605-59.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002058 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006907-65.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002329 - ANGELA APARECIDA AMORIM DIAS (SP321797 - ALEXANDRE HONORIO DA SILVA, SP321551 - SARAH REBECA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004781-03.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002043 - MARIA DJALMIRA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005477-39.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002059 - SUELI MARIA PEREIRA DA SILVA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI, SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005375-17.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002060 - RICARDO RODRIGUES DE MOURA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005273-92.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002063 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) CLEMILDA HONORIA DE SOUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000221-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002066 - ANTONIO ONORATO SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005747-63.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002056 - RENATA RODRIGUES FUNARI (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005335-35.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002036 - AVELINO MANUEL PACHECO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000211-37.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002274 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) PAULO DE SOUZA RAMOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005563-10.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002033 - JOSE EGIDIO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005415-96.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002265 - MARIEL DE JESUS SOUZA CAMPOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000243-42.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002267 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) EVANDRO LEITE BATISTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000213-07.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002273 - SAMUEL BENTO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) SAMUEL BENTO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000201-90.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002277 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) LAUDELINA DE JESUS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005113-67.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002039 - ANA CLARA CASCAPERA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ANA CLARA CASCAPERA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005637-64.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002030 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) DOMINGOS DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004703-09.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002047 - BENEDITO JOSE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005799-59.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002053 - UBIRAN BARRETO TELES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007727-84.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002051 - CONSTANTIN ROMANO DANIEL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005275-62.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002062 - CLEIDE APARECIDA FARES DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004731-74.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311002045 -

AMARO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

## DECISÃO JEF-7

0000563-29.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002179 - REGINALDO DA CRUZ (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual da Comarca de residência do autor, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de residência do autor.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0005247-94.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002257 - JESUS SCARABELLI VICENTE (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Emende o autor a inicial quanto à questão da inexigibilidade do débito, uma vez que no pedido só há menção ao restabelecimento do adicional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito quanto a este ponto.

Caso haja a emenda, cite-se o INSS uma vez que a contestação padrão não abarca a questão da devolução e da inexigibilidade.

Int.

0003721-92.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002172 - MARIA DE LOURDES FERNANDES BENICIO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X ALEFE DOS SANTOS DINIZ YAGO DOS SANTOS DINIZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) ELVIDIA FERREIRA DOS SANTOS

Reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS - APS (17.022.010) de BELFORD ROXO/RJ e à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS - APS (OL 21.033.020) de GUARUJÁ, para que apresentem, respectivamente, a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 158.622.279-9 e nº 162.982.032-3 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Somente após a apresentação da cópia dos processos administrativos, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Oficie-se. Intimem-se

0002891-29.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002181 - MARIA DE LOURDES MARTINS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista às partes da juntada aos autos do processo administrativo nº 21/133.566.463-4 e tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

0002319-78.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002139 - JOAO FLORI FERST (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela União e já atualizados(doc. nº60).

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se

0005388-16.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002166 - PATRICIA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR, SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando as consultas realizadas junto à Receita Federal, bem como junto ao TRE, anexadas aos autos em 19/02/2016;

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado;

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.

Prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0005318-96.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002178 - JOSE GUTARDO DE LIMA (SP164605 - CESAR MASCARENHAS COUTINHO, SP202448 - JÚLIO CÉSAR MENDES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Recebo a petição anexada aos autos em 03/02/2016 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Intime-se. Prossiga-se

0005383-91.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002154 - JULIANO CANATELLI PEREIRA (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, integralmente a determinação anterior, apresentando comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Intime-se.

0002767-17.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002204 - WAGNER FERNANDES MARTINS (SP177385 - ROBERTA FRANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a advogada da parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação anexada aos autos pela Secretaria

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de imposto de renda referente ao Exercício de 2008 (Ano Calendário 2007), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.**

**Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.**

**Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.**

Intime-se.

0007626-47.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002146 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ABREU (SP156133 - MAIRA SANTOS MARQUES, SP142335 - REGINA FATIMA RODRIGUES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007872-43.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002176 - LUIZ MANOEL DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0005369-83.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002183 - ROSELI MARIA BRANCO (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) ANA DIAS BRANCO (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) ROSANA APARECIDA BRANCO (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Petição da parte autora do dia 19/02/2016: Defiro a expedição de certidão para levantamento de valores com base na nova interpretação dada pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal Ministro Humberto Martins ao art. 47, §1º da Resolução 168/2011.

Compareça o(a) advogado(a) constituído(a) a Secretaria deste Juizado para requerer, em formulário próprio, a expedição da certidão para levantamento de valores.

Intimem-se

0007670-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002174 - VERTER CERAVOLO AMARAL

GURGEL (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor planilha de cálculo do processo 2004.61.84.569582-0 do Juizado Especial Federal de São Paulo, onde esteja discriminado o valor das verbas previdenciárias referentes a cada mês e ano, assim como todos os DARF's de recolhimentos efetuados do parcelamento de débitos referentes ao Exercício 2007 (Ano Calendário 2006).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0007605-71.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002137 - GUALTER TADEU LANCELOTTI (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor planilha de cálculo do processo 2003.61.04.012740-2 da 3ª Vara Federal de Santos/SP, onde esteja discriminado o valor das verbas previdenciárias referentes a cada mês e ano.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0005431-50.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002328 - FLAVIA TEIXEIRA (SP325846 - FABIO TEIXEIRA, SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

A fim de verificar e analisar as assertivas da demandante, bem como para que se confirmem as condições da ação, esclareça a parte autora a legitimidade passiva da ré, explicitando e imputando claramente os fatos danosos causados pela CEF, tendo em vista que o documento lastro para o pedido de indenização refere-se à RENOVA COMPANHIA.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito

0001553-20.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002213 - MARIA JOSE DE ARAUJO (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.03.2016 às 15 horas.

2. Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

3. Considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, intime-se a parte autora para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado do(a) de cujus.

Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.

Prazo 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a averbação conforme os parâmetros estabelecidos.**

**Intimem-se. Oficie-se.**

0002105-53.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002170 - CARLOS ALBERTO MATIAS (SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000521-14.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002135 - EDIVALDO ALVES DA SILVA (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005553-63.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002199 - DECIO QUIRINO (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI

MONTEIRO BORGES)

Analisando os presentes autos, não verifico presentes os requisitos para seu deferimento, já que ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.

Isso porque o adicional de 25% deve recair, se for o caso, tão somente sobre aposentadoria por invalidez.

Não há qualquer previsão legal de concessão do acréscimo de 25% sobre outro benefício de aposentadoria distinto da aposentadoria por invalidez, ainda que o autor necessite de auxílio de terceiros. Na verdade, a lei é clara ao determinar os requisitos, sem abrir qualquer exceção.

Assim, a determinação, por parte do Judiciário, de pagamento do benefício como requerido, fere o princípio da legalidade, criando uma obrigação para o INSS sem que haja previsão legal, sendo contrária, inclusive, ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição Federal.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Contestado o feito ou decorrido in albis o prazo para manifestação do réu, tornem os autos conclusos para sentença

0000455-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002171 - ABILIO SILVA FILHO (SP278098 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

II - E ainda,

Considerando o documento de fls 17 do arquivo "documentos anexos da petição inicial";

Considerando que a ação foi proposta por advogado;

Esclareça o patrono da parte autora se tentou obter as cópias do processo administrativo diretamente na agência do INSS.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se

0003433-18.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002152 - RONALDO RODRIGUES (SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA, SP317836 - FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e
- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há a possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implementação do benefício.

Intimem-se. Oficie-se

0007875-95.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002180 - NIVALDO DIAS (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ, SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor planilha de cálculo do processo 1999.61.04.007329-1 da 6ª Vara Federal de Santos/SP, onde esteja discriminado o valor das verbas previdenciárias referentes a cada mês e ano.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0003740-98.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002142 - ADHEMAR BORGES NUNES FILHO -

ME (SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE, SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, esclarecendo o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o alegado sobre a devolução do valor, objeto desta ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora.**

**Concedo em parte o prazo requerido.**

**Cumpra a parte autora no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias a determinação anterior, sob as mesmas penas.**

**Intime-se.**

0000001-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002144 - LUIS GONCALVES RAMOS (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA, SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO, SP251601 - ISABELLE MARQUES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005709-51.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002151 - LUIZ CARLOS ALBERTO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003632-69.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002165 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

REITERE-SE o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 42/169.104.187-1 e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Cumprida a providência acima, remetam-se os autos para a Contadoria para parecer

0005428-95.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002143 - LUCINEIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP348880 - JULIO CESAR SANTANA REI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição da parte autora anexada aos autos em 27/01/2016 como emenda à inicial para conversão do rito para o ordinário.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Cite-se a ré.

Intime-se

0005577-91.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002264 - MARCOS ROBERTO ALVES (SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro presentes os requisitos para seu deferimento.

Pela análise da inicial, verifico que o auto de infração impugnado pela parte autora foi lavrado em 2012 e, após interposição de recurso, este não foi conhecido, conforme decisão proferida naquele mesmo ano. Assim, como o autor tem ciência da decisão que lhe foi desfavorável há mais de três anos, tendo-a impugnado judicialmente apenas agora, não se mostra caracterizada a urgência (risco de dano irreparável ou de difícil reparação) exigida para a concessão antecipada dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte ré.

Com esses fundamentos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a União Federal e a Prefeitura Municipal de Cubatão para que apresentem contestação em 30 dias.

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para que encaminhe ao Juizado Especial Federal cópia do processo administrativo referente à inscrição n. 2008/379372982137079 (proc. n. 10845-723.566/2012/77), relativa a MARCOS ROBERTO ALVES.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado à Delegacia da Receita Federal deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do RG e CPF de MARCOS ROBERTO ALVES, bem como das fls 12,22 e 28 de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Com a juntada da cópia do processo administrativo dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Int

0003584-13.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002173 - ANTONIO RODRIGUES DE MATOS (SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO, SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Diante da certidão/termo de curatela apresentada, providencie a Secretaria a inclusão da Sra. Maria Vilma da Cruz Matos nos autos, para que passe a constar como curador da parte autora.

2. Por se tratar de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal (art. 82, I, CPC) para apresentação de parecer no prazo de 10 (dez) dias.

3. Com a vinda do parecer ministerial, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se

0005691-30.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002155 - ENZO DEZONET ALVES ANDRADE (SP328365 - ANDRÉ MAN LI) CAMILA ALVES MORAES (SP328365 - ANDRÉ MAN LI) ENZO DEZONET ALVES ANDRADE (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO) CAMILA ALVES MORAES (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, devendo apresentar todos os documentos apontados na certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, tendo em vista que os documentos apresentados em 11/02/2016 encontram-se ilegíveis.

Intime-se

0004925-74.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002138 - ALMIR BARROS SILVERIO DA SILVA (SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO, SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos apresentados pela ré, devendo, inclusive informar a este Juízo se cópia da carteira de identidade RG que acompanhou os documentos quando da contratação do empréstimo ora discutido, expedida em 14/05/2009 encontra-se em seu poder, e, em caso positivo apresente nestes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência às partes dos ofícios do SCPC e Serasa acostados aos autos.

Após, venham os autos conclusos para averiguação da necessidade de designação de perícia grafotécnica.

Intimem-se

0003303-57.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002009 - SHIRLEY APARECIDA ALVARENGA SOUZA (SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc

1. Primeiramente verifico que o ofício anexado pelo INSS em 08.12 p.p. não pertence a este feito, mas a ação em trâmite pelo Juizado de São Vicente, sendo parte autora Shirley Caroline Vieira Machado, proc. nº 0000523-8522013.4.03.6321. Proceda a secretaria a exclusão do documento.

2. Reitere-se o ofício ao INSS, com prazo de 20 (vinte) dias a fim de que dê integral cumprimento do julgado procedendo ao cancelamento do contrato de consignação nº 252902110011686420, celebrado entre a parte autora e a CEF, através do NB 42/159.070.867-6, devendo ser este Juízo informado sobre todos os descontos efetuados no benefício com base neste contrato.

3. Concedo à CEF mais 10 (dez) dias de prazo para cumprimento do julgado, no tocante ao pagamento do montante a que foi condenada, sob pena de responsabilização e demais cominações impostas ao descumprimento de ordem judicial.

4. Intimem-se. Cumpra-se

0001411-16.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311001302 - MARILENE DE CARVALHO PEREIRA (SP044081 - ZAQUE ANTONIO FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Tendo decorrido o prazo excepcional concedido à CEF para que complementasse a exibição dos documentos objeto desse feito, sem que desse cumprimento ou justificasse a impossibilidade, uma vez mais constata-se a total desídia da instituição ré em cumprir as determinações judiciais.

Não restando outra opção, cumpra-se a r. decisão de 12.11 p.p., expedindo-se de mandado de busca e apreensão a fim de que sejam entregues os documentos relativos à conta bancária (ag. 1617, conta 2494-0) conforme elencados na r. sentença (doc.22).

Anexados os documentos dê-se vista à parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se

0002488-60.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002177 - DIVANILDA SILVA DO CARMO (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE) X GUILHERME CARMO GUIMARAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o A.R. negativo acostado em 12/02/2016, para intimação da testemunha IRANI AMARO RODRIGUES, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo apresentar o endereço correto onde a referida testemunha poderá ser devidamente intimada.

Decorrido o prazo sem manifestação, caberá à parte autora trazer a referida testemunha à audiência designada, independentemente de intimação por este Juízo.

Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos,**

**A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.**

**Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0),**

**pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

**Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.**

**Intimem-se.**

0000117-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002356 - PIETRO COCCARO (SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000147-27.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002355 - MARCIO BARONE BORGES (SP339034 - DIVINO DO PRADO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000513-66.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002353 - JOSE CARLOS BIBIANO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000511-96.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002354 - ADEILTON ABDIAS DE ANDRADE (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0008145-22.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002148 - ALBERTO PAULO (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA, SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando as petições protocoladas em 22/01/2016 e 11/02/2016, esclareça o patrono da parte autora se interpôs o recurso de agravo de instrumento em face da decisão da 2ª Vara Federal, que determinou a remessa à este Juizado Federal.

Intime-se.

0005680-98.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002145 - RONALDO PINTO (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Concedo em parte o prazo requerido.

Cumpra a parte autora no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos,**

**Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

**Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.**

**Intimem-se.**

0000172-40.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002162 - ROSA DEL CARMEN COSTAS FERNANDES (SP340507 - THIAGO CIPRIANI, SP272945 - LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005751-03.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002149 - OSNI DANTAS SILVA (SP201484 - RENATA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000100-53.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002157 - EDILSON BATISTA DA SILVA (SP69931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000139-50.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002158 - SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0005677-85.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002081 - EDIMIR BERNARDO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor planilha de cálculo do processo 7361-07.1999.4.03.6104 da 5ª Vara Federal de Santos/SP, onde esteja discriminado o valor das verbas previdenciárias referentes a cada mês e ano.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0004937-88.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002342 - ANA TELMA MARIA DE SOUZA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Com efeito, verifico que a decisão proferida nesta data aponta erro de digitação em relação à data designada para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Desta forma, onde se lê:

“Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.03.2016 às 14 horas.”

Leia-se:

“Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.03.2016 às 15 horas.”

Intime-se.

0005746-78.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002150 - GILVANEIDE DE JESUS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Recebo a petição anexada aos autos em 03/02/2016 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Prossiga-se:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se

0004894-54.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002184 - ALEX SANCHEZ DE OLIVEIRA (SP132257 - ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas indicadas na petição inicial. Contudo, os documentos juntados com a petição inicial não são suficientes para o seguimento do feito.

Deverá a parte autora apresentar:

a) cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e, não sendo o caso de restituição, dos respectivos DARFs que comprovam o pagamento do imposto de renda declarado;

b) cópia do comprovante de retenção do imposto de renda;

c) instrumento em que se encontram previstas as verbas sobre as quais pretende a isenção (acordo coletivo de trabalho ou similar).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se

0000958-89.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002169 - RAIMUNDO SANTOS GALVAO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há a possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se

0004005-47.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002153 - VICENTE SORRENTINO FILHO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante os esclarecimentos da contadoria judicial, nada a alterar ao relatório da Receita Federal, que seguiu a metodologia baseada na Portaria

20/2011, deste Juizado Federal, o qual acolho, dando por findo o feito.

Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ad cautelam oficie-se a Fundação Petros comunicando que cessaram os efeitos da tutela antecipada, desta forma deverão ser procedidos aos descontos normais de IR na complementação da aposentadoria do autor, devendo o benefício ser tributado de forma integral, salvo se o segurado goza das isenções previstas no art.6º da Lei 7.713/88.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

0000029-51.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002160 - GILSON MIGUEL DE OLIVEIRA (SP69931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas. Intime-se

0003635-24.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002304 - JORGE EURIPEDES BERNARDES (SP263529 - SYLVIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Emende a parte autora a inicial especificando sobre quais verbas pretende a isenção do imposto de renda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após o devido cumprimento pela parte autora, dê-se vista á ré e tomem-me conclusos.

Int

0003830-53.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002163 - ADILSON DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante os esclarecimentos a impugnação da parte autora, acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial anexados aos autos em 10.08 p.p. (docs. nºs 81/84).

Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido encaminhem-se os autos para a expedição de ofícios requisitórios do valor apurado e das sucumbências.

Intimem-se. Cumpra-se

0004952-57.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002185 - RENATA DELEGIDO LOPES (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Diante do resultado do laudo pericial, que atestou ser a autora incapaz civilmente, bem como da descrição sobre o estado de saúde, reputo imprescindível a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9.º, I, CPC.
2. Assim, deverá o patrono da parte autora indicar algum parente próximo do autor (cônjuge, filhos ou pais) para ser nomeado curador, a fim de representá-lo até o fim do processo, com a apresentação dos documentos pertinentes (RG, CPF, comprovante de residência e procuração retificada).
3. Considerando que a nomeação de curador especial neste processo tem caráter ad cautelam, intime-se o patrono da parte autora para que comprove a propositura da ação de interdição da autora perante a Justiça Estadual, inclusive com a juntada do termo de nomeação de curatela provisória.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

4. Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 32/550.587.531-5 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

5. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para regularização da representação processual do autor e intimação do Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, visto tratar-se de interesse de incapaz (art. 82, I, CPC).

Intimem-se as partes

0004937-88.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002254 - ANA TELMA MARIA DE SOUZA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.03.2016 às 14 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Intimem-se.

0005735-49.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002261 - PAULO ROBERTO MARQUES DE ALMEIDA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo

Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se

0004732-59.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311002161 - DINILZA COUTO TEIXEIRA (SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 41/149.898.032-2 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Oficie-se

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000438-27.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000800 - DAVE LIMA PRADA (SP174235 - DAVE LIMA PRADA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.**

0000473-84.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000802 - FERNANDA MEDEIROS MONCAO (SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS)

0000489-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000799 - JANAINA GONCALVES COUTO (SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA)

FIM.

0000440-94.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000801 - HOMERO MERLIN JUNIOR (SP093508 - HOMERO MERLIN JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013:1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.3 - Havendo interesse na produção da prova oral, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Caso haja a necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se. Intime-se

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.**

0000087-59.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000788 - IVETE CASADO FRIAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004238-10.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000794 - IVANEY VILARINHO LOSSO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005196-25.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000796 - MARIA MANOELA AUGUSTO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (

- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003789-86.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000792 - HELENA DIAS THOME BUENO (SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004226-25.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000793 - JAIRTON SOUZA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007619-89.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000797 - SUZI DE SOUSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008254-70.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000798 - ODUVALDO VENANCIO MARTINS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004955-17.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000795 - ROSINEIDI ALVES DA SILVA X LUIZ GUSTAVO AZEVEDO SILVA (SP124120 - FABIO BORGES PEREIRA) CAIO HENRIQUE AZEVEDO SILVA (SP124120 - FABIO BORGES PEREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) CLAYTON SILVA (SP124120 - FABIO BORGES PEREIRA)

0000422-49.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000790 - RENE PARIZI (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000399-11.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000789 - CICERO DA SILVA (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000481-61.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000810 - BETTY NICE GUIMARAES MUNHOZ FRIAS (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). II - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos: 1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se

0000448-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000787 - ARECINA MARIA DO NASCIMENTO (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentara) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). II - INTIMO A PARTE AUTORA para que informe sobre eventual abertura do inventário do(a) de cujus, se em andamento ou encerrado, considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens. Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial. Prazo 10 (dez) dias. Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Intime-se.**

0000500-67.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000805 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)

0000496-30.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000804 - JOEL DE PAULO ANDRE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

0000494-60.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000814 - SELMA DE OLIVEIRA ROSA GOMES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

0000517-06.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000808 - LUZIA COSTA DA SILVA (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)  
0000486-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000813 - CAETANO JOSE RUTA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)  
0000505-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000806 - CLAUDIVAN EUCLIDES MARCOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
0000498-97.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000815 - PAULO RODRIGO PEREIRA DA SILVA (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)  
0000480-76.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000803 - BETTY NICE GUIMARAES MUNHOZ FRIAS (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)  
0000528-35.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000809 - PAULO ROBERTO MORAES (SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, SP200066 - AGOSTINHO LUIS DE SOUZA MARTINS)  
0000507-59.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000807 - MARIA LUCIA SANTOS BERNAL (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
0008701-24.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311000812 - ROSANE MARIA LIMA E SILVA SANTOS (SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD)  
FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

### **Relação dos processos distribuídos em 22/02/2016**

#### **Nos processos abaixo relacionados:**

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
3. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2016

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000585-53.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO BARBOSA HENRIQUES  
ADVOGADO: SP367675-GUSTAVO NOGUEIRA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000586-38.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO CARVALHO  
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000587-23.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA SOUZA GALANTINI  
ADVOGADO: SP333697-YURI LAGE GABÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000588-08.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO HELIO SABINO  
ADVOGADO: SP095038-JOSE OTACILIO PINHEIRO LIMA OLIVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000589-90.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALICE GONCALVES DA SILVA RODRIGUES SERAFIM  
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000590-75.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOURENCO DE SANTANA NETO  
ADVOGADO: SP039795-SILVIO QUIRICO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000591-60.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVANIA SANTANA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP205031-JOSÉ ROBERTO MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000592-45.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/03/2016 09:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000593-30.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ XAVIER DA SILVA  
ADVOGADO: SP039795-SILVIO QUIRICO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000596-82.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA DE JESUS  
ADVOGADO: SP102877-NELSON CAETANO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000597-67.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEANNE VECCHI MACEDO  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000598-52.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILZA DELFINO  
ADVOGADO: SP282723-SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000605-44.2016.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI MARIA TROVO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000225-60.2016.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA MARIA CANDIDO CUNHA  
ADVOGADO: SP229782-ILZO MARQUES TAOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007728-69.2015.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008502-02.2015.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEUSMAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP98327-ENZO SCIANNELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008701-24.2015.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANE MARIA LIMA E SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP129401-ADEL ALI MAHMOUD  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009206-15.2015.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO YANES GARCIA FERNANDEZ  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009219-14.2015.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO SOUSA  
ADVOGADO: SP229782-ILZO MARQUES TAOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009513-66.2015.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THAIZ BERCHOL DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 5000011-81.2016.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVELISE DE ALMEIDA RIGUEIRAL  
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 21

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2016

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000481-64.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDINEI APARECIDO DE CARVALHO  
REPRESENTADO POR: LIDIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000482-49.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI ZOCATELLI  
ADVOGADO: SP121851-SOLEMAR NIERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000483-34.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP300434-MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 590/1077

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000484-19.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUI PINTO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP253625-FELICIA ALEXANDRA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000486-86.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE BERTOLDI  
ADVOGADO: SP188834-MARCIA MARIZA CIOLDIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000487-71.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO GONCALVES ALMEIDA  
ADVOGADO: SP107091-OSVALDO STEVANELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000488-56.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR APARECIDO SALVINO  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000489-41.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000490-26.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO FERNANDO ZANIN  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2016 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000491-11.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLEY ALVES DE JESUS  
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 01/03/2016 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000492-93.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA GONCALVES MENDES  
ADVOGADO: SP176714-ANA PAULA CARICILLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000493-78.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA LUIZA AGUSTINELI

ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000494-63.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KELLY CRISTINA APARECIDA CORREA  
ADVOGADO: SP190903-DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000495-48.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONICE APARECIDA MARTINS MARTINELLI  
ADVOGADO: SP188834-MARCIA MARIZA CIOLDIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000496-33.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI HENRIQUE DE SOUZA ROZENDO  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000497-18.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE SCARINGI CELESTINO  
ADVOGADO: SP316513-MARCIA CRISTINA BATISTA SIEBRA CELESTINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000498-03.2016.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELY MEIRELES  
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000651-79.2016.4.03.6134  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRAMAIA TEOTONIO CHIARANDA  
ADVOGADO: SP332687-MARIA JULIA SERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003506-61.2011.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP121851-SOLEMAR NIERO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004636-91.2008.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004673-16.2011.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON APARECIDO MEDINA  
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006526-94.2010.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE FREITAS MILANI  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 0006598-13.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL BENEDITO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006793-95.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON HONORIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006813-91.2009.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOELINA DE JESUS COELHO  
ADVOGADO: SP279367-MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006958-79.2011.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA CELI IAMBASSO VIDAL  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008289-67.2009.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA FORTUNATO DE BARROS FEOLA  
ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010882-06.2008.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEVINO SEVERINO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010915-93.2008.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HONORIO  
ADVOGADO: SP247188-HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 11

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

- a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
- b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.
- c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.
- d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2016

UNIDADE: CARAGUATATUBA

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0000127-30.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANESIA DOS SANTOS AIRES PINHEIRO  
ADVOGADO: SP317754-DANIEL SANTOS OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000129-97.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP327933-JULIANO JOSE CAMPOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/07/2016 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/04/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000130-82.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA CANDIDO DO PRADO  
ADVOGADO: SP330482-LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/07/2016 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/03/2016 17:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/04/2016 10:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000131-67.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/07/2016 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/04/2016 10:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA AMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000132-52.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LELIA DOS SANTOS VIEIRA  
ADVOGADO: SP175595-ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 25/07/2016 15:00:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 24/03/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANCHIETA, 215 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/03/2016 18:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000137-74.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL ARAUJO  
ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000138-59.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA VASCONCELOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP350073-DOUGLAS GONÇALVES CAMPANHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000139-44.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000140-29.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAMILA RAFAEL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP227810-JAQUELINE RODRIGUES SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2016 14:30:00

PROCESSO: 0000141-14.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP227810-JAQUELINE RODRIGUES SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000142-96.2016.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENZO FERNANDES MELO  
REPRESENTADO POR: CAROLINY FERNANDES VIEIRA  
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 12/07/2016 15:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/03/2016 18:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/04/2016 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000144-66.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE ROSE DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO: SP129580-FERNANDO LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000146-36.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP129580-FERNANDO LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000147-21.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA EDILEUDA FERNANDES DE LIMA  
ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000149-88.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUZA FRANCISCA DIAS SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP156906-TELMA DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000150-73.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAZARENA FATIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP161576-JESSICA LOURENÇO CASTAÑO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2016 15:30:00

PROCESSO: 0000151-58.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENILDE BISPO MANGUEIRA  
ADVOGADO: SP129580-FERNANDO LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000152-43.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA DE MIRANDA LEAL  
ADVOGADO: SP207337-RENATA APARECIDA DA SILVA NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000153-28.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANTUIR PROCOPIO  
ADVOGADO: SP313603-RAFAEL CORREA DE AQUINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000158-50.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA DE D SILVA  
ADVOGADO: SP144249-MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000161-05.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP277012-ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000162-87.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAIZIELLE LOURENCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP277012-ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 25/07/2016 14:45:00

PROCESSO: 0000164-57.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELSON LUCAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000168-94.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO LOURENCO  
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 28/06/2016 15:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/03/2016 17:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/04/2016 10:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000169-79.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIMPIA DE SOUZA BARROS  
ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 07/07/2016 15:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/03/2016 17:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/04/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000170-64.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CORTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 18/07/2016 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/03/2016 18:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO -

CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000171-49.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIRIA MENDES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/07/2016 14:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/03/2016 17:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000172-34.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANIA CRISTINA CARVALHO ROMERO  
ADVOGADO: SP246435-SANDRA REGINA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 28

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatuba, ficam os autores intimados:

- a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
- b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.
- c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.
- d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2016

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000173-19.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOICE CRISTINA DA SILVA REGO MACEDO  
ADVOGADO: SP225878-SERGIO SOARES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2016 14:30:00

PROCESSO: 0000175-86.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP327933-JULIANO JOSE CAMPOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 26/07/2016 14:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2016 17:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000176-71.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IACIARA MOTTA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP305780-ANDRE LUIS CABRAL DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000177-56.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA NELLY SIMOES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 26/07/2016 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/03/2016 17:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2016 17:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000178-41.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP224550-FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000179-26.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEVANILDO ALVES PEQUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 26/07/2016 14:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/04/2016 11:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000180-11.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EXPEDITA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 26/07/2016 14:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/03/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000181-93.2016.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA FURHOLZ  
ADVOGADO: SP156906-TELMA DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 26/07/2016 15:00:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 29/03/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 349 - SALA 1 - 2º ANDAR - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11661300, devendo a parte autora comparecer

munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/04/2016 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/631300022

DECISÃO JEF-7

0001014-48.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313000311 - BENEDITO AVELINO MOREIRA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por BENEDITO AVELINO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista os documentos juntados pelo autor na petição inicial e o teor do parecer da Contadoria, converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para manifestar com relação ao parecer da Contadoria do Juízo, bem como juntar documentos que efetivamente comprovem a sua contribuição anterior ao ano de 2011, para a comprovação de sua qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida pela lei previdenciária. Prazo 15 (quinze) dias.

Designo para o conhecimento da sentença, em caráter de pauta extra, o dia 14/04/2016 às 16:15 horas.

Intimem-se

0000225-49.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313000303 - LAUDICEIA REGINA BRAGA (SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por LAUDICÉIA REGINA BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Tendo em vista o teor do laudo pericial, converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para manifestação do laudo pericial neurológico juntado em 26/10/2015 (doc. eletrônico n.º 21). Prazo 10 (dez) dias.

Designo para o conhecimento da sentença, em caráter de pauta extra, o dia 26/04/2016 às 16:15 horas.

Intimem-se

0001004-04.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313000314 - NIVALDO DE OLIVEIRA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por NIVALDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, verifico que o pedido do processo apontado como prevento é diverso do requerido na atual demanda. Portanto, dê-se prosseguimento ao feito.

Tendo em vista o teor do laudo pericial, converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para manifestação do laudo pericial do clínico geral juntado em 19/10/2015 (doc. eletrônico n.º 07). Prazo 10 (dez) dias.

Designo para o conhecimento da sentença, em caráter de pauta extra, o dia 12/04/2016 às 16:15 horas.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0000799-72.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313000338 - ROSANA DA ROSA PINTO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a parte autora juntou a cópia do prontuário médico psiquiátrico, no entanto, tais documentos não foram enviados ao perito psiquiatra, Dr. Gustavo Daud Amadera, converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial, Dr. Gustavo Daud Amadera, para complementar o laudo pericial, após a análise integral do prontuário médico, juntado em 07/01/2016 (doc. eletrônico n.º 17/18), no prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer ao Juízo se:

1. a incapacidade da autora persiste ou não;
2. a autora permaneceu doente somente nos dois meses após a data da DII em 30/04/2015, conforme laudo já apresentado nos autos.

Designo para conhecimento da sentença, em caráter de pauta extra, o dia 10/05/2016 às 15:45 horas.

Cumpra-se. Intimem-se

0001027-47.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313000336 - ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão do benefício previdenciário NB 42/068.167.243-5, com DIB 03/05/1994, de acordo com o entendimento versado pelo C. Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, para aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 em seu benefício.

Inicialmente, verifico que os pedidos nos processos apontados como preventos são diversos do requerimento desta demanda. Portanto, dê-se prosseguimento ao feito.

Tendo em vista que o INSS não foi citado até a presente data, converto o julgamento em diligência.

Determino à Secretaria a citação e a intimação do INSS para juntar a cópia completa do Processo Administrativo do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.167.243-5, com DIB 03/05/1994. Prazo: 30 (trinta) dias.

Designo a data para o conhecimento da sentença, em caráter de pauta extra, o dia 03/05/2016 às 15:45 horas.

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se

0000256-69.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313000339 - ANA PAULA DE LACERDA (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a petição da parte autora informando que a autora não mais reside no local em que foi realizada a perícia socioeconômica, converto o julgamento em diligência.

Verifico que a autora não juntou nenhum documento comprovando o endereço atual, bem como na petição protocolada em 26/11/2015, foi omissa com relação ao endereço atual da autora.

Intime-se a parte autora para que junte cópia do novo endereço, comprovando-se desta forma a sua atual moradia. Prazo 05 (cinco) dias.

Após a juntada do endereço, determino a designação de uma nova perícia socioeconômica, a ser efetuada pela mesma perita, Sra. Luiza Maria Rangel, eis que já tem conhecimento do pedido da autora, devendo a mesma ser reembolsada pelo novo laudo pericial.

Designo para conhecimento da sentença, em caráter de pauta extra, o dia 05/05/2016 às 16:00 horas.

Cumpra-se. Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6313000024

DESPACHO JEF-5

0001295-04.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313000542 - ANDRE LUIZ KERBER (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição de 15 de dezembro de 2015 como emenda a inicial.

DESIGNO a perícia judicial na especialidade de cardiologia, a ser realizada pelo Dr. André da Silva e Souza, Cardiologista, para o dia 30-03-2016 às 13:15 horas, no seguinte endereço, avenida Rio de Janeiro, 254, Jardim Primavera - Caraguatatuba - SP / CEP: 11660-670.

DESIGNO a data para a prolação da sentença em caráter de pauta-extra, para o dia 25/07/2016, às 15:30 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001043-98.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313000535 - MARIA CLERIA FERNANDES DA SILVA (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a petição de 09 de setembro de 2015 como emenda a inicial.

DESIGNO a data para a prolação da sentença em caráter de pauta-extra, para o dia 18/07/2016, às 15:00 horas, dispensando o comparecimento das partes.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como oficie-se à APS de Ubatuba solicitando o PA 41/160.102.457-3.

Intimem-se e cumpra-se.

0000070-80.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313000357 - KIZZE FURTADO BISPO (SP207916 - JOELSIVAN SILVA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2016, às 15:30 horas.

Intimem-se às partes.

0000473-15.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313000547 - WASHINGTON LUIZ SALES (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a proximidade da data da audiência, intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela parte autora.

Cumpra-se.

0000695-17.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313000540 - JOSE EDIVALDO SANTANA NASCIMENTO (SP317142 - JULIO CESAR ADAO, SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo os cálculos da contadoria judicial, expeça-se RPV destacando-se os honorários contratuais, no percentual de 30%, conforme contrato de honorários apresentado.

Cumpra-se e intimem-se

0000446-32.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313000548 - VALDETE SILVEIRA DA CRUZ (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos pela parte autora, posto que intempestivos, conforme se verifica na certidão da Secretaria em anexo.

Recebo o recurso interposto pela autora em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intimem-se o réu para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000282-67.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313000543 - TULIO PEDROSO (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

0002305-20.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313000546 - ERMERINDO JOAO DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo efetuado entre as partes, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe acerca de seu cumprimento.

Int.

0001207-63.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313000541 - VIRGILIO DA SILVA LIMA NETO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição de 03 de dezembro de 2015 como emenda a inicial.

DESIGNO a perícia judicial na especialidade de cardiologia, a ser realizada pelo Dr. André da Silva e Souza, Cardiologista, para o dia 30-03-2016 às 13:00 horas, no seguinte endereço, avenida Rio de Janeiro, 254, Jardim Primavera - Caraguatatuba - SP / CEP: 11660-670.

DESIGNO a data para a prolação da sentença em caráter de pauta-extra, para o dia 25/07/2016, às 15:15 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2016

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000109-06.2016.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELA VENTURA APARECIDO  
ADVOGADO: SP278806-MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000113-43.2016.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP368595-GESSICA DE SOUZA SIATICOSQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6314000190**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0001130-51.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001146 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. (SP333300 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, SP332068 - PATRÍCIA SHIMA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte ré (MERCADOPAGO.COM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 603/1077

REPRESENTACOES LTDA.) para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização de sua representação processual

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6314000191**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

0000495-41.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314001145 - JOAO BATISTA CEZARIO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste quanto ao interesse em produzir prova pericial (clínica geral), uma vez que, até o presente momento, não foram anexados os exames especificados pelo Perito do Juízo, conforme comunicado anexado em 17/11/2014: Prazo: 10 (dez) dias

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6314000192**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000559-66.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314000652 - MARCIO COSTA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença previdenciário. Diz o autor, em apertada síntese, que sofreu acidente doméstico ao manipular lixadeira e que, em virtude das lesões sofridas, houve redução de sua capacidade laboral. Explica que, esteve em gozo de auxílio-doença desde 08/02/2013, em razão das sequelas ainda não estarem consolidadas. O benefício foi cessado em 15/03/2013. Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual alega ausência de incapacidade.

**Fundamento e Decido.**

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Sustenta o autor, em síntese, que tem direito ao auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença previdenciário, em 2013. Aduz, para tanto, que sofreu lesão/fratura em acidente doméstico com uma “lixadeira”, e que, em virtude das sequelas houve redução da capacidade funcional.

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de

aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “.. os segurados incluídos nos incisos I, VI, e VII do art. 11 desta Lei” (empregado, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que

“Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

O pedido veiculado não procede.

Explico.

Observo do laudo pericial médico elaborado durante a instrução, que o periciando apresenta feridas cicatrizadas em face antero medial do cotovelo direito e em abdome. Entretanto, concluiu o Perito concluiu que tais lesões “não interferem na atividade exercida, tanto que retornou à mesma profissão”, de modo que não haveriam sequelas aptas a fundamentar a concessão de auxílio-acidente.

Destaco que o perito judicial tinha ciência da atividade habitual do autor e entendeu que não possui redução da capacidade laborativa. Assim, restou claro que a restrição física decorrente do acidente não lhe acarreta uma redução de sua capacidade de exercício da função habitualmente exercida.

Em razão da apontada inexistência de sequela que reduza a capacidade do exercício de atividade laborativa habitual, não faz jus o autor ao benefício de auxílio-acidente, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial.

Por fim, não merece acolhimento o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o Dr. Roberto Jorge foi taxativo ao afirmar que as sequelas não causam qualquer redução da capacidade de trabalho.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

0000559-80.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314000649 - IVONETE DONIZETE GOMES ALVES (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)  
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, ocorrido em 27/02/2015. Salienta, em apertada síntese, o autor, que é pessoa portadora de deficiência e, sendo sua família pobre, não tem condições financeiras de mantê-la com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Opinou o MPF pela improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende (o) a autor (a) a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afasta a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos.

Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na AdIn/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." ) - , a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”), gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso

concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Nesse sentido, dá conta o laudo pericial médico anexado em 26/06/2015 ao processo eletrônico, produzido durante a instrução, de que o autor sofre de “doença degenerativa vertebral lombar”. Ainda de acordo com o laudo, a patologia não incapacita o autor para o trabalho, (v. resposta aos quesitos n.os 1, 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4 do Juízo). Dessa forma, não restam dúvidas de que o autor não é pessoa atualmente inapta para o trabalho e para a vida independente. Se assim é, vez que o autor, a teor do § 2.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, não apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando-se como impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos, não há que se falar na existência de deficiência ou de incapacidade apta a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Na minha visão, o laudo médico pericial está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, o perito subscritor, da anamnese e de exame físico realizado. Saliento, desde já, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, como é no caso destes autos. Em sendo assim, vez que está descaracterizada a existência de qualquer deficiência incapacitante da parte para o trabalho e para a vida independente, entendo que fica prejudicada a análise de sua situação econômica, posto que desnecessária. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão do benefício pleiteado não se faz presente, resta, por óbvio, que o pedido veiculado é improcedente.

No ponto, indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado pelo autor e anexado aos autos eletrônicos aos 01/09/2015, vez que a perícia médica foi realizada por perito de confiança do Juízo em especialidade médica condizente com os problemas de saúde alegados pelo autor na inicial e o laudo pericial restaram deveras conclusivo acerca da sua capacidade laborativa.

Dessa forma, diante do quadro probatório formado, tendo em vista as informações e conclusões trazidas pelo laudo pericial médico, entendo que o autor não tem direito ao benefício assistencial pretendido, por não ser portador de deficiência que a incapacite para o desempenho de atividade e restrição da participação social.

Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir, administrativamente, a prestação.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a prioridade na tramitação. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI (inclusive o MPF)

0001905-03.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314000651 - GUIOMAR GOMES VILLENA (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)  
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, processada pelo JEF em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS (DER). Salienta, em apertada síntese, o (a) autor (a), que é pessoa idosa, e, além disso, que sua família é pobre, não possuindo, desta forma, condições financeiras de mantê-lo (a) com dignidade exigida constitucionalmente. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Opinou o MPF pela procedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende (o) a autor (a) a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afasto a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na AdIn/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." ) - , a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”, gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente

alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

O (a) autor (a) cumpre o requisito etário.

Por outro lado, dá conta o laudo pericial social elaborado no curso da instrução, de que a autora reside, com seu esposo, sua filha Sônia, dois netos, Gerson de 18 anos, e Hully de 24 anos, e com a bisneta Emuly de 7 anos, em casa de construção popular (CDHU) adquirida pela filha, Sônia, e de que sua morada, em que pese simples, sem pintura, com chão no contrapiso, e localizada em bairro longe do centro e de difícil acesso, possui infraestrutura adequada e rua pavimentada. Além disso, a casa está guarnecida por móveis e utensílios que asseguram conforto mínimo aos seus habitantes. Vejo, também, que não foram retratadas, pela perícia, no ambiente familiar em questão, despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, telefone etc.). No ponto, saliento que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica, e no caso, a necessidade tem sido, em parte, suprida pela rede pública de saúde. A filha relata que sofre de depressão e que sua renda é variável, uma vez por semana trabalha como faxineira, recebe 70,00 por dia de serviços prestados, totalizando 210,00 no mês. As suas outras duas irmãs auxiliam com o fornecimento de cesta básica e outros alimentos. O esposo da autora é aposentado, recebendo 1 salário-mínimo, e sua aposentadoria constitui a fonte constante e regular dos rendimentos da família.

Diante desse quadro, entendo que a autora não faz jus à concessão, como pretendida. Em que pese possuir a idade mínima exigida, sua família não é realmente necessitada a ponto de legitimar a concessão. Apenas os realmente miseráveis têm direito, e este não é o caso. Anoto que a moradia é cedida (não tem gasto com aluguel) e possui infraestrutura adequada, além de estar localizada em rua pavimentada e oferecer relativo conforto aos habitantes. Por outro lado, observo a inexistência de despesas extraordinárias e a ajuda que as filhas prestam, além do fornecimento de alimentos por parte das filhas, além do que residem com uma delas. Dessa forma, tendo o laudo pericial social evidenciado que a família vive com o necessário para o mínimo de conforto, inexistente, no caso concreto, em última análise, no meu entender, a miserabilidade exigida.

Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir, administrativamente, a prestação.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a prioridade na tramitação. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI (inclusive o MPF)

0000815-23.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314000653 - ERNESTO JULIO PIROLA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS (DER). Salienta, em apertada síntese, o (a) autor (a), que é pessoa idosa, e, além disso, que sua família é pobre, não possuindo, desta forma, condições financeiras de mantê-lo (a) com dignidade exigida constitucionalmente. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Opinou o MPF pela desnecessidade de sua intervenção obrigatória no processo.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende (o) a autor (a) a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afasto a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." -), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)"), gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

O (a) autor (a) cumpre o requisito etário.

Por outro lado, dá conta o laudo pericial social elaborado no curso da instrução, de que o autor reside em casa cedida pelo filho, e de que sua moradia, apesar de simples e, necessitar de alguns reparos, possui infraestrutura adequada e está localizada em rua pavimentada, com iluminação pública e, rede de água e esgoto, próxima ao centro da cidade. Além disso, a casa está guarnecida por móveis e utensílios conservados que asseguram conforto mínimo aos seus habitantes, embora sejam eles antigos. Vejo, também, que não foram retratadas, pela perícia, no ambiente familiar em questão, despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, telefone etc.). No ponto, saliento que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica, e no caso, a necessidade tem sido, em parte, suprida pela rede pública de saúde. A companheira do autor é aposentada por idade, e ainda, de acordo com a informação prestada pelo INSS em 24/09/2015, e em consulta ao sistema PLENUS DATA PREV, restou comprovado que a mesma é titular, também, de pensão por morte previdenciária desde 08/03/1997.

Diante desse quadro, entendo que o autor não faz jus à concessão, como pretendida. Em que pese possuir a idade mínima exigida, sua família não é realmente necessitada a ponto de legitimar a concessão. Apenas os realmente

miseráveis têm direito, e este não é o caso. Anoto que a moradia, em que pese ser adquirida pelo sistema de construção popular (CDHU) e necessitar de alguns reparos, possui infraestrutura adequada, com rua pavimentada, oferecendo conforto mínimo aos habitantes. Por outro lado, observo a inexistência de despesas extraordinárias, além de ter sido comprovado que a companheira do autor é titular de dois benefícios previdenciários. Dessa forma, tendo o laudo pericial social evidenciado que a família vive com o necessário para o mínimo de conforto, inexistente, no caso concreto, em última análise, no meu entender, a miserabilidade exigida.

No mais, indefiro o pedido do MPF para intimar a parte autora, tendo em vista que restou comprovada a informação apresentada pelo INSS, bem como pelas consultas anexadas por este Juízo em 22/02/2016.

Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir, administrativamente, a prestação.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a prioridade na tramitação. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI (inclusive o MPF)

0000381-68.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314000650 - FLAVIO ROBERTO MORAIS DE BRITO (SP168384 - THIAGO COELHO, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI, SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença previdenciário. Diz o autor, em apertada síntese, que sofreu acidente de trânsito e que, em virtude das lesões sofridas, houve redução de sua capacidade laboral. Explica que, esteve em gozo de auxílio-doença desde 10/10/2012, em razão das sequelas ainda não estarem consolidadas, e que após a reativação judicial, foi cessado em 25/11/2012. Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual alega ausência de incapacidade.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Sustenta o autor, em síntese, que tem direito ao auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença previdenciário, em 2012. Aduz, para tanto, que se envolveu em acidente de trânsito, e que, em virtude das sequelas ortopédicas houve redução da capacidade funcional. Explica, assim, que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 10/10/2012 a 25/11/2012.

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “.. os segurados incluídos nos incisos I, VI, e VII do art. 11 desta Lei” (empregado, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que

“Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

O pedido veiculado não procede.

Explico.

Observo do laudo pericial médico elaborado durante a instrução, que o periciando apresenta status tardio de fratura da falange

proximal do terceiro dedo da mão direita. Ao final, o Perito concluiu que o autor não está incapacitado para o exercício de atividade laborativa habitual, visto que apresenta plena flexão de todos os dedos, com preservação da força de pressão, o que se poderia comprovar pelo fato de o autor ter retornado ao trabalho, no qual se manteve até 2014.

Destaco que o perito judicial tinha ciência da atividade habitual do autor e entendeu que não possui redução da capacidade laborativa. Assim, restou claro que a restrição física decorrente do acidente não lhe acarreta uma redução de sua capacidade de exercício da função habitualmente exercida.

Em razão da apontada inexistência de seqüela que reduza a capacidade do exercício de atividade laborativa habitual, não faz jus o autor ao benefício de auxílio-acidente, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6315000121**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo as partes para manifestações sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

0011681-87.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001205 - ESTELA PAES DE ALMEIDA DINI (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010332-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001197 - CELIA REGINA BRANCO ANNUNCIATO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011324-10.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001200 - KARLY REGINA RICARDO LIMA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011969-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001208 - JONAS RAMOS VILLAS BOAS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011609-03.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001177 - ADAILSON MENDES PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016773-80.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001210 - MILTON FERREIRA SILVA (SP295901 - LUCILA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000481-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001192 - JACIRA MACHADO DE LIMA ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001821-62.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001195 - CRISTINA SIQUEIRA LUCAS (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA

DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010977-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001199 - DALTINA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011748-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001179 - ANA ROSA CORREA DE OLIVEIRA (SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010842-62.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001172 - IVAN JOSE DETOMINI (SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000447-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001164 - MARIA ROZINEIDE DA SILVA CARNEIRO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011422-92.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001174 - CLEIDE DIAS DE ARAUJO (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) NATIELE CRISTINA DOS SANTOS (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) CLEIDE DIAS DE ARAUJO (SP344485 - ISABELLE FERNANDES ORLANDI) NATIELE CRISTINA DOS SANTOS (SP344485 - ISABELLE FERNANDES ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012087-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001181 - EDILAINE ALVES BARBOSA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000057-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001187 - BERNADETE DE LOURDES CAETANO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000489-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001193 - JOSE MARIA FERREIRA DE ASSIS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012007-47.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001209 - NATANAEL LUIZ DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009957-48.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001170 - VALDENICE CASTRO SIMOES (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009974-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001171 - EDSON HENRIQUE ELEOTERIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011389-05.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001173 - SONIA DE FATIMA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012232-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001183 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011734-68.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001206 - LUANA DA SILVA PEREIRA (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011664-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001204 - ANTONIO JOSE FILHO (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000458-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001165 - CATARINA DE JESUS DE OLIVEIRA AMORIM (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000424-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001188 - MARILDA PEDROSO PRESTES (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000425-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001189 - RAIMUNDO EVERARDO BARBOSA (SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCÊNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000463-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001191 - VANDA SILVA CAMILO DE OLIVEIRA GALLIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010782-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001198 - IRINEU PIRES COELHO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007559-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001169 - LEANDRO RODRIGUES CARDOSO SARMENTO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000435-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001190 - JOAO CARLOS DIAS (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0011404-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001201 - MARIA CRISTIANE DE FRANCA SOUZA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0012117-46.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001182 - MARIA CELIA GOMES DE ALMEIDA (SP366271 - ADA ENDY GONZALES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0009626-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001196 - MARIA DONIZETI DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004833-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001168 - CLAUDIO CESAR DE BARROS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0011635-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001178 - MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DA SILVA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000500-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001194 - IVONE APARECIDA DOS SANTOS (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000443-37.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001163 - RICARDO JOSE PEREIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015. Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar, no prazo de comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.**

0012645-17.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001157 - JOSE DE OLIVEIRA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002228-68.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001158 - DIVA TEIXEIRA GOMES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0001052-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001160 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SILVA (SP331221 - ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS, SP204051 - JAIRO POLIZEL)  
Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).**

0001050-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001161 - MARCOS NELSON FERREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
0001008-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001216 - JONATHAS PRADO MOREIRA (SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES)  
FIM.

0009959-18.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315001186 - GIANCARLO VALMIR BRANCO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo as partes paramanifestação sobre o laudo pericial complementar/esclarecimentos do perito, no prazo comum de 10 (dez) dias

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6315000122**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**P.R.I.**

0017151-36.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002804 - APARECIDA BENEDITA DE PAULA MIRANDA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004246-62.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002420 - SUELI APARECIDA CLETO MAGALHAES (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO, SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0015745-77.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002800 - SEBASTIAO FERREIRA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 602.138.653-5; e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar a desconstituição do débito referente aos pagamentos realizados a título do mencionado benefício previdenciário, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
P.R.I

0001599-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315030927 - MARIA LUIZA GONZAGA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.  
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Condeno o advogado subscritor da petição inicial ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, que deverá ser atualizado para a data do pagamento, com fundamento no art. 17, II do Código de Processo Civil.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Concedo o benefício da justiça gratuita.**

**P.R.I.**

0010852-43.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002820 - MAURO BORIERI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0008723-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002358 -

AUDENORA NUNES MUDO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002925-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002163 - ALLANA AKEMI PALMEIRA SAKAUE (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0017505-61.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002948 - MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0016488-87.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002868 - ANA CLAUDIA DE PAULA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0016745-15.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002877 - VERGILIO DE OLIVEIRA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0002335-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315030607 - HERMOGENIO FERREIRA (SP266834 - ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

P.R.I

0003959-02.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002944 - MIRIAN FERREIRA DE CAMARGO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I

0000398-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315001882 - MARCIA ALMEIDA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0017313-31.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315029244 - BENEDITA APARECIDA ALVES (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0005134-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315030531 - VALTER DOMINGOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que averbe o tempo rural de 01/01/1972 a 31/12/1972, de 01/01/1977 a 31/12/1977 e de 01/01/1982 a 31/12/1982, que, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, totalizam 31 anos de tempo de serviço e 337 meses de carência.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, officie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecidos no prazo de até 45 dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0016426-47.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315029209 - MARLENE DA SILVA BUENO (SP202459 - MARCIA MARIA GRACIOLLI FRAGOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao réu a implantação do benefício assistencial à parte autora, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), na competência de janeiro/2015, com DIB em 14/07/2015 (data de juntada do laudo sócio-econômico) e DIP em 01/02/2016.

Os atrasados serão devidos desde 14/07/15 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e officie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0018701-66.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002872 - ELZA PEREIRA ZICHWOLF DE OLIVEIRA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a conversão do benefício auxílio-doença nº 600.646.113-0 em aposentadoria por invalidez a partir de 29/09/2014 - data do requerimento administrativo, descontando-se os valores já recebidos; e CONCEDER, também a partir da data do requerimento administrativo - 29/09/2014, o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91. DIP em 01/02/2016.

Considerando o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do acréscimo de 25% em até 45 (quarenta) e cinco dias.

Os valores atrasados serão apurados pela Contadoria deste juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0014572-18.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002866 - OSMIR FERREIRA (SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), na competência de 01/2016, com DIB em 19/06/2012 (data do requerimento administrativo), e DIP em 01/02/2016.

Os atrasados serão devidos desde o requerimento administrativo em 19/06/2012 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os

parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria de Desenvolvimento Social (Sedes) e ao CREAS - Centro de Referência Especializado da Assistência Social do Município de Sorocaba, com cópia do laudo social, para que tome ciência da proposta de intervenção sugerida pela Assistente Social e adote as providências cabíveis.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0004505-57.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315001915 -

NILSON MANOEL DE OLIVEIRA (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, formulado pela parte autora, NILSON MANOEL DE OLIVEIRA, para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 11/12/2014, com RMI de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e RMA de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS). DIP 01/02/2016.

Os atrasados são devidos desde a DER (11/12/2014) até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeneo o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0015890-36.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315001886 -

MARIO DE MOURA FERREIRA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, formulado pela parte autora, MÁRIO DE MOURA FERREIRA, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 08/09/2014, com RMI de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), RMA de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e DIP em 01/02/2016.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/02/2016, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.  
P.R.I.

0000411-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315001881 - NADIR FERREIRA DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a conversão do benefício auxílio-doença nº 604.807.919-6 em aposentadoria por invalidez a partir de 15/11/2014 - dia seguinte à data da cessação, conforme pedido. DIP em 01/02/2016.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal contada da data da propositura da ação, nos termos do parecer da Contadoria do Juízo, que integra a presente sentença.**

**O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

**O benefício deverá ser revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.**

**Com a revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.**

**P. R. I.**

0011372-03.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002914 - SEBASTIAO MOYA RIOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012052-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002916 - FRANCISCO TAMBELLI NETO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012132-49.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002917 - MANOEL DE OLIVEIRA MEDEIROS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012151-55.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002918 - ADAO EUZEBIO TEIXEIRA (SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012156-77.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002920 - VICENTE NETTO (SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010128-81.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002913 -

CLARICIO LEMES DE ASSIS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0017295-10.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002972 - NERCI APARECIDA LANDUCI SILVA (SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu o restabelecimento à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência nº 101.617.950-0 a partir de 01/04/2013 (conforme requerido), com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), na competência de 01/2016, e DIP em 01/02/2016.

Os atrasados serão devidos desde 01/04/2013 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que restabeleça, no prazo de 45 dias, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0008368-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315030491 - NAYARA DE OLIVEIRA (SP206958 - HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para (i) condenar a ré a efetuar o pagamento das parcelas do seguro desemprego devidas a autora, que deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a data em que deveriam ter sido pagas as prestações;; (ii) condenar a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) para a data da sentença.

Os valores deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da execução.

Com o trânsito em julgado, intemem-se as rés para cumprir a presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). (art. 475-J, CPC).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000732-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315002385 - CARMEN SILVIA DE CARVALHO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à concessão da pensão por morte instituída por Aristeu Montovani desde a data do óbito (12/04/2014), com renda mensal inicial de R\$ 724,00 e renda mensal atual de R\$ 788,00, para 01/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença; com DIP em 01/02/2016.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 12/04/2014 até a data de início do pagamento administrativo, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6317000084**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, INTIMO o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

0005980-42.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001383 - ANTONIO MARIM (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0003803-08.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001376 - ALEFF VENICIO DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) ALEFF VENICIO DOS SANTOS (SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ)

0000819-51.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001371 - FATIMA ZAMENGO ANTUNES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0001380-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001372 - CARLOS SANTOS BELIZARIO (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN, SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

0001490-74.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001373 - ELISANDRA CARLA PINHEIRO (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS)

0002387-93.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001374 - MARIA MADALENA FERNANDES DA FONSECA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE)

0002404-41.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001375 - DOMINGOS CEZAR BARBOSA (SP324915 - IGOR FELLNER FERREIRA)

0000805-67.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001370 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0004666-61.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001377 - WLADEMIR LUIZ CHINELLATO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0005327-40.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001378 - GIULIA FERREIRA BOATO (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA)

0005404-49.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001379 - DAVI MEDRADO DOS SANTOS PEREIRA (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)

0005435-69.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001380 - MARIA DE LOURDES BONIFACIO (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)

0005612-33.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001381 - ANDERSON CLAYTON GALARDI (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005825-39.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001382 - JOANA APARECIDA ESTOPA (SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA)

0007376-54.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001391 - MARCO ANTONIO LIMA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP085759 - FERNANDO STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

0007328-95.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001390 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP095086 - SUELI TOROSSIAN)

0006632-59.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001385 - SOLANGE APARECIDA TORINO (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)

0006744-28.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001386 - JOSE MUNIZ DO NASCIMENTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
0006756-42.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001387 - SIDNEI FERREIRA DE SOUSA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)  
0007149-64.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001388 - ADAIR MARIA DA SILVA GOUVEIA VERAS (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)  
0007159-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001389 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE (SP122138 - ELIANE FERREIRA)  
0016477-52.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001397 - MARCO ANTONIO LOZANO LARROZA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
0006246-29.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001384 - APARECIDA CASTRO ESCOBOZO (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS, SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)  
0007499-52.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001392 - JAMIL APARECIDO BORSOLARI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
0008016-57.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001393 - SONIA MARIA VANTINI PINHEIRO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
0008025-19.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001394 - LUIZ GUILHERME SERAPHIM (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
0008063-31.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001395 - ISABEL CRISTINA DE GODOY DE SANTANA (SP355344 - GUSTAVO GODOY DE SANTANA)  
0008130-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001396 - MARCOS HUNGARO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6317000085**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, INTIMO o AUTOR OU CO-AUTOR, BEM COMO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

0000946-86.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001399 - ANTONIO ALBERTO DE SOUZA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002138-54.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001400 - MARINALDO FIDELIS CARLOS (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002297-85.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001401 - JOSE CARLOS FIM (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004346-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001402 - DEUSENIR TEIXEIRA OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6317000086**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0005876-50.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002124 - MARLENE BRUNO LEMES DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar os benefícios do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0006171-87.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002215 - VITOR BELO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.**

**Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.**

**Intimem-se as partes.**

**Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0006104-25.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002126 - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS MESQUISTA (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS, SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004850-17.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002127 - NORBERTO GOMES CORREIA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.**

**Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - "extrato de pagamento").**

**A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.**

**No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.**

**No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.**

**Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.**

**Intimem-se as partes.**

**Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0004396-37.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002203 - SILMARA APARECIDA RAPOSO REZENDE (SP106260 - MAGALI APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000089-40.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002204 - MARCELO GAZOLA FRANZO (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0005963-06.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002092 - BRUNA ANDRADE SANTOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA, SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, no trato da cobrança da semestralidade (art 267, VI, CPC), e no mais, julgo improcedente o pedido de danos morais formulado (art. 269, I, CPC). Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se a parte autora de que seu prazo para recorrer é de 05 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar da intimação, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a renda familiar e o número de seus integrantes (até 5 membros: inferior a 3 salários-mínimos; no caso de 6 componentes ou mais: 4 vezes o salário-mínimo nacional), como forma de demonstrar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão (RES. CSDPU N. 85, de 11/02/2014), devendo se dirigir em 02 (dois) dias à Avenida Senador Vergueiro, nº 3597, 5º andar - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, entre 8h30min e 11h ou 13h e 16h (por ser atendimento inicial).

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0005125-97.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001021 - OSVALDINHO ALVES DE OLIVEIRA (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO, SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0005981-27.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002173 - MARCOS APARECIDO PANHOTTA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

0007684-90.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002120 - ANNA MARIA LUCATO CARNEVALE (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005143-84.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002185 - ISMAEL ALVES PEREIRA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0005918-02.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002067 - MARIA FRANCELINO DE LIMA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004964-53.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002068 - SILVANA APARECIDA GOVEIA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004755-84.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002187 - PAULO SERGIO LOPES PEREIRA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0006008-10.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002223 - AVANI MARIA DE LACERDA FERREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005938-90.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002138 - WILMA FATIMA MARIN RODRIGUES (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005960-51.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002136 - EZIO RONALDO PEREIRA (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0006604-91.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002125 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA (SP327515 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Diante do exposto, reconheço a ilegitimação passiva da ECT (art 267, VI, CPC) e julgo improcedente o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0015220-89.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001798 - ANA MOREIRA DA COSTA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.**

0003578-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002217 - FRANCISCO CANINDE CAMARA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005902-48.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002176 - ALBERTINA DOS ANJOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005903-33.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002175 - IOLANDA BRAZ DE SOUSA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0003893-16.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002069 - CARLOS AUGUSTO CORTEZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- converter o auxílio-doença, NB 609.519.699-3 em aposentadoria por invalidez à parte autora, CARLOS AUGUSTO CORTEZ, desde 30/06/2015 (citação), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.535,74 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de janeiro/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 1.978,23 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), em fevereiro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de auxílio-doença.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se

ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0006391-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002131 - MANOEL CARLOS ESTIVALETI (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial de 26.02.87 a 05.03.97 (Volkswagen do Brasil), exercidos pelo autor, MANOEL CARLOS ESTIVALETI, com o acréscimo de 40%, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0006422-08.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002168 - JOSE MORENO DE JESUS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 19.11.03 a 01.06.10 (Volkswagen do Brasil), e revisão do benefício do autor JOSE MORENO DE JESUS, NB 42/158.154.172-1, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.260,79, em 26/08/2011 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.064,62 (TRÊS MIL SESENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de janeiro de 2016 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 12.661,15 (DOZE MIL SEISCENTOS E SESENTA E UM REAIS E QUINZE CENTAVOS), em janeiro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0006207-32.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002170 - LUCIEL TEIXEIRA DA SILVA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por LUCIEL TEIXEIRA DA SILVA, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 536.680.142-3, com RMA no valor de R\$ 1.136,97 (UM MIL CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), em janeiro/2016, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 9.964,17 (NOVE MIL NOVECIENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), em janeiro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0005447-11.2014.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002186 - VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, reputo prejudicado o pedido de conversão dos períodos de 11.08.90 a 30.10.94 e 22.12.94 a 05.03.97 (art 267, VI, CPC) e, no mais, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais de 01.12.83 a 23.09.87 (Dura Automotive Systems do Brasil Ltda.) - ruído, 01.11.94 a 21.12.94 (Solvay Indupa do Brasil S/A) - ruído, 04.11.97 a 02.12.98, 19.11.03 a 09.05.12 (ambos na ABB Ltda.) - ruído e agentes químicos e 24.04.12 a 07.04.14 (Solvay Indupa do Brasil S/A) - ruído, exercidos pelo autor, VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS, com o acréscimo de 40%, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para

cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0001464-76.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002238 - EDNA DUARTE ROJO DE LACERDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por EDNA DUARTE ROJO DE LACERDA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 610.069.104-7, com RMA no valor de R\$ 3.209,96 (TRÊS MIL DUZENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), em janeiro/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, até sua reavaliação em sede administrativa, que deverá ocorrer em data a ser designada pela Autarquia, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Constatada a capacidade, o benefício deverá ser cessado imediatamente.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 7.907,62 (SETE MIL NOVECENTOS E SETE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), em fevereiro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais

0002170-59.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001733 - ACACIO AYALA RIGUETI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para determinar ao INSS a averbação dos períodos entre 01.04.93 a 23.08.93 - Monteng SP e 01.03.94 a 29.03.94 - RJ Montagens Industriais, bem como determinar ao INSS computar o tempo laborado após a 1ª jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.
- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005936-23.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317001969 - PETRUCIA ALVES DOS SANTOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido para declarar inexigível a cobrança dos valores pagos à autora, PETRUCIA ALVES DOS SANTOS, a título do NB 31/518.754.126-5 (R\$ 13.365,99 - fl. 289 do arquivo nº 02).

Condene, ainda, o INSS ao pagamento do valor já descontado (08/2015), à ordem de R\$ 236,40 (DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), em agosto/2015 (conforme histórico de créditos), a ser atualizado e corrigido em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0006312-09.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002083 - RICARDO ROCCO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão dos períodos especiais em comum, de

19.11.03 a 04.12.07 e 05.12.08 a 25.02.11 (Bridgestone do Brasil Ind Com Ltda.), e revisão do benefício do autor RICARDO ROCCO, NB 42/157.128.025-9, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.981,53, em 16/05/2011 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.707,35 (DOIS MIL SETECENTOS E SETE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de janeiro de 2016 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 11.604,94 (ONZE MIL SEISCENTOS E QUATRO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), em janeiro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0006415-16.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002167 - ELCIO DE FOGGI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 27 anos, 08 meses e 08 dias de trabalho sob condições insalubres (anexo 14), tempo suficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS no enquadramento dos períodos de 01.08.79 a 31.05.82, 01.06.88 a 30.04.96 e 19.11.03 a 09.06.15 (Ford Motor Company Brasil Ltda.) como especiais e na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.587.310-37 percebida pelo autor, ELCIO DE FOGGI, em aposentadoria especial (espécie 46), fixando a DIB em 10/06/2015, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 4.513,32 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 4.738,53 (QUATRO MIL SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), para janeiro de 2016.

Sem antecipação de tutela ante falta de perigo na demora; a parte já recebe benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 13.691,04 (TREZE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUATRO CENTAVOS), em janeiro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para que seja pago em parcela única as prestações retroativas referentes à Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença a informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças advindas da revisão administrativa procedida nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8213/91, atualizado até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, em conformidade com a Resolução 267/13 - CJF, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004352-18.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002106 - PAULO ROBERTO ARAUJO (SP208142 - MICHELLE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007386-98.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002195 - ADRIANA PEREIRA DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0006113-84.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002171 - EUNICE FORTINI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício pensão por morte à parte autora, EUNICE FORTINI, com DIB em 12/02/2013 (óbito), DIP em 19/04/2013 (DER) e RMA no valor de R\$ 2.210,97 (DOIS MIL DUZENTOS E DEZ REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), em janeiro/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Deverá ser cessado administrativamente o NB 121.594.486-9, posto menos vantajoso.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 31.801,56 (TRINTA E UM MIL OITOCENTOS E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), em janeiro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 121.594.486-9, qual deverá ser cessado, ante ser menos vantajoso.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005344-76.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6317001051 - DANIEL DOS SANTOS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o não reconhecimento do tempo especial, relativamente a período em que esteve em gozo de auxílio doença, e omissão quanto à averbação dos períodos então convertidos.

### DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida em relação ao pedido para conversão de período especial, em comum, em que o autor esteve em gozo de auxílio doença, eis que devidamente enfrentada a questão em sentença, nos seguintes termos:

“(…) Noto ainda, em consulta ao Plenus, que no período de 12/10/2001 a 03/04/2008 o autor foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário (arquivo nº 20).

Desta feita, tal interregno não deve ser enquadrado como especial, primeiramente diante da ausência de previsão legal expressa nesse sentido, mas também em razão da limitação prevista no artigo 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários.

Ademais, afastado, não estava exposto a agentes agressivos à saúde.”

Contudo, há parcial omissão no dispositivo em relação à averbação de período especial já reconhecido em sede administrativa, ou seja, de 08/05/1989 a 02/12/1998. Os demais estão em conformidade com fundamentação.

Por conseguinte, conheço em parte os Embargos e declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais compreendidos entre 08/05/1989 a 02/12/1998 (reconhecido administrativamente), 03/12/1998 a 11/10/2001, 04/04/2008 a 31/12/2009 e 01/01/2011 a 26/09/2014 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA), exercidos pelo autor, DANIEL DOS SANTOS, com o acréscimo de 40%, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.”

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0006047-07.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6317002182 - EDMILSON BEZERRA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a não concessão de aposentadoria proporcional.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada representa inovação no pedido contido na petição inicial.

A própria parte autora, a despeito de não aceitação de aposentadoria proporcional no primeiro momento, pretende, após prolação da sentença, concessão de aposentadoria proporcional. Destaco que a opção pela recusa da aposentação proporcional, linha de princípio, não se mostra evitada de razão, já que nada impediria a aceitação da aposentação naqueles moldes, enquanto houvesse discussão em Juízo sobre os requisitos à aposentação integral.

Rejeito os embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006614-29.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6317002240 - OSMAR RODRIGUES CAMERO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença, ao argumento de contradição em relação à data de início da nova aposentadoria (citação).

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004418-32.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002139 - RAUL DA SILVA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) ELIVELTON AVANSO DA SILVA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ante o exposto, julgo os autores carecedores da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0006391-36.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317002082 - JOSE FERREIRA DIAS (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, c.c art. 51, § 1º, da Lei 9.009/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº.087/2016

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2016

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000755-07.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANSELMO DE JESUS  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/07/2016 14:15:00

PROCESSO: 0000756-89.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MERCEDES MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 24/06/2016 13:30:00

PROCESSO: 0000758-59.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADERALDO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP280465-CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 04/07/2016 14:45:00

PROCESSO: 0000759-44.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILVAN AMARO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP334172-ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000760-29.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES BIZERRA  
ADVOGADO: SP238659-JAIRO GERALDO GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000761-14.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VAGNER BLANCO DIAS  
ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/07/2016 16:15:00

PROCESSO: 0000763-81.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000764-66.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO PAIXAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP355348-HENRIQUE FERREIRA CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/07/2016 17:00:00

PROCESSO: 0000765-51.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR BORTOLAMI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP269182-DANIELA FERNANDES VEIGA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000766-36.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP269182-DANIELA FERNANDES VEIGA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000767-21.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATARINA EDGARDA GIORDANO  
ADVOGADO: SP238659-JAIRO GERALDO GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000768-06.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADMILSON ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP269182-DANIELA FERNANDES VEIGA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000769-88.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODNEI PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP248308B-ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/07/2016 15:30:00

PROCESSO: 0000770-73.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGIANE DE FREITAS SILVA  
ADVOGADO: SP238659-JAIRO GERALDO GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000771-58.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESSE TRIDICO  
ADVOGADO: SP248308B-ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/07/2016 15:15:00

PROCESSO: 0000772-43.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP238659-JAIRO GERALDO GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000773-28.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELLO FOGLIA  
ADVOGADO: SP301086-FRANCESCO FOGLIA NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000774-13.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEJAN DOS SANTOS FERREIRA  
REPRESENTADO POR: ENEDITE LINA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/07/2016 15:45:00  
SERVIÇO SOCIAL - 29/03/2016 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/03/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000775-95.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES  
ADVOGADO: SP302391-ODETE MARIA DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 13/07/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000776-80.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CLEMENTINO  
ADVOGADO: SP154129-FLAVIA APARECIDA MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000777-65.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONNY APARECIDO FERNANDES MARQUES  
ADVOGADO: SP154129-FLAVIA APARECIDA MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000778-50.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERREIRA PRADO  
ADVOGADO: SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000779-35.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISABEL LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP154129-FLAVIA APARECIDA MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000780-20.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL APARECIDO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP154129-FLAVIA APARECIDA MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000781-05.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA  
ADVOGADO: SP203767-ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/07/2016 14:45:00

PROCESSO: 0000782-87.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISABEL LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP154129-FLAVIA APARECIDA MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000783-72.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/05/2016 15:30:00

PROCESSO: 0000784-57.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SIERRA  
ADVOGADO: SP137682-MARCIO HENRIQUE BOCCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000785-42.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENAL PEREIRA COUTINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/07/2016 16:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/03/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000786-27.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FELIX SOBRINHO  
ADVOGADO: SP347215-PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000787-12.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO PIRES DA SILVA  
ADVOGADO: SP210514-MICHELE DE SOUZA MORAIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000788-94.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA PASCHOALINOTO MORILHAS  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/07/2016 15:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/03/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000789-79.2016.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA HELENA ALVES DA SILVA DE ASSIS  
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000790-64.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFERSON CARLOS RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000791-49.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIENE MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/07/2016 16:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/03/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/03/2016 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000792-34.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALIVALDO APARECIDO MARQUES NOVAES  
ADVOGADO: SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000793-19.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 27/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0000794-04.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE REGINA CANHASSI HERNANDES  
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000795-86.2016.4.03.6317  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: ROSANGELA DIAS  
ADVOGADO: SP176758-ERIKA CARVALHO DE ANDRADE  
DEPRCD: HIGOR DIAS AUGUSTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0000796-71.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIELLE TAINA ANTUNES DA SILVA  
REPRESENTADO POR: JOSE ERIVAN FURTADO DA SILVA  
ADVOGADO: SP281702-PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/07/2016 16:00:00

PROCESSO: 0000797-56.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000798-41.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RICARDO MATIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000799-26.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO APARECIDO SANTANA  
ADVOGADO: SP365742-GISELE DOS REIS MARCELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 27/06/2016 13:45:00

PROCESSO: 0000800-11.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MICENA DE LIMA  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000801-93.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIS OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 27/06/2016 13:30:00

PROCESSO: 0000802-78.2016.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON HIDEO YAMAGUTI  
ADVOGADO: SP351559-GISLENE DAVI RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004712-60.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LENALDA SANTOS  
ADVOGADO: SP132157-JOSE CARLOS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/04/2010 13:45:00

PROCESSO: 0004793-09.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR FIRMINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 28/04/2010 14:15:00

PROCESSO: 0007687-55.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DE SOUZA BUENO  
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 31/08/2010 13:45:00

PROCESSO: 0007837-70.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS CARDOSO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4  
TOTAL DE PROCESSOS: 50

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

### **26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6317000088**

#### **DESPACHO JEF-5**

0001375-63.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317002205 - AMALIA BERTELLI PEREIRA (SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se os requerentes para que apresentem cópia da certidão de óbito de Amália Bertelli Pereira. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão em depósito judicial do valor requisitado relativo à RPV nº. 20100003094R, nos termos da Portaria nº 723807/14 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Int.

0008133-48.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317002243 - SILMARA DE LOURDES ZANIN - ME (SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareça a parte autora quais fatos pretende comprovar com a oitiva das testemunhas arroladas, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, se o caso, o rol. Após a manifestação, venham os autos conclusos.

No silêncio, prossiga-se o feito, mantendo-se a data designada para julgamento em pauta-extra. Intime-se.

0003203-98.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317002239 - LUCILIA STERZECK (SP303899A - CLAYTON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista o disposto no § 2º. do artigo 113 do Código de Processo Civil, considero válidos os atos processuais realizados no juízo de origem. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

0007747-18.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317002241 - JOSE MARIO SANTOS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que as ações sob nº 00077480320154036317 e 00077498520154036317, distribuídas anteriormente neste juízo, em que pese possuírem identidade de pedido com relação ao presente feito, foram extintas sem resolução do mérito.

Assim, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores atos.

No mais, colho que a ação em tela restara ajuizada no sentido de que o autor logre êxito na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

Nesse sentido, afirma a parte autora que a deficiência leve foi reconhecida na esfera administrativa. Entretanto, o benefício não teria sido concedido porque não foi realizada a devida conversão de tempo especial em comum do período laborado entre 02/10/1989 a 01/12/2005.

Em que pese o teor do documento anexado às fls. 60 (anexo 2), verifico que na comunicação de decisão emitida pelo INSS (fls. 64/67 do anexo 2) consta que “não houve enquadramento da deficiência declarada como leve, moderada ou grave”.

Assim, para delimitar a controvérsia nos presentes autos, e especialmente para que se verifique a necessidade de realização de perícia médica neste Juízo, determino oficie-se ao INSS, a fim de que esclareça se houve o reconhecimento da deficiência leve na esfera administrativa, apresentando eventual laudo médico produzido nos autos do processo administrativo NB 173.907.045-0. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de admissão, como verdadeiro, da fixação de deficiência "leve", com dispensa de prova pericial médica. Int.

0006909-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317002230 - MARIA CECILIA BUSCHINELLI LIMA DAROS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, qual dos dois recursos de sentença interpostos dentro do prazo legal deve prosseguir.

No silêncio, proceda a Secretaria à exclusão do segundo recurso interposto pelo Réu, forte na preclusão consumativa.

Após, à intimação das partes para a apresentação das contrarrazões.

0005969-13.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317002218 - VALDIR VIEIRA COSTA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Proceda a Secretaria à exclusão do segundo recurso interposto pela parte autora (anexo nº. 19), forte na preclusão consumativa.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Int.

0007823-42.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317002242 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS (SP310259 - TAMIRIS SILVA DE SOUZA, SP306709 - APARECIDA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00026309220154036140, distribuída anteriormente em outro juízo, foi extinta sem resolução do mérito. Assim, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores atos. **Cite-se.**

0014509-84.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317001980 - TARCISIO REINALDO BRITO DA SILVA (SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de sentença de improcedência proferida em ação de concessão de benefício assistencial, sendo que o autor foi intimado da sentença no dia 01/12/2015 (Aviso de Recebimento), com certidão lançada aos autos em 18/12/2015.

Inobstante tal, protocolizou Embargos de Declaração em 21/12/2015.

Considerada a data da intimação (01/12/2015), extrai-se, como visto, a intempestividade dos embargos.

Contudo, os embargos foram julgados por sentença, prolatada em 15/01/2015, sendo o autor intimado da sentença de Embargos no dia 25/01/2016, protocolizando recurso de sentença no dia 03/02/2016.

In casu, como se há observar, os embargos foram apreciados *meritum causae*, ainda que extemporâneos. Todavia, não entrevejo incidir o óbice da preclusão pro judicato, sendo possível, ainda que por ocasião do recebimento do recurso de sentença, pronunciar-se sobre a questão atinente à tempestividade dos embargos, até porque, à evidência, pode a E. Turma Recursal fazê-lo.

À guisa de exemplo, colhe hipótese onde o STJ, inicialmente, reconheceu a regularidade de Recurso Ordinário em MS. Após, efetuou juízo de retratação em sede de embargos declaratórios, para fins de assentar a intempestividade da peça, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO.

EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A tempestividade constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos, matéria de ordem pública cognoscível de ofício, razão pela qual não se sujeita à preclusão.
2. O acórdão do Tribunal de Justiça que denegou a segurança foi publicado em 19 de março de 2008, no Diário de Justiça Eletrônico. Recurso ordinário interposto (8.4.2008) quando já ultrapassado o prazo de 15 dias, previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.
3. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios em hipóteses excepcionais, ou seja, quando sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógico-necessária.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a intempestividade do recurso ordinário interposto, negando-lhe conhecimento; restabelecendo-se, assim, o acórdão do Tribunal a quo.

(EDcl no AgrRg no RMS 27.586/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015)

Noutro giro, o mesmo STJ reconheceu a viabilidade de o Tribunal de Justiça reconhecer a intempestividade de aclaratórios inicialmente julgados pelo Juízo de Piso, e via de consequência, reconhecer a intempestividade do Agravo de Instrumento que se seguiu àquele, consoante se vê:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS FORA DO PRAZO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E JULGADO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL, DE OFÍCIO, DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador, não se sujeitando à preclusão.
2. Verificada pelo Tribunal a intempestividade dos embargos de declaração julgados em 1º grau, e, portanto, a ausência de interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento, correta a decisão que negou seguimento a este recurso porque extemporâneo.
3. Embargos de divergência no agravo de instrumento conhecidos e desprovidos.

(EAg 1297346/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 21/08/2013)

O TRF-1, por sua vez, teve oportunidade de acolher embargos de declaração para anular acórdão prolatado em recurso de apelação por ter, após o julgamento deste e em sede de aclaratórios, reconhecido a intempestividade do apelo principal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO. 1. "A tempestividade constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos, matéria de ordem pública cognoscível de ofício, quer no juízo a quo, quer no juízo ad quem, razão pela qual não se sujeita à preclusão" (EDcl nos EDcl no RMS 40.956/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013). 2. Iniciando a contagem do prazo recursal em 27/07/2009, segunda-feira, tem-se por manifesta a intempestividade da apelação protocolizada em 11/08/2009. 3. Embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão embargando, em face da intempestividade do recurso de apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos. (TRF-1 - EDAC 00499175620094019199, PRIMEIRA TURMA, rel. Juíza Convocada GILDA SIGMARINGA SEIXAS, j. 20.08.2014)

Em outro caso, o TRF-5 deu provimento a embargos de declaração com efeitos infringentes, quais, todavia, foram protocolizados após o prazo legal, no que se admitiu o manejo de ação rescisória para a desconstituição do acórdão, em sede de embargos, restabelecendo-se o julgado anterior:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. 1. Alega a autora que os embargos de declaração que reformaram o acórdão em seu desfavor foram interpostos intempestivamente, não sendo constatada a intempestividade no seu julgamento. 2. Ocorrência de violação ao art. 536 c/c o art. 188 do Código de Processo Civil, verificada a partir da leitura de certidão, que atesta a interposição intempestiva dos embargos declaratórios. 3. A tempestividade constitui matéria de ordem pública, a qual não sofre os efeitos da preclusão, prescindindo de debate acerca dela para que seja declarada. 4. Procedência do pedido da ação rescisória. (TRF-5 - AR - Ação Rescisória - 6965, Pleno, rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 24.04.2013)

Sendo assim, indubitável que a matéria em tela é de ordem pública, não se sujeitando à preclusão, sendo certo que a própria Turma Recursal, a quem dirigido o recurso de sentença, pode aferir a tempestividade dos embargos de declaração.

Nessa linha, há considerar o disposto no art. 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, combinado com o art. 50, que determina que os embargos de declaração suspendem o prazo recursal, quando interpostos contra sentença.

Assim, tendo-se diante embargos intempestivos, não existe prazo adicional para a oferta do recurso de sentença, inadmissível, no ponto, que o recebimento dos embargos de declaração, intempestivos, conferisse ao jurisdicionado mais 9 (nove) dias para a oferta de recurso de sentença, mormente ante eficácia meramente suspensiva dos embargos, onde entendimento contrário, à evidência, afrontaria o postulado da celeridade e informalidade, próprios dos Juizados (art 2º Lei 9099/95 c/c art 5o, inciso LXXVIII, CF).

Ainda, admitindo-se, em juízo hipotético, a viabilidade dos embargos, os mesmos, por ficção, seriam considerados como apresentados no último dia, já que a consideração de apresentação em data anterior iria de encontro ao postulado isonômico, considerando-se os demais jurisdicionados diligentes, quais apresentaram as peças nos primeiros dias do prazo.

Logo, e pelas razões supra, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivos os aclaratórios e, conseqüentemente, o próprio recurso de sentença subsequente, facultado ao autor a regularização da representação processual, já que ausente, até aqui, procuração ad judicium (5 dias).

Decorrido o prazo supra, e ausente qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema, cabendo ao jurisdicionado, a critério, eventual extração de recurso, na forma da lei (inciso LXXVIII, art 5o, CF)

## **DECISÃO JEF-7**

0000635-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317002208 - LUIZ AMERICO BATISTA DA SILVA (SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção (nº 00036282420094036317). O novo requerimento administrativo do benefício (NB 1742235554) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente. No ponto:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do*

*exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisor. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)*

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

*“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.*

*Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)*

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

0000743-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317002211 - JOSE HUMBERTO AFONSO (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente. No ponto:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXHAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisor. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)*

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

*“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.*

*Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)*

qual não se enquadra a hipótese sub examine.

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, **apresente cópia de comprovante de endereço idôneo**, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000355-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001403 - NELMA MARIA DE SOUSA SANTOS (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:

- a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra, tendo em vista a divergência de nomes;
- b) cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho;
- c) cópia integral de seu(s) carnê(s) de contribuição.

0000190-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001408 - JOAO CLIMACO DE AMORIM NETO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.

0000244-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001410 - ANTONIO CARLOS CORREA LEITE (SP190636 - EDIR VALENTE)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

- a) apresente cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.b) atribua valor à causa.

0000204-27.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001409 - DARCI TOFOLI (SP238288 - RENATA MARCELINO TEIXEIRA, SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, **apresente cópia de comprovante de endereço idôneo**, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra, tendo em vista a divergência de nomes.

0006606-71.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001347 - VALDEMAR APARECIDO DA SILVA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS, SP274111 - LEONARDO CAMPOS NUNES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, científico a parte

autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer informado nos autos.

0006790-17.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317001406 - ANGELO DA COL NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, INTIMO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**  
**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6318000022**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003659-64.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001535 - MARIA DO CARMO SOARES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se ação através da qual a parte autora requereu a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social na majoração de 25% de Assistência Permanente sobre seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. É a síntese do necessário.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 0003972-02.2009.4.03.6318), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.

Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.

“Inicialmente verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito.

O autor pleiteia o recebimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) por necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 45, determina expressamente que apenas ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), não se aplicando, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora com DIB em 01.03.1983, conforme documento fl. 07 dos autos.

Destaco o artigo 45 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

Portanto, é inquestionável a redação do dispositivo legal transcrito, uma vez que regula somente o benefício de aposentadoria por invalidez, não cabendo a sua aplicação, por analogia, ao benefício por tempo de contribuição. Nesse sentido, observa-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (25%). ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE AO SEGURADO. 1. Comprovada por perícia judicial a necessidade do segurado de ter assistência permanente de outra pessoa, em virtude do grave estado de debilidade da sua saúde, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da respectiva aposentadoria por invalidez. 2. Reexame necessário parcialmente provido”. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL - 1161329 Processo: 200461040030216 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 633 Relator: JEDIAEL GALVÃO MIRANDA Data Publicação: 14/03/2007).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS. - Devido o acréscimo de 25% no salário-de-benefício, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, ao beneficiário de aposentadoria por invalidez que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para a sua sobrevivência. - O termo inicial do pagamento do valor adicional é a data do requerimento administrativo (17.01.2005), porquanto comprovado o direito do autor desde então. - Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sobre o total acumulado, em relação às parcelas vencidas até a citação e, a partir daí, sobre o valor de cada parcela, mês a mês. - Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do acréscimo pleiteado, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação do autor a que se dá parcial provimento para condenar o INSS ao pagamento do acréscimo de 25% sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez do autor desde a data do requerimento administrativo e fixar os juros de mora, conforme exposto. Remessa oficial desprovida. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados”. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172791 Processo: 200561030047431 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 14/05/2007 DJU DATA:18/07/2007 PÁGINA: 449 Relatora: THEREZINHA CAZERTA Data Publicação: 18/07/2007).”

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios nessa instância (artigo 55, Lei n.º 9.099/95).

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.**

**Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.**

**Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.**

**Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.**

0002066-35.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318015330 - IVANI IMACULADA GABRIEL (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002843-20.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318015264 - LUIZ ANTONIO SAMPAIO (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004078-85.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318009842 - ELZA MARIA DINIZ (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

### I - RELATÓRIO

MARIA DE LOURDES PRADO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e ou auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional.

O INSS foi citado e apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

É o sucinto relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objetos de contestação.

A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial.

Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora.

De forma percuciente e minuciosa, o Sr. Perito descreveu o exame clínico realizado na parte autora (doc. 14), concluindo que: “A autora apresenta espondiloartrose não incapacitante, hipertensão arterial controlada e cardiopatia não incapacitante. A autora se encontra capaz para a realização da sua atividade laboral de trabalhadora rural”.

Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja sua incapacidade para atividades laborais.

Anoto, ademais, que a parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido adotada em sede administrativa pelo INSS.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, fundamentado e convincente, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo.

Dessa forma, ausente prova capaz de infirmar o laudo pericial juntado aos autos, e diante da contundência de sua conclusão, não deixando margens para dúvidas, acolho seu resultado, no sentido de que a autora não se encontra incapacitada, sequer parcialmente, para o exercício de atividades laborativas.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0004564-07.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318015286 - IRANI DA PENHA SAVIO SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) DOUGLAS SAVIO SOUZA (ASSISTIDO) (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.**

**Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.**

**Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.**

**Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.**

0003479-49.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318009838 -

MARLENE COSTA BONATTINI (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002564-97.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318009834 - VICENTE ORTEGA (SP321510 - PAULO ROBERTO APARECIDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003824-15.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318009840 - MANOELA DE SOUZA MACHADO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001691-33.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010509 - IDALINA BATISTA DE ALMEIDA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000706-31.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001558 - ANGELO RODOLFO GOMES (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.**

**Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.**

**Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.**

**Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.**

0002844-34.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318000201 - FRANCISCO JORGE DA ROCHA NETO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002857-33.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318000208 - MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUSA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002670-25.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318000209 - SILVANA BARBOSA CINTRA RODRIGUES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003049-63.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318000593 - FRANKSSINEI ALVES DA SILVA LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002884-16.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318000196 - FLAVIA MARIA DA SILVA (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI, SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002967-32.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001181 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MANIZA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

### I - RELATÓRIO

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MANIZA ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez acrescida de 25% ou auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional.

O INSS foi citado e apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Foram produzidas provas documentais e perícia-médica.

É o sucinto relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objetos de contestação.

A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial.

Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora.

De forma percuciente e minuciosa, o Sr. Perito descreveu o exame clínico realizado na parte autora (doc. 11), concluindo que a mesma é portadora de “depressão controlada, lombalgia não incapacitante e hipertensão arterial sistêmica controlada, estando, nessa forma, apta para o trabalho”

Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja sua incapacidade para atividades laborais.

Anoto, ademais, que a parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido adotada em sede administrativa pelo INSS.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, que é gastroenterologista, clínico geral e médico do trabalho, equidistante das partes, fundamentado e convincente, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo.

Quanto à alegação de que o perito não respondeu a todos quesitos, verifico não haver fundamento, pois os quesitos respondidos como “o (a) autor(a) não está incapaz para o trabalho” ou “prejudicado” só deveria ser respondido pelo Perito se a parte autora estivesse incapacitada temporária ou permanente.

Dessa forma, ausente prova capaz de infirmar o laudo pericial juntado aos autos, e diante da contundência de sua conclusão, não deixando margens para dúvidas, acolho seu resultado, no sentido de que a autora não se encontra incapacitada, sequer parcialmente, para o exercício de atividades laborativas.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0003761-24.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318015046 - HIAGO RAFAEL DE PINOS RIBEIRO (MENOR REPRESENTADO) (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) JOAO VICTOR DE PINOS RIBEIRO (MENOR REPRESENTADO) (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) MARIA ISADORA DE PINOS RIBEIRO (MENOR REPRESENTADO) (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) JOAO VICTOR DE PINOS RIBEIRO (MENOR REPRESENTADO) (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) MARIA ISADORA DE PINOS RIBEIRO (MENOR REPRESENTADO) (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) HIAGO RAFAEL DE PINOS RIBEIRO (MENOR REPRESENTADO) (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para as providências que julgar cabíveis quanto ao eventual cometimento de crime de falso testemunho ou de falsidade documental nos presentes autos.

Remeta-se cópia integral dos presentes autos, via mídia digital à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Franca para fins de fiscalização de eventual infração da legislação trabalhista praticada pela empresa J.V. da Silva Peracini Moto Táxi - ME.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002858-18.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001534 - HOSANA NASCIMENTO LOPES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

## I - RELATÓRIO

HOSANA NASCIMENTO LOPES ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com acréscimo de 25%, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de qualquer atividade laboral.

O INSS foi citado e apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Foram produzidas prova documental e pericial médica.  
É o sucinto relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objetos de contestação.

A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial.

Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora.

De forma percuciente e minuciosa, o Sr. Perito descreveu o exame clínico realizado na parte autora (doc. 08), concluindo que “A autora apresenta espondiloartrose não incapacitante, hérnia discal C5-C6 assintomática e diabetes mellitus sem complicações. A autora se encontra capaz para a realização da sua atividade laboral de lavradora”.

Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja sua incapacidade para atividades laborais.

Anoto, ademais, que a parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido adotada em sede administrativa pelo INSS.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pela perita judicial, equidistante das partes, fundamentado e convincente, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo.

Dessa forma, ausente prova capaz de infirmar o laudo pericial juntado aos autos, e diante da contundência de sua conclusão, não deixando margens para dúvidas, acolho seu resultado, no sentido de que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0004080-55.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318010511 - DIRCE HELENA DE SOUZA PEDROSO (SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito - fls. 04 da petição inicial - (24/04/2012), haja vista que o requerimento administrativo foi apresentado em período antes de 30 (trinta) dias, contados da data do óbito.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de pensão por morte ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001623-50.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001559 - PEDRO HENRIQUE MENDES BALATORI DE ANDRADE (MENOR IMPUBERE) (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte, com data do início do benefício fixada em 23.03.2013.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de pensão por morte ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001917-05.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318009833 - NATALINA DA SILVA CARVALHO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (19/03/2014), haja vista que o requerimento administrativo foi apresentado em período posterior a 30 (trinta) dias, contados da data do óbito.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de pensão por morte ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004793-64.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318015479 - THAIS PINHEIRO DO AMARAL (MENOR) (SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) LAIS PINHEIRO DO AMARAL (MENOR) (SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA, SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA, SP276286 - DAIANA BORGES LOPES) THAIS PINHEIRO DO AMARAL (MENOR) (SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA, SP276286 - DAIANA BORGES LOPES) X VALERIA MARTINS DE SOUZA (MG094896 - ROBERTA CRISTINA SOUZA MACIEL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) VALERIA MARTINS DE SOUZA (MG064464 - JOSE DAVID UBALDO JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade da condição de dependente da Sra. Valéria Martins de Sousa, no tocante à sua habilitação à pensão por morte deixada por Severino Ramos do Amaral.

Condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na exclusão de Valéria Martins de Souza do benefício previdenciário de pensão por morte nº 152.734.358-5.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento dos valores descontados do benefício de pensão por morte das autoras, recebidos indevidamente pela corrê Valéria, desde a data de 14/12/2009, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a requisição de pagamento ou ofício precatório.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de pensão por morte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, exclua Valéria Martins de Souza (ou prove que já o fez) do recebimento do benefício de pensão por morte nº 1.688.232.114-1, bem como reverta a cota-parte da corrê Valéria em favor das autoras, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social competente para que tome ciência do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001627-87.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001619 - JOSE CICERO DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF-5**

0005368-14.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001522 - JHONY HENRIQUE DE OLIVEIRA (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) ROSANGELA ALVES DE FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) ANA LAURA DE OLIVEIRA (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) JOAO VITOR DE OLIVEIRA (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o não comparecimento de duas testemunhas arroladas pela parte autor, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2016 às 16h30, devendo a secretaria providenciar as intimações das testemunhas Sandra Regina França da Silva e José Eurípedes de Sousa com endereço constante na inicial, que deverá ser pessoal, através de Oficial de Justiça Avaliador, sob pena de condução coercitiva.

Providencie a secretaria, ainda a intimação para o ato, dos autores e do Ministério Público Federal.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intimem-se.

0000162-76.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001561 - REGINA CELIA MENDONCA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as alegações tecidas pelo INSS em sua contestação, em especial quanto à separação havida entre a autora e o segurado instituidor da pensão por morte.

Faculto à parte autora, no mesmo prazo, a juntada de novos documentos aos autos, inclusive aqueles mencionados pelo INSS em sua contestação.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos, com prioridade.

Int.

0000630-40.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001554 - JERONIMO BRAZ DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista manifestação da parte autora e sendo o documento PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e LTCAT imprescindível para o julgamento da lide.

Assim, converto o julgamento do feito em diligência para que a secretaria deste Jef, providencie a intimação da Empresa Pelpan Indústria e Comércio de Escovas para que no prazo de de 30 (trinta) dias, junte aos autos PPP e LTCAT (com as devidas anotações, descrição da atividade nos períodos trabalhados, agentes nocivos, responsável pelos registros ambientais) dos períodos laborados pelo autor e declaração da empresa acima mencionada, no qual conste expressamente quando tal levantamento foi feito, bem como se houve modificações nas condições do ambiente de trabalho desde a data em queo autor laborou na empresa até a data da elaboração do laudo técnico ambiental, esclarecendo inclusive o fator nocivo.

II- Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.**

**Remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão.**

**Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Int.**

0001080-81.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001601 - ANGELA MARIA PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002005-77.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001586 - JUSSARA CAMPOS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000112-56.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001617 - HELIO VICENTE FALEIROS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000444-86.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001614 - SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000451-78.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001613 - LUIZ DOS REIS OLIVEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000610-50.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001608 - APARECIDO DONIZETE GARCIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003114-34.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001579 - EDSON FERNANDES DA CUNHA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003621-28.2010.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001574 - MARIA DE FATIMA GRANERO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000680-04.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001606 - DARCI DO NASCIMENTO COSTA (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA) CEIR DE CAMPOS (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA, SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) DARCI DO NASCIMENTO COSTA (SP245622 - FABIOLA PEIXOTO AVILA, SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) CEIR DE CAMPOS (SP245622 - FABIOLA PEIXOTO AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003694-30.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001573 - WILSON LEMES VIEIRA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000637-38.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001607 - MARIA AUGUSTA MEDEIROS DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003827-67.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001572 - HELOA GABRIELLY MELLO SANTOS (MENOR IMPUBERE) (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002495-02.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001583 - LUIS ROBERTO MACHADO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001462-74.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001592 - VITOR GABRIEL DE OLIVEIRA (MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004646-77.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001567 - JOSE ROBERTO ANSELMO (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001204-64.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001599 - IRENE FATIMA RINALDI (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001008-31.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001604 - ANDRE LUIS DA SILVA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003298-87.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001575 - WANDERLEY DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003262-45.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001576 - IVO DONIZETE GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000292-09.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001615 - JOAO BATISTA DA COSTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001278-26.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001595 - WILSON CELSO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001271-29.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001596 - HELEOMAR ZAMBELLI (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001262-04.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001597 - HELIO APARECIDO SAVASSI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001989-94.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001587 - MARIA TERESINHA DA SILVA DAMASCENO (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP211777 - GERSON LUIZ ALVES, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001295-57.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001593 - NATIVIDADE CANDIDA JANUARIO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001735-57.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001589 - BENEDITO GOMES DOS REIS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005181-69.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001565 - ILEUSA MARIA MORELLI FALCUCCI (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001039-21.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001603 - BALTAZAR TEIXEIRA DE MOURA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000232-31.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001616 - HAIRTON GONCALVES DE ANDRADE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003843-55.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001571 - CLAUDIO ALVES GOMES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001051-94.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001602 - ROMILDO OGRIMAR PESSOA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004263-65.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001569 - MARIO DONIZETE PESSALACIA

(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001290-35.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001594 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000516-39.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001611 - CARLOS ROBERTO SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003009-52.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001580 - MARLI APARECIDA JUNQUEIRA DA ROCHA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000487-52.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001612 - ANGELA MARIA DE MELLO (SP288426 - SANDRO VAZ, SP259930 - JOSE BENTO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004106-87.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001570 - VALTER LIMA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001464-78.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001591 - HILDA AFONSINA GOMES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001256-94.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001598 - HUMBERTO LUIZ COUTINHO DE SOUSA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002698-37.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001581 - JOSE FERREIRA FILHO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001743-34.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001588 - LEILA MARIA DE SOUZA GOMES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001516-40.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001590 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002513-91.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001582 - WAGNER RODRIGUES DE SOUSA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002138-90.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001584 - SOLANGE DA SILVA ROCHA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005357-82.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001564 - LUIZ CARLOS MOREIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002053-36.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001585 - SONIA DA PENHA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003236-13.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001578 - SUELI MARCIANO DE OLIVEIRA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001172-59.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001600 - GABRIEL HENRIQUE RODRIGUES (MENOR) (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) RAFAEL RODRIGUES (MENOR) (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) RAFAEL RODRIGUES (MENOR) (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000533-07.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001610 - SILVANA CRISTINA DA SILVA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000549-63.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001609 - JOSE GERALDO CAMPOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003258-08.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001577 - JOSE ROBERTO BARBOSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000897-13.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001605 - AGUILON BATISTA FERREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0002741-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001542 - CESAR ANTONIO SOARES (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste, de forma clara e conclusiva, sobre os documentos juntados pela parte autora (docs. 16 e 17), bem como informe se mantém as conclusões do laudo.
3. Após os devidos esclarecimentos, dê-se vista às partes.
4. Na sequência, venham conclusos para sentença.
5. Int.

0002927-50.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001536 - AFONSO MATEUS NETO (SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA, SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as respostas e esclarecimentos complementares, conforme requerido pela parte autora (doc. 15).
3. Após os devidos esclarecimentos, dê-se vista às partes.
4. Na sequência, venham conclusos para sentença.
5. Int.

#### **DECISÃO JEF-7**

0000010-24.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001544 - HELIO GONCALVES DE MELLO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 172.457.754-6 - página 28 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, esclareça o autor o valor pretendido a título de danos morais (página 09 da petição inicial: "acrescido da quantia fixada por dano moral nos autos"), bem como retifique o valor atribuído à causa, sendo que a soma dos pedidos, na forma do art. 259, II, do CPC (dano moral e material), deverá estar limitada ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001).
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
  - a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
  - b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).
5. Após e se em termos, conclusos para despacho.

6. Intime-se.

0000152-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001531 - MARTA ALVES DO NASCIMENTO BERNARDES (SP323815 - ADRIANA HIEDA DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Pleiteia a autora a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS seja compelido a implantar, de imediato, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em face da detenção de seu filho Müller Eduardo Bernardes, ocorrida em 05/02/2015.

Alega que requereu o benefício em 04/08/2015, indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto em lei. No entanto o último salário percebido pelo recluso foi de R\$ 1.026,00 referente ao contrato de trabalho na empresa F D da Silva de Castro Fernandes ME, que se encerrou em 05/09/2014.

Decido.

Para que seja judicialmente deferido tal pleito, é necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que convença o juiz acerca da verossimilhança das alegações, e o fundado receio de dano irreparável, ou a caracterização do abuso de direito de defesa com o propósito protelatório.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sendo necessária a dilação probatória.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

O benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o detento segurado da Previdência Social.

O requisito de qualidade de segurado restou comprovado nos autos, tendo em vista o último vínculo empregatício ocorrido em 05/09/2014, conforme pesquisa no CNIS juntada aos autos, tendo dado entrada no estabelecimento prisional em 05/02/2015.

Porém, não demonstrou, em juízo preliminar, preencher o requisito referente à dependência econômica.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do estudo sócioeconômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio reclusão e, em caso positivo, qual é a extensão e as condições econômicas do núcleo familiar da autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito:

- a) apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Pensão por Morte (NB 610.310.846-6 - página 26 dos documentos anexos da petição inicial); e
- b) atestado de permanência carcerária atual.

IV - Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao recluso Sr. Müller Eduardo Bernardes.

V - Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia social.

VI - Int.

0000046-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001523 - MARIA HELENA DE PAULA PACOR (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinado pelo Juízo a concessão de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (16/10/2014), na qualidade de companheira do de cujus Pasquale Piccirillo.

Alega ter requerido junto ao INSS o benefício em questão, indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente - companheira. No entanto, afirma que mantiveram união estável conforme prova documental, inclusive declaração do filho do falecido, Sr. Miguel Alberto Piccirillo (página 11 dos documentos anexos).

Decido.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de

direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos.

Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso.

Com relação à qualidade de companheira, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora nesta fase ainda incipiente do processo, de modo que demanda claramente a realização de atividade probatória em juízo, mormente por intermédio de tomada do depoimento pessoal da autora e da inquirição de testemunhas.

A produção de prova oral, longe de se constituir em mero capricho do julgador, releva-se necessária para se permitir exata valoração dos fatos alegados pela parte autora, com a segurança que se exige da Justiça. Em especial, tem por escopo aclarar diversos aspectos da união estável, como duração do relacionamento e da convivência sob o mesmo teto, inexistência de descontinuidade da união, observância de fidelidade e de ajuda mútua entre os companheiros etc.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO DE MÉRITO pleiteado na inicial.

III - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei nº 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

IV - Após e se em termos, conclusos para despacho.

VI - Intime-se.

0000251-95.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001510 - RAIMUNDO FRANCISCO PEQUIA (SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Verifico que o i. patrono que assinou a petição inicial, Dr. Acilon Monis Filho, OAB/SP 171.517, não consta no instrumento de procuração outorgado pela parte autora.

Concedo-lhe, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2. No mesmo prazo e na mesma penalidade:

a) manifeste o autor sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual com o processo nº 0003624-71.2015.4.03.6318, que tramitou neste Juizado, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, e detalhar os elementos que caracterizam tal diferença; e

b) para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01), justifique o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), mediante planilha discriminativa.

3. Após e se em termos, conclusos para deliberações.

4. Int.

0000091-70.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001530 - RITA MARIA RIBEIRO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei nº 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa (R\$ 25.500,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, apresente a autora o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Reclusão do NB 165.864.936-0 - página 26 dos documentos anexos).

5. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao recluso Daniel Aparecido Ribeiro Cardoso.

6. Após e se em termos, conclusos despacho.

7. Intime-se.

0000190-40.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001533 - ROSIMEIRE RIBEIRO CARDOSO (SP293777 - ANGELICA ANTOLIN DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Pleiteia a autora a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS seja compelido a implantar, de imediato, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em face da detenção de seu filho Willian Matheus Cardoso Ferreira, ocorrida em 12/09/2014.

Alega que requereu o benefício em 08/07/2015, indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. No entanto a autora e o seu filho residem no mesmo imóvel e que o seu filho Willian é que fez o contrato de aluguel e arcava com as despesas básica da casa.

Decido.

Para que seja judicialmente deferido tal pleito, é necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que convença o juiz acerca da verossimilhança das alegações, e o fundado receio de dano irreparável, ou a caracterização do abuso de direito de defesa com o propósito protelatório.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sendo necessária a dilação probatória.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

O benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o detento segurado da Previdência Social.

O requisito de qualidade de segurado restou comprovado nos autos, tendo em vista os vínculos empregatícios ocorrido antes de sua prisão em 20/10/2014 (prisão preventiva), conforme pesquisa no CNIS juntada aos autos.

Porém, não demonstrou, em juízo preliminar, preencher o requisito referente à dependência econômica.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do estudo sócioeconômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio reclusão e, em caso positivo, qual é a extensão e as condições econômicas do núcleo familiar da autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Indefiro, também, o pedido de intimação da Autarquia-ré para juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial (página 02, item C), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

IV - Na pesquisa do CNIS anexada aos autos, verifico que há vínculo empregatício de Willian Matheus Cardoso Ferreira com a empresa M. N. Cintra-ME (início do vínculo em 15/10/2015).

Portanto, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a situação do Sr. Willian, mediante atestado de permanência carcerária atual, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

V - No mesmo prazo e na mesma penalidade:

a) nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, apresente a autora o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão (NB 173.557.008-4 - documentos anexos da petição inicial); e

b) considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei nº 10.259/01, regularize a autora o valor atribuído à causa (R\$ 880,00), mediante planilha discriminativa.

VI - Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao Sr. Willian Matheus Cardoso Ferreira.

VII - Após e se em termos, conclusos para despacho.

VIII - Int.

0000105-54.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001525 - LEDA APARECIDA LOURENCO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinado

pele Juízo a concessão de pensão por morte desde a data do agendamento de seu pedido administrativo (18/03/2015), na qualidade de companheira do de cujus César Luis Oliveira Bento.

Alega ter requerido junto ao INSS o benefício em questão, indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente - companheira. No entanto, afirma que após a separação judicial mantiveram união estável conforme prova documental.

Decido.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos.

Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso.

Com relação à qualidade de companheira, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora nesta fase ainda incipiente do processo, de modo que demanda claramente a realização de atividade probatória em juízo, mormente por intermédio de tomada do depoimento pessoal da autora e da inquirição de testemunhas.

A produção de prova oral, longe de se constituir em mero capricho do julgador, releva-se necessária para se permitir exata valoração dos fatos alegados pela parte autora, com a segurança que se exige da Justiça. Em especial, tem por escopo aclarar diversos aspectos da união estável, como duração do relacionamento e da convivência sob o mesmo teto, inexistência de descontinuidade da união, observância de fidelidade e de ajuda mútua entre os companheiros etc.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO DE MÉRITO pleiteado na inicial.

III - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei nº 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

IV - No mesmo prazo e na mesma penalidade, apresente a autora o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Pensão por Morte (NB 172.766.005-3 - página 13 dos documentos anexos).

V - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao de cujus César Luis Oliveira Bento.

VI - Após e se em termos, conclusos despacho.

VII - Intime-se.

000006-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001540 - MAURO SERGIO FERRAREZI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 171.970.479-9 - página 05 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei nº 10.259/01, regularize o autor o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), mediante planilha discriminativa.

4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

5. Após e se em termos, conclusos para despacho.

6. Intime-se.

0000063-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001524 - MARIA PEREIRA DE LURDES

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinado pelo Juízo a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, desde a data do óbito do de cujus Vítor Paula Moraes, ocorrido em 30/07/2003, ou do requerimento administrativo (26/09/2011).

Alega ter requerido junto ao INSS o benefício em questão, indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. No entanto, afirma que o companheiro somente deixou de contribuir junto à Autarquia-Ré devido ao acometimento de doença cardíaca que o impossibilitava de trabalhar.

Alega, ainda, que conviveu maritalmente com o de cujus há mais de 20 anos, cuja União Estável foi reconhecida na Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato (processo nº 2007.001639-0 - 116/2007), que tramitou na D. 1ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca/SP (página 07/09 dos documentos anexos).

Decido.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos.

Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso.

Nota-se que a controvérsia restringe-se ao fato da qualidade de segurado.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial com relação à incapacidade laborativa do de cujus, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico (perícia indireta), por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício de pensão por morte.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO DE MÉRITO pleiteado na inicial.

IV - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei nº 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa (R\$ 9.456,00), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

V - Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) toda a documentação médica, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao de cujus Vítor Paula Moraes.

VI - Após e se em termos, conclusos para despacho.

VII - Intime-se.

000008-54.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001543 - IVOMAR FRANCISCO MARTINS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 172.257.095-1 - página 06 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei nº 10.259/01, regularize o autor o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), mediante planilha discriminativa.

4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou

documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

5. Após e se em termos, conclusos para despacho.

6. Intime-se.

0000281-33.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001527 - PAULO CESAR DA SILVA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinado pelo Juízo a concessão de pensão por morte desde a data do indeferimento administrativo, na qualidade de companheiro da de cujus Odete dos Santos Garcia.

Alega ter requerido junto ao INSS o benefício em questão, indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente - companheiro. No entanto, afirma que mantiveram união estável conforme prova documental.

Decido.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos.

Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso.

Com relação à qualidade de companheiro, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações do autor nesta fase ainda incipiente do processo, de modo que demanda claramente a realização de atividade probatória em juízo, mormente por intermédio de tomada do depoimento pessoal da autora e da inquirição de testemunhas.

A produção de prova oral, longe de se constituir em mero capricho do julgador, releva-se necessária para se permitir exata valoração dos fatos alegados pela parte autora, com a segurança que se exige da Justiça. Em especial, tem por escopo aclarar diversos aspectos da união estável, como duração do relacionamento e da convivência sob o mesmo teto, inexistência de descontinuidade da união, observância de fidelidade e de ajuda mútua entre os companheiros etc.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO DE MÉRITO pleiteado na inicial.

III - Indefiro, também, o pedido de intimação da Autarquia-Ré para juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial (página 09, item g), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

IV - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei nº 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

V - No mesmo prazo e na mesma penalidade, apresente a autora o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Pensão por Morte (NB 172.965.449-2 - página 09 dos documentos anexos).

VI - Após e se em termos, conclusos despacho.

VII - Intime-se.

0000001-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001539 - JOSE DONIZETE LEONEL (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Verifico que a procuração/declaração, enviada pela WEBPROC, é a mesma que instruiu o processo nº 0003405-92.2014.4.03.6318 e a ausência do RG e CPF.

Assim, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC e no prazo de 10 (dez) dias, determino ao autor que regularize a representação processual juntado aos autos procuração atualizada bem como do seu RG e do CPF, sob pena de extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei nº 10.259/01, regularize o autor o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), mediante planilha discriminativa.

5. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

6. Após e se em termos, conclusos para despacho.

7. Int.

0000101-17.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001521 - FABIOLA PATROCINIO FERNANDES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) WALISSON PATROCINIO FERNANDES (MENOR) (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) NELI DAS GRACAS PATROCINIO FERNANDES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) WALISSON PATROCINIO FERNANDES (MENOR) (SP273565 - JADER ALVES NICULA) NELI DAS GRACAS PATROCINIO FERNANDES (SP273565 - JADER ALVES NICULA) FABIOLA PATROCINIO FERNANDES (SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Pensão por Morte (NB 172.766.476-8 - página 13 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao de cujus Carlos Alberto Fernandes.

4. Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

5. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6318000023 - A**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo o acordo firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.**

**Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência ou custas**

**(Lei 9.099/95, art. 55).**

**Remetam-se os autos ao Juízo de origem.  
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.  
Int.**

0002358-82.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001808 - DOUGLAS BORGES DA CUNHA DOURADO (SP310702 - JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO, SP310325 - MILENE CRISTINA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
0002368-29.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001809 - ROGERIO LUIS DA SILVA (SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
0003920-93.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001827 - KEIZER MUNER SEMINATE (SP337259 - FLAVIA FERNANDA MAMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
0003715-64.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001823 - LAERCIO ANDRADE DE OLIVEIRA (SP086731 - WAGNER ARTIAGA, SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
FIM.

0003918-26.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001825 - SABRINA MUNIZ PARREIRA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Homologo o acordo firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência ou custas (Lei 9.099/95, art. 55).

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.  
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.  
Int

0001331-02.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318016038 - MARCILIO FRANCISCO VIDAL DINIZ (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto:

- JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, com relação ao pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença nºs 502.473.485-4, 502.814.265-0, 570.516.581-8, 525.926.692-3 e 531.267.801-1, com fundamento no art. 267, inciso VI(interesse), do Código de Processo Civil;

- JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, em relação à revisão do benefício de aposentadoria por idade. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do mesmo estatuto processual civil.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000530-86.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318017312 - ELENIR CANDIDA SILVA MONTEIRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0002629-62.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001495 - VINICIUS FERREIRA MATTOS BATISTA (SP329919 - MATHEUS GOBETTI FERREIRA SILVA, SP330376 - AFONSO CRISPIN MACHADO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Ainda, revogo a tutela antecipada concedida anteriormente, em data de 06/12/2013 (termo n. 6318018192/2013 - doc. 08), cessando imediatamente seus efeitos.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, archive-se.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0003181-96.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001169 - JOSE ROBERTO CORDEIRO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao reconhecimento como atividade especial dos períodos 01/03/1977 a 26/12/1977 e 09/12/1989 a 12/11/1993, com fundamento no art. 267, VI, última figura e § 3º, do Código de Processo Civil. E com relação aos demais pedidos JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000280-82.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001802 - TEREZINHA PEDRO BISCO RANGEL (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002539-84.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001779 - MARIA DE LOURDES GOMES DE PAIVA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002412-19.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318014601 - NELLY ANTUNES MANUEL (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0002844-38.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001051 - PAULO ROBERTO MENDES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002472-56.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318014875 - FILOMENA FERREIRA DA SILVA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.  
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.  
Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se

0001831-68.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318017138 - LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA (SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.  
Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.  
Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.  
Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).  
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0004062-10.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318016392 - ETEVALDO FERNANDES DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período:

TAQUARAL ADMINISTRADORA      Esp      01/11/1993      02/01/1995

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.  
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.  
Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos.  
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002765-26.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318016600 - LAZARO FERREIRA PAULO X BANCO BRADESCO S/A (SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) BANCO BRADESCO S/A (SP308371 - ANA LUISA CHEMELI SENEDESE)

Assim sendo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal e o Banco Bradesco S/A a restituírem ao autor o valor de R\$ 461,78 (quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), atinente ao débito não autorizado sem sua conta corrente.  
A esse montante deverá ser acrescido, a partir de 13/05/2013, data do débito indevido, de correção monetária, e juros de mora, desde a data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.  
Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida, haja vista que a obrigação de pagar quantia certa, em desfavor dos réus, segue o rito do art. 475- J do Código de Processo Civil.  
Após o trânsito em julgado, intimem-se os réus para pagamento da obrigação de pagar quantia certa ora fixada.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002043-89.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318015363 - SEVERINO ANTONIO CAMATTI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para reconhecer o período exercido na qualidade de rurícola pela parte autora no interregno abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações:

Tempo rural      09/01/1966      24/07/1991

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.  
Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003251-40.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318017593 - ROSANGELA CARMONA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de ajuizamento da presente ação (28/07/2015).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intuem-se. Registrada eletronicamente.

0002883-31.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318017423 - SEBASTIANA MARIA NUNES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 03/07/2015, data do ajuizamento da ação.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 4 (quatro) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003127-57.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318017425 - ANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação administrativa do NB 609.483.700-6 (13/01/2016).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003095-52.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318017522 - CRISTIANE MARIANO DE SOUZA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da incapacidade fixada pelo perito (14/04/2015).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução

nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001325-91.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001729 - NELSON ANTONIO DOMENES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos:

Geraldo F. Barbosa & CIA Ltda	01/10/1987	19/04/1989
Geraldo F. Barbosa & CIA Ltda	01/06/1989	22/01/1991
Geraldo F. Barbosa & CIA Ltda	20/04/1993	28/04/1995

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquite-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002825-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318017622 - MARCIA MARIA DIAS DOS SANTOS (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 01/06/2015 - dia posterior à cessação do NB 608.388.049-5 - até 06/09/2015.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Fica expressamente revogada a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados, assim como se oficie ao INSS para fins de implantação do benefício.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000038-60.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318000843 - FERNANDO DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para:

1) reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora no interregno abaixo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover a devida averbação:

Industrias Mecanicas Rochefér	esp	21/09/1988	26/08/2006
Industrias Mecanicas Rochfer L	Esp	10/11/2006	16/03/2007
Industrias Mecanicas Rochfer L	Esp	19/04/2007	01/11/2013

2) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 01/11/2013, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

3) pagar o autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/11/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se darão nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício ora deferido, bem como o pedido expresso na inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003245-33.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318017589 - VALDECIR MOREIRA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação administrativa do NB 609.974.858-3 (01/08/2015).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 4 (quatro) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intuem-se. Registrada eletronicamente.

0004888-36.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318015280 - ENIO VITOR NOVAIS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período:

SAVINI EXPORTADORA DE CAL      01/04/1994      05/03/1997

Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não estão presentes os requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000809-38.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001718 - ROSILDA APARECIDA DE CAMPOS CAMARA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos:

VULCABRAS AZALEIA S/A Esp      02/10/1989      04/04/1994

COMPONAM TRANSP E COMP      Esp      15/09/1994      05/03/1997

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002250-24.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318016601 - JEAN PAULO CICCONE (SP276482 - RICARDO CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Assim sendo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir ao autor o valor de R\$ 3.107,76 (três mil, cento e sete reais e setenta e seis centavos), relativo ao débito não autorizado em sua caderneta de poupança.

A esse montante deverá ser acrescido correção monetária, a partir de 25/06/2013, data do débito indevido, e juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do

FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento da obrigação de pagar quantia certa ora fixada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002375-56.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318015090 - RAFAELA APARECIDA DE SANTANA (MENOR) (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, no período de 15/02/2012 a 24/11/2012. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-reclusão no período acima definido, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002107-35.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318016592 - ELIANA LIMA SANCHES EMBALAGENS ME (SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES BANCO DO BRASIL SA

Assim sendo, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar, solidariamente, o Banco do Brasil S/A e o Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES a:

I) Proceder à rescisão contratual, atinente ao contrato referente ao Cartão BNDES de n. 5529 1190 0010 5147;

II) Cancelar os débitos que vêm sendo efetuados em conta corrente do banco do Brasil de n. 14.987-X, Ag. 3092-9;

III) Devolver os valores já debitados, corrigidos monetariamente a partir da primeira parcela paga (16/04/2012 - doc. 03, fls. 41) e acrescidos de juros a partir da última data de citação desta ação (06/11/2013 - doc. 13).

Esses valores serão calculados em sede de execução de sentença, nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Presentes o *funus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (que se constitui no risco de ver inscritos débitos indevidos em nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito), nos termos do art. 273, caput e I, do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada e determino a intimação do Gerente da Agência do Banco do Brasil neste Município para que, no prazo de 10 (dez) dias da data da intimação, suspenda os descontos efetuados mensalmente na conta corrente da parte autora, n. 14.987-X, Ag. 3092-9, no valor de R\$ 1036,25 (mil e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intimem-se os réus para cumprimento da obrigação de fazer ora delimitada e pagamento da obrigação de pagar quantia certa fixada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004616-03.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318016115 - RODRIGO LEONEL RODRIGUES DE SOUZA (SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, para declarar a inexigibilidade do débito cobrado pela CEF, no montante de R\$ 6.368,47 (seis mil e trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme comunicado do SCPC (doc. 06 - fls. 02).

Condeno a CEF a pagar à parte autora indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data da citação, à

razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Confirmando a decisão antecipatória dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento da obrigação de pagar quantia certa ora fixada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004107-38.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318008094 - KAUAN HENRIQUE DE CARVALHO FIRMINO (MENOR IMPUBERE) (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com data de início em 23/01/2014.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-reclusão desde a DIB acima definida até a data da soltura do segurado, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-reclusão ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, contudo, à apresentação, pela parte autora, de certidão de permanência carcerária atualizada do segurado, a qual demonstre que mantém ele sua condição de recluso.

Cumprida a condição supra, oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002079-34.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318017130 - DEVANIR FERREIRA SANTIAGO (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida/mista, nos seguintes termos:

a) data de início do benefício (DIB) em 16/10/2012 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial no valor de um salário mínimo;

b) pagamento à parte autora das parcelas atrasadas devidas entre o dia 16/10/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos termos do item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão, da mesma forma, juros moratórios, contados a partir da citação do INSS, e calculados nos termos do item 4.3.2 do Manual de Cálculos acima mencionado.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício ora deferido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002156-77.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318001516 - GERALDO VERONEZ (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com o processo 0000101-27.2010.4.03.6318, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

## DESPACHO JEF-5

0003943-39.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001834 - MICHELLE CRISTINA PEDRO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juiz Adjunto da Central de Conciliação.

Aguarde-se na Central de Conciliação a realização de nova audiência no dia 29.02.2016, às 13h30.

0000117-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001654 - JACIRA CRISTINA GALVAO DA SILVA (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se a autora que a perícia médica será realizada no dia 26 de fevereiro de 2016, às 17:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-a intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Praoz: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0000253-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001828 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Considerando que a Turma Recursal reformou a sentença, providencie a secretaria a intimação da Agência do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a cassação do benefício concedido à parte autora (NB 41/157.127.335-0), conforme determinado no v. acórdão, informando este Juizado.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0000114-16.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001652 - RANDERSON DE SOUZA NUNES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Cientifique-se o autor que a perícia médica será realizada no dia 02 de março de 2016, às 11:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-o intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0000592-58.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001776 - JOANA MARIA DE JESUS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista que a parte autora juntou aos autos audios para comprovação da união estável, dê-se vista a parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

II- Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

0000042-29.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001625 - ROSANA CRISTINA DE PAULA SANTANA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Cientifique-se a autora que a perícia médica será realizada no dia 07 de março de 2016, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-a intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade, inclusive radiografias (RX), se houver.

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0003030-91.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001774 - DULCE PEREIRA PACHECO (SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos com relação a união estável, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2016 às 14h30.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas

comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0000047-51.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001627 - ERCIO ARANTES DE OLIVEIRA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Cientifique-se o autor que a perícia médica será realizada no dia 02 de março de 2016, às 11:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-o autor intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0000282-52.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001831 - IARA SILVIA MOLINA MURARI OLIVEIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II- Tendo em vista ser imprescindível a contagem de tempo pelo INSS, constante do procedimento administrativo, intime-se a parte autora para que junte aos autos o referido documento, uma vez que esta ilegível o constante nos autos.

III- Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0002270-11.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001735 - MILENE CRISTINA RODRIGUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada, através do termo nº 6318013747/2015, a regularizar o cadastro do feito, devendo trazer aos autos cópia do RG, CPF e comprovante de endereço da representante da parte autora (Augusta Maria Rogerio), porém, em seu cumprimento trouxe RG e CPF da autora Milene Cristina Rodrigues, portanto, diferente do que foi solicitado.

Considerando o princípio da economia processual, concedo nova oportunidade para regularização do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Prazo 10 (dez) dias.

Int.

0003806-91.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001842 - VITOR FURCO MOREIRA (MENOR IMPUBERE) (SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada do teor da sentença em 12/11/2015.

O prazo recursal iniciou-se no dia 13/11/2015.

O prazo final para interposição de recurso ocorreu no dia 23/11/2015.

A parte autora protocolou o recurso sob o n.º 2015/6318039340 em 24/11/2015.

Assim sendo, deixo de receber o recurso interposto, porquanto apresentado intempestivamente.

Oportunamente, certifique o trânsito em julgado, e após arquivem-se os autos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.**

**Remetam-se os autos à contadoria judicial para nova contagem de tempo de serviço, conforme determinado no v. acórdão.**

**Após, officie-se à Agência da Previdência Social para que cumpra os termos da coisa julgada, retificando a implantação do benefício da parte autora, conforme contagem de tempo de contribuição determinado no v. acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este juízo ser informado.**

**Com a retificação, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados os cálculos dos valores atrasados de acordo com os parâmetros fixados no v. acórdão proferido.**

**Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.**

**Int.**

0004709-05.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001622 - JURANDIR MARIANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005576-95.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001621 - JUAREZ DE OLIVEIRA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000104-69.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001707 - JOSE EVANDRO BARRETO DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se o autor que a perícia médica será realizada no dia 07 de março de 2016, às 16:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-o intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade, inclusive radiografias (RX), se houver.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.  
Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0000158-35.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001663 - MILTON PLACIDO BARBOSA (SP347575 - MAXWELL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se o autor que a perícia médica será realizada no dia 02 de março de 2016, às 15:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-o intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0000258-24.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001711 - MAURICIO DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II- Tendo em vista que se faz imprescindível a juntada das guias de recolhimentos como contribuinte individual ou facultativo, de todo o período pleiteado na inicial, intime-se a parte autora para que no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos cópia dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual ou facultativo, bem como a contagem de tempo efetuado pelo INSS, quando do procedimento administrativo, uma vez que encontra-se ilegível.

III- Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.**

**O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que na apuração dos débitos da Fazenda Pública não incidem juros de mora no período de tramitação do precatório ou da requisição de pequeno valor. Isso porque, sendo incumbência do Poder Judiciário a formação da requisição de pagamento, não pode a Fazenda Pública ser responsabilizada por eventual demora ocorrida nessa fase, salvo nos casos excepcionais em que venha a contribuir efetivamente para tal demora, conforme decorre do disposto no art. 396 do Código Civil: “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.**

**Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão do Ministro Gilmar Mendes no Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1/DF:**

**“(…) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...)”**

**Em que pese a possibilidade de revisão da matéria no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que foi reconhecida a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (RE 579431 QO / RS), o fato é que a jurisprudência dominante permanece firme no sentido acima mencionado.**

**Compreendido a contrario sensu, o entendimento do Supremo Tribunal Federal conduz à conclusão de que devem incidir os juros de mora no período em que a demora do processo possa ser atribuída à conduta do réu.**

**No caso específico das sentenças líquidas proferidas nos Juizados Especiais Federais, em que o cálculo é realizado na fase de conhecimento e não em fase de liquidação, o réu pode efetivamente dar causa ao prolongamento da mora quando interpõe recurso que é, ao final, improvido, porque o Poder Judiciário não pode dar início à formação da requisição de pagamento antes do trânsito em julgado. Nesse caso, portanto, é razoável que a Fazenda Pública responda pela mora a que deu causa entre a data do cálculo na fase de conhecimento e o trânsito em julgado do acórdão.**

**Quanto à atualização monetária, a correção do valor devido até a data do efetivo depósito em favor da parte autora já está prevista no art. 7º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo defeso à Fazenda Pública cumprir a obrigação de forma diversa.**

**Pelo exposto, reconheço o direito à incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo na fase de conhecimento e o trânsito em julgado da sentença.**

**Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurada a diferença devida.**

**Com juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

Int.

0001249-10.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001745 - ESMERALDA LAUDARES COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001408-50.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001744 - MARIA CONCEICAO MAIA CALDEIRA (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001874-44.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001742 - GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001468-52.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001743 - JOSE ROBERTO MAGALHAES DE VIETRO (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002634-27.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001739 - AMELIA PAULINA DE SOUZA

CORREIA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003142-02.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001738 - CAMILY FURINI CAMPOS (SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000882-83.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001746 - CLODOALDO BATISTA RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0001658-44.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001845 - MARIVAL JOSE DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada do teor da sentença em 29/10/2015.  
O prazo recursal iniciou-se no dia 03/11/2015.  
O prazo final para interposição de recurso ocorreu no dia 12/11/2015.  
A parte autora protocolou o recurso sob o n.º 2015/6318038345 em 16/11/2015.  
Assim sendo, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, porquanto apresentado intempestivamente.  
Remetam-se os autos à E. Turma Recursal para apreciação do recurso interposto pela parte ré.  
Int.

0002368-97.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001848 - MERCEDES BARBOSA CUNHA (SP241805 - DANIEL SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada do teor da sentença em 12/11/2015.  
O prazo recursal iniciou-se no dia 13/11/2015.  
O prazo final para interposição de recurso ocorreu no dia 23/11/2015.  
A parte autora protocolou o recurso sob o n.º 2015/6318039549 em 25/11/2015.  
Assim sendo, deixo de receber o recurso interposto, porquanto apresentado intempestivamente.  
Oportunamente, certifique o trânsito em julgado, e após arquivem-se os autos.  
Int.

0002817-22.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001849 - MARIA MARTA LEMOS SANTOS (SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada do teor da sentença em 03/11/2015.  
O prazo recursal iniciou-se no dia 04/11/2015.  
O prazo final para interposição de recurso ocorreu no dia 13/11/2015.  
A parte autora protocolou o recurso sob o n.º 2015/6318038854 em 18/11/2015.  
Assim sendo, deixo de receber o recurso interposto, porquanto apresentado intempestivamente.  
Oportunamente, certifique o trânsito em julgado, e após arquivem-se os autos.  
Int.

0001927-48.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001806 - JUSCELIA MARQUES COSTA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) GASPARE PEREIRA DE BRITO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) JUSCELIA MARQUES COSTA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) GASPARE PEREIRA DE BRITO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
Recebo estes autos na condição de Juiz Adjunto da Central de Conciliação.

Considerando que não houve acordo entre as partes, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular andamento.  
Int.

0003028-87.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001732 - SUELEM RODRIGUES DE FARIA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
Recebo estes autos na qualidade de Juiz Adjunto da Central de Conciliação de Franca.  
Tendo em vista que foi noticiado nos autos acordo realizado entre as partes, determino o cancelamento da audiência, bem como o retorno dos autos ao Juízo de origem.  
Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.  
Oficie-se à Agência do INSS para que providencie a implantação/retificação do benefício, conforme parâmetros fixados na**

sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000698-25.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001761 - MILTON RAMOS DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000851-29.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001759 - EDIVALDO JESUS PEREIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000305-70.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001765 - MARCIO ANTONIO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003761-87.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001754 - CESAR ILIDIO DE ANDRADE (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000843-51.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001760 - VERA LUCIA DUARTE (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002463-60.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001755 - ELISANGELA DA SILVA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003999-77.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001753 - OLICIO JUSTINO FERNANDES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001522-18.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001758 - MARCIO HENRIQUE TRISTAO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005600-89.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001751 - ADILSON GERALDO SOARES BERTELI (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000338-27.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001764 - JOAQUIM BATISTA MALTA (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004139-14.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001752 - MARIA APARECIDA PERARO CASTALGINI (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002188-53.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001756 - MARLI LOUREIRO DE ALMEIDA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001957-21.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001757 - MAURO FABIANO MENDONCA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000578-45.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001762 - FATIMA CONCEICAO ALVES (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005902-55.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001750 - MARIANO ANTONIO DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000491-94.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001763 - ANTONIO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006386-70.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001749 - EURIPEDES DONIZETI ROSA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.**

**Oficie-se à Agência da Previdência Social para que cumpra os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos.**

**Após, dê-se vista às partes.**

**Adimplidas as determinações supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.**

**Int.**

0001041-55.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001815 - IRIS BARBOSA DE SOUSA RAMOS (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002003-49.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001813 - WALTER CANDIDO DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002553-10.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001812 - WALDIMIR DE OLIVEIRA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000727-75.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001817 - EURIPEDES DUARTE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000453-47.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001818 - ANTONIO INACIO DE ALMEIDA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004132-22.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001810 - JOAO JORGE GARCIA DE LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002827-08.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001811 - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001673-23.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001814 - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000749-36.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001816 - CARLOS ALBERTO MALAQUIAS (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002077-29.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001731 - SAMI ELIAS MOUSSA ME (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X FARUMP CONFECÇÕES LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na qualidade de Juiz Adjunto da Central de Conciliação de Franca

Tendo em vista que foi noticiado nos autos acordo realizado entre as partes, determino o cancelamento da audiência, bem como o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Int.

0002039-18.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318001767 - JANDA LUCIA BORGES DE SOUZA LEMES (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I-Converto o julgamento em diligência.

II- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos com relação a qualidade de segurado do “de cujus”, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2016 às 14h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

III- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

## **DECISÃO JEF-7**

0000257-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001688 - ADRIANA ALVES BRUSCI SILVA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Indefiro o pedido de intimação da Autarquia Previdenciária para juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial (página 02, item b), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.
3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 610.234.526-0 - página 01, da petição inicial, e página 05/09 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
4. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.
6. Publique-se.

0000248-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001853 - ANTONIO CARLOS MARCILLI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 174.873.051-4 - página 03, da petição inicial, e página 136 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
  - a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
  - b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).
4. Após e se em termos, cite-se.
5. Publique-se.

0000243-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001685 - EDNA APARECIDA ANTONIETI SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC apresente a autora o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Doença (NB 611.470.662-9 - página 02, item C, da petição inicial, e página 30 dos documentos anexos).
5. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
6. Após e se em termos, conclusos para despacho.

7. Intime-se.

0000045-81.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001626 - CLEUZA DAS GRACAS BARBOSA GUILHERME (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 611.547.361-0 - página 01, da petição inicial, e página 52 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

6. Publique-se.

0000086-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001820 - NEISSON ALVES HONORATO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (NB 172.766.397-4 - página 23 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei nº 10.259/01, regularize o autor o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa.

4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

5. Após e se em termos, conclusos para despacho.

6. Intime-se.

0000184-33.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001721 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA MARTINS (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

IV - No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, apresente o autor o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 610.733.411-8 - página 01, da petição inicial, e página 45, dos documentos anexos).

V - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

VI - Após e se em termos, conclusos para despacho.

VII - Intime-se.

0000165-27.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001836 - CARLOS SOARES MARTINS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 173.903.913-8 - página 03, da petição inicial, e página 55 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

4. Após e se em termos, cite-se.

5. Publique-se.

0000220-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001678 - ANILSA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Indefiro o pedido de intimação da Autarquia Previdenciária para juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial (página 04, item c), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

4. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 611.523.269-8 - página 12 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

5. No mesmo prazo e na mesma penalidade, apresente a autora o RG e o CPF de forma legível.
6. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
7. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.
8. Publique-se.

0000106-39.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001822 - CESAR MARCOS GAMBETA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei nº 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa (R\$ 10.632,00), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, a CTPS com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Após e se em termos, conclusos para despacho.
5. Intime-se.

0000059-65.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001639 - ELIANE APARECIDA RODRIGUES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 6.160,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Doença (NB 611.121.175-0 - página 04, item 2º, da petição inicial, e página 04 dos documentos anexos).
4. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, conclusos para despacho.
6. Intime-se.

0000233-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001852 - MARIA ALICE DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 175.023.375-1 - página 03, da petição inicial, e página 72 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e  
b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

4. Após e se em termos, cite-se.

5. Publique-se.

0000098-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001705 - MARCIA DAS NEVES TROVAO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do benefício de Auxílio Doença. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (página 07, item D), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

IV - Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário que deseja ver processado (página 05/07 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

V - No mesmo prazo, alerta ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

VI - Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

VII - Intime-se.

0000231-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001682 - MARIA APARECIDA ALVES GRANZOTI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifico que em 27/01/2014 a autora ingressou com ação judicial requerendo o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a qual encontra-se em sede recursal no E. TRF/3ª Região desde 24/11/2014 para processamento e julgamento de recurso interposto pelas partes contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado para tão somente reconhecer períodos exercidos de natureza especial (processo nº 0003187-05.2011.4.03.6113).

Porém, nada impede que se dê prosseguimento ao presente feito, pois verifico que o autor apresentou nova causa de pedir e que, conforme pesquisa obtida no sistema da DATAPREV em anexo, não está usufruindo do benefício de aposentadoria.

Afinal, se for concedido o benefício previdenciário de auxílio doença nos presentes autos, dever-se-á, por cautela, expedir ofício ao Juízo perante o qual tramita a ação de aposentadoria (processo nº 0003187-05.2011.4.03.6113), a fim de que ali se procedam às compensações

eventualmente necessárias.

3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, apresente a autora o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 610.776.507-0 - página 02, item D, da petição inicial, e página 50 dos documentos anexos).

5. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

7. Publique-se.

0000252-80.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001766 - MARIA DIVINA MOREIRA PEREIRA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

IV - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

V - No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 610.531.216-8 - página 02, da petição inicial, e página 26, dos documentos anexos).

VI - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

VII - Após e se em termos, conclusos para despacho.

VIII - Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**  
**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

### EXPEDIENTE Nº 2016/631800023 - B

0000041-44.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001630 - NIVALDO ALVES MACEDO (REPRESENTANDO) (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para junte aos autos eletrônicos toda documentação médica que comprove a efetiva necessidade da assistência permanente de outra pessoa desde 04/02/2013, conforme requerido na petição inicial (exemplo: relatórios/exames/receitas), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Após e se em termos, voltem os autos conclusos para análise de designação de perícia médica.
4. Int.

0000088-18.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001699 - JOANA DARC VIEIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo ou da cessação.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (página 03, item III, visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

IV - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

V - No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 605.468.564-7 - página 01, da petição inicial e página 05, dos documentos anexos).

VI - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

VII - Após e se em termos, conclusos para despacho.

VIII - Intime-se.

0000183-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001719 - REINALDO JOSE CAMARA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença até a prolação da r. sentença de mérito.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Cientifique-se o autor que a perícia médica será realizada no dia 07 de março de 2016, às 16:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-o intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade, inclusive radiografias (RX), se houver.

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

V - No mesmo prazo, alerta ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0000128-97.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001658 - BENEDITA ZEFERINA DE JESUS SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 611.618.853-6 - página 03, item C, da petição inicial, e página 23 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo, alerta ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

6. Publique-se.

0000271-86.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001689 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SOUZA (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 608.499.895-3 - página 18 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.
5. Publique-se.

0000163-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001717 - JOANA TEIXEIRA DA CRUZ DOS SANTOS (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio doença.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Cientifique-se a autora que a perícia médica será realizada no dia 11 de março de 2016, às 11:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-a intimada na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

V - No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0000237-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001684 - ODILMAR NUNES DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC apresente o autor o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Doença (NB 609.891.062-0 - página 02, item C, da petição inicial, e página 26 dos documentos anexos).

5. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Após e se em termos, conclusos para despacho.

7. Intime-se.

0000219-90.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001677 - VALDIVINA GONCALVES DE AGUIAR (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Indefero o pedido de intimação da Autarquia Previdenciária para juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial (página 04, item d), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

4. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 612.760.362-9 - página 16 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

5. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

7. Publique-se.

0000044-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001629 - ELIANA APARECIDA VALLIM (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 6.160,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Doença (NB 611.104.822-1 - página 04, item 2º, da petição inicial, e página 05 dos documentos anexos).

4. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para despacho.

6. Intime-se.

0000111-61.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001650 - ERLE ALCIR ALGARTE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 611.095.018-5 - página 02, item C, da petição inicial, e página 44 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
4. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.
6. Publique-se.

0000038-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001697 - LUCIMAR COSTA DA SILVA (SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio doença desde o indeferimento indevido pela previdência social. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 611.562.541-0 - página 07/09 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

IV - No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

V - Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

VI - Publique-se.

0000079-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001642 - EDNA RODRIGUES LAUDIGI (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 611.883.767-1 - página 03, item d, da petição inicial, e página 20 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
4. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.
6. Publique-se.

0000151-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001715 - JOAO BATISTA DA COSTA NETO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão/prorrogação/restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença ou de Aposentadoria por Invalidez.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Indefiro, também, o pedido de intimação da Autarquia-ré para juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial (página 02), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

IV - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 9.456,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

V - No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de prorrogação do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 611.068.603-8 - página 02, da petição inicial, e página 31 dos documentos anexos).

VI - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

VII - Após e se em termos, conclusos para despacho.

VIII - Intime-se.

0000242-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001747 - CRISTIANE DA SILVA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença desde a sua cessação até a decisão final de mérito, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Indefiro, também, o pedido de intimação do INSS para juntada de documento, conforme requerido na petição inicial (página 03, item b), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

IV - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

V - No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, apresente a autora o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 603.077.357-0 - página 03, da petição inicial, e página 34, dos documentos anexos).

VI - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

VII - Após e se em termos, conclusos para despacho.

VIII - Intime-se.

0000201-69.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001734 - SANDRA MARIA DE BRITAS SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão/prorrogação/restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença ou de Aposentadoria por Invalidez.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Indefiro, também, o pedido de intimação da Autarquia-ré para juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial (página 02), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

IV - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art.

3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 9.456,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

V - No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 611.223.264-6 - página 02, da petição inicial, página 46, dos documentos anexos).

VI - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

VII - Após e se em termos, conclusos para despacho.

VIII - Intime-se.

0000018-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001804 - LUIZ ROBERTO DE PAULA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 172.257.146-0 - página 05 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei nº 10.259/01, regularize o autor o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), mediante planilha discriminativa.

4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

5. Após e se em termos, conclusos para despacho.

6. Intime-se.

0000131-52.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001712 - CICERA DA SILVA FERREIRA VIEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, acrescida da assistência permanente, ou, sucessivamente do Auxílio Doença.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00),

mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Página 04 da petição inicial: "...seja julgado procedente seu pedido, condenando-se o Requerido na concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez acrescido de Assistência Permanente, com data retroativa ao requerimento do primeiro benefício incapacitante solicitado pela parte Autora, ..."

IV - No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, objeto da presente ação.

V - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

VI - Após e se em termos, conclusos para despacho.

VII - Intime-se.

0000089-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001700 - MARIA JOSE GUIMARAES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 12.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. Verifico que a procuração/declaração, enviada pela WEBPROC, está desprovida de data.

No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, regularize o autor a representação processual juntado aos autos procuração atualizada.

5. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Int.

0000269-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001771 - HELISSON DINARDO DE ABREU (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00),

mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

IV - Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 606.743.758-2 - página 01, Dos Fatos, da petição inicial, e página 13/14 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

V - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

VI - Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

VII - Intime-se.

0000150-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001714 - REGINA MENDES GONCALVES CIBINE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão/prorrogação/restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença ou de Aposentadoria por Invalidez. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

IV - Indefiro, também, o pedido de intimação da Autarquia-ré para juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial (página 02), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

V - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 9.456,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

VI - No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 612.259.649-7 - página 02, da petição inicial, e página 31 dos documentos anexos).

VII - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

VIII - Após e se em termos, conclusos para despacho.

VIII - Intime-se.

0000050-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001777 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de Aposentadoria por Idade com o reconhecimento do período de trabalho como pescador artesanal.

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de pescador artesanal dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

III - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

IV - No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC apresente o autor o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria por Idade (NB 166.005.739-3 - página 03 dos documentos anexos).

V - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

VI - Após e se em termos, conclusos para despacho.

VII - Intime-se.

0000083-93.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001819 - VICENTE TEODORO DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei nº 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, apresente o autor o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 153.336.858-6 - página 67 dos documentos anexos).

5. Após e se em termos, conclusos para despacho.

6. Int.

0000196-47.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001724 - MAFALDA CALEGARI (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 12.000,00),

mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo, alerta ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, conclusos para despacho.
6. Intime-se.

0000227-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001681 - ANTONIO DONIZETI SILVA (SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 605.995.476-0 - página 12 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo, alerta ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.
5. Publique-se.

0000126-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001656 - GILTON FERNANDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 611.194.601-7 - página 03, item D, da petição inicial, e página 36 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo, alerta ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.
5. Publique-se.

0000178-26.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001840 - VERA LUCIA DE ILIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 172.457.508-0 - página 03, da petição inicial, e página 77 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

4. Após e se em termos, cite-se.

5. Publique-se.

0000129-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001830 - CILENE AZARIAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01), concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, apresente a autora o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria (NB 173.557.161-7 - página 01, item C, da petição inicial, e página 19, da petição inicial).

4. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

5. Após e se em termos, cite-se.

6. Intime-se.

0000136-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001659 - WENDER JONATAS PONCIANO DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 4.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na concessão do benefício de Auxílio Doença (NB 611.160.283-0 - página 09 dos documentos anexos).

4. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para despacho.

6. Intime-se.

0000283-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001691 - SAUL TAVARES DE LEIRAS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Doença (NB 609.557.354-1 - página 19/20 dos documentos anexos).
4. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, conclusos para despacho.
6. Intime-se.

0000168-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001664 - ODAIR SILVESTRE DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Indefero o pedido de intimação da Autarquia Previdenciária para juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial (página 03, item d), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.
4. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 611.023.333-5 - página 15 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
5. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
6. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.
7. Publique-se.

0000140-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001835 - JOSE GERALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 174.873.027-1 - página 01, da petição inicial, e página 34 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei nº 10.259/01, regularize o autor o valor atribuído à causa (R\$ 10.456,00), mediante planilha discriminativa.
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
  - a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
  - b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou

documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

5. Após e se em termos, conclusos para despacho.

6. Intime-se.

0000092-55.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001701 - ANTONIO PAULO QUIRINO DOS SANTOS (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio doença até a decisão final.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

IV - Cientifique-se o autor que a perícia médica será realizada no dia 07 de março de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-o intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade, inclusive radiografias (RX), se houver.

V - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

VI - No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

VII - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VIII - Int.

0000169-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001665 - CLARICE ALVES DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (página 02, item II), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

4. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Página 02, item 2, da petição inicial: "...tudo a partir do PRIMEIRO PEDIDO ADMINISTRATIVO, ..."

5. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, objeto da presente ação.
6. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
7. Após e se em termos, conclusos para despacho.
8. Intime-se.

0000056-13.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001637 - CELSO FERREIRA DE SOUZA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 7.920,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Doença (NB 610.522.290-8 - página 04, item 2º, da petição inicial, e página 05 dos documentos anexos).
4. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, conclusos para despacho.
6. Intime-se.

0000139-29.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001832 - GERALDO DO AMRAL CAMPOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 174.612.088-3 - página 04 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei nº 10.259/01, regularize o autor o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa.
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
  - a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
  - b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).
5. Após e se em termos, conclusos para despacho.
6. Intime-se.

0000193-92.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001668 - RITA IONE VAZ DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Embora a autora menciona a juntada do Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício nº 611.792.911-4 (petição datada em 19/02/2016), verifico que o documento anexado nos presentes autos refere-se, tão somente, ao requerimento de benefício por incapacidade e marcação de perícia médica. Portanto, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, apresente a autora no prazo de 30 (trinta) dias o referido Processo Administrativo, integral e legível, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
4. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.
6. Publique-se.

0000090-85.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001645 - REGINA CELIA FLORENCIO DOS SANTOS (SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de prorrogação do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 611.814.411-9 - página 01, Dos Pedidos, da petição inicial, e página 08 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.
5. Publique-se.

0000277-93.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001690 - FERNANDA STRACK LOURENCO (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Indefero o pedido de intimação da Autarquia Previdenciária para juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial (página 04, item c), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.
3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 612.078.093-2 - página 04 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
4. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

6. Publique-se.

0000225-97.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001846 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei nº 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 15 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa (R\$ 9.456,00), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, a CTPS com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para despacho.

6. Intime-se.

0000067-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001698 - ANTONIO CESAR CASAS RIBEIRO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de Auxílio doença ou de Aposentadoria por Invalidez.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 4.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

IV - No mesmo prazo e na mesma penalidade:

- a) comprove o autor se apresentou junto à Previdência Social o requerimento do Pedido de Prorrogação referente ao benefício nº 612.255.269-4 (página 10 dos documentos anexos: "O requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração poderá ser feito ligando para o número 135 da Central de Atendimento do INSS; ou pela Internet ... "); e
- b) nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, apresente o autor o referido Processo Administrativo, integral e legível.

V - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

VI - Após e se em termos, conclusos para despacho.

VII - Intime-se.

0000176-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001839 - VERA LUCIA VICENTE DE ARAUJO MARCILLI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 174.362.296-9 - página 03, da petição inicial, e página 107 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
  - a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
  - b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).
4. Após e se em termos, cite-se.
5. Publique-se.

0000192-10.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001667 - APARECIDA DA GRACA ANDRADE HENRIQUE (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de prorrogação do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 611.452.824-0 - página 03 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
4. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.
6. Publique-se.

0000218-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001676 - ADELICE RODRIGUES SILVA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Indefero o pedido de intimação da Autarquia Previdenciária para juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial (página 04, item c), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.
4. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 612.397.567-0 - página 04 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

5. No mesmo prazo, alerta ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

7. Publique-se.

0003117-17.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001782 - SANDRA CRISTINA FERREIRA MORETI (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) LEONARDO DANIEL MORETI (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) SANDRA CRISTINA FERREIRA MORETI (SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA) LEONARDO DANIEL MORETI (SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Homologo o acordo firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int

0000154-95.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001716 - MAURICIO FERRARI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro a hipótese de prevenção com o processo nº 0002397-31.2005.403.6113, conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a conversão do benefício previdenciário de Auxílio Acidente em Auxílio Doença ou em Aposentadoria por Invalidez.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

IV - Indefiro, também, o pedido de intimação da Autarquia-ré para juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial (página 02), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

V - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 9.456,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

VI - No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, apresente o Processo Judicial, integral e legível, que concedeu o benefício previdenciário de Auxílio Acidente.

VII - Alerta ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

VIII - Após e se em termos, conclusos para despacho.

IX - Intime-se.

0000037-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001624 - JOSE CARLOS MARTINS TRISTAO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 4.400,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Doença (NB 611.279.813-5 - página 05/06 dos documentos anexos).
5. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
6. Após e se em termos, conclusos para despacho.
7. Intime-se.

0000103-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001644 - EDNALDA SILVA DA COSTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 612.396.816-9 - página 01, item C, da petição inicial, e página 41 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
4. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.
6. Publique-se.

0000206-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001671 - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Indefero o pedido de intimação da Autarquia Previdenciária, conforme requerido na petição inicial (página 02, item b), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.
3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 609.653.194-0 - página 01 da petição inicial, e página 05 e 07/12, dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
4. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

6. Publique-se.

0000171-34.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001837 - LUCIO ALVES DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 175.023.196-1 - página 03, da petição inicial, e página 45 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

4. Após e se em termos, cite-se.

5. Publique-se.

0000211-16.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001674 - HELENA APARECIDA DA SILVA REZENDE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 612.344.090-3 - página 02, item C, da petição inicial, e página 31, dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

5. Publique-se.

0000121-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001826 - MARCOS ANTONIO BADOLO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 174.362.018-4 - página 03, da petição inicial, e página 48 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

4. Após e se em termos, cite-se.

5. Publique-se.

0003608-20.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001821 - LEONARDO ALVES TAVEIRA (SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA (SP297608 - FABIO RIVELLI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juiz Adjunto da Central de Conciliação de Franca.

Homologo o acordo ao qual chegaram o autor Leonardo Alves Taveira e a Caixa Econômica Federal.

Considerando que o corréu Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária não efetivou acordo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int

0000107-24.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001653 - ANA LUCIA FIDELIS MARTINS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifico que a procuração enviada pela WEBPROC, está ilegível.

Assim, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC e no prazo de 30 (trinta) dias, determino à autora que regularize a representação processual juntado aos autos procuração legível, sob pena de extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, apresente a autora o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na cessação do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 610.156.614-9 - página 04 dos documentos anexos).

4. No mesmo prazo, alerta ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

6. Publique-se.

0000232-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001683 - JAMIL PEDROSO BALHEIRO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Página 02 da petição inicial -DO PEDIDO: "... ,condenando o INSS a aposentar o autor desde o primeiro requerimento administrativo, descontando os eventuais pagamentos posteriores, ..."

3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, objeto da presente ação.

4. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para despacho.

6. Intime-se.

0000198-17.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001669 - EDSON DE ALCANTARA (SP288744)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/02/2016 710/1077

- GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se o autor para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença que deseja ver processado, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, apresente o autor do seu RG e CPF de forma legível.
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.
6. Publique-se.

0000185-18.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001841 - FATIMA APARECIDA DE SOUSA BORGES (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei nº 10.259/01, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa (R\$ 15.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
  - a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
  - b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).
4. Após e se em termos, conclusos para despacho.
5. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2016/631800023 - C**

0000130-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001710 - ANA MARIA DA COSTA MARTINS (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio doença até o deslinde da presente demanda.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e

diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

IV - No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

V - Após e se em termos, conclusos para despacho.

VI - Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença.**

**O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.**

**No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.**

**De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.**

**Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.**

**III - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

**IV - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.**

**V - Após e se em termos, conclusos para despacho.**

**VI - Intime-se.**

0000256-20.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001768 - ELAINE RODRIGUES LUIZ FERREIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000260-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001769 - CLEIDEMARA DE SOUZA PEREIRA ALVES (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000123-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001655 - ADAILTON CARDOSO DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 4.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Após e se em termos, conclusos para despacho.
5. Intime-se.

0000228-52.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001737 - HELENICE GARCIA DA SILVA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, de Auxílio Doença.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Indefiro, também, o pedido de intimação da Autarquia Previdenciária para juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial (página 03), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

IV - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 11.820,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Página 03, da petição inicial: "..., condenando-se a Autarquia Requerida na concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, com data retroativa ao requerimento do primeiro benefício incapacitante solicitado pela parte Autora, ...."

V - No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, objeto da presente ação.

VI - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

VII - Após e se em termos, conclusos para despacho.

VIII - Intime-se.

0000108-09.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001646 - ABADIA ALVES GOMES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 612.429.068-9 - página 03, item D, da petição inicial, e página 27/29 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
4. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.
6. Publique-se.

0000217-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001675 - SEBASTIANA DA PENHA CINTRA RODRIGUES (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Indefero o pedido de intimação da Autarquia Previdenciária para juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial (página 04, item c), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.
4. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 612.817.098-0 - página 04 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
5. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
6. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.
7. Publique-se.

0000221-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001679 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Indefero o pedido de intimação da Autarquia Previdenciária para juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial (página 02, item d), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.
3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 612.206.674-9 - página 17/18 da petição

inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo, alerta ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

6. Publique-se.

0000097-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001704 - RICARDO SCHIRATO (SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, acrescida de 25% no salário de benefício.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 9.360,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Página 03, Do Pedido, da petição inicial: "... concessão da Aposentadoria Por Invalidez e/ou Auxílio-Doença, desde a data do primeiro requerimento administrativo, com acréscimo de 25%, no salário de benefício do autor ..."

IV - No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, objeto da presente ação.

V - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

VI - Após e se em termos, conclusos para despacho.

VII - Intime-se.

0000096-92.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001703 - OLAVO MESSIAS NEVES (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo,

consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

IV - Cientifique-se o autor que a perícia médica será realizada no dia 07 de março de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-o intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade, inclusive radiografias (RX), se houver.

V - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

VI - No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

VII - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VIII - Int.

0002534-38.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001520 - GERALDO DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Não há como deferir o pedido formulado pela parte autora.

Com efeito, a sentença proferida nos autos fixou a data do início do benefício em 20.03.2009, mesma data do requerimento administrativo.

A sentença, nessa parte, restou inalterada pelo acórdão proferido pela e. Turma Recursal.

Assim, cabe a este juízo apenas executar o quanto já decidido em sede definitiva nos autos, sendo-lhe vedado inovar, deferindo provimento jurisdicional diverso daquele já estabelecido.

Tendo o INSS revisado a RMI do benefício obtido nos presentes autos, tornem os autos ao Contador Judicial para calcule o valor dos atrasados devidos ao autor, nos parâmetros fixados pela e. Turma Recursal.

Com os cálculos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000170-49.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001666 - SONIA APARECIDA SANTIAGO CACIQUE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Indefiro o pedido de intimação da Autarquia Previdência para juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial (página 03, item c), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 13.200,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, apresente a autora o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na cessação do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 609.169.132-9 - página 42 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

5. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

7. Publique-se.

0000138-44.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001713 - WALTER EURIPEDES GUIMARAES (SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

IV - No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 600.006.546-2 - página 22 dos documentos anexos).

V - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

VI - Após e se em termos, conclusos para despacho.

VII - Intime-se.

0000049-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001805 - EDSON APARECIDO FIDEL (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 171.482.563-6 - página 05 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

4. Após e se em termos, cite-se.

5. Publique-se.

0000157-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001662 - SONIA DAS GRACAS OLIVEIRA DO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 717/1077

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
  2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
- Página 02, item 2, da petição inicial: "...tudo a partir do PRIMEIRO PEDIDO ADMINISTRATIVO, ..."
3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, objeto da presente ação.
  4. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
  5. Após e se em termos, conclusos para despacho.
  6. Intime-se.

0000250-13.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001748 - ANGELA APARECIDA DE ANDRADE BORGES (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio Doença.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

V - No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, apresente a autora o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 611.869.927-9 - página 02, da petição inicial, e página 10, dos documentos anexos).

VI - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

VII - Após e se em termos, conclusos para despacho.

VIII - Intime-se.

0000215-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001843 - VALDECI RODRIGUES LEAO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei nº 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo e na mesma penalidade:
  - a) manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual com o processo nº 0001674-66.2011.4.03.6318, que tramitou neste Juizado, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, e detalhar os elementos que caracterizam tal diferença; e
  - b) apresente-se o processo administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por idade (NB 173.903.546-9 - página 17 dos documentos anexos).
4. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, conclusos para despacho.
6. Intime-se

0000060-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001633 - KEILA HELENA FERREIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 6.160,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Doença (NB 611.244.810-0 - página 05, item 2º, da petição inicial, e página 07 dos documentos anexos).
5. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
6. Após e se em termos, conclusos para despacho.
7. Intime-se.

0000195-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001722 - NADIR VENANCIO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 12.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. Verifico que a procuração, enviada pela WEBPROC, está desprovida de data.

No memo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, regularize a autora a representação processual juntado aos autos procuração atualizada.

5. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.**

**3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 12.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

**4. Verifico que a procuração, enviada pela WEBPROC, está desprovida de data.**

**No memo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, regularize a autora a representação processual juntado aos autos procuração atualizada.**

**5. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.**

**6. Int.**

0000197-32.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001725 - ROSA EURIPIDA CANTERUCIO DE SOUSA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000268-34.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001770 - LAURA LEIGUER DE BARROS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000229-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001851 - LAURA RODRIGUES ROCHA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01), concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, apresente os Processos Administrativos, integrais e legíveis, que resultaram nos indeferimentos dos benefícios de Aposentadorias (NB 150.675.776-3 e 171.482.802-3 - página 02, item C, da petição inicial, e página 17/18, dos documentos anexos).

5. Após e se em termos, conclusos para despacho.

6. Intime-se.

0000093-40.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001702 - NEUSA MARIA CORREA FERRARO

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio doença até a decisão final.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Cientifique-se a autora que a perícia médica será realizada no dia 07 de março de 2016, às 15:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-a intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade, inclusive radiografias (RX), se houver.

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

V - No mesmo prazo, alerta ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0000110-76.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001649 - NEUSA APARECIDA DA SILVA MORAIS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (página 03, item d), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprove se apresentou junto à Previdência Social o requerimento do Pedido de Prorrogação referente ao benefício nº 610.966.582-0 (página 26/30 dos documentos anexos).

4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, do referido benefício.

5. Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

7. Int.

000080-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001643 - SILVIA HELENA RODRIGUES DE FREITAS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 612.501.920-2 - página 03, Dos Pedidos, da petição inicial, e página 04 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.
5. Publique-se.

0000118-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001709 - NOBERTO FAUSTINO DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

IV - No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

V - Após e se em termos, conclusos para despacho.

VI - Intime-se.

0000148-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001661 - MARIA DA PENHA MONTEIRO SOARES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (página 04, item d), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (página 01, item II, da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

6. Publique-se.

0000071-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001641 - DULCEMIRA DOS REIS CHERIONI COSTA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 4.400,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Doença (NB 611.731.377-6 - página 04, item 2º, da petição inicial, e página 04 dos documentos anexos).

5. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Após e se em termos, conclusos para despacho.

7. Intime-se.

0000053-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001632 - SIRLEI GONCALVES ALVES SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 7.040,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Doença (NB 610.764.677-2 - página 04, item 2º, da petição inicial, e página 04 dos documentos anexos).

5. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Após e se em termos, conclusos para despacho.

7. Intime-se.

0000226-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001736 - JUVENAL PINTO DOS REIS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Verifico que a procuração/declaração, enviada pela WEBPROC, é a mesma que instruiu o processo nº 0003824-78.2015.4.03.6318 e que RG e o CPF está ilegível.  
Assim, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, determino ao autor que regularize a representação processual juntado aos autos procuração atualizada, bem como o seu RG e o seu CPF de forma legível.
4. Comprove o autor se apresentou junto à Previdência Social o requerimento do Pedido de Prorrogação referente ao benefício nº 611.123.093-3 (página 16 dos documentos anexos: "O requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração poderá ser feito ligando para o número 135 da Central de Atendimento do INSS; ou pela Internet ...").
5. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, apresente o referido Processo Administrativo, integral e legível.
6. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
7. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.
8. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
9. Intime-se.

0000011-09.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001803 - JOSE MAURICIO SIMPLICIO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 173.903.981-2 - página 02 da petição inicial, e página 45 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei nº 10.259/01, regularize o autor o valor atribuído à causa (R\$ 9.456,00), mediante planilha discriminativa.
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
  - a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
  - b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).
5. Após e se em termos, conclusos para despacho.
6. Intime-se.

0000278-78.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001773 - CLAUDEMIR CAMILO DE OLIVEIRA (SP215117 - SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediato implantação do benefício previdenciário de Auxílio Doença.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 612.838.997-3 - página 01, Dos Fatos, da petição inicial e página 02 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

IV - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

V - Após e se em termos, conclusos para despacho.

VI - Intime-se.

0000207-76.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001672 - SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na concessão do benefício de Auxílio Doença (NB 548.746.367-9 - página 02, item C, da petição inicial, e página 22/25 dos documentos anexos).

4. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para despacho.

6. Intime-se.

0000109-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001647 - NAZIRA MENDES PINTO FERNANDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 611.577.590-0 - página 03, item D, da petição inicial, e página 16 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo, alerta ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.
6. Publique-se.

0000147-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001660 - JURACY ROQUE DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Indefero o pedido de intimação da Autarquia Previdência para juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial (página 02, item d), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.
3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 612.375.781-8 - página 40 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
4. No mesmo prazo, alerta ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.
6. Publique-se.

0000052-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001634 - LUCIANA BORGES QUINTANILHA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 3.520,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Doença (NB 612.011.773-7 - página 04, item 2º, da petição inicial, e página 21 dos documentos anexos).
4. Alerta ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, conclusos para despacho.
6. Intime-se.

0000058-80.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001638 - MERCEDES FACIROLI RICCI (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento da majoração de 25% no benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 110.627.346-7 - página 04, item 2º, da petição inicial, e página 04 dos documentos anexos).

4. Após e se em termos, conclusos para despacho.

5. Intime-se.

0000113-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001651 - NATALIA FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 612.131.835-3 - página 03, item D, da petição inicial, e página 24 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo, alerta ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

6. Publique-se.

0000054-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001636 - ALCIONE APARECIDA GONCALVES PEREIRA DE ALMEIDA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Doença (NB 609.365.588-5 - página 04, item 2º, da petição inicial, e página 04 dos documentos anexos).

4. Alerta ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para despacho.

6. Intime-se.

0000245-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001686 - LUCAS MARCOS RIOS MENEZES (INTERDITADO) (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 7.920,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC:
  - a) regularize a representação juntando aos autos o instrumento de procuração, o termo de curatela e o RG/CPF do autor e da curadora; e
  - b) procuração o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Doença (NB 610.200.298-2 - página 01 da petição inicial e página 32 dos documentos anexos).
5. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
6. Após e se em termos, conclusos para despacho.
7. Intime-se.

0000102-02.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001706 - LUCIA HELENA BORGES XAVIER (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

IV - Cientifique-se a autora que a perícia médica será realizada no dia 02 de março de 2016, às 12:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-a autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

V - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

VI - No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

VII - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VIII - Int.

0000127-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001657 - ELIUDE FRANCELINO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 612.057.188-8 - página 02, item C, da petição inicial, e página 25 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
4. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.
6. Publique-se.

0000205-09.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001670 - MAURIZA APARECIDA DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 9.456,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.  
  
Página 02, item 2, da petição inicial: "...tudo a partir do PRIMEIRO PEDIDO ADMINISTRATIVO, ..."
3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, objeto da presente ação, bem como o seu RG de forma legível.
4. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, conclusos para despacho.
6. Intime-se.

0000043-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001628 - RANDE DE SOUZA FERREIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido (página 02, item d, da petição inicial), nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei nº 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo e na mesma penalidade:
  - a) nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, comprove se apresentou junto à Previdência Social o requerimento do Pedido de Prorrogação referente ao benefício nº 601.914.562-3 (página 60 dos documentos anexos da petição inicial: "Se nos 15(quinze) dias finais até a data de cessação do benefício, V.Sa. ainda se considerar incapaz para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização de outro Pedido de Prorrogação."); e

b) apresente os Processos Administrativos, integrais e legíveis, dos benefícios nºs 551.786.560-3 e 601.914.562-3.

4. Alerta ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para despacho.

6. Int.

0000066-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001807 - OTAVIO JOSE DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei nº 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa (R\$ 9.456,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Alerta ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

4. Após e se em termos, conclusos para despacho.

5. Intime-se.

0000051-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001631 - MARIA NURDETE SOARES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 6.160,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Doença (NB 611.230.151-6 - página 05, item 2º, da petição inicial, e página 04 dos documentos anexos).

5. Alerta ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Após e se em termos, conclusos para despacho.

7. Intime-se.

0000069-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001640 - APARECIDO ANTONIO GARCIA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 6.160,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Doença (NB 610.999.278-3 - página 05, item 2º, da petição inicial, e página 04 dos documentos anexos).

5. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Após e se em termos, conclusos para despacho.

7. Intime-se.

0000279-63.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001775 - LAURINDA DE AZEVEDO GOBBI (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

V - No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 612.628.425-2 - página 01, da petição inicial, e página 04 dos documentos anexos).

VI - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

VII - Após e se em termos, conclusos para despacho.

VIII - Intime-se.

0000112-46.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001708 - ROSA MARIA COSTA LOPES (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifico que foi anexado aos autos tão somente a petição inicial sem a devida documentação comprobatória.  
Concedo, pois, à autora o prazo de 10 (dez) dias para a devida regularização, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Após e se em termos, conclusos para deliberações.

4. Int.

0000224-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001680 - ALINE HENRIQUE BORGES (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Indefero o pedido de intimação da Autarquia Previdenciária para juntada de documentos, conforme requerido na petição inicial (página 03, item a), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 605.972.568-0 - página 05 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

6. Publique-se.

0000208-61.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001673 - LUCAS ENEIAS DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, do benefício de Auxílio Doença (NB 548.935.463-8 - página 02, item C, da petição inicial, e página 17, dos documentos anexos).

4. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para despacho.

6. Intime-se.

0000255-35.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318001687 - PEDRO LUIZ DA SILVA (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00),

mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Página 01 da petição inicial: "..., a partir da data da primeira tentativa de perícia, alta médica administrativa indevida ou achado médico pericial ..."

3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 283 e 284 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, objeto da presente ação.
4. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, conclusos para despacho.
6. Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o motivo pelo qual não compareceu à perícia designada, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de extinção do feito.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.**

0004626-76.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000730 - RONIS FARIA DE JESUS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

0001808-54.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000728 - MARGARIDA PIANURA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0004405-93.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000729 - MALVINA CAMERAN FERRONATO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Vista às partes dos documentos anexados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca**

0000026-12.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000743 - NATALIA SANTOS GRANERO (MENOR IMPUBERE) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004651-60.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000744 - EURIPEDES DOS SANTOS BERGARIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0002399-16.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000751 - JAIR GRANERO ALARCON (INTERDITADO) (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Vista às partes e ao MPF do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franc

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifestem-se as partes sobre os cálculos/parecer elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.**

0001711-54.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000656 - DANILO SQUARIZI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000799-57.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000614 - ANDREA BRITO (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000368-23.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000603 - ANA MIRAS GIMENES ALGARTE (REPRESENTADA) (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002328-53.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000696 - GABRIEL ANTONIO MARIANO DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002064-94.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000684 - WELINTON JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005424-71.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000724 - ROSANGELA RODRIGUES DE MORAES (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001837-07.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000667 - ADAUTO APARECIDO MIRTINS DOMINGO (SP306862 - LUCAS MORAES BRENDA, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003694-93.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000710 - ALDOVANO DANTAS BARBOSA (SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001690-78.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000652 - ELIANE SANTOS ARAUJO COSTA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001286-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000633 - JOSIANE APARECIDA DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001141-68.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000631 - OTALIBIO VICENTE RODRIGUES (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002578-86.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000702 - TEREZA MARIA GOMES DA SILVA (SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000056-51.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000600 - FABRICIO FLAVIO PEREIRA (MENOR) (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004582-91.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000716 - LUIS CARLOS CAETANO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000468-12.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000607 - GABRIEL DE SOUZA CAMPOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002081-33.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000687 - ANALZIRA MARIA CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001737-52.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000660 - NILZA CRISTINA RAMOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000728-55.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000613 - ISABEL CRISTINA BALDUINO DE CARVALHO (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002617-49.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000703 - ADALTO ALVES DE SOUZA (SP270746 - ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP198771 - HIROSHI SCHEFFER HANAWA, SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

0000706-65.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000612 - JOANA D ARC DE JESUS ( COM CURADORA ) (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) ELIZA KARLA DE JESUS ( REPRESENTADA ), (MG093576 - JULGACY JOSE GONÇALVES, SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) JOANA D ARC DE JESUS ( COM CURADORA ) (MG093576 - JULGACY JOSE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001507-10.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000645 - VIVIANE CHAGAS ALVES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000647-09.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000611 - ALEX GERMANO CANNON (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001709-84.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000655 - JULIANO DONIZETI ROSSI

DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0004984-75.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000719 - SINEI DE PAULA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001810-24.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000666 - EDISON HENARES BATISTELLA (SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER, SP321959 - LUCAS BIANCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001957-50.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000672 - TERESA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000904-34.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000615 - NATALIA CRISTINA DA SILVA (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001967-94.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000675 - MARIONICE COELHO SAMPAIO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001996-47.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000678 - ANNE CAROLINE MOREIRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002056-20.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000682 - ANA MARIA DA SILVA (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001844-96.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000668 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001692-48.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000653 - PATRICIA CRISTINA BRENTINI LINO (SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001406-70.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000638 - SIDNEI JOSE RIBEIRO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004550-28.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000715 - MARIA ILZA PALMA DE BARROS PRADO (SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICAÇÃO JUNIOR)

0001049-90.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000627 - PAULO SERGIO MIRAS JUNIOR (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001058-52.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000628 - NEUZA HELENA PEREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001432-68.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000641 - SANDRA REGINA LOPES DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001504-55.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000644 - TEREZA ROSA BORGES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005555-46.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000725 - LISETE TEIXEIRA BORGES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005371-66.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000722 - MARIANO DOS SANTOS PEREIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004858-59.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000717 - FRANCISCO JOSE SARDARELLI (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002431-21.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000697 - DEVANIR AVELAR (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000920-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000616 - DANIELA CRISTINA ALVINO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001973-04.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000677 - ZELIA VILELA CRUZ (SP309886 - PATRICIA PINATI AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 -

DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001709-55.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000654 - ANGELO APARECIDO MENDES (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001578-12.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000649 - TASSIANA BARCAROLI LEODRIGUEZ (SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001417-41.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000640 - NADIR CASSIANO VIEIRA (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE, SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0002163-64.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000693 - CACILDO DE SANTANA (SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001005-71.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000621 - ADRIANA PEREIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002896-98.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000704 - MARIA ORLANDIA LUIZ DOS SANTOS FERREIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003934-14.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000711 - SILVIO DELDUQUE FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003537-52.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000707 - MARIA JOSE PIMENTA RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002536-32.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000701 - VILMA BORGES DE SOUZA (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002510-39.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000699 - MARCI FERREIRA (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002438-86.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000698 - ODORICO PLACIDO CARRIJO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001038-61.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000624 - LEANY APARECIDA DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002079-63.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000686 - EDNALDO INACIO GARCIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002003-39.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000679 - JULIO CESAR FREIRIA GONCALVES (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001907-24.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000670 - MARIA ROSA GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005295-66.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000721 - EDUARDO SIGISMUNDO DOS SANTOS COVAS (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001625-83.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000651 - JULIANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001415-32.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000639 - ODAIR LOURENCO DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001369-43.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000636 - LAILSON CHIARELO (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001762-36.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000662 - NAUITA DE SOUZA CANDIDO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001138-16.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000630 - LUIZ GONZAGA ELIAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001512-32.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000646 - SUZELI DE SOUSA MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001786-98.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000664 - LIDIANE FERREIRA BARBI (SP305419 - ELAINE DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001381-57.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000637 - RENATO RODRIGUES VIEIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002512-04.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000700 - ANA LUCIA DE ANDRADE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002013-83.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000680 - GILSON SOARES ROSA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005072-16.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000720 - CARLOS GILBERTO DE SOUZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001774-79.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000663 - ANDREA MARIA DE JESUS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001044-68.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000626 - ODIMAR OLIVEIRA DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000969-29.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000619 - LUCAS DONIZETE FARIA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000549-24.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000609 - JOANA D ARC DA SILVA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004262-41.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000712 - MARIA MONTEIRO DE MAGALHAES BIANQUINI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004365-82.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000713 - LUCIANA BARBOSA CARNEVALLI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005409-05.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000723 - RITA DE CASSIA FERNANDES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000152-72.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000601 - AGNALDO ALVES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003471-09.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000706 - MAURA DE CARVALHO BOMFIM (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001719-31.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000658 - ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001966-12.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000674 - CLAUDIA PARDO FRANCELINO CAMARGO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001971-34.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000676 - MARIA HELENA DIAMANTINO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP189342 - ROMERO DA SILVA LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001713-24.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000657 - CLEBER DOS SANTOS JULIO (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002091-77.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000688 - ALINE TORRES GOMIDE (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002119-45.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000691 - JOAO DIAS ARAUJO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003639-16.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000708 - LUIS ANTONIO GARCIA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001491-56.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000643 - SANTO ALVES BARBOSA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004475-47.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000714 - ARISTIDES ALVES PEREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002285-77.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000695 - MURILO RADESCA FERNANDES ROSA (SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP119712 - ROMILDA BENEDITA TAVARES BONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001928-97.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000671 - LUCELIA DE LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001799-92.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000665 - FRANCISCO PINTO FERREIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001592-93.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000650 - FLAVIO VALERIANO GOMES DE FREITAS (MG148927 - ALDGIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001564-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000648 - ANTONIO CARLOS VENANCIO (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001514-02.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000647 - REGINA CELIA INACIO CORREIA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001064-59.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000629 - MARIA HELENA RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001751-36.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000661 - RAQUEL EMILIA MOURA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001283-09.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000632 - VERA LUCIA DUARTE (SP321349 - ANA CARLA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001960-05.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000673 - SHIRLEY BORGES FERREIRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000924-25.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000617 - DIVINO GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000471-30.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000608 - MARCO ANTONIO MIRANDA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000439-93.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000604 - MARIA PINHEIRO DA CRUZ (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000203-15.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000602 - IVO HONORIO GOMES (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001452-59.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000642 - LUCAS DE SOUSA RODRIGUES (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000456-61.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000605 - NADIMA LUCAS DA FONSECA (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001892-55.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000669 - ISRAEL BATISTA FERREIRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002070-04.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000685 - SILVIO PIMENTA DE AGUILAR (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000993-57.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000620 - TIAGO BORGES DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001324-39.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000635 - SANDRA GONCALVES DE ANDRADE (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001299-26.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000634 - SEBASTIAO MACHADO CINTRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001042-98.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000625 - DULCE HELENA COSTA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000626-33.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000610 - RENATO PAULINO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003061-24.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000705 - MERLANDO TEODORO DA SILVA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000928-62.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000618 - NATANAEL HENRIQUE VENTURA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001029-02.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000622 - ROSEMARY MAGALHAES ROSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001036-28.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000623 - HELIO DA SILVA SOARES (INTERDITADO) (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002040-66.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000681 - ALBERTO PEREIRA FILHO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003661-69.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000709 - BENAIR ALVES RODRIGUES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000457-17.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000606 - HELENA CANDIDA ROSA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004897-22.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000718 - RONALDO JOSE DE PAULA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002263-19.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000694 - DEVAIR MELAURO (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002120-30.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000692 - AMAURI RAFACHINI (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002114-23.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000690 - APARECIDA PAVAN DA SILVA (SP297121 - CRISTIANE NUNES DE SOUZA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002099-54.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000689 - JARBAS FERREIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001720-16.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000659 - JOSE LUIS DO NASCIMENTO (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002060-57.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000683 - EDINA PEREIRA DE MATOS PINTO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Vista às partes do(s) laudo(s) / relatório médico de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.” Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca**

0001130-73.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000749 - LINDA MAR DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003369-16.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000750 - MARGARIDA DE SOUSA BATISTA (SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000002-18.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000748 - MANOEL DOS REIS ALVES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Manifestem-se as partes, em contrarrazões, no prazo de 10 dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Vista à parte autora de documentos anexados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca**

0001758-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000739 - ANTONIO DA COSTA PINHO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0001759-13.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000740 - JOSE EUGENIO ALVES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0001222-21.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000737 - NAYARA COIMBRA CAMPOS CASTRO (SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) CLAUDEMIR GONCALVES DE CASTRO (SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

0002151-50.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000741 - RITA MARIA ALVES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)

0001727-08.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000738 - ADILSON SALOMAO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)

0004652-11.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6318000742 - BENEDITA ABRILE DE SOUZA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

FIM.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/02/2016**

UNIDADE: FRANCA

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000529-96.2016.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVELI GARCIA MALTA

ADVOGADO: SP262433-NEREIDA PAULA ISAAC

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003311-46.2015.4.03.6113

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR APARECIDO GABRIEL ME

ADVOGADO: SP112832-JOSE ROBERIO DE PAULA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003448-28.2015.4.03.6113

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DARC DE OLIVEIRA JOIA  
ADVOGADO: SP301643-HARIANA APARECIDA SARRETA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco), contados da intimação para realização da perícia, nos termos das Portaria n 31/2015, desta Subseção. Nos casos de perícia médica a parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2016

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000141-93.2016.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP318210-TCHELID LUIZA DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2016 15:10:00

PROCESSO: 0000142-78.2016.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES PEREIRA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/03/2016 15:45 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 460 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000143-63.2016.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENTIL ARANTES GATTO

ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/03/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 460 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000144-48.2016.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES PADILHA DE ASSIS

ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/03/2016 09:20 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 460 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000145-33.2016.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIANI CAROLINI BERBEL DE OLIVEIRA

REPRESENTADO POR: MICHELI MOTA BERBEL

ADVOGADO: SP340731-JEFFERSON SABON VAZ

RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2016 14:45 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 460 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000146-18.2016.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS COUTO

REPRESENTADO POR: MARIA ALICE COUTO

ADVOGADO: SP284167-HEITOR ALVES PINHEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000147-03.2016.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIO MARTARELLI

ADVOGADO: SP152555-GABRIELA BENEZ TOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000148-85.2016.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANDRO WILLIANS WICHER

ADVOGADO: SP200345-JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000150-55.2016.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANNA CAROLINE SATO DE MATOS

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 9

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO**  
**Ata nº 12/2016 - Lote 481/2016**

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2016

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2016

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS  
2) Recurso:

PROCESSO: 0000032-66.2016.4.03.9201  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL  
ADVOGADO: MS011225-MARCEL MARQUES SANTOS  
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 1  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/6201000029

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para

reconhecer a decadência da pretensão da parte autora.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007848-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002097 - ANTONIO HELIO MASSOCATTO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006461-96.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201001317 - VERA LUCIA VIEIRA SALIM (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. Dispositivo

Diante do exposto, com base no art. 267, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0008649-62.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201001024 - MARLY SANTOS NUNES (MS018698A - DIOGO CAIXETA DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008714-57.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201001387 - ALZENIR GOMES DA SILVA (MS018698A - DIOGO CAIXETA DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0008102-22.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201001068 - ELIZABETH ALCANTARA DECHANDT NOGUEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intime-se

0007486-47.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201001597 - ARIMILDA AZEVEDO SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Expeça-se ofício Gerência Executiva do INSS para aferição, mediante procedimento administrativo com justificação e garantia do contraditório e ampla defesa à autora, da regularidade do reconhecimento de tempo especial rural em regime de economia familiar e concessão de aposentadoria por idade rural.

P.R.I

0007497-76.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201001451 - ADRIANA FRANCISCO DE ARAÚJO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0008160-25.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201001188 - JOSE FERREIRA DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pleito, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I.

0007729-88.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201001133 - ROSA CRISTINA FERNANDES TELES X LORENA SANTANA MIRANDA DOS SANTOS (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) LAVINIA SANTANA MIRANDA (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) LAVINIA SANTANA MIRANDA (MS013889 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) LORENA SANTANA MIRANDA DOS SANTOS (MS014060 - DIEGO NEGRETO CATAN DA SILVA) LAVINIA SANTANA MIRANDA (MS014060 - DIEGO NEGRETO CATAN DA SILVA) LORENA SANTANA MIRANDA DOS SANTOS (MS013889 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO)

0007758-41.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201001549 - NICOLLY VITORIA TEODORO SILVA (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007765-33.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201001544 - SAMUEL VITOR SILVA DE OLIVEIRA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) IASMYN VITORIA SILVA DE OLIVEIRA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) SANDRA DA SILVA PAULO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) IASMYN VITORIA SILVA DE OLIVEIRA (MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) SANDRA DA SILVA PAULO (MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) SAMUEL VITOR SILVA DE OLIVEIRA (MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000750-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201001036 - VALDEMIR DE OLIVEIRA RIBEIRO (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela parte autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se

0006186-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201001737 - ADELIA SALINA MARTINEZ DE LIMA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I

0000269-16.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201001379 - QUENAMARQUES DA SILVA RAMOS (MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I

0007657-04.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000938 - DANIEL SOARES DOS SANTOS (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I

0002750-41.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201001624 - PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA (MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I

0007980-09.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000877 - NERI SANDIM TAVEIRA (MS010569 - JOÃO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA, MS001039 - ORLANDO PRADO E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com base no art. 267, VI, do CPC, extingo processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de correção da conta de FGTS pelos expurgos inflacionários Plano Verão e Collor I quanto à primeira conta da parte autora; e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007047-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201001249 - JOSE LEONARDO DA SILVA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0007442-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000874 - MARCO ANTONIO FERREIRA DANTAS (MS016143 - MURIEL ARANTES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006853-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000871 - BERNARDA DE LIMA SILVEIRA (MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES, MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0007660-56.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000947 - BRASPTEL MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME (MS017705 - CAUE SARAIVA DE AQUINO BARUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, com base no art. 267, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de declaração de inexistência de débitos junto ao FGTS e emissão de certidão de regularidade fiscal; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I

0008829-78.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201001412 - FRANCISCO ALVES FRAZAO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0006725-16.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201001067 - EDER MOREIRA BRAMBILLA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0013048-58.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201001018 - NEILA NASCIMENTO DOS SANTOS (MS002524 - PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS, MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007732-43.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201001007 - NYEDERSON RODRIGUES MOTA (MS008386 - LIZ LEIDE COSTA D'ABADIA, MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, mantendo a sentença in totum.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000114-13.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201000971 - JOSE MARIA TORRES (MS015599 - ALESSANDRA CARLOTTO TORRES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004101-96.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201001897 - SORAIA ABRAHAO ALLE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X JESSICA JEANNE ALLE PEREIRA MONICA CAMPOS RIBEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006424-69.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201001557 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA PINTO (SC013520 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, mantendo a sentença in totum.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001644-86.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201001255 - JOSE CARLOS DE SOUZA (MS003533 - PAULO TADEU DE B. M. NAGATA, MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CLINICA CAMPO GRANDE - HOSPITAL DO CORAÇÃO DE MS (MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) CLINICA CAMPO GRANDE - HOSPITAL DO CORAÇÃO DE MS (MS005720 - MANSOUR

ELIAS KARMOUCHE, MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS, para alterar, em parte, o dispositivo da sentença, passando a constar os seguintes termos:

“(…)

c) condenar a União a validar, por intermédio dos seus órgãos competentes para tanto, o certificado de residência médica do autor, a ser emitido pela Clínica Campo Grande S/A.”

P.R.I

0000134-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201001493 - BALDUINO MARTINS OTANO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES, MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA, MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS, para alterar, em parte, a sentença, fazendo-se constar os fundamentos ora esposados e, no dispositivo, os seguintes termos:

“(…)

2) pagar os valores em atraso com correção monetária desde a DIB e juros de mora a partir da citação, descontando-se as parcelas prescritas (anteriores a 19/12/2008);”

P.R.I.

Mantenho os demais termos da sentença

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004022-49.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002637 - ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005719-37.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002633 - WALDOMIRO RODRIGUES (MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA, MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001149-08.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002673 - EVANILDA PEREIRA DA FONSECA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004854-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002635 - MARIA ANTONIA DE SOUZA BARROS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007688-24.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002645 - LUIS CARLOS VASQUES ALVES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006431-61.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002641 - ESTEBAN FLEITAS GONZALEZ (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004785-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002636 - LUCIENE HELENA ZAMBRANA CARDOZO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006601-96.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002618 - IRENEO JOSE TAGARA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte autora, pleiteia em face da UNIÃO FEDERAL, a concessão de reajuste de vencimentos - servidor público civil.

Na petição inicial e documentos a ela acostados, a parte autora informa que reside na à Rua Joaquim Murtinho, nº 1342 da cidade de Rio Brillhante-MS.

Nos termos do Provimento nº 337, de 28/11/2011, do CJF da 3ª Região, o JEF de Dourados-MS, possui jurisdição sobre o município de domicílio da parte autora.

Decido.

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, § 3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Estabelece ainda, em seu art. 20 que:

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Interpretando de forma sistêmica e teleológica dos artigos sob comento, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado que, no seu domicílio tem Vara da Justiça Federal e Juizado Especial Federal, restringe-se em optar por ajuizar sua ação entre uma delas.

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores.

Dessa forma, preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Federal, e havendo Juizado Federal com jurisdição sobre o município onde a parte autora tem seu domicílio, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006579-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002624 - JOÃO ANTONIO SPERIDIÃO JUNIOR (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT

A parte autora pleiteia, em face do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte-DNIT, a concessão de benefícios- servidor público civil.

Na petição inicial e documentos que a acompanham, nos informa que reside à Av. Dr. Benedito Lasmar nº 38, Resid. Budeus, na cidade de Campo Grande-MS, porém, o comprovante de residência acostado às fls. 07, emitido pelo Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba- CODAU, nos informa que esse endereço está situado na cidade de UBERABA-MG.

Decido.

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 20 que:

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Interpretando de forma sistemática e teleológica dos artigos sob comento, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado que, no seu domicílio tem Vara da Justiça Federal e Juizado Especial Federal, restringe-se em optar por ajuizar sua ação entre uma delas, e não em outro Estado da Federação.

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores.

Dessa forma, preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Federal, e havendo Juizado Federal com jurisdição sobre o município onde a parte autora tem seu domicílio, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006580-23.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002625 - JOÃO ANTONIO SPERIDIÃO JUNIOR (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT

A parte autora pleiteia, em face do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte-DNIT, a concessão de benefícios- servidor público civil.

Na petição inicial e documentos que a acompanham, nos informa que reside à Av. Dr. Benedito Lasmar nº 38, Resid. Budeus, na cidade de Campo Grande-MS, porém, o comprovante de residência acostado às fls. 07, emitido pelo Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba- CODAU, nos informa que esse endereço está situado na cidade de UBERABA-MG.

Decido.

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 20 que:

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Interpretando de forma sistemática e teleológica dos artigos sob comento, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado que, no seu domicílio tem Vara da Justiça Federal e Juizado Especial Federal, restringe-se em optar por ajuizar sua ação entre uma delas, e não em outro Estado da Federação.

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores.

Dessa forma, preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Federal, e havendo Juizado Federal com jurisdição sobre o município onde a parte autora tem seu domicílio, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006423-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002623 - ANTONIO RIBEIRO SOARES (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte autora pleiteia em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Alvará judicial para levantamento de numerário.

A petição inicial e documentos que a acompanham, nos informa que a parte autora reside na cidade de Juina-MT.

Decido.

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 20 que:

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Interpretando de forma sistemática e teleológica dos artigos sob comento, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado que, no seu domicílio tem Vara da Justiça Federal e Juizado Especial Federal, restringe-se em optar por ajuizar sua ação entre uma delas, e não em outro Estado da Federação.

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores.

Dessa forma, preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Federal, e havendo Juizado Federal com jurisdição sobre o município onde a parte autora tem seu domicílio, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001022-70.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002671 - HELIO TEIXEIRA DE VARGAS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com espeque no art. 51, inciso V, da Lei 9.099/91.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I

0000548-65.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002621 - EDITE TEREZA DA SILVA (MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão de aposentadoria especial.

Na petição inicial e documentos que a acompanham, a parte autora informa que reside no Assentamento Silvio Rodrigues, lote 104, Zona Rural, na cidade de Rio Brillhante-MS.

Nos termos do Provimento nº 337, de 28/11/2011, do CJF da 3ª Região, o JEF de Dourados-MS, possui jurisdição sobre o município de domicílio da parte autora.

Decido.

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, § 3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Estabelece ainda, em seu art. 20 que:

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Interpretando de forma sistêmica e teleológica dos artigos sob comento, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado que, no seu domicílio tem Vara da Justiça Federal e Juizado Especial Federal, restringe-se em optar por ajuizar sua ação entre uma delas.

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores.

Dessa forma, preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Federal, e havendo Juizado Federal com jurisdição sobre o município onde a parte autora tem seu domicílio, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006017-29.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002615 - RENATA PEREIRA MAGRINE (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio doença.

Na petição inicial e documentos que a instruem informam que reside à Rua Manoel Santiago, nº 5325, na cidade de Dourados-MS.

Nos termos do Provimento nº 337, de 28/11/2011, do CJF da 3ª Região, o JEF de Dourados-MS, possui jurisdição sobre o município de domicílio da parte autora.

Decido.

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, § 3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Estabelece ainda, em seu art. 20 que:

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Interpretando de forma sistemática e teleológica dos artigos sob comento, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado que, no seu domicílio tem Vara da Justiça Federal e Juizado Especial Federal, restringe-se em optar por ajuizar sua ação entre uma delas.

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores.

Dessa forma, preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Federal, e havendo Juizado Federal com jurisdição sobre o município onde a parte autora tem seu domicílio, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007192-58.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002616 - GERALDO BRUM (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Na petição inicial e documentos que a instruem, a parte autora informa que reside à Rua Desidere F. Oliveira, Nº 923, em Dourados-MS.

Nos termos do Provimento nº 337, de 28/11/2011, do CJF da 3ª Região, o JEF de Dourados-MS, possui jurisdição sobre o município de domicílio da parte autora.

Decido.

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, § 3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Estabelece ainda, em seu art. 20 que:

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Interpretando de forma sistemática e teleológica dos artigos sob comento, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado que, no seu domicílio tem Vara da Justiça Federal e Juizado Especial Federal, restringe-se em optar por ajuizar sua ação entre uma delas.

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores.

Dessa forma, preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça,

sem se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Federal, e havendo Juizado Federal com jurisdição sobre o município onde a parte autora tem seu domicílio, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa. Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 267, III, §1º do CPC.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0006052-86.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002629 - DIVINA MARIA ALEIXO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003316-95.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002631 - ROSANA MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
FIM.

0006600-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002617 - IRENEO JOSE TAGARA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte autora pleiteia, em face da UNIÃO FEDERAL, a concessão de benefícios - servidor público civil.

Na petição inicial e documentos a ela acostados, a parte autora informa que reside na à Rua Joaquim Murtinho, nº 1342 da cidade de Rio Brilhante-MS.

Nos termos do Provimento nº 337, de 28/11/2011, do CJF da 3ª Região, o JEF de Dourados-MS, possui jurisdição sobre o município de domicílio da parte autora.

Decido.

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, § 3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Estabelece ainda, em seu art. 20 que:

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Interpretando de forma sistêmica e teleológica dos artigos sob comento, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado que, no seu domicílio tem Vara da Justiça Federal e Juizado Especial Federal, restringe-se em optar por ajuizar sua ação entre uma delas.

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores.

Dessa forma, preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Federal, e havendo Juizado Federal com jurisdição sobre o município onde a parte autora tem seu domicílio, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005110-54.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201002632 - MARGARIDA MARIA CARVALHO REBELO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)  
DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil. Indefiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I

DESPACHO JEF-5

0013010-46.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201002530 - EXPEDITA ELIAS MARQUES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se a requerida para manifestação no prazo legal.

Em seguida, conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver.

Em seguida, dê-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na contadoria deste Juizado, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos.

Sendo apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, informar o valor que entende devido.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, dê-se nova vista à parte autora para dizer se concorda com os valores informados pelo INSS. Não havendo discordância, requirite-se o pagamento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Feita a comunicação do depósito, pelo Tribunal, intime-se a parte autora para levantamento, bem como para manifestar-se sobre o cumprimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.

Intimem-se.

0001257-81.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201002734 - EDILSON JOSE DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) EDNALDO JOSE DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) ADRIANA MARIA DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) EDJALMA JOSE DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) EDILZA MARIA DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) EDMILSON JOSE DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001314-70.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201002733 - DULCE MEIRA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) DOUGLAS MEIRA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002947-48.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201002731 - GUSTAVO HENRIQUE QUINALIA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003948-58.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201002594 - JOSUE RAMOS LEITE MENDES (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela requerida, intime-se a parte autora para manifestação no prazo legal.

Em seguida, conclusos

0002967-97.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201002592 - EDVAR DE SOUZA SANTOS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O cálculo apresentado pela autora em 09/11/2015 não discrimina qual é o valor do principal e qual é o valor dos juros, informação necessária para o cadastramento de requisições de pequeno valor e de precatórios.

Sendo assim, intime-se para informar os valores separadamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

DECISÃO JEF-7

0006487-60.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002696 - REGINALDO AQUINO GOMES (MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000395/2016/JEF2-SEJF

A parte autora requer que o valor depositado judicialmente seja transferido para o Banco do Brasil, Agência: 2916-5, Conta Corrente 15.282-X, CPF: 020.050.909-80, em nome de sua procuradora: Silvia de Lima Moura.

DECIDO.

Conforme Guia de depósito anexada aos autos em 18/02/2016, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

Defiro o pedido formulado pela autora e determino o levantamento dos valores depositados, pela parte exequente, independentemente de alvará, por intermédio da modalidade transferência bancária, para o Banco do Brasil, Agência: 2916-5, Conta Corrente 15.282-X, de titularidade da advogada SILVIA DE LIMA MOURA, CPF nr. 020.050.909-80.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0007687-54.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002643 - ESTER LUCIANO DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS requer a reconsideração da decisão anteriormente proferida para que os cálculos da Contadoria sejam refeitos para compreender todo o período devido de atrasados, da DIB (23/11/2004) até a DIP (16/08/2011). Aduz que a tutela foi antecipada somente em 16/08/2011, por decisão da Turma Recursal, tendo sido cumprida e iniciada na mesma data, razão pela qual os cálculos deve ser refeitos para compreender todo o período devido de atrasados.

DECIDO.

Com razão o INSS. De fato, a tutela foi antecipada somente após decisão da Turma Recursal em 16/08/2011.

Dessa forma, defiro o pedido.

Remetam-se os autos à Contadoria.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV para levantamento dos valores devidos.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0003685-60.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002582 - CLOVIS NERY JUNIOR (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS informa que consta registro de benefício assistencial por incapacidade concedido administrativamente à parte autora sob E/NB (Espécie/Número de Benefício): 87/700025438-7 com DIB (data início do benefício) e DIP (Data do Início de Pagamento) em 24/10/2012 - RMI (Renda mensal inicial): R\$ 622,00. Informou ainda que considerando que o início do benefício administrativo é anterior a data do termo inicial judicial, solicita orientações quanto ao cumprimento do Acórdão.

A parte autora, intimada a se manifestar requer a remessa dos autos à Contadoria para cálculo dos valores em atraso.

DECIDO.

Tendo em vista a alegação da parte ré, remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

Com o parecer, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se

0000451-65.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002523 - SOLANGE APARECIDA RODRIGUES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa (DER: 15.06.2015).

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III - Defiro, outrossim, o pedido de realização de perícia médica e socioeconômica.

Intimem-se as partes da designação das perícias, consoante se vê na consulta processual.

IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária

0013955-27.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002709 - JAIME FERREIRA DOS SANTOS (MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito do autor, sua filha, representada por sua genitora, compareceu nos autos requerendo sua habilitação.

Intimado a se manifestar, o INSS opôs-se ao pedido de habilitação em razão do caráter personalíssimo do benefício assistencial.

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

A filha do autor juntou todos os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação com as petições anexadas em 13/09/2010 e 19/08/2015. Comprovou o óbito e a qualidade de herdeira.

Portanto, cabível o pedido de habilitação promovido pela filha do autor falecido.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de habilitação da filha do autor, VITÓRIA DE SOUZA FERREIRA DOS SANTOS - CPF 067.016.978-

10;, a fim de sucedê-lo no presente feito.

À Secretaria, para anotações devidas e regularização do polo ativo com a inclusão da herdeira habilitada e de seus novos procuradores. Após, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do cálculo anexado em 6/10/2008.

O valor não recebido em vida pelo autor falecido deverá devido à herdeira habilitada.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV para levantamento do valor devido em nome da herdeira habilitada.

No caso, os valores devidos deverão ter o destino constante do Art. 1º, § 1º da Lei 6.858/80, aplicável ao caso por analogia tendo em vista tratar-se de pessoa incapaz: "As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor".

Dessa forma, liberado o valor referente à RPV expedida nestes autos, determino ao gerente da instituição depositária que abra conta poupança e nela deposite os valores devidos à parte autora.

Tais valores só poderão ser movimentados por ordem do Juízo Cível competente.

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento e, para que, após a feitura da operação, envie a este Juizado o devido comprovante.

Cumprida a diligência e juntada a informação necessária, intime-se a parte autora, por intermédio de sua representante legal, desta decisão, e que se encontra depositado em poupança judicial em seu nome valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente.

Comprovado o levantamento e depósito em conta poupança, intime-se a parte exequente, por intermédio de sua representante, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

0006878-15.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002524 - FIRMINO BATISTA DOS SANTOS (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III - Defiro, outrossim, o pedido de realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da perícias consoante se vê na consulta processual.

IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária

0000273-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002571 - DARLINGTON BENITES OVANDO (MS013282 - APARECIDA LOPES SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social.

Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora

0000256-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002527 - BENEDITA GUEDES DO NASCIMENTO VALIENTE (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade em que o segurado dependa da assistência permanente de outra pessoa, bem como, que, de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora possui renda mensal fixa.

Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. De igual forma, não vislumbro prejuízo de dano irreparável, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora

0000907-20.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002619 - DIOGO GIL MAIDANA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que a parte autora juntou contrato de honorários advocatícios em 21/09/2015, sem a assinatura dos advogados contratados. Intime-se-a para regularizar o contrato e informar a divisão proporcional da verba honorária no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem a regularização do contrato, expeça-se o RPV sem a retenção dos honorários.

Cumpra-se

0006693-32.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002701 - DANIEL VICTOR RODRIGUES

GEHLEN (MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000397/2016/JEF2-SEJF

Conforme Guia de depósito anexada aos autos em 17/12/2015, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Assim, Autorizo DANIEL VICTOR RODRIGUES GEHLEN (CPF 010.912.251-84) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 312882-3, operação 005, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia das guias de depósito anexadas em 17/12/2015.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0000802-43.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002611 - NABOR ARANDA GARAIHI (MS014997 - HUGO FANAINA DE MEDEIROS, MS014788 - RAFAEL ADACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista as limitações estruturais deste Juizado, que conta com apenas um servidor atuando na confecção de cálculos judiciais, assim como a grande quantidade de processos aguardando parecer/liquidação na Seção e considerando também necessidade de se implementar celeridade na tramitação dos feitos, nomeio, em caráter excepcional, o perito contábil Pedro Henrique Ramos, cadastrado no Sistema AJG, para a realização dos cálculos relativos às decisões constantes destes autos. Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias.

Providencie a Secretaria a juntada das informações constantes dos sistemas informatizados e bancos de dados do INSS (Plenus, CNIS-Cidadão e Hiscweb), caso sejam necessárias à elaboração dos cálculos.

Após a entrega do respectivo laudo, às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Em caso de impugnação do laudo pelas partes, encaminhe-se ao perito para esclarecimento, complementação ou retificação dos cálculos. Desde já, arbitro os honorários no valor mínimo da Tabela V da Resolução 305/2014 do CJF - haja vista que os trabalhos serão realizados com utilização de estrutura e apoio deste Juizado Especial - para pagamento após o preenchimento das condições fixadas no art. 29 da Resolução. A realização dos cálculos implica aceitação do valor arbitrado e renúncia ao direito a qualquer pleito de complementação

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0000268-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002562 - JUSSELENE DA SILVA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000271-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002570 - ABENER FERREIRA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0011162-87.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002639 - CLOVIS DOMINGOS (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

II - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

III - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

IV - Intimem-se

0001242-15.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002622 - PAULO FERNANDES (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora não juntou o contrato de honorários, providência indispensável para a retenção pleiteada. Intime-se-á para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no mesmo prazo, se manifestar, através de declaração assinada pela parte e anexada pelo advogado, sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Decorrido o prazo sem regularização, cadastre-se o precatório sem a retenção dos honorários.

Intimem-se

0006481-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002699 - TIAGO JOSE DA ROCHA (MS007332 - ERICA ALVES CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
DECISÃO-OFÍCIO 6201000396/2016/JEF2-SEJF

Conforme Guia de depósito anexada aos autos em 18/02/2016, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Assim, Autorizo TIAGO JOSE DA ROCHA (CPF 028.375.169-02) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 312804-1, operação 005, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia das guias de depósito anexadas em 18/02/2016.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0003959-29.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002549 - FRANCISCA TAVARES DE MOURA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A autora concordou com os cálculos da contadoria e requereu o depósito dos valores devidos a ela, e ao seu patrono, em conta bancária indicada nas petições anexadas em 27/11/2015 e 04/02/2016.

DECIDO.

Indefiro o pedido.

Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV(s) serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo ser efetuado em qualquer agência da instituição bancária em que for depositado.

Sendo assim, tendo em vista os valores apurados pela contadoria, a concordância da parte autora e o silêncio da parte ré para se manifestar sobre os cálculos, cadastre-se o precatório referente ao valor devido à autora e RPV referente aos honorários de sucumbência devidos ao advogado.

Dispensar a intimação do réu para informar a existência de débitos da parte autora, em razão da expedição de precatório, considerando que no julgamento da ADI nº4357, ocorrido em 13/03/2013, que tratava do regime de pagamento de precatórios após a Emenda Constitucional nº 62/09, o Supremo Tribunal Federal considerou, dentre outras questões, inconstitucional a permissão para que o poder público compensasse os débitos existentes dos credores para quitar o precatório (§ 9º do art. 100 da CF).

Intime-se.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou parente na linha colateral em segundo grau do procurador federal que atuou no processo. Anote-se.

Após, oficie-se solicitando a designação de magistrado para atuar no feito.

Intimem-se.

0000304-83.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002742 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000815-13.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002741 - EVANIR SANTOS DE JESUS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003264-12.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002738 - CORINA MARIA DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS009828 - DALVA GOMES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003134-56.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002739 - ANGELA GARCIA BORGES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001516-71.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002740 - NATALINA AUGUSTO FERREIRA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância com os cálculos do autor, apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, fica o autor intimado a dizer, também no prazo de dez dias, se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, ao Setor de Execução para expedição de RPV.

0006623-91.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002585 - TANIA BATISTA DE ARAUJO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005054-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002586 - ELOIZA HELENA DA SILVA DE SOUZA (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER, MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001992-41.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002588 - JOSE TEODORO DA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004774-84.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002587 - NEUZA CASSIMIRO DO NASCIMENTO (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0011456-13.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002584 - ZENEUDA RODRIGUES PEREIRA (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA, MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0001686-72.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002590 - RAIMUNDO PESSOA DE ARAUJO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou colateral em 2º grau do Procurador Federal que atua nos autos. Anote-se.

Após, oficie-se solicitando a designação de magistrado para atuar no feito.

Intimem-se

0015420-43.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002713 - CLEYTON LIMA DE BARROS (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
I - Trata-se de ação proposta por CLEYTON LIMA DE BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para consignação em pagamento do montante de R\$ 2.530,76, relativo às prestações e taxas condominiais cobradas na notificação judicial (processo nº 0007130-39.2015.4.03.6000) referente ao arrendamento de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial.

Decido.

II - Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC.

III - Efetuado o depósito, cite-se a CEF para levantá-lo ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 893, II, do CPC).

IV - Caso o credor não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 892).

V - Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em síntese, a condenação da CEF à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS de sua titularidade.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo que se falar em periculum in mora, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0000526-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002652 - LUIZA PEREIRA DA COSTA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000516-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002655 - ARIIVALDO TOMASSINI DUARTE PEREIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000547-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002650 - REGINA CELIA MARTINS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000413-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002670 - SIDNEI FERREIRA DA SILVA

(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000521-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002653 - JONATHAN QUEIROZ BERNARDES (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000552-05.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002649 - DARLEY SOUZA ALVES (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000465-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002663 - VALDIR DA SILVA LARANJA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000483-70.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002662 - MARCELO MARQUES DE OLIVEIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000487-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002661 - RODRIGO APARECIDO DO CARMO ELIAS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000489-77.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002660 - ANTONIO VALENCIO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000490-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002659 - LUIZ CARLOS ALVES MORAES (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000461-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002665 - SUELY APARECIDA LOPES DA FONSECA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000464-64.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002664 - FLORENTINO DE OLIVEIRA (MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS, MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000565-04.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002647 - WILSON MOREIRA DE SOUZA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000561-64.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002648 - ODENIR INACIO DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000527-89.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002651 - ALDECIR PINHEIRO DOS SANTOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000498-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002658 - PERCIVAL RODRIGUES DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000458-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002667 - ISAC ROSA DE ALMEIDA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000502-76.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002657 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000517-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002654 - CLAUDIO MARIANO RODRIGUES (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000503-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002656 - LUÍS FERNANDO TONDELI FOCHI (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000438-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002668 - EDSON APARECIDO LOPES (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000460-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002666 - SERGIO UNGARO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FIM.

0007288-73.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002707 - LOURDES CHRISTIAN QUEVEDO (MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 1ª de Conciliação de Campo Grande, quanto ao processo n.º 00000573820154036801, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela

0007197-80.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002550 - SANDRA BARBARA FELIPPI (MS017339 - RODRIGO GIATTI SODRÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial, sob pena de preclusão.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de extrema importância, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01). Quanto ao CPF, é documento imprescindível para regularização do cadastro de parte e verificação de prevenção.

Por essas razões, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador, bem como cópia do CPF (legível), ou comprovante de regularidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, decorrido o prazo para regularização do feito, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se

0001487-84.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002577 - JAER DOS SANTOS (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS, intimado para dar integral cumprimento à sentença proferida, informa que o benefício da parte autora já foi implantado seguindo a legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 29, I e Lei n. 9.876/99, art. 3º §2º). Aduz que no ato da concessão do benefício foram considerados os períodos de contribuições junto a empresa Fundação Escola Superior do Ministério Público e empresa 2P Arquitetura e Engenharia Ltda. de forma concomitante - nos períodos de 01/1999 a 11/1999 e que aplicando-se a legislação e revisando o cálculo da RMI, desconsiderando o período erroneamente considerado, a RMI do autor sofre diferença para menos, conforme explicação do servidor do INSS em e-mail anexo e relatórios do PLENUS.

Requer o arquivamento dos autos, tendo em vista a ausência de diferença para mais no valor do benefício e consequentemente, inexistência de valores em atraso a serem pagos.

Vista ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca documentos juntados pela ré, informando se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0000041-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002526 - TEREZINHA SILVESTRE CAPELAXIO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

II - Verifico ser a parte autora pessoa não alfabetizada. Desta forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em juízo, a fim de declarar sua vontade no ajuizamento da presente ação e de outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC.

III - Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF

0006971-75.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002525 - ANTONIO MOREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Acolho a emenda à inicial.

II - Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Defiro, outrossim, o pedido de realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da perícias consoante se vê na consulta processual.

V - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária

0007929-47.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002579 - ADEMAR ALVES VIDA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O Banco do Brasil informa que, para cumprimento da decisão-ofício 244/2016, o comprovante de residência deve ser em nome do titular da conta, pais ou responsável legal, emitido nos últimos 90 dias. Juntou comprovante de levantamento de RPV referente aos honorários contratuais.

Intime-se o autor, por intermédio de sua curadora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado.

Cumprida a diligência, oficie-se ao Banco do Brasil, agência setor público, encaminhando o comprovante de residência atualizado, bem como

solicitando a conversão da RPV em poupança judicial de incapaz, conforme já determinado na Decisão-Ofício nr. 244/2016.  
Intimem-se

0000504-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002674 - MAXILAINÉ DE OLIVEIRA BERNARDES (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em síntese, a condenação da CEF à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS de sua titularidade.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo que se falar em periculum in mora, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se

0006988-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002628 - MICHELLY CAMARGO BRANDAO (MS011947 - RAQUEL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), a 2ª Vara Federal de Campo Grande, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados no termo de prevenção em anexo

II - Em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que a parte autora está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 30.08.2015 (documento anexo em 19.02.2016). Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, esclarecer qual o interesse.

III - Com as informações, tomem os autos conclusos para análise da prevenção

0004413-72.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002703 - ADILA SIQUEIRA BISPO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimada para regularizar o contrato e manifestar acerca da retenção de honorários contratuais, a parte autora não cumpriu a diligência determinada. Apenas juntou tabela de honorários da OAB. Todavia, não retificou o contrato com a fixação do percentual a ser pago a título de honorário contratual. Tampouco juntou declaração de próprio punho manifestando sua concordância com o pedido de retenção de honorário contratual.

DECIDO.

Decorrido o prazo e não tendo sido cumprida a diligência determinada, expeça-se RPV para levantamento dos valores devidos, sem a retenção de honorário contratual.

Com a liberação do pagamento intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento dos valores e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

0000270-64.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002565 - ELZA IOLANDA LUCENA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de atribuir valor à causa nos termos do art. 260 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Considerando as perícias agendadas para os dias 29/03/2016 e 24/05/2016, à Secretaria desagendar as perícias anteriormente marcadas.

Decorrido o prazo para regularização, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF

0000608-19.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002626 - MELVINA AZEVEDO DE MENEZES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora, seu esposo e filhos compareceram nos autos requerendo sua habilitação (petição anexada em 23/09/2015).

O INSS, intimado a se manifestar, requer o arquivamento do feito ante a intransmissibilidade do direito reconhecido nestes autos. Requer ainda, caso não seja esse o entendimento, que a habilitação limite-se ao Sr. Natalício Caiçara de Menezes, esposo da autora, uma vez que segundo laudo sócio- econômico anexado aos autos, para fins de LOAS, ele era o único componente do grupo familiar.

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, a certidão de óbito informa que a autora era casada e deixou 15 (quinze) filhos, sendo quatro deles já falecidos (Genival Caiçara de Menezes, Maria Natividade dos Santos, Joveni Menezes Santana e Luzinete Caiçara dos Santos).

Compulsando os autos, verifico que não foram juntados todos os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação, visto que faltou a completa habilitação dos sucessores dos filhos falecidos.

A certidão de óbito de Genival informa que ele era casado e deixou uma filha. Sua esposa e filha compareceram nos autos e juntaram todos os documentos necessários ao pedido de habilitação, comprovando o óbito e a qualidade de herdeiras.

Conforme registra a certidão de óbito da filha falecida Maria Natividade, ela era casada com o Sr. EXPEDITO JOAQUIM DOS SANTOS, que posteriormente esposou sua irmã LUZINETE. Consoante registra a certidão de óbito do Sr. EXPEDITO ele deixou três filhos: Maria Aparecida dos Santos, filha de Maria Natividade, Sidnei dos Santos, filho de Luzinete e Silvana Caiçara dos Santos Gomes, já falecida. No caso, a filha de Maria Natividade, Sra. Maria Aparecida (filiação ESPEDITO JOAQUIM DOS SANTOS E MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS) compareceu nos autos requerendo sua habilitação e juntando todos os documentos necessários ao pedido (fls.69/73).

Os filhos de Joveni (Jucilene e Junior) compareceram nos autos para suceder sua genitora. Juntaram documentos comprovando o óbito e a qualidade de herdeiros.

O filho da herdeira falecida Luzinete, Sidnei dos Santos, compareceu nos autos juntando os documentos que comprovam a qualidade de herdeiro e óbito de seus genitores (fls. 87/90).

Todavia, verifico que não foi juntada a certidão de óbito da herdeira do Sr. Expedito e provavelmente também filha da Sra. Luzinete Silvana Caiçara dos Santos.

Quanto aos demais herdeiros, todos os documentos necessários foram juntados.

Face ao exposto, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o pedido de habilitação seja devidamente instruído, com a juntada de certidão de óbito da Sra. Silvana Caiçara dos Santos e a habilitação de seus respectivos herdeiros, se for o caso.

Decorrido o prazo, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação, uma vez que o INSS já se manifestou. Decorrido o prazo e não cumprida a diligência determinada, arquivem-se os autos.

Intimem-se

0003031-88.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002564 - RAIMUNDA ALVES (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) ANTONIO GOMES DA SILVA (MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) BENEDITA ESTRAQUES DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) LISE ALVES DA SILVA (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) ALDAGRES GOMES DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DECISÃO-OFÍCIO 6201000387/2016/JEF2-SEJF

A autora Aldagres Gomes da Silva, por intermédio de sua curadora Benedita Estragues da Silva informa que, em contato com o Banco do Brasil, Agência Fórum de São Miguel Paulista, verificou-se que não existe número de conta para depósito judicial, pois este número somente é gerado no ato da realização do depósito judicial, ao se fornecer o número do processo, ao qual a conta ficará vinculada. Reitera todos os pedidos da petição anterior.

DECIDO.

A autora ALDAGRES GOMES DA SILVA, por sua curadora BENEDITA ESTRAQUES DA SILVA, requereu que sua cota-parte depositada em poupança judicial fosse transferida para o Banco do Brasil, agência 5905-6, para que fique à disposição do Juízo que decretou a sua interdição, informando os seguintes dados:

- Processo nº 0028412-53.2005.8.26.005 - 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional 'V' de São Miguel Paulista, Comarca de São Paulo, SP - Endereço: Rua Afonso Lopes de Baião, 1736, São Miguel Paulista, São Paulo, SP, CEP 08040-000.

Em contato com o Banco do Brasil, agência Fórum de Miguel Paulista, a autora Aldagres constatou que não existe número de conta para depósito judicial, uma vez que o número só é gerado no ato da realização do depósito judicial, ao se fornecer o número do processo.

Assim, defiro o pedido formulado pela autora Aldagres.

Oficie-se à CEF Pab Justiça Federal para que efetue a transferência da cota-parte da autora ALDAGRES GOMES DA SILVA, CPF n. 317.907.778-60, efetuando-se depósito judicial junto ao Banco do Brasil, Agência Fórum de São Miguel Paulista (agência 5905-6), vinculado aos autos de interdição nr. 0028412-53.2005.8.26.005, em trâmite 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional 'V' de São Miguel

Paulista, Comarca de São Paulo, SP, encaminhando o comprovante para ser anexado aos autos. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição anexada pela parte autora informando os dados necessários e desta decisão.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista as limitações estruturais deste Juizado, que conta com apenas um servidor atuando na confecção de cálculos judiciais, assim como a grande quantidade de processos aguardando parecer/liquidação na Seção e considerando também necessidade de se implementar celeridade na tramitação dos feitos, nomeio, em caráter excepcional, o perito contábil Pedro Henrique Ramos, cadastrado no Sistema AJG, para a realização dos cálculos relativos às decisões constantes destes autos. Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias.

Providencie a Secretaria a juntada das informações constantes dos sistemas informatizados e bancos de dados do INSS (Plenus, CNIS-Cidadão e Hiscweb), caso sejam necessárias à elaboração dos cálculos.

Após a entrega do respectivo laudo, às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Em caso de impugnação do laudo pelas partes, encaminhe-se ao perito para esclarecimento, complementação ou retificação dos cálculos.

Desde já, arbitro os honorários no valor mínimo da Tabela V da Resolução 305/2014 do CJF - haja vista que os trabalhos serão realizados com utilização de estrutura e apoio deste Juizado Especial - para pagamento após o preenchimento das condições fixadas no art. 29 da Resolução. A realização dos cálculos implica aceitação do valor arbitrado e renúncia ao direito a qualquer pleito de complementação.

- 0003026-56.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002607 - ANTONIO LEAO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0006218-02.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002595 - FATIMA ELIANA VARGAS ROMERO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0001438-09.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002609 - BARBONICIA BONIFACIO DE SOUSA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0005641-82.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002596 - ALAN SILVA GONCALVES (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0000031-65.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002614 - DULCINEIA DE SOUZA SANTANA (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0004419-79.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002602 - KATIA VITAL DE AZEVEDO (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0004979-21.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002600 - BRENO ENRIQUE DE LIMA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0000058-82.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002613 - ELIZIA MARIA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0003653-60.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002605 - MARCIA CRISTINA SILVA BARROS (MS011800 - TANIA MARA MOURA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0004356-20.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002603 - JOAO ANDRE VITORINO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0000161-94.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002612 - PAULO MOURAO RODRIGUES (MS012279 - RUTH MOURÃO RODRIGUES MARCACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0000968-17.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002610 - HENRIQUETA CHAPARRO BERTOLDO (MS014787 - MAURICIO A. ABDALA BOTASSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0004502-32.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002601 - CIRCE SOARES DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0005320-47.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002598 - ANITA BARBOSA TINOCO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
- 0005450-08.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002597 - VANDA RODRIGUES MARAM (MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 -

ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005016-48.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002599 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002628-75.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002608 - MAYCK DE OLIVEIRA BRANDAO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003170-93.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201002606 - RENATA VITORIA FERREIRA MACENA (MS011404 - JANET MARIZA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### ATO ORDINATÓRIO-29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XXIV da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF, com redação dada pela Portaria nº 0705758/2014).

0002497-32.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002803 - JONATHAN DE OLIVEIRA SILVA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

0004855-96.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002843 - EURANIR MAIDANA DE OLIVEIRA FERREIRA (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES, MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS)

FIM.

0002549-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002809 - GILDO LUIS DIAS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

Fica a parte autora intimada do agendamento da perícia, conforme consta do andamento processual. (art. 1º, inc. XV da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF)

0007374-78.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002842 - JOEL INACIO DE ANDRADE (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

(...) intime-se a parte autora para manifestação no prazo de cinco dias. (conforme despacho/decisão anteriormente proferida)

0000497-69.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002802 - ARACI AUTA DE OLIVEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

(...) intime-se a parte exequente, por intermédio de sua curadora, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. (Conforme decisão anteriormente proferida)

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) fica o autor intimado a dizer, também no prazo de dez dias, se concorda com o valor apresentado pelo INSS. (conforme despacho/decisão anteriormente proferida).

0002144-26.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002841 - SEBASTIAO TEODORO SOUTO (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN)

0002081-30.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002800 - LILIAN FERNANDA LIMA FERNANDES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

FIM.

0002714-51.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002840 - DIVINA TEODORA DA SILVA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXXI da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF)

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação. (art. 1º, inc. XVIII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0006571-61.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002814 - FARHAD ARJMANDI HOSSEIN ABADI (MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO)

0003565-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002795 - FRANCISCA CAMARGO

RAMAO (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)  
0006968-23.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002798 - ANTONIO GERALDO FERNANDES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)  
0006475-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002796 - MARISTELA DE LIRA OLIVEIRA (MS015400 - HIGOR UTINOI DE OLIVEIRA)  
0009735-55.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002815 - DILSON TADEU AUERSWALD (MS004274 - JOSE PAULO SCARCELLI)  
0006967-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002797 - ELGENI FRANCELINO DE OLIVEIRA (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES)  
FIM.

0003757-47.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002813 - EDISON BATISTA NUNES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
Fica intimada a parte contrária para se manifestar, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos. ( art. 398 do CPC). ( art. 1º, inc. XIX da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF)

0002549-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002807 - GILDO LUIS DIAS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0000205-40.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002844 - CELIA OLIVEIRA VAZ (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005516-85.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002839 - AMBROSIO DE CAMPOS OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000921-77.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002812 - ANTONIO BUCCIOTTI (MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI, MS006001 - CELSO MASSAYUKI ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000463-55.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002811 - ADELAOR MACIEL MARQUES (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0007015-31.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002830 - VILMA MARIA VIEIRA (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI, MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO)  
0000017-47.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002835 - JULIO LEDESMO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
0004763-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002805 - LUCICLEIA DOS SANTOS SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)  
0000016-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002828 - LUIZ CARLOS RODRIGUES RAMIRES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
0003616-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002829 - JOAQUIM ALVES DE SOUZA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)  
0002981-13.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002833 - REGINA CELIA DUARTE DA ROCHA (MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA, MS016550 - FABIO HUMBERTO BARBOSA)  
0007783-54.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002831 - MARIA HELENA LADY GAVILAN (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
0002469-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002836 - DIRCE DA ROSA LEONEL (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)  
0007965-40.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002806 - JOSE DIVINO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)  
FIM.

0002255-20.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002845 - JOSE PEDRO DE MIRANDA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia

0000669-64.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002810 - HILDA ANACLETO DO NASCIMENTO PEREIRA (MS009667 - SERGIO RICARDO SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ciência às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado. (petição anexada em 19/02/2016) - (art. 1º, inc. XI da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF)

0002199-40.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002799 - DENIRE CARVALHO FILHO (MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA)

(...) vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. (conforme despacho/decisão anteriormente proferida)

0000987-23.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201002801 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA)

(...) dê-se nova vista à parte autora para dizer se concorda com os valores informados pelo INSS.Não havendo discordância, requirite-se o pagamento. (Conforme despacho anteriormente proferido)

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2016

UNIDADE: CAMPO GRANDE

##### I - DISTRIBUÍDOS

###### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0000573-78.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANTUIL PAULO DE MENEZES  
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000578-03.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDALVA DE OLIVEIRA CARDOZO  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000579-85.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NARGETE SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS009200-FERNANDO FRANCO SERROU CAMY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000581-55.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA PESQUEIRA DE LIMA  
ADVOGADO: MS015589-CAROLINE STIEHLER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000582-40.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GESSI VALADAO DA COSTA  
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000583-25.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DENIS REIS ALMEIDA  
ADVOGADO: MS010669-GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/11/2016 16:15 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000622-22.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000623-07.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAUL PEREIRA GONZALEZ FILHO  
ADVOGADO: MS016405-ANA ROSA AMARAL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000624-89.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHEILE KATIA DA SILVA  
ADVOGADO: MS020290-DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/11/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000625-74.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FILIPI TREIB  
ADVOGADO: MS016405-ANA ROSA AMARAL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000626-59.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: MS007149-JOSE FLORENCIO DE MELO IRMAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000629-14.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA ATHAYDE MENESES NUNES  
ADVOGADO: MS011852-ALYSSON DA SILVA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 17/05/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000630-96.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000631-81.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARA MOREL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 27/05/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2016

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000584-10.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000585-92.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA ALENCAR  
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000588-47.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO LUIZ MIRANDA  
ADVOGADO: MS016978-VALDEIR APARECIDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000589-32.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA COELHO PRATES  
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000593-69.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RANILSON CORREA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000594-54.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVEIRA TOME DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000595-39.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MURILO FARIA SILVA  
ADVOGADO: MS010669-GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000596-24.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE REIS MENDONCA  
ADVOGADO: MS010669-GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/11/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000632-66.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO PAULINO  
ADVOGADO: MS011852-ALYSSON DA SILVA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000633-51.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ GUEDES DA ROCHA  
ADVOGADO: MS017420-EMILENE MAEDA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000640-43.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFERSON RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO: MS013174-STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/06/2016 15:15 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000642-13.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA DE PAULA SAFFE DELMONDES

ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/11/2016 15:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000645-65.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANNE DE AZEVEDO

REPRESENTADO POR: ANA PAULA PEREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO: MS012494-JAYME DE MAGALHAES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000646-50.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000653-42.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FAUSTINA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 22/04/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/11/2016 15:40 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000655-12.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAIR TAVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000657-79.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO: MS015260-JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR

RÉU: CTRCG - CONCESSIONARIA DO TERMINAL RODOVIARIO DE CAMPO GRANDE SPE LTDA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000659-49.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILAS SILVA CAVALCANTI

ADVOGADO: MS003988-DAVI DA SILVA CAVALCANTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000660-34.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIZENADO OJEDA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: MS017383-CASSIO EDUARDO DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000661-19.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUXILIADORA BRAGA MORENO  
ADVOGADO: MS015994-JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000670-78.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULA YONAMINE  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000678-55.2016.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MACIEL DE ARAUJO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 22

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período 22/01/2016

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEdia, REUMATOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

4. As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2016

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000479-61.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GONCALO DE JESUS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000486-53.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURINES SANTANA FURLAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000492-60.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIENA DE SOUZA PAULA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000738-41.2015.4.03.6305

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 775/1077

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINALDO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: SP261537-AIALA DELA CORT MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001175-82.2015.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP261537-AIALA DELA CORT MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 5

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE  
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6321000031**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0004417-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321026759 - BENEDITO CARDOSO SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do pedido de revisão do benefício e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita e a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso). Intime-se o MPF.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005101-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321000684 -

MANOEL VIEIRA FILHO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, acolho a prejudicial de decadência/prescrição e julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora

0000001-53.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321002231 - AGNALDO GOMES DE ARAUJO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, acolho a prejudicial de prescrição e julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora

0002532-83.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321002882 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP074465 - CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Conforme se nota da manifestação da ré e do parecer da contadoria judicial, os benefícios da parte autora foram calculados conforme a legislação em vigor à época, não havendo valores a executar nesses autos.

Assim, não há interesse processual na execução do julgado.

Isto posto, com fundamento nos art. 267, VI e 795, CPC, julgo extinto o processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução.

Intime-se

0004148-93.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321002206 - REINALDO SOARES MARTINS (SP322568 - RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, o teor do laudo judicial anexado aos presentes autos - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, o autor está incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade laborativa. Entretanto, a concessão de aposentadoria por invalidez

exige a constatação de incapacidade total e permanente, o que não ocorre no caso.

Desse modo, não estão presentes os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado na inicial.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Importa salientar, por fim, que a presente sentença não influi na percepção do auxílio-acidente atualmente ativo, uma vez que aborda apenas a pretendida concessão da aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0002186-41.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321017181 - CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES (SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL, SP263779 - ALAN JEWUSZENKO, SP133928 - HELENA JEWUSZENKO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil apenas para determinar que sejam consideradas válidas as deduções efetuadas pelo autor na declaração de ajuste anual de imposto de renda ano-calendário 2004 em relação: às sessões de psicoterapia com a Dra. Maria Cristina Fernandes Matias - CRP 06/17169, no valor de R\$8.500,00; à terapia de motricidade oral realizada pelo autor e por seus dependentes Guilherme Faggioni Gomes e Gustavo Faggioni Gomes, com a fonoaudióloga Dra. Daniela Neves Veríssimo - CRF 10117, no valor de R\$10.220,00; à educação de dependentes, no valor de R\$ 3.996,00 e, por fim, a título de dependentes no valor de R\$ 2.544,00.

Presentes os requisitos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, somente para determinar que a ré se abstenha de cobrar o crédito tributário ora em discussão no que tange aos valores das deduções ora reconhecidas com válidas. Permanece exigível o crédito relativo às demais deduções glosadas pelas SRF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0004868-60.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321003168 - ALBERTO CARLOS RIBEIRO DE ALVARENGA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) KARINA ZANQUETTIN (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dispensado o relatório, nos termos da parte final do artigo 38 da Lei n. 9.099.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame da questão de fundo.

Do mérito

A responsabilidade das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é objetiva, incidindo ante a verificação do dano e do nexo de causalidade, independentemente da existência de culpa, consoante o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual é aplicável ao caso em exame, como preceitua a Súmula 297 do STJ: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A propósito do nexo causal, estabelece o próprio CDC, no referido artigo 14, § 3º, inciso II, as limitadas hipóteses aptas a excluir o liame da responsabilização objetiva, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em tela, relatam os autores que são titulares da conta corrente conjunta de nº 001003160-0, agência 1438, da Caixa Econômica Federal. Informam que, em 04/09/2014, a autora emitiu o cheque nº 000127, no valor de R\$ 68,00, a fim de realizar pagamento de despesas médicas. A referida importância foi descontada da conta em 11/09/2014, conforme documento acostado à folha 16 da inicial. Porém, a autora foi alertada pelo beneficiário do título que este havia retornado por insuficiência de fundos. Por orientação da autora, o cheque foi novamente apresentado ao banco em 02/10/2014.

Conforme se nota do extrato acostado à inicial, o cheque foi descontado mais uma vez do saldo da autora (fl. 17 do arquivo com a inicial).

Do exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que não havia motivo para a devolução do título por insuficiência de fundos. O saldo da conta corrente era bastante superior à importância indicada no título.

Constata-se que houve erro da CEF, que devolveu a cártula, mesmo tendo efetuado sua compensação.

Não é de se acolher a argumentação da referida ré no sentido de que o erro seria do Banco Santander, pois, do extrato apresentado com a inicial infere-se que o equívoco é atribuível à CEF, que descontou um cheque, com a mesma numeração, em duas oportunidades.

Do dano material

Entende-se por dano material o prejuízo que atinge bens integrantes do patrimônio da vítima, corpóreos ou incorpóreos. Trata-se de espécie de dano susceptível de avaliação pecuniária, sujeita a reparação direta ou indireta, consubstanciada no pagamento de valor equivalente ou de

indenização pecuniária.

Envolve dano a patrimônio já existente ou futuro, subdividindo-se em dano emergente e lucro cessante. O primeiro, conforme o art. 402 do CC, corresponde àquilo que a vítima efetivamente perdeu, ao desfalque patrimonial experimentado. O segundo, à diminuição potencial do patrimônio da vítima, que deve ser apurada de forma adequada, necessária e proporcional, com base em juízo que não seja meramente hipotético, mas fundado em situação fática concreta.

In casu, constata-se que a mesma cártula foi compensada duas vezes, conforme extrato juntado às folhas 16 e 17 da petição inicial. Diante disso, deve ser restituída à autora a quantia cobrada em excesso.

Do dano moral

O dano moral, atualmente, com base nos princípios fundamentais constantes da Constituição da República (artigos 1º a 4º), corresponde à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana. Caracteriza-se pela agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002.

Da análise dos autos, constata-se que a autora relata ter passado por situação vexatória diante a empresa Policlínica de Perube, ao ser tida por emissora de cheques sem fundos. O autor, por seu turno, alega que, por ser bancário, viu-se em situação delicada perante seu empregador, uma vez que não pode emitir cheques sem provisão de fundos, o que geraria riscos a manutenção de seu vínculo empregatício.

Além desses fatos, que geram dano moral, pelo constrangimento e pelo abalo à honra das partes, tem-se, nos termos da Súmula 388 do Superior Tribunal de Justiça, que “a simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral”.

A respeito da situação descrita nos autos, cabe registrar o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do art. 557, §1º, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A pura e simples devolução de cheque quando a parte autora possui saldo constitui ato passível de causar dano de ordem moral, conforme a Súmula 388, do Superior Tribunal de Justiça.
3. A fixação do valor da indenização no caso concreto deverá obedecer aos princípios da proporcionalidade - considerando os valores envolvidos - e da razoabilidade.
4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0005273-37.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 30/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2015)

A indenização, no entanto, não deve ser fixada no elevado montante descrito na inicial. Em face da inexistência de um critério objetivo para a fixação do dano moral e levando-se em consideração critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as finalidades de compensação para as vítimas e punição ao ofensor, bem como as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado, o valor da indenização a título de danos morais deve ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos autores.

## DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré Caixa Econômica Federal a pagar aos autores indenização por dano material no valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais), acrescida de correção monetária e juros de mora conforme a taxa Selic, desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, ou seja, desde 16/07/2012, bem como indenização por dano moral no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos autores, a qual deverá ser atualizada a partir desta data, na forma da Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como acrescida de juros de mora, consoante a taxa Selic, que abrange tanto a correção monetária quanto os juros e é a taxa a que se refere o art. 406, na esteira da atual jurisprudência do STJ (EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011).

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0004662-80.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321021880 - MARCUS AURELIUS CAMPOS E SOUSA (SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação proposta por Marcus Aurelius Campos e Sousa, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que foram compensados diversos cheques, de forma fraudulenta.

Devidamente citada, a CEF apresentou a sua contestação, postulando o julgamento de improcedência do pedido, aduzindo, de forma genérica, que não restaram comprovados os fatos alegados pelo autor.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito.

A responsabilidade das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é objetiva, incidindo ante a verificação do dano e do nexo de causalidade, independentemente da existência de culpa, consoante o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual é aplicável ao caso em exame, como preceitua a Súmula 297 do STJ: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições

financeiras”.

A propósito do nexo causal, estabelece o próprio CDC, no referido artigo 14, § 3º, inciso II, as limitadas hipóteses aptas a excluir o liame da responsabilização objetiva, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, relata a parte autora que houve a emissão fraudulenta de 07 (sete) cheques, a saber:

- 1- N° 000042, no valor de R\$ 2.300,00;
- 2- N° 000043, no valor de R\$ 797,00;
- 3- N° 000044, no valor de R\$ 797,00;
- 4- N° 000045, no valor de R\$ 797,00;
- 5- N° 000046, no valor de R\$ 440,00;
- 6- N° 000047, no valor de R\$ 440,00;
- 7- N° 000049, no valor de R\$ 718,00.

Dos títulos mencionados acima, foram efetivamente compensados apenas quatro, conforme extrato anexado a fls. 27/29 da exordial :

- 1- N° 000043, no valor de R\$ 797,00, compensado em 11/10/2013;
- 2- N° 000044, no valor de R\$ 797,00, compensado em 11/11/2013;
- 3- N° 000047, no valor de R\$ 440,00, compensado em 13/11/2013;
- 4- N° 000049, no valor de R\$ 718,00, compensado em 11/11/2013.

Assim, o valor total dos cheques indevidamente compensados atinge a soma de R\$ 2.752,00 (dois mil setecentos e cinquenta e dois reais).

Do exame dos documentos acostados aos autos, nota-se que assiste razão à parte autora.

A despeito dos argumentos expostos na contestação, a ré não demonstrou ter sido o autor o efetiva responsável pela emissão dos referidos títulos.

Observe-se que a ré deixou de apresentar eventual apuração interna da fraude, bem como de contestar especificamente as assinaturas da parte autora. Deixou de apresentar as fichas de assinatura depositadas no estabelecimento bancário.

Ao contrário do que alega a ré, há indícios de fraude de terceiros, pois as assinaturas constantes nos cheques impugnados são claramente divergentes daquelas observadas no documento de identificação do autor (anexado em 06/04/2015) e no documento de fl. 19 da inicial.

Assim, forçoso é concluir que há nexo de causalidade entre a conduta omissiva da ré, que deixou de coibir ou evitar as operações indevidas e o dano.

A situação descrita nos autos configura o chamado fortuito interno, que não rompe o nexo causal, à conta de estar ligado à organização da empresa e aos riscos da atividade desenvolvida, não tendo o condão de elidir, portanto, o dever de indenizar pelos prejuízos daí advindos. Sobre o tema da impossibilidade de elisão da responsabilidade da instituição bancária, mesmo na hipótese de os danos virem a ser causados por terceiros, cabe registrar o entendimento firmado pela C. Superior Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.199.782/PR, DJe 12/09/2011, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, de relatoria do ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/09/2011:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.**

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido" (g.n.) (STJ, Resp 1.199.782, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, v.u., DJe 12/09/2011).

Por conseguinte, atos de terceiros não configuram fatos aptos à quebra do nexo causal, pois estão na linha de previsibilidade da atividade bancária, atraindo a responsabilidade da instituição.

Nesse sentido, vale referir, ainda, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”.

Caracterizou-se, também, dano moral, pois houve ofensa à dignidade do autor, o qual, não obstante as providências que tomou, foi considerado a responsável pelas operações fraudulentas. Outrossim, o autor viu-se privada de parte de seus recursos financeiros.

A indenização, no entanto, não deve ser fixada no elevado montante descrito na inicial. Revela-se suficiente arbitrar o dano em R\$ 4.000,00, tendo em vista o tempo decorrido desde as compensações indevidas (realizadas em novembro de 2013) e as circunstâncias da causa, notadamente a insistência da ré em qualificar o autor como responsável pela emissão dos cheques.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré: i) a restituir ao autor a quantia de R\$ 2752,00 (dois mil setecentos e cinquenta e dois reais), acrescida de correção monetária e juros de mora, a contar de 11 de novembro de 2013, consoante a taxa SELIC, que é a taxa a que se refere o artigo 406 do Código Civil; ii) pagar ao autor indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a qual deve ser atualizada a contar da data desta sentença, igualmente pela taxa Selic.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0005197-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321002941 - ANTONIO CARLOS MARACINI MASSOLA (SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS, SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, que visa a concessão de benefício por incapacidade.

No mais, relatório dispensado, nos termos da lei.

Fundamento e Decido.

No processo 0002939-26.2013.4.03.6321, ajuizado perante este JEF, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade, em decorrência das mesmas moléstias invocadas neste feito, foi prolatada sentença, transitada em julgado, que concluiu pela perda da qualidade de segurado da parte autora anterior à incapacidade, firmando que a parte autora não tem direito ao benefício diante da preexistência da incapacidade, nos seguintes termos:

“Diante disso, não obstante a autora esteve total e temporariamente incapacitada para o trabalho, no período de 06/2009 a 04/2013, razão pela qual teria direito à percepção de parcelas atrasadas, não preencheu todos os requisitos para a concessão, haja vista que a incapacidade é anterior ao recolhimento das contribuições, iniciadas em 04/2010.

Não foi apontada incapacidade laborativa, tampouco período de incapacidade da parte autora, no laudo confeccionado pela perita na especialidade - Psiquiatria.

Diante disso, não é viável o acolhimento do pedido.

Por fim, importa assinalar que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.” (grifei)

No presente feito, a parte autora renova a sua pretensão, já repelida, pleiteando o mesmo benefício, alegando a mesma doença, reafirmando sua qualidade de segurado, alegações já repelidas na sentença transitada em julgado.

Nesse quadro, a rediscussão da matéria caracteriza violação da coisa julgada, porquanto implica rediscussão da matéria já apreciada na sentença, contra a qual a parte autora deixou de interpor os recursos cabíveis na oportunidade própria.

Tendo a sentença reconhecido, expressamente, que a incapacidade é anterior ao ingresso ao RGPS, essa assertiva, acobertada pela coisa julgada, afasta desde logo o direito ao benefício pretendido.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, V, CPC.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

## DECISÃO JEF-7

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado presente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004877-43.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002762 - ELEANRO COSTA PEREIRA (SP294840 - VANESSA APARECIDA SENA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0000033-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002764 - DIONISIO DOS PRAZERES RIBEIRO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
0000255-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002763 - WILLIAMES DIAS DA SILVA (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

0002910-05.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003187 - GILBERTO CUENCA ALARCON (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 21/03/2016, às 15h20min, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0000425-66.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003300 - JOSE CELESTINO DE MENEZES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o teor do ofício anexado aos autos no dia 07/10/2015, oficie-se novamente o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, anexe ao feito documentos que demonstrem as faltas injustificadas do autor e consequente recusa em concluir o programa de reabilitação profissional. Em igual prazo, anexe cópia integral do procedimento de reabilitação profissional.

Sem prejuízo do disposto acima, concedo a parte autora o mesmo prazo acima, para que demonstre a assiduidade no programa de reabilitação

profissional ministrado pelo INSS.

Decorrido o prazo acima, com ou sem as respostas, tornem conclusos

0003621-10.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003238 - FABIO CORDEIRO DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/03/2016, às 11h40min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.**

**Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.**

**Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.**

**Intime-se.**

0000073-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002761 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0000139-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002440 - RINGO VALERIANO FERREIRA (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000137-50.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002760 - WILSON MARGARIDO MARTINEZ (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000277-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002758 - EDNA BATISTA ANTONIO (SP341774 - DANIELA AUGUSTA DE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000279-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002757 - ALFREU DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

0004234-30.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003186 - ANTONINA FERREIRA LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma

alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 21/03/2016, às 16h, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistas às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.**

**Intimem-se.**

0000136-36.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003220 - SILVANEIDE FERREIRA DE MATOS (SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005810-92.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003210 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000726-76.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003219 - PEDRO GAMA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000916-10.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003216 - ROBERTO AFFONSO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004834-85.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003213 - OSVALDO LUIZ DOS SANTOS (SP109496 - MARIA CRISTINA JUAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000908-96.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003217 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001170-42.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003215 - ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005536-31.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003212 - ITALO LEONARDO SENE (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001506-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003214 - CRISTIANE ROSA LOPES (SP210945 - MARCOS ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000792-56.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003218 - CRISTIANE DANTAS DA SILVA (SP299676 - LUZIA CRISTHINA DE OLIVEIRA, SP337121 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005431-20.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321001706 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a coisa julgada, considerando os processos indicados no termo de prevenção.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, ainda, a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo, referente ao benefício pretendido.

Prazo:30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0004908-08.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003206 - VALDETE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 14/03/2016, às 17h20min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0004806-83.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003176 - SIDNEY OCTAVIO LEITE COUTINHO (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o requerimento administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Designo perícia judicial, especialidade - Clínica Geral, para o dia 21/03/2016, às 14h20min. Saliento que referida perícia judicial será realizada nas dependências deste Juizado.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 04/04/2016, às 17h. Referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, sua ausência implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após

o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0005273-62.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003182 - EDEVILDO PEREIRA DA SILVA (SP294509 - ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 17/03/2016, às 17h, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0000119-34.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000656 - GILBERTO SIMOES MARCELINO (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Diante da divergência em relação aos cálculos de liquidação apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.**

**Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.**

**Intime-se.**

0000147-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002454 - JOSE SERGIO ONORIO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000085-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002455 - SONIA MONTEIRO BATISTA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000035-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002456 - VERA REGINA GONCALVES DA VEIGA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004381-56.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003237 - VALDINORA CASTRO DE FRANCA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a

que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/03/2016, às 12h, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0005195-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000103 - VALDENILDA DE ALMEIDA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Apesar da alegação da parte autora, de agravamento superveniente, ainda não estar devidamente instruída com documentos suficientes, e de não haver ainda demonstração de manutenção da qualidade de segurado, determino o prosseguimento do feito, com designação de perícia, para melhor esclarecimento dos fatos.

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia judicial para o dia 21/03/2016, às 14h, na especialidade - clínica-geral e perícia judicial na especialidade psiquiatria, dia 30/03/2016, às 9h. Ambas realizar-se-ão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0000176-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003209 - MARIA LETEJANE PEREIRA DE ALMEIDA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 15/03/2016, às 16h, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0005503-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003229 - HELIO AYRES (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/03/2016, às 15h, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0005040-02.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003325 - VALTER EVANGELISTA DE LIMA JUNIOR (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCELHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, realize nova contagem de prazo computando os períodos incontroversos, bem como os períodos averbados como tempo especial, em razão da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, proferida em 07/08/2015. A autarquia deverá, caso o autor preencha os requisitos legais, implantar o benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos reconhecidos em tempo comum.

Com a nova contagem e resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias

0003945-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003322 - MARIA NEUZA ROCHA MARACCINI (SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Tendo em vista o teor da contestação do INSS, oficie-se à Diretoria de Ensino da Região de São Vicente, com cópia dos documentos de fls. 41 e 18 da inicial, para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) confirmar ou não a autenticidade da certidão de tempo de serviço de fl. 18;
- b) informar se houve o aproveitamento do tempo declarado na certidão para obtenção de benefício previdenciário em regime próprio;

II - Após, vista às partes por 15 (quinze) dias sobre os documentos juntados, devendo a parte autora manifestar-se também sobre a contestação e o INSS, em sendo o caso, apresentar proposta de acordo.

III - Decorridos os prazos, conclusos para análise do pedido de tutela antecipada, e para verificação da pertinência da remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

**Intimem-se.**

0000309-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003271 - ANA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA DA CRUZ (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000361-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003269 - MAURO DONIZETE (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000283-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003272 - MAGNOVALDO GREGORIO DA CRUZ (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000313-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003270 - DEIVISON RUIZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000267-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003273 - SEVERINO SALVIANO FERREIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) FIM.

0003511-66.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003242 - JACY BESERRA DA SILVA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002370-54.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003167 - ROSELENE GOMES DAS DORES (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte autora para no prazo de 10(dez) dias, colacione aos autos os seguintes documentos:

1. Cópia do recibo de depósito no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) lançado no extrato em 13/06/2014, com a indicação crédito TEV nº 267711;
2. Cópia do protocolo de sustação do cheque nº 900037, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
3. Cópia do protocolo de sustação do cheque nº 900048, no valor de R\$ 777,77 (setecentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos);
4. Extrato consolidado da conta corrente nº 24.928-9 - agência 0964 - CEF - dos meses; maio, junho e julho.

Intime-se.

0007979-24.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003323 - ELZA GLORIA PIMENTA (SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES, SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a contestação da CEF, que, em princípio, não apresenta resistência à pretensão da parte autora, tendo a CEF, inclusive, apresentado os documentos pretendidos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e sobre seu interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo, de forma objetiva, sobre seu interesse processual.

Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

0005330-80.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003203 - LUZIA RIBEIRO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 15/03/2016, às 15h, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0005249-34.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003231 - DIEGO DIAS BRITTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/03/2016, às 14h20min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0006144-98.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002207 - PAULO FERNANDO CANHEDO REIS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Acolho os cálculos apresentados pela União (PFN) em 23/09/2015, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, inclusive dos honorários sucumbenciais fixados em 10% dos atrasados até a data da sentença, perfazendo R\$ 1.604,98.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tomem conclusos.

Intime-se

0004867-41.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003233 - ADELIA PEREIRA DIAS FONSECA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/03/2016, às 13h20min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0007555-84.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003004 - JEANE BOGSAN (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) ELIANE BOGSAN VAZ PINTO (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) MARCELO BOGSAN (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a(o) ré(u) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento do julgado conforme v. acórdão proferido, carregando aos autos documento comprobatório, observando que as Guias de Depósito à Ordem da Justiça Federal, sejam expedidas aos autores em cotas/parte.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista aos habilitados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se

0004449-06.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003236 - MARILUCE ALVES DE MORAIS SOUTO (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/03/2016, às 12h20min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0000178-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003208 - ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOTA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a

existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/03/2016, às 11h20min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0005573-54.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003268 - WENVENSON RENAH HONORIO AVELINO (SP259121 - FERNANDO MARTINS, SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) MASTERCARD BRASIL LTDA

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, para, querendo, se manifestem no prazo de 05(cinco) dias. Em nada sendo requerido, dê-se prosseguimento ao feito.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário (a) de que reside no imóvel indicado.

PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0004937-58.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003060 - FLAVIO DE GENNARO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que foi anexado aos autos o documento solicitado, desconsidere-se o r.despacho retro. Prossiga-se.

Não verifico identidade de ações: dê-se baixa no termo de prevenção.

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/03/2016, às 13h40min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0004420-83.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003241 - EDGAR PEÇANHA FALCÃO FILHO (SP321546 - SAMANTHA RAMOS PAIXÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, para, querendo, se manifestem no prazo de 05(cinco) dias. Em nada sendo requerido, dê-se prosseguimento ao feito.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário (a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0004918-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003179 - ADRIANA APARECIDA DE PAULA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 21/03/2016, às 14h40min, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0001928-93.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003296 - HELENA DE LARA CARVALHO MARQUES (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os presente autos virtuais, verifico que o v. acórdão proferido em 11/05/2015, menciona os NB 531.092.521-6 e NB 534.593.248-0, ambos tendo como beneficiária a sra. HELOISA DE PAULA SANTOS, conforme pesquisa anexada em 22/02/2016, que não é a autora nesta demanda.

Ademais, no v. acórdão o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio doença, em 02/04/2012.

Ocorre que a parte autora, HELENA DE LARA CARVALHO MARQUES não possui nenhum benefício com cessação nesta data de 02/04/2012.

Por outro lado, o NB 534.593.248-0, que tem como beneficiária HELOISA DE PAULA SANTOS, tem DCB em 02/04/2012, de acordo com o julgado de 11/05/2015.

Diante desses fatos, devolvam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para as providências que entender pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se

0000098-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003245 - REGINALDO PEREIRA MINUTI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, para, querendo, se manifestem no prazo de 05(cinco) dias. Em nada sendo requerido, dê-se prosseguimento ao feito.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário (a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie ainda, a juntada aos autos da procuração “ad judicium”, recente.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Intimem-se

0004651-80.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003320 - MARLEIDE ALVES DE ANDRADE (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando a necessidade de dilação probatória, bem como de elaboração de parecer contábil, para contagem do tempo de serviço controvertido, não é possível afirmar, desde logo, a verossimilhança da alegação autoral.

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de nova consideração por ocasião da sentença.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) manifestar-se sobre a contestação;
- b) identificar, com precisão, os períodos de tempo de serviço controvertidos e os documentos dos autos que os comprovam.

Atendida a intimação pela parte autora, conclusos para avaliar-se da pertinência de remeter-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0005218-14.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003204 - JOCIMARA DOS SANTOS SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 15/03/2016, às 14h30min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0000738-41.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003283 - EDINALDO GOMES DE SOUZA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, para, querendo, se manifestem no prazo de 05(cinco) dias. Em nada sendo requerido, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-s

0004688-10.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003184 - VALERIA VIEIRA (SP340045 - FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 17/03/2016, às 16h, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0003210-12.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321001349 - CLEUSA ALINE DOS SANTOS (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR, SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o esgotamento de todas as possibilidades de localização da parte autora, bem como a juntada de contrato de honorários advocatícios em a não localização da parte autora, bem como a apresentação do contrato de honorários advocatícios em 15/03/2011, autorizo o levantamento pelo DR. OSWALDO ANTONIO VISMAR (OAB/SP 253.407 - CPF 219.800.238-83) de 30% dos valores depositados em favor da autora CLEUSA ALINE DOS SANTOS (CPF 301.182.528-95) neste feito.

Assim, proceda a Secretaria a expedição de ofício à CEF para que libere o levantamento de 30% dos valores depositados em favor da autora CLEUSA ALINE DOS SANTOS (CPF 301.182.528-95) neste feito.

Após a remessa do ofício, intime-se o patrono da parte autora para que compareça a uma agência da CEF munido de cópia da sentença, do ofício expedido e desta decisão, para levantamento dos valores.

Intime-se. Cumpra-se

0005422-58.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003202 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 15/03/2016, às 15h30min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o

decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0000236-50.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003255 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) DELMIRO JOSE DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ciência à parte autora do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias sobre litispendência com o processo nº 0024632-16.2014.4.03.6100, distribuído na 1ª Vara/SP - Capital - Cível, em 16/12/2014, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito.

Após, tornem conclusos para verificação do óbice processual.

Intime-se

0004910-75.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003321 - SONIA MARIA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia em não o acréscimo de 25 % em sua aposentadoria. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Designo perícia judicial, especialidade - Clínica Geral, para o dia 28/03/2016, às 14h. Saliento que referida perícia judicial será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, sua ausência implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Cite-se o INSS.

Intimem-se

0002523-45.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002128 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X OSWALDO APARECIDO FORTES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito citando os réus para apresentarem suas contestações no prazo legal.

Citem-se, intimem-s

0003080-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003207 - CECILIA IMURA OHYA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 14/03/2016, às 17h, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0000041-40.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003102 - SONIA DIVA AFONSO (SP295937 - PAULO ROBERTO ARBELI, SP287158 - MARCELO VIELA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Petição do autor protocolizada em 17/02/2016.

Dê ciência a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se

0000461-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003294 - GUILHERME RENATO GUILLEN MONTEIRO (SP343618 - CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Há provável distribuição em duplicidade, em relação aos autos 00000460-55.2016.403.6321.

Assim, intime-se a autora para que se manifeste.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000229-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003239 - MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA (SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 17/03/2016, às 9h20min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0005415-03.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002680 - FELIPE ONIL DA SILVA ALVES (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se, intimação pessoal a Sra. Solange Alves, declarante do óbito de Aparecido Alexandre Alves, no endereço indicado pelo Oficial de Mandados em certidão juntada em 03/12/2015, para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome completo e o endereço de Lucas, filho do falecido.

Intime-se

0005205-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002947 - VALMIR CONCEICAO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja deferido, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

No mais, designo perícia médica para o dia 16/03/2016, às 11:00 horas, especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará em preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0003282-85.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002147 - REGINA HELENA PINHEIRO LOPES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que não houve renúncia ao valor excedente à alçada do Juizado Especial, acolho os cálculos do INSS no total de R\$ 94.400,85 (noventa e quatro mil e quatrocentos reais e oitenta e cinco centavos).

A propósito da possibilidade de expedição de precatório na hipótese em análise, cumpre referir o acórdão a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DA TNU. PRECLUSÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. IMPROVIMENTO. 1 - No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há renúncia tácita para fins de fixação de competência, nos termos do enunciado da Súmula 17 da TNU. Desse modo, a renúncia deve ser expressa, sendo o momento processual mais adequado para manifestá-la o do ajuizamento da ação. Na hipótese, inexistente manifestação expressa à renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos na data da propositura da ação. 2 - Não suscitada a incompetência absoluta do JEF em decorrência do valor da causa no momento da propositura da ação exceder o limite de sessenta salários mínimos durante toda a fase de conhecimento consuma-se a preclusão. 3 - A limitação, após o trânsito em julgado, do valor do título executivo ao limite de sessenta salários mínimos à data do ajuizamento da ação, implica, por via oblíqua, o reconhecimento da possibilidade de renúncia tácita, por via direta, afronta à garantia constitucional da intocabilidade da coisa julgada. 4 - O art. 39 da Lei nº. 9.099/95 - "É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei" - não se aplica ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, em face da regra contida no art. 17, § 4º, da Lei nº. 10.259/2001 - "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista". Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770950152490, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13.5.2010; PEDILEF 200833007122079, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 11.3.2011). 5 - Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 200733007130723, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 25/11/2011.)

1 - No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há renúncia tácita para fins de fixação de competência, nos termos do enunciado da Súmula 17 da TNU. Desse modo, a renúncia deve ser expressa, sendo o momento processual mais adequado para manifestá-la o do ajuizamento da ação. Na hipótese, inexistente manifestação expressa à renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos na data da propositura da ação. 2 - Não suscitada a incompetência absoluta do JEF em decorrência do valor da causa no momento da propositura da ação exceder o limite de sessenta salários mínimos durante toda a fase de conhecimento consuma-se a preclusão. 3 - A limitação, após o trânsito em julgado, do valor do título executivo ao limite de sessenta salários mínimos à data do ajuizamento da ação, implica, por via oblíqua, o reconhecimento da possibilidade de renúncia tácita, por via direta, afronta à garantia constitucional da intocabilidade da coisa julgada. 4 - O art. 39 da Lei nº. 9.099/95 - "É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei" - não se aplica ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, em face da regra contida no art. 17, § 4º, da Lei nº. 10.259/2001 - "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista". Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770950152490, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13.5.2010; PEDILEF 200833007122079, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 11.3.2011). 5 - Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 200733007130723, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 25/11/2011.)

Tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º do art. 100 da CF, nos autos da ADI 4425 (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013) julgada pelo plenário do STF, resta desnecessário o cumprimento da Orientação Normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do CJF, que, em observância aos referidos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, estabelecia a necessidade de intimação da entidade executada para que informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

No entanto, considerando que há ainda questões acessórias em julgamento na mencionada ADI, determino que o precatório do valor incontroverso seja expedido com liberação de recursos condicionada a ulterior decisão deste Juízo, o que deve ser consignado no campo informações, do formulário eletrônico destinado à expedição do precatório.

Autorizo, outrossim, a inserção da data desta decisão nos campos destinados à informação acerca das datas de intimação e trânsito em julgado da decisão a respeito da compensação, declarada inconstitucional.

Cumpra-se. Intimem-se

0002593-12.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002259 - ALICE RODRIGUES OTTOLENGHI (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista que não foi apontada qualquer prevenção, proceda a Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal informando sobre a liberação do valor depositado em nome do(a) sr(a). GIUSEPPE OTTOLENGHI (CPF 80127282815) para o(a) habilitado(a) ALICE RODRIGUES OTTOLENGHI (CPF 086.114.278-07).

Após, intime-se da expedição, devendo o(a) habilitando(a) apresentar à instituição bancária referido ofício quando do levantamento dos valores.

Cumpra-se. Intimem-se

0004801-61.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321002977 - DALVA BATISTA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja deferido, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

No mais, designo perícia médica para o dia 17/03/2016, às 09:00 horas, especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará em preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0002821-79.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003132 - AUGUSTO MANUEL MARQUES DA SILVA (SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) EZILDA DA CONCEICAO LOPES SILVA (SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela ré.

Após, conclusos para sentença, oportunidade em que haverá nova deliberação sobre o pedido de tutela antecipada.

Int

0000113-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003193 - ISETE SOARES VIANA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 14/03/2016, às 15h20min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.**

**Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.**

**Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.**

**Intime-se.**

0000339-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003280 - DANYELLE DE SOUSA E SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000195-53.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003083 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA REIS (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000311-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003084 - IRENE BATISTA SOARES LEITE DE ALENCAR (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000187-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003085 - CECILIA STEIL DE SOUZA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

0004397-78.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321001535 - LUCIENE CEZAR PRUDENTE (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intimem-se às partes acerca do laudo judicial anexado ao feito no dia 26/01/2016, consignando o prazo de 10 (dez) dias para tanto. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomem conclusos para prolação de sentença

0005105-60.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003232 - ANDRESA MARIA ROTUNDO (SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/03/2016, às 14h, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0004827-59.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003234 - CLARICE VIEIRA BATISTA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/03/2016, às 13h, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0005224-51.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003250 - VILMA JUSTO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP359682 - ALESSANDRA PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, para, querendo, se manifestem no prazo de 05(cinco) dias. Em nada sendo requerido, dê-se prosseguimento ao feito.

Citem-se os réus.

Intimem-se

0005323-88.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003230 - MARIA AUREA BARBOSA GUIMARAES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/03/2016, às 14h40min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0004920-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003205 - MARIA LEIDEMAR FERREIRA MARTINS BARBOSA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 14/03/2016, às 17h40min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0004515-83.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003235 - MANOEL MARTINS DE SANTANA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/03/2016, às 12h40min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0005305-67.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003181 - MARILI GONCALVES DA CRUZ (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 17/03/2016, às 17h20min, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0004524-45.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003324 - LIDIANE FRANCA DOS SANTOS VIEIRA (SP313515 - DAYANE FRANÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em que pese o teor dos documentos que instruem a inicial, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juizado qual ou quais os motivos que levaram ao indeferimento do pedido de salário-maternidade elaborado pela autora.

Em ato contínuo, e no mesmo prazo acima mencionado, anexe aos presentes autos o requerimento administrativo nº 172.015.648-1, que indeferiu o pedido da autora.

Com a resposta e anexação do requerimento administrativo, dê-se vista à parte autora, consignando o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos

0001195-59.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000666 - ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição do réu protocolizada em 16/10/2015.

Intime-se à parte autora dos cálculos anexados pelo réu, inclusive, da disponibilização da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, anexo, para levantamento no prazo de 10(dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende lhe serem devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0000301-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003281 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) KELY CRISTINA DA CRUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que não se trata de ação coletiva, que não é admitida nos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 10259/2001, não é viável a outorga de procuração por associação, ainda que autorizada pela parte autora.

Saliente-se ainda que, nos termos do artigo 6º, I, Lei 10.259/2001 a associação não pode ser parte.

Proceda a secretaria sua exclusão do pólo ativo.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003235-35.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003180 - JOSEFA LIMA DOS SANTOS (SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 21/03/2016, às 15h40min, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

## ATO ORDINATÓRIO-29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, abra-se vista às partes, sobre o parecer contábil anexado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.**

0007322-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000682 - RITA DE CASSIA MOREIRA PEREIRA DE JESUS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004251-37.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000679 - JULIRA RAMOS DE ARAUJO MOREIRA (SP175314 - OCTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001149-07.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000673 - PEDRO SILVA MORETTI LUCAS SILVA MORETTI MARIA DO SOCORRO DA SILVA MORETTI X NATALIA ARAUJO MORETTI (SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002918-90.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000677 - JOSE FERNANDES DE MELO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004018-80.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000678 - JOAO DAUJOTAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001286-23.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000674 - JUVENAL CANDIDO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002909-25.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000676 - CLEMENTE RIBEIRO DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001002-78.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000672 - ETTIENE MARTINEZ DE CARVALHO (SP286160 - GUSTAVO LICARIAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000380-47.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000671 - VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005428-42.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000681 - ANTONIO FRANCISCO PAIXAO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004927-14.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000650 - PEDRO MACHADO (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, intimem-se as partes da sentença proferida nestes autos :

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a alteração do código de assunto cadastrado. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

.Cumpra-se

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, considerando a informação de implantação do benefício, intime-se o INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê integral cumprimento (à) o r. sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos, comunicando-se à mesma, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil,**

**quando da liberação do valor.Cumpra-se.Intimem-se.**

0001107-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000586 - MARTHA DIAS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003916-47.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000645 - MARIA ZENITA CASSEMIRO PEREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002221-58.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000629 - MARGARETHE HORWATH (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003861-96.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000642 - ANA MARIA RAMOS (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004068-95.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000647 - ARNALDO GRECCO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003289-43.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000636 - JOSINEI LUCIO RAMOS DE SOUZA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003903-48.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000644 - JURANDIR SOUZA MATOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003375-14.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000638 - ANDALUZIA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002338-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000630 - LUCIMARA DE SOUZA COSTA (SP343665 - ANA LUCIA DA SILVA GODIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002913-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000633 - ROSEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003934-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000646 - GERALDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003837-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000640 - DILSON DOS SANTOS (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003139-62.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000634 - ALESSANDRO GODOY CAIRES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003212-34.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000635 - NAAMA TAIRE DOS SANTOS (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003898-26.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000643 - JOSE MAGNO DA SILVA SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002797-51.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000631 - JOSE SOUTO (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003851-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000641 - FRANCISCO IVANILDO DE SALES DA SILVA (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002823-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000632 - NEIDE MARIA RAMOS PINTO (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005921-76.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000648 - JUCILEINE APARECIDA PEREIRA CRUZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001184-93.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000587 - JOSE CARLOS ANSELMO DE LIMA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001221-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000588 - NELSON SILVA DOS SANTOS (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003827-24.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000639 - RICARDO MUNHOZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003363-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000637 - CYDELIDE BARBOSA DA SILVA FILHO (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6202000094**

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000288-82.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000793 - SEBASTIAO CALASSIO (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada

por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Caberá à parte autora, no mesmo prazo: 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

0000315-65.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000803 - CLEONICE BARTHIMAN DE SOUZA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)

0000320-87.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000804 - MARIA DO CARMO TIMOTEO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002792-95.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000797 - JAQUESON CABREIRA (MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN, MS003425 - OLDEMAR LUTZ, MS019409 - LEONARDO SIMAS FIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002726-18.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000805 - MARIA MATIAS CABREIRA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002965-22.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000810 - CLEITON DE OLIVEIRA DECKNES (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003031-02.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000811 - NILZA DE ARAUJO (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002753-98.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000806 - DANIEL LOPES DE ABREU (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002945-31.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000808 - LUZIA PEREIRA DA SILVA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002767-82.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000807 - MARLI RIBEIRO CARVALHO (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002725-33.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000795 - MARIA APARECIDA AVELINO DA SILVA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre os laudos socioeconômico e médico anexos aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001929-42.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000812 - LAUCIDIO VIEIRA LOPES (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002952-23.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000813 - LUCIA DIAS DA SILVA (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA, MS016428 - MARIANA DORNELES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6202000095**

**DESPACHO JEF-5**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documento comprobatório de sua lotação funcional na unidade da Polícia Federal de Navirai/MS.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

0000318-20.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001190 - PEDRO PASSOS SUNDFELD (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000300-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001183 - LUIZ GUSTAVO BUENO NASCIMENTO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0000003-89.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001150 - ANDRE SILVEIRA OLIVEIRA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Em face do teor da informação anexada aos autos em 19/02/2016, analisando os autos n. 0000004-74.2016.4.03.6202, verifico identidade de pedido e de causa de pedir entre a presente demanda e a ação proposta naqueles autos, de modo que se impõe a reunião das ações para julgamento conjunto, evitando, assim, a possibilidade de prolação de decisões inconciliáveis.

Nesse sentido, determino ao Setor de Distribuição que proceda à reunião de ambas as ações, por dependência, tendo em vista a conexão existente entre elas.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se está(ão) ou não cessada(s) a(s) consignação(ões) no(s) benefício(s) da parte autora, referente(s) ao(s) contrato(s) de empréstimo(s) bancário(s) elencado(s) na petição inicial.

Cumpra-se.

0003045-83.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001163 - APARECIDA MARLY ESPINDOLA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0000004-74.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001172 - ANDRE SILVEIRA OLIVEIRA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0003130-69.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001161 - AZILMA NUNES ALMEIDA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0003021-55.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001165 - FABIANA BENITES MARTINS (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0003044-98.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001164 - APARECIDA MARLY ESPINDOLA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0000008-14.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001171 - SELVINA TEIXEIRA ROMERO (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0003128-02.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001162 - AZILMA NUNES ALMEIDA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0000011-66.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001168 - SELVINA TEIXEIRA ROMERO (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0000010-81.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001169 - SELVINA TEIXEIRA ROMERO (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0000003-89.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001173 - ANDRE SILVEIRA OLIVEIRA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0000037-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001167 - DELMIRA BENITES MARTINS (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0000038-49.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001166 - DELMIRA BENITES MARTINS (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0000009-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001170 - SELVINA TEIXEIRA ROMERO (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

FIM.

0000305-21.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001195 - JOSE PEREIRA MENDES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documento comprobatório de sua lotação funcional na unidade da Secretaria da Receita Federal em Dourados/MS.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se está(ão) ou não cessada(s) a(s) consignação(ões) no(s) benefício(s) da parte autora, referente(s) ao(s) contrato(s) de empréstimo(s) bancário(s) elencado(s) na petição inicial.

Cumpra-se.

0003100-34.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001178 - AZILMA NUNES ALMEIDA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0003142-83.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001175 - MEREGILDA BENITES ROMEIRO (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0003103-86.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001177 - ANDRE PORTILHO (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0003096-94.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001179 - ROSALINA SILVA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0003043-16.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001180 - VENANCIA CENTURIAO (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (-

PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0003011-11.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001182 - ANA LUCIA BENITES (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0003125-47.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001176 - FABIANA BENITES MARTINS (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0003013-78.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001181 - FABIANA BENITES MARTINS (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0003193-94.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001174 - APARECIDA MARLY ESPINDOLA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

FIM.

0000279-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001148 - TATIENI ALVES DOS SANTOS (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, a fim de juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Exclua-se a contestação padrão anexada aos autos, uma vez que, além do pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, há pedido de concessão de auxílio-acidente, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente

0000037-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001147 - DELMIRA BENITES MARTINS (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Em face do teor da informação anexada aos autos em 19/02/2016, analisando os autos n. 0000038-49.2016.4.03.6202, verifico identidade de pedido e de causa de pedir entre a presente demanda e a ação proposta naqueles autos, de modo que se impõe a reunião das ações para julgamento conjunto, evitando, assim, a possibilidade de prolação de decisões inconciliáveis.

Nesse sentido, determino ao Setor de Distribuição que proceda à reunião de ambas as ações, por dependência, tendo em vista a conexão existente entre elas.

Cumpra-se

0000150-18.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001152 - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta aos processos n. 0001462-63.2015.4.03.6202, 0002084-45.2015.4.03.6202, 0001415-89.2015.4.03.6202, 0001840-37.2015.4.03.6002, 0002664-75.2015.4.03.6202 e 0000073-77.2014.4.03.6202 indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que os feitos foram extintos sem resolução de mérito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço (o comprovante apresentado foi emitido há mais de 180 dias da data da propositura da ação).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel;

correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver);
- 2) Juntar cópia legível do documento de f. 25, do evento 2;
- 3) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;
- 4) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 5) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6202000096**

#### **DECISÃO JEF-7**

0002136-41.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202001149 - SONILDE BATISTA DOS SANTOS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A (MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO, MS000379 - ERNESTO BORGES FILHO)

Vistos em decisão.

SONILDE BATISTA DOS SANTOS ajuizou ação em desfavor da DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) e da CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A., pedindo a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

A autora relata ter sofrido acidente na Rodovia BR 163, KM 294,7, no dia 06.04.2014, supostamente causado falha de sinalização na rodovia.

Considerando que o trecho em que se deu o acidente foi objeto de concessão pública, e que o respectivo contrato, firmado em 06.03.2014, prevê a responsabilidade integral e exclusiva da concessionária em relação aos prejuízos causados a terceiros (item 21.1.21 - fl. 61/62 do evento 20), acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em favor do DNIT.

Uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva da autarquia federal DNIT, e considerando que a outra pessoa indicada no polo passivo da demanda não constitui entidade autárquica nem empresa pública federal, resta afastada a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, com a consequente ausência de pressuposto processual subjetivo, relativo à competência deste Juízo, caso em que o feito deve ser encaminhado à Justiça Comum Estadual.

Pelo exposto, reconhecendo a ilegitimidade do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) para figurar no polo passivo desta ação, e, conseqüentemente, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para a apreciação da lide, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das varas estaduais cíveis da comarca de Dourados/MS. Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar cópia integral destes autos para remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens. Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0000299-14.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202001185 - THIAGO DE SOUZA ANDRADE (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
THIAGO DE SOUZA ANDRADE ajuizou ação em face da União pedindo, inclusive em sede de antecipação de tutela, a concessão de indenização a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

No caso em tela, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A indenização pretendida pela parte autora tem previsão na Lei 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Verifico que a parte autora comprova sua lotação na 3ª Superintendência Regional PRF no Mato Grosso do Sul, na 10ª Delegacia PRF em Naviraí/MS, desde 25/08/2014 (cfr. fl. 8 da inicial).

Mostra-se presente o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional.

Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima a implantação do pagamento da indenização de fronteira em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que a União implante o pagamento a indenização de fronteira em favor da parte autora, Policial Rodoviário Federal lotado e em exercício na 10ª Delegacia da PRF em Naviraí, nos termos da Lei 12.855/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

Publique-se. Intimem-se

0000293-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202001156 - MARCO ANTONIO FLEITAS MENEZES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
MARCO ANTÔNIO FLEITAS MENEZES ajuizou ação em face da União pedindo, inclusive em sede de antecipação de tutela, a concessão de indenização a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

No caso em tela, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A indenização pretendida pela parte autora tem previsão na Lei 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Verifico que a parte autora comprova sua lotação na 3ª Superintendência Regional PRF no Mato Grosso do Sul, na 5ª Delegacia PRF em Jardim/MS, desde 10/08/2004 (cfr. fl. 9 da inicial).

Mostra-se presente o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional.

Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima a implantação do pagamento da indenização de fronteira em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que a União implante o pagamento a indenização de fronteira em favor da parte autora, Policial Rodoviário Federal lotado e em exercício na 5ª Delegacia da PRF em Jardim, nos termos da Lei 12.855/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

Publique-se. Intimem-se

0000319-05.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202001188 - ERLAN PEREIRA DE AZEVEDO

(MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ERLAN PEREIRA DE AZEVEDO ajuizou ação em face da União pedindo, inclusive em sede de antecipação de tutela, a concessão de indenização a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

No caso em tela, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A indenização pretendida pela parte autora tem previsão na Lei 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Verifico que a parte autora comprova sua lotação na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, desde 08/01/2016 (cfr. fl.10 da inicial). Mostra-se presente o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional.

Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima a implantação do pagamento da indenização de fronteira em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que a União implante o pagamento a indenização de fronteira em favor da parte autora, Agente de Polícia Federal lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, nos termos da Lei 12.855/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Publique-se. Intimem-se

0000285-30.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202001155 - ELAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) ELIANE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA ajuizou ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Alega sofrer de moléstia que lhe incapacita para as atividades laborais.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, em análise ao processo 0000533-98.2013.403.6202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

No caso em tela, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Verifico que a parte autora recebeu benefício previdenciário de 16/08/2011 a 01/04/2012 e de 16/05/2012 a 16/10/2012. Em sua CTPS existem várias anotações, das quais destaco: de 17/02/2014 a 27/03/2014 (empregador: Takako Okada Natsumeda - fl. 16 da CTPS) e de 25/10/2012 a 03/01/2014 (empregador: Reginaldo Silvério da Silva - fl. 17 da CTPS). Consta dos autos, ainda, documento médico apontando que a autora apresenta diagnóstico de infarto cerebral devido a trombose venosa cerebral (CID 10: I63.5), moléstia que, segundo a inicial, a incapacita para o exercício de suas atividades laborais.

Mostra-se presente o fundado receio de dano irreparável em razão do caráter alimentar do benefício postulado e o impedimento ao exercício, pela parte autora, de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento, em razão de sua possível incapacidade.

É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional.

Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso a partir do qual venha a se afigurar lido o indeferimento administrativo. Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS proceda ao restabelecimento/concessão do

benefício de auxílio-doença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

Ressalto, por outro lado, que se comprovada a utilização de elementos fraudulentos na obtenção do benefício previdenciário ora em análise, poderá ocorrer a subsequente revogação desta decisão antecipatória, inclusive com a determinação de imediata restituição aos cofres públicos dos valores recebidos.

Considerando as informações trazidas pela parte autora, através da inicial, nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica in loco, a se realizar no dia 16/03/2016, às 13h00min, na residência da parte autora (Rua Olindina Pereira da Silva, 40, Canaã II, nesta cidade). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá ser acompanhado(a) por técnico judiciário - especialidade segurança e transporte, utilizando-se do veículo oficial de serviço para tanto, desde a sede deste Juizado até o local de realização da perícia médica e vice-versa, observando-se a Resolução n. 83, de 10 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, especialmente o disposto nos artigos 3º, 4º e 11.

Caberá ao técnico judiciário - especialidade segurança e transporte certificar quaisquer intercorrências havidas durante a realização da perícia médica, se for o caso.

Em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e considerando que a perícia in loco demanda maior tempo do profissional médico, arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Comunique-se o Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, instruindo-o com cópia desta decisão, cientificando-se da disponibilização do servidor (técnico judiciário - especialidade segurança e transporte) e do veículo oficial de serviço, para acompanhar o(a) senhor(a) perito(a) na data designada, para fins de perícia médica.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Por fim, advirto a parte autora de que deverá comunicar este Juízo eventual alteração de seu quadro clínico, que torne desnecessária a realização da perícia médica in loco, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o fato.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/05/2016, às 14h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Intimem-se os empregadores da parte autora Takako Okada Natsumeda e Reginaldo Silvério da Silva para comparecerem na audiência designada, na qual, serão ouvidos na qualidade de testemunhas do juízo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000301-81.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202001186 - ROGERIO GOUVEIA CORDEIRO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
ROGÉRIO GOUVEIA CORDEIRO ajuizou ação em face da União pedindo, inclusive em sede de antecipação de tutela, a concessão de indenização a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.  
Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

No caso em tela, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A indenização pretendida pela parte autora tem previsão na Lei 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Verifico que a parte autora comprova sua lotação na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, desde 04/01/2016 (cf. fl.10 da inicial).

Mostra-se presente o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional.

Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima a implantação do pagamento da indenização de fronteira em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que a União implante o pagamento a indenização de fronteira em favor da parte autora, Agente de Policial Federal lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, nos termos da Lei 12.855/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, contada desde a intimação até a data

de efetivo cumprimento da decisão.  
Publique-se. Intimem-se

0000316-50.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202001189 - DIEGO SAMPAIO VIEIRA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
DIEGO SAMPAIO VIEIRA ajuizou ação em face da União pedindo, inclusive em sede de antecipação de tutela, a concessão de indenização a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.  
Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.  
No caso em tela, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.  
A indenização pretendida pela parte autora tem previsão na Lei 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.  
Verifico que a parte autora comprova sua lotação na Delegacia de Polícia Federal em Ponta-Porã/MS, desde 20/01/2016 (cfr. fl.04 da inicial). Mostra-se presente o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.  
É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional.  
Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima a implantação do pagamento da indenização de fronteira em favor da parte autora.  
Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que a União implante o pagamento a indenização de fronteira em favor da parte autora, Agente de Policial Federal lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta-Porã, nos termos da Lei 12.855/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.  
Publique-se. Intimem-se

0000314-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202001187 - GUILHERME ANTONIO CABRAL (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
GUILHERME ANTONIO CABRAL ajuizou ação em face da União pedindo, inclusive em sede de antecipação de tutela, a concessão de indenização a servidor(a) público(a) do Departamento de Polícia Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.  
Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.  
No caso em tela, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.  
A indenização pretendida pela parte autora tem previsão na Lei 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.  
Verifico que a parte autora comprova sua lotação na Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, desde 04/01/2016 (cfr. fl.3 do evento 2).  
Mostra-se presente o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.  
É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional.  
Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima a implantação do pagamento da indenização de fronteira em favor da parte autora.  
Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que a União implante o pagamento a indenização de fronteira em favor da parte autora, Agente de Policial Federal lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã, nos termos da Lei 12.855/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.  
Publique-se. Intimem-se.  
Registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000097

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002682-96.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000956 - AICHA FERREIRA ROCHA (MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) AGDA MONIKE FERREIRA ROCHA (MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO, MS014821 - JEFERSON MORENO, MS014306 - RONEY CORREA AZAMBUJA, MS018429 - MARISE FATIMA ANDREATA, MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA ) AICHA FERREIRA ROCHA (MS019410 - THAIS DE OLIVEIRA VAZ ) AGDA MONIKE FERREIRA ROCHA (MS017935 - FABIANE CARDOSO VAZ, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA, MS019410 - THAIS DE OLIVEIRA VAZ ) AICHA FERREIRA ROCHA (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA, MS017935 - FABIANE CARDOSO VAZ, MS014821 - JEFERSON MORENO, MS014306 - RONEY CORREA AZAMBUJA, MS018429 - MARISE FATIMA ANDREATA, MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95, artigo 38, c/c Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

Para a concessão do auxílio-reclusão devem ser implementadas as seguintes condições: 1) manutenção da qualidade de segurado do instituidor; 2) último salário-de-contribuição do instituidor dentro da faixa estipulada como baixa renda; 3) comprovação da qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão, para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar em repercussão geral o RE 587.365 e o RE 486.413, firmou entendimento que deve ser considerada, para a concessão de auxílio-reclusão, a renda do preso, e não a renda do dependente.

O Decreto 3.048/99, artigo 116, determina que seja considerado o último salário-de-contribuição do recluso na apreciação do teto da faixa estipulada como "baixa renda", para aferição de eventual direito à percepção de auxílio-reclusão.

No caso específico dos autos, o último salário-de-contribuição do segurado foi recolhido no valor de R\$ 294,72 (duzentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), na competência julho/2014. Entretanto, esta remuneração específica decorreu de contagem parcial do mês em referência (10 dias - vínculo empregatício de 18/07/2014 a 28/07/2014). Destaco que o empregador IPSUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA informou que o segurado foi admitido e registrado com um salário de R\$1.277,00 (um mil duzentos e setenta e sete reais), valor superior ao teto à época, a saber, R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), nos termos da Portaria 19, de 10.01.2014 do Ministério da Previdência Social.

Além disso, no mês de julho de 2014 (08/07/2014), também foi encerrado o contrato de trabalho do segurado recluso com o Sr. Julio Marcio Ferreira Jacintho, sendo que, em CTPS, sua remuneração era de R\$ 1.326,00 (um mil trezentos e vinte e seis reais), ou seja, muito superior ao valor limite para a concessão do benefício.

Ressalto que, conforme entendimento do TRF-3, a situação de desemprego do segurado recluso não torna em valor "zero" a última remuneração, nem faz preencher o requisito "baixa renda", devendo ser observada objetivamente a última remuneração percebida pelo segurado. Precedente: TRF-3, AI 0027065-57.2014.403.0000. Dada a cumulatividade de todos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, e estando ausente o requisito remuneratório, deve ser julgado improcedente o pedido.

Reputo prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício.

Pelo exposto, declaro IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c Lei 9.099/95, artigo 55).

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

0001123-07.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000963 - MOACI CORDEIRO E SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, bem como declaração de inexistência de débito.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O Benefício de Prestação Continuada de natureza assistencial tem previsão no artigo 20 da Lei 8.742/93, sendo exigido que o postulante demonstre ser portador de necessidade especial, ou idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua própria manutenção nem com o apoio de sua família, por conta do quadro de baixa renda familiar.

No caso dos autos, a Autarquia Previdenciária cessou benefício assistencial percebido pela parte autora, sob a justificativa de ter encontrado irregularidade consistente em “renda per capita superior a ¼ do salário mínimo, contrariando o artigo 20, §3º, da Lei 8742/93, devido à condição de empresária ativa da companheira” (f. 72, do processo administrativo anexado aos autos - evento 26).

O autor implementa o requisito etário, eis que nascido em 16/03/1939 (f. 20 dos documentos anexados com a petição inicial - evento 1).

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pela Lei 8.743/1993, artigo 20, § 3º, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando constitucional já citado. Ressalto, no mesmo diapasão, a recente declaração de inconstitucionalidade de tal preceito normativo, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, afastando a exigência *ipsis litteris* de tal requisito. Por fim, outros benefícios tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/97, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, § 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc.

Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial (LOAS), o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Também deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o benefício de até um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliativa que deve ser conferida à Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único. Precedente: STJ, REsp 841.060/SP.

O levantamento socioeconômico realizado apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Moaci Cordeiro e Silva - Autor(a), 76 anos, convivente, desempregado, sem renda.
2. Valdete Boneti - Companheira da Autora, 54 anos, comerciante, declarou auferir renda de R\$ 800,00 (oitocentos reais) com a atividade de revenda de botijão de gás, em sua própria residência.
3. Igor Gonçalves Cordeiro - Neto do autor, 18 anos, estudante. Declarou não possuir renda, no entanto, observa-se pelas fotografias anexadas com o laudo social, que o mesmo estava vestindo camiseta da empresa de revenda de gás.

Não fora apresentado nenhum comprovante de renda.

A família reside em casa própria, edificada em alvenaria, coberta com telhas de argila, piso revestido de cerâmico e parte do teto forrado de madeira. Os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a residência se encontram em razoável estado de conservação.

O autor possui um veículo marca Fiat, modelo 147/carroceria, ano 1988, que se encontra em razoável estado de conservação. Diferentemente do que fora declarado à Previdência Social no formulário constante de f. 34 do Processo Administrativo (evento 26), o veículo Fiat 147 é utilizado para a revenda de gás, conforme constou no laudo social (f. 3), bem como se observa das fotografias anexadas ao levantamento socioeconômico. Portanto, o grupo familiar de fato obtém rendimentos mensais em decorrência da utilização do veículo.

As despesas declaradas, que incluem, dentre outras, conta de telefone celular, telefone fixo, assinatura de TV via cabo, contribuição previdenciária da companheira do autor, somam R\$ 1.025,34 (um mil vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos). Além de tais despesas, é razoável supor que também seja despendida alguma quantia mensal com alimentação, higiene e eventuais medicamentos em prol dos componentes do núcleo familiar. Assim, não há como se dar guarida à declaração da companheira do autor de a renda familiar se limitar a R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais - pelo contrário, o valor real deve superar em muito tal quantia, não condizendo com pretensa situação de vulnerabilidade social e miserabilidade.

Assim, não há elementos nos autos que justifiquem a concessão do benefício de prestação continuada.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 10.259/2001, artigo 1º; Lei 9.099/1995, artigo 55).

P.R.I

0002598-95.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000951 - NATHALIA MATOS KRUL (MS008591 - DANIEL JOSE DE JOSILCO, MS016036 - CAMILA HIGA CANDIDO COSTA, MS014337 - VANESSA RODRIGUES HERMES, MS017493 - KLARIUSCA RIBEIRO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos em sentença.

NATHALIA MATOS KRUL ajuizou ação em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95, artigo 38, combinado com a Lei 10.259/01, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

A autora alega ter inadimplido a fatura de cartão de crédito vencida em 18.07.2014, no valor de R\$ 614,24, razão pela qual teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplência em 09.12.2014 (fl. 10 do evento 2). Em seguida, negociou com a requerida o pagamento do débito, que

veio a ser quitado em 23.03.2015, pelo valor de R\$ 551,80 (fl. 8). No entanto, seu nome permaneceu negativado.

Em contestação, a requerida confirma ter demorado a providenciar a exclusão do débito do cadastro de inadimplentes, o que somente veio a ocorrer em 24.06.2015. No entanto, alega que a requerente mantinha, no período, outros débitos negativados.

Ao contrário do que alega a requerida, não se verifica qualquer outra inscrição no Serasa no período compreendido entre o pagamento do débito (23.03.2015) e a sua exclusão do cadastro (24.06.2015), conforme extrato de fl. 3/4 do evento 14. Assim, inaplicável a orientação da Súmula 385 do STJ.

De outro lado, ainda que a requerida tenha mantido o nome da autora indevidamente negativado por aproximadamente 90 dias após o pagamento, é necessário observar que se trata de período curto, especialmente ao se considerar que a inadimplência da requerente perdurou por 250 dias, quase o triplo de dias da manutenção indevida.

Se a parte autora realmente estivesse preocupada com sua imagem creditícia junto ao mercado, teria adimplido sua dívida num menor espaço de tempo. Não é crível imaginar que a parte autora tenha sofrido abalos emocionais e psicológicos por ser taxada como má pagadora estando flagrantemente em estado de inadimplência. O não cumprimento com suas obrigações, no termo fixado entre as partes, viola a boa-fé objetiva que deve nortear os contratos. Precedentes: TJSC, AC 20140292345/2014; TJRS, AC 70048250484/2013.

Além disso, não se pode desconsiderar o histórico de inadimplência da requerente, que no período de março/2014 (antes do débito em questão) a outubro/2015 (posteriormente à exclusão do débito do SERASA) contou com 17 débitos, anteriores e posteriores àquele objeto dos autos - todos tendo a CEF como credora (fl. 3/4 do evento 14). Assim, tratando-se de devedor contumaz, não gozava de imagem no mercado que pudesse sofrer abalo por conta de uma única negativação indevida. Precedente: TJSP, 0015608-17.2008.826.0565.

Portanto, não vislumbro a ocorrência dos alegados danos morais, mas de mero dissabor, ao qual estão sujeitos todos os usuários do sistema bancário, notadamente aqueles que ingressam na seara da inadimplência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I.

Sem custas nem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, artigo 55).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0002719-26.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000942 - JULIANE PEDROSO PORTO (MS017748 - MARIANA SIMÕES SOUZA MOREIRA, MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Para a concessão do auxílio-reclusão devem ser implementadas as seguintes condições: 1) manutenção da qualidade de segurado do instituidor; 2) último salário-de-contribuição do instituidor dentro da faixa estipulada como baixa renda; 3) comprovação da qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão, para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar em repercussão geral o RE 587.365 e o RE 486.413, firmou entendimento que deve ser considerada, para a concessão de auxílio-reclusão, a renda do preso, e não a renda do dependente.

O Decreto n. 3.048/1999, artigo 116, determina que seja considerado o último salário-de-contribuição do recluso na apreciação do teto da faixa estipulada como "baixa renda", para aferição de eventual direito à percepção de auxílio-reclusão.

No caso específico dos autos, o recolhimento prisional ocorreu em 02.12.2013, conforme fl. 15 dos documentos que instruem a petição inicial.

O último salário-de-contribuição do segurado foi recolhido no valor de R\$ 1.326,15 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e quinze centavos), na competência novembro/2013, muito superior ao valor do teto à época, a saber, R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), nos termos da Portaria 15, de 10.01.2013 do Ministério da Previdência Social.

Dada a cumulatividade de todos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, e estando ausente o requisito remuneratório, deve ser julgado improcedente o pedido.

Reputo prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício.

Pelo exposto, declaro IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c Lei 9.099/95, artigo 55).

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0002947-98.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202000947 - SIANDER SILVESTRE FALCAO (MS010563 - ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA) ANDREIA DA SILVA AZEVEDO (MS010563 - ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA, MS019624 - CAMILA APARECIDA PROCÓPIO BONATTO) SIANDER SILVESTRE FALCAO (MS019624 - CAMILA APARECIDA PROCÓPIO BONATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos em sentença.

ANDREIA DA SILVA AZEVEDO e SIANDER SILVESTRE FALCÃO ajuizaram ação pelo rito ordinário contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL pugnando o cancelamento da inscrição de seu nome no Cadastro de Restrição ao Crédito, a condenação da ré ao pagamento de indenização no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) relativos a danos morais, bem como a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 339,49 (trezentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos).

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95, c/c artigo 1º, da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Nos termos do CC, 927, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano meramente moral é indenizável, estando a reparação autorizada na CF, 5º, X, e no CC, 186 c/c 927.

Além disso, nos termos do CDC, 14 (aplicável às instituições financeiras - STJ, Súmula 297), o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

O CDC, em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente. As instituições financeiras não estão alheias às disposições do microssistema consumerista.

O CC, 186, estabelece que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O seu artigo 187 acrescenta que também comete ato ilícito o titular de um direito que o exerça abusivamente, excedendo os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O artigo 927 do mesmo código impõe a obrigação de reparação pelos danos causados por ato ilícito, sendo que a respectiva indenização levará em consideração a extensão do dano, a teor do artigo 944.

O dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Carta Magna, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o artigo 12, do CC, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

Passo à apreciação da matéria fática.

Narra a parte autora que sempre se efetuou o pagamento das parcelas de seu financiamento habitacional, todavia, em compra no comércio local, veio a descobrir que seu nome estava inscrito em órgão restritivo de crédito.

Por sua vez, a requerida trouxe documentos que comprovam que a parte autora permaneceu em mora em relação a algumas parcelas, bem como parte da dívida foi incorporada ao saldo devedor (documento anexado em 14/12/2015).

Além disso, consta que a parte autora possui outra pendência no serviço de proteção ao crédito (fls. 13/14 do documento anexado em 14/12/2015).

Com efeito, não é devida reparação por danos morais caso a pessoa conte com inscrição preexistente legítima em cadastro de proteção ao crédito. Nesse sentido é a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Logo, não vislumbro abalos emocionais suficientes, especificamente neste caso, a ensejar o seu reconhecimento como dano moral.

Ademais, não é crível imaginar que a parte autora tenha sofrido abalos emocionais e psicológicos por ter sido inscrita em órgão de proteção ao crédito tendo ciência que deixou de adimplir algumas parcelas do contrato habitacional em dia, bem como conhecedora de inscrição pré-existente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001656-63.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202001016 - MARIA GALAN VITORINO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95, c/c artigo 1º, da Lei 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão especial na CF, 203, V e se destina à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (artigo 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário (f. 12, documentos anexados com a inicial).

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pela Lei 8.743/1993, artigo 20, § 3º, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando constitucional já citado. Ressalto, no mesmo diapasão, a recente declaração de inconstitucionalidade de tal preceito normativo, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, afastando a exigência *ipsis litteris* de tal requisito. Por fim, outros benefícios tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/97, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, § 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc.

Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial (LOAS), o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Também deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o benefício de até um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliativa que deve ser conferida à Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único. Precedente: STJ, REsp 841.060/SP.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Maria Galan Vitorino - Autor(a), 67 anos, casada, sem renda.
2. Antonio Vitorino Sobrinho - Cônjuge da Autora, 58 anos, operador de máquinas/aposentado, recebe aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 1.230,87 (um mil duzentos e trinta reais e oitenta e sete centavos), conforme extrato do Sistema Plenus anexado aos autos.

Considerando a existência de 02 (dois) membros do grupo familiar, a renda por pessoa é de R\$ 615,43 (seiscentos e quinze reais e quarenta e três centavos), portanto a renda familiar per capita supera tanto a proporção de ¼ (um quarto) como também de 1/2 (metade) do salário mínimo.

A autora declarou que não recebe nenhum tipo de ajuda de terceiros, tampouco qualquer valor a título de programa de transferência de renda. Diante do contexto apurado, entendo que não restou comprovada a miserabilidade da parte autora.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 10.259/2001, artigo 1º; Lei 9.099/1995, artigo 55).

P.R.I

0002582-44.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202001037 - JOSE MARQUES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUZA CAMARGO, MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95, c/c artigo 1º, da Lei 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão especial na CF, 203, V e se destina à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (artigo 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pela Lei 8.743/1993, artigo 20, § 3º, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando constitucional já citado. Ressalto, no mesmo diapasão, a recente declaração de inconstitucionalidade de tal preceito normativo, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, afastando a exigência *ipsis litteris* de tal requisito. Por fim, outros benefícios tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/97, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, § 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc.

Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial (LOAS), o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Também deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o benefício de até um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliativa que deve ser conferida à Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único. Precedente: STJ, REsp 841.060/SP.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o autor é solteiro, vive sozinho e auferir renda de, aproximadamente, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês, catando latinhas e capinando quintais.

Ainda de acordo com o estudo social, o autor sobrevive com a ajuda prestada por sua irmã Ana, que lhe doa alimentos e lhe ajuda com a limpeza da casa.

Diante do contexto probatório, entendo que restou comprovado nos autos o requisito da miserabilidade.

Havendo a implementação dos requisitos senilidade e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é medida que se impõe.

Observe, entretanto, que no processo administrativo anexado aos autos (eventos 17 e 18), foi apurado que o autor, à época do requerimento administrativo, residia com um irmão e um(a) sobrinho(a), sendo que tal fato interferiu na composição da renda per capita, levando ao indeferimento do benefício na via administrativa.

Em virtude disso, o benefício assistencial é devido somente a partir da juntada do estudo socioeconômico aos autos (07/12/2015).

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com julgamento de mérito nos termos do CPC, 269, I, para:

i) DETERMINAR a imediata implantação do benefício de prestação continuada (LOAS) em favor da parte autora, desde a data da juntada

aos autos do levantamento socioeconômico - 07/12/2015; DIB: 07/12/2015; DIP: 01/02/2016;

ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas devidas entre 07/12/2015 a 01/02/2016, acrescidas de juros de mora (pro rata inclusive) e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro tutela de urgência, por considerar presentes o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento), e determino que o INSS proceda ao restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 10.259/2001, artigo 1º; Lei 9.099/95, artigo 55).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (Resolução CJF 305/2014, artigo 32).

P.R.I.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

##### **EXPEDIENTE Nº 2016/6202000098**

##### **ATO ORDINATÓRIO-29**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para se manifestar sobre os cálculos apresentados e sobre o depósito efetuado pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

0002178-90.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000817 - SELMOS LUIZ GRESSLER (MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA, MG127827 - CAROLINA VIEIRA BITANTE, MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA DO PRADO)

0002289-74.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000818 - MAURICIO SERRA DA SILVA (MS013488 - JULIANA LUIZ GONÇALVES)

0002092-22.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000816 - SIDNEI DA SILVA CABRAL (MS016529 - JOSÉ JORGE CURY JUNIOR, MS016291 - ANDRÉ LUIS SOUZA PEREIRA, MS016611 - FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO, MS019051 - ANA CAROLINA GUEDES ROSA)

FIM.

0002544-32.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000814 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 39, II, da Resolução n.º 168/2011 -CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 -TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável

ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Intimação da PARTE AUTORA do ofício protocolado pelo requerido e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

##### **EXPEDIENTE Nº 2016/6202000099**

##### **DESPACHO JEF-5**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Intimem-se. Após, dê-se a competente baixa definitiva no feito.

0000925-72.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001238 - VIVIANE ALCALA PITILIM KOPPER (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000845-11.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001233 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001614-82.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001231 - DANIEL PEREIRA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000809-66.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001232 - ELPIDIO FERNANDES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão profêrido pela Turma Recursal de Campo Grande, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução n. 134/2010 do CJF, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se a RPV.

Intimem-se.

0000882-38.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001235 - FATIMA PEREIRA (MS004691 - CELIA MARIA ZACHARIAS, MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000025-26.2011.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001239 - SEBASTIAO PRACIEL DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000311-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001208 - ELIO MARTINS DA SILVA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando a possibilidade de prevenção ao processo nº 0002719-35.2015.403.6005, em trâmite na 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia das principais peças do referido processo (petição inicial, contestação, sentença/acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o transcurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise de prevenção e do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se

0005816-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001212 - EUFRASIO CHRISTALDO - FALECIDO (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) NERIA IZABEL MACIEL (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que, até a presente data, a Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados não juntou aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte.

Ademais, em consulta ao sistema Plenus, observo que, no benefício n. 081.420.740-5, titularizado pelo de cujus Eufrásio Christaldo, consta informação de "origem PA", que indica a vinculação de pensão alimentícia ao benefício. A pensão alimentícia de n. 069.060.618-4 é titularizada por Clotilde Gomes Cancio, não sendo possível aferir, nas consultas realizadas, a qual classe de dependente pertence a titular. Desse modo, oficie-se novamente à Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus Eufrásio Christaldo, ou informe eventual inexistência de dependentes habilitados, bem como esclareça a qual classe de dependentes pertence a titular do benefício de pensão alimentícia n. 069.060.618-4, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Ainda, considerando que na certidão de óbito consta informação de que o de cujus deixou filhos, sem indicação da existência ou não de filhos menores, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre a existência ou não de filhos menores do de cujus.

Com o retorno das informações, venham os autos novamente conclusos, para fins de verificação da regularidade na habilitação.

Cumpra-se

0002248-10.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001247 - KARLA PRECINATO CARNEIRO (MS019121 - ELOIZA MARQUES DONATI, MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Considerando o disposto no art. 1º da Lei n. 10.259/2001, combinado com o art. 42 da Lei n. 9.099/1995, e diante da certidão de intempestividade do recurso apresentado pela parte autora, deixo de recebê-lo.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se está(ão) ou não cessada(s) a(s) consignação(ões) no(s) benefício(s) da parte autora, referente(s) ao(s) contrato(s) de empréstimo(s) bancário(s) elencado(s) na petição inicial.

Cumpra-se.

0000002-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001228 - ANGELA RAMIRES (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0000013-36.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001225 - ALZIRA MARTINS (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0000036-79.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001223 - SIMAO DUARTE (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0003266-66.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001221 - XISTO GARCIA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0003272-73.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001220 - VITORIA HARA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0003288-27.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001215 - ARCENIA RIQUELME (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0000005-59.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001227 - GUILHERMINA BENITES MARTINS (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0003289-12.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001214 - MARIA CITA AGABITO (MS014572

- LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0003282-20.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001217 - LAUNESIO MORELI (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0003104-71.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001222 - VERONICA DA SILVA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0003283-05.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001216 - RAMAO RIQUELME (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0000006-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001226 - LAURINDA JOSE MARTINS (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0003273-58.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001219 - ESTEVAO GOULARTE (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0000014-21.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001224 - BRIGIDA FREITAS (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0003279-65.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001218 - CRISTINO AQUIVEL DUARTE (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

FIM.

0000309-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001209 - IZILIO PIMENTA CUSTODIO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
Considerando a possibilidade de prevenção ao processo nº 0001402-02.2015.403.6005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia das principais peças do referido processo (petição inicial, contestação, sentença/acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o transcurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise de prevenção e do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se

0000784-53.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001236 - CARMEN LUCIA MUNARETTO TORSANI (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Intimem-se. Após, dê-se a competente baixa definitiva no feito

0000195-22.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001211 - DIRCEU CARDOSO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0003264-96.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001210 - JOSEFA DE PROENCA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o quanto determinado no despacho proferido em 11/02/2016 (sequencial n. 9), uma vez que não esclareceu quais os períodos que pretende sejam reconhecidos como prestados na atividade rural.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, defiro novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra o item de nr. 2 do aludido despacho, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0000286-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202001206 - WANDERLEY CAVALHEIRO (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo 0001081-07.2010.403.6307, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Regularizar a representação processual das advogadas MARI SIMONE CAMPOS MARTINS (OAB/SP 179.525) E PATRÍCIA OZEKOSKI LUDOO (OAB/MS 17504) constantes na petição inicial, apresentando procuração ou substabelecimento.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA

DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2016

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000323-42.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA  
ADVOGADO: MS014808-THAÍS ANDRADE MARTINEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000324-27.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA LUISA CASTANHEIRA TOLLEMACHE  
ADVOGADO: MS016405-ANA ROSA AMARAL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000325-12.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI SCHEIDT  
ADVOGADO: MS018146-JODSON FRANCO BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000326-94.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA MOREIRA NUNES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000327-79.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAIZA VICTORIA RODRIGUES SANTANA  
REPRESENTADO POR: GEISIANE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS008103-ERICA RODRIGUES RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000331-19.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FELIPE MANVAILER  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000332-04.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULA ROBERTA DAVID DA SILVA  
ADVOGADO: MS009594-EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000333-86.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA PIRES GALARZA ORTIZ  
ADVOGADO: MS012362-VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000334-71.2016.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR AMANCIO LOPES  
ADVOGADO: MS014311-BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 9

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6202000100**

#### **DECISÃO JEF-7**

0000300-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202001201 - LUIZ GUSTAVO BUENO NASCIMENTO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) LUIZ GUSTAVO BUENO NASCIMENTO ajuizou ação em face da União pedindo, inclusive em sede de antecipação de tutela, a concessão de indenização a servidor(a) público(a) do Departamento da Polícia Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

No caso em tela, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A indenização pretendida pela parte autora tem previsão na Lei 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Verifico que a parte autora comprova sua lotação na Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS, desde 14/01/2016 (cfr. evento 7 dos autos).

Mostra-se presente o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional.

Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima a implantação do pagamento da indenização de fronteira em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que a União implante o pagamento a indenização de fronteira em favor da parte autora, Policial Federal lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS, nos termos da Lei 12.855/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

Publique-se. Intimem-se

0000291-37.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202001198 - PEDRO TEODORO DE OLIVEIRA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000325-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202001204 - VANDERLEI SCHEIDT (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em consulta ao processo n. 0004378-07.2014.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias:

1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000324-27.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202001205 - ANNA LUISA CASTANHEIRA TOLLEMACHE (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ANNA LUISA CASTANHEIRA ajuizou ação em face da União pedindo, inclusive em sede de antecipação de tutela, a concessão de indenização a servidor(a) público(a) da Secretaria da Receita Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

No caso em tela, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A indenização pretendida pela parte autora tem previsão na Lei 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Verifico que a parte autora comprova sua lotação na Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo, desde 28/12/2015 (cf. fl. 15 da inicial). Mostra-se presente o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional.

Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima a implantação do pagamento da indenização de fronteira em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que a União implante o pagamento a indenização de fronteira em favor da parte autora, Auditora Fiscal lotada e em exercício na Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS, nos termos da Lei 12.855/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

Publique-se. Intimem-se

0000318-20.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202001202 - PEDRO PASSOS SUNDFELD (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) PEDRO PASSOS SUNDFELD ajuizou ação em face da União pedindo, inclusive em sede de antecipação de tutela, a concessão de indenização a servidor(a) público(a) do Departamento da Polícia Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

No caso em tela, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A indenização pretendida pela parte autora tem previsão na Lei 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Verifico que a parte autora comprova sua lotação na Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS, desde 04/01/2016 (cf. evento 7 dos autos).

Mostra-se presente o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional.

Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima a implantação do pagamento da indenização de fronteira em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que a União implante o pagamento a indenização de fronteira em favor da parte autora, Policial Federal lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS, nos termos da Lei 12.855/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

Publique-se. Intimem-se

0000294-89.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202001242 - ABRAAO NERES MARTINS (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ABRAÃO NERES MARTINS ajuizou ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de antecipação de tutela, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento

das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.  
Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, em consulta ao processo n. 00026473920154036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

No caso em tela, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Sem prejuízo, nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 30/03/2016, às 08:10 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 18/03/2016, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Luciane Viana dos Santos, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000317-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202001199 - LUCIANO LEANDRO PLOMBON (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

LUCIANO LEANDRO PLOMBOM ajuizou ação em face da União pedindo, inclusive em sede de antecipação de tutela, a concessão de indenização a servidor(a) público(a) do Departamento da Polícia Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

No caso em tela, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A indenização pretendida pela parte autora tem previsão na Lei 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Verifico que a parte autora comprova sua lotação na Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, desde 12/01/2016 (cfr. fl. 4 da inicial).

Mostra-se presente o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional.

Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima a implantação do pagamento da indenização de fronteira em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que a União implante o pagamento a indenização de fronteira em favor da parte autora, Policial Federal lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, nos termos da Lei 12.855/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Publique-se. Intimem-se

0000304-36.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202001229 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO ajuizou ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de Auxílio Doença (NB 606.736.100-4), com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega sofrer de moléstia que lhe incapacita para as atividades laborais.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, em análise aos processos 00007262420104036201 e 00005007420144036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto tratam-se de pedidos e causa de pedir diversos dos presentes autos. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

No caso em tela, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Verifico que a parte autora teve seu pedido de prorrogação de benefício (NB 606.736.100-4) indeferido administrativamente em razão de 'parecer contrário da perícia médica'. Entretanto, existe nos autos documento médico apontando que o autor é portador de artrite psoríase (CID 10: M07.3) e apresenta dor em joelho aos esforços, bem como sinais de artrose, moléstias que, segundo a inicial, o incapacita para o exercício de suas atividades laborais.

Mostra-se presente o fundado receio de dano irreparável em razão do caráter alimentar do benefício postulado e o impedimento ao exercício, pela parte autora, de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento, em razão de sua possível incapacidade.

É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional.

Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso a partir do qual venha a se afigurar lido o indeferimento administrativo. Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS proceda ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 29/03/2016, às 16:25min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000308-73.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202001213 - ARLINDO FORTUNATO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ARLINDO FORTUNATO ajuizou ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de Auxílio Doença (NB 612.234.725-0), com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega sofrer de moléstia que lhe incapacita para as atividades laborais.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, em análise ao processo 0005150-51.2015.403.6002, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

No caso em tela, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Verifico que a parte autora teve seu benefício indeferido administrativamente em razão de 'parecer contrário da perícia médica'. Entretanto, existe nos autos documento médico apontando que a autora é portadora de 'hérnia de disco lombar em L3-L4, L4-L5 e L5-S1 e disco de artrose lombar L3-L4, L4-L5 e L5-S1, como limitação funcional, moléstia que, segundo a inicial, a incapacita para o exercício de suas atividades laborais.

Mostra-se presente o fundado receio de dano irreparável em razão do caráter alimentar do benefício postulado e o impedimento ao exercício, pela parte autora, de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento, em razão de sua possível incapacidade.

É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional.

Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso a partir do qual venha a se afigurar lido o indeferimento administrativo. Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS proceda ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 29/03/2016, às 16:00min, neste

Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000306-06.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202001207 - JANILDO ANGELO DA SILVA (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

JANILDO ANGELO DA SILVA ajuizou ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de Auxílio Doença, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega sofrer de moléstia que lhe incapacita para as atividades laborais.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

No caso em tela, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Verifico, conforme consulta ao PLENUS, que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença entre 20/10/2014 e 16/02/2016. Observo, ainda, que existe nos autos documentos médicos apontando que o requerente apresenta tonturas repetitivas, com mudança de posição e desmaios, moléstia que, segundo a inicial, o incapacita para o exercício de suas atividades laborais como motorista.

Mostra-se presente o fundado receio de dano irreparável em razão do caráter alimentar do benefício postulado e o impedimento ao exercício, pela parte autora, de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento, em razão de sua possível incapacidade.

É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional.

Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso a partir do qual venha a se afigurar lícito o indeferimento administrativo. Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS proceda ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 29/03/2016, às 15:35min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000313-95.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202001200 - MIGUEL ANGEL ABURUZA ORTIZ DE ZARATE (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

MIGUEL ANGEL ABURUZA ORTIZ DE ZARATE ajuizou ação em face da União pedindo, inclusive em sede de antecipação de tutela, a concessão de indenização a servidor(a) público(a) da Secretaria da Receita Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

No caso em tela, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A indenização pretendida pela parte autora tem previsão na Lei 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Verifico que a parte autora comprova sua lotação na Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã, desde 29/06/2006 (cfr. fl. 10 da inicial). Mostra-se presente o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira. É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional.

Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima a implantação do pagamento da indenização de fronteira em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que a União implante o pagamento a indenização de fronteira em favor da parte autora, Analista Tributário lotado e em exercício na Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã/MS, nos termos da Lei 12.855/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

Publique-se. Intimem-se

0000310-43.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202001240 - LUCIANA GOMEZ (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

LUCIANA GOMEZ ajuizou ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de Auxílio Doença, desde 26/09/2015. Alega sofrer de moléstia que lhe incapacita para as atividades laborais.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

No caso em tela, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Verifico que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença (NB 611.016.453-8) entre 11/07/2015 e 24/11/2015. A perícia médica realizada pelo INSS em 15/02/2016 apontou que a autora não apresentou incapacidade laborativa, entretanto, existe nos autos atestado médico, emitido em 16/02/2016, apontando que a autora é portadora das doenças CID 10: F32.2 (episódio depressivo sem sintomas psicóticos) e F41.1 (ansiedade generalizada), moléstias que, segundo o médico assistente, a incapacita para atividades laborais que demandem atenção e equilíbrio postural.

Mostra-se presente o fundado receio de dano irreparável em razão do caráter alimentar do benefício postulado e o impedimento ao exercício, pela parte autora, de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento, em razão de sua possível incapacidade.

É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional.

Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso a partir do qual venha a se afigurar lícito o indeferimento administrativo. Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS proceda ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

Sem prejuízo, nomeie o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 30/03/2016, às 08:05min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Determino a exclusão da certidão de irregularidade (evento 5), por inadequação ao caso dos autos, uma vez que a CTPS foi anexada aos autos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência no seu nome, eis que na petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência, Carteira Nacional de Habilitação cosnta "Luciana Gomez" e na certidão de casamento anexada aos autos (fl. 7 dos documentos que acompanham a inicial) consta "Luciana Gomez Moya".

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6202000101**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001843-71.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202001241 - EDINEIA MENDES DE FREITAS (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em sentença.

Edineia Mendes de Freitas, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, Auxílio Doença. Pediu também a condenação ao pagamento das diferenças e parcelas vencidas.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à autora, tendo em vista os vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo de Auxílio Doença. A controvérsia cinge-se à sua incapacidade laborativa.

O laudo pericial concluiu que a autora não tem incapacidade laboral. Assim, concluo que não faz jus à concessão do benefício pretendido. **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

0001914-73.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202001234 - DEILSON RIBEIRO DE MELO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em sentença.

Deilson Ribeiro de Melo, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de Auxílio Doença. Pediu também a condenação ao pagamento das diferenças e parcelas vencidas.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à autora, tendo em vista os vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo de Auxílio Doença. A controvérsia cinge-se à sua incapacidade laborativa.

O laudo pericial concluiu que a autora não tem incapacidade laboral. Assim, concluo que não faz jus à concessão do benefício pretendido. **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

0002626-63.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202001230 - ZULEIDE MOURA MAGALHAES DOS SANTOS (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS017361 - JANAÍNA MARTINE BENTINHO BASSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em sentença.

Zuleide Moura Magalhães dos Santos, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de Auxílio Doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Pediu também a condenação ao pagamento das diferenças e parcelas vencidas.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição.

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à autora, tendo em vista os vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo de Auxílio Doença. A controvérsia cinge-se à sua incapacidade laborativa. O laudo pericial concluiu que a autora não tem incapacidade laboral. Assim, concluo que não faz jus à concessão do benefício pretendido. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2016

UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001006-07.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO CESAR TAVARES  
ADVOGADO: SP126382-CARLOS ALBERTO DOMINGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001008-74.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONICE PROENCA SIMEAO  
ADVOGADO: SP300779-FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001014-81.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001016-51.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIRO JESUEL VENERANDO  
ADVOGADO: SP298812-EVANDRO VAZ DE ALMEIDA  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001017-36.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA CIRILO  
ADVOGADO: SP298812-EVANDRO VAZ DE ALMEIDA  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001018-21.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SOARES  
ADVOGADO: SP279320-KAREN MELINA MADEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001019-06.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR CUSTODIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP193939-CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001020-88.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO FRANCO DRUMMOND  
REPRESENTADO POR: ARNALDO JOSE DRUMMOND  
ADVOGADO: SP282612-JOÃO ADOLFO FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001021-73.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TELMA LOPES  
ADVOGADO: SP196118-SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001022-58.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP359982-SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001023-43.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REGINA ARAUJO AVANCI  
ADVOGADO: SP266960-LUIZ FERNANDO DE AQUINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001024-28.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CASSIA HERNANDES PEREIRA  
ADVOGADO: SP193939-CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001025-13.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001026-95.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS DONIZETTE CABRAL  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001027-80.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO LEME DE CAMARGO  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001028-65.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001029-50.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELE DE ARO VILELLA MOREIRA  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001030-35.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ACHILES CASELLATO  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000105-06.2016.4.03.6334  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS  
DEPRCD: FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2016

UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001031-20.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARILDO COSTA  
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001032-05.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORALICE DO REGO PALOSQUI  
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001033-87.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURORA DENOBILE DE LIMA  
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001034-72.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO AVELINO DE OLIVEIRA FILHO  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001035-57.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE BATISTA  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001036-42.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU NAIDE  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001037-27.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON MOREIRA MASSAFERA  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001038-12.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSICLER PEREZ MOURA  
ADVOGADO: SP341280-IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001039-94.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR RONQUI  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001040-79.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISEU FERREIRA DA SILVA  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001041-64.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDVALDO DE SOUZA  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001042-49.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA AUGUSTO PICCININI  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001043-34.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS RIBEIRO JARDULI  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001044-19.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELOIDE REGINA COLOMBO FREDERICO  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001045-04.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON FREDERICO  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001046-86.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELIPE COSTA GALVAO  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001047-71.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO AMAURI MARTINS LOPES  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001049-41.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZORAIDE MONTEIRO JUVÊNCIO  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001050-26.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001051-11.2016.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA SEVERINO  
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 20

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**  
**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6323000030**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001202-11.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323002254 - MARILVIA BECKER (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

A autora MARILVIA BECKER recebeu auxílio-doença entre 06/02/2010 até 07/01/2015 (DIB e DCB do NB 5439060673), quando o INSS cessou-lhe a prestação e indeferiu-lhe a prorrogação sob o fundamento de inexistência de incapacidade. Perícia médica judicial concluiu, contudo, que a autora é portadora, dentre outras coborbidades, de esquizofrenia residual (quesito 1), que se caracteriza pelo estágio avançado da doença psiquiátrica (quesito 2) causando restrições importantes, caracterizadas pela incapacidade total e definitiva para o trabalho (quesitos 4, 5 e 6). Quanto à DII e DID (quesito 3), a médica perita, especialista em psiquiatria, asseverou que quando da cessação do benefício em janeiro/2015 o quadro já estava consolidado, o que permite concluir que a cessação foi indevida e, além disso, que deveria ter o INSS convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, já que presentes, àquela época, os requisitos legais do art. 42 da LBPS. É nesse sentido o julgamento, para corrigir a ilegalidade perpetrada pela autarquia-ré. Cabível a antecipação de tutela dado o caráter alimentar próprio do benefício. POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, I, CPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o seguinte benefício:

- Benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária  
- Titular: MARILVIA BECKER

- CPF: 332.802.218-03  
- DIB: 08/01/2015 (um dia após a DCB do NB 5439060673)  
- DIP: 08/01/2015 (na DIB)  
- RMI: a ser apurada pelo INSS, atentando-se aos termos do art. 29, § 5º da LBPS e tendo por base o anterior auxílio-doença NB 5439060673.

P.R.I. Independente de recurso, oficie-se a APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros aqui estabelecidos. Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0001024-62.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000326 - PABLO ALVES DE LIMA (SP339215A - FABRICIO FONTANA)

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada do recurso interposto pelo MPF, para ciência e eventual manifestação dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000787-28.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000325 - VALTER SANCHES GARCIA (SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES, SP292710 - CELIO VALDEMIIR GIMENEZ)

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada para, munida de seus documentos pessoais e comprovante de residência, comparecer até o Posto de Atendimento Bancário do prédio desta Justiça Federal (Ourinhos) e sacar o valor correspondente ao depósito vinculado aos presentes autos. Fica ainda intimada para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo, os autos serão arquivados

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6324000034**

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0003100-56.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001328 - LUIS ANTONIO BARBOSA (SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO, SP336763 - JOSÉ FERNANDO SAVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO

0003563-95.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001334 - ORDALINA APARECIDA TRAVESSA GABRIEL (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 19/04/2016, às 13h30min, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de PSIQUIATRIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia

0000157-32.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001313 - NAIR LEAO FACIO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 15/03/2016, às 16:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais

0004723-58.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001323 - MARIA VICENCIA SOARES LOPES (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 21/03/2016, às 14h00min, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia

0009252-57.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001338 - ANNY KAROLINE SILVEIRA DIAS (SP326662 - KELLY SPESSAMIGLIO) HEITOR HENRIQUE DIAS DA SILVA (SP326662 - KELLY SPESSAMIGLIO) JONAS HENRIQUE DIAS DA SILVA (SP326662 - KELLY SPESSAMIGLIO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora anexe aos autos Atestado de Permanência Carcerária legível e recente/atualizada, especificando a data de entrada no estabelecimento penal, bem como se ainda permanece aprisionado, no prazo de 10 (dez) dias

0001895-89.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001319 - DEUSLIRIO CARVALHO DA COSTA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 09/03/2016, às 09h00min, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia

0002633-48.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001330 - LUIZ AUGUSTO MASSI (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, reitera a intimação da PARTE AUTORA para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do não comparecimento da(o) autor(a) à perícia.

0003599-11.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001349 - OSTILIO DA LUZ ALMEIDA (SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO, SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para, querendo, se manifestarem sobre a Carta Precatória cumprida anexada em 19/02/2016, no prazo de 10 (dez) dias

0001775-46.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001324 - JANDIRA MACHADO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 21/03/2016, às 13h30min, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia

0004393-61.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001321 - JOAO FERREIRA (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 14/03/2016, às 18h05min, neste Juizado Especial Federal, em CLÍNICA MÉDICA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos

termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia

0000073-31.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001318 - CELIA APARECIDA DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 09/03/2016, às 10h30min, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13/12/12, INTIMAM as partes do feito acima identificado para que fiquem cientes do CANCELAMENTO da Audiência de Conciliação, marcada para o dia 29/03/2016.**

0004582-39.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001311 - DIRCEU FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI, SP355488 - BRUNO CESAR SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003153-37.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001310 - NEUSA MARIA PASINI FERRETTI (SP352761 - IZABELLE FERNANDES GRIGOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0004075-78.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001331 - RENILSO DIAS DA ROCHA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 09/03/2016, às 11h00min, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia

0004983-38.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001317 - VILMA MARIA DA SILVA DEVECHI (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 09/03/2016, às 10h00min, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.**

0004987-75.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001312 - OLGA MARIA CORREA SANTANA (SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA)

0004823-13.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001327 - JESUS MAURO ALVES (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES)

0004820-58.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001337 - CELSO LUIS CORDEIRO VIANNA (SP325431 - MARINA CALANCA SERVO)

0004806-74.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001343 - MARIA APARECIDA ALVES (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

FIM.

0003902-54.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001336 - APARECIDA ALVES DE MATOS REIS (SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 21/03/2016, às 14h30min, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de ORTOPEdia, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia

0007284-89.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001332 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO das perícias médicas para o dia 09/03/2016, às 11h30min, e 15/03/2016, 17h05min, ambas neste Juizado Especial Federal, nas especialidades de ORTOPEdia e CLÍNICA MÉDICA, respectivamente, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia

0004311-30.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001316 - ROSEMEIRE SOARES DE ARAUJO BASILIO (SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA de que o valor depositado pela ré nos termos do acordo homologado já se encontra disponível para levantamento na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal

0000270-83.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001350 - NEUZA APARECIDA DA SILVA SANCHES (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Roberto Jorge, no dia 02/03/2016, às 12:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004264-56.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001320 - SONIA RODOLFO DA SILVA SERRADILHA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 09/03/2016, às 09h30min, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de ORTOPEdia, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia

0001985-97.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001341 - LUZIA DE SOUZA DURANTE (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito acima identificado, para que fiquem cientes da designação de PERÍCIA MÉDICA INDIRETA a ser realizada no dia 15/03/2016, às 17h35, neste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto-SP, na especialidade de CLINICA MÉDICA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013.

0003160-29.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001322 - DORVALINA DA SILVA RIBEIRO (SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO, SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 19/04/2016, às 13h00min, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de PSIQUIATRIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer

munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia

0003574-61.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001333 - MARIA ALVES FERREIRA DELGADO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 15/03/2016, 16h35min, neste Juizado Especial Federal, em CLÍNICA MÉDICA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do não comparecimento da(o) autor(a) à perícia. INTIME-SE AINDA, DE QUE A DATA DA PERÍCIA É PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO JUNTAMENTE COM A ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO OU INFORMADA DIRETAMENTE AO AUTOR SEM ADVOGADO, CONFORME DOCUMENTO ANEXADO AOS AUTOS, ENTREGUE AO AUTOR QUANDO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA SEÇÃO DE ATENDIMENTO E DISTRIBUIÇÃO.**

0005108-06.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001326 - ROSELIANA PEREIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)  
0003789-03.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001325 - ELIAS MARQUES DA COSTA (SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO)  
FIM.

0004573-77.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001346 - DORALICE FERNANDES DA SILVA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente do reagendamento da perícia médica anteriormente marcada para o dia 22/02/2016, para as 12:00hs do dia 02/03/2016, com o perito Dr. Roberto Jorge, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2016

UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000415-42.2016.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE DUARTE MENDES  
ADVOGADO: SP199051-MARCOS ALVES PINTAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000416-27.2016.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP288403-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP128883-DIONISIO DE JESUS CHICANATO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000417-12.2016.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANILDA ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP366999-RAONY MIAMOTO ALVES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000419-79.2016.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOS REIS FLHO  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000420-64.2016.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO AILTON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000483-89.2016.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH GARCIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP326554-THAIZ FERREIRA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000499-43.2016.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA FERREIRA DOS SANTOS MACIEL  
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MUNHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6324000035**

**ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 846/1077

**INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.**

0003810-47.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001356 - INES APARECIDA RIBEIRO DE ASSUNCAO (SP137452 - PAULO COSTA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005063-02.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001361 - RAIANA MATTIUSI GONCALVES (SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO SILVEIRA, SP224852A - LIANE CRISTINA DE LIMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
FIM.

0000488-14.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001363 - SONIA MARIA BARBOSA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias

0000890-03.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001360 - LUZIMAR ALMEIDA FLORENCIO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para manifestarem à respeito do documento anexado em 01/02/2016. Prazo de dez dias.

0004015-08.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001353 - FERNANDO JORGE RODRIGUES MARTINS (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a informar sobre o trânsito em julgado do acórdão no Agravo de Instrumento nº 2213244-56.2015.8.26.0000, no prazo de 10 (dez) dias

0005523-61.2015.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001358 - JOSIMAR MATARAGIA (SP282695 - RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos a resposta administrativa da CEF, no que tange à tentativa de resolução da lide junto àquele órgão. Junte-se ainda cópia legível do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias

0001343-27.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001365 - VALDELICE CORREA SANT ANA LOPES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADO o MPF para que se manifeste conclusivamente no presente feito. Prazo de dez dias

0000451-21.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001354 - JACIRA PRETTE PALADIN (SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 09/03/2016, às 12h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.**

0000482-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001355 - MARIA LUCIA DA SILVA DE SOUZA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

0000484-74.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001362 - SUELI DA SILVA PORTO DOS SANTOS (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)  
FIM.

0003357-81.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001359 - LUCIANA CRISTOFOLO LEMOS (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA A PARTE AUTORA dos documentos apresentados pela CEF (anexados em 19/02/2016), EM CUMPRIMENTO AOO ACORDO homologado nos autos, para arquivamento do processo. Prazo: 10 (dez) DIAS.

0006251-05.2015.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001357 - ADEMIR CORREIA (SP226572 - GISELI DA CRUZ PADILHA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que que traga aos autos cópias legíveis do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da Cédula de Identidade (RG) da representante da parte autora, bem como anexe aos autos a resposta administrativa da CEF, no que tange à tentativa de resolução da lide junto àquele órgão. Junte-se ainda cópia legível do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias

0003447-89.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324001364 - MAISA NUNES DE SOUSA COSTA (SP255283 - VITOR HUGO VENDRAMEL NOGUEIRA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA A PARTE AUTORA e advogado dos DOCUMENTOS ANEXADOS pela Ré em 11/02/2016, em cumprimento ao ACORDO HOMOLOGADO, bem como da EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO de levantamento, remetido a CEF (22/02/2016), conforme cópia anexada, salientando que o autor poderá levantar o valor, mediante comparecimento pessoal na Caixa, portando seus documentos pessoais: CPF e comprovante de endereço.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

#### Processos recebidos da Justiça Estadual- Resolução nº 1067983/2015

Recebidos os autos físicos da Justiça Estadual, sendo o meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a repositura da ação pelo sistema de petição on line, retirando na secretaria do JEF os documentos constantes dos autos físicos para utilização na repositura e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação pelo sistema de petição online, sob pena de remessa ao arquivo e posterior fragmentação, nos termos da Resolução n.º 1067983/2015. (A) DR. CLAUDIO ROBERTO CANATA

1. Registro da publicação e/ou intimação, bem como certificação desta serão juntados aos autos físicos que permanecerão na secretaria.
2. A parte autora terá 30 dias para providenciar a repositura da ação, podendo levar o processo em carga para digitalização, retornando para informar o Juízo, com a entrega do processo físico em secretaria.
3. Eventuais documentos originais deverão ser entregues ao advogado/parte autora.
4. Decorridos os prazos e repositura a ação pelo sistema de petição on line, o processo poderá ser fragmentado pelo JEF.
5. Decorridos os 30 dias iniciais da parte autora, sem repositura os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PODER JUDICIÁRIO

PAG.:1

Juizado Especial Federal Cível Bauru

Juizado Especial Federal Cível de Bauru

Relatório Controle de Numeração de Documentos - Período 22/02/2016 a 22/02/2016

Documento: PROC.ORIGINÁRIO DA J. ESTADUAL

Órgão: PROCESSAMENTO

Nº Doc

Data/Usuário Cadast.

Data/Usuário Cancel.

Cadastro

Assunto

22/02/2016

6325000008

PROCESSO Nº 0049662-65.2010.8.26.0071 (5 VOLS)  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO OAB/SP106527 LOURIVAL ARTUR MORI  
RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E  
CEF (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)  
ASSUNTO: INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

6325000009

PROCESSO Nº 008615-07.2014.8.26.0319  
AUTOR: LAÉRCIO VIEIRA CUSTÓDIO  
ADVOGADO OAB/SP 147662 GUSTAVO ANDRETTO  
RÉU: CEF (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)  
ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA DE FGTS

6325000010

PROCESSO Nº 0008618-59.2014.8.26.0319  
AUTOR: AMARILDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO OABSP 147662 GUSTAVO ANDRETTO  
RÉU: CEF (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)  
ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS

Total de Documentos: 3

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU****TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU****EXPEDIENTE Nº 2016/6325000107****DECISÃO JEF-7**

0000770-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325002405 - PEDRO LUIS GARCIA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora apresente: a) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) a declaração de pobreza de que trata a Lei n.º 1.060/1950; c) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Providencie-se o necessário.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando-se a vinda da contestação.

**Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.**

0000768-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325002393 - SILVIA REGINA PEREIRA DE MORAES (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000782-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325002394 - JOAO VALENTIN DE OLIVEIRA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000764-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325002392 - ANA PAULA RONDINA VENTURINI (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000744-51.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325002404 - VALDEIR DE OLIVEIRA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteia o reconhecimento e a conversão de período trabalhado em condições especiais na lida rural para fins de concessão de benefício de aposentadoria.

Os autos vieram conclusos para a apreciação de liminar.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, sendo recomendável oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, daí porque fica postergada a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito.

No mais, constato que não foram apresentados os obrigatórios formulários padrões (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou, em substituição, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) exigidos pela legislação para fins de enquadramento das atividades (ou a comprovação da exposição a agentes insalutíferos à saúde) como sendo de natureza especial.

Nesse sentido, cito a redação originária dos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991 [“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”; “Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.”] e o artigo 256, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 [“Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;”].

Assevero também que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados, sob pena de multa cominatória e expedição de ofício ao Ministério Público Federal. A parte autora deverá, portanto, diligenciar junto aos ex-empregadores, no intuito de obter os documentos acima mencionados, como também ficará incumbida de comprovar documentalmente a recusa injustificada, a partir da qual serão tomadas as providências administrativas e criminais cabíveis. A presente decisão servirá como mandado.

Dessa forma, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao que ora se determina, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000722-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325002401 - CREUSA FERREIRA DE MIRANDA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias, apresente a declaração de pobreza de que trata a Lei n.º 1.060/1950.

Cumprida a diligência, aguarde-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000757-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325002397 - APARECIDO DONIZETE RIBEIRO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora, em até 10 (dez) dias: a) apresente um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) manifestar-se fundamentadamente sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo e comprovando dumentalmente as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado.

Publique-se. Providencie-se o necessário.

0000745-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325002391 - VALDIR BONIFACIO (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

Os autos vieram conclusos para a apreciação de liminar.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, sendo recomendável oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, daí porque fica postergada a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Por outro lado, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 282, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial contenha, dentre outros, os fatos e fundamentos jurídicos e o pedido, com suas especificações, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No caso dos autos, a petição inicial não faz menção expressa aos períodos a serem convertidos, as atividades anteriores à Lei n.º 9.032/1995 passíveis de enquadramento, os eventuais agentes nocivos e respectivos embasamentos legais, assim como as empresas onde o labor foi desempenhado, sendo tais informações de suma importância para a procedência do pedido.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, em até 10 (dez) dias: a) emendar a petição inicial a fim de sanar as omissões acima mencionadas, sob pena de indeferimento; b) manifestar-se pormenorizadamente sobre as informações contidas no termo de prevenção, esclarecendo as divergências entre as causas ali mencionadas.

Cumprida a diligência, abra-se vista à Autarquia Previdenciária.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000746-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325002395 - MAURO DA SILVA (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, sendo recomendável oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, daí porque fica postergada a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000763-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325002402 - APARECIDO ALVES BISPO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora apresente, sob pena de preclusão: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) a data exata em que se deu a internação por conta do alegado infarto agudo do miocárdio; c) a sua profissão ou atividade habitual; d) o nome e qualificação completa dos

assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; e) a declaração de pobreza de que trata a Lei n.º 1.060/1950. Ainda, sob pena de preclusão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 10 (dez) dias, comum.

Com o cumprimento de todas as diligências que ora se determina, a Secretaria do Juizado procederá ao agendamento da perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000747-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325002408 - AGNALDO INACIO CARDOSO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora apresente, sob pena de preclusão: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) a descrição pormenorizada das enfermidades e as correspondentes CIDs; c) o início da doença e da incapacidade laborativa; d) prova do efetivo desempenho da atividade rúrcola na data que imediatamente antecedeu ao início da incapacidade laborativa; e) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentada em Juízo; f) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; e) a prova .

Ainda, sob pena de preclusão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a: a) apresentar todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) informar o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) manifestar-se sobre os extratos obtidos junto ao Sistema Dataprev/CNIS.

Prazo: 20 (vinte) dias, comum.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000779-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325002399 - ANTONIO DE JESUS RAMBALDI (SP219901 - RODRIGO RIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Analisando atentamente a petição inicial e os documentos que a instruem, conclui-se que é necessário, antes de tudo, determinar com precisão em favor de qual instituição financeira têm sido revertidos os valores descontos dados como indevidos pelo autor, decorrentes dos empréstimos consignados que ele alega não haver contraído.

A verdade é que, até o presente momento, nada há indicar que tais consignações tenham revertido em favor da CEF, como se alega na inicial. Há, é verdade, alguns extratos bancários anexados à petição inicial, mas eles só registram o valor líquido recebido pelo autor do INSS, a título de benefício previdenciário, já efetuados os descontos.

Há extratos anexados à inicial indicando, como fonte dos descontos impugnados, a expressão “CONSIGNACAO EMP-BANCO”, mas, da mesma sorte, não identificam a instituição financeira favorecida.

Assim sendo, antes de analisar o pedido de antecipação de tutela, determino:

- a) a expedição de mandado de intimação dirigido à Chefia da Agência do INSS em Bauru para que, no prazo de cinco (5) dias, informe a este Juízo em favor de qual instituição financeira estão sendo realizados os descontos decorrentes de empréstimos consignados em desfavor do segurado ANTONIO DE JESUS RAMBALDI, RG nº 52.075.906-0, CPF 142.485.819-49;
- b) que o autor apresente, no prazo de cinco (5) dias, cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF), bem como comprovante de residência em seu nome, sob pena de extinção do processo.

Em seguida, tomem conclusos.

Intimem-se.

0000740-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325002409 - MARIA HELENA DA SILVA LUIZ (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A autora, aos 66 anos de idade, pede a concessão de benefício por incapacidade.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da

medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora apresente, sob pena de preclusão: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) a descrição pormenorizada das enfermidades acompanhadas das respectivas CIDs; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Ainda, sob pena de preclusão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a: a) apresentar todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) informar o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) manifestar-se sobre os extratos obtidos junto ao Sistema Dataprev/CNIS, o qual indica a filiação ao Regime Geral Previdenciário quando a autora já contava com idade avançada e padecendo de males generalizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, comum.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000784-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325002403 - PRISCILA ALFONSO PRADO MARONEZI (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora apresente, sob pena de preclusão: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentada em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Ainda, sob pena de preclusão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 10 (dez) dias, comum.

Com o cumprimento de todas as diligências que ora se determina, a Secretaria do Juizado procederá ao agendamento da perícia médica, dando-se posterior ciência às partes da data e local do exame.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.**

**Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora apresente, em até 10 (dez) dias, um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.**

**Publique-se. Providencie-se o necessário.**

0000765-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325002398 - DERMINDA FIGUEIREDO SANTIAGO (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000777-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325002396 - HOMERO SUZANNA (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI, SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

0000736-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325002400 - PAULO RENATO MORAES DIAS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

0000778-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325002412 - UILSON KRUGER (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora apresente, em até 10 (dez) dias: a) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF; c) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Publique-se. Providencie-se o necessário.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6325000108**

#### **DESPACHO JEF-5**

0001974-25.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002349 - GRAZIELA NERY CHERMONT (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GABRIELLA LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos ou retificação dos cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se

0003934-27.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002364 - EMILIA DOS SANTOS (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Considerando que contrato juntado aos autos atende aos requisitos da lei civil e aos parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Ética da OAB, defiro a expedição da RPV com o destaque de 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio, para fins de levantamento da parte que lhe cabe.

Intime-se a parte autora de que não há outros valores a serem pagos ao advogado a título de honorários advocatícios.

Cumpra-se. Intimem-se

0001280-33.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002343 - VERA CLARICE DE AZEVEDO (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE, SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Expeça-se ofício para levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal (arquivos anexados em 17/11/2015 e 01/02/2016).

Após a expedição, intime-se a parte autora para retirar o ofício em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se

0002164-85.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002378 - ORIVALDO DA SILVA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Expeça-se Precatório para pagamento dos atrasados à parte autora.

Deixo de oportunizar ao INSS a indicação de eventuais créditos para compensação, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n. 4357/DF e 4425 /DF, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal. Eventuais débitos do autor deverão ser cobrados pelo INSS na via própria.

Expeça-se RPV em favor da advogada, para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados no v. acórdão.

Expeça-se, ainda, RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Intimem-se. Cumpra-se

0000750-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002410 - MARLEI RAMOS SILVA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se fundamentadamente sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo e comprovando documentalmente as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado.

O não cumprimento da diligência, no prazo de até 10 (dez) dias, assim como a manifestação genérica de inexistência de relação de prevenção, acarretará a extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Publique-se. Providencie-se o necessário.

0004581-16.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002344 - JOAQUIM ALVES DE LIMA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o ofício anexado em 08/01/2016 e a petição apresentada em 15/02/2016, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Maringá-PR, solicitando informações sobre o CPF do autor, conforme determinado em 10/12/2015.

Intime-se. Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores depositados, expeça-se ofício para levantamento.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0003584-68.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002341 - HELTON MAGNO VANTIN (SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003643-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002342 - OSVALDO MOTA (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0004231-06.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002357 - VANESSA CRISTINA ALONSO (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP228452 - OSMAR ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora, para a juntada de documentos.

Intime-se

0001140-62.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002347 - ABRAAO ALVES DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Providencie a Secretaria: 1) a expedição de RPV em favor do autor para pagamento dos atrasados; 2) a expedição de RPV em favor do(a) advogado(a) para pagamento dos honorários sucumbenciais e; 3) a expedição de RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Intimem-se. Cumpra-se

0003525-17.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002350 - IOLANDA GONCALVES BARROS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV para pagamento dos atrasados ao autor.

Verifico que os advogados que patrocinam a presente causa não juntaram aos autos o contrato de honorários.

No entanto, considerando as várias reclamações recebidas neste Juizado, envolvendo os advogados constituídos nos autos, em razão de irregularidades na cobrança de honorários, determino que os valores relativos ao crédito do autor sejam requisitados com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo "observações", com fundamento no disposto no artigo 50 e parágrafo único da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

Efetuada o crédito dos atrasados, a Secretaria providenciará a expedição de ofício para levantamento dos valores pelo próprio autor, que será intimado, por carta, a retirar o ofício em Secretaria.

Expeça-se RPV em nome do advogado para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Expeça-se RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Intimem-se. Cumpra-se

0002753-54.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325002346 - LUIS CARLOS BONO (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO

ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.  
Intimem-se

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6325000109**

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativo de cálculo.**

0001388-28.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001097 - CLAUDIO APARECIDO SIMIONI DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

0001518-41.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001098 - CARMEN DONIZETE MAMEDE DOS REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA)

0002254-07.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001099 - KESYA HADASSA DO CARMO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)  
FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.**

0003816-80.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001078 - LUIZ CARLOS GENEROZO (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

0003808-06.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001077 - EDSON DAMADA (SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI)

0003731-94.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001076 - FANNY THEREZA DUCHATSCH SAMPAIO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

0003223-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001075 - JOSE APARECIDO SCALFI (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.**

0004214-27.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001106 - REGINA MARIA MELLO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000022-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001100 - SONIA APARECIDA MARQUES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003548-26.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001105 - THEREZA ZANELLA MANOEL (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004402-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001107 - DONIZETI LINO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000654-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001103 - MARIA GUALBERTO DO CARMO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004481-96.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001108 - MAGDA GERALDO LUZ

(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004512-19.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001109 - ELENA MARIA ROSA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000091-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001101 - MARGARETH DE OLIVEIRA MACHADO (SP205294 - JOAO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

0000512-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001072 - CLEIDE SANCHES SERRADO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação

0003475-54.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001080 - MARINA DA CRUZ (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2016/6325000110**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003444-34.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002390 - WANDER APARECIDO DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Wander Aparecido da Silva pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, ser portador de moléstia que considera totalmente incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve perícia médica e relatório complementar de esclarecimentos elaborados pelo Dr. João Urias Brosco, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, ocasião em que foi constatada a ausência de incapacidade atual para as atividades habituais e para o trabalho.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício. Para tanto, há de ser observado o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece o período em que se conservam todos os direitos perante a Previdência Social sem o pagamento de contribuições, nos seguintes prazos e condições: 1) até 12 (doze) meses após o término do contrato de trabalho, para o

segurado com menos de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado; 2) até 24 (vinte e quatro) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado ou para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições que comprove que mesmo depois dos primeiros 12 (doze) meses do período de graça continua desempregado; 3) até 36 (trinta e seis) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado que comprove que mesmo depois dos primeiros 24 (vinte e quatro) meses do período de graça continua desempregado.

O artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário Brasileiro”, 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade do autor, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O autor estes autos conta, atualmente, com 47 anos de idade, é casado, possui o ensino fundamental, e desempenha habitualmente a função de pedreiro.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometeram o autor no passado (neoplasia de amígdalas tratada com resultado satisfatório) não o incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho, nos dias atuais.

Colaciono os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...) 3-História Clínica: Ocupação principal: Pedreiro. Wander Aparecido da Silva, 47 anos de idade, portador do documento de identidade RG 20814627-1-SSP-SP, estado civil casado, residente na cidade de Bauru-SP, grau de instrução ensino fundamental I. Consta da petição inicial diagnóstico de neoplasia de amígdalas, depressão. Relata o Autor que no mês de dezembro de 2012 iniciou com sintoma de disfagia (dor à deglutição), procurou assistência médica na Unidade Básica de Saúde e posteriormente encaminhado para o Hospital Estadual de Bauru para tratamento com diagnóstico por biópsia de carcinoma espinocelular. Submeteu-se a quimioterapia e radioterapia no ano seguinte, 2013. Juntou laudo de atendimento no setor de otorrinolaringologia do Hospital Estadual, datado de 18 de dezembro de 2014 “controle pós quimioterapia e radioterapia, ausência de lesões que sugeriram recidiva tumoral”. No momento sem história de metástases. 4-Exame físico: Ao exame geral apresenta-se comunicativo, bem orientado no tempo e espaço, lúcido. Fala hipernasal, presença de tecido cicatricial e retrátil na projeção de amígdala esquerda. Desdentado total. A pressão arterial é de 130/80mmHg, mucosas coradas, hidratadas, acianóticas. No exame do aparelho cardiovascular observa-se normalidade dos pulsos em palpação profunda mediana em membros superiores, inguinal bilateral e poplíteia nos inferiores. Nas extremidades distais também normais. O coração mantém frequência de 72 b.p.m., ausência de arritmias e de sopro cardíaco. Bulhas cardíacas normofonéticas. Os pulmões com ventilação fisiológica ao exame clínico, alguns roncocal e sibilos bilateral. O abdome é flácido, indolor, ruídos hidro aéreos presentes e normais. Fígado não palpável no rebordo costal direito. Ausência de massa palpável em região abdominal. (...) No presente caso, a avaliação detalhada da presença ou não de um quadro clínico diagnóstico de depressão, notamos pela entrevista pessoal que o Autor não preenche os requisitos diagnósticos de doença depressiva. A análise da documentação juntada indica um processo neoplásico há 3 anos aproximadamente que foi tratado com quimioterapia e radioterapia com resultado satisfatório, haja visto o relatório emitido pelo setor de otorrinolaringologia do Hospital Estadual em dezembro de 2014. Há distúrbio de fala com hipernasalidade, no entanto não caracteriza fator impeditivo para exercer sua atividade profissional. 6-Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. (...)”

Em seu relatório complementar de esclarecimentos, o perito médico assinalou o seguinte: “(...) 1. Não estaria o autor incapacitado ao labor, vez que encontra-se em seguimento de tratamento de neoplasia maligna no Hospital Estadual Paulista, considerando-se a sua profissão de pedreiro que exige grande esforço e insalubre? R: Não, o tratamento da neoplasia maligna foi há 3 anos e não há sinais de recidiva ou metástases. 1. Após a finalização do tratamento ao qual o autor vem presentemente a se submeter, havendo caso de melhora de seu quadro de saúde, haver a possibilidade de reabilitação junto ao INSS para outra profissão mais adequada as suas limitações decorrentes de sua doença e sequelas? R: Não há sequela incapacitante para sua atividade habitual. (...)”

Ou seja, há sinais objetivos atuais de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o autor de desempenhar suas atividades da vida diária e do trabalho, como também não há a dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

O autor não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Em suma, não há outros documentos médicos capazes de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTI 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. É cediço que a verificação da incapacidade não é o mesmo que tratar e curar. Do contrário, seria necessário que o Judiciário

estivesse aparelhado por um corpo médico especializado em todas as inúmeras áreas da medicina, o que, além de ser completamente inviável, acarretaria injustificada demora no provimento jurisdicional. Levando-se em conta que o perito é assistente do juízo, e ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo qualquer indicação de parcialidade na elaboração dos laudos, que trazem conclusão na mesma linha da prova produzida nos autos, tenho como impróprio o acolhimento da alegação de inconsistência da perícia e necessidade de sua complementação ou anulação.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Aliás, o princípio inquisitório, ainda que adotado supletivamente no nosso sistema processual - visto que a regra é que as partes produzam as provas, segundo o princípio dispositivo -, denuncia que o juiz tem liberdade para definir as provas que entender necessárias ao deslinde da lide. A discordância quanto às conclusões do laudo não autoriza a repetição ou a complementação da perícia, se as questões formuladas foram respondidas satisfatoriamente - ainda que não na totalidade dos quesitos apresentados - se considerados impertinentes pela ausência de incapacidade verificada, e tampouco a representação do profissional médico perante o Conselho Regional de Medicina.

Neste ponto, observo que a representação apresentada pelo autor perante Conselho Regional de Medicina em Bauru/SP (CREMESP - DR Bauru) contra o perito nomeado para atuar nestes autos, Dr. João Urias Brosco, seguramente foi redigida por profissional ligado à área jurídica. É possível perceber, pela formatação e pela fonte gráfica empregada, que a peça de representação indica haver sido elaborada no próprio escritório do advogado que representa o autor. Ou seja, tudo indica que o documento foi preparado pelo advogado que patrocina a causa.

Não acredito que questões eminentemente técnicas se resolvam com representação disciplinar, que, no caso, funciona como instrumento de pressão do perito.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei nº 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei nº 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício dirigido ao Conselho Regional de Medicina em Bauru/SP (CREMESP - DR Bauru), para o fim de dar ciência àquela entidade, do inteiro teor da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

#### ATA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários

mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

6) Nos casos em que se discute matéria tributária, apresentar cópia(s) da(s) Declaração(ões) de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF) implicada(s), na hipótese de tratar-se de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF), caso não tenham sido trazidas com a petição inicial, cópias essas que podem ser obtidas diretamente pela parte autora junto ao portal eletrônico e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) da Secretaria da Receita Federal, disponível no endereço eletrônico

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>.

Caso o crédito tributário esteja sendo discutido em sede administrativa, apresentar também cópia integral do respectivo procedimento administrativo-fiscal, caso estas não tenham sido trazidas com a petição inicial.

Intimem-se.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/02/2016

UNIDADE: BAURU

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000796-47.2016.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADO: SP203097-JOSÉ RICARDO SOARES DAHER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000799-02.2016.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIZ PONCE CINICIATO

ADVOGADO: SP249440-DUDELEI MINGARDI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000800-84.2016.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSCAR ANTONIO ROSA

ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000801-69.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LOSNAK BRUMATTI  
ADVOGADO: SP042780-MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000802-54.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SORAYA QUAGGIO MERLI DUARTE  
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000805-09.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA GONCALVES DO PRADO  
ADVOGADO: SP174646-ALEXANDRE CRUZ AFFONSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000808-61.2016.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE FAUSTINO  
ADVOGADO: SP337618-JOSE ALBERTO OTTAVIANI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2016

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000375-54.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIS PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000376-39.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DA COSTA TAVARES  
ADVOGADO: SP305850-MARCELO BONASSI SEMMLER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000384-16.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AIRTON BATISTA DAMASCENO  
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000387-68.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO LOPES CAMPOS  
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000389-38.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLEI TOSTA GIULIANO  
ADVOGADO: SP334114-ANA PAULA LORENZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000393-75.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERIDIANO FRANCISCO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000394-60.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIEGO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP340050-FERNANDA FATTORI SANCHEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000404-07.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA GOMES  
ADVOGADO: SP217404-ROSA MARIA BRAGAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000407-59.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA GEIDIR COBRA  
ADVOGADO: SP275068-ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/03/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - JEF - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000408-44.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EVARISTO MACHADO DE LIMA  
ADVOGADO: SP056036-JOSE LUIZ QUAGLIATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000409-29.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000410-14.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS DUARTE CHIACHIO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007661-89.2015.4.03.6109  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA TREVISAN  
ADVOGADO: SP124916-ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/03/2016 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - JEF - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2016

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000378-09.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CRISTIANO IVANHES  
ADVOGADO: SP319619-ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000381-61.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOPES BEZERRA  
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000383-31.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000392-90.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO TEODORO  
ADVOGADO: SP239732-RODRIGO URBANO LEITE  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000395-45.2016.4.03.6326  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/02/2016 863/1077

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA MILENA MARIA  
ADVOGADO: SP305850-MARCELO BONASSI SEMMLER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000396-30.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS  
ADVOGADO: SP349673-JOSE TADEU SANCHEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000397-15.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000398-97.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA ZELNUI PASSARELLI LIUZZI  
ADVOGADO: SP368594-GERALDO NEGRETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000400-67.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MESSIAS FERREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000403-22.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA GENI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP189468-ANDREZZA FERNANDA CARLOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000411-96.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAIAS LARA MARTINS  
ADVOGADO: SP139826-MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2016 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000414-51.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO MILANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2016 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000417-06.2016.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR MENEGATTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000419-73.2016.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARETH DE CASSIA SILVA MENEGATTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 14

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ -  
Expediente 61/2016

Nos termos da Portaria n.º 1192865, de 07 de julho de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, nos processos abaixo relacionados ficam as partes autoras intimadas, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2016

UNIDADE: GUARATINGUETÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000243-52.2016.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA DO PATROCINIO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP190633-DOUGLAS RABELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000244-37.2016.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAIDE MARIA DE JESUS AZEVEDO  
ADVOGADO: SP262171-VALDECY PINTO DE MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000245-22.2016.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA APARECIDA DOS SANTOS CAMPOS

ADVOGADO: SP262171-VALDECY PINTO DE MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000246-07.2016.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000247-89.2016.4.03.6340  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATARINA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6340000063**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000504-51.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340000633 - JAIR RAIMUNDO DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) NAIR VIEIRA DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) FLAVIO RAIMUNDO ARAUJO DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) FABIO RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se

0001267-52.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340000623 - VALDINEIA APARECIDA GREGORIO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a pagar as parcelas atrasadas, referentes ao lapso temporal que compreende o período de 30/05/2015 (dia seguinte à indevida cessação do NB 31/610.016.512-4) até o dia 09/09/2015 (dia anterior à DIB do NB 31/611.786.940-5), a serem calculados em fase de execução.

No entanto, mantenho o INDEFERIMENTO da tutela antecipada. Com efeito, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela demanda o preenchimento de dois requisitos: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC). No caso concreto, a autora teve reconhecido e deferido administrativamente um novo benefício de auxílio doença, o qual está ativo (arquivo nº 30), donde ausente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I do art. 273 do CPC), não cabendo tutela antecipada para pagamento de atrasados.

Registro que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, serão efetuados os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intimem-se

0000871-75.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340000613 - ELZA MARIA MAFRA LARA (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 21.11.2014 (DER), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução.

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273 do CPC. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Consigno que a reforma processual advinda da Lei 11.232/2005 evidencia, em vários dispositivos legais, que ambas as partes têm o dever de cooperação na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais, vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro, em acréscimo, que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se

## DESPACHO JEF-5

0001561-07.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000629 - MARIA ZULMIRA SILVA DE MELLO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO - CRESS 31.357. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo X da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

2. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 88/7006295743.

4. Intimem-se

0001680-65.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000631 - ROBERTO CARLOS DA SILVA GUEDES (SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Instada a cumprir a determinação de 08/01/2016, Termo nº 634000025/2016, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente, limitando-se a apresentar comprovante de residência em nome de terceiro, sem declaração justificando a residência da parte autora no imóvel.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e

assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito

0001023-26.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000630 - TIAGO JACINTO ELEUTERIO ALVES (SP151985 - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora no arquivo n.º 18, devendo a parte autora apresentar, no prazo derradeiro de 10 dias, cópia integral do processo n.º 0000448-10.2012.403.6118, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP

0000848-32.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000620 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVARENGA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Tendo em vista a petição da parte autora (arquivo n.º 28), oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/517.476.208-0

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**EXPEDIENTE N.º 2016/6340000062**

### **ATO ORDINATÓRIO**

0000048-67.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000221 - PAULO ROBERTO REZENDE (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) n.º 15 e 16) anexa aos autos".

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI  
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATOS ORDINATÓRIOS REGISTRADOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE N.º 2016/6342000084**

### **ATO ORDINATÓRIO-29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado/laudo pericial/esclarecimento juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de dez dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.**

0003345-13.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000586 - ADELIA FRANCISCA SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004290-97.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000587 - SILMARA CRISTIANA DA SILVA ARAUJO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos.**

0002505-03.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000583 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002108-41.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000581 - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP328647 - RONALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.**

0002622-91.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000590 - NATAL VIOTO (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002572-65.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000589 - JOSIAS ROSA DE ALMEIDA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003105-24.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342000582 - JONAS AUGUSTO DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6342000085**

**DECISÃO JEF-7**

0003763-48.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342000968 - EDIMAR FERREIRA DE ARAUJO (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante da manifestação da parte autora sobre o laudo, converto o julgamento em diligência.

Sem prejuízo da perícia médica realizada, observa-se do laudo pericial que o perito não respondeu aos quesitos apresentados pela parte autora. Assim, intime-se o perito para que, em 10 dias, responda aos quesitos da parte autora (documento n. 12 - "QUESITOS DO AUTOR"), bem como esclareça sua resposta ao quesito do juízo de n. 17, informando os períodos em que houve incapacidade pretérita. Com a resposta aos quesitos, intuem-se as partes para eventuais manifestações.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intuem-se

0000421-92.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342000965 - MARIA SOARES DOS SANTOS (SP174060 - TATIANA BOSCHIM PANNO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca nos autos, apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido.

No caso dos autos, o indeferimento administrativo se deu em razão de a autora ter sido titular de benefício assistencial mantido até 01.04.07, no qual o falecido não fazia parte do grupo familiar à época da concessão. Portanto, necessária a oitiva da parte contrária.

Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada.

Outrossim, proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na certidão de irregularidades, e apresente cópia integral dos processos administrativos identificados pelos NBs 21/300.567.968-5 e 88/129.126.765-1, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intimem-se

0003049-88.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342000940 - FRANCES APARECIDA SOARES RAMOS MARCHI (SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, sua data de início e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação da parte sobre o laudo apresentada pela parte autora, intime-se o perito DR. MÁRIO LUIZ DA SILVA PARANHOS para que, em 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação ao laudo, responda aos quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial, bem como apresente os esclarecimentos que entender pertinentes acerca da data provável de início da incapacidade.

Quanto aos quesitos suplementares apresentados na manifestação sobre o laudo, indefiro-os. À luz do art. 425 do CPC, não se admite a apresentação de quesitos suplementares após a entrega do laudo pericial. O prazo para formular quesitos é contado da intimação das partes quanto à data do exame pericial. O prazo para formular quesitos é contado da intimação das partes quanto à data do exame pericial.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes para eventuais manifestações e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se

0000407-11.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342000955 - VALQUIRIA FERNANDA ANDRADE RODRIGUES (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os pressupostos necessários à sua concessão. Isso porque já decorreram mais de 120 dias da data do parto, ocorrido em 09.09.15, de modo que não há prestações vencidas a serem discutidas nos autos. E, em se tratando de pedido de pagamento de prestações vencidas, o cumprimento da decisão se faz após o trânsito em julgado (CF, art. 100, §§ 1º e 3º, c.c. Lei nº 10.259/01, art. 17).

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Outrossim, proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na certidão de irregularidades, e apresente cópia integral do processo administrativo indicado na inicial (NB 80/173.699.982-3), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, se cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Intimem-se

0000243-46.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342000954 - MIRIAN GOMES CANAVARRO BATISTA (SP149593 - MIRIAM GOMES BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se.

Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar com a contestação todas as informações acerca dos fatos alegados pela parte autora, inclusive apresentando toda a documentação que possuir, se existentes, considerando o disposto nos artigos 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor 359 do Código de Processo Civil.

A ré, no mesmo prazo, também deverá se manifestar expressamente sobre proposta de acordo.

Com a juntada da contestação e dos documentos, dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0000434-91.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342000993 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS DE SOUZA (SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes. Cite-se o INSS

0000319-70.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342000961 - ISMARIM BARBOSA DA SILVA (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada.

Outrossim, proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na certidão de irregularidades, e apresente cópia integral dos processos administrativos indicados na inicial (NB 21/172.345.902-7 e 21/163.174.194-0), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

No mais, intinem-se as partes sobre a audiência de conciliação, instrução e julgamento, ora designada para o dia 10.05.16, às 15 horas

0000418-40.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342000943 - MARIA ZITA DA CONCEICAO TORRES (SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir a incapacidade da parte autora, bem como a situação de hipossuficiência da família. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No mais, intinem-se as partes sobre a(s) perícia(s) já designada(s).

Int

0000422-77.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342000935 - ADILSON DA CUNHA (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir a incapacidade da parte autora. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em tempo, proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na certidão de irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

No mais, intinem-se as partes sobre a(s) perícia(s) já designada(s).

Int

0000273-81.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342000934 - RENAN VITOR FURTADO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP000000 - TERCIO ISSAMI TOKANO) IRMANDADE SANTA CASA DE MISERIODIA DE SP (SP076763 - HELENA PIVA, SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR)

Petição da União, anexada em 18/02/16: diante da gravidade da situação da parte autora relatada na inicial, bem como dos termos da decisão proferida em 05/02/16, defiro em parte o pedido de dilação de prazo, para mais 30 (trinta) dias - improrrogáveis -, sob pena de multa diária no valor de um salário-mínimo.

Int

0000339-61.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342000966 - JOANA DARC DO NASCIMENTO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

No mais, intinem-se as partes para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada.

Intimem-se. Cite-se

0003569-48.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342001012 - GEILSA RANGEL GOMES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, sua data de início e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

Apesar de o laudo pericial ter concluído pela existência de incapacidade parcial e permanente, as respostas do perito aos quesitos do juízo de n. 2 e 3 sugerem conclusão diversa. Já as respostas aos quesitos do juízo de n. 4 e 5 corroboram a conclusão exarada no laudo, porém não informa as atividades que o autor se encontra apto a exercer. Assim, diante da contradição apresentada no laudo pericial, intime-se o perito judicial para que, em 10 dias, esclareça se a incapacidade constatada é total ou parcial e, caso seja parcial, esclareça quais atividades a parte autora se encontra apta a exercer. Sem prejuízo, intime-se o perito para, no mesmo prazo, apresentar os esclarecimentos que entender pertinentes acerca da data provável de início da incapacidade, informando, ao menos, se a incapacidade se fazia presente à época da cessação do último benefício (30.06.2014).

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes para eventuais manifestações e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Por oportuno, examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão imediata. Não há prova inequívoca de que a incapacidade da parte autora se enquadra no grau exigido para concessão de auxílio-doença, nem tampouco para concessão de aposentadoria por invalidez. Para elucidar esse ponto, é imprescindível a vinda dos esclarecimentos do perito judicial.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se

0000430-54.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342000992 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FONSECA (SP299551 - ANDRÉA CASTRO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada.

Sem embargo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora à juntada de cópia da íntegra do processo administrativo

indicado na inicial.

Intime-se. Cumprida a determinação acima, cite-se

0003773-92.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342000942 - PEDRO BERNARDINO DE LIMA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, sua data de início e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

Considerando pedido feito pela parte autora na ocasião da inicial, bem como o laudo elaborado pela Dra. LILIANY MELO ERCOLIN CICONELLO que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 22.03.2016 às 14:30 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestações.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se

0000350-90.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342000933 - JULIA DE SA RODRIGUES (SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os pressupostos necessários à sua concessão. Isso porque já decorreram mais de 120 dias da data do parto, ocorrido em 05.10.2015, de modo que não há prestações vincendas a serem discutida nos autos. E, em se tratando de pedido de pagamento de prestações vencidas, o cumprimento da decisão se faz após o trânsito em julgado (CF, art. 100, §§ 1º e 3º, c.c. Lei nº 10.259/01, art. 17). Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Outrossim, proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na certidão de irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Int

0000411-48.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342000990 - VIRGILIO JOSE RIBEIRO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI  
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6342000086**

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na certidão de irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, guarde-se a realização da perícia agendada.**

**Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.**

**Intime-se.**

0000401-04.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000976 - NEDIVAM MOREIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000372-51.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000977 - REGINA BARBOSA DE FREITAS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000330-02.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000979 - VERA LUCIA TESSARO DE LIMA (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000338-76.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000978 - GERSON NASCIMENTO SACERDOTE (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000320-55.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000980 - NAIR RIBEIRO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000415-85.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000975 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003881-24.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000962 - IVAN GONZAGA DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição anexada em 10/02/2016: Considerando as alegações da parte autora, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, junte aos autos a cópia do processo administrativo.

Cumpra-se. Intimem-se

0004320-35.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000958 - ALEXANDER BOUCHERLES AVVERAME (SP305297 - EDCARLOS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da Caixa Econômica Federal anexada em 17/02/2016: Considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação contida na decisão de 12/01/2016.

Int

0003494-09.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001002 - EMERSON DE SOUZA CASSIMIRO (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em tempo, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int

0002339-68.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001011 - CLARICE OLIVEIRA AMARAL BARUERI - ME (SP305108 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA, SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ, SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Defiro o prazo de cinco dias para que a corré RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. comprove o cumprimento da tutela deferida em sentença, sob pena de majoração da multa diária em meio salário mínimo.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Turma Recursal.

Intimem-se

0000181-06.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001007 - FLORIPES RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada em 03/02/2016: Com razão a parte autora. Assim, proceda a Secretaria à retificação do assunto da presente demanda nos dados cadastrais do processo.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização dos tópicos indicados na certidão de irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumpridas as determinações acima, cite-se.

Int

0012291-83.2015.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000971 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP336596 - WAGNER APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Providencie a parte autora a cópia de comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de 180 (cento e oitenta dias) anteriores à data do ajuizamento da presente demanda, ou a declaração da pessoa, cujo nome está o comprovante apresentado, com firma reconhecida ou com cópia do RG desta, justificando a residência do autor no imóvel.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Proceda a parte autora à regularização de sua representação processual, juntando aos autos novo instrumento de mandato, vez que a assinatura que consta da procuração apresentada foi copiada de outro documento, não se prestando a comprovar a outorga dos poderes nela constantes.**

**Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.**

**Int.**

0002839-37.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001004 - RADAMEIS BERTOLINO DA SILVA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003762-63.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001005 - IVONE ROSSI MADANELO (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003874-32.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001009 - ALBERTO FARIA GONCALVES DA SILVA (SP314230 - RODOLFO PAGOTO DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à parte autora do pagamento efetuado pela ré, conforme documentação juntada em 12/02/2016, pelo prazo de dez dias.

De acordo, os valores deverão ser levantados diretamente na agência da CEF, independentemente de alvará.

Decorrido o prazo sem, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa destes autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se

0005317-29.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000960 - RENATO BONIFACIO DA SILVA (SP297196 - FERNANDO FRANCISCO ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Petição da parte autora anexada em 01/02/2016: Considerando a divergência de informações, no que tange à reserva de poderes no documento acostado à fl. 11, providencie o causídico novo substabelecimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int

0004110-81.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000989 - PAULO NOBUO INOUE (SP312180 - ANGELA SILVA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Deixo de analisar as petições juntadas pelo réu em 29/01/2016, em razão do evidente equívoco de endereçamento.

Assim, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

0000363-89.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001001 - FRANCISCO IVO DE ARAUJO (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Proceda a parte autora à emenda da inicial, juntando aos autos comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda, bem como regularize sua representação processual, juntando aos autos novo instrumento de mandato, vez que a assinatura que consta da procuração apresentada foi copiada de outro documento, não se prestando a comprovar a outorga de poderes nela constantes.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a realização da perícia anteriormente designada.

Int

0000528-73.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000964 - ANTONIO CARLOS VICENTE (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição anexada em 11/02/2016: Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas.

Cumpra-se. Intimem-se

0000255-60.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342001010 - JOSE JOAO MOREIRA PASSOS (SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA, SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dada a natureza da relação jurídica controvertida, em relação ao feito nº 0046520-88.2012.4.03.6301, apontado no termo anexo, o exame de eventual identidade de demandas deve ser feito por ocasião da sentença. Para tanto, traslade-se, desde logo, cópia da sentença e dos laudos, bem como se intime o perito nomeado neste feito para que, além dos quesitos de praxe, esclareça se houve alteração do quadro clínico observado na demanda anterior, especificando eventual alteração.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes

0010633-24.2015.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000983 - JAIR FRANCISCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo anexo (autos nº 0006252-02.2005.4.03.6183), vez que o objeto é distinto em relação àquela demanda.

Lado outro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência desta, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0000177-66.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000957 - SANTINA FRANCELINO DO NASCIMENTO (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo nº 0011018-05.2014.4.03.6306, apontado no termo anexo, vez que extinto sem resolução de mérito.

Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada.

Eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Cite-se. Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).**

**Intimem-se.**

**Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.**

0000426-17.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000950 - EDISON ANTONIO DOS SANTOS (SP254484 - ALESSANDRA ANGELO TRINDADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000425-32.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000951 - ERASMO ACHAR (SP254484 - ALESSANDRA ANGELO TRINDADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000423-62.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342000952 - MIRTES JOSE DO NASCIMENTO (SP254484 - ALESSANDRA ANGELO TRINDADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI  
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000286-80.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000772 - CAETANA DA SILVA SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)  
dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito do autor de pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Lado outro, proceda a secretaria à correção dos dados cadastrais do processo, vez que há código específico para o tema controvertido (assunto 040201, complemento 006).  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0000315-33.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000970 - CARLOS DIEGO DE ALMEIDA ROQUE (SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)  
Assim, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se as partes

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Determino o pagamento dos honorários periciais.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0002657-51.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000967 - FRANCISCO JOCELIO DANTAS (SP344598 - ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO FRANCIS BAMPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)  
0002702-55.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000972 - QUITERIA LUIZA DA SILVA ARAUJO (SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)  
0003807-67.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000991 - FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM DE SOUSA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)  
0002645-37.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000963 - DENIVAL DAS SILVA SOARES (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)  
0003697-68.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000889 - AID LINO SEABRA PINTO (SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)  
FIM.

0001390-44.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000959 - NILCE APARECIDA CARDOSO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Defiro o pagamento das perícias realizadas.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0003778-17.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000945 - LUIS DA SILVA GENU (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003832-80.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000947 - ED NILSON DA SILVA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003756-56.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000937 - MARCIO MORGON DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003759-11.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000939 - ERIVAN DA SILVA GOMES (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Defiro o pagamento dos honorários periciais.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0002706-92.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000994 - MARIA APARECIDA DE BRITO (SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002782-19.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000996 - MARIA CRISTINA DE SOUZA CHIAPPETTA (SP266625 - MIRIAM BARBOSA DOS ANJOS GALBREST, SP224337 - RONEY NICELIO TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Defiro o pagamento dos honorários periciais.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0003837-05.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001006 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003805-97.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000988 - CIDALIA DUARTE ALVES SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003800-75.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000984 - ELISANGELA MOREIRA DA SILVA SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003834-50.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001003 - ANA PAULA DOS SANTOS (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003818-96.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000997 - JOSE ALMI LIMA DE SOUSA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003830-13.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342001000 - JAIR APARECIDO DELFINO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)  
FIM.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004214-73.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6342000998 - PAULO NOBUO INOUE (SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE, SP312180 - ANGELA SILVA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000420-10.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000946 - ADMILSON DA COSTA SOUSA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0000245-16.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000986 - JOSE DE OLIVEIRA BEZERRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Isto posto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 51, caput e §1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Cancele-se a perícia médica anteriormente designada.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0001026-72.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000981 - ANTONIA FURTADO DE FIGUEIREDO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Determino o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s).

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Isto posto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 51, caput e §1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0000113-56.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000938 - MARCO ANTONIO FALSI VIOLANI (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000112-71.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342000885 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI  
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

UNIDADE: BARUERI

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000437-46.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FAUSTINO SOUZA FEITOSA  
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000438-31.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO MOREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP106707-JOSE DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/04/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000439-16.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIAH VITORIA MARQUES VERRONE  
REPRESENTADO POR: THAIS MARQUES DE PAIVA  
ADVOGADO: SP106707-JOSE DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000440-98.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA CRISTINA DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO: SP354653-PAULA SILVEIRA MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000441-83.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORISVAL DA MATA SOUZA  
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000442-68.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/03/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000443-53.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DAVID  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/03/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000444-38.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORACI MATOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP249956-DANIELE CAMPOS FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000445-23.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE APARECIDA BISPO  
ADVOGADO: SP251387-VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000446-08.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO PASCOAL MOREIRA  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000447-90.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA SALOMAO MALTA  
ADVOGADO: SP244264-WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/03/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000448-75.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIAS DANTAS CORREA  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000449-60.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HEBER GRABOSCHII DE SOUSA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000450-45.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOUGLAS DE MATOS CAMARGO PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/03/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000451-30.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINA APARECIDA PEREIRA PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/03/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000452-15.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000453-97.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS LOPES CLARO  
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000454-82.2016.4.03.6342  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO  
ADVOGADO: SP281040-ALEXANDRE FULACHIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0012501-37.2015.4.03.6144  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP269560-CHRISTIANO DE MIRANDA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP269560-CHRISTIANO DE MIRANDA RODRIGUES  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012502-22.2015.4.03.6144  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHARLES DA SILVA AFONSO  
ADVOGADO: SP269560-CHRISTIANO DE MIRANDA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP269560-CHRISTIANO DE MIRANDA RODRIGUES  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 20

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2016

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE 6327000068/2016

“Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº

9.099/95.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

## I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000460-37.2016.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMILTON APARECIDO CREPALDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/03/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000461-22.2016.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/03/2016 18:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000463-89.2016.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP322572-SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000464-74.2016.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIA BECHARA

ADVOGADO: SP198857-ROSELAINÉ PAN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000465-59.2016.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO BRANDAO BERNARDINO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000466-44.2016.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRACINDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP204684-CLAUDIR CALIPO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2016 14:30:00

PROCESSO: 0000467-29.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MARIA FAUSTINO  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000468-14.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000469-96.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE SA  
ADVOGADO: SP189346-RUBENS FRANCISCO COUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000470-81.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA LUCIMARA DE ANDRADE VILAS BOAS VICENTE  
ADVOGADO: SP317065-CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000471-66.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VALMIR SARAIVA  
ADVOGADO: SP189346-RUBENS FRANCISCO COUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000472-51.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALCIO RODRIGUES DE FARIA JUNIOR  
ADVOGADO: SP271725-EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000473-36.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO  
ADVOGADO: SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000474-21.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BELARMINO ANTONIO RETAMAL GOMEZ  
ADVOGADO: SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000475-06.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO DE ASSIS MIRA  
ADVOGADO: SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000476-88.2016.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO JOSE LOPES  
ADVOGADO: SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000049-12.2016.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA SEVERINA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP317800-ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 17

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6327000069**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002998-25.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001587 - ELIANA APARECIDA BERALDO DA COSTA (SP345139 - RACHEL GUIMARAES FARIA, SP264845 - ANA CAROLINA BERALDO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002756-03.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015053 - SEBASTIANA APARECIDA PALMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
III - DISPOSITIVO

Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço comum, dos períodos de 01/01/1994 a 10/02/1994, 31/12/1998 a 31/03/1999 e de 01/05/1999 a 24/12/1999, já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia previdenciária.

Outrossim, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0003489-32.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001866 - ELAINE ALVES DE LIMA (SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0004493-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001777 - SEBASTIAO LUIZ MARCIANO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB nº 6099632780.

Outrossim, julgo improcedente o pedido quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003730-06.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001440 - PAULO NUNHES GARCIA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. converter o período trabalhado como especial em comum no lapso de 01/09/1980 a 18/02/1983 e 19/11/2003 a 09/05/2014, laborados na Volkswagem do Brasil;

2. converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (27/05/2014), com nova Renda Mensal Inicial (RMI) devida para janeiro de 2016 no valor de R\$ 4.712,57 (quatro mil, setecentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 12.515,62 (doze mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), com juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Deverá fazer, se for o caso, a devida compensação com os valores já recebidos pelo demandante em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.651.742-6 - DIB: 10/05/2014.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000390-20.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327001758 - CREUSA MARIA NUNES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a reverter em favor do INSS, de conformidade com o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000777-69.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001870 - SIMONE CAMPOS KUSAHARA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição e documentos anexados em 18/12/2015 (arquivos "00007776920154036327-25-22820.pdf" e "DOCUMENTOS FILHOS.pdf"): Incluem-se os menores IGOR HIDEKI KUSAHARA e ISABELLY MAYUMI CAMPOS KASUHARA no polo ativo do feito.

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do despacho proferido em 02/12/2015.

0005106-27.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001790 - MARIA DE LOURDES TELES (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11.05.2016, às 14 horas, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se

0000348-68.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001872 - JOSE RIBEIRO DE CARVALHO

(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista que a petição inicial anexada nos autos diverge do assunto constante no cadastramento do processo, providencie-se a reclassificação deste feito no sistema processual, a fim de que corresponda ao assunto 010801 e complemento 176. Após, exclua-se a contestação padrão anexada.
2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:
  - 2.1 sob pena de extinção do feito:
    - 2.1.1. regularize sua representação processual, juntado aos autos procuração atualizada.
    - 2.1.2. junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
  - 2.2 sob pena de não concessão da gratuidade processual, junte a declaração de hipossuficiência, atualizada.
  - 2.3 sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e da preclusão desta, apresente cópia integral da(s) Carteira(s) de Trabalho - CTPS e termo(s) de opção pelo FGTS.
3. Cumpridas as determinações anteriores, cite-se.
4. Intime-se

0000420-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001759 - ANDREA REGINA GARIBALDI (SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - SÃO CARLOS ( - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ( - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO)

Inicialmente, verifico que consta Prefeitura do Município de São José dos Campos, órgão sem personalidade jurídica própria, no polo passivo do feito.

1. Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.
  - 1.2. Tendo em vista o pedido de concessão de Justiça Gratuita, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, sob pena de seu indeferimento, esclareça e comprove documentalmente:
    - a) se é casada ou vive em união estável;
    - b) qual sua profissão e renda bruta mensal e, se caso, de seu cônjuge/companheiro, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5(cinco) anos;
    - c) se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.
  2. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para que:
    - 2.1) retifique o polo passivo do feito;
    - 2.2) traga relatório médico pormenorizado, onde conste o histórico do tratamento realizado até a recente data e a receita médica com indicação de uso da substância de fosfoetanolamina sintética.
    - 2.3) apresente procuração atualizada.
  3. Antes do julgamento do pedido de antecipação da tutela é necessária prévia oitiva dos réus acerca de informações sobre o caso.
  4. Assim, após cumprida as determinações do item “2” expeçam-se, com urgência, mandados de intimação dos réus, União e Universidade Estadual de São Paulo- USP, Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação do respectivo representante legal, apresentem manifestação sobre o pedido de antecipação da tutela.
  5. Instruam-se os mandados com cópia integral da petição inicial e dos documentos que a instruem, a serem extraídas pela Secretaria deste juízo.
  6. Observo, a título de registro, que a prévia oitiva de pessoas jurídicas de direito público, em demanda na qual se postula prestação positiva consistente no fornecimento de medicamento, vai ao encontro da Recomendação nº 31, de 3.3.2010, do Conselho Nacional de Justiça (item I, “b.3”).
  7. Apresentadas as manifestações pela União e Universidade Estadual de São Paulo- USP, Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, abra-se imediatamente conclusão para julgamento do pedido de antecipação da tutela.
- Publique-se

0000432-69.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327001859 - CIBELLI RODRIGUES TEODORO DE MELLO (SP317017 - ALLAN ROBERTO DE MORAES OLLIARI) X SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA ( - SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a informação de que a autora está matriculada no curso de Medicina Veterinária, período da tarde, na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Campus Poços de Caldas (Município de Poços de Caldas/MG) e vem cursando regularmente as aulas ministradas por esta instituição de ensino superior, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que esclareça o motivo do ajuizamento do feito nesta Subseção, haja vista que, não obstante os documentos juntados aos autos, impossível estabelecer domicílio atual e simultâneo no Município de São José dos Campos/SP se, ao menos durante os dias úteis da semana, fixou residência no Município de Poços de Caldas/MG.

Atente-se a parte autora que a fixação de competência do Juizado Especial Federal leva em consideração o valor da causa e o domicílio do demandante, bem como que no Município de Poços de Caldas há sede de vara federal.

Deverá juntar cópia do comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

Após, abra-se conclusão.

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal.”**

0002552-22.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001349 - NARCISIO FERREIRA DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003890-65.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001359 - MARLI DONIZETE DA SILVA GUIMARAES BRUNO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000173-11.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001331 - JOELMA DE ANDRADE EUFRAZINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002030-92.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001341 - DANIEL ROSA DOS SANTOS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA, SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004897-92.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001362 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002777-76.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001353 - SANDRA DE FATIMA DA SILVA LIMA (SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002651-26.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001351 - EDIMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002303-71.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001346 - GRACA SILVA FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003749-46.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001357 - CELINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006999-87.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001367 - MARIA DA APARECIDA TADEI FERREIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006032-42.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001365 - WALTER ALVES (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001611-09.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001338 - NEUSA MARIA ROSA PINEU (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001331-72.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001334 - JOSE ALEXANDRE RIZZO OLIVEIRA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000202-32.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001333 - ANTONIO FERNANDES NETO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003390-96.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001356 - LIVINO ALVES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002528-28.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001347 - LUCIA HELENA SERPA VERGUEIRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002044-47.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001342 - APARECIDA DE FATIMA

LOURENCO SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000187-63.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001332 - GILBERTO CASSIANO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0011457-86.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001369 - BRAYAN NACAMURA SANTOS (SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004958-50.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001363 - MARIA CELINA CLAUDINO SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002617-85.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001350 - JOSE MENDONCA DA SILVA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003180-45.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001354 - MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002543-94.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001348 - FRANCISCA DA SILVA SANTOS (SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000107-02.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001330 - JAIDE PEDROSO JUNIOR (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001791-59.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001339 - MAURICIO FRANCISCO DE ASSIS (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001807-42.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001340 - MARIA DO CARMO VIEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0005770-92.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001364 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003317-27.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001355 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002288-05.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001345 - ILZA DE JESUS PEREIRA ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0004723-83.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001361 - MARIA JOSE DE JESUS XAVIER (SP122394 - NICIA BOSCO, SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS, SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002700-67.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001352 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0006400-78.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001366 - DANIEL DE SOUZA CELESTINO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001524-19.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001337 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA FERREIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001394-29.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001335 - LUIZ FLAVIO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001505-13.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001336 - MAURO CESAR CORREA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000028-52.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001329 - LOURDES DE SOUZA ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003786-73.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001358 - VERA LUCIA DE MORAIS PAULA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0003920-03.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001360 - MARIA LUISA OSVATH (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002236-09.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001343 - ODEIZA ALVES DA SILVA

(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002240-46.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001344 - ENES DA SILVA NETO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0007047-73.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327001368 - JOSE HOMERO DAS CHAGAS (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2016/632800029**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002054-20.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000663 - SANTINA VILLA FARIAS (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SANTINA VILLA FARIAS postula pela presente ação a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por idade que já desfruta (NB 101.660.382-2), alegando necessitar de assistência permanente de terceiro para suas atividades diárias.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

O art. 45 da Lei nº 8.213/91 prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%.

No presente caso, a discussão resume-se em saber se a parte autora depende da assistência de outra pessoa para as suas atividades cotidianas. Outra questão, aventada pelo INSS em sua contestação, reside no fato de que o Autor percebe o benefício de Aposentadoria por Idade (e não a Aposentadoria por Invalidez como preceitua o artigo 45 da LBPS) não tendo direito a este acréscimo, visto que não pode ser majorado benefício sem prévia fonte de custeio.

Em consulta aos documentos anexados, verifico que a autora percebe o benefício de Aposentadoria por idade 101.660.383-2 desde 24/03/1996, o que contraria o preceito legal do artigo 45 da LBPS.

De outra sorte, o laudo médico pericial, atestou que a parte autora é "Sequelas definitivas de Acidente Vascular Cerebral", com características de incapacidade total e permanente. Foi constatado que a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa (quesito n. 6 do juízo). Tenho que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Ainda que se compreendam as dificuldades enfrentadas pela parte autora - que, além de ter necessidades especiais, é idosa com 80 anos de idade - não é possível estender o adicional de 25% a outro benefício sem previsão legal, sob pena de se violar o disposto no § 5º do artigo 195 da Constituição Federal, in verbis: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

Nesse sentido, embora se reconheça que outros beneficiários da Previdência Social podem ser portadores de necessidades especiais que justifiquem despesas adicionais com a assistência de outras pessoas, a opção do legislador foi proporcionar esse valor adicional somente aos segurados que passassem a necessitar dessa assistência em razão do fato gerador do próprio benefício, ou seja, a invalidez permanente. Assim, outros fatos geradores de benefícios, como a idade avançada, por exemplo, não foram contemplados com a possibilidade de concessão do referido acréscimo.

Nesse diapasão, a Segunda Turma Recursal de São Paulo já se manifestou:

"PROCESSO Nr: 0011406-54.2013.4.03.6301 AUTUADO EM 5/3/2013 ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: DEJANIRA DOROTHEA DOS SANTOS

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULARECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/2/2014 08:02:00[# I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora de concessão do adicional de 25% na aposentadoria por idade. Insurge-se a Recorrente requerendo, em apertada síntese, a concessão do adicional requerido sob o argumento de que o art. 45, da lei n. 8.213/91, ao prever a concessão do adicional

de 25% somente aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, estaria a ferir os princípios constitucionais da isonomia e da universalidade de cobertura e do atendimento. É o relatório. II - VOTO Não assiste razão à parte autora. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Extrai-se dessa regra que a aposentadoria por invalidez será majorada em 25% em favor do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, ainda que o valor resultante dessa majoração supere o teto do valor dos benefícios em manutenção. Contudo, não há previsão legal de acréscimo de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício aposentadoria por idade, mas tão somente sobre o salário do benefício de aposentadoria por invalidez. Frise-se que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade no dispositivo legal em exame. Ao contrário. Indevida seria a extensão do referido adicional a outros tipos de benefício, sem a devida fonte de custeio. Deveras, assim dispõe o § 5º do art. 195, da Constituição da República: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." Dessa forma, o pedido da parte não pode ser deferido, pois não contemplado pela legislação. Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida. O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil). Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos. Esclareço, por oportuno, que não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei n. 9.099/95, art. 46.) (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004). Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado: EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Condene a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, e os fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos, observado o valor mínimo dos honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não há custas a reembolsar. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari. São Paulo, 25 de março (data do julgamento). (Processo 00114065420134036301, JUIZ(A) FEDERAL MARCELO SOUZA AGUIAR, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 7/4/2014.)

Desse modo, por falta de previsão legal, a pretensão da parte autora não deve ser acolhida.

Dispositivo.

Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SANTINA VILLA FARIAS.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes

0006700-10.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001280 - CRISTIANE DE FREITAS RIBEIRO (SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER, SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora, CRISTIANE DE FREITAS RIBEIRO, representada por sua curadora provisória, CIRLEI FERREIRA RIBEIRO, a concessão de benefício assistencial - prestação continuada - previsto na Lei nº 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo em 27/03/2014.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide Súmula nº 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 10 e 21, da Lei nº 8.742/93, em 02 (dois) anos. Por isso a TNU não exige que a incapacidade seja permanente (Súmula nº 48).

Ademais, aplica-se ao caso em tela a mesma lógica de raciocínio dos benefícios por incapacidade, nos casos em que não constatada a incapacidade laboral em laudo médico pericial, segundo a qual "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando

não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual” (Súmula nº 77, da TNU).

Outrossim, no tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, ½ (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de ½ (metade) do salário mínimo vigente.

Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência.

Ao revés, e também de maneira excepcional, o benefício não será devido em casos de existência de parentes inseridos no art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 que tenham rendimento muito superior ao valor do salário mínimo, mas que não vivam mais sob o mesmo teto, em razão exatamente da grande melhoria econômica, quando deve prevalecer seu dever legal de alimentos.

No caso em tela, após realização de exame médico pericial, é de se salientar que o laudo médico pericial constatou estar presente o requisito do impedimento de longo prazo por ser a autora portadora RETARDO MENTAL GRAVE, com comprometimento significativo do comportamento.

Em conclusão, a perita médica afirmou que a autora está incapacitada para atividades laborativas de modo total e permanente. Ainda, constatou estar incapacitada para os atos da vida civil, sendo sua genitora nomeada pelo Juízo competente sua curadora provisória.

Contudo, embora presente o requisito de impedimento de longo prazo, o que impossibilita a autora de prover sua própria subsistência, certo é que a manutenção de suas necessidades com mínimo de dignidade pode ser provido pelo grupo familiar a que pertence.

Em perícia socioeconômica realizada, foi relatado que a autora vive com sua mãe, Cirlei Ferreira Ribeiro, que se encontra desempregada, com seu irmão Alexandre Vinícius Ribeiro, divorciado, desempregado, realizando atividade informal de conserto de computadores, e com seu sobrinho Rafael Fialla de Alencar.

De acordo com as declarações prestadas, a perita social informou que Rafael, sobrinho, e Alexandre, irmão da autora, não contribuem com as despesas familiares, em razão dos poucos rendimentos advindos de suas eventuais atividades laborativas serem investidos em cursos de qualificação profissional. O irmão da autora dedica-se a curso de eletricista e Rafael, técnico em segurança do trabalho.

Desse modo, constou como renda do grupo familiar os recursos provenientes da atividade de consertos de roupas no mercado informal exercida pela genitora da autora, no valor aproximado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de benefício de pensão por morte, também recebida por sua genitora, no valor líquido de R\$ 1.447,09 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e nove centavos).

Inicialmente, é preciso esclarecer que, embora vivam sob o mesmo teto, o conceito de família dado pela Lei Orgânica da Assistência Social inclui o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Neste diapasão, para o caso em tela, o núcleo familiar da autora é composto por ela e sua mãe. Seu irmão Alexandre encontra-se divorciado, mas passou a constituir um grupo familiar distinto ao ter se casado. Embora tenha retornado ao viver na mesma residência de sua genitora e irmã, para efeitos da lei, ele não se inserido no conceito de família. Outrossim, a perita do Juízo advertiu que ele voltou recentemente a viver sob o mesmo teto da autora e sua mãe, não tendo intenção de permanecer por longo período.

Em consulta ao sistema Hiscreweb (Histórico de Créditos de Benefícios), verifico que o benefício recebido por Cirlei (NB 21/088.452.465-5) tem renda mensal no valor de R\$ 2.243,90 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa centavos). Em valor líquido, é pago no valor de R\$ 1.538,42 (um mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos). Contudo, o benefício sofre o desconto de diversos empréstimos consignados, conforme se verifica em extrato anexado aos autos.

A autora e sua mãe residem em moradia alugada, com aluguel mensal no valor de R\$ 663,23 (seiscentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos). Trata-se de moradia em razoáveis condições de habitação e conforto, edificada em alvenaria, piso frio, forro em madeira e telha de amianto. Apresenta-se composta de cinco cômodos: sala (utilizada para as atividades laborativas da genitora), cozinha e sala de jantar acopladas e dois dormitórios. Conta, ainda, com dois banheiros internos e garagem coberta. No tocante ao mobiliário e demais utensílios, estes encontram-se antigos, embora se apresentem em razoável estado de conservação e suficientes para o atendimento das necessidades do núcleo familiar (presença de cama para todos os seus integrantes, guarda roupas, cômoda, refrigerador, fogão, armário de cozinha, mesa para refeição, tanquinho, ventiladores, dois televisores antigos, DVD e dois computadores). Há nos fundos do terreno uma edícula em alvenaria composta de cozinha, dormitório e banheiro, local que abriga o sobrinho da autora.

O bairro conta com infraestrutura de asfalto, rede de esgoto, energia elétrica, água, coleta de lixo, unidade pública de saúde, unidade pública escolar, cobertura de transporte urbano, telefonia, mercado, farmácia e comércio.

Na presente demanda, entendo que deva ser considerado o valor total do benefício recebido pela genitora da parte autora, uma vez que os empréstimos foram contraídos em atendimento das necessidades da família, que deve ser somado à renda obtida informalmente também pela genitora da autora.

Desse modo, a renda per capita apurada é superior a ½ salário-mínimo, alcançando patamar superior a um mil reais per capita. A par disso, analisando em conjunto com o critério puramente matemático, as informações do estudo socioeconômico e as fotografias apresentadas não revelam situação de miserabilidade ou risco social.

Torna-se mister, a meu ver, a demonstração de peculiaridades do caso concreto, condição que tenha o condão de consubstanciar a hipossuficiência econômica, o que não observo de modo suficiente no caso em apreço. As condições em que vivem a autora e sua mãe mostram-se satisfatórias, apesar de despesas especiais demandadas pela autora.

Diante desses fatos, evidenciados pelo estudo socioeconômico realizado, percebe-se que a condição econômica e social em que se encontra a parte autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado.

Logo, dentro do princípio da persuasão racional, não verifico estar demonstrada a contento a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado. A renda obtida é suficiente para atender às necessidades do núcleo familiar, em especial da parte autora quanto às despesas concernentes ao seu estado de saúde, estando assegurado o mínimo de dignidade. O quadro de deficiência não deve ser analisado isoladamente, sob pena de se desvirtuar a finalidade pretendida pelo instituto.

Desta sorte, a despeito da deficiência, não há a demonstração do requisito referente à hipossuficiência econômica, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003660-20.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001316 - ROSA CRISOSTOMO DOS SANTOS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Trata-se de ação ajuizada por ROSA CRISOSTOMO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade desde a DIB: 14/04/2014.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso dos autos, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A perícia médica judicial constatou que a parte autora apresenta quadro de incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laboral habitual, não sendo viável o encaminhamento a processo de reabilitação profissional.

Foi constatado, assim, que a autora é portadora de “insuficiência cardíaca, devido cardiopatia isquêmica e hipertensiva”, que caracteriza incapacidade total e permanente.

Consta, ainda, da anamnese:

“A Autora refere início de tratamento cardíaco, desde setembro de 2010, devido episódios de dores em região precordial (região de coração), e diagnosticado Infarto Agudo de Miocárdio, foi submetida a Cateterismo cardíaco, para desobstrução de Artérias Cardíacas, e seguindo com melhora e tratamento clínico contínuo. Em fevereiro de 2014, passou a sentir agravo de queixas, e apresentando dor precordial frequente, irradiado para Membro Superior Esquerdo e acompanhado de dispnéia (falta de ar), mesmo em repouso, com impossibilidade de realizar esforços físicos de qualquer natureza”.

Quanto à data de início da incapacidade (DII), de acordo com os quesitos 12 e 13 do juízo, o Perito a fixou em fevereiro de 2014, de acordo com avaliação do atestado médico.

Contudo, após diligência realizada por este juízo, foi juntado aos autos, em 28/07/2015, cópia integral do prontuário médico da autora do tratamento realizado com o Dr. José Carlos Bosso, a partir do qual restou evidenciado que ela iniciou o tratamento com este médico em setembro de 2010, mas desde 11/09/1992 apresenta enfermidade cardíaca (fl. 6 do prontuário).

Esta informação, por sua vez, vai ao encontro das informações colhidas em outro prontuário médico, anexado aos autos em 04/03/2015, que demonstra que em dezembro de 1991 a parte autora já apresentava dor precordial e hipertensão arterial (fl. 5 do prontuário).

Desta sorte, restou preenchido o requisito legal atinente à incapacidade total e permanente, no mínimo, desde 1991.

Demonstrada a incapacidade, resta verificar se houve o preenchimento dos demais requisitos, quais sejam, carência e qualidade de segurado. Em consulta ao demonstrativo de CNIS, verifico que a parte autora verteu recolhimentos como contribuinte facultativa durante o período de 07/2008 a 01/2014.

Diante dessas informações, evidencia-se que quando do início da incapacidade da parte autora, em 1991, ROSA não havia adquirido a qualidade de segurada, visto que a primeira contribuição vertida ao RGPS se deu em 07/2008, quando possuía 66 anos de idade.

Diante deste quadro fático, entendo que quando ela ingressou na Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativo (dona de caas), já era portadora da doença mencionada, constatada pelo laudo pericial, tendo contribuído por pouco tempo à Previdência Social.

Nesses termos, entendo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a autora preexistia à data de cumprimento da carência legalmente exigida

(início hpa 10 anos). Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis:

**AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO.** 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art.42,§2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010).

**E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO.** 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010).

Ademais, contribuir para imediatamente após poucas contribuições pleitear benefício por incapacidade contradiz a lógica do próprio risco coberto, além de afetar indevidamente o já precário equilíbrio atuarial do sistema. Como ensina Wagner Balera (Lei de Benefícios Anotada, p. 342) a aposentadoria por invalidez é concedida em face da ocorrência do “risco imprevisível”.

Na jurisprudência, há precedentes no mesmo sentido, sendo exemplar o seguinte aresto cujo trecho segue transcrito:

“A autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2, da Lei 8.213/91. (TRF3, Nona Turma, AC 20050399032325-7, Relator Desembargador Santos Neves, julgado em 19/11/2007)”

Cumprir observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo.

Assim, tendo em vista que a autora contrariou a previsão contida no parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91 (regra para o benefício de auxílio-doença), tendo em vista que seu ingresso foi posterior ao início da incapacidade (no mínimo, anterior a 1991), não há direito ao gozo do benefício pleiteado, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002291-54.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001283 - ILDA GOMES PALMA (SP332767 - WANESSA WIESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora, ILDA GOMES PALMA, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), não conheço da prevenção indicada no termo.

Inicialmente, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Verifico que a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

No mérito, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a

incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial produzido em Juízo atesta que a parte autora é portadora de “Hérnia de Disco na coluna cervical e Síndrome do Manguito rotador em ombro direito”, estando incapacitada para o trabalho de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas.

Consta, ainda, da conclusão que “Do ponto de vista clínico e através dos documentos médicos apresentados, e já elencado, a autora APRESENTA INCAPACIDADE TOTAL para atividades laborais habituais que lhe garantem subsistência, e de CARÁTER PERMANENTE.”.

Em relação à data de início da incapacidade (DII) a perita fixou em 03/2015, com base nos exames (quesitos 12 do juízo).

Todavia, a despeito da constatada incapacidade total e permanente da parte autora, entendo que ela não faz jus ao benefício vindicado. Explico.

Consoante demonstrado no extrato do CNIS acostado aos autos, a parte autora verteu recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativo nos períodos de 01/11/2007 a 31/10/2008, 01/12/2008 a 31/03/2009 e 01/05/2009 a 31/07/2009; como contribuinte individual nos períodos de 01/11/2008 a 30/11/2008 e 01/02/2014 a 31/01/2015.

Esse quadro fático denota, à míngua de comprovação robusta em contrário, que o ingresso ao RGPS sucedeu somente para fins de cumprir a carência legalmente exigida e fruir o benefício almejado, ou ao menos se aposentar por idade. Indicia, também, que a incapacidade, mesmo com a possibilidade de decorrer de agravamento, era preexistente ao cumprimento da carência.

A demandante, durante toda a sua vida laborativa, fez poucos e esporádicos recolhimentos na qualidade de facultativa, e, além disso, padece de doenças de caráter degenerativo, e que são decorrentes da sua idade e estado senil.

No meu sentir, analisando todo o conjunto probatório e o tipo de doença que acomete a autora, quando ela ingressou na Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, já era portadora da doença mencionada, constatada pelo laudo pericial, tendo contribuído por pouco tempo à Previdência Social. Além disso, é necessário ter em vista a idade que a autora possuía ao filiar-se ao RGPS (53 anos), tendo permanecido por um longo tempo alheia à atividade formal, considerando a idade que comumente se apresenta para ingresso no mercado de trabalho.

Outrossim, não me parece crível supor que aos cinquenta e três anos a parte autora não padecesse de nenhuma enfermidade incapacitante, ou ao menos de qualquer doença.

Além disso, a Perita relatou que a parte apresenta “Hernia de Disco Cervical e Síndrome do Manguito Rotador”, incapacidade comum e típica da sua idade.

Ademais, verifico que aos cinquenta e três anos a Autora já possuía sinais de artrite e artrose, que também são patologias inerentes a faixa etária em que a Demandante se encontra.

Nesses termos, entendo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a autora preexistia à data de cumprimento da carência legalmente exigida. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional.

Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis:

**AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO.** 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art.42,§2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010).

**E M E N T A A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO.** 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010).

Ademais, contribuir para imediatamente após poucas contribuições pleitear benefício por incapacidade contradiz a lógica do próprio risco coberto, além de afetar indevidamente o já precário equilíbrio atuarial do sistema. Como ensina Wagner Balera (Lei de Benefícios Anotada, p. 342) a aposentadoria por invalidez é concedida em face da ocorrência do “risco imprevisível”.

Na jurisprudência, há precedentes no mesmo sentido, sendo exemplar o seguinte aresto cujo trecho segue transcrito:

“A autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era

portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2, da Lei 8.213/91. (TRF3, Nona Turma, AC 20050399032325-7, Relator Desembargador Santos Neves, julgado em 19/11/2007)”

Cumpra observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo.

Assim, tendo em vista que a autora contrariou a previsão contida no parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91 (regra para o benefício de auxílio-doença), não há direito ao gozo do benefício pleiteado, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ILDA GOMES PALMA.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003094-37.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000664 - FRANCISCO ALVES FERREIRA (SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO, SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FRANCISCO ALVES FERREIRA postula pela presente ação a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por tempo de contribuição que já desfruta (NB 42/088.002.506-9), alegando necessitar de assistência permanente de terceiro para suas atividades diárias.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), não conheço da prevenção indicada no termo.

O art. 45 da Lei nº 8.213/91 prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%.

No presente caso, a discussão resume-se em saber se a parte autora depende da assistência de outra pessoa para as suas atividades cotidianas. Outra questão, avertida pelo INSS em sua contestação, reside no fato de que o Autor percebe o benefício de Aposentadoria por Idade (e não a Aposentadoria por Invalidez como preceitua o artigo 45 da LBPS) não tendo direito a este acréscimo, visto que não pode ser majorado benefício sem prévia fonte de custeio.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, conforme extrato acostado aos autos, verifico que o autor percebe o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição 42/088.002.506-9 desde 12/10/1990, o que contraria o preceito legal do artigo 45 da LBPS.

De outra sorte, o laudo médico pericial, atestou que a parte autora é "doença de Alzheimer avançada", com características de incapacidade total e permanente. Foi constatado que o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa (questão n. 6 do juízo).

Tenho que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Ainda que se compreendam as dificuldades enfrentadas pela parte autora - que, além de ter necessidades especiais, é idoso com 78 anos de idade - não é possível estender o adicional de 25% a outro benefício sem previsão legal, sob pena de se violar o disposto no § 5º do artigo 195 da Constituição Federal, in verbis: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

Nesse sentido, embora se reconheça que outros beneficiários da Previdência Social podem ser portadores de necessidades especiais que justifiquem despesas adicionais com a assistência de outras pessoas, a opção do legislador foi proporcionar esse valor adicional somente aos segurados que passassem a necessitar dessa assistência em razão do fato gerador do próprio benefício, ou seja, a invalidez permanente. Assim, outros fatos geradores de benefícios, como a idade avançada, por exemplo, não foram contemplados com a possibilidade de concessão do referido acréscimo.

Nesse diapasão, a Segunda Turma Recursal de São Paulo já se manifestou:

“PROCESSO Nr: 0011406-54.2013.4.03.6301 AUTUADO EM 5/3/2013 ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: DEJANIRA DOROTHEA DOS SANTOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULARECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/2/2014 08:02:00[# I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora de concessão do adicional de 25% na aposentadoria por idade. Insurge-se a Recorrente requerendo, em apertada síntese, a concessão do adicional requerido sob o argumento de que o art. 45, da lei n. 8.213/91, ao prever a concessão do adicional de 25% somente aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, estaria a ferir os princípios constitucionais da isonomia e da universalidade de cobertura e do atendimento. É o relatório. II - VOTO Não assiste razão à parte autora. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Extraí-se dessa regra que a aposentadoria por invalidez será majorada em 25% em favor do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, ainda que o valor resultante dessa majoração supere o teto do valor dos benefícios em manutenção. Contudo, não há previsão legal de acréscimo de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício aposentadoria por idade, mas tão somente sobre o salário do benefício de aposentadoria por invalidez. Frise-se que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade no dispositivo legal em exame. Ao contrário. Indevida seria a extensão do referido adicional a outros tipos de benefício, sem a devida fonte de custeio. Deveras, assim dispõe o § 5º do art. 195, da Constituição da República: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." Dessa forma, o pedido da parte não pode

ser deferido, pois não contemplado pela legislação. Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida. O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil). Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos. Esclareço, por oportuno, que não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei n. 9.099/95, art. 46.) (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004). Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado: EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, e os fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos, observado o valor mínimo dos honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não há custas a reembolsar. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassetari. São Paulo, 25 de março (data do julgamento). (Processo 00114065420134036301, JUIZ(A) FEDERAL MARCELO SOUZA AGUIAR, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 7/4/2014.)

Desse modo, por falta de previsão legal, a pretensão da parte autora não deve ser acolhida.

Dispositivo.

Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO ALVES FERREIRA.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes

0002969-69.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000665 - ELZA SOARES LEONARDO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELZA SOARES LEONARDO postula pela presente ação a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por idade que já desfruta (NB 41/121.722.614-9), alegando necessitar de assistência permanente de terceiro para suas atividades diárias.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

O art. 45 da Lei nº 8.213/91 prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%.

No presente caso, a discussão resume-se em saber se a parte autora depende da assistência de outra pessoa para as suas atividades cotidianas. Outra questão, aventada pelo INSS em sua contestação, reside no fato de que o Autor percebe o benefício de Aposentadoria por Idade (e não a Aposentadoria por Invalidez como preceitua o artigo 45 da LBPS) não tendo direito a este acréscimo, visto que não pode ser majorado benefício sem prévia fonte de custeio.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, conforme extrato acostado aos autos, verifico que o autor percebe o benefício de Aposentadoria por idade 41/121.722.614-9 desde 17/07/2001, o que contraria o preceito legal do artigo 45 da LBPS.

De outra sorte, o laudo médico pericial, atestou que a parte autora é "Sequela Grave de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico", com características de incapacidade total e permanente. Foi constatado que a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa (questão n. 6 do juízo).

Tenho que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Ainda que se compreendam as dificuldades enfrentadas pela parte autora - que, além de ter necessidades especiais, é idosa com 75 anos de idade - não é possível estender o adicional de 25% a outro benefício sem previsão legal, sob pena de se violar o disposto no § 5º do artigo 195 da Constituição Federal, in verbis: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

Nesse sentido, embora se reconheça que outros beneficiários da Previdência Social podem ser portadores de necessidades especiais que justifiquem despesas adicionais com a assistência de outras pessoas, a opção do legislador foi proporcionar esse valor adicional somente aos segurados que passassem a necessitar dessa assistência em razão do fato gerador do próprio benefício, ou seja, a invalidez permanente. Assim, outros fatos geradores de benefícios, como a idade avançada, por exemplo, não foram contemplados com a possibilidade de concessão do

referido acréscimo.

Nesse diapasão, a Segunda Turma Recursal de São Paulo já se manifestou:

“PROCESSO Nr: 0011406-54.2013.4.03.6301 AUTUADO EM 5/3/2013 ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: DEJANIRA DOROTHEA DOS SANTOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULARECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/2/2014 08:02:00[# I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora de concessão do adicional de 25% na aposentadoria por idade. Insurge-se a Recorrente requerendo, em apertada síntese, a concessão do adicional requerido sob o argumento de que o art. 45, da lei n. 8.213/91, ao prever a concessão do adicional de 25% somente aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, estaria a ferir os princípios constitucionais da isonomia e da universalidade de cobertura e do atendimento. É o relatório. II - VOTO Não assiste razão à parte autora. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Extrai-se dessa regra que a aposentadoria por invalidez será majorada em 25% em favor do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, ainda que o valor resultante dessa majoração supere o teto do valor dos benefícios em manutenção. Contudo, não há previsão legal de acréscimo de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício aposentadoria por idade, mas tão somente sobre o salário do benefício de aposentadoria por invalidez. Frise-se que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade no dispositivo legal em exame. Ao contrário. Indevida seria a extensão do referido adicional a outros tipos de benefício, sem a devida fonte de custeio. Deveras, assim dispõe o § 5º do art. 195, da Constituição da República: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." Dessa forma, o pedido da parte não pode ser deferido, pois não contemplado pela legislação. Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida. O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil). Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos. Esclareço, por oportuno, que não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei n. 9.099/95, art. 46.) (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004). Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado: EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, e os fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos, observado o valor mínimo dos honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não há custas a reembolsar. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uílton Reina Cecato e Alexandre Cassettari. São Paulo, 25 de março (data do julgamento). (Processo 00114065420134036301, JUIZ(A) FEDERAL MARCELO SOUZA AGUIAR, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 7/4/2014.)

Desse modo, por falta de previsão legal, a pretensão da parte autora não deve ser acolhida.

Dispositivo.

Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELZA SOARES LEONARDO.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes

0003183-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001308 - VANDERLEIA PATRICIO DO NASCIMENTO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação na qual a parte autora, VANDERLÉIA PATRICIO DO NASCIMENTO, busca a concessão de benefício de aposentadoria especial desde a DER em 20/05/2014, ao argumento da especialidade dos períodos entre 01/03/1988 a 16/10/1996 e 06/10/1997 a 19/05/2014, laborados na Associação Prudentina de Educação e Cultura, na função de auxiliar de docência, em razão da exposição a agentes agressivos químicos e biológicos.

## DOS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DO LABOR ESPECIAL - AGENTES AGRESSIVOS BIOLÓGICOS E PROFISSÃO DE MÉDICA:

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993).

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico).

Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que formalmente completo e correto, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária.

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no *leading case* ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei

complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: “1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.

Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da Lei nº 9.732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da Lei nº 8.213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei nº 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei nº 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei nº 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ

(REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.

No caso em tela, a parte autora busca o reconhecimento de atividades como especiais em virtude da exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física, na função de auxiliar de docência, para o fim de ser-lhe concedida aposentadoria especial nos seguintes períodos:

Entre 01/03/1988 a 16/10/1996 e 06/10/1997 a 19/05/2014 laborado na Associação Prudentina de Educação e Cultura

A parte autora anexou o competente perfil profissional profissiográfico, acostado às fls. 10/11 da exordial, embora não tenha apresentado o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) que fundamentou sua expedição. Desse modo, conforme explanado anteriormente, para o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas em período anterior a 01/01/2004, seria necessária a apresentação do laudo técnico.

Em análise à descrição das atividades desenvolvidas pela parte autora e demais informações constantes no documento apresentado, rechaço o pleito de reconhecimento como especial dos períodos vindicados, uma vez que o PPP não comprova a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos químicos e biológicos.

Consta que a autora, na função de auxiliar de docência, no setor da Universidade e Laboratório de Biologia Geral, nos períodos mencionados, realizava as seguintes atividades: “monitorar aulas para professores, solicitar animais aquáticos, entrega e recebe caixa com lâmina de peças humanas, entrega lâminas de embriões, útero e ovário, busca sangue e urina no lab. de análises clínicas, no final da aula despreza o tubo com sangue e lava as lâminas, também pega peças cadavéricas do lab. e coloca em assadeira para estudos dos alunos.”

Contudo, pela descrição de suas atribuições desenvolvidas em auxílio aos professores (monitorar aulas) e em laboratório de biologia, não vejo caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Para a comprovação da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente quanto aos agentes agressivos químicos e biológicos mencionados (hipoclorito, vírus e bactérias), cumprindo-se, assim, a exigência contida no artigo 58, §4º, da Lei n. 8.213/91.

Entendo que, na condição de auxiliar de docência, ainda que desenvolva suas atividades em aulas práticas no laboratório de biologia, a parte autora se submete à exposição de agentes nocivos, mas não com os requisitos exigidos da habitualidade e permanência previstos pela Constituição Federal (art. 201, §1º) e pelos artigos 57 e 58, da Lei n. 8.213/91 para fins de reconhecimento do labor como especial para efeitos previdenciários.

Nesse diapasão, é de se recordar que a regra constitucional do artigo 201, §1º veda a contagem diferenciada de tempo de serviço para fins previdenciários, com duas únicas exceções (exposição efetiva, habitual e permanente, a agentes agressivos e portadores de deficiência), de modo a coibir antiga e lamentável prática de contagem mais favorável para as categorias mais fortes em termos político/sindicais, o que representa odiosa afronta ao primado da isonomia, bem como, na esfera previdenciária, ao princípio da solidariedade, a impor quota equivalente de sacrifício a cada trabalhador e à própria sociedade para manutenção do sistema de seguridade social.

Logo, sendo logicamente impossível se concluir pela exposição efetiva, habitual e permanente a agentes agressivos em razão da atividade laboral de auxiliar de docência, não podem os períodos laborados ser reconhecidos como especiais.

Tal, ademais, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Após o advento da Lei 9.032/1995 vedou-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por mero enquadramento profissional ou enquadramento do agente nocivo, passando a exigir a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo.
2. A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social.
3. In casu, o acórdão proferido Tribunal a quo reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado.
4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1476932/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres.
2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária.

(AR 3320/PR).

3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial.

4. O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do conseqüente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário.

5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado.

(EDcl no AgRg no REsp 1005028/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009)

Logo, tenho que não cabe o reconhecimento do período laborado como especial, ao menos em razão da alegada exposição a agentes agressivos químicos e biológicos.

Anoto, ainda, que o PPP atesta que foram implementadas “medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial”. Ainda, “foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificações técnicas do fabricante, ajustada às condições de campo”.

Assim, também há razão para rechaçar o pleito autoral, uma vez que os fatores de risco foram neutralizados pelo uso de EPI, nos termos já fundamentados. Havendo comprovação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou similar de seu uso, não há caracterização dos pressupostos hábeis ao enquadramento da atividade como especial.

#### DOS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DO LABOR ESPECIAL - PROFESSÃO DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO (Auxiliar de docência):

Sem maiores delongas, tenho que a questão já se encontra devidamente pacificada no âmbito do Pretório Excelso, no sentido de que não cabe o reconhecimento do período laborado como professor em sala de aula como especial posteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 18/81, conforme ementas de elucidativos julgados:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE 703.550-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 14/3/2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 7/4/2011; AI 547.827-ED, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 9/3/2011; RE 546.525-ED, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 5/4/2011). 2. A conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional nº 18/1981, não é possível, nos termos da jurisprudência fixada pelo Plenário desta Corte no julgamento do ARE 703.550-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/10/2014. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.” 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 715765 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014)

Logo, tendo em vista que a parte autora postula o reconhecimento, como especial, de período laborado posteriormente ao advento da EC n. 18/81, tenho que não cabe o reconhecimento de sua especialidade unicamente em função da atividade profissional.

De todo o exposto, tenho que o INSS acertou ao rechaçar o reconhecimento de tais períodos como especiais, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos formulados.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente no sistema processual. Publique-se. Intimem-se

0002914-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001221 - PAULO EDUARDO PARDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação na qual a parte autora, PAULO EDUARDO PARDO, busca a revisão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento da especialidade de períodos em razão da exposição a agentes agressivos biológicos, bem como tendo em vista as atividades de médica veterinária e de professora universitária.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), não conheço da prevenção indicada no termo.

**DOS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DO LABOR ESPECIAL** A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993).

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico).

Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que formalmente completo e correto, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária.

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos

mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionar um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: “1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.

Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos

jurídicos a partir da publicação da Lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da Lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.

No caso em tela, a parte autora busca o reconhecimento de atividades como especiais em razão da profissão médica veterinária e/ou exposição a agentes biológicos nos seguintes períodos:

1. Período laborado como professora universitária da Associação Prudentina de Educação e Cultura entre 05/03/1990 a 13/06/2014: rechaço o pleito de reconhecimento, como especial, do período laborado, uma vez que o PPP anexado às fls. 33/34 da exordial, não obstante informe exposição habitual a agentes agressivos biológicos, também afirma que a atividade profissional da parte autora no período era de professora, “o funcionário tem por atribuição ministrar aulas teóricas e práticas na faculdade de medicina veterinária da UNOESTE”. Confira-se, a propósito:

Ora, na condição de professor universitário, ao ministrar aulas teóricas, em sala de aula, é evidente que o Autor não se submete à exposição por parte de agentes biológicos, ao menos não com os requisitos exigidos da habitualidade e permanência exigidos pela Constituição Federal (art. 201, §1º) e pelos artigos 57 e 58, da lei n. 8213/91 para fins de reconhecimento do labor como especial para efeitos previdenciários.

Mesmo no caso das aulas práticas, onde há teoricamente tal exposição, em razão de sua curta duração, menor do que a carga horária laboral média de um profissional da medicina veterinária, é questionável o preenchimento dos requisitos da habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos, sem o que o período laborado não pode ser reconhecido como especial.

Nesse diapasão, é de se recordar que a regra constitucional do artigo 201, §1º, veda a contagem diferenciada de tempo de serviço para fins previdenciários, com duas únicas exceções (exposição efetiva, habitual e permanente, a agentes agressivos e portadores de deficiência), de modo a coibir antiga e lamentável prática de contagem mais favorável para as categorias mais fortes em termos político/sindicais, o que representa odiosa afronta ao primado da isonomia, bem como, na esfera previdenciária, ao princípio da solidariedade, a impor quota equivalente de sacrifício a cada trabalhador e à própria sociedade para manutenção do sistema de seguridade social.

Logo, sendo logicamente impossível se concluir pela exposição efetiva, habitual e permanente a agentes agressivos em razão da atividade laboral de professor universitário, com apresentação de aulas teóricas, não pode o período laborado ser reconhecido como especial.

Tal, ademais, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Após o advento da Lei 9.032/1995 vedou-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por mero enquadramento profissional ou enquadramento do agente nocivo, passando a exigir a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo.
2. A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social.
3. In casu, o acórdão proferido Tribunal a quo reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado.
4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1476932/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres.
2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à

contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR).

3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial.

4. O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do conseqüente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário.

5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado.

(EDcl no AgRg no REsp 1005028/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009)

Logo, tenho que não cabe o reconhecimento do período laborado como especial, ao menos em razão da alegada exposição a agentes agressivos biológicos.

2. Conversão do Período laborado de 01/01/1985 a 04/03/1990 de comum para especial, com aplicação do fator 0,71:

Tenho que improcede o pleito formulado, de conversão do tempo comum laborado em especial para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Isso porque, nos termos do artigo 201, §1º, da CF/88: “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Ou seja, o legislador constituinte veda expressamente a contagem diferenciada de tempo de serviço para efeitos de concessão de aposentadoria, com duas únicas exceções: i) os casos de comprovada exposição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física dos trabalhadores; ii) os casos de segurados portadores de deficiência.

Logo, fora destas duas hipóteses expressas, não cabe a contagem diferenciada de tempo de serviço.

Ademais, o pedido formulado subverte a própria lógica de concessão da aposentadoria especial, a qual tem por pressuposto a exposição do trabalhador a agentes agressivos nocivos à sua saúde ou integridade física, de modo que é a exposição a tais agentes que justifica uma contagem privilegiada, a menor, do tempo de serviços para a obtenção da aposentadoria.

Já o tempo dito comum, sem exposição a tais agentes, não se submete a qualquer tipo de conversão, devendo ser utilizado para efeitos de concessão da outra modalidade de aposentadoria, qual seja, a por tempo de contribuição, que tem no tempo de serviço laborado um dos seus requisitos legais exigidos em lei.

Julgo, pois, improcedente o pedido formulado de conversão de tempo comum em especial.

**DOS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DO LABOR ESPECIAL -PROFISSÃO DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO:**

Sem maiores delongas, tenho que a questão já se encontra devidamente pacificada no âmbito do Pretório Excelso, no sentido de que não cabe o reconhecimento do período laborado como professor em sala de aula como especial posteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 18/81, conforme ementas de elucidativos julgados:

**Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE 703.550-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1.** Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 14/3/2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 7/4/2011; AI 547.827-ED, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 9/3/2011; RE 546.525-ED, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 5/4/2011). **2.** A conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional nº 18/1981, não é possível, nos termos da jurisprudência fixada pelo Plenário desta Corte no julgamento do ARE 703.550-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/10/2014. **3.** In casu, o acórdão recorrido assentou: “TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.” **4.** Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 715765 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)

**Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81.**

**POSSIBILIDADE. 1.** No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. **2.** Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014)

Logo, tendo em vista que a parte autora postula o reconhecimento, como especial, de período laborado posteriormente ao advento da EC n.

18/81, tenho que não cabe o reconhecimento de sua especialidade unicamente em função da atividade profissional.

De todo o exposto, tenho que o INSS acertou ao rechaçar o reconhecimento de tais períodos como especiais, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos formulados.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0002273-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001300 - JOSE FERREIRA DE SOUSA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ FERREIRA DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em que pede a concessão do benefício de pensão por morte por ocasião do óbito de MARIA DE LIMA SOUZA, sua esposa, falecida em 17/05/2010, alegando sua qualidade de segurado especial, culminando com o pagamento de atrasados desde a DER em 26/03/2013.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

[...]

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)" § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente.

No caso sub examine, o autor comprova sua condição de cônjuge de MARIA DE LIMA SOUSA, tendo em vista as certidões de casamento e óbito anexadas aos autos (fls. 03/04 dos documentos que instruem a inicial), sendo a dependência econômica nesse caso presumida.

A controvérsia, portanto, consiste em verificar se a pretensa instituidora do benefício possuía qualidade de segurada da Previdência Social, o que entendo não provada nos autos.

O Autor alega qualidade de segurada especial da falecida instituidora, na condição de boia-fria, diarista, sem qualquer anotação em CTPS.

O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”).

Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício requerido.

Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.

No entanto, o único documento acostado aos autos que pressupõe a qualidade de segurada da instituidora do benefício é a certidão de casamento, acostada à fl. 3 dos documentos acostados à inicial, que revela matrimônio contraído em 1954, ocasião em que o Autor (cônjuge da Instituidora) era “lavrador”.

De outro lado, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais acostado à contestação, demonstra que Maria de Lima trabalhou como contribuinte individual do período de 07/2000 a 09/2001.

Em que pese a coerência e clareza dos depoimentos colhidos em audiência, a partir dos quais se extrai a aventada qualidade de segurada especial da falecida esposa do Autor, não foram juntados ao processado quaisquer documentos que desconstituísem a qualidade de contribuinte individual da Instituidora comprovada pelo INSS, nos termos do artigo 333, II, do CPC.

Outrossim, vale mencionar que, em se tratando de contribuinte individual, há o poder de decisão quanto a recolher ou não as contribuições previdenciárias devidas em função de sua atividade. Assim, para ver reconhecida a qualidade de segurado para fins previdenciários, competia-lhe ter efetuado os recolhimentos devidos, o que, de qualquer forma, não constou dos pedidos desta demanda.

Logo, não há como reconhecer o pleito autoral, uma vez que não entendo caracterizada a qualidade de segurada especial da segurada instituidora a vista da ausência de documentos nos autos que comprovem ou indiciem esta qualidade de segurada.

Não há que se reconhecer a qualidade de segurado especial, que, nos termos do inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91, trata-se da pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que labore, com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

Nos termos do § 1º, art. 11, da Lei 8.213/91, “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.”

Com base na insuficiência de prova material, em consonância com o teor dos depoimentos prestados em audiência, entendo não caracterizado a qualidade de segurada especial para a esposa falecida do autor, mas sim de contribuinte individual, conforme extrato do CNIS.

Não restando comprovada a condição de segurada especial, e, assim, não preenchidos os requisitos necessários, o autor não faz jus ao benefício pleiteado.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, JOSÉ FERREIRA DE SOUSA, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente no sistema processual. Publique-se. Intimem-se

0006490-56.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001324 - MARIA MARLENE ALVES VIEIRA (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA, SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA MARLENE ALVES VIEIRA pretende a concessão de benefício assistencial - prestação continuada - previsto na Lei nº 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo em 22/09/2014.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide Súmula nº 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 10 e 21, da Lei nº 8.742/93, em 02 (dois) anos. Por isso a TNU não exige que a incapacidade seja permanente (Súmula nº 48).

Ademais, aplica-se ao caso em tela a mesma lógica de raciocínio dos benefícios por incapacidade, nos casos em que não constatada a

incapacidade laboral em laudo médico pericial, segundo a qual “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual” (Súmula nº 77, da TNU).

Outrossim, no tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, ½ (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de ½ (metade) do salário mínimo vigente.

Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência.

Ao revés, e também de maneira excepcional, o benefício não será devido em casos de existência de parentes inseridos no art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 que tenham rendimento muito superior ao valor do salário mínimo, mas que não vivam mais sob o mesmo teto, em razão exatamente da grande melhoria econômica, quando deve prevalecer seu dever legal de alimentos.

No caso em tela, após realização de exame médico pericial, é de se salientar que o laudo médico pericial constatou estar presente o requisito do impedimento de longo prazo por ser a autora portadora de GONARTROSE AVANÇADA, com comprometimento significativo do comportamento.

Em conclusão, o perito médico afirmou que a autora está incapacitada para atividades laborativas de modo total e permanente. Em sua conclusão relatou:

“Portanto, sobretudo após avaliação clínica da Autora, e também após analisar os laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, mesmo que apenas recentes, considerando as manifestações clínicas da patologia de forma acentuada do que o esperado para a idade, mesmo não desempenhando atividade laborativa, associado à idade da Autora concluo que, no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas, Total, ou seja, sem condições de ser submetida a um processo de reabilitação, de forma Permanente, pois o prognóstico é desfavorável à melhora clínica, e devido apenas análise de documentos recentes, não ser possível estabelecer datas de início de doença ou de incapacidade”.

Contudo, embora presente o requisito de impedimento de longo prazo, o que impossibilita a autora de prover sua própria subsistência, certo é que a manutenção de suas necessidades com mínimo de dignidade pode ser provido pelo grupo familiar a que pertence.

Em perícia socioeconômica realizada, foi relatado que a autora vive em companhia de seu cônjuge, José Vieira. Na edícula nos fundos de seu imóvel, vivem sua filha, Gisele Alves Vieira da Silva, o seu genro, Rodrigo Barbosa da Silva, e seu neto.

De acordo com as declarações prestadas, a perita social informou que, na ocasião da perícia socioeconômica, a sobrevivência do casal dependia exclusivamente dos rendimentos do seu genro, que os auxiliava integralmente.

Inicialmente, é preciso esclarecer que, embora vivam sob o mesmo teto, o conceito de família dado pela Lei Orgânica da Assistência Social inclui o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Neste diapasão, para o caso em tela, o núcleo familiar da autora é composto, exclusivamente, por ela e seu cônjuge. Sua filha e seu genro, embora vivam no mesmo quintal da residência da Demandante, para efeitos da lei, não se inserem no conceito de família, visto que constituem outro grupo familiar.

Contudo, consoante extratos do CNIS acostados aos autos, verifico que o cônjuge da Autora, José Vieira, recebe o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, desde (DIB) 09/06/2015, com renda mensal atual de R\$ 1.405,57.

Deste modo, entendo que a renda familiar, desde junho de 2015 (poucos dias depois da realização da perícia socioeconômica) advém exclusivamente da aposentadoria por idade do cônjuge da autora.

Além disso, a parte autora habita em residência própria, adquirida há vinte e oito anos através de recursos financeiros oriundos das atividades laborativas do genitor da autora. Trata-se de residência de 145,50m<sup>2</sup>, incluindo a edícula (quarto, sala, cozinha, banheiro) localizada na parte do fundo do terreno, na qual habita o núcleo familiar da filha da autora, Sra. Gisele Alves Vieira da Silva. Sua edificação apresenta-se em alvenaria, em razoável estado de conservação e conforto familiar, telha de barro, piso frio e forro em madeira. Compõem-se de cinco cômodos, constituídos em cozinha, copa, dois dormitórios, sala e, um banheiro interno. Conta com área de serviço, varanda e garagem cobertas. No tocante ao mobiliário, embora antigos, apresentam-se em regular estado de conservação e atendem as necessidades básicas familiares. Neste sentido, observou-se a presença de sofá, rack, refrigerador, fogão, mesa, armário de cozinha, guarda roupa, cama, cômoda, televisores (antigo), ventiladores, e máquina de lavar roupas.

O bairro conta com infraestrutura de asfalto, rede de esgoto, energia elétrica, água, coleta de lixo, unidade pública de saúde, unidade pública escolar, cobertura de transporte urbano, telefonia, mercado, farmácia e comércio (quesito 5 do Juízo).

Desse modo, a renda per capita apurada é superior a ½ salário-mínimo, alcançando patamar superior a setecentos reais per capita. A par disso, analisando em conjunto com o critério puramente matemático, as informações do estudo socioeconômico e as fotografias apresentadas não revelam situação de miserabilidade ou risco social.

Torna-se mister, a meu ver, a demonstração de peculiaridades do caso concreto, condição que tenha o condão de consubstanciar a hipossuficiência econômica, o que não observo de modo suficiente no caso em apreço. As condições em que vivem a autora e seu cônjuge mostram-se satisfatórias, apesar de despesas especiais demandadas da família.

Diante desses fatos, evidenciados pelo estudo socioeconômico realizado, percebe-se que a condição econômica e social em que se encontra a parte autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado.

Logo, dentro do princípio da persuasão racional, não verifico estar demonstrada a contento a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado. A renda obtida é suficiente para atender às necessidades do núcleo familiar, em especial da parte autora

quanto às despesas concernentes ao seu estado de saúde, estando assegurado o mínimo de dignidade. O quadro de deficiência não deve ser analisado isoladamente, sob pena de se desvirtuar a finalidade pretendida pelo instituto.

Desta sorte, a despeito da deficiência, não há a demonstração do requisito referente à hipossuficiência econômica, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora pretende a “desaposentação”, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data jubilar, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas.

#### **Decadência.**

Inicialmente, afastado a preliminar de decadência do direito da parte autora, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade.

#### **Prescrição.**

A prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula STJ nº 85.

#### **Mérito.**

A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS, tendo continuado a exercer atividade laborativa e contribuir para o RGPS após a concessão de seu benefício.

Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo.

Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseje, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que comumente alega o INSS, de direito disponível, o qual sequer é obstado pelo § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, norma usualmente invocada como impeditiva do intento manifestado em demandas como a presente. Esta regra limita os benefícios a serem prestados a quem se acha aposentado; ora, se o segurado renunciar à sua aposentadoria, inaplicável o precepto comando legal.

Entretanto, a parte autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original de concessão, de modo que as coisas voltem ao statu quo ante para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário.

Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a parte demandante possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária.

É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a parte autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contraprestação).

Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores permitiria uma vantagem patrimonial para a parte autora em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar trabalhando e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema.

Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida.

Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois coleria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício

de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus.

Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos.

Considerando que a autora não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito da interessada (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubramento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênua, não me sinto convencido da sua procedência.

Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos:

Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, § 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, § 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.

Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação.

Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, § 2º.

Além disso, ressalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social.

É princípio básico de manutenção do RGPS e equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo. Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja.

Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão.

Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu "fundo de contribuições" acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas.

Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem.

Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, § 3º, e 18, §2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional.

Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento.

Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual "nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio" (art. 195, § 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal,

segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...)

(ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.)

Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o "fundo de contribuições" maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo.

A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada.

Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição.

Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente.

A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos.

A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional.

Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas.

Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime.

Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas.

Em diversas outras matérias das quais também tenho discordância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em verba honorária.

Defiro a gratuidade requerida.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003814-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000713 - VITORIO DE OLIVEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003075-31.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000720 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP311632 - EMERSON DE CARVALHO SOUZA, SP077494 - SUELI CRISTINA NIFOSSI DI GESU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003469-38.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000719 - VANDERLEI APARECIDO SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004407-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000716 - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0002769-62.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001298 - RAFAEL BRAGHIN ALVES BATISTA (SP354115 - JOSÉ ARLINDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAFAEL BRAGHIN ALVES BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

De partida, observo que o laudo médico pericial encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei n. 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei n. 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Da análise exauriente dos autos, tenho que a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não preencheu simultaneamente os requisitos autorizadores da concessão do benefício por incapacidade.

O laudo médico pericial relata que o autor é portador de Transtorno Obsessivo-Compulsivo e Fobia Social, encontrando-se incapaz de forma total e temporária.

Em análise à data de início da incapacidade, o perito médico fixou-a desde o ano de 2011 (quesito 08 do Juízo).

Embora constatada a incapacidade laborativa, o preenchimento de tal requisito não permite a concessão do benefício pleiteado, uma vez que não restaram comprovados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigidos à concessão do benefício.

Ao momento do início da incapacidade (2011), a parte autora não detinha a qualidade de segurada do RGPS, conforme se examina dos dados do extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado aos autos.

Verifico que o autor verteu recolhimentos, como empregado da "USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.", no período de 19/04/2012 a 05/2012, e como contribuinte facultativo de 01/06/2012 a 30/06/2015.

De fato, à época em que constatada a incapacidade laborativa, em 2011, o autor não detinha qualidade de segurado, pois começou a verter recolhimentos apenas em 19/04/2012.

Anoto que não há nos autos elementos que possam evidenciar que o início da incapacidade laborativa se deu em momento posterior, momento quando o autor ostentava qualidade de segurado.

Portanto, não houve a demonstração do alegado. E a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do CPC, deve a parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, não cabendo ao juiz substituí-la nesse mister.

Neste diapasão, cumpre-nos observar que a parte autora não preencheu os requisitos da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0004287-87.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000714 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP364731 - IARA APARECIDA FADIN, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora pretende a "desaposentação", mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data jubileamento, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas.

Decadência.

Inicialmente, afastando a preliminar de decadência do direito da parte autora, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade.

Prescrição.

A prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula STJ nº 85.

Mérito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS, tendo continuado a exercer atividade laborativa e contribuir para o RGPS após a concessão de seu benefício.

Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo.

Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que comumente alega o INSS, de direito disponível, o qual sequer é obstado pelo § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, norma usualmente invocada como impeditiva do intento manifestado em demandas como a presente. Esta regra limita os benefícios a serem prestados a quem se acha aposentado; ora, se o segurado renunciar à sua aposentadoria, inaplicável o precitado comando legal.

Entretanto, a parte autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original de concessão, de modo que as coisas voltem ao statu quo ante para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário.

Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a parte demandante possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária.

É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a parte autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contraprestação).

Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores permitiria uma vantagem patrimonial para a parte autora em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar trabalhando e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema.

Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida.

Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus.

Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos.

Considerando que a autora não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito da interessada (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubileamento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênia, não me sinto convencido da sua procedência.

Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos:

Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, § 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, § 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria.

Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa

de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.

Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação.

Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, § 2º.

Além disso, ressalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social.

É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo.

Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja.

Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão.

Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu "fundo de contribuições" acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas.

Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem.

Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, § 3º, e 18, §2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional.

Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento.

Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual "nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio" (art. 195, § 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...)

(ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.)

Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o "fundo de contribuições" maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo.

A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada.

Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição.

Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente.

A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos.

A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida.

Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposeição sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permaneça trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas.

Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime.

Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas.

Em diversas outras matérias das quais também tenho discordância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em verba honorária.

Defiro a gratuidade requerida.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002704-67.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001334 - ZENAIDE BATISTA DE SOUZA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora ZENAIDE BATISTA DE SOUZA pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo em 28/05/2015.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “Epicondilite de cotovelo direito, Tendinite de antebraço direito e Hérnia de disco lombar”, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária.

Quanto à data início da incapacidade (DII) e a data do início da doença (DID), o Perito fixou em março de 2015, quando as dores aumentaram e resolveu parar de trabalhar de forma espontânea (Quesito 8 do Juízo).

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que a autora verteu recolhimentos como Empregada Doméstica dos períodos de 01/08/2001 a 31/07/2002, 01/09/2002 a 30/04/2004, 01/06/2004 a 31/07/2006 e de 01/11/2006 a 31/01/2008. Verteu recolhimentos como contribuinte individual dos períodos de 01/02/2008 a 30/11/2008, 01/01/2009 a 29/02/2012 e como facultativo do período de 01/03/2012 a 30/09/2015.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada a definitividade e permanência da incapacidade laborativa.

Assim, considero ser caso de concessão do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, qual seja, 28/05/2015 (DIB), conforme requerido na inicial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a conceder e a pagar à parte autora, ZENAIDE BATISTA DE SOUZA, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, desde (DIB) 28/05/2015.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a APSDJ comprovar o cumprimento no prazo de 60 dias. A DIP é fixada em 01/02/2016.

Em consequência, CONDENO o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com incidência dos encargos financeiros previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002739-27.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001297 - ERIKA VANESSA VELASCO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por ERIKA VANESSA VELASCO DA SILVA em face do INSS, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença (31/609.848.804-9).

Inicialmente, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Verifico que a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico descreveu que a parte autora apresenta “Episódio Depressivo Grave com Sintomas Psicóticos”, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Em resposta ao quesito 5 do juízo, o Perito sugeriu que a parte autora permaneça três meses afastada para recuperação de sua capacidade laborativa.

A data de Início da Incapacidade (DII) foi fixada em 12/03/2015, com base na data em que a autora começou a receber o benefício de auxílio doença (quesito n. 08 do Juízo).

Uma vez preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, também restaram configurados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, pois conforme extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora verteu recolhimentos como empregada da “ESCOLA TECNICA ORBOLATO RODRIGUES LTDA - EPP” no período de 01/04/2004 a 09/2015, e esteve em gozo do benefício de auxílio doença no período de 04/03/2015 a 11/06/2015.

Desse modo, a autora atende ao disposto no parágrafo único do art. 24, da Lei 8.213/91, tendo, à época do início da incapacidade

(12/03/2014), vertido o número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício por incapacidade.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (31/609.848.804-9) a partir de 12/06/2015, um dia após a cessação do benefício.

Valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurada e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a restabelecimento do benefício de auxílio-doença (31/609.848.804-9) em favor da parte autora ERIKA VANESSA VELASCO DA SILVA, com DIB em 12/06/2015, e DIP em 1º/02/2016, que deverá ser mantido pelo período de 03 meses (tempo necessário para reavaliação), como sugerido pela Perita, somente podendo ser cessado o benefício após nova perícia a ser realizada pela via administrativa após este interregno.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/02/2016. Oficie-se. CONDENO o INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Defiro a gratuidade requerida. Anote-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF. Efetuado o depósito, intimem-se e dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002891-75.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001326 - MANOEL ALVES RIBEIRO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, MANOEL ALVES RIBEIRO, ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando que os períodos compreendidos entre 01/09/1987 a 25/01/1990, 26/01/1990 a 09/10/1997, 10/10/1997 a 30/10/1997, 31/10/1997 a 09/04/2001, 01/06/1998 a 14/12/2000, 10/04/2001 a 03/07/2008 e 04/07/2008 até a DER (13/01/2015) sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, para ser-lhe concedido o benefício de Aposentadoria Especial desde a DER. Outrossim, requereu a conversão dos períodos de atividade comum em tempo de atividade especial (de 15/01/1984 a 30/05/1984, de 26/07/1984 a 17/01/1985, de 07/03/1985 a 16/04/1985 e de 09/09/1985 a 09/12/1985), a fim de integrar a base de cálculo do benefício postulado.

De início, verifico que o requerimento administrativo formulado tratava-se de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.036.194-5), não tendo havido o enquadramento de quaisquer períodos de atividade pela autarquia previdenciária. Em resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, foram contabilizados 30 anos, 01 mês e 24 dias de atividade (fls. 46/47 - doc. 013).

No mérito, destaco que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 01/01/2004, pode-se aceitar, para a caracterização da atividade especial nesse interregno, a prova meramente documental, nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico).

Já para as atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária.

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde

ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma:

“1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas

apenas pelo PPP.

Feitas estas preliminares considerações, passo a analisar os períodos especiais pleiteados.

A controvérsia judicial refere-se ao enquadramento dos períodos entre 01/09/1987 a 25/01/1990 (atendente de saúde), 26/01/1990 a 09/10/1997 (atendente), 10/10/1997 a 30/10/1997 (recepcionista de saúde), 31/10/1997 a 09/04/2001 (auxiliar de enfermagem), 10/04/2001 a 03/07/2008 (coordenador de saúde) e 04/07/2008 até a DER em 13/01/2015 (recepcionista de saúde) como laborados sob condições especiais para o Município de Sandovalina, além do período entre 01/06/1998 a 14/12/2000 (auxiliar de enfermagem) laborado para Santa Casa de Misericórdia de P Prudente, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria especial.

a) Quantos aos períodos de atividade perante o Município de Sandovalina, consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado à petição inicial, bem como ao procedimento administrativo (fls. 29/32), indicando as funções exercidas pelo autor:

- Períodos entre 01/09/1987 a 25/01/1990 (atendente de saúde), 26/01/1990 a 09/10/1997 (atendente), 10/10/1997 a 30/10/1997 (recepcionista de saúde), 10/04/2001 a 03/07/2008 (coordenador de saúde) e 04/07/2008 até a DER em 13/01/2015 (recepcionista de saúde). Rechaço o enquadramento como especial. O documento em questão é claro quanto à descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, não havendo a exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente.

No exercício das funções de atendente de saúde, atendente e recepcionista de saúde, o autor recepcionava e prestava serviços de apoio a pacientes, prestava atendimento telefônico e fornecia informações em estabelecimentos da saúde, marcava consultas e recebia pacientes, averiguava suas necessidades e dirigia ao lugar ou a pessoa procurados, agendava serviços, observava normas internas de segurança, conferindo documentos e idoneidade, notificando seguranças sobre presenças estranhas, organizava informações e planejava o trabalho do cotidiano. Já na função de coordenador de saúde, consta que o autor realizava serviços inerentes à sua função no Centro de Saúde Local.

Observo que o PPP, em item de “Registros Ambientais”, não indica a exposição a fatores de risco. Somente para o período a partir de 04/07/2008, consta que o autor esteve exposto a fator de risco ergonômico (exigência de postura inadequada e repetitividade) e biológico (risco de contaminação - “insalubridade 20%”).

Todavia, analisando as atividades exercidas pelo autor, em todas as funções ora descritas, não vejo demonstrada a exposição a agentes nocivos à sua saúde e integridade física de modo habitual e permanente. Entendo que as atividades desempenhadas pelo autor, tais como recepcionar pacientes e prestar serviços de apoio, prestar atendimento telefônico, fornecer informações e marcar consultas, agendar serviços, ainda que em estabelecimento de saúde, não revelavam a exposição a agentes nocivos (biológicos e outros) de forma habitual e permanente.

- Período entre 31/10/1997 a 09/04/2001, na função de auxiliar de enfermagem, o autor exercia as seguintes atividades: desempenhava atividades técnicas de enfermagem em estabelecimentos de assistência médica, atuava em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas, prestava assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem-estar, administrava medicamentos e desempenhava tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, organizava o ambiente de trabalho, trabalhava em conformidade com as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realizava registros e elaborava relatórios técnicos, desempenhava atividades e realizava ações para promoção da saúde da família.

Cumpra mencionar que o enquadramento por categoria profissional, nos termos dos Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº 83.080/1979, somente vigorou até a edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

Verifico que o item 15 do PPP “Registros Ambientais - Exposição a Fatores de Riscos” não indica a presença de agente nocivo. Neste passo, não é dado reconhecer a atividade exercida como especial, não se podendo presumir pela exposição habitual e permanente a fatores de risco, que ao menos foram indicados. Noto que há indicação de profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/09/2010.

Conforme dito alhures, o enquadramento da atividade especial deve ser feita conforme a lei vigente à época do seu exercício.

Com relação aos períodos laborais exercidos a partir de 01/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), o PPP faz prova plena da especialidade da atividade, desde que formalmente completo e corretamente preenchido, já que se presume que foi elaborado com base em laudo técnico. As normas regulamentares baixadas pelo próprio INSS admitem o PPP como apto a comprovar as condições especiais de trabalho.

Neste diapasão, no período entre 31/10/1997 a 09/04/2001 (função de auxiliar de enfermagem), ou seja, período anterior a 01/01/2004, seria exigível, em princípio, a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

Ademais, o laudo técnico se mostra como imprescindível no caso em tela, já que o PPP não foi apto a demonstrar a exposição habitual e permanente a fatores de risco à saúde e à integridade física.

Verifico, ainda, que o documento apresentado informa que, no desempenho de suas funções, era empregado EPI eficaz na neutralização dos agentes nocivos (item 15.9).

Diante desse quadro, os fatores de risco foram neutralizados pelo uso de EPI, conforme explanado anteriormente. Havendo comprovação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou similar de seu uso, não há caracterização dos pressupostos hábeis ao enquadramento da atividade como especial.

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial.

b) Quanto ao período entre 01/06/1998 a 14/12/2000, laborado na Santa Casa de Misericórdia de P Prudente, na função de auxiliar de enfermagem, foi apresentado o Perfil Profissional Profissiográfico (PPP), às fls. 36/37 da inicial.

Consta que o autor tinha por atribuição recepcionar o paciente e acompanhá-lo até o leito, prestar cuidados de enfermagem como: fazer punção venosa, fazer sondagem vesical e nasogástrica, aspiração orofaringe, nasofaringe, traqueostomia, fazer curativos, lavagem intestinal e gástrica, dar banho de leito, mudança de decúbito, higiene oral, banho de assento, higiene íntima, troca e higienização de bolsa de colostomia, manipulação de pacientes em macas e cadeiras de rodas para outros setores para fazer exames, limpeza de leito e materiais que estão em contato com o paciente (comadre, papagaio, material de banho de leito, etc), fazer limpeza terminal e concorrente no leito do paciente, levar óbito ao necrotério, comunicar à recepção de alta hospitalar ou óbito, buscar medicação na Farmácia e cuidados especiais com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas como tuberculose, meningite, hepatite, HIV, etc, quando é reservado um quarto para essa finalidade.

Foram indicados como fatores de risco a exposição de vírus, bactérias, fungos e bacilos. Considerando as atividades desenvolvidas pelo autor, em função ligada aos cuidados com a saúde, entendo que o PPP faz prova bastante, por restar formalmente preenchido e apto a comprovar a exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Todavia, também se informa que foram implementadas “medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial”. Ainda, “foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificações técnicas do fabricante, ajustada às condições de campo”.

Contudo, considerando que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da Lei 9.732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da Lei 8.213/91, o que se deu aos 14/12/1998, entendo devido o enquadramento por exposição aos agentes nocivos indicados no período de 01/06/1998 até 13/12/1998, pois o período posterior não pode ser enquadrado ante a eficácia do EPI utilizado pela parte autora.

Neste diapasão, reconheço o período entre 01/06/1998 a 13/12/1998 laborado na Santa Casa de Misericórdia de P Prudente, como exercidos sob condições especiais na função de auxiliar de enfermagem.

Conversão dos períodos de atividade comum para especial (aplicação do fator 0,71):

Tenho que improcede o pleito formulado, de conversão do tempo comum laborado em especial para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Isso porque, nos termos do artigo 201, §1º, da CF/88: “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Ou seja, o legislador constituinte veda expressamente a contagem diferenciada de tempo de serviço para efeitos de concessão de aposentadoria, com duas únicas exceções: i) os casos de comprovada exposição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física dos trabalhadores; ii) os casos de segurados portadores de deficiência.

Logo, fora destas duas hipóteses expressas, não cabe a contagem diferenciada de tempo de serviço.

Ademais, o pedido formulado subverte a própria lógica de concessão da aposentadoria especial, a qual tem por pressuposto a exposição do trabalhador a agentes agressivos nocivos à sua saúde ou integridade física, de modo que é a exposição a tais agentes que justifica uma contagem privilegiada, a menor, do tempo de serviços para a obtenção da aposentadoria.

Já o tempo dito comum, sem exposição a tais agentes, não se submete a qualquer tipo de conversão, devendo ser utilizado para efeitos de concessão da outra modalidade de aposentadoria, qual seja, a por tempo de contribuição, que tem no tempo de serviço laborado um dos seus requisitos legais exigidos em lei.

Julgo, pois, improcedente o pedido formulado de conversão de tempo comum em especial.

Pois bem. Verifico que a parte autora não conta com tempo de serviço suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, visto que não restou comprovado neste provimento o período de vinte e cinco anos de atividade especial.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTES PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, MANOEL ALVES RIBEIRO, na presente demanda, na forma da fundamentação supra, para o fim de:

- a) reconhecer como especial o trabalho exercido no período entre 01/06/1998 a 13/12/1998 na Santa Casa de Misericórdia de P Prudente, na função de auxiliar de enfermagem;
- b) determinar a averbação do período especial acima reconhecido.

Quanto aos demais pedidos declinados, julgo-os improcedentes, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que emita a competente averbação por tempo de serviço especial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e as cautelas de praxe.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0006541-67.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001299 - MARIA ELISANGELA DOS SANTOS (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) LUCAS HENRIQUE SANTOS DA SILVA (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) ROSANGELA SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Decido de modo conciso, ante a ocorrência de situação que caracteriza reconhecimento jurídico do pedido.

Trata-se de Ação de Cobrança de mensalidades do benefício assistencial popularmente conhecido por "bolsa família", proposta por LUCAS HENRIQUE DA SILVA E ROSANGELA SANTOS DA SILVA, representados por sua genitora MARIA ELISANGELA SANTOS SILVA, em face da União e da Caixa Econômica Federal, fundamentada na alegação de que houve cancelamento indevido dos pagamentos a partir da competência 05/2013.

Em sua contestação, a União informa que o benefício já houvera sido restabelecido, aventando a hipótese de que o cancelamento tenha decorrido de "erro de sistema". Informa que todas as parcelas atrasadas foram depositadas e devidamente sacadas, à exceção das relativas às competências de JUN, JUL e AGO/2013, canceladas ante o decurso do prazo para saque.

Embora tenha pugnado pela improcedência do pedido, o fato de ter reconhecido que o benefício fora erroneamente cancelado, aliado à circunstância de que houve restabelecimento na integralidade, com disponibilização de todas as parcelas atrasadas para saque, configura situação equivalente ao reconhecimento jurídico do pedido da parte da demandada União. Aliás, o fato de pedir a extinção do feito, por perda de objeto, é assaz sintomático.

Tal situação me permite não adentrar o exame de mérito, deixando de analisar a prova.

Não há, no entanto, perda de objeto, já que 3 das parcelas foram canceladas, por não terem sido sacadas no prazo estipulado.

Apesar de não terem sido sacadas a tempo e modo, entendo que devem ser pagas aos requerentes, já que a situação narrada na inicial, e confirmada na contestação, me faz presumir que o saque não se deu em decorrência da confusão causada pelo cancelamento indevido dos pagamentos, ainda mais se considerarmos que se trata de pessoas hipossuficientes, e em situação de miserabilidade social.

Não tendo presumidamente culpa no caso, os autores fazem jus às parcelas canceladas.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e em razão disso EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 269, II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido.

Condeno a União a pagar aos autores as mensalidades do programa bolsa família relativas às competências de JUN, JUL e AGO/2013, no importe de R\$ 158,00 cada (vide fl. 16 do Documento nº 19 dos autos eletrônicos), as quais deverão ser acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação.

Após o cálculo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Informado o levantamento, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002246-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001284 - FRANCISCO OLIVEIRA DE AQUINO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO OLIVEIRA DE AQUINO em face do INSS, em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio doença, desde 30/03/2015.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora é portadora de “Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, devido a Enfisema Pulmonar”.

Quanto à incapacidade relatou que: “Portanto, sobretudo após avaliação clínica do Autor, constatando a gravidade de patologia e severas restrições para desenvolver esforços físicos leves a moderados, mas também após avaliação de exames e de laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, associado à idade do Autor, concluo que, Haver a caracterização de incapacidade para atividades laborativas, Total, ou seja, sem condições de ser submetido a um processo de reabilitação profissional, a partir de 20 de fevereiro de 2015, e de forma Permanente, pois o prognóstico é desfavorável à melhora clínica”.

O Expert afirma, ainda, que o início da incapacidade deu-se em 20/02/2014, com base no Raio-X do tórax (Quesito nº 12 do Juízo).

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurada e à carência à época do início da incapacidade.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado pela Ré em sede de contestação, a parte autora verteu contribuições como empregada do “IRINALDO DE LIMA” no período de 25/06/2009 a 05/2010, da “ELENICE KEMPE DE LIMA” no período de 01/11/2011 a 20/07/2012, e como contribuinte individual no período de 01/08/2013 a 31/07/2015.

Logo, na data do início da incapacidade (20/02/2014), a parte autora mantinha qualidade de segurada e havia completado a carência, pois os vínculos anteriores anotados no CNIS satisfazem a carência mínima exigida para a concessão do benefício.

De todo o exposto, considerando os requerimentos formulados pela parte autora, reconheço a incapacidade total e permanente do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30/03/2015, data do indeferimento administrativo, conforme requerido na inicial.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de FRANCISCO OLIVEIRA DE AQUINO, com DIB em 30/03/2015 e DIP em 1º/02/2016.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 1º/02/2016.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/02/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intinem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intinem-se

0002390-24.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001285 - RODRIGO ZANIN LUCIO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por RODRIGO ZANIN LUCIO em face do INSS, em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/608.162.185-9), desde 30/05/2015, data em que foi cessado.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perita deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora é portadora de “Esquizofrenia paranoide”.

Quanto à incapacidade relatou que: “Analisando todos os laudos médicos emitidos de interesse o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que o Periciado é portador de Esquizofrenia paranoide. Portanto, devido à ausência de resposta terapêutica, com uso de todos os instrumentos disponíveis, com o prognóstico negativo da evolução da doença, e o quão comprometido encontra-se as funções executivas e cognitivas do autor, declaro que o mesmo está incapacitado total e definitivamente”.

A Expert afirma, ainda, que o início da incapacidade deu-se há 01 (um) ano, tendo por base o início do tratamento. Deste modo, tendo a perícia sido realizada em 01/09/2015, entendo que a incapacidade se iniciou, ao menos, em 01/09/2014 (Quesito nº 12 do Juízo). Essa data vai ao encontro da Data de Início do Benefício que o Autor titularizou.

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurada e à carência à época do início da incapacidade.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado pela Ré em sede de contestação, o autor verteu contribuições como empregado do “MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO” no período de 03/06/2002 a 10/2014, e esteve em gozo do benefício de auxílio doença no período de 16/10/2014 a 30/05/2015.

Logo, na data do início da incapacidade (01/09/2014), a parte autora mantinha qualidade de segurada e havia completado a carência, pois os vínculos anteriores anotados no CNIS satisfazem a carência mínima exigida para a concessão do benefício.

De todo o exposto, considerando os requerimentos formulados pela parte autora, reconheço a incapacidade total e permanente do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio doença (NB 31/608.162.185-9) em aposentadoria por invalidez a partir de 31/05/2015, um dia após a cessação, conforme requerido na inicial.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter, no prazo de 60 (sessenta) dias, o benefício de auxílio doença (NB 31/608.162.185-9) em aposentadoria por invalidez, em favor de RODRIGO ZANIN LUCIO, com DIB em 31/05/2015 e DIP em 1º/02/2016.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS converta o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 1º/02/2016.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/02/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se

0002454-34.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001335 - CLEIDE APARECIDA RICCI PERUCHI (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de ação proposta pela autora CLEIDE APARECIDA RICCI PERUCHI, em face do INSS, em que se objetiva a concessão de benefício por incapacidade, desde o indeferimento administrativo em 12/05/2015.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), não conheço da prevenção indicada no termo.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Quanto ao mérito, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora é portadora de “Lesão de coifa rotatória de ombros direito e esquerdo, com artrose avançada em joelho esquerdo” que a incapacita de modo TOTAL E PERMANENTE:

“Paciente com lesão de coifa rotatória de ombros direito e esquerdo, com artrose avançada em joelho esquerdo, aguardando ser submetida a artroplastia total de joelho esquerdo, sem a mínima condição de voltar ao trabalho. Portanto, paciente com incapacidade TOTAL e DEFINITIVA.”

Quanto à data de início da incapacidade (DII), o Perito fixou “em fevereiro de 2015, quando parou de trabalhar e também seus exames complementares” (Quesito 8 do juízo).

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, pois a parte autora verteu recolhimento como facultativo dos períodos de 01/09/2007 a 31/08/2010 e de 01/09/2010 a 31/05/2015.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde o indeferimento administrativo em 12/05/2015, conforme requerido na prefacial.

Preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento. Dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja finalidade é substituir a renda do trabalhador em período de infortúnio, e tendo em conta que a prova foi analisada em regime de cognição exauriente, entendo presentes os requisitos para que a tutela a final pretendida seja antecipada.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, CLEIDE APARECIDA RICCI PERUCHI, condenando o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da DIB em 12/05/2015, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 1º/02/2016.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o cálculo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/02/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0004469-73.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001328 - MARILENE DE SOUZA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, MARILENE DE SOUZA LAURINDO pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença com a imediata conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de sua incapacidade total para o exercício de atividade laborativa.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), não conheço da prevenção indicada no termo.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso dos autos, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A perícia médica judicial constatou que a autora foi diagnosticado como sendo portadora de "sequela de neoplasia maligna de mamas direita e esquerda" e, em decorrência destas patologias, apresenta quadro de incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, não sendo viável o encaminhamento a processo de reabilitação profissional.

Em sua conclusão, o Perito descreveu que: "Portanto, sobretudo após o exame clínico realizado, constatando as sequelas e limitações de membros superiores, bem como a avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial e presente nos Autos, a falta de perspectiva de melhora ou cura, ao ponto de suprir uma capacidade laborativa, que por sua vez exigem esforços físicos moderados a intensos, e associado à sua idade, concludo que no caso em estudo, Haver a caracterização de incapacidade para atividades laborativas habitual e outras, Total, a partir de dezembro de 2013, não sendo possível ser submetida a um processo de reabilitação profissional, e de forma Permanente, devido o prognóstico desfavorável à cura definitiva".

Quanto à data de início da incapacidade (DII), o Perito a fixou em dezembro de 2013, data da avaliação de biopsia de mamas.

Desta sorte, restou preenchido o requisito legal atinente à incapacidade.

Em consulta ao demonstrativo de CNIS, anexado à contestação, verifico que o autor verteu recolhimentos na qualidade de segurado empregado durante os períodos de 01/05/1995 a 08/1998, e de 01/09/1998 a 12/1998. Além disso, recebeu benefícios por incapacidade nos períodos de 26/09/2001 a 16/04/2003, 30/04/2003 a 20/07/2003, de 21/07/2003 a 10/12/2003, de 16/03/2004 a 20/06/2004, de 17/09/2004 a 23/10/2005, de 15/12/2005 a 31/07/2006, de 01/08/2006 a 10/03/2008 e, desde 11/04/2008 recebe o benefício 31/602.269.357-1.

Considerando a data de início da incapacidade fixada (em dezembro de 2013), entendo cumprido o requisito da carência e presente a qualidade de segurado à época em que adveio a incapacidade laboral.

Vale destacar, mais uma vez, que o perito médico avaliou que não é viável que a parte autora se submeta a programa de reabilitação profissional, previsto na Lei n. 8.213/1991 (quesito n. 5 do Juízo), por tratar-se de incapacidade multiprofissional e definitiva.

Vale anotar que o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à "permanência" da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.

Tanto isso é verdade que o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo "incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.

Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da Lei n. 8.213/91, que prescreve que "O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)".

Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior.

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente do requerente para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença 31/602.269.357-1 em aposentadoria por invalidez a partir de 01/12/2013, visto que suas patologias remetem a a este átimo (dezembro de 2013).

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter, no prazo de 60 (sessenta) dias, o benefício de auxílio-doença 31/602.269.357-1 em aposentadoria por invalidez, em favor de MARILENE DE SOUZA LAURINDO, com DIB em 01/12/2013 e DIP em 1º/02/2016.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente,

não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que IMPLANTE a aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/02/2016.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/02/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0004858-92.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001321 - JOSE MARIA DA SILVA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS, SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS, SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS, SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, JOSÉ MARIA DA SILVA pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença com a imediata conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de sua incapacidade total para o exercício de atividade laborativa. Formulou pedido de tutela antecipada.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso dos autos, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A perícia médica judicial constatou que o autor foi diagnosticado como sendo portador de “amputação traumática de dois ou mais dedos - CID S68.2” e, em decorrência destas patologias, apresenta quadro de incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, não sendo viável o encaminhamento a processo de reabilitação profissional.

Em sua conclusão, a Perita descreveu que:

“O Autor apresentou amputação traumática do polegar direito defeito impedindo o exercício do mesmo ofício ou profissão, apresentando dificuldades para realizar o mesmo trabalho com mera redução da capacidade laboral. Considerando força de preensão palmar e a capacidade de segurar objetos estar prejudicada a seqüela caracteriza incapacidade total e definitiva para a função específica de SERVIÇOS GERAIS. Não foi relatada outra função desempenhada pelo autor”.

Quanto à data de início da incapacidade (DII), a Perita a fixou em 29/01/2014, data da amputação.

Desta sorte, restou preenchido o requisito legal atinente à incapacidade.

Em consulta ao demonstrativo de CNIS, anexado à contestação, verifico que o autor verteu recolhimentos na qualidade de segurado

empregado durante os períodos de 14/07/2010 a 01/07/2011, 10/01/2012 a 23/02/2012, de 12/04/2012 a 05/12/2012 e de 12/08/2013 a 06/12/2013. Além disso, recebeu benefício por incapacidade 31/605.045.703-8 durante o período de 05/02/2014 a 16/06/2014, e, desde 17/06/2014, recebe o benefício de Auxílio-acidente 36/606.635.812-3.

Considerando a data de início da incapacidade fixada (em janeiro de 2014), entendo cumprido o requisito da carência e presente a qualidade de segurado à época em que adveio a incapacidade laboral.

Vale destacar, mais uma vez, que o perito médico avaliou que não é viável que a parte autora se submeta a programa de reabilitação profissional, previsto na Lei n. 8.213/1991 (quesito n. 5 do Juízo), por tratar-se de incapacidade multiprofissional e definitiva.

Vale anotar que o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à “permanência” da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.

Tanto isso é verdade que o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo “incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.

Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da Lei n. 8.213/91, que prescreve que “O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)”.

Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior.

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente do requerente para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença 31/605.045.703-8 em aposentadoria por invalidez a partir de 17/06/2014, conforme requerido na prefacial, visto que suas patologias remetem a períodos anteriores a este átimo (janeiro de 2014).

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter, no prazo de 60 (sessenta) dias, o benefício de auxílio-doença 31/605.045.703-8 em aposentadoria por invalidez, em favor de JOSÉ MARIA DA SILVA, com DIB em 17/06/2014 e DIP em 1º/02/2016.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que IMPLANTE a aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/02/2016.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/02/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002459-56.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001330 - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando benefício de aposentadoria por idade rural, modalidade não contributiva, desde o requerimento administrativo em 30.01.2015.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispêndência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 (“A litispêndência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos

pela Justiça Federal"), não conheço da prevenção indicada no termo.

Consta, em síntese, da inicial que a Autora nasceu em ambiente rural e desde jovem ajudava seus genitores no labor campesino, em regime de economia familiar. Após contrair matrimônio, permaneceu no trabalho rural na companhia de seu cônjuge, Benedito Teodoro de Souza, como diaristas rurais para diversos proprietários da região, visto que seu conjugue trabalhou como empregado rural para diversos proprietários da região de Sandovalina e Estrela do Norte, o que faz até os dias de hoje.

O segurado especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I).

O art. 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º).

Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos.

O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, entendendo-se a expressão "imediatamente anterior" como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991.

Entendo inaplicável às aposentadorias por idade rural o preceito insculpido no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho.

Esse entendimento foi expressamente albergado pela TNU, que o sumulou nesses termos: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima." (Súmula TNU nº 54).

No presente caso, o requisito etário foi preenchido no ano de 2014 (fl. 31 da inicial), o que leva a autora a comprovar 180 meses de trabalho (quinze anos), de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/1991.

O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149).

Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiciem o labor rural, no interstício pleiteado.

Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31/12/2010, essa comprovação deve ser feita de acordo com o art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, multiplicado por 2; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil.

Conforme se verifica na petição inicial, a parte autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos:

- a) Fl. 33 da inicial: certidão de casamento, celebrado em 1988, na qual consta "lavrador" como a profissão do cônjuge da Autora;
- b) Fl. 35 da inicial: certidão de nascimento do filho da autora, nascido em 1996, na qual consta "lavrador" como a profissão do cônjuge da Autora;
- c) Fls. 38-46 da inicial: CTPS do cônjuge da autora com anotação de vínculos empregatícios rurais;
- d) Fls. 47-49 da inicial: entrevista rural prestada pela Autora no INSS, na qual restou evidenciada a atividade rural da parte autora, ficando a fixação do período pendente da análise da documentação apresentada.

Ainda, os documentos acostados aos autos demonstram que a parte autora exerce atividade rural, inicialmente, em regime de economia familiar até 1988, e, em seguida, na condição de diarista deste átimo até os dias atuais.

Neste sentido, é importante não perder de vista a nuance de que os trabalhadores rurais diaristas (bóias-frias ou volantes), sabidamente, enfrentam dificuldade extremada para comprovação documental de seu labor - posto que, no mais das vezes, as relações travadas com diversos tomadores de serviço é absolutamente informal e, assim, não registrada em CTPS ou recibos de pagamentos.

Em tais casos, os requisitos legais concernentes à comprovação de tempo de labor devem, nos termos de reiterada jurisprudência, ser abrandados.

Não bastasse isso, a previsão legal de início de prova material não implica exigência de comprovação registral direta, bastando que o documento assim utilizado permita, por indução ou dedução, vincular o trabalhador ao labor que afirma ter exercido.

Fosse diversa a intenção do legislador, não teria se utilizado da expressão início de prova, mas, simplesmente, prova material ou documental. Patente, portanto, que, no presente caso, há atendimento ao art. 55, §3º, da LBPS - bem como ao enunciado de nº 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante a prova oral colhida, a Autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que ainda trabalha no Sítio de propriedade do Sr. Gilberto. Descreveu que iniciou o labor aos doze anos de idade, auxiliando os seus genitores na lida campesina e que se casou aos vinte e oito anos.

A testemunha Maria Cicera dos Santos contou que conhece a parte autora desde quando eram solteiras, pois residiam próximas, sabendo que Antônia exerce atividade rural até os dias de hoje.

Cleuza Ferreira, por sua vez, explicou que conhece a autora de período anterior ao casamento, afirmando que a Demandante até os dias de hoje exerce atividade rural, e que sempre fez este trabalho.

Por fim, Aldeniso Cavali do Nascimento declarou que conhece a parte autora desde 1993, assegurando que até os dias de hoje ela trabalha na roça.

Vê-se que os depoimentos testemunhais foram harmônicos e isentos de contradições, o que lhes empresta credibilidade. Ademais, as pessoas ouvidas em Juízo referiram fatos relevantes da vida pessoal da parte autora.

Assim, entendo que a prova testemunhal corroborou o início de prova material desde 1988 (há vinte e oito anos) até os dias de hoje. Considerando a atividade rural incontroversa, exercida pela autora do período de 1988 a 2014, e o labor rural comprovado pelos documentos, entendo que, ao fazer o requerimento administrativo em 30.01.2015, a autora havia cumprido a carência do benefício.

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural para a parte autora ANTONIA PEREIRA SANTOS SOUZA a partir da data do requerimento administrativo, com DIB em 30.01.2015, com RMI e RMA fixadas no valor de um salário-mínimo.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 01/02/2016.

As prestações devidas entre a DIB e a DIP deverão ser pagas em uma única parcela, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, devendo ser desconsiderados eventuais benefícios percebidos pela parte autora.

Baixando em Secretaria, notifique-se a APSADJ quanto à antecipação de tutela, para cumprimento no prazo de sessenta dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados

0002456-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001303 - IVANIR ANTONIO BRISIDA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, formulado por IVANIR ANTONIO BRISIDA, com o reconhecimento de período laborado na condição de empregado rural, bem como o período já averbado judicialmente, desde a DER em 18/12/2014.

De início, rejeito a preliminar de litispendência, tendo em vista que nos autos nº 0004229-58.2012.403.6112, em tramitação perante a 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, pretende a parte autora a concessão da benesse de aposentadoria por tempo de contribuição, ao passo que neste autos o Autor vindica a Aposentadoria por Idade Rural.

No mérito, o benefício perquirido possui fundamento atual no artigo 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, a saber:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.” (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

Três são as grandes celeumas sobre tal benefício, que dispensa expressamente o requisito da carência, instituindo, em seu lugar, o requisito da prova do labor rural no período idêntico ao da carência: i) se o labor deve ser contínuo; ii) se o labor deve ser imediatamente anterior à data do requerimento administrativo; iii) se o início de prova material do labor rural, tal qual exigido pelo artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, deve ser contemporâneo e abranger todo o período postulado.

Quanto à primeira indagação, a doutrina e jurisprudência majoritárias afirmam a desnecessidade de que o período de labor rural seja contínuo, podendo, inclusive, haver pequenos períodos de labor urbano registrados em nome do segurado sem macular a característica rural de suas atividades habituais.

Confira-se, a propósito, ementa de julgado proferido em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/1991. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Esta Corte firmou entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural, sendo indispensável que ela venha corroborada por razoável início de prova material, a teor do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/1991 e do enunciado nº 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1161240/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 13/06/2012)

Quanto à segunda questão, a posição majoritária se inclina no sentido de se exigir que o labor rural seja imediatamente anterior à data em que preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício, ou seja, à data em que implementado o requisito etário, como direito adquirido assegurado ao segurado (art. 102, da Lei nº 8.213/91).

Ou seja, não se exige que o labor rural seja imediatamente anterior à data do requerimento administrativo, porém, não pode ser anterior à data do cumprimento do requisito etário.

Tal é o teor da Súmula nº 54, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a saber: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima."

Quanto à terceira questão, desdobrada em duas indagações, também o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimentos no sentido de que:

1. O início de prova material deve ser contemporâneo ao período postulado, conforme ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE (SÚMULA 282/STF). TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE (PRECEDENTES).

1. A análise das questões trazidas pelo agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

2. A ausência de prequestionamento do dispositivo federal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu (AgRg no Ag n. 1.340.365/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/11/2010).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1202798/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 20/11/2013)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea aos fatos alegados e refira-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal.

2. No caso, o único documento acostado aos autos é a certidão de nascimento da própria autora. Assim, não há início de prova material, in casu.

3. A prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados, nos termos da Súmula 149/STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário", o que não ocorre no caso dos autos.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013)

2. O início de prova material não precisa abranger todo o período postulado, porém, deve ser minimamente idôneo e complementado por robusta prova testemunhal, sendo que sua confrontação e infirmação por documentos contrários da parte ou de membro da família no sentido da existência de vínculo urbano acaba por fulminar a prova do labor rural, o que também é aferível pelas elucidativas ementas de julgados, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE LABORAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROVA TESTEMUNHAL CONSISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é necessário que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período.

2. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n. 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo. Foram aceitas como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, as quais qualificaram como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário.

3. O Tribunal de origem considerou que as provas testemunhais serviram para corroborar as provas documentais. Modificar o referido argumento, a fim de entender pela ausência de comprovação da atividade rural pelo período de carência, demandaria evidente reexame de provas, o que é vedado nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 360.761/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a concessão do benefício previdenciário aos rurícolas exige-se que o requerente tenha exercido o labor rural pelo tempo previsto no art. 142 da Lei n. 8.213/91. A existência de vínculos urbanos por longo período, de forma a caracterizá-los como sua principal atividade laborativa, afasta a possibilidade do reconhecimento de sua condição de segurado especial. Precedentes: AgRg no ReAgRg no REsp 1.222.030/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 9/12/2013; REsp 1.397.264/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/10/2013; AgRg no REsp 1.369.204/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 04/06/2013; AgRg no AREsp 302.585/CE, Rel. ministro napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/10/2013; AgRg no REsp 1.309.880/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 24/8/2012.
2. A revisão do que foi decidido pela Corte de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.  
(AgRg no AREsp 320.819/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991.
2. Na hipótese dos autos, o autor trabalhou na área rural de forma descontínua, tendo exercido labor urbano durante dez anos até 1993. A partir de então, reconheceu-se pelas provas material e testemunhal que ele trabalhou no campo ininterruptamente até a data do requerimento administrativo em 2007.  
Agravo regimental improvido.  
(AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

No caso em tela, com base em extrato de CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, bem como “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” (fls. 30-34 do procedimento administrativo), restou demonstrado que a parte autora exerceu atividade rural nos seguintes períodos: 11/11/1987 a 20/11/1987, de 16/05/1988 a 08/10/1988, de 01/07/1989 a 07/10/1989, de 10/10/1989 a 09/12/1989, de 08/01/1990 a 28/04/1990, de 02/05/1990 a 10/11/1990, de 12/11/1990 a 23/02/1991, de 23/04/2001 a 22/12/2001, de 15/01/2002 a 15/12/2002, de 13/01/2003 a 20/12/2003, de 24/01/2004 a 15/12/2004, de 01/03/2005 a 13/12/2007, de 26/03/2009 a 14/05/2011 e de 18/08/2011 a 23/11/2012, no total de 11 anos 07 meses e 01 dia de tempo de serviço rural.

É importante mencionar, outrossim, de acordo com estes mesmos documentos, que o INSS reconheceu como tempo de serviço rural somente os períodos laborados para os seguintes empregadores “SEMPRE SERVIÇOS E EMPREITADA RURAIS LTDA”, J.O. AGROPECUÁRIA S/A e “AGRO BERTOLO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, visto que o Autor estava registrado como “empregado rural” nestes estabelecimentos.

Todavia, em se tratando de função exercida em estabelecimento agrícola - como aconteceu para os demais empregadores: AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL LTDA EPP, COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA, USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇUCAR E ALCÓOL e ASTHURIAS AGRÍCOLA S/A - o enquadramento do empregado como trabalhador rural deve ser observado em decorrência da natureza da atividade preponderante do empregador.

Neste diapasão, merece destaque o entendimento insculpido na Orientação Jurisprudencial nº 419, da Seção de Dissídios Individuais I (SDI I), do e. TST, vigente à época em que formulado o requerimento administrativo do benefício, que segue:

#### 419. ENQUADRAMENTO. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DEFINIÇÃO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA.

Considera-se rurícola, a despeito da atividade exercida, empregado que presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento.

Logo, em que pese a Autarquia-ré ter reconhecido somente três períodos de atividade do Autor na condição de empregado rural, entendo que todos os períodos supramencionados devem ser considerados como exercidos na função de empregado rural, em observância a atividade preponderante do empregador.

Do mesmo modo, em 18/12/2014, o autor cumpriu o requisito etário, conforme documento de RG que registra data de nascimento em 18/12/1954 acostado à fl. 16 da inicial, o que leva à necessidade de comprovar 180 meses de trabalho, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/1991.

Em sua inicial, o autor alega que, ainda de forma descontínua, possui mais de 180 meses de atividade como trabalhador rural.

Cumprir destacar que, pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea “a”, do inciso I, art. 11, Lei 8.213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

Neste passo, a prova material apresentada pelo autor corresponde aos vínculos empregatícios de natureza rural, anotados em sua CTPS, bem assim registrados em extrato de CNIS.

Aliado a estes vínculos empregatícios rurais anotados em CTPS, foi declarado judicialmente (Processo 874/2004 da Comarca de Presidente Bernardes) como exercido na condição de segurado especial, o período de 24/11/1972 a 25/07/1991, consoante averbação protocolada sob

o nº 21030902.2.00188/08-9 (fl. 29 do procedimento administrativo).

É imperioso registrar que, em procedimento administrativo, foram reconhecidos 22 anos, 06 meses e 06 dias como tempo de contribuição. Quanto aos vínculos empregatícios de índole rural, conforme fundamentação expendida, correspondem a 144 meses laborados na qualidade de empregado rural (carência), além dos 82 meses já declarados na averbação judicial, válidos somente para concessão de benefícios exclusivamente rurais, no total de 226 meses de período de carência.

Por conseguinte, com base nas provas analisadas em todo processado, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade, tal qual prevista no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8213/91, uma vez que comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência, na condição de empregado rural, em período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima exigida.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, a partir da data do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 18/12/2014, conforme requerido na inicial. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil c.c. art. 4º, da Lei n. 10.259/2001. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, IVANIR ANTONIO BRISIDA, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (empregado rural), a contar da data do requerimento administrativo do benefício, em 18/12/2014 (DIB), com RMI e RMA a serem calculadas com base nos salários de contribuição recolhidos na vigência dos vínculos empregatícios de natureza rural.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade (empregado rural), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 1º/02/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/02/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002441-35.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001337 - SALVADOR JOSE DA SILVA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA, SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

SALVADOR JOSE DA SILVA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (20/11/2012), a fim de que os períodos entre 26/10/84 a 30/09/2008 e 01/10/2008 a 20/11/2012 sejam reconhecidos como atividade especial, laborados para o DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, sendo convertidos em tempo comum com aplicação de fator de conversão para fins de cálculo e obtenção do benefício.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993).

Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os

agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico).

Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária.

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº

8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma:

“1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a

partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento como especial dos períodos entre 26/10/1984 a 30/09/2008 e 01/10/2008 até a DER, laborado para o DER (Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo), devido à exposição aos agentes nocivos físicos (ruído a 92 dB) e químicos (tintas, solventes, hulla, alcatrão, massa asfáltica, óleos minerais, gasolina), tendo desempenhado as funções de trabalhador braçal e auxiliar de serviços (Setor de Operações).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado às fls. 20/21 do procedimento administrativo (doc. nº 012), nos períodos mencionados o autor exerceu as seguintes atividades: “conservar rodovias, obras de arte correntes e especiais; sinalizar e controlar o tráfego; recompor plataformas, pavimentos e obras de arte em geral; manter, melhorar e controlar dispositivos para orientação e segurança do tráfego; fabricar artefatos de concreto e usar misturas asfálticas e concreto para aplicação em cercas, obras de drenagem, recomposição e recapamentos de pistas existentes e execução de construção e pavimentação de novos trechos por administração direta; construir e pavimentar trechos limitados, visando à ampliação e melhoramentos da rede estadual e regional; prestar assistência técnica aos municípios integrantes da área da ação regional, para assuntos concernentes às suas redes de estradas; demais atividades relacionadas ao Serviço de Operação da Residência da Conservação em geral.”

Quanto aos registros ambientais que indica a exposição a fatores de risco, consta como fator de risco biológico devido à exposição a esgoto urbano, com presença de vírus, bactérias, parasitas, fator de risco físico devido ao ruído em intensidade de 92 dB(A) e umidade, fator de risco químico (óleos minerais e lubrificantes, álcalis, solventes, tintas) e fator de risco ergonômico (LER e DORT).

Consta que a exposição aos agentes nocivos ocorre em caráter direto e permanente, não eventual e intermitente.

Este documento, por sua vez, informa que a parte autora utilizava, no desempenho de suas funções, Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz na neutralização dos agentes nocivos.

Diante desse quadro, os fatores de risco foram neutralizados pelo uso de EPI, conforme explanado anteriormente. Havendo comprovação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou similar de seu uso, não há caracterização dos pressupostos hábeis ao enquadramento da atividade como especial.

Por outro lado, conforme jurisprudência supracitada a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria em se tratando de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância.

Em se tratando deste agente físico, com exposição superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003, é devido qualificar a atividade como especial. Trata-se da posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência Pet nº 9.059/STJ quanto à especialidade da atividade.

No presente caso, conforme relatado, a exposição ao ruído ocorreu em intensidade de 92 dB(A) no período de 26/10/1984 até a data de emissão do PPP (15/10/2012), autorizando reconhecer a especialidade de todo período, desde tais informações sejam também comprovadas, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

No presente caso, o autor apresentou laudo técnico firmado por profissional legalmente habilitado, perante a autarquia previdenciária ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que aponta a exposição ao agente ruído em intensidade de 92 dB(A) em setor de Operação.

Desta forma, em análise aos documentos apresentados, verifico que o autor esteve exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância previstos em lei, e, assim, reconheço a especialidade dos períodos entre 26/10/84 a 30/09/2008 e 01/10/2008 até 20/11/2012 (DER), já que é possível considerar que a exposição manteve-se nos mesmos níveis em período posterior à data de emissão do PPP (15/10/2012).

Do Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER em 20/11/2012

O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum, desde o requerimento administrativo, em 20/11/2012, alegando contar com 45 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo.

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do procedimento administrativo anexado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos do Juízo, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos e somados ao tempo comum, o autor conta com 45 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição, com o que faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 20/11/2012. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço integral, não há falar em idade mínima.

In casu, anoto que, após indeferimento administrativo do benefício requerido em 20/11/2012, o autor apresentou pedido de revisão em 15/03/2013 perante a autarquia previdenciária. Com isso, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de tal data (fls. 23, 29/30 e 41 do doc. nº 018).

Contudo, entendo que a parte autora, contando com mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição naquela data, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 20/11/2012, descontando-se os valores já recebidos por meio do benefício nº

42/147.246.422-0 (implantado em 15/03/2013).

Desse modo, não é devido anular o processo de concessão do benefício nº 147.246.422-0, mas tão somente proceder à concessão do benefício previdenciário pleiteado a partir da DER em 20/11/2012 (DIB).

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, SALVADOR JOSE DA SILVA, na presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), nos termos da fundamentação supra, a:

- a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos entre 26/10/1984 a 30/09/2008 e 01/10/2008 a 20/11/2012, pela exposição a níveis de ruído acima do limite tolerado;
- b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos, a serem somados aos períodos contabilizados administrativamente pela autarquia previdenciária;
- c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com 45 anos, 11 meses e 25 dias, a partir da DIB em 20/11/2012, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/02/2016.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende aos princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Ademais, se algum desses parâmetros for modificado na esfera recursal, ter-se-á realizado atividade processual inútil, o que não é razoável em tempos de congestionamento do Judiciário.

Oficie-se à APSDJ para cumprimento do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/02/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos, e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Sentença registrada automaticamente no sistema processual. Publique-se. Intimem-se

0004713-36.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001345 - LUIS FORLI NETO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, LUIS FORLI NETO, pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 31/05/2014, e, em sendo o caso, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu tutela antecipada.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

De partida, observo que o segundo laudo médico pericial, acostado aos autos em 09/03/2015, está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer sua atividade laboral habitual; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial atesta que a parte autora, atualmente com 43 anos de idade, é portadora de “Transtorno Afetivo Bipolar, Episódio Misto associado ao Transtorno de Personalidade Borderline”, que a incapacita de modo total e temporário.

Em história clínica, consta que o autor, no dia 11 de novembro do ano de 2013, durante um surto psicótico procedendo à autolesão. Foi feita cirurgia reparadora e depois foi encaminhado para internação no Instituto Bairral na cidade Itapira, onde permaneceu por vinte e um dias. Está em tratamento regular psiquiátrico e psicoterápico.

A data de início da incapacidade (DII) não foi fixada pela Expert, assim como a data de início da doença. Verifico, por outro lado, que a perita médica constatou que o quadro de incapacidade decorreu de agravamento ou progressão da lesão (quesitos n. 12 a 14 do Juízo).

In casu, a parte autora estava percebendo benefício por incapacidade, que foi cessado em 31/05/2014. Havendo diagnóstico semelhante para o benefício então mantido pela parte em relação ao constatado pela perita do Juízo, informado no extrato HISMED anexado aos autos (CID F60.3 “transtorno de personalidade com instabilidade emocional”), entendo que o início da incapacidade fixado para o benefício do qual se pleiteia o restabelecimento deve ser aplicado nestes autos, a saber: DII em 12/11/2013.

Portanto, em atenção às informações consignadas no laudo médico pericial (histórica clínica), bem como nos dados apurados em consulta ao Sistema Único de Benefícios (extrato HISMED), fixo a data de início da incapacidade em 12/11/2013.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no extrato do CNIS carreado ao processado, que o autor verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual no período entre 01/11/2005 a 31/07/2007. Após a perda da qualidade de segurado, voltou a verteu contribuições na qualidade de empregado de “EMILIO FORLI NETO” desde 01/08/2013, com última remuneração em 04/2015.

O demandante percebeu benefício por incapacidade (NB 31/604.236.448-4) no período entre 27/11/2013 a 31/05/2014. Vê-se que restou cumprida a carência exigida para o benefício, na forma do art. 25, inciso I, combinado com o parágrafo único do art. 24, ambos da Lei 8.213/1991.

Outrossim, resta presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio a incapacidade laboral, nos termos do art. 15, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada a definitividade e permanência da incapacidade laborativa.

Assim, considero ser caso de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/604.236.448-4), indevidamente cessado em 31/05/2014, época em que a parte autora mantinha quadro de incapacidade laborativa.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER e a pagar à parte autora, LUIS FORLI NETO, o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/604.236.448-4), com abono anual, a partir do dia seguinte à indevida cessação, isto é, a partir de 01/06/2014 (DIB) e DIP em 1º/02/2016, conforme fundamentação expendida.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado. A DIP é fixada em 1º/02/2016. Oficie-se.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Baixando em Secretaria, notifique-se a APSDJ quanto à antecipação de tutela.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0006203-93.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001310 - NATANAEL TAVARES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora, NATANAEL TAVARES DA SILVA, representado por sua curadora provisória REGINA CELIA TAVARES, a concessão de benefício assistencial - prestação continuada - previsto na Lei nº 8.742/93, desde 02/06/2014.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso

que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: 1. ser idoso (65 anos ou mais) ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho); e 2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo).

Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide Súmula nº 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 10 e 21, da Lei nº 8.742/93, em 02 (dois) anos. Por isso a TNU não exige que a incapacidade seja permanente (Súmula nº 48).

Ademais, aplica-se ao caso em tela a mesma lógica de raciocínio dos benefícios por incapacidade, nos casos em que não constatada a incapacidade laboral em laudo médico pericial, segundo a qual “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual” (Súmula nº 77, da TNU).

Outrossim, no tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, ½ (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de ½ (metade) do salário mínimo vigente.

Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência.

Ao revés, e também de maneira excepcional, o benefício não será devido em casos de existência de parentes inseridos no art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 que tenham rendimento muito superior ao valor do salário mínimo, mas que não vivam mais sob o mesmo teto, em razão exatamente da grande melhoria econômica, quando deve prevalecer seu dever legal de alimentos.

No caso em tela, é de se salientar que o laudo médico pericial constatou estar presente o requisito do impedimento de longo prazo, por ser portador de doença incapacitante.

Consta que o autor, com vinte anos de idade, apresenta “esquizofrenia paranoide”.

Ainda, segundo a perita médica (conclusão): “Analisando todos os laudos médicos emitidos de interesse o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que o Periciado é portador de Esquizofrenia paranoide. Portanto, devido o longo tempo de tratamento, com uso de todos os instrumentos terapêuticos disponíveis, com o prognóstico negativo da evolução da doença, e o quanto comprometido encontra-se as funções executivas e cognitivas do autor, declaro que o mesmo está incapacitado total e definitivamente”.

Em análise ao laudo médico pericial, bem como aos atestados médicos constantes dos autos, entendo presente o requisito atinente ao impedimento de longo prazo.

Quanto ao requisito da miserabilidade, restou constatado em perícia socioeconômica realizada em 04/12/2014, que o núcleo familiar é composto pelo autor, sua genitora, Regina Célia Tavares, e seu irmão, João Paulo Tavares de Almeida, de doze anos.

De acordo com consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora não verte recolhimentos ou auferê proventos como segurada. A renda familiar advém exclusivamente do labor da genitora, na condição de diarista, no valor de quinhentos reais mensais. Todavia, em consulta ao extrato do CNIS da genitora do autor, verifica-se que a sua renda, em verdade, consiste em um salário mínimo.

Tal rendimento significa uma renda per capita no valor de R\$ 241,33 (duzentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), sendo que o salário mínimo vigente era de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) para dezembro de 2014 (data do ajuizamento da ação). Logo, dentro do limite aplicável de renda per capita.

Ou seja, tenho que restou cumprido o critério legal objetivo, nos termos da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria. Ademais, levando em conta o estudo socioeconômico, principalmente, as fotos da residência onde vivem, verifico que este é simples e encontra-se em precário estado de conservação.

A residência onde habita é cedida há onze anos pelo avô do Autor.

Segundo consta do laudo social:

“Trata-se de um jovem que necessita de tratamento, e por apresentar problemas psicológicos necessita de sua genitora para acompanhamento e cuidados. A situação financeira é precária, e percebe-se que a genitora se esforça para cuidar do filho”.

Tendo em vista as informações fornecidas pelo laudo social, é possível reconhecer que se trata de contexto familiar em estado de precariedade material.

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pela perita judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo em 02/06/2014, o que se verifica da comunicação de decisão de fl. 21 da inicial.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial, em favor da autora, NATANAEL TAVARES DA SILVA, representado por sua curadora provisória REGINA CELIA TAVARES, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 02/06/2014.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados que a parte autora apresenta deficiência que caracteriza impedimento de longo prazo, bem como a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo da assistente social, está a família sobrevivendo com dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias (tutela antecipada). Fixo a DIP em 1º/02/2016.

Após o trânsito em julgado, os atrasados vencidos serão apurados pela contadoria e serão devidos desde a data de início do benefício, em 10/07/2014, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002450-94.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328001336 - OSVALDO TERUO YOSHIKE (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de ação proposta pela autora OSVALDO TERUO YOSHIKE, em face do INSS, em que se objetiva a concessão de benefício por incapacidade, culminando com o pagamento de atrasados, desde a cessação do benefício em 26/05/2015.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), não conheço da prevenção indicada no termo.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Quanto ao mérito, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora é portador de "Osteoartrose e Hérnia de disco lombar" que a incapacita de modo TOTAL E PERMANENTE:

"O paciente é portador de osteoartrose e hérnia de disco lombar, sem a mínima condição de voltar ao trabalho devido as patologias degenerativas da coluna lombar. Portanto, paciente com incapacidade TOTAL e DEFINITIVA."

Quanto à data de início da incapacidade (DII), o Perito fixou em "fevereiro de 2015, pela sua história e a data dos exames complementares, ressonância magnética de coluna lombar" (Quesito 8 do juízo).

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, pois a parte autora verteu recolhimento como Autônomo dos períodos de 01/08/1989 a 31/08/1989, 01/10/1989 a 30/04/1990, 01/07/1990 a 31/12/1995, 01/02/1996 a 30/04/1997, 01/06/1997 a 31/03/1999 e de 01/05/1999 a 31/10/1999, como contribuinte individual dos períodos de 01/08/1999 a 31/08/1999, 01/11/1999 a 30/09/2000, 01/11/1999 a 30/06/2003, 01/08/2003 a 30/11/2003, 01/01/2004 a 30/04/2004 e de 01/06/2004 a 31/03/2015, e como Empregado na pessoa jurídica "FERNANDO ROS AKUTAGAWA" do período de 03/09/2012 a 16/11/2012. E, ainda, recebeu benefício previdenciário do período de 07/04/2015 a 26/05/2015.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser-lhe convertido o benefício de auxílio-doença 31/609.534.258-2 em aposentadoria por invalidez a partir de 27/05/2015.

Preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento. Dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja finalidade é substituir a renda do trabalhador em período de infortúnio, e tendo em conta que a prova foi analisada em regime de cognição exauriente, entendo presentes os requisitos para que a tutela a final pretendida seja antecipada.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, OSVALDO TERUO YOSHIKE, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença 31/609.534.258-2 em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da DIB em 27/05/2015, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 1º/02/2016.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o cálculo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/02/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001622-98.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6328001362 - TEREZA MANOEL FERREIRA (SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Chamo o feito à ordem.

Ocorreu erro material na análise do feito.

O art. 463 do Código de Processo Civil permite ao juiz alterar o teor da sentença - inclusive de ofício - mesmo depois de publicada, quando da ocorrência de erro material.

O chamado “erro material” se dá quando o magistrado escreve coisa diversa do que queria escrever, quando o teor da sentença não coincide com o que o Juiz tinha em mente expressar.

O princípio da intangibilidade da sentença pressupõe que a decisão reproduza exatamente a vontade de seu prolator. Do contrário, afasta-se o princípio e se permite ao julgador corrigir o defeito de expressão, ainda que a consequência de tal retificação seja a alteração do resultado do julgamento.

À toda evidência, e com o fito de evitar a insegurança jurídica, esse engano deve ser claramente perceptível. Do contrário não há como enquadrá-lo na classe dos erros materiais, ainda que decorra de um erro de expressão.

Não se permite, em sede de correção de erro material, o rejugamento da causa, a alteração de critérios jurídicos que antes se reputava serem aplicáveis e agora não mais. Inexistindo equívoco involuntário que tenha feito com que o juiz escrevesse algo diferente do que desejava, não há erro material. Poderá haver, isso sim, “erro de julgamento”, situação na qual o que se escreveu foi exatamente o que se quis, embora posteriormente se reconheça que o que o magistrado se equivocou, seja por uma interpretação incorreta da norma, seja pela sua aplicação indevida, seja, ainda, pela apreciação errônea da prova. Não há, nesse caso, desencontro entre o pensamento e a sua expressão, não sendo possível ao magistrado alterar sua decisão, ainda que o erro seja flagrante.

Diferente é o que ocorre no caso do erro material. Aqui há um desencontro entre o pensamento e o que se expressou. O que se escreveu não era aquilo que se pretendia.

A possibilidade de correção de um erro desse tipo atende à lógica e à razoabilidade, já que ofenderia ao senso comum a ideia de que a sentença que contenha um erro manifesto não pudesse ser corrigida, para que seus termos venham a refletir exatamente o que se pensou, sem alterar os critérios jurídicos ou fáticos levados em conta por ocasião do julgamento.

Repiso que essa divergência entre o que se pensou e o que se expressou deve ser claramente perceptível a um exame ictu oculi. Não se permite a correção de erros materiais que não são muito claros, cuja percepção é um tanto duvidosa, dada a insegurança jurídica que isso

geraria.

O caso em questão é claramente enquadrável na classe dos erros materiais, os quais permitem a sua correção.

Incorreu-se em evidente erro material ao se fixar a Data de Início do Benefício vindicado em data diversa da que consta dos documentos que acompanham a inicial (vide fl. 23 do Documento nº 001 dos autos eletrônicos).

Em razão disso, corrijo o erro material da sentença para fixar a DIB do benefício em 01/04/2015, mantendo os demais termos da sentença, na forma como foi proferida.

Publique-se. Registrada eletronicamente, intemem-se e dê-se vista ao MPF

#### **DESPACHO JEF-5**

0000404-35.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328001317 - CLARIZA REGINA MARIANO GUINOSSI RODRIGUES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora não deu cumprimento à determinação exarada na data de 18/08/2015 nestes autos, para o fim de regularizar sua representação processual com a vinda de termo de curatela.

Com fulcro nos princípios que norteiam este Juizado Especial Federal, concedo novo prazo à parte autora para providenciar a juntada de certidão de curatela, ainda que provisória, ou decisão denegatória desta pelo juiz estadual competente, bem assim instrumento de mandato outorgado pela parte autora, representada pelo respectivo curador(a), forte no art. 8º do CPC, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Alternativamente, poderá indicar uma das pessoas descritas no art. 110 da Lei 8.213/91, para fins de levantamento dos valores eventualmente percebidos a título de benefício previdenciário.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar ainda, declaração em seu nome assinada por seu curador ou por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Assim que regularizada a representação processual, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fundamento no que dispõe o art. 82, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intemem-se

0002931-57.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328001319 - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência:

À Contadoria deste Juizado para verificação do valor da causa na data do ajuizamento da demanda. Se o valor obtido pela Contadoria do Juizado ultrapassar o limite de competência do JEF, a parte autora será intimada para se manifestar acerca da renúncia ao excedente ao limite de alçada deste Juízo, hipótese em que o feito tramitará regularmente neste Juizado, lembrando que a renúncia somente pode recair sobre as parcelas vencidas na data do ajuizamento da ação.

A renúncia deve ser feita de forma pessoal ou por meio de mandatário com poderes específicos.

Caso não haja renúncia, os autos serão redistribuídos a uma das Varas Federais dessa Subseção, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada.

Publique-se. Intemem-se

0005963-07.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328001329 - DAVID WENDEL CARMO DE MELO (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da baixa dos autos da e. Turma Recursal.

Oficie-se a empresa citada no documento anexado às fls. 15 do arquivo petição inicial, solicitando as informações acerca da forma de trabalho da parte autora, em especial no período de Fevereiro de 2014 a Fevereiro de 2015, como determinado pelo v. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Prestada as informações, enviem-se os autos à e. Segunda Instância com as homenagens e cautelas de estilo.

Intemem-se

#### **DECISÃO JEF-7**

0002557-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001332 - GENESI VIEIRA DOS SANTOS (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

GENESI VIEIRA DOS SANTOS ingressou com o presente processo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

Analisando os presentes autos, especialmente a documentação que acompanha a inicial, constata-se que a autora, empregada celetista, é portadora de moléstia incapacitante.

Em resposta ao quesito nº 07 do INSS, o Perito nomeado asseverou que a doença que acomete a parte autora é doença do trabalho (lesão de menisco externo e interno do joelho esquerdo).

Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafá-la.

Esse também é o entendimento da 1ª Turma do e. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

“REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA.

Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000”.

Nesse mesmo sentido é a dicção do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Sodalício, verbis:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Entendimento este ratificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n.º 15 de sua Súmula, verbis:

“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

(STJ, Terceira Seção, CC nº 47811, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11/05/2005, pág. 161).

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 113, do Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do §2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Prudente (município onde o Autor

reside), competente para processá-lo e julgá-lo.

Intime-se e cumpra-se

0002795-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001341 - TRANSPORTADORA A.P. DE RANCHARIA LTDA - ME (SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

TRANSPORTADORA A. P. DE RANCHARIA LTDA - M, ajuizou a presente demanda em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, pugnando que seja declarado nulo o auto de infração nº 1777827 (contrato nº S1305676) e sua respectiva notificação para pagamento, bem assim a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais sofridos no valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. Requereu, em antecipação de tutela, a retirada imediata de seus dados de cadastros de inadimplentes do Serasa.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seu nome fora inscrito nos cadastros de inadimplentes ante o não pagamento de uma multa emitida pela referida Agência Reguladora, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), referente a veículo que não lhe pertence.

Refere que entrou em contato com a requerida, através de correspondência eletrônica, tendo verificado que a anotação em cadastros de inadimplentes derivou de auto de infração nº 1777827, emitido por não registrar no documento comprobatório de embarque o valor de vale-pedágio.

Aduz que a notificação de autuação se refere ao veículo de carga de placas CPN 8900 que pertence à outra empresa e que nunca pertenceu aos quadros de veículos da demandante. Afirma que esta indevida inclusão em órgão de restrição creditícia lhe causa transtornos irreparáveis.

A antecipação de tutela foi indeferida e determinada a citação da requerida, que invocou a regularidade do auto de infração lavrado pela autarquia.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que versa sobre os Juizados Especiais Federais, ao tratar da competência, restringiu as causas em que se discute a validade de atos administrativos expedidos por autoridades federais.

Confira-se, por oportuno, as disposições dos incisos III e IV, do § 1º, do art. 3º desta norma:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

[...]

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Infere-se do acima transcrito que tão somente causas em que se busca a anulação ou cancelamento de ato administrativo de natureza previdenciária, de lançamento fiscal e de imposição de pena diversa de demissão imposta a servidor público civil são passíveis de ajuizamento, apreciação e julgamento perante os Juizados Especiais Federais.

Com efeito, o ato administrativo que busca a parte autora anular não se insere dentre aqueles passíveis de análise e julgamento pelos Juizados Especiais Federais, uma vez que se trata de auto infracional que não guarda qualquer relação com aqueles descritos nos supra transcritos incisos III e IV do art. 3º, da Lei 10.259/2001.

Neste sentido o seguinte aresto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. Na ação declaratória que originou o presente Conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o CRMV, bem como por não possuir responsável técnico pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexigíveis: "a) o registro da Autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora".

2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01).

3. Há, na ação que originou este Conflito, a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em

consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191 ; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409.

4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implicou cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o "lançamento fiscal" a que se refere a parte final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/11/08).

5. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado. (CC 00002072820104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 194 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta feita, este Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgar os pedidos formulados na presente demanda, inclusive de condenação por danos morais, que decorre da análise do ato infracional impugnado.

In casu, os documentos que instruem a inicial demonstram que a empresa requerente tem sede no município de Rancharia, que pertence a esta Subseção Judiciária.

Por conseguinte, este Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgar a presente ação, devendo ser ela redistribuída para um dos Juízos Federais desta Subseção Judiciária.

Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Federal, pelo que DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO da presente ação para um dos Juízos Federais de Presidente Prudente.

Promova-se a impressão de todas as peças dos autos, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Posteriormente, envie-se a documentação ao SEDI para a formal redistribuição.

Publique-se. Intimem-se

0005139-14.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001305 - MARIA CACILDA CASTELAO SCHICKL CASSIANO (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA, SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA CACILDA CASTELÃO SCHICKL CASSIANO ingressou com o presente processo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a suspensão e anulação do lançamento do débito gerado em seu benefício por incapacidade.

Analisando os presentes autos, especialmente a documentação que acompanha a inicial, constata-se que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez acidentário 92/165.482.508-2, no qual constava o débito ora em discussão.

Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiar-la.

Esse também é o entendimento da 1ª Turma do e. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

“REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA.

Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000”.

Nesse mesmo sentido é a dicção do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Sodalício, verbis:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Entendimento este ratificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n.º 15 de sua Súmula, verbis:

“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ, Terceira Seção, CC nº 47811, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11/05/2005, pág. 161).

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 113, do Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do §2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santo Anastácio, competente para processá-lo e julgá-lo.

Intime-se e cumpra-se

0002347-87.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001333 - EDILSON SOUZA PRATES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDILSON SOUZA PRATES ingressou com a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

Analisando os presentes autos, especialmente a documentação que acompanha a inicial, constata-se que a autora, empregada celetista, é portadora de moléstia incapacitante.

Em resposta ao quesito nº 07 do INSS, a Perita nomeada asseverou que a doença que acomete a parte autora é doença do trabalho-doença profissional típica da função exercida pelo segurado (Discopatia degenerativa de L4-L5 e protusão disco-osteofitária foraminal esquerda em L5-S1).

Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiná-la.

Esse também é o entendimento da 1ª Turma do e. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

“REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA.

Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000”.

Nesse mesmo sentido é a dicção do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Sodalício, verbis:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Entendimento este ratificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n.º 15 de sua Súmula, verbis:

“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

(STJ, Terceira Seção, CC nº 47811, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11/05/2005, pág. 161).

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 113, do Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do §2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Prudente (município onde o Autor reside), competente para processá-lo e julgá-lo.

Intime-se e cumpra-se

0001000-19.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001331 - ELCIO RIBEIRO DA SILVA (SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) MILENA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO (SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação ajuizada por ELCIO RIBEIRO DA SILVA E MILENA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que pretendem a implementação da garantia de prestação mensal em seu contrato de mútuo habitacional nº 8.4444.0289191-1, firmado pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 34.363,80 (trinta e quatro mil trezentos e sessenta e três reais e oitenta centavos).

Decido.

Nas causas cujo objeto se circunscreve à validade de cláusulas e ao cumprimento de contratos, o valor da causa deverá necessariamente espelhar o montante pactuado entre as partes, conforme estipulado no art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

Mencionado dispositivo porta o seguinte texto:

“Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

[...]

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

[...].”

In casu, as partes firmaram contrato de financiamento habitacional no montante de R\$ 102.500,00 (cento e dois mil e quinhentos reais), ao passo que foi atribuído a esta causa o valor de R\$ 34.363,80 (trinta e quatro mil trezentos e sessenta e três reais e oitenta centavos).

Portanto, há inegável necessidade de correção do valor atribuído, já que o efetivo proveito econômico almejado pela parte autora refere-se a uma ampla revisão do contrato, buscando que sejam implantada a garantia de cobertura de prestação mensal descrita nos incisos I a VII do parágrafo quarto da Cláusula Vigésima do Instrumento Particular de Compra e venda do imóvel no montante de, no mínimo, trinta por cento do valor mensal da parcela limitado a trinta e seis parcelas mensais.

Ademais, o cerne da questão se refere a redução da renda mensal familiar, visto que o Autor, Elcio Ribeiro da Silva, responsável pela aquisição de 48,99% do valor do imóvel (ou R\$ 50.122,50), encontra-se desempregado e sem auferir rendimentos.

Vê-se que o proveito econômico advindo da demanda circunscreve-se ao valor parcial do contrato, ou seja, o montante advindo do financiamento pactuado pela cota-parte do Autor Elcio, no valor de R\$ 50.122,50 (cinquenta mil cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos), que também ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Outrossim, considerando as prestações pagas pelo autor até o ajuizamento da demanda, ainda assim, o valor da causa é muito superior ao discriminado em sua petição inicial.

Como é sabido, a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que versa sobre os Juizados Especiais Federais, ao tratar da competência, restringiu as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante disso, o desacerto do valor atribuído à presente demanda também implica na competência deste Juizado Especial Federal, uma vez que o montante total do contrato exacerba o limite máximo permitido para tramitação de ações perante este Juízo Especializado, que à época da propositura da ação (13/03/2015) perfazia o valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais).

Confira-se, por oportuno, as disposições do referido art. 3º, caput: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto este Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgar esta demanda, impondo-se a imediata remessa dos autos a um dos Juízos Federais desta Subseção.

No presente caso, o valor da causa corresponde ao valor do contrato (R\$ 102.500,00), de modo que o limite da competência do Juizado Especial Federal foi superado.

Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, nos termos do art. 259, incisos II e V, do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, pelo que DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO da presente ação para um dos Juízos Federais de Presidente Prudente.

Promova-se a impressão de todas as peças dos autos, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Posteriormente, envie-se a documentação ao SEDI para a formal redistribuição.

Publique-se. Intimem-se

0000357-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001349 - JOSE JORGE DE CARVALHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 07 de abril de 2016, às 07:00 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000354-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001363 - JOSE NILSON DA SILVA MAIA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo

dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal”).

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, no dia 28 de março de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000343-43.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001344 - APARECIDO ANTONIO DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 05 de abril de 2016, às 07:30 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000359-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001350 - MOISES RIBEIRO DOS SANTOS (SP354115 - JOSÉ ARLINDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Anne Fernandes Felici Siqueira, no dia 01 de março de 2016, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000318-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001338 - CLEUZA DE ALMEIDA PADILHA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 04 de abril de 2016, às 07:30 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000309-68.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001322 - RONALDO GIBIN (SP159141 -

MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 06 de abril de 2016, às 14:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000314-90.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001323 - ANDERSON BAPTISTA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 06 de abril de 2016, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000346-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001346 - MARIA NEIDE MOREIRA NIZIO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 18 de março de 2016, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004063-52.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001325 - DANIEL MARTINS DE ALMEIDA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Petição da Advocacia Geral da União anexada em 11.12.2015: Considerando que este feito trata de causa de natureza fiscal, defiro o pedido. Cite-se a União Federal (PFN), para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, restando nula a citação realizada em 11.12.2015.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int

0000302-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001320 - SUELI DE SOUZA GOMES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 04 de abril de 2016, às 07:00 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000311-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001358 - RUTH FERRAZ AMARO SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 (“A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal”).

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 11 de abril de 2016, às 07:30 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000334-81.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001353 - ANA JULIA REIS MARCELINO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Aduz-se, em suma, que pleiteado o benefício em sede administrativa, este foi negado sob o fundamento de que o último salário de contribuição do instituidor detento era superior ao valor previsto na legislação.

Foi pedida a antecipação da tutela.

É a síntese do necessário.

Não vislumbro presentes a esta altura os requisitos legais para a concessão da medida, eis que ausentes a verossimilhança do direito e a prova inequívoca do alegado.

Ressalvado meu entendimento pessoal, o C. STF recentemente firmou entendimento de que a remuneração a ser considerada é a do segurado. Além disso, apenas ad argumentandum, mesmo que fosse considerada a corrente segundo a qual a renda a ser aferida é a do conjunto de dependentes beneficiários e não a do segurado, inexistiriam nos autos, a esta altura, elementos que revelassem a contento a existência ou não

de remuneração mensal dos dependentes e, em caso positivo, o valor da mesma.

Logo, dimana-se, mormente neste momento processual, que não há a verossimilhança do direito e a prova inequívoca do alegado, de modo que, ausente um dos requisitos legais previstos para a antecipação da tutela, esta não deve ser concedida.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Por fim, observo que, em se tratando de postulante menor, impõe-se a intimação do Ministério Público Federal.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int

0000290-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001355 - NELSON VIEIRA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 (“A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal”).

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 18 de março de 2016, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000338-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001342 - JORGE DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP298280 - VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 18 de março de 2016, às 13:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame

munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000352-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001361 - NILSON JOSE DA SILVA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR, SP048048 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 18 de março de 2016, às 15:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000327-89.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001339 - ERIKA SANTOS SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por

ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 06 de abril de 2016, às 15:15 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000328-74.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001340 - EDSON CAMARGO DE OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 05 de abril de 2016, às 07:00 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000350-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001347 - MARLI MARIOTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 18 de março de 2016, às 14:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000347-80.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001360 - EMILIANE XAVIER DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 12 de abril de 2016, às 07:00 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000365-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001351 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 07 de abril de 2016, às 07:30 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000305-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001356 - BERNARDINA GOIS PEREIRA (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, no dia 28 de março de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000332-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001359 - CICERO VIEIRA DA SILVA (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 (“A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal”).

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, no dia 28 de março de 2016, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0006297-73.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001354 - JORGE ANTONIO MARQUES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal.

Nos termos do Enunciado Fonajef nº 9, determino que o presente feito passe a tramitar sob o rito das Leis Federais nº 10.259 e nº 9.099.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 (“A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal”).

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 11 de abril de 2016, às 07:00 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000306-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001357 - RENE PINTO MARTINS (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 18 de março de 2016, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004125-98.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001318 - JOSE DOMINGOS ELEUTERIO (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal.

Nos termos do Enunciado Fonajef nº 9, determino que o presente feito passe a tramitar sob o rito das Leis Federais nº 10.259 e nº 9.099.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1.211-A do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int

0000351-20.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001348 - SERGIO APARECIDO RIBEIRO (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 18 de março de 2016, às 14:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000341-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001343 - EDSON CRUZ DE OLIVEIRA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). RODRIGO MILAN NAVARRO, no dia 01 de abril de 2016, às 10:00 horas, na Rua Antônio Bongiovani, 725, Jd. Bongiovani, Presidente Prudente/SP.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Desde já, defiro o pagamento em dobro dos honorários periciais ao médico perito nomeado, considerando a complexidade do exame a ser realizado (nível 5), bem como que este ocorrerá no consultório médico do profissional e não nas dependências deste Fórum.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000293-17.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328001373 - JORGE ALBERTO MARQUES DE MENDONCA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 18 de março de 2016, às 15:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

## ATO ORDINATÓRIO-29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, assim como devem, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entendam pertinente, cientes de que no silêncio os autos serão arquivados com baixa-findo.”**

0002768-14.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001106 - ELOA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001816-35.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001104 - NEUSA RODRIGUES MOREIRA BICALHO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005201-88.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001107 - MARIA REGINA TONZAR (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002665-07.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001105 - ANGELA MARIA DE PAULA RODRIGUES (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003719-08.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001112 - MARIA CICERA DA SILVA (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004256-04.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001114 - SERGIO ANTONIO PACHELLA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006090-42.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001109 - JOSE PEREIRA CHAVES

(SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006253-22.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001111 - ROSELENE ELENIR DE ALMEIDA SUZUKI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006176-13.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001110 - MARIA LUCIA RUIZ GAROFOLO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007318-52.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001117 - ALEXANDRE ALEX RODRIGUES BERG (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005953-60.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001108 - IRONDI VINHASKI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004069-93.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001113 - JOSE MAZINI FILHO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004639-79.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001116 - NADIR MARTIM SINDA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005445-17.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001102 - ROSELI LOPES REZENDE (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI, SP241316 - VALTER MARELLI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam o INSS e o MPF intimados para vista, no prazo de 05 (cinco) dias, do(s) documento(s) anexado(s) pela parte autora

0002027-71.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001101 - DARCY MORAIS (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes acerca do(s) esclarecimento(s)/laudo complementar do(a) perito(a)

0000320-97.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001099 - CLAUDIA ANDREA SOARES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, sob pena de indeferimento da inicial

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se acerca do conteúdo do cálculo anexado.Fica a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no prazo de cinco dias, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.**

0000944-83.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001094 - AMELIA MARQUES BARROS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001751-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001097 - SONIA BARBOSA DA SILVA

(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001090-27.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001095 - SANDRA MARIA DE SOUSA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000056-17.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001093 - AUGUSTO ESMERDEL (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001208-03.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001096 - LINDALVA DA SILVA (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0004244-53.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001118 - THAMARA VYTORIA MARIA BRASILINO DE ANDRADE (SP336604 - SANDRA VASCONCELOS MARTINS, SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s)

0001832-52.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001098 - JOAQUIM DA COSTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se acerca do conteúdo do cálculo anexado.Fica a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no prazo de cinco dias, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0000335-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328001100 - LUZIA ANDRADE BATISTA (SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI)  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar:a) instrumento de procuração original atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;b) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;c) cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2016

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000417-97.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA LINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000418-82.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIJALMA PEREIRA PARDIM  
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000419-67.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEUSONABE MARQUES PARDIM  
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000425-74.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOLINA DA COSTA FERRACIOLLI  
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000430-96.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA UECHI YAMAMOTO  
ADVOGADO: SP339376-DIEGO FERNANDO CRUZ SALES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000431-81.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREZIA DOS SANTOS GOMES  
ADVOGADO: SP194452-SILVANA APARECIDA GREGÓRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000432-66.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI DOS SANTOS PINAFFI  
ADVOGADO: SP286345-ROGERIO ROCHA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000433-51.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS AUGUSTO  
ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000434-36.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMERICO DOS SANTOS SOARES  
ADVOGADO: SP194452-SILVANA APARECIDA GREGÓRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000435-21.2016.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR KUHN  
ADVOGADO: SP364731-IARA APARECIDA FADIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000436-06.2016.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMERINDO DE SOUZA CORREA  
ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 31/2016**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 22/02/2016**

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

Observações importantes:

As perícias médicas de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas; de NEUROLOGIA com o DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, serão realizadas na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas e, de NEUROLOGIA com o Dr. DR FABIO CANANEA SILVA, serão realizadas na Fisioneuro Clínica Medica e Exames Complementares S/S LTDA, com endereço à Rua Pompeu Vairo - 57, Bairro Vila Helena - Atibaia - SP.

A parte autora, que não tiver condições de deslocar-se por meios próprios, poderá utilizar-se de transporte cedido pela Prefeitura deste Município, desde que compareça à Central de Ambulâncias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, localizada na Rua Francisco Samuel

Luchesi Filho, 125 - Bairro da Penha - Bragança Paulista, para agendamento com a Sra. Rose (horário de atendimento: das 9:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00, de segunda à sexta-feira).

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0000207-43.2016.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ANTONIO BUENO  
ADVOGADO: SP354886-LIDIANE DE ALMEIDA BARBIN BORTOLOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000208-28.2016.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES BATISTA DO AMARAL  
ADVOGADO: SP150216B-LILIAN DOS SANTOS MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000209-13.2016.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO MENDES DE SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000210-95.2016.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE MARIA PIFFER  
ADVOGADO: SP351666-RODOLFO ROBERTO PRADO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000212-65.2016.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAUE RODRIGUES OLIVOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/04/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2016 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000214-35.2016.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL ROVERON VENTURINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2016 14:30:00

##### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000211-80.2016.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA DO PRADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2016

UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000332-08.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO MOREIRA

ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/03/2016 09:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000406-62.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI BRAZ NASCIMENTO

ADVOGADO: SP365131-SELMA LOPES RESENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 29/03/2016 11:30 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGENIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 1205010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000409-17.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO QUINTILIANO DE MORAIS

ADVOGADO: SP347955-AMILCAR SOLDI NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000410-02.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000413-54.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO EMILIO BENEDICTO  
ADVOGADO: SP288188-DANILO RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000423-98.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000425-68.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIR BENEDITO LIGABO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000427-38.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000432-60.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA DE FATIMA LOUZADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000433-45.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GORETI AMARAL CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 29/03/2016 13:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGENIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 1205010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ([www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da

publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2016

UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000402-25.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS CIOLA

ADVOGADO: SP348824-CRISTIANO JOSE PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000411-84.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENOK RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 29/03/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGENIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 1205010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000414-39.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA ROSA PAIXAO LEITE

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000415-24.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL LEMES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP348824-CRISTIANO JOSE PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000416-09.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP184459-PAULO SÉRGIO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000417-91.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA ALVES SCALA

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000418-76.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARETH MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/03/2016 10:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000419-61.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP321120-LUIZ ANDRE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000420-46.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR DE PAULA GOMES  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000421-31.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO FERREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP349082-THATHIANA MARIA D'AS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000422-16.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LULI MUSSASSI  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000424-83.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIKA TALITA DA FONSECA MARTINS MALAMAN FERNANDES  
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000426-53.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO OTERIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP273740-WASHINGTON SPINDOLA DE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000429-08.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS GONÇALVES  
ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000430-90.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINEIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP130121-ANA ROSA NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000436-97.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATARINA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000438-67.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIANE DOMINGUES PINTO  
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000439-52.2016.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO CELSO DE MOURA  
ADVOGADO: SP184459-PAULO SÉRGIO CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004019-36.2015.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ELIAS MOREIRA  
ADVOGADO: SP201992-RODRIGO ANDRADE DIACOV  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 19

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/02/2016**

##### **UNIDADE: ARAÇATUBA**

##### **I - DISTRIBUÍDOS**

###### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 0000204-82.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS CALHARI  
ADVOGADO: SP231933-JOÃO BOSCO FAGUNDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000205-67.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA DEOLINDA D ANTONIO BRANDINI  
REPRESENTADO POR: MARCOS BRANDINI  
ADVOGADO: SP295796-ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000206-52.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO TOSHIKI HARA  
ADVOGADO: SP189621-MARCOS EDUARDO GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000207-37.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RICARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP189621-MARCOS EDUARDO GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000208-22.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP189621-MARCOS EDUARDO GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000209-07.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDYLENE VARONI  
ADVOGADO: SP295796-ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000211-74.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMARA DA PAIXÃO BARBOSA  
ADVOGADO: SP339425-IARA MEDEIROS CACCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000212-59.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA APARECIDA DA SILVA FIANEZE  
ADVOGADO: SP295796-ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000213-44.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMILSON RIBEIRO NUNES  
ADVOGADO: SP323613-THIAGO GIOVANI ROMERO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000214-29.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO APARECIDO SPONTÃO  
ADVOGADO: SP339425-IARA MEDEIROS CACCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000215-14.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS OSVALDO FIANEZE  
ADVOGADO: SP295796-ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000216-96.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DA SILVA MORAES  
ADVOGADO: SP348674-SILVIA REGINA ATAIDE TREVISAN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000217-81.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEL JOSE PEREIRA  
ADVOGADO: SP339425-IARA MEDEIROS CACCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000218-66.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA DE FATIMA CAMPOS  
ADVOGADO: SP339425-IARA MEDEIROS CACCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000219-51.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA CABREIRA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000220-36.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUELLA DE SOUZA FREITAS PEREIRA  
REPRESENTADO POR: DANIEL ALVES DE FREITAS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000221-21.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO TOLENTINO DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP299569-BRUNO GIBRAN BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 17

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2016**

**UNIDADE: ARAÇATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 0000222-06.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATAL JOSE DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP220105-FERNANDA EMANUELLE FABRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000224-73.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON DA SILVA SANCHES

ADVOGADO: SP336941-CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000225-58.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BASTIONI  
ADVOGADO: SP133196-MAURO LEANDRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000226-43.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTHA MOREIRA PEDROZA  
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000227-28.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO MELCHIADES FULANETO  
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000228-13.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DONIZETE CAPARROZ MARTINS  
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000229-95.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VILANI  
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000230-80.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA FONTE  
ADVOGADO: SP220836-EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000231-65.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARQUES NETO  
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000232-50.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ARANHA  
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000233-35.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNEIA CRISTINA CARDOSO

ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000234-20.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR SIMAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2016**

**UNIDADE: ARAÇATUBA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000235-05.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA REGINA DONATONI  
ADVOGADO: SP307838-VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000236-87.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO JORGE  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000237-72.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODILON NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000240-27.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONIQUE FRANCINE MARCHETTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2016**

**UNIDADE: ARAÇATUBA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000248-04.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORESTES PINTO  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2016**

**UNIDADE: ARAÇATUBA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000238-57.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MELINA FERRER ALMEIDA  
ADVOGADO: SP057417-RADIR GARCIA PINHEIRO  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000239-42.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR BRAZ DE POLI  
ADVOGADO: SP322871-PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000241-12.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZES PEREIRA LOPES  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000242-94.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE EUFRAZINO FERNANDES  
ADVOGADO: SP113501-IDALINO ALMEIDA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000243-79.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERREIRA PINTO  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000244-64.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000245-49.2016.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

### **INTIMAÇÕES EXPEDIDAS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6331000048**

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.**

0000026-36.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000098 - MARIA NEUZA DA ROCHA (SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001196-77.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000099 - MARIA ISABEL PEREIRA PEDROZO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001308-46.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000100 - FERNANDO WAGNER DA SILVA MONTANHOLI (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001379-48.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000101 - LAIS MARTINS DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002160-70.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000102 - GABRIEL FURLANETTI CELESTINO (SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002178-91.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000103 - GABRIELA DA ROCHA SILVA (SP150657 - TANIA REGINA SILVA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002192-75.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000104 - ROSANGELA SEMINARA (SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002299-22.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000105 - STEFFANI DOS SANTOS (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

**FIM.**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6331000049**

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000272-66.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331000843 - MAURICIO DE CASTRO MOURTADA (SP250155 - LUIS FRANCISCO SANGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desse modo, julgo improcedentes os pedidos e extingo o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000110-71.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331000814 - ANDREA APARECIDA TURRINI (SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, apenas para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito em razão da parcela relativa ao mês de junho de 2014, uma vez que tal prestação foi incorporada no saldo devedor do contrato de financiamento do programa "Minha Casa Melhor".

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000047-39.2015.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331000859 - REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS - ME (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, considerando o caráter satisfativo desta ação cautelar, com a exibição dos contratos e extratos, conforme pretensão da parte autora, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

## **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000505-63.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331000853 - JAIME PEREIRA DA SILVA (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por este fundamento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela para suspensão do leilão.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se

## **DESPACHO JEF-5**

0003503-38.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331000844 - GLAUCIA DE OLIVEIRA PINTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da manifestação da parte autora e da inércia por parte do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, remetam-se os autos à contadoria

para a elaboração dos cálculos referentes à parcelas vencidas, devendo considerar que não houve a prestação de serviço pela autora no período de 01/01/2014 à 31/10/2014.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestar, no prazo de cinco dias, cientificando-as de que eventual discordância deverá vir acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo supra, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intemem-se

0002271-54.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331000857 - JOSILENE RIBEIRO DA SILVA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X HIGGOR DIMAS DA SILVA PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 02/02/2016.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende da demonstração de prova inequívoca, da verossimilhança do pedido e da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o risco de reparação difícil ou impossível, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino a retificação do pólo passivo da presente ação, a fim de ser incluído no pólo passivo, como corréu, o menor, Higggor Dimas da Silva Pereira. Proceda a Secretaria às alterações de praxe no sistema do Juizado.

Considerando que o filho da autora, Higggor Dimas da Silva Pereira, menor, vem recebendo benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai, suposto companheiro da autora, e que sofrerá inequívoco prejuízo em sua esfera jurídica em caso de procedência da demanda, com redução do valor por ela percebido, entendo por necessária a nomeação de curador(a) especial.

Nomeio, portanto, como curadora especial da menor, a Dra. Eliane Mendonça Crivelini, OAB/SP nº 074.701, com endereço na rua Tupinambás, nº 334, em Araçatuba/SP, nos termos do artigo 9º, I, do CPC. Para tanto, arbitro os honorários no valor máximo da Tabela IV do Anexo Único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2.014, do Conselho da Justiça Federal.

Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato de nomeação da advogada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo da medida acima, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/06/2016, às 15h30.

Intime-se a parte autora e as corrés da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para apresentar sua contestação e demais documentos no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada, bem como, no mesmo prazo, cite-se o corréu, Higggor Dimas da Silva Pereira, na pessoa de sua curadora especial, acima nomeada. Para tanto, expeça-se o necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se

0002105-22.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331000862 - EDERSON DOS SANTOS RODRIGUES (SP345461 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do substabelecimento anexado aos autos em 7 de janeiro de 2016, intime-se a parte autora, em nome do novo causídico substabelecido, para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o autor

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6331000050**

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faça este termo.**

0002223-95.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000117 - ALESSANDRA SATURNINO DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001460-94.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000111 - MARCIA APARECIDA PIPERNO (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001303-24.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000107 - MICHAEL WESLEY FAQUIANO (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO, SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001338-81.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000108 - ALEXANDRE DOS SANTOS MOREIRA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001367-34.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000109 - MARCO ANTONIO DE FREITAS (SP074701 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001399-39.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000110 - IVANILDES BARROS GRANUCCI (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001121-38.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000106 - ISMAR DOS SANTOS (SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001490-32.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000112 - APARECIDA RAMOS CARDOSO (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001588-17.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000113 - GUILHERMINA RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002186-68.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000114 - OSMAR DIVINO SANTANA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002197-97.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000115 - CLAUDIO JULIO VILELA LEONE (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002208-29.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000116 - ZORAIDE APARECIDA DA SILVA (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002442-11.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000125 - SIMONE PASSARELLA GRANDI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002401-44.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000124 - APARECIDA DE FATIMA DO ESPIRITO SANTO (SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002238-64.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000119 - MARIA LUCIA DOS SANTOS VIEIRA (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002300-07.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000121 - NEIDE MAXIMIANO DE ALMEIDA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002303-59.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000122 - GILVANIA DIAS CARNEIRO LUZ (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002395-37.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000123 - AMERICA DON PEDRO CUNHA SILVEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002611-95.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000131 - JOAO BATISTA INOCENCIO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP348879 - JULIANA LIRA OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002237-79.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000118 - JOAQUIM DE ANDRADE (SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002443-93.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000126 - JOSE ROBERTO MARCATTI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002446-48.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000127 - LEANDRO DA SILVA ALEXANDRE (SP258804 - MICHELLE MARIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002549-55.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000129 - EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002559-02.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000130 - LUIZ GERALDO CANDIDO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

**FIM.**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6331000051**

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.**

0000970-72.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000132 - FERNANDO MARTINS DA SILVA NOGUEIRA (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001203-69.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000133 - DULCINES TEIXEIRA DA SILVA (SP263907 - JAQUELINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001362-12.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000134 - JAQUELINE QUINTANA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001702-53.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000135 - IVANILDES DE PAES (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002084-46.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000136 - PAMELA KARINE MATHIAS DE SOUSA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002100-97.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000137 - CLARICE APARECIDA FABRICIO (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002108-74.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000138 - ROSELI DE SOUZA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002214-36.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000139 - ODETE ALVES GRANJA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002253-33.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000140 - PAULO ROBERTO CERIBELLI TONELLO (SP334111 - AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2016

UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000828-31.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JUCIENE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000829-16.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE DE MELO CESARIO  
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000830-98.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERNESTO CEZARIO FRANCO  
ADVOGADO: SP211839-MIRIAN CRUZ DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000832-68.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENIVALDO EVANGELISTA DE LIMA  
ADVOGADO: SP282737-VANESSA ROSSELLI SILVAGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000834-38.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI DE MELO  
ADVOGADO: SP282737-VANESSA ROSSELLI SILVAGE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000835-23.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PAULO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000836-08.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUISA PEREIRA  
ADVOGADO: SP227456-FÁBIO MANOEL GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000837-90.2016.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP303467-ANTONIO SOUZA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000838-75.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP251020-ELAINE RODRIGUES LAURINDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000839-60.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISA DIONISIO  
ADVOGADO: SP111477-ELIANE ROSA FELIPE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000840-45.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDERSON FARIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP346535-MARCELO SARAIVA GRATAGLIANO  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000841-30.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP108352-JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000842-15.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFFAELE PANTALENO  
ADVOGADO: SP166163-DARLEI DENIZ ROMANZINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000843-97.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAILDO MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP197135-MATILDE GOMES DE MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000844-82.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MADEIRA  
ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA HARDT LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000845-67.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREIDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000846-52.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FILOMENO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000847-37.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO ROMAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000848-22.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATHEUS SABINO PITANGA MARTINS DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: DEYSE FRANCINI SABINO  
ADVOGADO: SP307460-ZAQUEU DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000849-07.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIONE HILARIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP255509-FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000850-89.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000851-74.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP074775-VALTER DE OLIVEIRA PRATES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000852-59.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANIR MADALENA BORDINASSI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP316673-CAROLINA SOARES DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000853-44.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELSON FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000854-29.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO CAPUCHINHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000855-14.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LANDOALDO CURVELO MOITINHO  
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000856-96.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERONICA MARIA DE SOBRAL  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000857-81.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO DA SILVA ALVES CORREIA  
ADVOGADO: SP357788-ANDRÉ LIMA DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000858-66.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EUDES DE PAIVA  
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000859-51.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA IRMAO  
ADVOGADO: SP215854-MARCELO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000860-36.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIS RAFAEL  
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000861-21.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000862-06.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON PIMENTEL  
ADVOGADO: SP288940-DANIEL GONÇALVES LEANDRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000863-88.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILIA JOSEFA COSTA DO PRADO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000864-73.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CAVALCANTE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP361734-LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000865-58.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDENEI DE ASSIS CRUZ  
ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000866-43.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP174572-LUCIANA MORAES DE FARIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000867-28.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS MEDEIROS XAVIER  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000868-13.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN RAIMUNDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP320198-RAFAEL ESCANHOELA VICENTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000869-95.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA  
ADVOGADO: SP373829-ANA PAULA ROCA VOLPERT  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000870-80.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA  
ADVOGADO: SP222168-LILIAN VANESSA BETINE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000871-65.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS RAMOS DE FREITAS  
ADVOGADO: SP243603-ROSEMEIRE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000872-50.2016.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BORGES PEREIRA  
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000925-31.2016.4.03.6332  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: 6ª VARA FEDERAL/ JEF CÍVEL E CRIMINAL DO ESTADO DO AMAZONAS  
DEPRCD: BANCO ITAU S/A  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 44

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6332000022**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0007019-63.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002601 - LUIZ MATOS DE FRANCA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, reconheço a DECADÊNCIA do direito postulado nestes autos e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

**Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.**

0002410-03.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002590 - CLAUDIO JOSE DOS ANJOS (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002485-42.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002589 - DANIEL CARMO DE SOUZA (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002083-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002593 - ZENAIDE TELES SANTOS VIEIRA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002306-11.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002592 - MARIA EDINETE DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) FIM.

0009152-78.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002608 - SERGIO ANTONIO MIGUEL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, correspondente ao período de 18/09/2014 a 17/05/2015;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no referido interregno, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Os cálculos deverão respeitar a Súmula 72 da TNU, não descontando eventuais períodos nos quais a parte autora possa ter exercido atividade remunerada.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Como apenas se reconheceu tratar-se de incapacidade pretérita, não se mostra necessária a antecipação dos efeitos da tutela.

Transitado em julgado, oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0009206-44.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002612 - IVO GONCALVES BRAULINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. Implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde 12.11.2014 (data posterior ao término do

último auxílio-doença);

2. Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;

3. Após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de implantar o benefício de auxílio-acidente previdenciário ao autor, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0003261-42.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002649 - LUCIDALVA RIBEIRO DE QUEIROZ (SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Conceder, em favor da parte autora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/604.925.239-8, a partir de 18/03/2015 (um dia após a cessação indevida pelo INSS), e mantê-lo ativo pelo menos até a reavaliação médica, cujo prazo foi estabelecido pelo perito, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;

c) Proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de 06 meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 19/08/2015);

d) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de 18/03/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se

0003896-23.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002652 - CHARLES SIMAO DA SILVA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 17/06/2015 (DII), e mantê-lo ativo pelo menos até a reavaliação médica, cujo prazo foi estabelecido pelo perito, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a

recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;

c) Proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de 12 meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 17/06/2015);

d) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de 17/07/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se

0007803-40.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002538 - JOSE PIRES MANSO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder, em favor da parte autora, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) em 20/09/2009;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 20/09/2009 (DIB) até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95

0007493-34.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002235 - ZENY TRINDADE SOBRINHO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/533.531.242-0, a partir de 29/09/2010.

Condene ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado.

O cálculo dos atrasados vencidos a partir da DIB indicada neste dispositivo caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa

data;

4. descontar os valores percebidos pela parte autora em razão de pagamentos da mesma natureza administrativamente, ou a título de tutela antecipada;

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia o pagamento das prestações vincendas do referido acréscimo de 25%, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008984-76.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002604 - VITOR HUGO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) Conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 03/03/2015 (um dia após a cessação indevida pelo INSS), e mantê-lo ativo pelo menos até a reavaliação médica, cujo prazo foi estabelecido pelo perito, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
- c) Proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de 12 meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 21/10/2015);
- d) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB (ou da cessação indevida, no caso de restabelecimento) até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0008643-50.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002602 - REILSON DIAS TORRES (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder, em favor da parte autora, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) em 15/09/2009;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 15/09/2015 (DIB) até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a

partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95

0003039-74.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002655 - FABIO NUNES DA SILVA COSTA (SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício DIB: 10/08/2015;
- b) calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 10/08/2015 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão de benefício já recebido, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0004980-59.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002626 - CICERO SOARES DA SILVA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em favor da parte autora, para condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas, decorrentes da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, no valor de R\$ R\$ 4.971,33 (QUATRO MIL NOVECENTOS E SETENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) salvo se já tiverem sido devidamente pagas, em decorrência da revisão administrativa do benefício NB 533.149.449-4, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0007860-58.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002670 - ISRAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) RESTABELECER o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 07/07/2015 (um dia após a cessação indevida pelo INSS) até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à

renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula 318 do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, a partir da presente competência.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0006466-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002627 - SOLANGE GOMES DE SOUZA PINHEIRO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em favor da parte autora, para condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas, decorrentes da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, no valor de R\$ R\$ 1.271,82 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), salvo se já tiverem sido devidamente pagas, em decorrência da revisão administrativa do benefício NB 126.432.419-4, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0007384-20.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332002614 - CLEILSON DE SOUZA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000676-80.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002682 - MARIO REGINALDO DA SILVA (SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Conforme petição anexada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação.

Nos termos do art. 267, VIII, do CPC, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pelo compromisso arbitral;

VIII - pela convenção de arbitragem;

IX - quando o autor desistir da ação;

X - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

XI - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XII - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao no II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao no III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4o Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Ademais, conforme o 1º Enunciado Das Turmas Recursais Do Juizado Especial Federal De São Paulo/SP, não há a necessidade da manifestação da parte contrária, tendo em vista o teor do enunciado: - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.

Desta forma, homologo a desistência da parte Autora, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0003737-80.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002606 - CLARICE DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Há notícia nos autos de que existe outro processo com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.**

**Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo.**

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito.**

**Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir integralmente o que fora determinado pelo Juízo.**

**Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**Concedo justiça gratuita.**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.**

0002324-32.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002603 - LINDALVA BEZERRA PEIXOTO (SP139213 - DANNY CHEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000351-08.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002622 - LUIZ LOPES DOS SANTOS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004111-96.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002607 - YASMIM GARRETO DOS SANTOS (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM) VALERIA ALVES DOS SANTOS (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM) VICTOR MIRANDA CASTRO (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM) LARISSA MIRANDA CASTRO (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008389-43.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002621 - JOÃO FERREIRA DOS SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008549-68.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002620 - ERMELINDA DE JESUS ARANON (SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000033-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002624 - VERA LUCIA ROSA ANDRADE (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008702-04.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002618 - BENEDITA SUELI DE TOLEDO DIAS (SP291315 - EDILSON DO CARMO ALCÂNTARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008663-07.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002619 - JOSE CARLOS VIEIRA (SP298283 - CRISTIANE SIMÕES VIDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000064-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002623 - MARINALVA ALVES DE ARAUJO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0008973-13.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002617 - RONALDO COUTINHO MENDES (SP298283 - CRISTIANE SIMÕES VIDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
FIM.

0007787-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002629 - ROSEMEIRE GONCALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Rosemeire Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora declara na petição inicial que reside em São Paulo e apresenta alguns documentos comprovando aquele endereço.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento n. 398, de 06/12/2013, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Santa Isabel e Poá.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.C.

0036441-45.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332002488 - EDSON MARQUES MENDES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Edson Marques Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora declara na petição inicial que reside em Itapeverica da Serra e apresenta alguns documentos comprovando aquele endereço, em seu nome.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento n. 398, de 06/12/2013, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Santa Isabel e Poá.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada é do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.C.

## **DESPACHO JEF-5**

0000802-04.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002656 - PEDRO GILBERTO SOUSA E SILVA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a parte autora, a apresentação nos autos da seguinte documentação:

- cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas carteiras de trabalho e Previdência Social (CTPS);

- cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a confecção do PPP anexo à inicial.

Com a juntada da documentação, vista ao INSS.

No mais, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as eventuais provas que pretendam produzir, justificando, fundamentadamente, sua necessidade e pertinência, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Int

0003083-93.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002609 - MARIA JOSE SANTOS SILVA DE ANDRADE (SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Por ora, determino o cancelamento do estuço social outrora agendado.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado atinente ao benefício assistencial objeto da lide (espécie) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

Silente, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intinem-se.

0006572-75.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002646 - RAIMUNDA FELIX DOS SANTOS (SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Retifico o terceiro parágrafo do despacho, termo nº 6332001712/2016, para intimar a autora para apresentação de eventuais contrarrazões, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se e intime-se.

0006929-55.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002647 - OSEMAIRE SANCHES DOS SANTOS (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Reiterem-se os termos do despacho nº 6332001555/2016.

Nada a prover em relação ao pedido de designação de nova perícia médica, tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução. Intinem-se.

Após, tomem conclusos para deliberação.

0007216-81.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002657 - MARIA ADRIANA LEANDRO COUTINHO (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 26 de julho de 2016, às 16 horas e 15 minutos.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência apazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 407 e 412, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Intinem-se

0003607-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002651 - MARINALDO JOSE DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido da parte autora (petição anexada em 15/09/2015), para que o perito judicial esclareça a fixação da DII, conforme requerido.

Prazo: prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos cls. para sentença.

Int

0008686-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002686 - DIRLENE APARECIDA NAZARIO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no ato nº 6332001587/2016, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e Cumpra-se

0008720-25.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002625 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Cumpra-se

0007573-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002640 - LUCIANA DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do teor da petição inicial, retifique-se o complemento do código de assunto da ação, devendo constar 40105/auxílio doença.

Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar, conclusivamente, sobre a petição acostada em 17.02.2016, tendo em vista que a manifestação não guarda sequência lógica com todo o processado, sob pena de preclusão da prova técnica médico pericial, devendo os autos voltarem conclusos para julgamento no estado que se encontram.

Cumprida a determinação, providencie o setor de perícias o agendamento dos exames na especialidade neurologia.

Silente, tornem conclusos para sentença.  
Cumpra-se e intime-se.

0007311-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002645 - JULIO CESAR GOMES RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 26 de julho de 2016, às 15 horas e 30 minutos.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência apazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 407 e 412, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0008706-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002687 - NELCI APARECIDA GOMES (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 28 de julho de 2016, às 14 horas e 45 minutos.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência apazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 407 e 412, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0005671-10.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002605 - ADERSON RIBEIRO DA SILVA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Compulsando os autos, verifico que a inicial não está acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação.

Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito para que apresente:

- 1) comprovante da carta de concessão do benefício em questão;
- 2) Cópia do RG e CPF legível;
- 3) comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante, sob pena de indeferimento da inicial
- 4) Regularize a representação processual.

Intime-se.Cumpra-se

0003722-48.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332002683 - EDNILSON MOREIRA CONCEICAO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da manifestação da parte autora, concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o RPV.

Cumpra-se.

## DECISÃO JEF-7

0004140-49.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332002628 - SORAIA DOS SANTOS DE JESUS (SP315958 - MALAQUIAS DA SILVA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada, objetivando-se, em sede liminar, a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito(Serasa e

SCPC).

Narra a parte autora, em síntese, que, inobstante a pontualidade no pagamento das parcelas de financiamento dos bens adquiridos, conforme descritos na exordial, teve o nome negativado pela ré Caixa Econômica Federal. Sustenta que solicitou a instituição financeira a exclusão de seu nome do cadastros de serviços de proteção ao crédito, mas não obteve resposta até a data da propositura da demanda.

Insurge-se contra a manutenção de seu nome no cadastro de devedores, aduzindo que abusiva e arbitrária.

No mérito, requer-se a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral.

É o breve relatório.

Decido

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

No caso presente, não verifico a presença do primeiro requisito, qual seja a verossimilhança das alegações, pelos documentos que instruem a inicial, a autora não comprovou suas alegações, de forma inequívoca.

Assim, nesta cognição sumária não verifico excesso no ato da ré que leva a registro nos órgãos de crédito dívida contraída pela parte autora e não paga no vencimento.

Destarte, mostra-se mais prudente aguardar-se a formação do contraditório e produção probatória adicional.

Por outro lado, desde já reconheço a natureza consumerista da presente demanda, admitindo ser o caso de inversão do ônus da prova como forma de melhor tutelar os direitos materiais invocados pela parte autora na inicial, na medida em que as suas alegações são verossímeis (art. 6º, VIII, do CDC), embora ainda não provadas de plano.

Deverá a ré Caixa apresentar todas as provas de que dispõe, inclusive eventuais gravações de contatos telefônicos promovidos pela parte autora, bem como o respectivo processo administrativo que concluiu pela existência do débito, sob pena de serem admitidas como verdadeiras todas as alegações vertidas na inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, por ora.

No que toca pleito de inclusão da corré Klassic Comércio de Móveis Ltda, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o CNPJ da empresa para fins de inclusão no sistema eletrônico SISJEF, devendo comprovar documentalmente as diligências realizadas.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária - CECON/Guarulhos para agendamento de audiência de tentativa de conciliação.

Não havendo acordo, cite-se.

Sobrevindo a contestação, tornem os autos conclusos, na forma do artigo 328 do Código de Processo Civil.

Quanto as vias originais dos extratos anexados às fls. 4/17 da inicial, por ora, deverá a autora acautelá-los sob sua guarda para fins de exibição na audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Cumpra-se e intimem-se.

0004715-57.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332002611 - HONORINA SOARES DOS SANTOS (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória.

Por outro lado, fica caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de improcedência do pedido.

Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.

Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 26 de julho de 2016, às 14 horas e 45 minutos.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3 (três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência apazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 407 e 412, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se

0005862-21.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332002685 - ALZIRA RITA OLIVEIRA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória.

Por outro lado, fica caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de improcedência do pedido.

Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.

Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 28 de julho de 2016, às 14 horas e 00 minutos.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 407 e 412, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Encaminhamento o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)**

0008434-81.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001662 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP206798 - JAIME DIAS MENDES)

0003698-83.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001653 - JUSSARA LUIZ DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

0007711-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001663 - JOVINO RODRIGUES MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0008558-64.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001657 - NOEMI DA SILVA CHAVES (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)

0004522-42.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001654 - KELLY CRISTINA SERVILIO LIMA (SP309744 - ARLINDO OLIVEIRA LIMA)

0007552-85.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001656 - MARIA DA CONCEICAO GOMES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0005587-72.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001655 - ELENITA GOMES DE SOUSA (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA, SP142562 - EMERSON DE SOUZA)

0003169-64.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001652 - SOLANGE DA SILVA (SP309271 - ANA PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA)

FIM.

0005531-96.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001628 - OLGA IASORLI RODRIGUES (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhamento o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora sobre o teor do comunicado da Assistente Social anexado ao processo em 22/02/2016. Prazo: 10 (dez) dias

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Encaminhamento o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré(INSS) sobre eventual proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de**

**Guarulhos.)**

0003971-62.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001632 - ERIVAN FRANQUILINO DE ARAUJO (SP232895 - ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA) EUNICE MONTEIRO DANTAS (SP232895 - ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
0008782-02.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001630 - EDUARDA CRISTINA DA SILVA EUGENIO (SP301911 - REINALDO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)  
FIM.

0002479-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001658 - ALENICE DE LOURDES SANTOS (SP057790 - VAGNER DA COSTA)  
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre os agendamentos das perícias médicas, especialidades:CLÍNICA GERAL, para o dia 05 de abril de 2016, às 12h40 (Sala 2);OFTALMOLOGIA, para o dia 05 de abril de 2016, às 13h40 (Sala 1);Perícias agendadas conforme solicitação do perito neurologista.E deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0007643-78.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001666 - IVONETE SANTOS DO NASCIMENTO (SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA)  
Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 06 de abril de 2016, às 12h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0006661-64.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001668 - MANOEL RUFINO DE SOUZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 28 de março de 2016, às 10h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0006660-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332001667 - EDSON ALVES MIRANDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTIOFF)  
Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 28 de março de 2016, às 09h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº. 032/2016

#### **Nos processos abaixo relacionados:**

#### **Intimação das partes autoras, no que couber:**

- comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões).

O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tomará precluso esse meio de prova.

c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.

d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.

f) faculta-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).

g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes.

h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.

j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.

l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório.

m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.

n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL” apresentada no momento da distribuição dos autos.

p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2016

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

##### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000897-45.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIO SUTTO  
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000899-15.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR PIRES BUENO  
ADVOGADO: SP373829-ANA PAULA ROCA VOLPERT  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000900-97.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ TADEU GINEZ  
ADVOGADO: SP047342-MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000901-82.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANESCA WILMA MEDEIROS SCHAFFER  
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000902-67.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORNILDO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP098443-MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000904-37.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO PRADO JUNIOR  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000907-89.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP255752-JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000908-74.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIA FUMIE MATSUDA  
ADVOGADO: SP334172-ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000909-59.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA PERES DA SILVA  
ADVOGADO: SP098443-MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000910-44.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO LOURENCO SANTANA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000911-29.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANO LEANDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP290861-LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000912-14.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP153094-IVANIA APARECIDA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/03/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000913-96.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON VENTURA BASILIO

ADVOGADO: SP217575-ANA TELMA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000914-81.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMARA FLAVIA DA SILVA GOMES MENEZES  
ADVOGADO: SP243786-ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000915-66.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP285430-LAURO MACHADO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/02/2017 15:30:00

PROCESSO: 0000916-51.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES NERIS  
ADVOGADO: SP238659-JAIRO GERALDO GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000917-36.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA CRISTINA SOARES NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP201603-MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000918-21.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMERICO KIYOSHI ARASAKI  
ADVOGADO: SP238659-JAIRO GERALDO GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000919-06.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MESSIAS CIPRIANO PEREIRA  
ADVOGADO: SP238659-JAIRO GERALDO GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000920-88.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVINO ALEXANDRE LOURENÇO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000921-73.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZIDALIO GALVAO DE SOUZA  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000922-58.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ FRANCISCO NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000923-43.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LARA VITÓRIA SILVA DE AQUINO  
REPRESENTADO POR: ANGELA CRISTINA SILVA DE AQUINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000924-28.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP295976-SUELI RODRIGUES ALMASSAR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000925-13.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000926-95.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000938-12.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA FERNANDES DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/03/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000942-49.2016.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA GIRLANE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000047-81.2016.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGUINALDO BARBOSA DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONCALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003186-75.2015.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OZELIA ALVES FLORES CAVALCANTI  
ADVOGADO: SP220306-LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007857-44.2015.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARQUIMEDES APARECIDO MARIANO BERTAZZONI  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007915-47.2015.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008505-24.2015.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA JORGE VALERA  
ADVOGADO: SP264770-JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008718-30.2015.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA REGINA FERREIRA  
ADVOGADO: SP110512-JOSE CARLOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008726-07.2015.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO COSTA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008727-89.2015.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LICINIO CARLOS BATISTA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009141-87.2015.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP114598-ANA CRISTINA FRONER FABRIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009142-72.2015.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELIPE ALMEIDA QUADROS  
ADVOGADO: SP114764-TANIA BRAGANCA PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 5000057-74.2015.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERTE MATHEOS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP231867-ANTONIO FIRMINO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005394-90.2015.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP094342-APARECIDA LUZIA MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2016/6338000037 - lote 797**

**SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0005072-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338002497 - ELIZANGELA RODRIGUES DE MEDEIROS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que postula a integração da sentença. Sustenta, em síntese, que a sentença padece de omissão, e que não teria apreciado o caso concreto.

É O RELATÓRIO.  
FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porque tempestivos (art. 536 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados.

Não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

Não se tem alcance sobre os motivos que ensejaram à embargante a ilação de que a sentença seria genérica -ressalvado o intuito de tão-só interpor recurso protelatório e impróprio à reforma do julgamento.

Com efeito, a pretexto de pretender aclarar o julgado, o D. advogado tece considerações sobre comandos contidos na sentença, atinentes à gratuidade e prioridade, os quais, antes de servirem de justificativa à alegada ofensa ao contraditório, como quer a embargante, adiantam, em padronização consoante à celeridade e informalidade que inspiram o trâmite nos juizados especiais federais, o entendimento deste juízo sobre as condições em que são deferidos, possibilitando ao interessado a fruição dos benefícios à vista do adimplemento das condições estabelecidas, ou, se o caso, o recurso apropriado.

Não se vê em que medida houve vilipêndio ao alegado direito ao contraditório devido ao referido adiantamento.

Sob outro giro, este juízo decidiu a causa segundo a prova produzida nos autos, valendo observar que o D. advogado insiste em que seus pleitos não foram examinados, mas parece olvidado - ou assim se fez esquecer talvez movido pelo intuito de se fazer crer sincero em suas alegações de que o caso não foi analisado em sua concretude - da decisão item 20, que analisou e decidiu cada um dos itens constantes nos embargos de declaração precedentes a estes.

Por fim, ressalta-se, não em inovação, mas em mera repetição aos fundamentos da sentença embargada - o que soi reforça a inutilidade destes embargos de declaração, considerando que a fundamentação da sentença é bastante - que este juízo tem confiança na conclusão do perito judicial, porque técnico equidistante das partes, e dito vistor foi categórico ao afirmar, em laudo devidamente fundamentado e descritivo das condições específicas da autora, que esta tem CAPACIDADE PARA SUAS ATIVIDADES HABITUAIS (FL. 2 DO LAUDO ITEM 7). Assinala-se, em arremate, que não está em discussão pedido de adicional de 25% de aposentadoria por invalidez, como muito bem observou o D. advogado.

A propósito, não foi assim assinalado na sentença.

É que este juízo, ao decidir a causa, fez alusão a cada qual dos benefícios previdenciários decorrentes da incapacidade, a fim de descrever seus requisitos, diferenciá-los, e então fundamentar se são devidos bvenefícios previdenciários ou não, e, se o caso, qual deles, à vista, justamente, da configuração do caso concreto.

Pede-se, respeitosamente, escusas ao D. advogado se assim não interpretou, ressaltando o juízo, por igual, a necessidade de leitura da decisão, sem o que não se tira, de fato, correlação entre o julgado e a solução do caso concreto.

Desse modo, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório e das matérias de direito postos a julgamento, resultando em decisão da qual discorda, última análise, discorda a embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constata presentes neste caso, já que das razões apresentadas concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou na embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

## AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0008273-53.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6338002483 - MARIA APARECIDA HASS CONTI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por encerrada a fase instrutória.

Venham os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados

## ATO ORDINATÓRIO-29

0000842-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000909 - ANTONIO DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 11/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da Receita Federal anexado, apresentando comprovante de endereço atualizado e legível, emitido em até 180 dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0000636-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000913 - GUILHERME SANTOS DA PAZ (PA011568 - DEVANIR MORARI)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar nova procuração e nova declaração de pobreza em que conste o autor, representado por sua genitora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0000567-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000915 - MILTON DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar procuração ou substabelecimento que conste o advogado cadastrado na inicial e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0000821-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000908 - VANDERLENE XAVIER FERREIRA (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0000801-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000910 - JOSE GERALDO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas não estão datadas, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0000575-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338000914 - CAIO FUKASE (SP337406 - EDUARDO JOSÉ BALDINI MATWIJKOW)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas não constam o nome do autor, e requerimento administrativo feito junto ao INSS. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ**

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 2) fica dispensado o comparecimento das partes em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("web.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida de documento pessoal oficial com foto, CPF, CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG ou certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, ponto de referência e telefone, para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora até 10 (dez) dias após a ciência da data da perícia.
- 7) a impossibilidade de comparecimento à perícia médica ou social agendada, ou à audiência de conciliação, instrução e julgamento, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/02/2016

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000432-21.2016.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACINTO LOPES

ADVOGADO: SP339495-NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 23/05/2016 09:00:00

PROCESSO: 0000433-06.2016.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 23/05/2016 09:30:00

PROCESSO: 0000435-73.2016.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ELIAS INACIO

ADVOGADO: SP200343-HERMELINDA ANDRADE CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000436-58.2016.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARILDO DE JESUS

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000437-43.2016.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA SANTOS DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP176755-ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000438-28.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ANACLETO TRINDADE  
ADVOGADO: SP281889-MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 04/07/2016 12:30:00

PROCESSO: 0000439-13.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP077079-LUNARDI MANOCHIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000444-35.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MARCOLINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP248308B-ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 04/07/2016 13:00:00

PROCESSO: 0000445-20.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR MANFRINATTO  
ADVOGADO: SP248308B-ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 04/07/2016 13:30:00

PROCESSO: 0000447-87.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDES LISBOA  
ADVOGADO: SP248308B-ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/05/2016 10:00:00

PROCESSO: 0000448-72.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JORGE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP323524-CARLOS AURELIO FIORINDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000449-57.2016.4.03.6343  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DAS DORES CORREA  
ADVOGADO: SP277565-CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 04/07/2016 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000090

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000324-26.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001366 - VLADIMIR LUIZ DA SILVA (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
0001353-14.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001354 - JOVERCI FRANCISCO TEIXEIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
0001497-85.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001348 - LUIZ CLAUDIO DE CASTRO PRIMO (SP312652 - MARCELO DE MIRANDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
0001963-79.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001343 - KAUE ANTONIO MARTINS DE SANTANA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
0001762-87.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001344 - JOEL BRAGA DO NASCIMENTO SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
0001454-51.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001352 - MARIA TEREZINHA DE SOUZA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
0001602-62.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001346 - ROZENILDO AFONSO DE CARVALHO (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
0000880-28.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001361 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS FILHO (SP264925 - GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
0001491-78.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001349 - CARLOS ALEXANDRE NUNES (SP273879 - MONIQUE DOMINICHEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
0000919-25.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001360 - CARLOS DELLA BETA NETO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000195-21.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001368 - GIOVANNI DA SILVA VILAR (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001249-22.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001355 - CARMEN DIEZ (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001378-27.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001353 - DANIELE SILVA SOUZA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000678-51.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001363 - MARIA ANALIA FROES DE SOUZA PISCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000035-74.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001372 - ALTEMIR ARAUJO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000278-37.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001367 - RONALDO SILVIO TORRES (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001120-17.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001359 - MARIZA SALES CRUZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001463-13.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001351 - VALDECI RIBEIRO DE JESUS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000823-10.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001362 - ISAIAS BENTO DA SILVA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001125-39.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001358 - CLESIA DE JESUS ESQUIVEL (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000152-84.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001371 - HERMENEGILDO PEDRO DE SOUZA (SP339414 - GILBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001196-41.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001356 - ADILSON ALVES DOS SANTOS (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000187-44.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001369 - FLORIANO OLIVEIRA DA CRUZ (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000617-93.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001318 - MARIA ESTER DE ALBUQUERQUE (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que reconheça o período comum laborado entre 01/08/2006 a 31/01/2007 tendo como empregadora Ivete Vassoler Heierling e o período laborado entre 10/01/2012 a 13/05/2013 tendo como empregador Ricardo Balogh Lopes.

Outrossim, concedo o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (19/04/2013), com RMI no valor de R\$ 678,00 e renda mensal de R\$ 880,00 para janeiro de 2016.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 30.522,62 (trinta mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado até janeiro de 2016, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0004052-75.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001393 - BENEDITA NOEMIA DO CARMO (SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com

fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em sentença.**

**A parte autora, regularmente intimada para apresentar autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a autora já pertencia ao seu quadro de associados, necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.**

**Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).**

**Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0003751-31.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001340 - EUCLIDES RONCON (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003460-31.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001342 - NELSON SUSUMU ENDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003588-51.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001373 - DEOCLECIO GOMES DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar autorização específica para que a Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a autora já pertencia ao seu quadro de associados, necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, justificando ser desnecessária tais providências.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0003803-27.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001397 - ADILSON CARLOS THOMAZ (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício ora pleiteado, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0000031-22.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001375 - JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 0001992-32.2015.4.03.6343), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

De fato, considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, inclusive com a prolação de decisum não mais passível de impugnação, não há forma de se rever a causa perante este juízo ante o óbice da coisa julgada.

Impõe-se, pois, a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0004072-66.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001394 - OSNI CARLOS FEITOZA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para emendar a inicial, especificando o pedido, bem como para retificar o valor atribuído à causa, necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0003577-22.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001395 - GERALDO CORREIA TEIXEIRA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

Considerando que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência econômica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia integral do processo administrativo que deu origem ao benefício objeto da demanda, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0000158-57.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001341 - MARIO BENTO DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro a solicitação de dilação de prazo, uma vez que os documentos solicitados são essenciais à propositura da ação.

Assim, a parte autora, regularmente intimada para apresentar comprovante de residência, bem como cópia do documento oficial de identidade e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0003623-11.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001392 - MARIA DO CARMO LONGO POLONIO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia do processo administrativo do benefício NB n.º 0253478057, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0000191-47.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343001337 - RICARDO SALES BICUDO KREMPEL (SP306100 - OLÍVIA HELGA WATANABE, SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia do documento oficial de identidade, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2016/6343000091**

#### **DESPACHO JEF-5**

0000260-16.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343001377 - MARIA JOSE DA SILVA (SP321533 - ROBERTO MATOS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se

#### **DECISÃO JEF-7**

0000353-76.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001378 - ROMILDO POLIZEL (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE, para todos os efeitos, o segundo recurso apresentado pela parte ré.

Recebo o recurso apresentado em seus regulares efeitos.

Dê-se regular processamento ao recurso interposto, intimando-se a parte contrária para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito a uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Intimem-se

0002285-02.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001390 - ERINALDO TORRES DA SILVEIRA X FACULDADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES - FIRP (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Recebo os recursos apresentados em seus regulares efeitos.

Dê-se regular processamento ao recurso interposto, intimando-se as partes contrárias para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Intimem-se

0000078-93.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001331 - EMILIA BOAVENTURA FERRAZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Tendo em vista a possível ocorrência de coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 0003538-25.2012.4.03.6183.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, tomem conclusos para análise da prevenção. Intimem-se

0001011-30.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001391 - MARIA EDUARDA DA SILVA BOSCOLO (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência ao MPF e ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora.

Considerando o início de prova documental apresentado pela parte autora, defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 13/04/2016 às 13:00h. As partes ficam intimadas da presente decisão pela respectiva publicação no Diário Eletrônico, e deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

Considerando a certidão negativa do Sr Oficial de Justiça, providencie o Ministério Público Federal os meios necessários para intimação do titular da empresa, Sr Antonio Valdenir Boscolo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, e havendo necessidade, expeça-se a necessária e competente carta precatória para oitiva do Sr Antonio Valdenir Boscolo, bem como indique-se o feito à contadoria judicial.

Intimem-se

0003145-03.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001336 - JOAO ZEFERINO DE MEDEIROS COSTA (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora do ofício informando o cumprimento da Tutela Antecipada concedida, atentando-se para o requerido.

Recebo ambos os recursos apresentados, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se regular processamento ao recurso interposto, distribuindo-se o feito a uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Intimem-se

0003923-70.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001338 - WALDOMIRO LUCIANO CARRIJO (SP317800 - ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora foi intimada, em 27/01/2016, a regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Como até o momento a determinação não foi cumprida, considero a parte autora não assistida por advogado e determino a exclusão, no sistema eletrônico, da patrona cadastrada neste processo.

Ainda, intime-se a parte autora, pessoalmente, a comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com o fim de manifestar sua concordância com os termos da presente demanda. A manifestação expressa da autora será certificada nos autos por servidor deste Juizado.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

Intimem-se

0000033-89.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001330 - COSMO LAURENTINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídicamente de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Regularizada a documentação, venham os autos conclusos para sentença

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso apresentado em seus regulares efeitos.**

**Dê-se regular processamento ao recurso interposto, intimando-se a parte contrária para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso.**

**Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.**

**Intimem-se.**

0003292-29.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001389 - MARIA ANGELA DA SILVA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004068-29.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001334 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000629-10.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001335 - BRUNO DA SILVA CARVALHO (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000713-11.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001399 - MARIA DIVA DE SOUSA LEITE NOGUEIRA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002348-27.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001376 - ADILSON SEBASTIAO DOS SANTOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003123-42.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001333 - JOSE DOS SANTOS VARAO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000196-33.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001396 - JOSE DONIZETI GODOI (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000599-72.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001398 - WILMARA LOPES DE OLIVEIRA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000018-23.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001332 - OLADIR BANI (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando que o INSS forneceu a data de 05/04/2016 para retirada da cópia do processo administrativo, bem como tendo em vista competir ao Juiz velar pela rápida solução do litígio (artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil), excepcionalmente, defiro o pedido, para que seja oficiado ao INSS solicitando cópia integral do referido processo administrativo (NB 171.121.057-6), no prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Sem prejuízo, cite-se.

Decorrido o prazo para a contestação, indique-se o feito à contadoria. Com o decurso do prazo para contestação e elaborado o cálculo, venham conclusos. Intime-se

0003809-34.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001400 - RODOLFO ANAYA (SP364290 - RAFAEL DE ASSIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Chamo o feito à ordem

Verifico que até o presente momento não houve apreciação do requerimento de justiça gratuita, formulado pela parte autora.

Diante do exposto, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se regular processamento ao recurso interposto, intimando-se a parte contrária para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso apresentado em seus regulares efeitos.**

**Dê-se regular processamento ao recurso interposto, intimando-se a parte contrária para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso.**

**Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.**

**Intimem-se.**

0003325-19.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001381 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001194-71.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001386 - CRISTIANE ROSSETTO (SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS, SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002124-89.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001383 - SANDRA MARIA DA SILVA (SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000258-46.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001388 - JOSE WILSON QUINTINO DOS SANTOS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001412-02.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001384 - ERICA DA SILVA PEREIRA (SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003520-04.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001380 - FRANCISCO LOIOLA DA SILVA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003535-70.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001379 - ANTONIO DONIZETE GIMENES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001326-31.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001385 - AIRTON REIS PEREIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003322-64.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001382 - SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000858-67.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001387 - SEBASTIAO PIO HOLANDA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000172-75.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343001339 - LUANY CRISTINA LYRIA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Despicienda a expedição de alvará de levantamento requerido.

Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora. Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000257-27.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000491 - PEDRO ALEIXO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/03/2016, às 12:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

0003651-76.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000514 - VALDILENE SOARES DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30-3-2016, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 30-5-2016, às 14h30min, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

0003109-58.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000487 - FRANCISCO CELSO DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a

parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de preclusão

0003844-91.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000511 - JOANA DE OLIVEIRA MARQUES (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 7-4-2016, às 9h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 30-5-2016, às 14h, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

0004026-77.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000492 - MARLI APARECIDA BARBOSA (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 05/05/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes

0003130-34.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000510 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30-3-2016, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 25-5-2016, às 13h30min, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

0000092-77.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000490 - SAMUEL DE OLIVEIRA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito

0004113-33.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000486 - FRANCISCO CICERO FERREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 24/04/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.**

0003842-24.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000506 - GUMERCINDO FERREIRA DUARTE (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001734-22.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000493 - ALESSANDRO SILVA MEIRELES DOS PASSOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003913-26.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000507 - SANDRA CARDOSO SANTANA (SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003626-63.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000501 - LEONOR FERREIRA SILVESTRE (SP097016 - LUIS GRAZIOUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000285-92.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000485 - JORGIVALDO MARIANO DA SILVA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003114-80.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000497 - MARINEIDE MARQUES LEITE DOS SANTOS (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003736-62.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000502 - MARLENE SANTIAGO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002861-92.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000496 - LUANA ANDRADE ESPINDOLA (SP278430 - WESLEI DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004071-81.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000508 - ROSEMARY PIO (SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003766-97.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000503 - JOSE PATRICIO XAVIER MUDESTO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003159-84.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000499 - GILBERTO ANTONIO BIAZOTTO JUNIOR (SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003133-86.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000498 - JOSEFA LIBERATO DA SILVA (SP335907 - ANDRESSA RAMOS DE LIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001811-31.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000494 - ANA CRISTINA SANTOS DE SOUZA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003825-85.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000504 - ARNALDO LUIZ DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003277-60.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000500 - SERGIO PIMENTA DE SOUZA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0004184-35.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000489 - SILVIO SIMKA (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, comunico a suspensão do curso do feito, a teor do disposto na Portaria n.º 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**EXPEDIENTE N° 2016/6337000021**

**DESPACHO JEF-5**

0000015-23.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000200 - GILBERTO TAVARES CONRADO (SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI, TO002878 - EDUARDO DA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte autora.

Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se

0000253-42.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000204 - ARNALDO RODRIGUES SCAPOLAN (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré.

Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se

0000140-88.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000239 - MAURO DOS REIS (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Considerando que a questão da incapacidade laboral foi suficientemente esclarecida no laudo pericial anexado ao processo, indefiro o pedido da parte autora para complementar o laudo pericial.

Venham os autos conclusos para sentença

0000156-42.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000229 - VALDECIR ROMANO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X KIMBERLLY PINHA MARQUES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/05/2016, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo advogado da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se

0000223-07.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000238 - MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/05/2016, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo advogado da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se

0000062-94.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000210 - APARECIDA AUGUSTO DE MELLO (SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/05/2016, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo advogado da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se

## **DECISÃO JEF-7**

0000021-93.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337000234 - ADRIANO VOLNEI MARCELINO DE ANDRADE (SP321462 - LUCIANO BARBOSA ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita-AJG. Anotem-se.

Recebo os documentos atrelados aos anexos de números 08/12 como emenda à inicial. Anote-se.

Neste juízo de cognição sumária, INDEFIRO, ao menos por ora, O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, porquanto não há, neste momento processual, prova inequívoca da alegação e fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação.

Convém assinalar, portanto, que a controvérsia será melhor esclarecida com a vinda da resposta da parte ré, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno.

A ausência de um dos requisitos autorizadores impõe a rejeição do pedido.

Indefiro, portanto, o pedido de antecipação de tutela formulado.

Cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 dias, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; e junte aos autos documentos que demonstrem a regularidade da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, conforme se observa no anexo nº 12.

Cumpram-se. Intimem-se

0000375-55.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337000178 - JOSE LUIZ MANO CHIOSINI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 -

FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vistos.

Em preliminar à contestação, o INSS pugnou pela "... emenda da petição inicial, para que seja incluído no polo passivo as pessoas Luiz Chiosini e Lourdes Mano Chiosini, que, em caso de reconhecimento do período de labor, serão os responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias." (v. fls. 01 do anexo nº 08).

Não obstante, afasto essa preliminar de "litisconsórcio passivo necessário" suscitada pelo INSS porque a natureza do pedido trata-se, na verdade, da espécie de intervenção de terceiros enquadrada na hipótese de denunciação à lide insculpida no inciso III, do artigo 70 do CPC, in verbis:

"Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

(...)

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Ora, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. com artigo 10 da Lei 9.099/95, no âmbito dos Juizados Especiais Federais é inadmissível intervenção de terceiros. Pregam os referidos artigos:

"Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio."

No mesmo sentido lecionam os seguintes enunciados do FONAJEF:

"Enunciado FONAJEF 12. No Juizado Especial Federal, não é cabível o pedido contraposto formulado pela União Federal, autarquia, fundação ou empresa pública federal." - grifei; e

"Enunciado FONAJEF 14. Nos Juizados Especiais Federais, não é cabível a intervenção de terceiros ou a assistência." - grifei.

Portanto, dando seguimento ao processo, intimem-se as partes a fim de que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpram-se

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000912-51.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000176 - EDNEIA BATISTA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA, para assistente social ELISABETE MUNIZ DE ARAÚJO, no sisjef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 15/03/2016, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia

0001029-42.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000175 - ORIVALDO MAURICIO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA, para assistente social ELIZÂNGELA CRISTINA CARDOZO PIMENTEL, no sisjef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 15/03/2016, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia

0000059-08.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000174 - LAUDEVINO CARNEIRO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA, para assistente social MÁRCIA OHTTA DO AMARAL, no sisjef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 14/03/2016, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000776-54.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337000233 - ANA FLAVIA SOARES PRADELA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o processo, verifica-se que, não obstante intimada nos termos do artigo 284 do CPC, a parte autora não apresentou cópia dos extratos da conta vinculada ao FGTS, indispensável à propositura da demanda. É cediço que, consoante disposto no artigo 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 284, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

III - DISPOSITIVO:

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se

0000665-70.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337000177 - EDUARDO DA SILVA ARAUJO (SP326900A - BRUNO MIRANDA DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO, SP328983 - MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA, SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA)

Trata-se de ação proposta por EDUARDO DA SILVA ARAÚJO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO objetivando exibição de documentos.

Assim, há que ser aplicado, sem maiores delongas, o contido nos enunciados nº 9, 24 e 89 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, os quais rezam, respectivamente, o seguinte:

“Enunciado nº 9: Além das exceções constantes do § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei n. 10.259/2001.

Enunciado nº 24: Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/1995, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06.

Enunciado nº 89: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais.” - grifei.

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/1995.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000554-86.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337000179 - VANDERLEI JOSE LISBOA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Trata-se de ação proposta por VANDERLEI JOSÉ LISBOA em face do INSS objetivando aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Assim, há que ser aplicado, sem maiores delongas, as orientações da Súmula nº 501 do STF, da Súmula nº 15 do STJ, e do Enunciado nº 24 do FONAJEF os quais rezam, respectivamente, o seguinte:

“Súmula STF nº 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista;.

Súmula STJ nº 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Enunciado FONAJEF nº 24: Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/1995, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06." - grifei.

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/1995.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000574-14.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337000246 - LOURDES DA MATA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Fundamento e decido.

A parte autora requereu a extinção do processo alegando falta de interesse de agir porquanto teve sucesso em ação de aposentadoria por idade rural, processo nº 2005.03.00.031274/SP, corroborando a alegação com documentos (v. anexos nº 35/36).

Cabe razão à autora porquanto no presente feito ela pleiteava Benefício Assistencial (LOAS) o qual não pode ser cumulado com outros benefícios previdenciários.

Logo, diante dessa notícia, verifico que, muito embora tivesse, a autora, interesse de agir no momento da propositura da ação, esse já não mais existe, ante a perda de seu objeto.

Curial ressaltar que, nos termos do §1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado

#### **DESPACHO JEF-5**

0000504-60.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000224 - MARIA DE FATIMA PONDIAN PEIXOTO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95, deve-se extinguir o processo quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências designadas.

Contudo, considerando que o advogado da parte autora tem outra audiência previamente agendada, excepcionalmente, e por uma única oportunidade, DEFIRO o requerimento de redesignação de audiência, remarcando a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2016, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo advogado da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se

0000634-50.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000225 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95, deve-se extinguir o processo quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências designadas.

Contudo, considerando que o advogado da parte autora tem outra audiência previamente agendada, excepcionalmente, e por uma única oportunidade, DEFIRO o requerimento de redesignação de audiência, remarcando a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2016, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo advogado da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se

0000333-06.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000214 - NEIDE AVINE DA SILVA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)  
Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/05/2016, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação da testemunha, Gerson Cícero do Amaral, para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo advogado da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas não residentes na comarca de Jales/SP.

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Retifique a Secretaria no Sisjef o endereço da parte autora.

Cumpram-se. Intimem-se

0000633-65.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000216 - JOAO BATISTA RAMOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/05/2016, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo advogado da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte autora.**

**Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.**

**Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.**

**Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se. Intimem-se.**

0000478-62.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000195 - ROSALINA PEREIRA DA SILVA (SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000413-67.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000197 - ANTONIO CARLOS BERTALO (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000452-64.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000196 - NEUZA DOS SANTOS PINHEIRO (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000384-17.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000198 - MARIA LUCIA MARQUES DA SILVA (SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO, SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000314-97.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000199 - JOSE OLIVEIRA GARCEZ (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré.**

**Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.**

**Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.**

**Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se. Intimem-se.**

0000864-29.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000206 - OSVALDO DA SILVA (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SP251728 - FERNANDA DOS REIS CASTILHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000547-31.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000202 - ANTONIO VOGAS HERNANDES (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000297-61.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000205 - DIMAS ALVES PEREIRA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

FIM.

0000471-70.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000207 - NAIDES ROZA DE ASSIS MATTIS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 -

FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Considerando que a questão da condição de miserabilidade da parte autora foi suficientemente esclarecida no laudo social anexado ao processo, indefiro seu pedido para complementar o laudo.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0000918-58.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000230 - MARINA DA SILVA OLIVEIRA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A princípio, afasto a possibilidade de ocorrência de prevenção entre a presente ação e os processos indicados pelo Termo de Prevenção, pois os pedidos formulados pela parte autora são distintos.

Analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que o comprovante de endereço, o RG e o CPF encontram-se ilegíveis, bem como a procuração outorgada ao causídico e a declaração de hipossuficiência não estão datadas. Portanto, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, apresente cópias legíveis dos documentos supra mencionados; regularize a representação processual com a juntada de procuração datada, conforme prescrito no §1º, do artigo 654, do Código Civil, procedendo da mesma forma em relação à declaração de hipossuficiência. Ainda, justifique a parte autora a duplicidade de endereços declarados na inicial.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0000659-63.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000190 - TANIA MARIA DOS SANTOS (SP331531 - NAYARA CRISTINA MARTINI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/04/2016, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo advogado da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga(am) as parte(s) ré(s) os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se

0000898-67.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000231 - LUCIENE APARECIDA LOBATO DE SOUZA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A princípio, afasto a possibilidade de ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado pelo Termo de Prevenção e determino o regular prosseguimento do feito, uma vez que, conforme consulta anexada nos autos, a ação anteriormente proposta pela parte autora foi extinta sem apreciação do mérito.

Analisando os autos, verifico que o comprovante de endereço apresentado encontra-se ilegível, assim como não foi apresentada com a inicial a cópia dos extratos da conta vinculada ao FGTS da autora.

Desta forma, providencie o patrono da autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, cópia de comprovante de endereço legível e atualizado, bem como cópia dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS.

Publique-se. Cumpra-se

0000908-14.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000249 - ANTONIO ROSSI NETO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Embora tenha sido intimada a parte autora a esclarecer a divergência de endereços constantes na petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência e o endereço do comprovante de residência, providenciando novas cópias regularizadas, se for o caso, bem como apresentar cópia dos extratos da conta vinculada ao FGTS, não o fez no prazo estipulado.

Desta forma, intime-se a parte autora novamente para que esclareça a divergência verificada entre os endereços declarados e regularize os documentos faltantes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Cumpra-se

0000715-33.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000193 - CARMEM MEDINA TESSARI (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Regularize o habilitante, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando a juntada de procuração, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita a extinção do processo (artigo 13 c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil).

Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível dos documentos: RG e CPF, junto aos autos comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos) e apresente declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. Bem como, no mesmo prazo, apresente RG e CPF do curador do habilitante.”

Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 1057 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Ciência ao MPF

0000295-91.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000248 - ANA BEATRIZ MORAES BARBOSA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) ANTONIO CARLOS MORAES BARBOSA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/05/2016, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo. A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo advogado da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se. Ciência ao MPF

0000872-69.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000219 - MARIA SIRLEI BOLONHEZI BELLETTI (SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/04/2016, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo advogado da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se

0000273-33.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000240 - JOSE WILSON DOS SANTOS (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Acolho em parte o pedido apresentado pela parte autora, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial, e excepcionalmente defiro o pedido de expedição de ofício tão-somente ao Centro de Saúde de Pontalinda para que encaminhe o prontuário médico do autor, com informações sobre os atendimentos realizados e patologias apresentadas a partir do ano de 2013, devendo o advogado da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente dispondo de eventuais documentos complementares que entender necessários (exames, laudos, prontuários) e o acompanhamento por um familiar que possa ajudá-lo a prestar as informações necessária à perícia. Oficie-se, conforme determinado, consignando prazo de trinta dias para cumprimento. Após a resposta e juntada dos documentos, providencie a Secretaria à designação no sisjef de nova data de perícia.

Intimem-se

0000608-52.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000227 - ROSELI BATISTA DA SILVA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Não obstante determinação anterior, o comprovante de residência da parte autora legível e atualizado não foi juntado ao processo. Tratando-se de matéria afeta à competência absoluta deste JEF, determino que a parte autora junte aos autos novo comprovante, datado dos últimos 03 (três) meses, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se

0000748-23.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000244 - JOSE MIRANDA FILHO (SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o advogado da parte autora juntar cópia da certidão de óbito da requerente.

Intime-se.

Jales, data supra

0000369-48.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000241 - SUELY DAVID DOS SANTOS ARAUJO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Considerando que a autora já providenciou os exames solicitados pela perita, providencie a Secretaria à designação no sisjef de nova data de perícia.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Embora tenha sido intimada a parte autora a emendar a inicial com a respectiva junção de comprovante de endereço atualizado e em seu nome (caso estiver em nome de outrem, justificar) e apresentar cópia dos extratos da conta vinculada ao FGTS, não o fez no prazo estipulado.**

**Desta forma, intime-se a parte autora novamente para que regularize os documentos faltantes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0000882-16.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000247 - MARCELO FABIANO GRIZOSTO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000923-80.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000252 - JOSE CARLOS ZANATO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Embora tenha sido intimada a parte autora a emendar a inicial com a respectiva junção de comprovante de endereço atualizado e em seu nome (caso estiver em nome de terceiro, justificar) e apresentar cópia dos extratos da conta vinculada ao FGTS, não o fez no prazo estipulado.**

**Desta forma, intime-se a parte autora novamente para que regularize os documentos faltantes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0000933-27.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000256 - RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA MAGRI (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000922-95.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000253 - DOMINGOS JOSE DE LUCCA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000936-79.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000255 - EDIMILSON HENRIQUE FARIA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000939-34.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000257 - MICAEL HENRIQUE ZANATO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

0000904-74.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000254 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARBOSA NERIS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Embora tenha sido intimada a parte autora a emendar a inicial, não o fez no prazo determinado.

Desta forma, intime-se a parte autora novamente para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, providencie cópia legível do comprovante de endereço (atualizado), do RG e CPF da autora, assim como de seu curador provisório. Sem prejuízo da medida, regularize a representação processual com a juntada de procuração datada, conforme prescrito no §1º, do artigo 654, do Código Civil, procedendo da mesma forma em relação à declaração de hipossuficiência.

Publique-se. Cumpra-se

0000533-13.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000243 - SANDRA CRISTINA DINI (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para parte autora realizar o exame complementar de Ressonância Magnética da coluna lombo-sacra mencionado no laudo da perita.

Após a informação nos autos de que a parte autora já realizou o exame, providencie a Secretaria à designação no sisjef de nova data de perícia.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0000687-31.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000180 - FRANCISCO DE ALMEIDA (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de ocorrência de prevenção entre a presente ação e os processos indicados pelo Termo de Prevenção, e determino o regular prosseguimento do feito, pois, conforme consulta realizada no sistema processual, tratam-se de processos extintos sem apreciação de mérito e diversidade de causa de pedir.

Por oportuno, analisando a presente ação e os documentos apresentados, verifico a ausência de comprovação de endereço pela parte autora, assim como há divergência entre o pedido postulado pelo autor (aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença) e o cadastro do assunto para esta ação (abono de permanência em serviço). Nota-se, ainda, a presença de "petição comum da parte autora" e "documento anexo da petição comum da parte autora" (anexos nº 7 e 8, respectivamente), os quais se referem a autor e processo diversos a este.

Desta forma, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, apresente comprovante de endereço atualizado e em nome do autor (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos). Proceda à Secretaria a retificação do assunto atribuído para a classe processual deste feito, alterando-o para Aposentadoria por Invalidez (código 040101), bem como exclua os documentos constantes dos anexos nº 7 e 8 (sete e oito), os quais não pertencem a esta ação.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se

0000548-79.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000228 - NILZABETE MARIA DE JESUS (SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2016, às 14h00min, a ser realizada neste Juízo. A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo advogado da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se

0000601-60.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000220 - LOURDES DA SILVA VIANA (SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/04/2016, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo advogado da parte autora (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se

## **DECISÃO JEF-7**

0000948-93.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337000235 - LOURDES GOMES DOS SANTOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Inicialmente, afastado a possibilidade de ocorrência entre a presente ação e o processo 0000302-24.2007.4.03.6124 (Aposentadoria por Invalidez), pois, conforme consulta realizada no Sistema Processual, os pedidos efetuados pela parte autora são distintos, assim como também o é a causa de pedir.

Defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Da análise da inicial, não exsurge de forma cristalina o direito afirmado pela parte autora, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente.

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.

Cite-se a parte ré para apresentação de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Consigne-se, no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se

0000719-70.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337000163 - IDIVALDO APARECIDO QUEIROZ ARANTES (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Com fulcro no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência.

A comprovação de atividade especial se faz por meio de formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Trata-se de um documento histórico - laboral que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica do trabalhador durante todo o período em que ele exerceu suas atividades.

Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010 que, ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram

Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:

I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;

II - identificação do trabalhador;

III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;

IV - descrição do local onde foi exercida a atividade;

V - duração da jornada de trabalho;

VI - período trabalhado;

VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;

VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;

IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;

X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;

XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;

XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso.

Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceu:

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à

empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013 [...])

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

(Destacou-se).

Dessa forma, por se tratar de documento apto para identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Ante o exposto, sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente:

1) Cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP referente ao período compreendido entre 14/06/1996 e 14/11/2013 (data do requerimento) (fls. 54/57 do anexo nº 01);

3) Documentos que possam esclarecer se:

a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP;

b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;

c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;

3) Declarações, em papel timbrado, assinadas por prepostos com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs tem poderes para assinar os aludido formulários, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

Com a vinda da documentação, vista ao réu para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o INSS a fim de que cumpra o determinado no anexo nº 05 em sua totalidade, anexando aos autos cópia integral do processo administrativo.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença, com prioridade.

Intimem-se.

Cumpram-se, com prioridade

## **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000051-31.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000178 - WAGNER LIMA MENEZES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA, para assistente social ELISABETE MUNIZ DE ARAÚJO, no sisjef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 11/03/2016, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia

0000382-47.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000177 - ELIANA FERREIRA LIMA DE ALBUQUERQUE (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA, para assistente social MARIA MADALENA DOS REIS, no sisjef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 11/03/2016, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2016

UNIDADE: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ATENÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 - EVENTUAL PERÍCIA SOCIAL AGENDADA SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

3 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA RESPECTIVA PARTE, BEM COMO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

LOTE 99/2016

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000243-40.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA BRAZELINA BONARETTI COELHO  
ADVOGADO: SP255069-CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000244-25.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP206225-DANIEL FERNANDO PIZANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000245-10.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA VIEIRA  
ADVOGADO: SP322359-DENNER PERUZZETTO VENTURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000246-92.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP099135-REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000247-77.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RYAN HENRIQUE CAPRA DA SILVA  
REPRESENTADO POR: FLAVIA CAPRA DA SILVA  
ADVOGADO: MG158124-LARA REGINA ADORNO SIMÕES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000248-62.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR DONIZETTI SOARES  
ADVOGADO: SP197844-MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2016 08:00 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000249-47.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA TOPAN PEREIRA  
ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000250-32.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO RIBEIRO ROSA  
ADVOGADO: SP279270-GABRIEL MARTINS SCARAVELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000251-17.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP229320-VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/04/2016 18:00 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000252-02.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO SANTANA  
ADVOGADO: SP185622-DEJAMIR DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2016 07:30 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000253-84.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAROLINE MASSAFERRO ALEIXO  
ADVOGADO: SP312327-BRUNA MASSAFERRO ALEIXO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000254-69.2016.4.03.6344  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO LIMA  
ADVOGADO: SP197844-MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2016 08:30 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2016

UNIDADE: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000255-54.2016.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA COELHO

ADVOGADO: SP197844-MARCELO DE REZENDE MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2016 09:00 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000256-39.2016.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES

ADVOGADO: SP318224-TIAGO JOSE FELTRAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000257-24.2016.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS EZEQUIEL JORGE

ADVOGADO: SP110521-HUGO ANDRADE COSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000258-09.2016.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO LUIZ CARDINAL

ADVOGADO: SP303805-RONALDO MOLLES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000259-91.2016.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSENEIA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP244092-ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000260-76.2016.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO MARTINS

ADVOGADO: SP238908-ALEX MEGLIORINI MINELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2016 08:00 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000024-61.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344000449 - BENEDITO SATURNINO DE GODOY (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO, SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber acréscimo de 25% em sua aposentadoria por idade. Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

O art. 45 da Lei n. 8.213/91 prevê que, ao aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será devido um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de seu benefício, nesses termos:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Tal dispositivo é explícito no sentido de se conceder o acréscimo de 25% apenas aos aposentados por invalidez.

Não pretendeu o legislador estender tal benefício aos demais segurados da Previdência Social.

No caso em exame, o autor é beneficiário de aposentadoria por idade, espécie não contemplada pela norma em comento.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O acréscimo de 25% sobre o valor da jubilação somente é devido ao titular de aposentadoria por invalidez, consoante previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, o que não é caso dos autos, já que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição. III - A questão referente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez é questão que refoge à discussão dos autos, já que não foi objeto da lide. IV - Embargos de Declaração da parte autora rejeitados. Assim, não obstante ter sido constatada no bojo do presente feito, mediante perícia médica, a necessidade de auxílio/supervisão de terceira pessoa, o requerente não faz jus ao acréscimo de 25%.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I

0000035-90.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344000434 - FILOMENA ANDRADE PEREIRA (SP251795 - ELIANA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, improcedem as alegações do INSS sobre ausência de qualidade de segurado, descumprimento de carência e doença preexistente. Com efeito, administrativamente o auxílio doença foi concedido de 26.08 a 30.09.2015.

Entretanto, o pedido da autora improcede porque a perícia médica concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I

000027-16.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344000446 - BENEDITO APARECIDO GINDRO (SP244942 - FERNANDA GADIANI, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, improcedem as alegações do INSS sobre ausência de qualidade de segurado, descumprimento de carência e doença preexistente. Administrativamente o autor recebeu o auxílio doença de 09.02 a 20.06.2015 e doença preexistente não obsta os benefícios, caso a incapacidade decorra de agravamento ou progressão.

Entretanto, o pedido da parte autora improcede porque a perícia médica concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. Consta do laudo que o periciado sofreu acidente que lhe ocasionou uma ruptura de seu tendão do membro superior direito. O quadro em tela não o incapacita ao desempenho de sua atividade habitual. O exame mostra uma funcionalidade de seu membro, mostra uma simetria dos membros (quanto a trofismos) e mostra uma força muscular funcional e adequada. Vale dizer, entretanto, que os achados dispostos são definitivos e levam, sim, a uma perda da capacidade se comparada a pessoas de sua faixa etária. Sendo assim, não há uma incapacidade laboral e sim uma perda da capacidade laboral. O periciado pode permanecer atuando em sua ocupação habitual mas seu desempenho demandará, em tese, mais esforço (grifei).

A redução da capacidade laborativa é requisito para fruição do auxílio acidente (art. 86 da Lei 8.321/91), mas não para os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, objeto desta ação.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito aos benefícios.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I

000045-37.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344000424 - MARTA BARBOSA ANDRADE (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, estes dois últimos requisitos são incontroláveis. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e pedidos de novos exames. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.**

**Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa.**

**Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.**

**Decido.**

**A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.**

**A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.**

**Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.**

**No caso em exame, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.**

**A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.**

**Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.**

**Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.**

**P.R.I.**

0000057-51.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344000425 - VERA LUCIA FELISBERTO LOURENCO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000146-74.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344000420 - JOELMA DOS SANTOS (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000091-26.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344000427 - MARCIA CAETANO MACHADO TEIXEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000141-52.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344000422 - MARIA APARECIDA LAGO SCARABELLO (SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS, SP251795 - ELIANA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON) FIM.

0000037-60.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344000423 - ROSA MARIA PRACHEDES MARIANO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

**Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.**

**Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa.**

**Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.**

**Decido.**

**A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.**

**A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.**

**Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.**

**No caso em exame, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.**

**A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.**

**Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e pedidos de novos exames. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.**

**Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.**

**Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.**

P.R.I

0000047-07.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344000435 - VALDIVINO ANGELO CORREIA (SP244942 - FERNANDA GADIANI, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, improcedem as alegações do INSS sobre ausência de qualidade de segurado, descumprimento de carência e doença preexistente. O CNIS revela filiação ativa de 2010 a 09.2015 e doença preexistente não obsta os benefícios, caso a incapacidade decorra de agravamento ou progressão.

Entretanto, o pedido da parte autora improcede porque a perícia médica concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I

0000019-39.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344000436 - IVONETE MARIA DOS SANTOS (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, estes dois últimos requisitos são incontroversos.

Entretanto, o pedido da parte autora improcede porque a perícia médica concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I

0000156-21.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344000429 - BRUNO GOMES SILVESTRE (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que o autor requer provimento jurisdicional para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença.

Foi deferido o requerimento de gratuidade.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Quando da manifestação sobre o laudo, o INSS alegou que o autor não preenche a carência.

Relatado, fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência, requisito este não implementado nos autos e revelador da improcedência do pedido inicial.

A perícia médica concluiu pela incapacidade do autor, de forma temporária, e fixou a data de seu início em 07.02.2014, época em que o autor não havia cumprido a carência de 12 meses exigida pela legislação de regência (art. 25, I da Lei 8.213/91).

O CNIS releva filiação de 06.08.2013 a 02.2014, exatos seis meses, período inferior ao mínimo exigido pela legislação de regência.

Em conclusão, para fruição do auxílio doença, não basta a incapacidade, é preciso também a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, esta não implementada nos autos.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I

0000058-36.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344000447 - DARCI VALLIM (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, improcedem as alegações do INSS sobre ausência de qualidade de segurado, descumprimento de carência e doença preexistente. O CNIS revela filiação ativa de 2011 a 12.2013 e pagamento administrativo de auxílio doença até 30.10.2014 e a partir de 01.09.2015, este ativo. Doença preexistente não obsta os benefícios, caso a incapacidade decorra de agravamento ou progressão.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a parte autora é portadora de múltiplas patologias crônicas e degenerativas, a saber: diabetes mellitus insulino dependente, hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva, arritmia cardíaca, insuficiência venosa periférica e gonartrose, apresentando incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, a partir de 01.09.2015.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia.

O benefício será devido desde 01.09.2015, data do início da incapacidade total e definitiva.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.09.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas as quantias pagas administrativamente (auxílio doença ativo) ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sem reexame necessário (CPC, art. 475, § 2º).

P.R.I

0000132-90.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344000430 - ADRIANA AMERICA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber os benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Foi deferido o requerimento de gratuidade.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Quando da manifestação sobre o laudo, o INSS reclamou, no caso de procedência do pedido, o desconto do período em que a autora trabalhou depois da data de início da incapacidade.

Relatado, fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame.

Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de poliartralgia, manifestada principalmente em região cervical e irradiada para os membros superiores, M53, M51, M255, apresentando incapacidade parcial e definitiva desde 12.12.2012.

A incapacidade parcial, exclusiva para certas atividades, como demonstrado pela prova técnica, confere o direito ao auxílio doença, que dever ser mantido até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação da segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

Desse modo, não procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.

Contudo, o auxílio doença é devido a partir do último requerimento administrativo em 15.09.2015, posto que de 01.03.2013 a 31.10.2013 e de 01.10.2014 a 31.08.2015 a autora desempenhou atividades laborativas, como provado pelo CNIS.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 15.09.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas as quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sem reexame necessário (CPC, art. 475, § 2º).

P.R.I

000059-21.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344000443 - SILVANA DE JESUS DA SILVA PEREIRA SILVA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido. Defendeu em preliminar a falta de interesse de agir, pois a autora estava recebendo auxílio doença desde 30.06.2015 e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa anterior.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

Afasto a preliminar. A pretensão da autora de receber aposentadoria por invalidez não foi atendida com a concessão administrativa do auxílio doença em 30.06.2015. Aliás, tal benefício foi cessado em 12.2015.

Passo ao exame do mérito.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, estes dois últimos requisitos são incontroversos.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a parte autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, além de hipertensão arterial sistêmica e a hérnia incisional, apresentando incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, a partir de 10.06.2015.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia.

O benefício será devido desde 03.07.2015, data do requerimento administrativo.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03.07.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até

30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sem reexame necessário (CPC, art. 475, § 2º).

P.R.I

0000073-05.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344000432 - ANDERSON DONIZETE BARION (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber os benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Foi deferido o requerimento de gratuidade, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Quando da manifestação sobre o laudo, o INSS defendeu a improcedência do pedido porque o autor estaria trabalhando. Reclamou, no caso de procedência, o desconto do período em que o autor trabalhou depois da data de início da incapacidade.

Relatado, fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, não procedem as aduções do INSS sobre ausência da qualidade de segurado e descumprimento da carência.

Administrativamente foi concedido o auxílio doença ao autor em 07.10.2011, cessado em 10.02.2015 (fls. 07/08) e os dados recentes do CNIS revelam filiação ativa de 02 a 12.2015.

Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de dores lombares crônicas e antecedente de operações de sua coluna lombar. Os exames anexados comprovam a operação lombar, M51 e M54, apresentando incapacidade parcial e definitiva desde 30.10.2011.

A incapacidade parcial, exclusiva para certas atividades, como demonstrado pela prova técnica, confere o direito ao auxílio doença, que dever ser mantido até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação da segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

Desse modo, não procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.

Contudo, o auxílio doença é devido a partir do último requerimento administrativo em 25.05.2015, com desconto dos períodos em que o autor trabalhou (até 12.2015).

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 25.05.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91, com desconto do período em que o autor trabalhou (até 12.2015).

Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontados o período em que o autor trabalhou (até 12.2015) e as quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sem reexame necessário (CPC, art. 475, § 2º).

P.R.I

0000090-41.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344000433 - ELLEN RAQUEL GALBI (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber os benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Foi deferido o requerimento de gratuidade, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Relatado, fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame.

Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de luxação recidivante de patela com sinais de quadro agudo (manifestado por derrames articular), apresentando incapacidade total e temporária a partir de 01.10.2015.

Consignou o perito judicial a possibilidade de recuperação.

Desse modo, a parte autora faz jus à concessão do auxílio doença, que será devido a partir de 06.10.2015, data do requerimento administrativo.

A incapacidade temporária, aliada à possibilidade de recuperação, como demonstrado pela prova técnica, confere o direito ao auxílio doença, que dever ser mantido até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação da segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

Desse modo, não procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 06.10.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sem reexame necessário (CPC, art. 475, § 2º).

P.R.I

000004-70.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/634400440 - WILCINEI TREVISAN FLORA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, improcedem as alegações do INSS sobre ausência de qualidade de segurado, descumprimento de carência e doença preexistente. O CNIS revela filiação ativa de 2003 a 12.2014 e doença preexistente não obsta os benefícios, caso a incapacidade decorra de agravamento ou progressão.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a parte autora é portadora de cegueira total em olho direito e visão monocular tubular (subnormal), já em processo degenerativo, em razão do glaucoma avançado no olho esquerdo, o quadro é irreversível e há incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, a partir de 20.08.2015.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia.

O benefício será devido desde 28.08.2015, data do início da incapacidade.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28.08.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação,

de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sem reexame necessário (CPC, art. 475, § 2º).

P.R.I

0000081-79.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344000444 - LUIS CARLOS DE ANDRADE (SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALI, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber os benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Foi deferido o requerimento de gratuidade, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Relatado, fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame.

Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a parte autora é portadora de crises convulsivas, hepatopatia crônica alcoólica, alcoolismo e espondiloartrose lombar. As crises convulsivas são sequelas do traumatismo cranioencefálico (TCE), apresentando incapacidade total e temporária a partir de 16.01.2015.

Desse modo, a parte autora faz jus à concessão do auxílio doença, que será devido a partir de 30.06.2015, data da cessação administrativa.

A incapacidade temporária, aliada à possibilidade de recuperação, como demonstrado pela prova técnica, confere o direito ao auxílio doença, que deve ser mantido até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação da segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

Desse modo, não procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 30.06.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sem reexame necessário (CPC, art. 475, § 2º).

P.R.I

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000178-45.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344000428 - MARA LUCI ORMASTRONI (MG061347 - JOSÉ SALOMÃO NETO, SP317876 - HILQUIAS ARAUJO GARCIA, MG149666 - ALOISIO SANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000273-12.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344000454 - THAWANY VITORIA DE BASTOS CAMILO (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000180-15.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344000478 -

SEBASTIÃO PINTO GUEDES NETO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para revisão e majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Inicialmente, deu à causa o valor de R\$ 52.800,00.

Determinada a retificação do valor da causa, que deve espelhar o exato benefício econômico almejado, a parte autora aditou a inicial, atribuindo ao seu pedido o valor de R\$ 244.872,82.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Dessa feita, o pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito dos Juizados Especiais Federais, uma vez que seu valor excede o limite legal para tanto.

E não há que se falar em redistribuição do feito para o juízo competente. O ato de redistribuição de autos físicos não implica qualquer questionamento. Em se tratando de redistribuição de autos virtuais para autos físicos, porém, muitas questões se colocam ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEFs, que reclamaria uma série de atos para adequação do processamento virtual ao físico, o que inviabiliza o ato de redistribuição.

Esse, também, o sentido do Enunciado n. 24 (V Fonajef):

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06.

Portanto, é o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, IV do CPC).

Assim sendo, reconhecendo a incompetência deste JEF para processamento e julgamento do pedido (art. 3º da Lei n. 10.259/01), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I

#### DESPACHO JEF-5

0000075-72.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000459 - DORALICE VIANA ROMANO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Pugna a parte autora pela produção de provas testemunhal e pericial destinadas a comprovar a especialidade do trabalho (exposição à agentes insalubres) que exerceu nos períodos de 19/05/1994 a 31/05/1994 e de 01/06/1994 a 08/09/1998.

Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, posto que ineficaz ao caso concreto, uma vez que o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido pela parte autora demanda comprovação mediante laudo técnico emitido por profissional habilitado.

E, em segundo lugar, por ser absolutamente impertinente ao caso, indefiro, também, o pedido de produção de prova técnica, uma vez que a perícia somente pode versar sobre as condições atuais de trabalho desenvolvidas na empresa, não se prestando a aferir condições laborais apresentavam há mais de quinze anos.

Intime-se

0000235-63.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000452 - MARIA ANTONIA RABELO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu correto valor.

No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos, ainda, os seguintes documentos:

- a) procuração e declaração de hipossuficiência financeira;
- b) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);e

c) cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

Consigno que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se

0000247-77.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000455 - RYAN HENRIQUE CAPRA DA SILVA (MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação prioritária do feito. Anotem-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo valor à

causa.  
Intime-se

0000217-42.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000450 - SONIA DE LOURDES BENTO DA SILVA (SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu correto valor.

No mesmo prazo deverá, ainda, trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência financeira datadas do corrente ano e cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de Resp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO - PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

**Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.**

**Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.**

**Intime-se e cumpra-se.**

0000253-84.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000437 - CAROLINE MASSAFERRO ALEIXO (SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000237-33.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000441 - SUELI MARTINS XAVIER (SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000224-34.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000442 - ALFREDO GALDINO DE OLIVEIRA FILHO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu correto valor.**

**A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.**

**Intime-se.**

0000219-12.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000421 - RAFAEL GANDOLFE FONTES (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000215-72.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000426 - ANA MARIA BOAVENTURA (SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000236-48.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000453 - REGINA LUCIA GOMES DE ARAUJO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu correto valor.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a

possibilidade de extinção do feito.

Intime-se

0000108-62.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000445 - ANTONIO RODRIGO IZIDORO SENRA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Intime-se

0000122-46.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000463 - CRISTIANE FEITOSA FERREIRA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo pericial, respondendo efetivamente aos quesitos apresentados pelo INSS, em especial, para que se manifeste acerca da data do início da incapacidade da autora

0000229-56.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000419 - GUILHERME ORSI VIEIRA (SP352395 - GUILHERME ORSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu correto valor.

Intime-se

0000306-02.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000470 - JOSE STREMEL (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se

0000179-30.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000467 - LUIS OTAVIO CORREA ANTUNES GARCIA (SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Citem-se. Intimem-se

0000208-80.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000475 - ANTONIO CARLOS GOMES (SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Cite-se.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

**Cite-se. Intimem-se.**

0000225-19.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000439 - IVANA MARIA ROSSI (SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000116-05.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000438 - CRELIA MOURAO RAMOS DUARTE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000220-31.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000431 - JOSE MOREIRA DE CARVALHO (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Para fruição dos benefícios por incapacidade exige-se a qualidade de segurado, a incapacidade e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso dos autos, a qualidade de segurado é controvertida. Aliás, foi o motivo do indeferimento administrativo.

Assim, concedo o prazo de 05 dias para as partes especificarem, em relação ao ponto controvertido, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intime-se

0000226-04.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000451 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a parte autora traga aos autos

instrumento de procuração na qual outorge poderes para o subscritor da inicial representar seus interesses em Juízo.

Consigno que a procuração anexa à inicial não foi aceita, pois contém mandatário diverso do subscritor da exordial e ostenta rasura e emenda no final do texto.

Intime-se

0000046-22.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344000448 - JUSSARA LUCIA DOS SANTOS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Para fruição dos benefícios por incapacidade exige-se a qualidade de segurado, a incapacidade e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso dos autos, a qualidade de segurado é controvertida. Embora o motivo do indeferimento administrativo, apresentado em 20.10.2015, tenha sido a ausência de incapacidade laborativa, o CNIS revela que depois da cessação administrativa do auxílio doença em 30.10.2011, o autor não mais se filiou ao Regime.

Assim, concedo o prazo de 05 dias para o autor especificar, em relação ao ponto controvertido, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Sem prejuízo, comprove o autor, considerando seu pedido, a alegação de que o benefício de auxílio doença foi cessado em setembro de 2014.

Intime-se

## **DECISÃO JEF-7**

0000221-79.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344000466 - IODETE DE SOUSA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Afasto a litispendência. A presente ação decorre do indeferimento administrativo de outubro de 2015, objeto distinto do tratado na ação de 2011, julgada improcedente e arquivada.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, que também já foi designada.

Intimem-se

0000248-62.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344000468 - ADEMIR DONIZETTI SOARES (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Afasto a litispendência. A presente ação decorre do indeferimento administrativo de setembro de 2015, objeto distinto do tratado na ação de 2014.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, que também já foi designada.

Intimem-se

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.**

**A parte autora ajuíza demanda contra União e a Universidade de São Paulo, em que pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional para determinar que as requeridas disponibilizem em seu favor 540 cápsulas da substância fosfoetanolamina sintética, para garantir o seu tratamento.**

**Decido.**

**O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (§ 2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada.**

Em cognição sumária, não vislumbro fumus boni juris, razão pela qual entendo pelo indeferimento do provimento de urgência pleiteado.

O autor paciente portador de neoplasia maligna, objetiva que lhe seja fornecido a substância fosfoetanolamina sintética, em quantidade suficiente para garantir o tratamento, conforme prescrição médica.

A teor do disposto nos arts. 196 e 198 da Constituição Federal, as entidades federativas tem o dever de promover, proteger e recuperar a saúde dos membros da coletividade por meio do sistema da saúde pública, o que, em contrapartida, confere a estes o direito subjetivo de exigir ações necessárias para que isso se concretize sob os olhares do legislativo e do judiciário.

Aprofundando os limites da intervenção judicial na área da saúde, o Supremo Tribunal Federal, após realização de audiências públicas, estabeleceu limites à interferência do Judiciário na área de saúde, oportunidade em que consignou não ser possível obrigar o SUS ao custeio de tratamentos experimentais, e, também, ao fornecimento de fármaco que não possua registro na Anvisa (STF, Pleno, STA 175 AgR/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 29.04.2010).

Dentre essas diretrizes, destacam-se as seguintes:

- a) ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento;
- b) se a prestação de saúde pleiteada não está entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de uma omissão legislativa ou administrativa, de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou de uma vedação legal de sua dispensação;
- c) é vedado à Administração Pública o fornecimento de fármaco que não possui registro na Anvisa;
- d) deve-se privilegiar o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou impropriedade da política de saúde existente;
- e) o Poder Judiciário ou a própria Administração Pública podem decidir pelo custeio de medida distinta daquela fornecida pelo SUS, desde que, por razões específicas do organismo do paciente, se comprove que o tratamento fornecido pelo SUS não é eficaz;
- f) o SUS não pode ser obrigado a custear tratamentos experimentais;
- g) novos tratamentos podem ser integrados ao SUS, desde que comprovada a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia, mediante impugnação judicial e instrução probatória;
- h) a responsabilidade dos entes federativos na efetivação do direito à saúde é solidária.

Observo que a Anvisa publicou a Nota Técnica nº 56/2015/SUMED/ANVISA, informando que a substância fosfoetanolamina sintética não tem registro nem há em curso qualquer avaliação de projetos contendo a fosfoetanolamina para fins de pesquisa clínicas envolvendo seres

humanos ([http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/087adf004a38e24a8c7fcc4eff144ba1/NT\\_56\\_2015+SUMED+-+fosfoetanolamina.pdf?MOD=AJPERES](http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/087adf004a38e24a8c7fcc4eff144ba1/NT_56_2015+SUMED+-+fosfoetanolamina.pdf?MOD=AJPERES)).

A comercialização, bem como a exposição do produto fosfoetanolamina, estaria em desacordo ao que prevê a Lei 6.360/1976, que, em seu art. 12 dispõe que “nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado”, cuja incumbência foi outorgada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por meio da Lei 9.782/1999.

Ademais, a Anvisa adverte mais de uma vez na aludida Nota Técnica que o uso dessa substância não tem eficácia e segurança sanitária, e que o uso dessa substância pode ser prejudicial ao paciente.

No mesmo sentido, a USP já declarou que os estudos até aqui realizados não permitem conferir qualquer segurança na administração de tal substância em humanos (<http://www5.usp.br/99485/usp-divulga-comunicado-sobre-a-substancia-fosfoetanolamina/>).

Assim, por tais razões, em sede de cognição sumária, não vejo como se possa obrigar a universidade ou os demais entes públicos integrantes do SUS a produzir e a distribuir tal substância, antes que testes clínicos regulares comprovem sua eficácia e segurança para uso em humanos.

Ante o exposto, por não vislumbrar prova inequívoca hábil a convencer da verossimilhança das alegações autorais, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Citem-se.

0000227-86.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344000457 - CARLOS ROBERTO BETTI (SP283323 - ANELY FERREIRA MAZZI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

0000228-71.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344000456 - JAIR APARECIDO FILHO (SP283323 - ANELY FERREIRA MAZZI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

FIM.

0000220-94.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344000476 - ANTONIO LUIZ SCARABELLO 01617103870 (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para que se declare a desnecessidade da mesma possuir registro junto ao réu, bem como desnecessidade de possuir em seus quadros de funcionários um médico veterinário, além de obstar, pelos fatos, futuras autuações pelo requerido.

Alega que, na condição de pessoa jurídica que tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos, de artigos e alimentos para animais de estimação, artigos de caça, pesca e camping, medicamentos veterinários plantas, flores naturais, vasos e adubos, não necessita de registro junto ao réu ou de contratar os serviços de médico veterinário.

Relatado, fundamento e decido.

Verifico, nesse juízo de cognição sumária, estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação está demonstrada nos documentos que acompanham a inicial, que comprovam que a atividade desenvolvida pela autora prescinde de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como contratação de médico veterinário.

Isso porque, a Lei n. 5.517/68 estabelece em seus artigos 5º e 6º o rol das atividades nas quais é indispensável a intervenção do profissional formado em medicina veterinária, não constando ali as atividades desenvolvidas pela parte autora.

Dessa forma, não se aplicam à autora as disposições do artigo 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 que, exigem a contratação de médico veterinário nas atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da norma em análise.

Outrossim, há fundado receio de dano de difícil reparação, haja vista que a autuação tem o condão de desencadear procedimento administrativo hábil a constituir crédito tributário em face da autora.

Isso posto, estando preenchidos os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora, no estrito exercício de seu objeto social, a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de possuir em seus quadros de funcionários/prestadores de serviço, um médico veterinário, obstando-se eventuais autuações por esse motivo.

Forçoso reconhecer que nada impede que a autora seja fiscalizada a fim de se verificar se atua segundo seu objeto social. Com efeito, a alteração de seu objeto social para nele incluir atividade peculiar à do médico veterinário ou mesmo a prática de atividade não prevista em seu ato constitutivo que seja de responsabilidade desse profissional podem ensejar autuação sem que se alegue ilegalidade.

Cite-se e intimem-se

0000240-85.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344000461 - MARIA JOSE ESTEVAO GARCIA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Afasto a litispendência. A presente ação decorre do indeferimento administrativo de outubro de 2015, objeto distinto do tratado na ação de 2014, julgada improcedente e arquivada.

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, que também já foi designada.

Intimem-se

0000232-11.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344000474 - IZABEL ALVES PINHEIRO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência.

Decido.

A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, § 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, § 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como já houve constatação, aguarde-se a realização das perícias, já designadas.

Intimem-se

0000222-64.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344000477 - RENATO ANDRIOLI FILHO - ME (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para suspender a eficácia de multa administrativa (Auto de Infração n. 800/2014 e do Auto de Multa n. 834/2015) e para que se declare a desnecessidade da mesma possuir registro junto ao réu, bem como desnecessidade de possuir em seus quadros de funcionários um médico veterinário, além de obstar, pelos fatos, novas autuações pelo requerido.

Alega que, na condição de pessoa jurídica que tem por objeto social o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, não necessita de registro junto ao réu ou de contratar os serviços de médico veterinário.

Relatado, fundamento e decido.

Verifico, nesse juízo de cognição sumária, estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação está demonstrada nos documentos que acompanham a inicial, que comprovam que a atividade desenvolvida pela autora prescinde de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como contratação de

médico veterinário.

Isso porque, a Lei n. 5.517/68 estabelece em seus artigos 5º e 6º o rol das atividades nas quais é indispensável a intervenção do profissional formado em medicina veterinária, não constando ali as atividades desenvolvidas pela parte autora.

Dessa forma, não se aplicam à autora as disposições do artigo 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 que, exigem a contratação de médico veterinário nas atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da norma em análise.

Outrossim, há fundado receio de dano de difícil reparação, haja vista que a autuação tem o condão de desencadear procedimento administrativo hábil a constituir crédito tributário em face da autora.

Isso posto, estando preenchidos os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a eficácia do Auto de Infração n. 800/2014 e do Auto de Multa n. 834/2015 e declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora, no estrito exercício de seu objeto social, a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de possuir em seus quadros de funcionários/prestadores de serviço, um médico veterinário, obstando-se eventuais novas autuações por esse motivo.

Forçoso reconhecer que nada impede que a autora seja fiscalizada a fim de se verificar se atua segundo seu objeto social. Com efeito, a alteração de seu objeto social para nele incluir atividade peculiar à do médico veterinário ou mesmo a prática de atividade não prevista em seu ato constitutivo que seja de responsabilidade desse profissional podem ensejar autuação sem que se alegue ilegalidade.

Cite-se e intemem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a gratuidade. Anote-se.**

**Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.**

**Decido.**

**A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.**

**Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.**

**Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, que também já foi designada.**

**Intemem-se.**

0000241-70.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344000469 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000218-27.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344000471 - JOAO PAULO DE FIGUEIREDO SOUSA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000233-93.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344000462 - FABIO DONIZETI DA SILVA VICENTE (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000239-03.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344000464 - OFELIA ALVES DA COSTA MENGALI (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000254-69.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344000458 - LUIZ FERNANDO LIMA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000216-57.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344000465 - MARIA APARECIDA CHICONI ANDREASSA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000251-17.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344000473 - MARCELO RODRIGUES (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000231-26.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344000472 - MARCIA CRISTINA MATHIAS MENDES (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000252-02.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344000460 - JOSE ROBERTO SANTANA (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO-29**

0000214-87.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000149 - DANIEL DONIZETE DOS SANTOS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte

autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo de prorrogação do benefício efetuado em data inferior a seis meses, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

0000246-92.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000152 - PAULO ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei

0000223-49.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000147 - IELVA EDNA MARQUES BENTO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: a) declaração de hipossuficiência financeira, datada do ano corrente; e b) cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo de prorrogação de benefício efetuado em data inferior a seis meses, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

0000250-32.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000145 - RONALDO RIBEIRO ROSA (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI)

0000242-55.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000151 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

0000244-25.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000146 - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN)

FIM.

0000243-40.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000156 - JOANA BRAZELINA BONARETTI COELHO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses, bem como cópia do comprovante de domicílio recente e legível, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000007-25.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000159 - ANTONIO GONCALO ANACLETO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)

0000346-81.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000160 - WILLIAM BURATO EVARISTO (SP344524 - LETICIA OLIVEIRA FREITAS)

FIM.

0000332-97.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000157 - MARDONIO LIMA DE OLIVEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias

0000245-10.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000153 - MARIA APARECIDA DE PAULA VIEIRA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses, bem como cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.**

0000249-47.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000154 - MARIA APARECIDA TOPAN PEREIRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

0000238-18.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344000150 - LUIS CARLOS CITRANGULO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6335000018

DESPACHO JEF-5

0000116-32.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000449 - ADRIANA APARECIDA SILVESTRE (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do CPF e do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Ressalto que na hipótese de apresentação de declaração firmada por terceiros, deverá haver o reconhecimento de firma.

No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar cópia legível da petição inicial, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Cumpra-se

0000119-84.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000438 - MILTON MAGALHÃES DE SOUZA (SP357954 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A fim de que a parte autora demonstre a existência de interesse de agir em relação aos períodos laborados sob condições especiais alegados na inicial, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a mesma providencie anexação de cópia legível do correspondente Procedimento Administrativo.

Alerto que, caso os documentos relativos às atividades especiais não integrem o Processo Administrativo, no mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo efetuado junto ao INSS com tais documentos, anexando cópia da respectiva decisão administrativa, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na sequência tornem os autos conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, providencie o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se a parte autora, bem assim expeça o necessário objetivando a citação do INSS.

Na sequência, aguarde-se pela realização da audiência agendada.  
Publique-se. Cumpra-se

0000075-65.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000452 - MARIA LUIZA SILVA (SP343682 - CARLA ALVES BARBOZA, SP343898 - THIAGO LIMA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 29/03/2016, às 17h00min, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal com foto e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS e aguarde-se pela realização da audiência redesignada.

Publique-se. Cumpra-se

0000047-97.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000455 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 05/04/2016, às 15h00min, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal com foto e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Cumpra-se

0000601-66.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000503 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os recursos de sentença interpostos pela parte autora e pela parte ré, com efeitos devolutivo e suspensivo, visto que não concedida antecipação de tutela.

Apresentem as partes contrárias, caso queiram, contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que as contrarrazões somente poderão ser apresentadas por advogado, contratado pela parte ou nomeado pela assistência judiciária gratuita.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal

0000133-68.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000491 - JOAQUIM ILIDIO GALAMBA DE OLIVEIRA (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO, SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Ressalto que na hipótese de apresentação de declaração firmada por terceiros, deverá haver o reconhecimento de firma.

No silêncio da parte autora, tomem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Cumpra-se

0000854-97.2014.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000502 - JOSE ALCIMAR VICTORIO (SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Providencie a secretaria do Juízo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento da quantia depositada nestes autos em favor da parte autora.

Outrossim, alerto a parte autora sobre a necessidade de informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da efetividade do levantamento dos valores.

Após o decurso do prazo acima, tomem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

0000139-75.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000482 - ARMINDA DE OLIVEIRA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do cartão do CPF/MF.

No silêncio da parte autora, tomem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Cumpra-se

0000141-45.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000488 - SUELI BALBINO (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO)

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 05/04/2016, às 17:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal original com foto, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS.

Requisite-se o correspondente processo administrativo e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Cumpra-se

0000380-83.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000484 - MARCIO JORGE FERREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão do benefício com previsão de cessação está consentânea com o quanto decidiro pela Turma Recursal, podendo a parte autora requerer a prorrogação do benefício na via administrativa, se ainda se sentir incapacitada para o trabalho. Assim, indefiro o requerimento formulado na petição anexada em 18/02/2016.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, conforme determinado no acórdão proferido pela Turma Recursal.

Após, com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Cumpra-se

0001004-78.2014.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000439 - WANDERSON GONCALVES DA SILVA (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001004-78.2014.4.03.6335

WANDERSON GONÇALVES DA SILVA

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte ré, na pessoal do Chefê do Departamento Jurídico, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, que a parte ré traga aos autos cópia do extrato da conta do FGTS da parte autora, referente aos meses de abril de 2014 a setembro de 2015.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o gerente da respectiva agência da CEF para que cumpra a determinação em 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e de multa diária pessoal de R\$100,00 (cem reais).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0001054-61.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000470 - ANDERSON FERNANDO CANTARIN (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca da certidão exarada no presente feito em 03/12/2015.

Na sequência, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento destes autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se em termos de prosseguimento.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000548-22.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000497 - SHAEYNE CARLA DE OLIVEIRA SQUISATE (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

0001435-06.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000500 - MARCELA ALVES SANCHES DUARTE DAMACENO (SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

0000856-67.2014.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000495 - RODRIGO GUIDEROLI MACHADO (SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA) CLARA JAQUELINE TORRENTE PENTEADO (SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

0000805-47.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000496 - JOYCE APARECIDA SANTANA (SP336982 - MÁRCIO SALES FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0000062-66.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000454 - MIGUEL BRAGA (SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 05/04/2016, às 14h30min, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal com foto e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Cumpra-se

0000135-38.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000479 - SEBASTIANA MAURA PEREIRA (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0008197-52.2011.403.6138 (benefício por incapacidade) que tramitou perante a Vara Federal de Barretos/SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, não há identidade na causa de pedir e no pedido (aposentadoria por idade).

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Ressalto que na hipótese de apresentação de declaração firmada por terceiros, deverá haver o reconhecimento de firma e a informação de dados pessoais.

No silêncio da parte autora, tomem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, cite-se INSS.

Publique-se. Cumpra-se

0000144-97.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000518 - ALTAMIRANDO MOREIRA DOS SANTOS (SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) LIVIA CASTRO SILVA (SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do RG, CPF e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Ressalto que na hipótese de apresentação de declaração firmada por terceiros, deverá haver o reconhecimento de firma e a informação de dados pessoais.

No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar cópias legíveis da documentação que acompanha a inicial, sob pena de desconsideração por ocasião da sentença.

No silêncio da parte autora, tomem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Cumpra-se

0000141-79.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000446 - ALDO DOS SANTOS (SP277183 - DIEGO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento.

Decorrido o prazo previsto, tomem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

0001455-60.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000458 - HELENA DE LOURDES DO COUTO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 05/04/2016, às 16h30min, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal com foto e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS e aguarde-se pela realização da audiência redesignada.

Publique-se. Cumpra-se

0000883-50.2014.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000494 - ARLINDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (SP284693 - MARCELO EDUARDO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Providencie a secretaria do Juízo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento da quantia depositada nestes autos em favor da parte autora.

Outrossim, alerto a parte autora sobre a necessidade de informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da efetividade do levantamento dos valores.

Após o decurso do prazo acima, tomem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

0000134-53.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000469 - EURICO GUIMARAES DO NASCIMENTO JUNIOR (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Ressalto que na hipótese de apresentação de declaração firmada por terceiros, deverá haver o reconhecimento de firma.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Cumpra-se

0001345-61.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000450 - MARIA DE LOURDES E SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 29/03/2016, às 18h00min, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal com foto e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Sem medida de urgência, pois, aguarde-se pela realização da audiência redesignada.

Publique-se. Cumpra-se

0001439-43.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000512 - ALAIDE QUITERIA DA SILVA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Ressalto que na hipótese de apresentação de declaração firmada por terceiros, deverá haver o reconhecimento de firma.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o decurso do prazo fixado no despacho anterior sem o seu cumprimento, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS apresente a planilha de cálculos, conforme determinado.

Após, com a apresentação dos cálculos, prossiga-se nos termos do despacho anteriormente proferido.

No silêncio do INSS, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000096-12.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000509 - VALTEMIER BATISTA DE SOUZA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000405-53.2014.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000507 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000322-80.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000508 - MARCELO DURANTE DOS SANTOS (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001286-10.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000504 - LUIZ OTAVIO PORTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001162-27.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000505 - PAULO ROBERTO BARBOSA (SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000482-42.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000506 - JOSE ILTON VALERIO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000140-60.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000511 - PABLO HENRIQUE ESTEVAO BATISTA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício da assistência social.

Inicialmente, requisite-se o laudo médico administrativo referente à avaliação médico-pericial realizada pelo INSS em que se constatou a incapacidade laborativa da parte autora.

Designo o dia 11/03/2016, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado pela assistente social Martiela Janaina Rodrigues/Ana Maria Rios Ferreira no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada. Após a realização da prova pericial agendada (social) e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos laudos periciais.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se

0000127-61.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000447 - WALDECI DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001718-29.2014.403.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Barretos/SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, esse processo foi extinto sem resolução de mérito.

A fim de que a parte autora demonstre a existência de interesse de agir em relação aos períodos laborados sob condições especiais alegados na inicial, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a mesma providencie anexação de cópia legível do correspondente Procedimento Administrativo.

Alerto que, caso os documentos relativos às atividades especiais não integrem o Processo Administrativo, no mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo efetuado junto ao INSS com tais documentos, anexando cópia da respectiva decisão administrativa, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar cópia legível da petição inicial, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na sequência tornem os autos conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, providencie o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se a parte autora, bem assim expeça o necessário objetivando a citação do INSS.

Na sequência, aguarde-se pela realização da audiência agendada.

Publique-se. Cumpra-se

0001165-45.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000510 - GISLENE GARCIA LEAL (SP116699 - GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o(s) recurso(s) de sentença interposto(s) pela parte autora com efeitos devolutivo e suspensivo.

Apresente a parte ré, caso queira, contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que as contrarrazões somente poderão ser apresentadas por advogado, contratado pela parte ou nomeado pela assistência judiciária gratuita.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal

0000795-03.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000440 - BERENICE LAZZARINI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000795-03.2014.403.6335

BERENICE LAZZARINI

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do patrono da parte autora (item 28), bem como do Ministério Público Federal (item 30), oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em Barretos, instruído com cópia do laudo pericial (item 16) e a petição de item 28, para que adote as providências que entender necessárias para eventual interdição da parte autora.

Sem prejuízo, nomeio o patrono da parte autora, RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, como curador especial para atuar especificamente nestes autos e até o trânsito em julgado.

Dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o mérito da demanda no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0000005-48.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000492 - FABIANA PEREIRA OLIVEIRA ROCHA SILVA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da petição anexada pela parte autora em 26/01/2016, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do

despacho proferido em 14/01/2016, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, conclusos para extinção.

Atendida a determinação, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Cumpra-se

0000517-02.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000499 - SHAINÉ ROQUE (SP262387 - HEVERTON FREIRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da petição e documentos anexados pela CEF em 29/10/2015.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

0000132-83.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000481 - MARIA DE FATIMA ZUCCA BUSNARDO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000132-83.2016.4.03.6335 (benefício por incapacidade) que tramitou perante a Vara Federal de Barretos/SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, não há identidade no pedido (aposentadoria por idade).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Ressalto que na hipótese de apresentação de declaração firmada por terceiros, deverá haver o reconhecimento de firma.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Cumpra-se

0000444-30.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000445 - APARECIDA RODRIGUES DOS REIS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, bem assim a certificação do trânsito em julgado, intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedido, para que seja efetuada a averbação do período de atividade rural reconhecido, conforme descrito na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, informando a este Juízo em seguida.

Após, com a informação acerca do cumprimento, remetam estes autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000782-04.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000444 - ILDEU ELENO RIBEIRO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de habilitação formulado em 28/08/2015.

Providencie a secretaria do juízo a inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda.

Após, remetam-se os autos ao contador judicial para partilha do valor entre os herdeiros habilitados e expeça-se ofício à instituição bancária para liberação do valor que couber a cada herdeiro.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000136-23.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000480 - ANTONIO FERREIRA MATTOS (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000382-67.2012.403.6138 (concessão de benefício) que tramitou perante a Vara Federal de Barretos/SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, não há identidade no pedido (revisão de benefício).

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Ressalto que na hipótese de apresentação de declaração firmada por terceiros, deverá haver o reconhecimento de firma e a informação de dados pessoais.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, cite-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se

0001137-77.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335000456 - LUCINDA FABIA CONCEICAO RIBEIRO (SP357954 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 05/04/2016, às 15h30min, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal com foto e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS e aguarde-se pela realização da audiência designada.  
Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6335000019

DECISÃO JEF-7

0000535-86.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000462 - MARCELO MARTINS (SP262095 - JÚLIO CÉSAR DELEFRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
0000535-86.2015.403.6335  
MARCELO MARTINS

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6688, situada na Rua Oito, nº 681, Centro, município de Guaiara/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o destino dos pagamentos efetuados sob o código de barras nº 1049826371013601813807000000040950000000000000.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0000797-36.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000475 - LUIANARA BARBOSA GOVEIA (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO) VICTOR BARBOSA GOVEIA (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000797-36.2015.403.6335  
LUIANARA BARBOSA GOVEIA  
VICTOR BARBOSA GOVEIA

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos cópia da certidão de óbito de Eduardo Gouveia e cópia de processo de inventário, caso existente.

Na mesma oportunidade, caso seja necessário, deverá a parte autora regularizar o polo ativo da demanda.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0000151-89.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000517 - SUELI SAMPAIO BARBOSA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Veicula pedido de tutela antecipada. Brevemente relatado, DECIDO: a teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 11/03/2016, às 12h40min, para realização de perícia médica na especialidade "Clínica Geral", que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, nas dependências deste Juizado, facultando às partes no prazo legal, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros

documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se

0000138-90.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000485 - OSMAR CORREA NEVES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Veicula pedido de tutela antecipada. Brevemente relatado, DECIDO: a teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 29/03/2016, às 09h40min, para realização de perícia médica na especialidade “Ortopedia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, nas dependências deste Juizado, facultando às partes no prazo legal, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se

0000142-30.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000487 - AISLAN PEREIRA DA SILVA (SP357954 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Veicula pedido de tutela antecipada. Brevemente relatado, DECIDO: a teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 02/03/2016, às 09h30min, para realização de perícia médica na especialidade “Oncologia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, nas dependências deste Juizado, facultando às partes no prazo legal, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se

000112-64.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000516 - APARECIDA DE JESUS RODRIGUES (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Designo o dia 05 de abril de 2016, às 18:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal com foto e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 10 (dez) dias antes da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se

0000131-98.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000490 - NILDA MARIA DOS REIS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, designo o dia 05/04/2016, às 17:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal original com foto, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS.

Requisite-se o correspondente processo administrativo e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Cumpra-se

0001700-08.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000515 - MEIRE FERREIRA AMSEI (SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001700-08.2014.4.03.6335

MEIRE FERREIRA AMSEI

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Barretos para que envie a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade NB 165.747.993-2, em nome de Meire Ferreira Ansei.

Na hipótese do procedimento se encontrar em agência diversa, a agência oficiada deverá, no mesmo prazo, encaminhar a solicitação para a unidade competente.

Com a resposta, vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0001057-16.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000466 - EDNA FERREIRA PEREIRA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Considerando o documento anexado em 17/02/2016, que informa a concessão de benefício previdenciário à parte autora, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001352-53.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000519 - GETULIO DE MATOS (MG126056 - LUCIANO BORGES CAMARGOS) EDNA MARIA PINHEIRO DE MATOS (MG126056 - LUCIANO BORGES CAMARGOS) X

CLAUDIO CESAR BORGES SILVA JUNIOR GLORIETE PASSETO PINHEIRO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificados, em que pede, em sede de tutela antecipada, declaração judicial de exoneração de fiança do contrato de financiamento estudantil nº 086002726.

É o que importa relatar. DECIDO

Em síntese, afirma a parte autora que não obteve administrativamente a exoneração da fiança firmada no contrato aludido acima.

Sustentam que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação informou que a alteração de fiador no contrato de financiamento estudantil deverá ser efetuada mediante aditamento não simplificado com participação do financiado, não sendo possível a aplicação do artigo 835 do Código Civil. Afirmam, ainda, que, embora notificado o financiado e réu Cláudio César Borges Silva Júnior não se manifestou sobre o pedido de exoneração dos autores.

Na espécie, não constato a verossimilhança necessária para a concessão da medida pleiteada, visto que o contrato firmado pela parte autora contém cláusula expressa sobre o valor da dívida e o alcance da fiança.

Com efeito, a cláusula décima primeira, parágrafo primeiro estabelece que a fiança corresponde ao limite de crédito global prevista na cláusula terceira, que por sua vez, detalha que o crédito visa o financiamento dos dez semestres da graduação do curso de Direito.

Por seu turno, a cláusula sexta estipula que o prazo de utilização do financiamento pode ser ampliado uma única vez por até dois semestres, o que afasta a alegação de fiança por prazo indeterminado.

Ademais, eventual alteração do limite de crédito global deve ser efetuada mediante anuência do fiador, conforme, conforme se extrai da leitura da cláusula décima quarta e parágrafos.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Citem-se

0000528-94.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000501 - RUBENS PAULO DE OLIVEIRA (SP351251 - MATHEUS MARQUES MEIRINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000528-94.2015.403.6335  
RUBENS PAULO DE OLIVEIRA

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Oficie-se à agência da Previdência Social em Barretos para que informe a quem pertence o Número de Identificação do Trabalhador (NIT) 109.322.274-46 e, caso não seja possível a identificação, que proceda à regularização do cadastro no prazo de 30 (trinta) dias.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 10/12, 28/31, 43/45, 56/58 e 71/73 do item 01, fls. 14/18, 334/337 e 342/383 do item 10 e cópia os documentos de item 22 dos autos eletrônicos.

Com a resposta, vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0000565-33.2015.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000453 - ANTONIO CARLOS SANTOS MESQUITA (SP360256 - IZABELA DE ARAUJO) X CEM EMPREENDIMENTOS LTDA (SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
0000565-33.2015.403.6335  
ANTÔNIO CARLOS SANTOS MESQUITA

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Considerando que os documentos carreados pela parte autora com a petição inicial não possuem qualquer rubrica de funcionários da parte ré, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de entrada e negativa do pedido de financiamento imobiliário para construção, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Com o cumprimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça por quais motivos restrições cadastrais em nome de CEM Empreendimentos Imobiliários impediria o financiamento pleiteado pela parte autora, visto que se trata de

financiamento para construção de imóvel em terreno próprio e o documento de fls. 24 do item 04 prova ser o autor proprietário do terreno sobre o qual não recai qualquer ônus.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0000145-82.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000514 - JAIR JESUS BRIGATTI (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001409-71.2015.403.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Barretos/SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, esse processo foi extinto sem resolução de mérito.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Veicula pedido de tutela antecipada. Brevemente relatado, DECIDO: a teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 11/03/2016, às 12h20min, para realização de perícia médica na especialidade “Clínica Geral”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, nas dependências deste Juizado, facultando às partes no prazo legal, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se

0000645-85.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000476 - JOAO DE SOUZA JESUS (SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000645-85.2015.403.6335

JOÃO DE SOUZA JESUS

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se especificamente sobre a preliminar arguida pela União.

Intime-se. Cumpra-se

0000991-36.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000468 - CLAYTON CARBONE GONCALVES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Considerando as informações do laudo médico pericial, alegações da inicial e a documentação que acompanha o pedido, em que constam informações de que a parte autora estaria acometida por patologias de caráter dermatológico, bem como considerando, ainda, a ausência de dermatologista nos quadros de peritos desse Juízo, determino a realização de nova perícia com médico clínico geral.

Designo o dia 11/03/2016, às 11:40 horas, para realização de perícia médica na especialidade “clínica geral”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora e o INSS para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000734-11.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000464 - EDICELIA SOARES DA SILVA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Considerando a possível incapacidade preexistente, determino seja oficiado o Dr. AFONSO CELSO DAS NEVES, CRM 50777, para que forneça cópia integral do prontuário médico de EDICELIA SOARES DA SILVA, inscrita no CPF 183.264.288-76, bem como forneça relatório médico, informando se a doença que acomete a parte autora é progressiva. Prazo de 30 (trinta) dias.

Após a apresentação dos documentos médicos, intime-se o ilustre perito, Dr. Luciano Arabe Abdanur, CRM-SP 94029, nomeado nos autos, para que se manifeste sobre o documento anexado e informe se a nova análise modifica as conclusões do laudo. Em caso positivo, responda novamente os quesitos formulados nos autos. Caso mantenha as conclusões do laudo, esclareça a data de início da incapacidade, tendo em vista que o atestado apontado (fl.15, dos documentos que instruem a inicial) apresenta o ano de 2013 e não 2011 como constou no laudo.

Por outro lado, indefiro o pedido do INSS referente à realização de diligências para apurar possível irregularidade no vínculo empregatício da parte autora, de 06/2009 a 09/2010, por tratar-se de diligência que independe de determinação judicial, bem como pelo fato de que os primeiros recolhimentos foram feitos dentro do prazo devido, constando inclusive anotação do período em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

0001385-43.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000467 - IRINEU PEREIRA DOS SANTOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0002140-52.2010.403.6138 que tramitou perante a Vara Federal de Barretos/SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, não há identidade na causa de pedir.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Veicula pedido de tutela antecipada. Brevemente relatado, DECIDO: a teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 11/03/2016, às 11h20min, para realização de perícia médica na especialidade “Clínica Geral”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, nas dependências deste Juizado, facultando às partes no prazo legal, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se

0000104-52.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000520 - PAULO SIMOES (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000104-52.2015.4.03.6335

PAULO SIMÕES

Converto o julgamento do feito em diligência.

Indefiro a prova pericial. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 130 do CPC).

Com efeito, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos toda a documentação hábil a comprovar a atividade especial que entender pertinente.

Com a juntada dos documentos, vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0000130-16.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000486 - EMIRENE PEREIRA DE ALMEIDA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001270-22.2015.403.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Barretos/SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, esse processo foi extinto sem resolução de mérito.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Veicula pedido de tutela antecipada. Brevemente relatado, DECIDO: a teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Designo o dia 11/03/2016, às 12h00min, para realização de perícia médica na especialidade “Clínica Geral”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, nas dependências deste Juizado, facultando às partes no prazo legal, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se

0000126-76.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000448 - FRANCISCA DOS REIS INHOTA (SP357954 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da

prolação da sentença.

Outrossim, designo o dia 29/03/2016, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal original com foto, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS.

Requisite-se o correspondente processo administrativo e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Cumpra-se

0000065-21.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335000459 - MARIA LUIZA CARDOSO DE SOUZA FREITAS CASTRO (SP359395 - EDUARDO ATAVILA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - SÃO CARLOS ( - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ( - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO)

0000065-21.2016.403.6335

MARIA LUIZA CARDOSO DE SOUZA FREITAS CASTRO

Vistos.

Requer a parte autora seja feita nova apreciação dos fatos apresentados na inicial, a fim de que seja concedida, neste momento, a antecipação da tutela pretendida.

É a síntese do necessário. Decido.

Em despacho anterior, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação da parte contrária, ao argumento de que não há prescrição médica que recomente especificamente o uso da fosfoetanolamina, a qual se trata de substância experimental e sem aprovação da ANVISA.

Considerando que o pleito da parte autora não traz provas que alterem a conclusão do que foi anteriormente decidido, mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, devendo a mesma aguardar a prolação da sentença, oportunidade em que o conjunto probatório será analisado de forma exauriente.

Prossiga-se, pois, nos termos já determinados, aguardando-se a contestação da parte contrária.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6335000020

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001467-74.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000465 - SONIA MARIA ANDRE (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA, SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do indeferimento administrativo e do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação, uma vez que a parte autora anexou apenas comprovante de endereço.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001502-34.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000460 - CARMEM DINA FERREIRA VARES (SP250466 - LEANDRO VINICIUS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O juízo determinou que a parte autora manifestasse sobre a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado no termo de prevenção, devendo anexar cópia da petição inicial, laudo médico e sentença/acórdão, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000129-31.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335000463 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X BENEDITA RIBEIRO GIRANDA MARQUES APARECIDO ANTONIO MARQUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a condenação dos réus ao pagamento de saldo residual contratual.

Por meio da documentação anexada à inicial, verifico que a parte autora consiste em sociedade de economia mista municipal.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais apenas podem ser partes, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte (art. 6º, inciso I da lei 10259/2001).

Dessa forma, a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU não pode figurar como parte autora nos Juizados Especiais Federais, visto que não se trata de microempresa ou empresa de pequeno porte, restando evidente a incompetência deste Juizado Especial Federal para apreciar a pretensão da parte autora.

Registre-se que, na hipótese em causa, é impraticável o declínio de competência com remessa dos autos ao juízo competente, como prescreve o CPC, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/2001.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, visto que não provada a hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos com baixa na distribuição.

Sem custas nem honorários advocatícios de sucumbência nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

a) nos quais houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01;

b) nos quais houver designação de perícia médica, deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver; FICANDO ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SALVO JUSTIFICATIVA

APRESENTADA EM ATÉ 48 HORAS DA DATA AGENDADA, INSTRUÍDA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

c) a perícia social será realizada no domicílio do autor, a partir da data da distribuição do processo, servindo a data agendada no sistema dos juizados somente para controle interno;

d) nos quais houver designação de audiência, deverá o advogado providenciar o comparecimento da parte autora, munida de documento pessoal de identificação com foto;

e) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário;

f) deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2016

UNIDADE: BARRETOS

##### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000143-15.2016.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR MARTINS SILVA  
ADVOGADO: SP306861-LUCAS MACHADO FRASCARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000144-97.2016.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAMIRANDO MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP072186-JOAO BOSCO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000145-82.2016.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR JESUS BRIGATTI  
ADVOGADO: SP319402-VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/03/2016 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2016

UNIDADE: BARRETOS

##### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000146-67.2016.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP265851-FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2016

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000137-08.2016.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CASAGRANDE  
ADVOGADO: SP055637-ODEJANIR PEREIRA DA SILVA  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000147-52.2016.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILDA MOURA MILITAO  
ADVOGADO: SP303806-RUBIA MAYRA ELIZIARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000151-89.2016.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI SAMPAIO BARBOSA  
ADVOGADO: SP150556-CLERIO FALEIROS DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/03/2016 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000150-07.2016.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO AURELIO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP232908-JORGE LUIZ COGNETTI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000986-23.2015.4.03.6138  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIMAR RODRIGO MUNIZ  
ADVOGADO: SP143006-ALESSANDRO BRAS RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000988-90.2015.4.03.6138  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO INACIO PINTO  
REPRESENTADO POR: VIVIANE APARECIDA INACIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP287256-SIMONE GIRARDI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2016

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000152-74.2016.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PAULO BARBOSA  
ADVOGADO: SP266702-BRUNO KASSEM GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000153-59.2016.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADINALVA OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2016

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000154-44.2016.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAIANA DA ROCHA SANTANA  
ADVOGADO: SP287256-SIMONE GIRARDI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000155-29.2016.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP287256-SIMONE GIRARDI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000156-14.2016.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENY GARCIA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP287256-SIMONE GIRARDI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000157-96.2016.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP287256-SIMONE GIRARDI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000158-81.2016.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILZA SILVEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP287256-SIMONE GIRARDI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000159-66.2016.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILENA MAURO DE ALMEIDA ALVES  
ADVOGADO: SP225595-ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000160-51.2016.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA DE DEUS BAHIA  
ADVOGADO: SP326493-GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000161-36.2016.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA TEODORO DANTAS  
ADVOGADO: SP308122-BRUNA QUERINO GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000162-21.2016.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALAIDA DIAS  
ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000163-06.2016.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP259431-JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000164-88.2016.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA SILVIA ARAUJO GOMES  
ADVOGADO: SP243521-LETICIA DE OLIVEIRA CATANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000166-58.2016.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAOLA DA SILVA DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: LUCIMARA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/03/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 17780420, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2016 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/02/2016

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000288-77.2016.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORCELITA FERREIRA SOARES  
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/03/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000289-62.2016.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: PR052514-ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000290-47.2016.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000291-32.2016.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA DIMAS  
ADVOGADO: SP341065-MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/03/2016 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2016

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000292-17.2016.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGENOR DA SILVA  
ADVOGADO: SP244092-ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/03/2016 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000293-02.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA MADALENA ALEXANDRE RAGONHA

ADVOGADO: SP276186-ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2016 16:00:00

PROCESSO: 0000294-84.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS RIBEIRO

ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000295-69.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE APARECIDA VARZEA DE FREITAS

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/03/2016 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000296-54.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA ROSA DOS REIS

ADVOGADO: SP217581-BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/03/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2016

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000297-39.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE CAMARGO

ADVOGADO: SP322513-MARINEIDE SANTOS DALLY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000298-24.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RITA PEREIRA

ADVOGADO: SP263514-RODRIGO APARECIDO MATHEUS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000299-09.2016.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRANI LOTERIO  
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000300-91.2016.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE APARECIDA ZANCO BERALDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/03/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000301-76.2016.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOUGLAS FINOTTI JUNIOR  
ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000303-46.2016.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR NUNES BARBOSA  
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000304-31.2016.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCUS EDUARDO MASTEGUIM  
ADVOGADO: SP158672-PEDRO MACHADO DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000306-98.2016.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO REATO  
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000307-83.2016.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GONCALVES  
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: RJ132101-JOSEMAR LAURIANO PEREIRA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000308-68.2016.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENCIA APARECIDA LEITE BARBOZA  
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000309-53.2016.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLIZEIDE NEVES  
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000310-38.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CACILDA PAULA SOUZA  
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: RJ132101-JOSEMAR LAURIANO PEREIRA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000311-23.2016.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISaura IVERSEN DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: RJ132101-JOSEMAR LAURIANO PEREIRA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000312-08.2016.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ SPROCATTO FILHO  
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: RJ132101-JOSEMAR LAURIANO PEREIRA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000313-90.2016.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CARDOSO  
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000314-75.2016.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO JORGE MACEDO  
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: RJ132101-JOSEMAR LAURIANO PEREIRA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000315-60.2016.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA BARBOSA DO AMARAL  
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: RJ132101-JOSEMAR LAURIANO PEREIRA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000316-45.2016.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE DO PRADO CRISPIM  
ADVOGADO: SC017387-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: RJ132101-JOSEMAR LAURIANO PEREIRA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2016

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000317-30.2016.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO GERALDO PACAGNELLA  
ADVOGADO: SP279666-ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000318-15.2016.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA LUCAS  
ADVOGADO: SP165156-ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000319-97.2016.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA VALIM DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP165156-ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000320-82.2016.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO EUGENIO JUSTO  
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000321-67.2016.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SORNOGNI MAIMONE  
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000322-52.2016.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ACACIO SILVERIO  
ADVOGADO: SP275702-JOYCE PRISCILA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000323-37.2016.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM GERSON TOBIAS  
ADVOGADO: SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000324-22.2016.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAMIRO GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000325-07.2016.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGOSTINHO FORTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/03/2016 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000326-89.2016.4.03.6333  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/03/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000327-74.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALEXANDRE FELICIANO

ADVOGADO: SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000329-44.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000331-14.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMIR LUNARDELLI

ADVOGADO: SP326348-SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000332-96.2016.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES SPINELLI SURGE

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 14